



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Cinthia Rodrigues Menescal Palhares

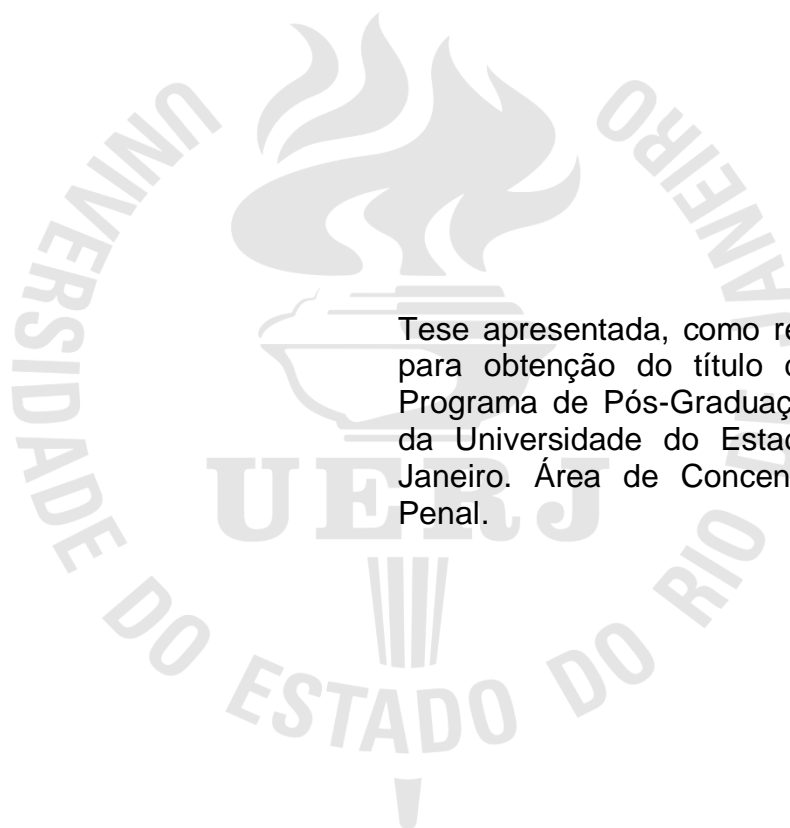
**Cada pena a seu tempo: o monitoramento eletrônico como sanção  
no Direito Penal brasileiro**

Rio de Janeiro

2013

Cinthia Rodrigues Menescal Palhares

**Cada pena a seu tempo: o monitoramento eletrônico como sanção no Direito Penal brasileiro**



Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de Concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Artur Brito Gueiros de Souza

Rio de Janeiro

2013

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

M543 Menescal, Cinthia Rodrigues.

Cada pena a seu tempo : o monitoramento eletrônico como sanção no  
Direito Penal brasileiro / Cinthia Rodrigues Menescal Palhares . - 2013.  
400 f.

Orientador: Prof. Dr. Artur Brito Gueiros de Souza.

Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito.

1.Direito penal Brasil - Teses . 2. Pena (Direito) - Teses. I.Souza, Artur  
Brito Gueiros de. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade  
de Direito. III. Título.

CDU 343(81)

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Cinthia Rodrigues Menescal Palhares

**Cada pena a seu tempo: o monitoramento eletrônico como sanção no Direito Penal brasileiro**

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de Concentração: Direito Penal

Aprovada em 27 de novembro de 2013

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Artur Brito Gueiros de Souza (Orientador)  
Faculdade de Direito - UERJ

---

Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú  
Faculdade de Direito - UERJ

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Patrícia Mothé Gliocche Beze  
Faculdade de Direito - UERJ

---

Prof. Dr. Cezar Roberto Bitencourt  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

---

Prof. Dra. Cipriana Nicolitt Cordeiro  
Universidade Estácio de Sá

Rio de Janeiro

2013

## DEDICATÓRIA

Ao amor e companheiro da minha vida, Carlos Henrique, por todos os sonhos já realizados, pelos que continuamos a sonhar e pelos que ainda sonharemos e realizaremos.

Às minhas “estrelinhas”, Alexandra e Victoria, por terem se tornado muito mais que o melhor de mim e pela inspiração inesgotável que dão à minha vida, com a fé e a esperança no futuro.

A meu pai, Ronaldo, e a minha Vovó Marcília, pela confiança que depositaram em mim, com o amor e as saudades infinitas de todos os dias.

## AGRADECIMENTOS

À Universidade do Estado do Rio de Janeiro e, em especial, à sua Faculdade de Direito que me formou (1980 a 1984), para que, trinta anos depois, o seu Programa de Pós-Graduação em Direito me reformasse. Aos professores e colegas, que, irmanados em um magnífico projeto de excelência acadêmica, me propiciaram aprender tanto, em tão pouco tempo. Pelo orgulho de ter sido aluna desta casa, pela qual tenho o mais profundo afeto, com seu ambiente de conhecimento e efervescência intelectual. Pelas luzes que trouxeram à minha vida e, mais que tudo, pelos dias tão felizes passados em suas paredes cinzentas.

Ao Professor Artur Gueiros, muito além de um orientador competente, pela admirável integridade, ética, generosidade e companheirismo com que compartilha o conhecimento e as oportunidades com os que têm a felicidade de serem seus alunos. Pelo rigor, seriedade e disponibilidade afetuosa com que orientou este trabalho, equilibrando sempre a disciplina e a amizade.

Ao Professor Carlos Eduardo Japiassú, pela receptividade, estímulo e conselhos preciosos, mas, sobretudo, por me mostrar que o “mundo” estava muito mais próximo do que eu pensava.

À Professora Patrícia Glioche, pelas palavras de encorajamento e confiança, sempre tão oportunas.

Ao Professor Cezar Bitencourt, cujas luzes tanto têm me ajudado por toda a minha carreira, pela amizade e alegria de sempre.

À Professora Cipriana Nicolitt, pela gentileza de aceitar o convite para participar da banca examinadora da defesa desta tese.

A Sônia Leitão, servidora dedicada e incansável, anjo da guarda de mestrandos e doutorandos, sempre atenta às demandas de todos e às necessidades de cada um.

Ao Professor Mike Nellis, pela generosidade, desprendimento e envolvimento, com que ofereceu sua expertise a uma desconhecida pesquisadora.

Ao Dr. Nuno Caiado, pela sempre afetuosa acolhida lusitana e pela atenção permanente a meus pedidos de ajuda.

A Lucinda Barradas, dedicada servidora da Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pela inestimável e generosa colaboração.

A Marietta Martinovic, Anita Gibbs, Annie Kinsey, Anthea Hucklesby, Duston Patterson, Eric Maes, Franky Goossens, Hannah Hagerup, Hans Jorg Albrecht, Helen Fair, Joan Petersilia, Kristel Beyens, Maria Del Pilar Otero, Maria Contreras Roman, Marianne Kylstad Øster, Marie Sophie Devresse, Mark Renzema, Martine Herzog-Evans, Peter Johnston, Russell G. Smith e Stephen Shute, pelo compromisso com a difusão do conhecimento e providencial colaboração.

Aos amigos, colegas de trabalho, alunos e estagiários, que me apoiaram e incentivaram a concretizar este projeto.

A Jesus Cristo, Santo Antônio, Nossa Senhora de Aparecida, Nossa Senhora das Graças e meu Anjo da Guarda, pela “força tarefa” que impediu que eu desistisse do projeto, quando tudo parecia conspirar para isto.

De todas as noções de direito, a da pena é a mais importante no ponto de vista da historia da civilização. Ella é o reflexo do pensamento e do sentimento do povo em uma epocha determinada; dá o nível exacto de sua moralidade e, semelhante a uma cera molle, recebe e guarda fielmente o cunho de todas as phases do desenvolvimento moral da nação. [...] Mas é no direito criminal que se encontra o centro onde vão ter os nervos mais vivazes, as veias mais delicadas desse organismo; cada impressão, cada sensação, nelle se traduz exteriormente e de um modo visível. O direito criminal é a face do direito a reflectir a individualidade inteira do povo, o seu pensamento, os seus sentimentos, o seu character, as suas paixões, o seu gráo de civilização ou de barbaria, toda a sua alma, em uma palavra, é o povo mesmo.

*Rudolf von Ihering*



The mood and temper of the public in regard to the treatment of crime and criminals is one of the most unfailing tests of the civilisation of any country.

A calm and dispassionate recognition of the rights of the accused against the state, and even of convicted criminals against the state, a constant heart-searching by all charged with the duty of punishment, a desire and eagerness to rehabilitate in the world of industry all those who have paid their dues in the hard coinage of punishment, tireless efforts towards the discovery of curative and regenerating processes, and an unfaltering faith that there is a treasure, if you can only find it, in the heart of every man these are the symbols which in the treatment of crime and criminals mark and measure the stored-up strength of a nation, and are the sign and proof of the living virtue in it.

*Winston Churchill*

A única coisa que conta é saber se a invenção que se faz, se faz em nome da liberdade.

*Jean-Paul Sartre*

## RESUMO

MENESCAL, Cinthia Rodrigues. *Cada pena a seu tempo: o monitoramento eletrônico como sanção no Direito Penal brasileiro*. 2013. 400f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

A presente tese tem por objetivo central investigar a legitimidade da adoção do monitoramento eletrônico como sanção autônoma no sistema de justiça penal brasileiro. Para tanto, parte-se da perspectiva do controle social formal no contexto das sociedades tecnológicas e de riscos, no qual a prisão e o monitoramento estão inseridos, e traça-se um paralelo entre as sanções penais adotadas ao longo do desenvolvimento do Direito Penal e a evolução da sociedade. Enfocando o instituto do monitoramento eletrônico de presos, a tese aborda seu conceito, origens, espécies, evolução tecnológica, finalidades, modelos e aspectos constitucionais, tanto no Brasil, como em outros países. A partir de uma análise crítica de seu tratamento normativo, a nível federal e estadual, formulam-se proposições com o objetivo de preservar os direitos individuais dos monitorados, garantindo-se a idoneidade do sistema de monitoramento eletrônico como espécie de sanção penal, em harmonia com as finalidades preventiva e retributiva da pena, mas sem se descurar da sua potencialidade como instrumento de redução da superpopulação carcerária brasileira.

Palavras-chave: Monitoramento Eletrônico de Presos. Vigilância Eletrônica de Presos. Monitoração Eletrônica de Presos. Tornozeleira Eletrônica. Bracelete Eletrônico. Sanções Penais. Penas. História das Penas. Alternativas Penais. Substitutivos Penais.

## ABSTRACT

MENESCAL, Cinthia Rodrigues. *Each penalty in its own time: electronic monitoring as a penalty in brazilian Criminal Law*. 2013. 400f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

The objective of the present dissertation is to investigate the legitimacy of adopting electronic monitoring as a stand alone sanction in the Brazilian system of criminal justice. The concept of formal social control in the context of technological risk societies, of which detention and monitoring are intrinsic parts, allows a parallel to be drawn between the penalties adopted throughout the evolution of society and the development of the Criminal justice system. This dissertation analyzes the concept of electronic monitoring of detainees, the origins of this practice, and its types, technological evolution, purposes, models and constitutional aspects in Brazil as well as in other countries. Based on a critical analysis of the normative aspects of electronic monitoring at the federal and state levels, proposals are formulated in order to safeguard individual rights while ensuring the suitability of the system as a type of criminal sanction in keeping with the preventive and retributive purposes of justice. The potential presented by this type of sanction as a means to reduce prison overpopulation in Brazil must not however be overlooked.

Key Words: Electronic Monitoring. Electronic Surveillance. Electronic Curfew. Tagging. Criminal Sanctions. History of Criminal Sanctions. Alternative Sanctions. Stand Alone Sanctions. Probation Measures. Corrections.

## RÉSUMÉ

MENESCAL, Cinthia Rodrigues. *Chaque peine à son temps: la surveillance électronique comme sanction dans le Droit Pénal brésilien*. 400f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

Cette thèse a pour but d'entreprendre l'examen de la légitimité de la surveillance électronique comme sanction autonome dans le système de justice pénale brésilien. La perspective du contrôle social formel dans le contexte des sociétés technologiques et de risques, où s'intègrent prison et surveillance, admet la construction d'un parallèle entre les sanctions pénales adoptées au long du développement du Droit Pénal et de l'évolution de la société. Axée sur l'institution de la surveillance électronique des prisonniers, la thèse en examine le concept, les origines, les types, l'évolution technologique, les buts, les modèles ainsi que les aspects constitutionnels au Brésil comme à l'étranger. Partant d'une analyse critique de ses aspects normatifs, tant au niveau du gouvernement fédéral comme au niveau des états membres de la fédération, des propositions sont formulées dans le but de préserver les droits individuels des prisonniers surveillés électroniquement tout en assurant la validité du système de surveillance électronique comme forme de sanction pénale en harmonie avec les buts préventifs et rétributifs de la peine, sans perdre de vue son potentiel comme instrument de réduction de la surpopulation carcérale au Brésil.

Mots-Clés: Placement Sous Surveillance Electronique (PSE). Bracelet Electronique. Surveillance Electronique. Peines. Sanctions Pénales. Histoire des Sanctions Pénales. Histoire des Peines. Peines de Substitution. Peines Alternatives à l'emprisonnement.

## RESUMEN

MENESCAL, Cinthia Rodrigues. *Cada pena a su tiempo: el monitoreo electrónico como sanción en el Derecho Penal brasileño*. 2013. 400f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

La presente tesis tiene por objetivo central investigar la legitimidad de la adopción del monitoreo electrónico como sanción autónoma en el sistema de justicia penal brasileño. Se parte de la perspectiva de un control social formal en el contexto de las sociedades tecnológicas y de riesgo, donde se ubican la prisión y el monitoreo, y se traza un paralelo entre las sanciones penales adoptadas a lo largo del desarrollo del Derecho Penal y la evolución de la sociedad. Al enfocar la institución del monitoreo electrónico de presos, la tesis aborda su concepto, orígenes, especies, evolución tecnológica, finalidades, modelos y aspectos constitucionales en Brasil y otros países. A partir del análisis crítico de su tratamiento en la normativa, a nivel federal y estadual, se plantean proposiciones con el objetivo de salvaguardar los derechos individuales de los custodiados, garantizando la idoneidad del sistema de monitoreo electrónico como especie de sanción penal en armonía con las finalidades preventiva y retributiva de la pena, pero sin descuidar de su potencialidad como instrumento de reducción del hacinamiento carcelario brasileño.

Palabras-Clave: Cárcel electrónica. Control electrónico. Localización telemáticos. Vigilancia electrónica. Monitorización electrónica. Dispositivos telemáticos. Medios telemáticos. Pena de localización permanente. Penas. Sanciones. Historia de las sanciones penales. Historia de las penas. Medidas alternativas. Sustitutivos penales.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 –	Espécies de Monitoramento Eletrônico.....	42
Figura 1 –	Software de segurança através da análise de padrões corporais.....	50
Quadro 2 –	Evolução da população carcerária (1990-2012).....	85
Figura 2 –	And One Will Fall. Spiderman. vol. 1, The Amazing Spiderman, n. 140.....	185
Figura 3 –	Equipamento para monitoramento eletrônico por tecnologia GPS....	194
Figura 4 –	Equipamento para monitoramento eletrônico por tecnologia GPS.....	195
Figura 5 –	Mapa de localização do monitorado por tecnologia GPS.....	196
Quadro 3 –	Sistemas de monitoramento eletrônico ativo e passivo.....	200
Quadro 4 –	Distribuição de presos por crimes cometidos.....	296
Quadro 5 –	Distribuição de presos por tempo de condenação.....	309
Quadro 6 –	Distribuição de patronatos e casas de albergado por Estados.....	315
Quadro 7 –	Modalidades de saída do sistema penitenciário.....	319
Quadro 8 –	Duração do monitoramento em modelos e países.....	344

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	18
1	<b>A SOCIEDADE DO RISCO, DA INFORMAÇÃO E DO CONTROLE</b> ..	24
1.1	<b>A Crise do Controle</b> .....	33
1.1.1	<u>Vigilância Eletrônica e Monitoramento Eletrônico</u> .....	38
1.1.2	<u>Vigilância Inteligente de Pessoas</u> .....	48
1.2	<b>A Prisão como Instrumento de Controle Social</b> .....	52
1.2.1	<u>Funções e Fins das Penas</u> .....	52
1.2.2	<u>A Prisão: Origem e Reconstrução Histórica</u> .....	59
1.2.2.1	Prisão Detenção.....	59
1.2.2.2	Prisão Fábrica.....	61
1.2.2.3	Prisão Correção.....	63
1.2.2.4	Prisão Ressocialização.....	80
1.2.3	<u>Notas sobre a Conjuntura Prisional Brasileira</u> .....	81
2	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS SANÇÕES NO DIREITO</b>	
	<b>PENAL BRASILEIRO (1500 – 1999)</b> .....	93
2.1	<b>Primeira Geração: As Penas Corporais</b> .....	94
2.1.1	<u>Ordenações Filipinas</u> .....	100
2.1.1.1	Penas Corporais.....	108
2.1.1.2	Penas Pecuniárias.....	113
2.1.1.3	Penas Privativas e Restritivas de Liberdade.....	115
2.1.1.4	Penas Arbitrárias e Extraordinárias.....	122
2.2	<b>Segunda Geração: Penas Privativas e Restritivas de</b>	
	<b>Liberdade</b> .....	123
2.2.1	<u>Código Criminal de 1830</u> .....	125
2.2.1.1	Penas Privativas e Restritivas de Liberdade.....	127
2.2.1.2	Penas Corporais.....	130
2.2.1.3	Penas Pecuniárias.....	131
2.2.1.4	Penas Restritivas de Direitos.....	132
2.2.2	<u>Código Penal de 1890</u> .....	132
2.2.2.1	Penas Privativas e Restritivas de Liberdade.....	135
2.2.2.2	Penas Restritivas de Direitos.....	137
2.2.2.3	Penas Pecuniárias.....	137



2.2.3	<u>Código Penal de 1940</u> .....	138
2.2.3.1	Penas Privativas de Liberdade.....	140
2.2.3.2	Pena Pecuniária.....	142
2.2.3.3	Penas Acessórias.....	143
2.2.4	<u>Reforma Penal de 1977</u> .....	144
2.2.5	<u>Reforma Penal de 1984</u> .....	145
2.2.5.1	Pena Pecuniária.....	147
2.2.5.2	Penas Restritivas de Direitos.....	150
2.3	<b>Terceira Geração: Substitutivos Penais e Penas Alternativas</b> .....	151
2.3.1	<u>Considerações Teóricas sobre as Alternativas Penais</u> .....	154
2.3.2	<u>Composição Civil e Transação Penal</u> .....	168
2.3.3	<u>Suspensão Condicional do Processo</u> .....	170
2.3.4	<u>Suspensão Condicional da Pena</u> .....	171
2.3.5	<u>Penas Alternativas</u> .....	173
2.3.6	<u>Livramento Condicional</u> .....	175
3	<b>O MONITORAMENTO ELETRÔNICO</b> .....	177
3.1	<b>Origens</b> .....	180
3.2	<b>Evolução Tecnológica</b> .....	188
3.2.1	<u>Radiofrequência</u> .....	191
3.2.2	<u>Verificação Biométrica por Voz</u> .....	192
3.2.3	<u>Monitoração Alcoólica Remota (RAM)</u> .....	192
3.2.4	<u>Rastreamento por Satélite (GPS)</u> .....	193
3.2.5	<u>Quiosque</u> .....	196
3.2.6	<u>Rastreamento de Presos (Estabelecimento Prisional)</u> .....	197
3.3	<b>Sistemas</b> .....	198
3.4	<b>Finalidades</b> .....	199
3.5	<b>Modalidades</b> .....	200
3.6	<b>Modelos</b> .....	201
3.6.1	<u>Desconto no Tempo (Time Relief Model)</u> .....	201
3.6.2	<u>Intensificação dos Controles (Increased Control Model)</u> .....	202
3.6.3	<u>Transferência (Transfer Model)</u> .....	202
3.6.4	<u>Integração com a Execução Penal (Integration with Probation or Parole Model)</u> .....	203
3.7	<b>Aspectos Constitucionais</b> .....	205

4	<b>O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO</b>	
	<b>ESTRANGEIRO</b> .....	216
4.1	<b>África</b> .....	217
4.2	<b>América Central e Caribe</b> .....	218
4.3	<b>América do Norte</b> .....	221
4.3.1	<u>Canadá</u> .....	221
4.3.2	<u>Estados Unidos</u> .....	222
4.3.3	<u>México</u> .....	224
4.4	<b>América do Sul</b> .....	225
4.4.1	<u>Argentina</u> .....	225
4.4.2	<u>Chile</u> .....	226
4.4.3	<u>Colômbia</u> .....	227
4.4.4	<u>Peru</u> .....	230
4.5	<b>Ásia</b> .....	232
4.5.1	<u>Coreia do Sul</u> .....	232
4.5.2	<u>Israel</u> .....	234
4.5.3	<u>Singapura</u> .....	235
4.5.4	<u>Taiwan</u> .....	235
4.6	<b>Europa</b> .....	236
4.6.1	<u>Alemanha</u> .....	239
4.6.2	<u>Bélgica</u> .....	240
4.6.3	<u>Dinamarca</u> .....	243
4.6.4	<u>Escócia</u> .....	245
4.6.5	<u>Espanha</u> .....	246
4.6.6	<u>França</u> .....	247
4.6.7	<u>Holanda</u> .....	249
4.6.8	<u>Itália</u> .....	252
4.6.9	<u>Luxemburgo</u> .....	252
4.6.10	<u>Noruega</u> .....	253
4.6.11	<u>Polônia</u> .....	255
4.6.12	<u>Portugal</u> .....	256
4.6.13	<u>Reino Unido</u> .....	260
4.6.14	<u>Suécia</u> .....	263
4.3.15	<u>Suíça</u> .....	264

4.7	<b>Oceania</b> .....	267
4.7.1	<u>Austrália</u> .....	267
5	<b>O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO BRASIL</b> .....	269
5.1	<b>Evolução Legislativa</b> .....	270
5.1.1	<u>Legislação Estadual</u> .....	270
5.1.1.1	A Inconstitucionalidade da Legislação Estadual.....	273
5.1.2	<u>Legislação Federal</u> .....	273
5.2	<b>Panorama Atual do Monitoramento Eletrônico no Brasil</b> .....	284
6	<b>O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA PENAL</b> .....	291
6.1	<b>Evolução do Direito Penal Brasileiro (1984-2013)</b> .....	297
6.2	<b>A Tecnologia no Direito Penal</b> .....	299
6.3	<b>O Monitoramento Eletrônico como Medida Cautelar</b> .....	301
6.3.1	<u>Prisão Provisória</u> .....	301
6.3.2	<u>Prisão Domiciliar</u> .....	306
6.4	<b>O Monitoramento Eletrônico como Medida de Execução Penal</b> ... 308	
6.4.1	<u>Suspensão Condicional do Processo e da Pena e Livramento Condicional</u> .....	308
6.4.2	<u>Regimes de Cumprimento de Pena Privativa de Liberdade</u> .....	310
6.4.3	<u>Penas Restritivas de Direitos</u> .....	319
6.5	<b>O Monitoramento Eletrônico como Medida Protetiva</b> .....	324
6.5.1	<u>Violência Doméstica e Sexual</u> .....	324
6.5.2	<u>Dependência Química e Alcoólica</u> .....	327
6.5.3	<u>Imigração Ilegal</u> .....	327
6.6	<b>O Monitoramento Eletrônico como Medida de Acompanhamento Sociojudiciário</b> .....	328
6.7	<b>O Monitoramento Eletrônico como Medida Socioeducativa</b> .....	329
6.8	<b>O Monitoramento Eletrônico como Sanção Penal</b> .....	331
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	349
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	352

## INTRODUÇÃO

A presente tese de doutorado, intitulada “*Cada pena a seu tempo: o monitoramento eletrônico como sanção no Direito Penal Brasileiro*”, propõe-se a apresentar uma abordagem inédita de um tema ainda incipiente no Direito Brasileiro: *o monitoramento eletrônico de presos como sanção penal autônoma*.

Essa investigação decorre do permanente interesse pela temática das sanções penais, já manifestado na dissertação de mestrado, “Crimes Tributários: uma visão prospectiva de sua despenalização”, publicada em 2004. A dedicação ao tema tem como causa o trabalho de mais de duas décadas na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na área criminal e de família, nas quais é perceptível a inadequação das sanções, em grande parte dos casos, e os efeitos do encarceramento, não só na esfera individual do preso, mas igualmente de seus familiares. A possibilidade de transformar, através de métodos científicos, esta vivência profissional e inquietação intelectual em conhecimento tem sido uma grande motivação.

A inspiração teve uma origem bastante prosaica: um filme, em que o protagonista, adolescente, sofria medida socioeducativa de detenção domiciliar, monitorada eletronicamente.<sup>1</sup> A partir de então, cogitou-se a possibilidade daquela tecnologia representar uma alternativa racional e mais humanizada para a prisão.

Sua justificativa e relevância estão na gravidade e urgência dos problemas do sistema de justiça criminal brasileiro, no qual se mostra impossível desconsiderar a possibilidade de utilização da monitoração eletrônica, qualquer que seja o âmbito de abrangência, para fins de descarcerização e despenalização. Com as mudanças sociais e da própria criminalidade, aliadas aos avanços tecnológicos, o sistema penal brasileiro apresenta graves incompatibilidades com as finalidades atribuídas

---

<sup>1</sup> Após perder seu pai em um acidente automobilístico, as coisas ficam estranhas para Kale Brecht. eele é colocado em prisão domiciliar por três meses, com monitoramento eletrônico, impedido de circular fora de um perímetro de até 30 metros de sua casa, por agredir seu professor de Espanhol. Uma noite, ele testemunha o que parece ser um homicídio e fica obcecado em descobrir a verdade sobre os homicídios, mas estava impedido pelas . A pergunta ameaçadora: quem está espionando quem? (CARUSO, D. J. *Distúrbia*, Dreamworks, EUA, 2007. Disponível em <http://www.imdb.com/title/tt0486822/>. Acesso em 28 nov. 2011).

às penas pelas Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas. Assim, é imprescindível uma reformulação a nível legislativo e executivo, de forma a corrigir e aperfeiçoar suas práticas e, por consequência, facilitar a consecução desses objetivos.

É indiscutível que o Direito Penal e, principalmente, a pena de prisão representam uma solução imperativa bastante ruim, porém ainda indispensável, no estágio de civilização em que nos encontramos. Os sistemas penais ocidentais contemporâneos têm, em seu centro, a prisão, cuja inaptidão para promover a reinserção social do condenado, há muito já tem sido demonstrada. Este objetivo reabilitador e a redução da população carcerária, além da busca de melhores condições para o cumprimento das penas, tornam inadiáveis a discussão e o exame da integração do monitoramento eletrônico de presos ao sistema de justiça criminal.

No sistema penal brasileiro, o monitoramento eletrônico circunscreve-se a apenas duas hipóteses: como *medida cautelar*, na prisão domiciliar (*Lei de Execução Penal, artigo 146-B, II*); e como *medida de execução penal*, na autorização de saída temporária (*Lei de Execução Penal, artigo 146-B, I*). Entretanto, vislumbram-se algumas outras hipóteses nas quais poderia ser utilizado como alternativa à prisão, mas jamais como alternativa à liberdade.

A tese apresenta duas hipóteses de investigação, no campo das alternativas penais em sentido amplo. Inicia-se pelo exame das possibilidades e condições jurídicas de aprimoramento e ampliação do monitoramento eletrônico de presos como *substituto penal* e, em seguida, sua aptidão e idoneidade como *sanção penal* para determinados perfis de delinquência.

Partiu-se do método dogmático ou dedutivo, utilizando-se não só os conhecimentos do Direito Penal, do Direito Processual Penal e do Direito da Execução Penal, mas também aportes de Política Criminal, Criminologia, Sociologia e História. No recorte epistemológico da pesquisa, priorizam-se os aspectos normativos e jurisprudenciais, essenciais a um embasamento teórico para justificar a eventual expansão do instituto.

Para estabelecer os fundamentos teóricos das hipóteses geral e específica investigadas, esta tese é dividida em seis capítulos. No *Capítulo 1*, procura-se demonstrar o papel da vigilância eletrônica em uma sociedade de riscos, regida, precipuamente, por um Direito Penal de Segurança, cujos instrumentos principais são o controle, a supervisão e a informação daí obtida, para a sua prevenção e

gestão. Sem a intenção de estabelecer seu estudo analítico ou comparativo, são apresentadas as origens e o histórico da pena de prisão e as características principais dos sistemas penitenciários, no contexto de cada momento histórico, até alcançar a conjuntura carcerária brasileira e sua enorme expansão das últimas décadas.

No *Capítulo 2*, o exame da evolução histórica das sanções penais permite contextualizá-las, tanto quanto possível, no tempo e no espaço, buscando demonstrar a forma e as razões pelas quais elas se adequaram à evolução da sociedade.

A origem do monitoramento, na década de 1960, nos Estados Unidos e a lenda do Homem Aranha; sua evolução tecnológica, desde os sistemas de radiofrequência até o GPS (*Global Positioning System*), os sistemas biométricos e, futuramente, o emprego de microdispositivos; os diferentes modelos, utilizados pelos sistemas mundo afora, assim como suas modalidades, finalidades, efeitos, modelos e aspectos constitucionais são objeto do *Capítulo 3*.

O *Capítulo 4* busca descrever os aspectos mais relevantes e a repercussão das experiências com o monitoramento eletrônico de presos, em suas mais variadas feições, em dezenas de países. O interesse recai ora sobre suas expertises, decorrentes dos muitos anos de utilização do sistema, ora em suas dificuldades culturais e estruturais, a partir das quais podemos encontrar soluções que atendam às peculiaridades da sociedade e do sistema jurídico brasileiro. Assim, o estudo mostra-se especialmente útil, quando avaliado sob a perspectiva da base teórica sobre as quais se assentam. Deixa-se de fazer uma classificação e exposição sistemáticas, como exigiria um estudo de direito estrangeiro, para limitar-se à extração dos aspectos normativos que possam contribuir para melhor compreensão e estruturação do sistema, cujo dinamismo é revelado pelas sucessivas alterações legislativas das quais é objeto. A observação é igualmente útil para seu aprimoramento, a partir da elaboração de reformas político-penais necessárias para a sua plena adoção no Brasil.

No *Capítulo 5*, é descrita a trajetória do instituto no Brasil, desde a experiência pioneira no Estado da Paraíba, ainda em 2007, bem como de sua evolução legislativa desde a promulgação das leis estaduais até à Lei 12.258 de 15 de junho de 2010 e à Lei 12.403 de 4 de maio de 2011, seus marcos normativos federais.

No *Capítulo 6*, adentra-se pelo objetivo geral da tese, avaliando-se os aspectos normativos de reforma e ampliação do sistema de monitoramento eletrônico de presos, como *substitutivo penal*, no sistema jurídico-penal brasileiro. Isto porque, nos diversos sistemas estrangeiros, principalmente dos países social e economicamente mais desenvolvidos, encontram-se outros campos de aplicação identificáveis com vários institutos do Direito Penal e do Direito Processual Penal brasileiro, o que incentiva o exame destas legislações, no intuito de extrair suas semelhanças com nosso sistema normativo, assim como suas eventuais contingências.

Em seguida, atinge-se seu objetivo específico, examinando-se a possibilidade do monitoramento eletrônico como *sanção penal* e a configuração na qual seria adotado. Para tanto, partiu-se da premissa, demonstrada ao longo da exposição, de que haveria possibilidades jurídicas de expansão do monitoramento eletrônico a outras hipóteses não previstas pela Lei 12.258/2010, como substituto da prisão (*front door*).

O trabalho é concluído com a retrospectiva das ideias e conclusões desenvolvidas ao longo dos capítulos. Como é de se esperar em uma tese de doutorado, são formuladas propostas e recomendações que sublinham a complexidade do monitoramento eletrônico como substitutivo e sanção penal.

As fontes primárias de pesquisa foram a legislação brasileira e estrangeira; e relatórios e dados estatísticos, produzidos por órgãos governamentais de países nos quais o sistema já está implantado, como Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça (Brasil); *American Probation and Parole Association* (Lexington, KY, USA), *Australian Institute of Criminology*, *Ministerio de Justicia y Seguridad (Servicio Penitenciario Bonaerense)* (Buenos Aires, Argentina); *Correctional Service of Canada e Public Safety Canada* (Ottawa, Ontario); *Crime, Justice and The Law* (Reino Unido), Direção Geral de Reinserção Social (Lisboa, Portugal); *Electronic Monitoring Resource Center – National Institute of Justice* (Washington, D.C., USA); *École Nationale d'Administration Pénitentiaire* (Agen, Lot-et-Garonne, França); *Federal Bureau of Prisons* (Washington, D.C., USA); *Kriminal Forsorgen* (Copenhague, Dinamarca); *Kriminalomsorgen* (Oslo, Noruega); *Ministère de Justice* (Bélgica); *National Criminal Justice Reference Service (NCJRS)*; *United States Courts* (Washington, D.C., USA); e *Youth Justice Board for England and Wales* (Reino Unido).

Buscaram-se as bases de dados e publicações de importantes organismos internacionais e instituições de pesquisa, como *CEP – The European Organisation for Probation*; *Centre for Crime and Justice Studies* (Londres, Reino Unido); *Centre for Criminal Justice Studies* (University of Leeds – Reino Unido); *Civil Research Institute* (Kingston, NJ, USA); *European Society of Criminology*; Faculdade de Direito da Universidade de Reims (França); *Howard League for Penal Reform* (Reino Unido); *Human Rights Watch*; *International Centre for Prison Studies*, da Universidade de Essex (Reino Unido); *International Corrections and Prisons Association* (Ruisseled, Bélgica); *Institute for International Research on Criminal Policy* (Universidade de Ghent – Bélgica) *John Howard Society of Alberta* (Canadá); *Max Planck Institute for Foreign and International Criminal Law* (Freiburg, Alemanha); e *UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime)*.

Devido à insuficiência de material científico no Brasil, foram utilizados estudos criminológicos realizados em outros países, acerca das várias questões que circundam o instituto. Tampouco há estatísticas brasileiras: os índices são esparsos e padecem de falta de sistematização, não se prestando, portanto, a lastrear qualquer investigação. A CEP (*European Organization for Probation*) fornece dados estatísticos e pesquisas realizadas junto aos usuários do sistema, de forma sistemática e crescente a cada ano, já que mais países e mais países adotam-no em suas legislações ou em caráter experimental.

No Brasil, a investigação é realizada a partir da análise dos projetos de leis e da legislação relativa à implantação do sistema, nos planos federal e estadual, bem como de sua constitucionalidade. Em complemento, procede-se a uma investigação, com base em entrevistas, junto às Secretarias de Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária, sobre o processo de implantação do monitoramento eletrônico em cada um dos entes federativos.

Os relatórios, dados estatísticos e a bibliografia em geral são consultados nos originais e versões, disponíveis nas línguas portuguesa, espanhola, francesa e inglesa, tendo sido traduzidos livremente. Os quadros sinóticos, figuras e tabelas são apresentados no corpo do trabalho, de forma a facilitar sua visualização. Opta-se por referenciar apenas a legislação revogada, devido à dificuldade de localização de textos legais mais antigos.

No presente trabalho, *a priori*, denomina-se indistintamente o sistema, modelo ou tecnologia, como *monitoramento eletrônico*, *monitoração eletrônica*, *vigilância*



*eletrônica e controle eletrônico*, para evitar redundâncias durante a exposição. No entanto, em determinadas hipóteses, sua denominação é especificada.

Em razão de sua recenticidade no sistema jurídico penal brasileiro, não foi encontrado nenhum estudo que apresentasse o mesmo escopo da presente tese: a investigação da possibilidade e das condições para a adoção do monitoramento eletrônico de presos como substitutivo e sanção penal, seja sob o aspecto jurídico, seja sob o viés criminológico, pelo que presume-se que ela se revista de um caráter inédito. Contudo, não é possível deixar de louvar os trabalhos elaborados em temas correlatos, de grande valor intelectual, conforme se verifica pela bibliografia utilizada, sem os quais este trabalho não poderia ter sido concluído.

Por fim, a julgar pelas notícias veiculadas pela mídia e pelos relatórios produzidos pelos órgãos encarregados do acompanhamento e estudo do sistema penal brasileiro, no âmbito governamental e dos organismos internacionais, a Academia deve oferecer subsídios para o aprimoramento das ciências jurídicas, objetivo para o qual esta tese de doutorado espera contribuir, apontando algumas alternativas e recomendações para o aperfeiçoamento do monitoramento eletrônico de presos no sistema jurídico brasileiro.

## 1 A SOCIEDADE DO RISCO, DA INFORMAÇÃO E DO CONTROLE

O desenvolvimento do capitalismo foi caracterizado por profundas e aceleradas transformações no modo de produção, assentadas sobre o desenvolvimento tecnológico, desde a invenção das máquinas a vapor no século XVIII, que substituíram o trabalho do homem, com melhor desempenho, e deram origem às primeiras indústrias. No século XIX, a eletricidade inovou os meios de produção e criou meios de comunicação a distância, como telégrafo e telefone. Em uma Terceira Revolução Industrial, os computadores, que passaram a ser utilizados em todos os campos da vida social, iniciaram a sociedade da informação, graças aos avanços científicos e tecnológicos.

Na sociedade industrial,<sup>2</sup> produtora de bens, a atividade produtiva era exercida na fábrica, com grande concentração de mão de obra; o capital era acumulado, orientando-se para o crescimento; as massas trabalhadoras politizaram-se e organizaram-se em sindicatos; e o conhecimento científico foi aplicado à produção industrial. Seus valores eram a obediência, a pontualidade, a previsibilidade e a lealdade, em uma hierarquia bem definida, na qual as decisões eram centralizadas.

Entre os anos 1960 e 1970, estudos sociológicos anunciaram o surgimento de uma sociedade pós-industrial, a partir da Segunda Guerra Mundial, caracterizada pela mudança da base econômica da indústria para os serviços, privilegiando a tecnologia da informação em relação à tecnologia de produção; pelo protagonismo do conhecimento nas decisões políticas e econômicas; e pelo aumento do trabalho intelectual especializado, em detrimento do trabalho manual, sem qualificação.<sup>3</sup>

No entanto, a sociedade pós-industrial é uma sociedade da informação, nas quais o conhecimento e a informação representam recursos estratégicos e promovem mudanças na sociedade, no trabalho, no consumo e na produção de

---

<sup>2</sup> ARON, Raymond. *Dix-huit Leçons sur la Société Industrielle* (18 lições sobre a Sociedade Industrial). Paris: Gallimard, 1962, Collection Idées.

<sup>3</sup> Entre os primeiros teóricos da sociedade pós-industrial, temos o francês Alain Touraine (*La Société post-industrielle. Naissance d'une société*. Paris: Denoël, 1969. 319p.) e o norte-americano Daniel Bell (*The Coming of Post-Industrial Society: A Venture in Social Forecasting*. New York: Basic Books, 1973).

bens. Nesta sociedade em evolução, as tecnologias de armazenamento e transmissão de dados e informação são produzidas com baixo custo, de forma a permitir a inclusão digital de todos.

Se houvesse uma só palavra a definir a era em que vivemos, muitos pensariam imediatamente em “globalização”. Trata-se de um fenômeno cuja origem e extensão ainda não são plenamente conhecidos, mas que, por certo, se reflete nas mais diferentes dimensões da vida social, afetando, indistintamente, nações, povos e indivíduos.

Enquanto a universalização foi uma aspiração humana, para que todos tivesse acesso ao bem, ao bom e ao igual, o mesmo não se pode dizer da globalização, que veio a substituí-la, não raramente para o mal, o ruim e o desigual. De seus rápidos, variados e complexos processos, têm surgido inúmeras questões sociais, apresentadas, agora, sob outras feições, que demandam novas soluções.

De fato, a modernidade trouxe consequências que escapam aos mecanismos de controle e proteção da sociedade industrial. A sociedade de riscos<sup>4</sup> seria uma fase do desenvolvimento da sociedade moderna, em que os benefícios da modernização industrial (modernidade simples) trazem efeitos colaterais imprevisíveis, identificados como causas de danos (ambientais, econômicos, políticos e individuais). Em seguida, tornam-se riscos cientificamente projetados; e social, econômica e politicamente percebidos e geridos.

---

<sup>4</sup> “*Los riesgos de la etapa actual de la sociedad moderna ya no son productos del destino, sino más bien de la toma de decisiones y de un amplio abanico de opciones en el que están de por medio de la ciencia, la política, la industria, los mercados y capital. Ahora empezamos a preocuparnos no de lo que las fuerzas incontroladas de la naturaleza pueden hacernos a los humanos, siendo de lo que los humanos le hacemos a la naturaleza, y de la forma en que los daños al mundo natural se convierten en daños contra el hombre mismo*” (BECK, Ulrich. *La política de la sociedad de riesgo*. In: FRANKLIN, J. (Ed.) *The Politics of Risk Society*. Trad. Lucrecia Orensanz. Oxford: Polity Press, 1988. Disponível em [http://books.google.com.br/books/about/The\\_Politics\\_of\\_Risk\\_Society.html?id=ii-XYchSp0oC&redir\\_esc=y](http://books.google.com.br/books/about/The_Politics_of_Risk_Society.html?id=ii-XYchSp0oC&redir_esc=y). Acesso em 26 jun. 2013).

A sociedade pós-industrial,<sup>5</sup> de feição neoliberal apresenta características positivas e negativas. Entre as primeiras, o desenvolvimento da ciência é compartilhado pela comunidade mundial, aperfeiçoando as inovações tecnológicas e trazendo o progresso. A evolução das comunicações, transportes, informática, indústria, equipamentos domésticos, agropecuária e infraestrutura urbana promoveu a melhoria das condições e da expectativa de vida da maioria dos indivíduos, ainda que a miséria não tenha se alterado, ou até se agravado, para outros. A globalização dos mercados, dos sistemas de produção, da comunicação e dos transportes têm desdobramentos sociais, econômicos e políticos. No aspecto político, a disseminação das liberdades e, com isso, a transformação dos sistemas democráticos promoveram a possibilidade de uma melhor distribuição da riqueza.

Sob o aspecto negativo, é de se constatar que vivemos em uma sociedade despersonalizada, constituída por sistemas e subsistemas anônimos, nos quais os indivíduos são representados por números, códigos e senhas, comparados com todos e classificados; ou clientes, contribuintes, consumidores ou perfis, em uma perspectiva meramente funcionalista. O indivíduo, singularmente considerado, encontra-se distante dos centros de poder e decisão, o que muitas vezes provoca sua perda de interesse pela política e pelos processos decisórios, levando a uma postura de extremo individualismo e a um pluralismo de valores, que abrigue todos estes individualismos.

Em razão dos reflexos de um modelo neoliberal, a sociedade brasileira e a de outros países economicamente emergentes e de recente tradição democrática, em especial, vivem um desequilíbrio de forças, traduzido em violência e criminalidade. Apesar da notória melhoria das condições sócio econômicas da população brasileira, nos últimos vinte anos, essa sociedade, após a derrocada do Estado de Bem-Estar Social e de sua rede de proteção, ainda não conseguiu incluir os vários grupos sociais deslocados para a marginalidade.

---

<sup>5</sup> Conceito atribuído a Daniel Bell (EUA, 1919-2011) para designar a nova fase na qual constatou, a partir do pós-guerra (1947), que as sociedades industriais estavam se transformando. Esta nova era caracteriza-se pela proximidade entre a ciência e a tecnologia e o primado da teoria sobre o empirismo: o conhecimento teórico é a matriz da inovação. Nela, a classe dominante é composta pelos economistas, cientistas, matemáticos, engenheiros e tecnocratas. Há a substituição de uma economia de produção de bens por uma economia predominantemente de serviços, com a consequente expansão dos “colarinhos brancos” na força de trabalho. Sua base são os serviços, seu controle é político e sua fonte do poder está na informação (*O advento da sociedade pós-industrial: uma tentativa de previsão social*. São Paulo: Cultrix, 1973).

Um dos riscos que esta sociedade tecnológica e altamente competitiva apresenta é a exclusão de grupos de indivíduos, colocados à margem do sistema e, como tal, considerados “perigosos”, face aos riscos pessoais e patrimoniais que passam a representar para os grupos inseridos. Embora não se possa atribuir como causa exclusiva, a gênese deste processo encontra-se, em boa parte, na riqueza e poder de poucos, capazes de promover e participar ativamente dos processos de inovação e produção, em detrimento da pobreza e sujeição de muitos, marginalizados devido à inadaptação ao modelo econômico.

O que se tem registrado, em anos recentes, como *criminalidade cada vez maior* [...] não é um produto de mau funcionamento ou negligência [...] É, em vez, disso, o próprio produto da sociedade de consumidores [...] Quanto mais elevada a “procura do consumidor” (isto é, quanto mais eficaz a sedução do mercado), mais a sociedade de consumidores é segura e próspera. Todavia, simultaneamente, mais amplo e mais profundo é o hiato entre os que desejam e os que podem satisfazer os seus desejos, ou entre os que foram seduzidos e passam a agir do modo como essa condição os leva a agir e os que foram seduzidos, mas se mostram impossibilitados de agir do modo como se espera agirem os seduzidos. A sedução do mercado é, simultaneamente, a grande igualadora e a grande divisora.<sup>6</sup>

A percepção destes riscos converte-se em uma crescente demanda social por segurança, especialmente de caráter jurídico penal. O medo e a insegurança têm servido como justificativa para as restrições às liberdades individuais e públicas, gerando verdadeiro *apartheid* físico e social, que, em nome da segurança coletiva, induz a uma política criminal de terror, na qual o *ius puniendi* estatal serve para atender às reivindicações imediatas de certeza e segurança da sociedade.

Todavia o problema maior foi que o Estado do bem-estar nunca se universalizou no Brasil de modo que seu desmantelamento aprofunda as desigualdades históricas existentes. É nesse cenário de desigualdade social e violação de direitos fundamentais que o problema da violência se intensifica no Brasil, sendo agravado pela sensação de insegurança provocada pela massificação da violência nos meios de comunicação. [...] Os meios de comunicação contribuem para a difusão do medo e da

---

<sup>6</sup> BAUMAN, Zygmunt. Os estranhos da era do consumo. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1977. p. 55.

insegurança, expondo de forma teatral uma sociedade violenta e desordenada.<sup>7</sup>

Da conjunção da intolerância ao risco com o clamor por segurança, surgem as exigências da sociedade, no sentido de que o Estado ofereça maior proteção, ainda que por via de um Direito Penal Simbólico.<sup>8</sup> A intolerância a esses riscos e sua decorrência – a aspiração à maior segurança possível – funcionam como motor para as reivindicações da sociedade: não só da proteção do Estado, mas também da confiança nessa proteção.

Entretanto, o surgimento destes novos fatores de incerteza e imprevisibilidade produzidos pela própria sociedade provoca uma reflexão, característica marcante da sociedade de risco. A confiança na ordem social e nas instituições modernas é abalada, na medida em que é restrita a sua capacidade de resposta. Daí porque as limitações apresentadas pelo sistema de justiça criminal<sup>9</sup> – Polícia, Ministério Público, magistratura e administração penitenciária – para a contenção da violência e para o combate à criminalidade, tem causado insegurança social sobre a sua competência para o desempenho destas funções. Ao mesmo tempo, para prevenir

---

<sup>7</sup> PINTO, Nalayne Mendonça. *Penas e alternativas: um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização (1984-2004)*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, 2006. p. 15-16. Disponível em <http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/index.asp?ChvMn=39>. Acesso em 20 set. 2012.

<sup>8</sup> “*Ponto nevrálgico da moderna legislação penal é também o chamado direito penal simbólico. Este termo é usado para caracterizar dispositivos penais ‘que não geram, primariamente, efeitos protetivos concretos, mas que devem servir à manifestação de grupos políticos ou ideológicos através da declaração de determinados valores ou o repúdio a atitudes consideradas lesivas.’*” (ROXIN, Claus. *Que comportamentos pode o Estado proibir sob ameaça de pena?* (Sobre a legitimação das proibições penais), [s.l.], [s.d.], p. 8. Disponível em: [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/Roxin.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Roxin.pdf). Acesso em 30 mar. 2011).

<sup>9</sup> A expressão “sistema de justiça criminal” é utilizada no texto para designar o conjunto das instituições policiais (Polícia Federal e Polícias Cíveis), Poder Judiciário (Federal e Estadual de todas as instâncias), Ministério Público Federal e Estaduais, Defensoria Pública (Federal e Estaduais) e Sistema Penitenciário (Federal e Estadual), incumbidos da investigação, processamento e julgamento dos crimes e contravenções penais da legislação brasileira; e da execução das penas e medidas de segurança (RIBEIRO, Ludmila; SILVA, Klarissa. Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: um balanço da literatura. *Cadernos de Segurança Pública*. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, ano 2, número 1, ago. 2010. Disponível em <http://www.isp.rj.gov.br/revista/download/Rev20100102.pdf>. Acesso em 25 nov. 2012).

os riscos, o Estado tenta controlá-los e distribuí-los, ainda que para isto tenha de valer-se de meios autoritários.<sup>10-11</sup>

Os riscos, já conhecidos, compreendidos e muitas vezes midiáticos colaboram na tomada de decisões nas questões políticas. Incluem-se nesta agenda as questões relativas a seus mecanismos de controle e distribuição e, especialmente, a ineficiência dos mecanismos atuais. Neste ponto, as instituições de controle da sociedade passam a ser questionadas e surge a busca por novas alternativas.

Nesta conjuntura, é de se esperar que o Estado do Bem-Estar Social venha a ser substituído pelo Estado Penal, caracterizado pelo agravamento, quantitativo e qualitativo, das leis penais; e pelo aprimoramento das instâncias de controle (ex. repressão policial, construção de prisões), em detrimento do investimento em políticas sociais. O Direito Penal passa a conduzir-se de forma sistêmica e não pela referência de autor do Direito Penal preventivo, que orienta a Criminologia; ao contrário, a proteção sistêmica pressupõe uma desindividualização.<sup>12</sup>

A Política Criminal brasileira das últimas décadas tem se orientado pela certeza de que a atuação dos aparelhos de justiça criminal, em todas as suas instâncias, deveria ser intensificada, com o suporte de leis mais rigorosas, quer sob o aspecto quantitativo, quer sob o aspecto qualitativo, para conjuntamente enfrentarem os problemas sociais causados pela população marginalizada. Seus instrumentos são a criação de novos tipos penais incriminadores ou outras medidas como a exasperação de sanções; a flexibilização de garantias processuais; ou a

---

<sup>10</sup> ADORNO, Sérgio. Crise no sistema de justiça criminal. *Cienc. Cult.* Campinas: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, vol. 54, n. 1, p. 50-51, jun./set. 2002. Disponível em <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v54n1/v54n1a23.pdf>. Acesso em 20 jun. 2013.

<sup>11</sup> Exemplos recentes têm sido as manifestações populares ocorridas em várias cidades brasileiras, desde junho de 2013, cujo estopim parecia ser um aumento de tarifas de transporte. Todavia, a generalizada insatisfação popular deu causa a inúmeros transtornos na ordem pública, cujas autoridades enfrentaram com uso de força, algumas vezes excessiva, levando à prisão não só de criminosos, mas também de indivíduos que participavam pacificamente dos protestos.

<sup>12</sup> ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris/ICPC, 2010. p. 215.

antecipação da tutela penal sobre condutas que representem ao menos um perigo para os interesses tutelados.<sup>13</sup>

Sob esta visão, justifica-se uma política criminal que tem como objetivo a diminuição das fronteiras entre as condutas puníveis e não puníveis, por meio da “expansão” do Direito Penal, visto então como o mais eficiente instrumento eficiente de solução dos conflitos sociais.

Contribuindo para esta tendência, algumas Constituições contemporâneas promoveram uma revisão dos critérios de eleição dos bens jurídico-penais, a partir da ideia de que o Direito Penal seria o instrumento legítimo de proteção dos mais variados bens jurídicos. Neste sentido, a Constituição da República de 1988, entre seus mandados de criminalização, determina que “*a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos*” (artigo 5º, XLIII).

Apesar de a criminologia, durante as últimas décadas, demonstrar empiricamente a disfunção do controle pena e a incapacidade de o sistema cumprir suas promessas oficiais, fundamentalmente em relação aos fins da pena (ressocialização, intimidação e coesão social) e aos fins do próprio direito penal (proteção de bens jurídicos), a dogmática (ciência) segue reproduzindo discurso que, ao invés de instrumentalizar o projeto político-criminal de mínima incidência, atribui fins e funções positivas à intervenção, potencializando e relegitimando a intervenção do sistema criminal.<sup>14</sup>

Em meio a este cenário, percebe-se uma grave crise dos mecanismos de controle. As transformações alcançam não só a própria percepção do fenômeno criminoso, em relação às sanções adequadas a seus criminosos, às causas e múltiplos desdobramentos, aos mecanismos mais adequados e às medidas necessárias e eficientes de controle penal para combatê-los.

A partir da segunda metade do século XVIII, a humanidade viveu em uma sociedade, na qual o controle era alcançado através da interiorização da sujeição dos indivíduos através da vigilância, como meio de aperfeiçoamento do exercício do

---

<sup>13</sup> A Lei 12.403/2011 criou uma gama de medidas cautelares na esfera penal, a exemplo da internação provisória de acusados, inimputáveis ou semi-imputáveis, por crimes praticados com violência ou grave ameaça (inciso VII).

<sup>14</sup> CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 91.



poder. Seu símbolo era o *Panopticon*<sup>15</sup> e suas ferramentas: o enclausuramento das massas de indesejáveis, em espaços compartimentados e fechados, como conventos, mosteiros, hospitais, asilos, escolas, indústrias e prisões; e o controle absoluto de seu tempo, em modelo aplicado homoganeamente a todos eles.<sup>16</sup>

A crise dessas instituições não poderia deixar de representar o ocaso da sociedade disciplinar. O período pós Segunda Guerra Mundial caracterizou-se, então, pela ascensão de uma sociedade marcada por estratégias de controle social, como o conjunto de recursos de que uma sociedade dispõe para assegurar a conformidade do comportamento de seus membros a regras e princípios prescritos e sancionados.<sup>17</sup>

Seria uma sociedade pós-disciplinar, na qual o poder é exercido pela vigilância hierárquica e a submissão dos indivíduos ao comportamento esperado, através dos meios de comunicação. Seu objetivo é seu domínio total, por meio de monitorar (ver), registrar (saber) e reconhecer (poder). Registrando e reconhecendo os “anormais”, é possível destacá-los dos “normais” na sociedade.<sup>18</sup> Entre as características desta sociedade de controle, surge a maximização e, muitas vezes, o abuso da utilização da ciência e da tecnologia, como elementos essenciais da vida social e mecanismo de poder.

---

<sup>15</sup> Panóptico (*Panopticon*) designa o centro penitenciário ideal concebido pelo filósofo Jeremy Bentham em 1785. Segundo seu conceito, um ou poucos vigilantes podem vigiar todos os prisioneiros, sem que esses possam saber que estão sendo observados. A partir de então, esta denominação estendeu-se às estruturas de diversos espaços físicos (ex. prisão, manicômio, escola, hospital ou fábrica), nos quais há uma torre de observação localizada no pátio central de uma edificação anelar, dividida em compartimentos isolados uns dos outros. Quem estivesse nesta torre, poderia vigiar todos os ocupantes dos compartimentos, tendo-os sob seu controle, diante da capacidade de “ver sem ser visto” e obtendo um conhecimento do outro que ele próprio jamais poderia obter. O panóptico permitiu um conhecimento abrangente de qualquer situação e de seu contexto: uma visão geral de alto nível da massa e do espaço e, ao mesmo tempo, individual e detalhada.

<sup>16</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. História da violência nas prisões. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 195.

<sup>17</sup> BOUDON, Raymond.; BOURRICAUD, François. *A critical dictionary of Sociology*. Chicago: Routledge, 2003. p. 330 e ss.

<sup>18</sup> VIANNA, Túlio Lima. *Transparência pública, opacidade privada: o Direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle*. Tese de Doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2006. p. 54-55. Disponível em <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/5281/?sequence=1>. Acesso em 7 maio 2012.

Nesta forma de organização, é possível localizar dois polos: a assinatura, que identifica o indivíduo; e a matrícula ou o número, que indica sua posição em meio a um grupo; mas o mais importante é a senha, que lhe dá ou nega acesso à informação. São virtualidades que detectam a posição de cada um, “lícita ou ilícita”. Os grupos de indivíduos tornam-se amostras, dados, mercados ou bancos, que precisam ser rastreados, mapeados e analisados para a identificação de padrões de comportamento repetitivos, pois o sistema registra todos os movimentos e dados individuais, apontando o desvio e antecipando o risco.<sup>19</sup>

Na sociedade de controle, o homem não precisa mais ser confinado, pois está permanentemente controlado em um mesmo processo, sem começo, meio ou fim, mas que o deixa em permanente estado de sujeição. À hegemonia do controle, exercido por uma forma sutil e sofisticada de dominação, correspondem máquinas, como expressões de uma forma social, em um momento histórico, capaz de inventá-las e utilizá-las: as sociedades de controle operam equipamentos de informática e computadores, ameaçados somente por interferências, pirataria e introdução de vírus.<sup>20</sup>

As novas tecnologias da informação reconstróem as noções de poder: o Estado se descentralizou e o poder tornou-se cada vez mais difuso, fazendo-se menos presente sobre os indivíduos, suas origens menos identificáveis e seus efeitos perceptíveis de modo distinto. O desenvolvimento do Estado-nação moderno está ligado ao crescimento da vigilância como ferramenta indispensável de controle administrativo.<sup>21</sup>

Os guichês de estacionamento e pedágios registram dia, hora, origem e destino dos veículos, permitindo o monitoramento do tráfego. As câmeras de controle de trânsito registram o volume de veículos em trânsito, sua velocidade e eventuais infrações cometidas pelos motoristas. Os sítios eletrônicos de compras registram os hábitos de consumo de seus clientes, personalizando novas ofertas de

---

<sup>19</sup> DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum sobre as sociedades de controle. Conversações: 1972-1990*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992. p. 219-226.

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> WHITAKER, Reg. *El fin de la privacidad. Como la vigilancia total se está convirtiendo en realidad*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1999. p. 51 e ss.

produtos. As administradoras de cartões de crédito registram data, hora e local de utilização, estabelecendo padrões de consumo. As empresas de telefonia registram data, hora, origem e destino da chamada, bem como sua duração. As empresas registram o horário em que os empregados ligam e desligam seus terminais de computadores, bem como sua movimentação na Internet.

Através destas rotinas, os diversos comportamentos e hábitos individuais, assim como a localização física, são coletados e constituem objeto de análise, na qual o padrão de composição é mais importante que o próprio conteúdo da informação, transformando os indivíduos em perfis. As informações, como símbolos de poder, pertencem a uma rede global, interconectada, difusa e, em consequência, impossível de ser localizada. Em que pese a sensação de exposição permanente, estas virtualidades também apresentam aspectos positivos, como no exemplo da utilização de cartões de crédito falsos, que geralmente é descoberta, a partir da quebra de padrões de consumo identificados pelo monitoramento e coleta dos dados do usuário.

A ação dos *hackers*, produzindo disfunções e rupturas nas redes, é um exemplo dos novos modos de atuação do poder, que, como se vê, não está mais limitado ao domínio dos meios materiais de produção e das estruturas político institucionais. Na sociedade de controle, o poder se deslocou para um capital imaterial e intangível: a informação e o conhecimento.

### 1.1 A Crise do Controle

A transição democrática no Brasil acompanhou um contexto internacional de redemocratização e, ao menos parcialmente, do neoliberalismo, que impuseram a revisão dos postulados do Estado de Bem Estar Social. O papel do Estado na defesa e promoção dos direitos sociais foi reavaliado, enquanto ele teve de arcar com os custos decorrentes do capitalismo. A liberação da economia e a reafirmação do mercado, como regulador das relações econômicas e sociais, impuseram processos de aumento de produtividade, que reduziram a demanda de mão de obra, criando grupos de indivíduos que ficaram à margem desses processos, em relação aos quais os controles sociais tiveram de ser intensificados.

É certo que vivemos em uma sociedade pós-industrial, na qual o risco se apresenta como uma das características fundamentais. A realização interligada de

processos de desenvolvimento – globalização, desenvolvimento tecnológico, produtividade – e a fruição dos benefícios deles decorrentes dependem do surgimento de iniciativas que os mantenham.

No entanto, estes processos trazem consigo riscos de produção de efeitos colaterais, que passaram a ter amplitude global e que decorrem necessariamente de suas decisões. Seriam os dois lados de uma mesma moeda: a produção e a destruição, a invenção e o acidente, o remédio e o veneno, o controle e o descontrole, como um efeito bumerangue, pelo qual quem produz ou lucra com uma atividade, acaba sendo alcançado pelos riscos produzidos por ela própria, em um efeito circular.

Entre seus componentes, temos a velocidade dos acontecimentos, dificultando seu controle, aliada à universalização das inovações tecnológicas e à globalização econômica, cultural e da informação, que potencializam suas consequências, como produto secundário da própria atividade humana.

No primeiro [modelo], a sociedade se caracteriza pelo aumento dos perigos de grande dimensão – em parte novos, em parte, recentemente conhecidos – como uma consequência secundária do progresso técnico, sendo que a partir dessa “sociedade do perigo”, o sociólogo Ulrich Beck cunhou o conceito de “sociedade do risco”. Tal modelo é complementado por um segundo, no qual a sociedade do risco se apresenta, sobretudo, como uma sociedade subjetivamente insegura, em razão dos novos riscos ou dos novos riscos *percebidos*. E o terceiro modelo renuncia a resposta à questão sobre se a vida que se tornou perigosa e, em vez disso, observa que se estabeleceram nos âmbitos sociais mais importantes orientações pelo risco, isto é, que a sociedade transformou os perigos imprevisíveis e incontroláveis em riscos. Deste modo, a vida na sociedade do risco se tornou ao mesmo tempo objetivamente segura e insegura através de um certo convívio com os perigos e as inseguranças, em razão do que aumentou principalmente a insegurança subjetiva.<sup>22</sup>

Neste processo, a sociedade é instada a antever e evitar que se efetivem os efeitos colaterais, pois a insegurança afeta todas as atividades, acarretando a busca da redução dos riscos provocados. O medo e a insegurança induzem a um discurso jurídico penal e político criminal do risco e, em última instância, a um Direito Penal

---

<sup>22</sup> SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. Características de um Direito Penal do Risco. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 13, n. 1.816, 21 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11390>>. Acesso em 18 jun. 2013.

transformado em instrumento de prevenção, que o minimize e produza segurança.<sup>23</sup> Neste contexto, o Estado deve oferecer uma resposta eficaz à esta pretensão social. Para a cominação de sanções penais ou administrativas aos geradores de uma ameaça relevante para bens pessoais ou patrimoniais, é exigido um controle permanente das atividades lícitas mais perigosas. Esta gestão pode se dar pelas vias de controle administrativo (ex. licenças e autorizações do poder público), nas quais a atividade preventiva do poder de polícia tem relevante função. Quando os riscos podem ser calculados, é possível excluir os transgressores potenciais de qualquer possibilidade de desobediência. Aliás, as bases de dados, redes e ambientes informáticos, relacionados a fatores de risco, nada mais são que elementos panópticos fundamentais.<sup>24-25</sup>

A concentração administrativa característica dos Estados modernos exige o emprego de vigilância das atividades de diversas categorias da população, em seus variados âmbitos, quer direta (prisões, as escolas, os locais de trabalho etc.), ou indiretamente, sobretudo a partir do controle da informação.<sup>26</sup> São os órgãos estatais que definem os contornos deste Estado, que assume novas funções de inspeção e vigilância, coletando e armazenando permanentemente informações, que possam se mostrar relevantes, para antecipar e, se possível, evitar os eventos indesejáveis e manter a ordem pública, por meio de intervenções estratégicas na sociedade civil.<sup>27</sup>

Essas medidas legais de segurança, mesmo exigindo sacrifícios especiais dos cidadãos, são aceitas por eles e, como não poderia deixar de ser, não são informadas por qualquer orientação criminológica. A liberdade cede lugar a

---

<sup>23</sup> Id. *Leis penais em branco e o Direito Penal do risco: aspectos críticos e fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 96-97.

<sup>24</sup> *Pan*, do grego, significa totalidade; *optico*, também do grego, é relativo à visão.

<sup>25</sup> WHITAKER, Reg. Op. cit., p. 60.

<sup>26</sup> GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. p. 63.

<sup>27</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Série As Ciências Criminais no Século XXI. vol. 11, p. 125 -126.

orientações globais de segurança, para enfrentar formas crescentes de violência (v.g., terrorismo), com vistas a uma garantia de domínio global.<sup>28</sup>

A “pós-modernidade” e suas variadas denominações – “modernidade tardia”,<sup>29</sup> “modernidade líquida”<sup>30</sup> ou “radicalização da modernidade”,<sup>31</sup> alta modernidade ou modernidade reflexiva”,<sup>32</sup> “sociedade em rede”<sup>33</sup> – com diferentes modelos de relações políticas, sociais, econômicas e culturais, não poderia deixar de implicar em um conjunto de novos riscos, inseguranças e problemas de controle social. Não por acaso, a violência mudou sua feição, materializando-se em um elenco de novos crimes: tráfico de drogas, tráfico de armas, tráfico de pessoas, crimes informáticos, crimes econômicos, crimes ambientais e novas modalidades de conduta na criminalidade tradicional, como a patrimonial, sexual etc.

Essas transformações criaram um paradigma diferenciado para as reações ao crime, que vão desde a contratação de seguranças particulares pelos cidadãos a uma frenética atividade de reforma do Direito Penal. A reestruturação é traduzida por uma expansão do âmbito de intervenção estatal, com a antecipação da tutela penal sobre condutas que representem ao menos um perigo para os interesses tutelados, pela criação de novos tipos penais incriminadores para evitar a prática do maior número possível de condutas, que apresentem uma probabilidade de risco e, por conseguinte, sejam indesejadas; com a exasperação das sanções em suas dimensões quantitativa e qualitativa; e com a flexibilização de garantias processuais.

---

<sup>28</sup> ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris/ICPC, 2010. p. 216.

<sup>29</sup> GARLAND, David. *The Culture of Control: crime and social order in contemporary society*. Chicago: The University of Chicago Press, 2002. p. 89 e ss.

<sup>30</sup> BAUMAN, Z. *Modernidade Líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

<sup>31</sup> “A pós-modernidade, ou melhor, ‘a ordem pós-moderna’, segundo Giddens, ainda está para ser construída, notadamente através da correção, controle e minimização dos riscos inerentes à modernidade, algo que deve ser concretizado através de um sistema ‘pós-escassez’, através da desmilitarização, da humanização da tecnologia, bem como através da participação democrática de múltiplas camadas sociais. Isto dever-se-ia dar em termos globais e tomaria o nome de ‘era pós-moderna’ (GIDDENS, 1991:164)” (SEIDEL, Roberto Henrique. *Do futuro ao presente contínuo: Modernismo vs. Pós-Modernismo*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. São Paulo: Annablume, 2001. p. 37-38).

<sup>32</sup> GIDDENS, A. *As consequências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

<sup>33</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2005. vol. I.

Se o crime é traduzido como um risco social, seria razoável enfrentá-lo sob os mesmos paradigmas de gestão de outros riscos. Para tanto, recorre-se a critérios de prevenção cognitiva, destinados a neutralizá-los ou, em outras palavras, a administrá-los. A neutralização sempre foi uma finalidade, ainda que não declarada, da pena, sob o ponto de vista legislativo, representado pelas leis *three strikes ou three times loser*, editadas em razão da indignação da sociedade diante de punições “leves”, que permitem uma grande rotatividade dos condenados.<sup>34- 35</sup> Sob o ponto de vista criminológico, a partir das teorias de controle social, como a neutralização seletiva (*selective incapacitation*),<sup>36</sup> ou, ainda, por altos investimentos nos instrumentos de controle do crime (ex. construção de presídios) e na segurança pública (ex. modernização de polícias) e privada (ex. vigilância eletrônica), com implantação da mais moderna tecnologia.

Para a adoção de instrumentos e medidas inocuidadoras, que respondam à aversão ao risco e à obsessão por segurança de desses grupos, os critérios de previsibilidade tiveram suas bases alteradas: o diagnóstico e prognóstico clínico individual de responsabilidade e periculosidade foram substituídos por cálculos atuariais e estatísticos, a partir de determinados indicadores de classes de

---

<sup>34</sup> A expressão vem do jogo de *baseball* (*three strikes and you're out*), bastante popular nos Estados Unidos, no qual o rebatedor tem apenas três tentativas para rebater a bola, sob pena de ser eliminado do jogo. Transportada a regra para a justiça criminal, significa leis que punem mais severamente os reincidentes, condenados pela terceira vez por crimes graves, deixando-os presos por um longo período ou em prisão perpétua. Sob o argumento que estes condenados seriam irrecuperáveis e com grande apoio popular, foram aprovadas estas leis em boa parte dos Estados, na década de 1990. No Estado da Califórnia (1994), a partir da terceira condenação por crime grave (furto mediante arrombamento e destreza a homicídio e estupro), a pena será necessariamente de prisão perpétua, com direito a livramento condicional apenas após 25 anos de reclusão em regime fechado, em concurso material com eventuais condenações posteriores (*Three Strikes Basics. Stanford Three Strikes Project. [on line] Stanford Law School, Stanford. Disponível em <http://www.law.stanford.edu/organizations/programs-and-centers/stanford-three-strikes-project/three-strikes-basics>. Acesso em 26 jun. 2013*).

<sup>35</sup> BAKER, Jordan. *A Solution to Prison Overcrowding and Recidivism: Global Positioning System Location of Parolees and Probationers*. 2002. Tese de Doutorado. Department of Electrical Engineering & Computer Engineering A. James Clark School of Engineering, University of Maryland, 2002. p. 19. Disponível em <http://www.gemstone.umd.edu/teams/documents/innovative.pdf>

<sup>36</sup> “A premissa maior da teoria da neutralização seletiva é a de que é possível identificar um número relativamente pequeno de delinquentes (*high risk offenders*), concernente aos quais cabe determinar que têm sido responsáveis pela maior parte dos fatos delitivos e prever, a partir de critérios estatísticos, que eles seguirão fazendo o mesmo. Desse modo, se entende que a neutralização ou incapacitação de tais delinquentes – isto é, sua retenção em prisão pelo máximo período possível – provocaria uma radical redução do número de fatos delitivos e, por extensão, importantes benefícios ao menor custo” (SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. Op. cit., p. 131).

indivíduos socialmente considerados “perigosos”, baseados no grau de tendências criminais – criminosos de baixa periculosidade, criminosos de média periculosidade e criminosos de alta periculosidade.<sup>37</sup> Estes dados coletados servem de parâmetro para a gestão das novas soluções penais, que não parecem ter por objetivo primordial a reinserção do preso. Não só para a finalidade de inocuidade, mas, igualmente, para a coleta de dados, a vigilância torna-se imprescindível.<sup>38</sup>

### 1.1.1 Vigilância Eletrônica e Monitoramento Eletrônico

Em 1947, a invenção do transistor (*transfer resistor*),<sup>39</sup> substituindo os tubos de transmissão no rádio portátil, inaugurou uma era de meios de comunicação móveis e ubíquos. No entanto, o desdobramento mais importante desta descoberta ocorreria apenas no início da década de 1970: sua transformação na unidade básica do microprocessador (*chip*), com capacidade de miniaturizar um enorme volume de dados, que praticamente poderiam dobrar sua capacidade a cada 18 meses, por um mesmo custo.<sup>40</sup> Este microdispositivo poderia ser inserido não só em computadores menores e mais econômicos, mas como em qualquer objeto.

Uma nova geração tecnológica teve início a partir da expansão da capacidade e velocidade de transmissão digital, por meio de ondas eletromagnéticas e cabos de fibra ótica. Com a fusão entre os computadores (fibra ótica) e as telecomunicações

---

<sup>37</sup> “Com efeito, na hora de adotar consequências jurídicas inocuidadoras, os métodos de previsão baseados na análise psicológica individual de responsabilidade ou periculosidade foram substituídos por outros de natureza atuarial (*actuarial justice*), de modo que o delito passa a ser abordado com as mesmas técnicas probabilísticas e quantitativas que no âmbito dos seguros, por exemplo, se utilizam para gestão de riscos” (SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. Op. cit., p. 132).

<sup>38</sup> “O retorno à neutralização está se manifestando nas formas mais diversas. A mais notável é, certamente, a adoção de medidas de segurança (privativas de liberdade ou consistentes em uma liberdade vigiada), que se impõem uma vez cumprida a pena ajustada à culpabilidade do sujeito e que podem chegar a durar toda a vida do condenado” (Ibid., p. 134).

<sup>39</sup> O nome vem do fato de que se trata de um dispositivo resistor ou semiconductor, que pode amplificar os sinais elétricos. (The Transistor – History. Nobelprize.org. Nobel Media AB 2013. [s.l.] Disponível em < <http://www.nobelprize.org/educational/physics/transistor/history/> > Acesso em 11 set. 2013).

<sup>40</sup> Esta teoria é conhecida como a Lei de Moore (MOORE, Gordon. E., Cramming more components onto integrated circuits. *Electronics Magazine*, volume 38, n. 8, , p. 2, 19 apr. 1965. Disponível em [http://web.eng.fiu.edu/npala/EEE5425/Gordon\\_Moore\\_1965\\_Article.pdf](http://web.eng.fiu.edu/npala/EEE5425/Gordon_Moore_1965_Article.pdf). Acesso em 3 set. 2012).



(satélites), a capacidade de comunicação aumentou exponencialmente, formando uma rede em tempo real.

Este conjunto de acontecimentos seriam os grandes responsáveis pela transformação do modo de desenvolvimento industrial para a informacional, no qual a riqueza perseguida passa a ser a própria informação e não a transformação de matéria prima em bens.

Da ficção, a Cibernética, utilizada como forma de controle, ultrapassou seus limites, transformando-se em realidade.<sup>41-42</sup> Desde pelo menos a década de 1980, não só nos países economicamente desenvolvidos, mas também no Brasil, vivemos em uma sociedade de controle, operada por computadores e sistemas de informação. Nela, a informação – tecnológica, nuclear, publicitária, cultural etc. – retroalimentada não tem importância apenas social e política, mas também subjetiva e econômica, tornando-se talvez sua maior riqueza e para a qual toda a economia dirige seus esforços, pois os que a detêm se encontram em posição dominante

---

<sup>41</sup> Em uma Inglaterra do futuro, um criminoso carismático, Alex DeLarge, é preso e se voluntaria para uma terapia de aversão experimental desenvolvida pelo governo, como uma tentativa de resolver o problema da criminalidade, mas nem tudo segue os planos (“A Clockwork Orange” [Laranja Mecânica], Direção: Stanley Kubric; Elenco: Malcolm McDowell, Michael Bates, Warner Bros. Pictures, EUA/GB, 1971, 136 min. Disponível em <<http://www.imdb.com/title/tt0066921/>>. Acesso em 28 nov. 2011). Após a guerra atômica, o mundo é dividido em três Estados. Londres é a capital da Oceania, governada por um partido com total controle sobre os cidadãos, no qual Winston Smith tem como ocupação reescrever a História. Quando ele comete o crime de apaixonar-se por Julia, eles tentam escapar das câmeras e escutas do Big Brother, o que, na verdade, ninguém consegue (“Nineteen Eighty-Four” [1984]. Direção: Michael Radford; Elenco: John Hurt, Richard Burton, Suzanna Hamilton. Umbrella-Rosenblum Films Production, GB, 1984, 113 min. Disponível em <<http://www.imdb.com/title/tt0087803/>>. Acesso em 28 nov. 2011).

<sup>42</sup> Cibernética, palavra derivada do grego *kubernetike* (piloto, no sentido utilizado por Platão para qualificar a ação da alma e para designar a arte de pilotagem, bem como, em sentido figurado, a arte de dirigir os homens, ou seja, governar.). Foi cunhada por Norbert Wiener (1894-1964) em seu *Cybernetics, or Control and Communication in the Animal and Machine* (1948), designando uma nova ciência geral de controle, cujo objeto é a compreensão dos fenômenos naturais e artificiais, através do estudo dos processos indissociáveis de comunicação e controle nos seres vivos, nas máquinas e nos processos sociais. Em outras palavras, ocupa-se dos processos de direção nos sistemas dinâmicos complexos, comunicação e da sua aplicação na técnica, na sociedade humana e nos organismos vivos, tendo como fundamentos teóricos a matemática e a lógica, assim como o emprego da automação, especialmente computadores e máquinas de controle e lógico-informativas. Segundo ele, estas modalidades de controle pressupõem uma comunicação prévia, cabendo à Cibernética estudar os pontos comuns desses mecanismos (PEREIRA NETO, Francisco Gonçalves. 1948 – *Cibernética* – Norbert Wiener. e-Reality. Uma busca dos limites da computação e da essência da realidade. [s.l.], 13 dez. 2007. Disponível em <<http://e-reality-home.blogspot.com/2007/12/1948-cibernetica-norbert-wiener.html>> Acesso em 28 nov. 2011; SANTOS, Rogério. Norbert Wiener e a Cibernética. *Indústrias Culturais*. Lisboa, 12 jul. 2005. Disponível em <<http://industrias-culturais.blogspot.com/2005/07/norbert-wiener-e-ciberntica-no-livro.html>>. Acesso em 28 nov. 2011).

sobre os demais. A imagem do Estado *Orwelliano*<sup>43</sup> consiste no controle totalitário obtido por meio da informação.<sup>44</sup>

A sociedade de informação tem gerado mudanças no nível mais fundamental da sociedade, dando início a um novo modo de produção. Muda a própria fonte da criação de riqueza e os fatores determinantes da produção. O trabalho e o capital, as variáveis básicas da sociedade industrial, são substituídos pela informação e pelo conhecimento, que se tornam os grandes ativos desta era.

Desde a década de 1970, os sistemas de informação transformaram-se na base sobre a qual foi sendo estabelecido o novo modo de produção capitalista, que se deslocou da produção para os serviços. A entrada do capitalismo nessa etapa pós-industrial fez surgir a sociedade de informação. A transmissão imediata de dados, imagens e sons adquiriu uma velocidade superior à alteração da própria situação por ela informada, potencializando-se com a criação da rede mundial de computadores (Internet), que a disponibilizou instantaneamente por todo o mundo.

É fato que a vigilância existe desde que o homem passou a olhar para o próximo, fosse por cuidado mútuo ou por precaução.<sup>45</sup> Nas sociedades contemporâneas, ela tornou-se um elemento indeclinável, que ajuda a definir a vida urbana. Com o crescimento econômico e o intenso desenvolvimento científico e tecnológico, em um mundo sofisticado, mas inseguro, a vigilância é uma demanda social complexa, de natureza interdisciplinar, cujo escopo primordial é a proteção da sociedade contra fatores considerados ameaçadores.

No contexto pós-moderno das últimas décadas do século XX, surge um novo paradigma de violência, resultante de inúmeras transformações econômicas, políticas e sociais, e, com ele, múltiplas versões da criminalidade – sobretudo

---

<sup>43</sup> O termo remete ao autor do romance 1984, que tornou-se conhecido por relatar a difusa fiscalização, controle e invasão da privacidade de um governo nos vários aspectos da vida de seus cidadãos. À semelhança do substantivo “Big Brother”, “Orwelliano” tornou-se o adjetivo que designa o regime relatado na obra.

<sup>44</sup> V. nota 41: Após a guerra atômica, o mundo é dividido em três Estados. Londres é a capital da Oceania, governada por um partido com total controle sobre os cidadãos, no qual Winston Smith tem como ocupação reescrever a História. Quando ele comete o crime de apaixonar-se por Julia, eles tentam escapar das câmeras e escutas do Big Brother, o que, na verdade, ninguém consegue (“Nineteen Eighty-Four...”).

<sup>45</sup> LYON, David. Surveillance Society. In: *Festival del Diritto. Solidarietà e Conflitti*. 5º. Piacenza. 28 Set. 2008. Disponível em <[http://www.festivaldeldiritto.it/2008/pdf/interventi/david\\_lyon.pdf](http://www.festivaldeldiritto.it/2008/pdf/interventi/david_lyon.pdf)> Acesso em 21 abr. 2012.

econômica – e de ataques à segurança nacional, pessoal e patrimonial. Nesta escalada da criminalidade no Brasil, o sentimento de insegurança social, assim como a garantia do funcionamento de setores estatais estratégicos, exigem o emprego dos mais sofisticados recursos tecnológicos.

A vigilância eletrônica abarca um conjunto de capacidades e práticas. Dentre elas, a investigação sistemática ou o monitoramento das ações e comunicações entre uma ou mais pessoas, através da amplificação dos sentidos – audição (microfones), olfato (sensores olfativos),<sup>46</sup> paladar (língua eletrônica),<sup>47</sup> tato (sensores térmicos)<sup>48</sup> e visão (câmeras de vigilância) – com o objetivo principal de coleta de informações sobre indivíduos suspeitos, suas atividades e seus associados; além da inibição de determinadas atividades por parte um grupo.<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> Funcionam como um “nariz eletrônico” (*e-nose*), em um sistema integrado, capaz de analisar diferentes tipos de compostos voláteis (combustível, bebidas, alimentos), gerados por amostra líquida, gasosa ou sólida, e detectar variações de qualidade, características de procedência, fornecendo informações confiáveis para fabricantes, distribuidores e consumidores (GUSMÃO, Venilson. *Sensor olfativo desenvolvido no Maranhão detecta variações na qualidade de biocombustíveis*. Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão [online]. 16 set. 2013. Disponível em [http://www.fapema.br/site2012/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2400:sensor-olfativo-desenvolvido-no-maranhao-detecta-variacoes-na-qualidade-do-biocombustivel&catid=101:noticias-destaque&Itemid=117](http://www.fapema.br/site2012/index.php?option=com_content&view=article&id=2400:sensor-olfativo-desenvolvido-no-maranhao-detecta-variacoes-na-qualidade-do-biocombustivel&catid=101:noticias-destaque&Itemid=117). Acesso em 3 out. 2013).

<sup>47</sup> “A língua eletrônica é formada por um conjunto de sensores que tenta mimetizar o funcionamento da língua humana e sua capacidade de identificar os cinco sabores básicos – salgado, doce, azedo, amargo e umami.” (Língua eletrônica brasileira já é a mais falada no mundo. *Inovação tecnológica*, 14 maio 2012. Disponível em <http://www.inovacaotecnologica.com.br/noticias/noticia.php?artigo=lingua-eletronica-brasileira-mais-sensivel-humanos&id=010110120514>. Acesso em 26 set. 2013).

<sup>48</sup> “Sistema para monitoramento de ambientes internos e detecção de pessoas a partir de um robô vigilante equipado com sensores do Kinect, dispositivo 3D utilizado em videogames, e uma câmera térmica, que identifica pessoas através do calor” (*ICMC desenvolve robô vigilante com sensores 3D e câmera térmica*. Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação (ICMC) [online]. Universidade de São Paulo, 31 jul. 2013. Disponível em <http://www5.usp.br/30663/robo-vigilante-utiliza-sensores-3d-e-camera-termica-para-monitoramento-de-ambientes-internos/>. Acesso em 26 set. 2013).

<sup>49</sup> CLARKE, Robert. *Introduction to Dataveillance and Information Privacy, and Definitions of Terms*. [s.l.], 15 aug. 1997, latest revs. 21 oct. 2013.. Disponível em <http://www.rogerclarke.com/DV/Intro.html> Acesso em 23 out. 2013.

AUDIOVIGILÂNCIA	VIDEOVIGILÂNCIA	MONITORAMENTO ELETRÔNICO	DATAVIGILÂNCIA <sup>50</sup>
Escutas telefônicas	Dispositivos de vídeo vigilância	Sistemas de posicionamento global (GPS)	Computadores/Internet (espíões e cookies)
	Sistemas de vídeo em automóveis	Telefones móveis	Telefones móveis
	Dispositivos de vídeo corporais	Dispositivos de identificação de radiofrequência (RFID)	Monitoramento de teclado
	Sistema de visão térmico e infravermelho	Tecnologia de informação biométrica (escaneamento de retina em aeroportos, etc.)	
CCTV			

Quadro 1 – Espécies de monitoramento eletrônico

A vigilância eletrônica marca a ascensão do controle social biopolítico, que não mais é exercido sobre corpos individuais, mas sobre grupos e populações inteiras. A crescente descrença na intervenção ressocializadora do Estado sobre os condenados, provoca não só a redução de despesas e investimentos públicos na administração penitenciária, mas também o abandono da pretensão de transformar o “anormal” em “normal” por meio da disciplina. Em seu lugar, cria-se um mecanismo eletrônico de filtragem social: a partir das informações captadas pelo monitoramento eletrônico e pela seleção realizada pelos sistemas de reconhecimento biométrico, é possível filtrar os indivíduos considerados “perigosos” dentro das populações e inocuizá-los, até mesmo excluindo-os de uma plena participação na vida econômica e social.<sup>51</sup>

Desde os anos 1980, a sociedade tem assistido à expansão do monitoramento e da vigilância eletrônica, com alarmes e circuitos de vídeo, em instituições financeiras, indústrias, estabelecimentos comerciais, aeroportos,

<sup>50</sup> *Current practices in electronic surveillance in the investigation of serious and organized crime*. United Nations Office on Drugs and Crime [online]. Vienna. United Nations, New York, 2009. ISBN 978-92-1-148246-1. Disponível em [https://www.unodc.org/documents/organized-crime/Law-Enforcement/Electronic\\_surveillance.pdf](https://www.unodc.org/documents/organized-crime/Law-Enforcement/Electronic_surveillance.pdf). Acesso em 11 set. 2013.

<sup>51</sup> WHITAKER, Reg. *Op. cit.*, p. 11.

garagens e até em prédios residenciais e automóveis, tudo com a finalidade de prevenir e coibir crimes.<sup>52</sup>

Os defensores da utilização da tecnologia argumentam que ela previne o crime, ao inibir o impulso criminoso, diante da ciência do indivíduo de estar sendo vigiado, além de induzir a um sentimento de segurança nas pessoas, já que, com seu emprego, seria possível identificar, localizar e capturar criminosos, reduzindo a criminalidade. No entanto, esta expansão da vigilância eletrônica, é duramente criticada pelos cientistas sociais, como parte de uma “cultura do controle”<sup>53</sup> ou de uma “sociedade de vigilância”<sup>54</sup>.

Boa parte do sistema atual de monitoramento e vigilância eletrônica global ainda é baseada na interceptação de mensagens. A monitoração de comunicações recai sobre as comunicações interpessoais, independentemente do meio utilizado para a transmissão da mensagem – escrito, oral, telegráfico, informático, telefônico etc. Isto porque, em suas atividades cotidianas, os indivíduos deixam para trás uma série de informações eletrônicas, através das quais pode ser monitorado: movimentações bancárias, caixas eletrônicos, pedágios, compras, estacionamento, cinemas, teatros, registros médicos, ponto eletrônico, *cookies* da Internet, além da vigilância exercida pela triangulação de telefonia celular, cartões de fidelidade de empresas comerciais, cartões de crédito, passes de transporte ou satélites.

Em meados de 2013, foi descoberto um programa de vigilância da Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos (NSA), voltado para um contingente difuso de indivíduos e seus dados pessoais, na rede mundial de computadores. Por meio do programa PRISM, é possível o acesso aos servidores das maiores empresas da Internet para o monitoramento do comportamento, hábitos e gostos de seus usuários, em várias esferas: política, religiosa, financeira, pessoal ou sexual.

---

<sup>52</sup> FOREST, David. *La vidéosurveillance dans les lieux publics et ouverts au public: dispositif et application de la loi du 21 janvier 1995*. D.E.S.S. Droit du numérique et des nouvelles techniques. Université Paris XI – Faculté Jean-Monnet Mémoire réalisé sous la direction du Professeur Arlette Heymann-Doat, Paris, Septembre 1999. Disponível em <<http://www.juriscom.net/uni/mem/13/priv02.pdf>>. Acesso em 23 abr. 2012.

<sup>53</sup> GARLAND, David. Op. cit.

<sup>54</sup> LYON, David. *The Electronic Eye: The Rise of Surveillance Society*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994; *Surveillance Society: Monitoring Everyday Life*. Open University Press, 2001.

O monitoramento se dá através não só dos metadados de navegação, como horário e local, mas, principalmente, de seu conteúdo, como buscas, páginas visitadas, conversações, mensagens, etc. Com a capacidade de armazenamento e processamento do *Big Data*,<sup>55</sup> uma imensa quantidade de dados submetidos a determinados procedimentos algorítmicos pode fornecer padrões de comportamento, passíveis de serem coibidos, se indesejados (ex. manifestações xenofóbicas, terroristas), ou incentivados, se esperados (ex. intenções de voto e de compras).

A vigilância física pode ser exercida remotamente, no espaço, com a ajuda de dispositivos de amplificação de imagem (binóculos infravermelhos, amplificadores de luz e satélites com câmeras) ou de som (microfones direcionais); ou no tempo, com aparelhos de gravação de som e imagem. A vigilância eletrônica se dá por meio da intensificação daquela, com microfones direcionais e escutas, como também desta última, com a escuta telefônica.<sup>56</sup>

Pode, ainda, ser exercida através de câmeras instaladas em locais públicos e privados; programa de reconhecimento de placas (ex. fiscalização do trânsito); etiquetas de fiscalização por radiofrequência (*RFID tags*)<sup>57</sup> (ex. estabelecimentos comerciais, gado, veículos, passageiros aéreos, pessoas senis, crianças, doentes mentais e animais de estimação); e listagem de eleitores por localidade, entre outras várias formas.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> “*Big Data* é o conjunto de soluções tecnológicas capaz de lidar com dados digitais em volume, variedade e velocidade inéditos até hoje. Na prática, a tecnologia permite analisar qualquer tipo de informação digital em tempo real, sendo fundamental para a tomada de decisões.” (Como funciona o Big Data. *O Globo* [on line] [s.d.] Disponível em <http://oglobo.globo.com/infograficos/bigdata/> Acesso em 23 jun. 2013).

<sup>56</sup> CLARKE, Robert. Op. cit.

<sup>57</sup> Rótulos inteligentes, também chamados de etiquetas de identificação por radiofrequência (*RFID* em inglês), são códigos de barras inteligentes que se comunicam a um sistema integrado para rastrear cada produto colocado no carrinho de compras. (BONSOR, Kevin; KEENER, Candace; FENLON, Wesley. *How RFID Works. How stuff works?* [s.l.] [s.d.]. Disponível em <http://electronics.howstuffworks.com/gadgets/high-tech-gadgets/rfid.htm>. Acesso em 18 abr. 2012 – tradução livre).

<sup>58</sup> Um estudo, que utiliza os aeroportos como paradigmas da sociedade de controle, foi realizado por Peter Adey (Secured and Sorted Mobilities: Examples from the Airport. In: *Surveillance & Society*, volume 1, n. 4, 2003, p. 500-519. Disponível em: <<http://library.queensu.ca/ojs/index.php/surveillance-and-society/issue/view/Mobilities>> Acesso em 18 abr. 2012).

O monitoramento e a vigilância eletrônica de locais podem ser realizados sobre meios de transporte (rodoviário, ferroviário, metroviário, marítimo, fluvial, lacustre e aéreo) ou sobre espaços físicos estáticos (logradouros e imóveis). Estes podem ser públicos (logradouros, terminais de transportes, parques, etc); particulares de acesso público (estabelecimentos comerciais, clubes, hospitais, universidades, escolas, igrejas, clubes etc.); ou particulares de acesso restrito (residências, consultórios, escritórios, fábricas etc.). Nos estacionamentos, por exemplo, a vigilância tem sido um fator importante de inibição da criminalidade, especialmente em relação a roubos e furtos de automóveis.

O monitoramento eletrônico incide sobre um objeto específico: uma pessoa ou grupo de pessoas e as comunicações entre elas; animais, móveis e imóveis, para inibir condutas específicas de indivíduos ou reprimir seu comportamento. Já a finalidade da investigação ou vigilância, que geralmente recai sobre grandes agrupamentos humanos, é identificar indivíduos que pertençam a um determinado grupo de interesse de quem a promove. Contudo, é determinada, principalmente, por seu efeito inibidor generalizado, pois, a partir do momento em que a maior parte da população dispõe de um dispositivo tecnológico (ex. câmeras digitais, computadores pessoais, *smartphones*), ela própria poderá controlar as condutas ilegais, não só de criminosos comuns, mas também de agentes públicos (ex. concussão, abuso de autoridade).

A disseminação da vigilância eletrônica acaba por confundir as esferas de segurança pública e privada.<sup>59</sup> Não apenas o Estado está vigiando seus cidadãos, mas, nos espaços corporativos, *shopping centers*, áreas particulares de acesso público (v.g., condomínios residenciais e escolas), automóveis e ônibus, ela é feita não só através de câmeras, mas também de alarmes, sensores de presença, controles de acesso, botões de pânico e vigilância desarmada.

As câmeras instaladas em áreas públicas urbanas vigiam nossos movimentos e atividades, controlam o trânsito de veículos, na prevenção de crimes e de condutas corriqueiras na vida social (ex. vandalismo, insultos, violação de direitos de

---

<sup>59</sup> LIPPERT, Randy; MURAKAMI WOOD, David. 2012. The New Urban Surveillance: Technology, Mobility, and Diversity in 21st Century Cities. *Surveillance & Society*, Volume 9, no. 3, Ontario: Queen's University, 2012. p. 1. Disponível em <<http://library.queensu.ca/ojs/index.php/surveillance-and-society/issue/view/Urban>> Acesso em 30 abr. 2012.

vizinhança, entre outras), mesmo que não estejam necessariamente tuteladas pela ordem jurídico-penal. A vigilância eletrônica pode ser usada até em detrimento da própria segurança pública: criminosos se utilizam de monitoração para evitar a aproximação e ação da polícia.<sup>60</sup>

É incontestável que os atentados de 11 de setembro de 2001, inauguraram uma nova era. Nos Estados Unidos da América, sistemas de vigilância têm sido implantados, desde então, para deter possíveis ameaças: de turistas, que sofrem uma triagem mais minuciosa; funcionários públicos têm suas digitais conferidas por leitura eletrônica, são instados a renovar seus cadastros pessoais e comprometem-se a relatar qualquer situação que lhes pareça fora dos padrões de normalidade; além da construção de uma fronteira virtual, com o México e o Canadá.<sup>61-62</sup>

---

<sup>60</sup> “Um sistema de câmeras normalmente usado para evitar a ação de bandidos era utilizado por um homem acusado de tráfico de drogas para monitorar a ação da polícia, em Sorocaba. Depois de fugir de vários flagrantes ao notar a aproximação dos policiais, o suspeito de 31 anos, que não teve a identidade divulgada, acabou preso hoje quando estava fora do imóvel. Os policiais o abordaram numa operação no bairro Habiteto, zona norte da cidade. Ele percebeu a presença da polícia e tentou fugir com o carro, mas foi detido. Na casa protegida com as câmeras, os policiais encontraram três armas, uma espada e 50 quilos de maconha. O acusado mantinha outra casa “limpa” na Vila Helena, bairro da mesma região, e a usava como residência oficial. [...] Houve surpresa quando eles ligaram um televisor e perceberam que as imagens captadas eram de vários ângulos da rua. Ao retirar os fios, os policiais descobriram duas microcâmeras embutidas no telhado.[...]” (TOMAZELA, José Maria. Traficante usava câmera para monitorar a polícia. *Veja*. São Paulo, 4 jan. 2012. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/traficante-usava-camera-para-monitorar-a-policia>>. Acesso em 20 abr. 2012).

<sup>61</sup> “In all, the government spent almost \$1 billion on the virtual fence project since its inception in 2005, as contractor Boeing Co. endeavored to work out the kinks and refine SBInet’s capabilities. In the end, though, the cost per mile of coverage made it grossly inefficient: It is operational along 53 miles of Arizona’s 386-mile border with Mexico” (SULLIVAN, Cheryl. US cancels ‘virtual fence’ along Mexican border. What’s Plan B?. *The Christian Science Monitor*. Boston (MA), Jan. 15, 2011. Disponível em <<http://www.csmonitor.com/USA/2011/0115/US-cancels-virtual-fence-along-Mexican-border.-What-s-Plan-B>> Acesso em 18 abr. 2012.



Não se trata de prática isolada de um país traumatizado por um episódio de violência sem precedentes na história contemporânea. Londres, sendo vítima de atos terroristas reiterados, está entre uma das cidades mais vigiadas do mundo: em todo o Reino Unido, há uma câmera para cada 14 habitantes e cada britânico é filmado diariamente, em média, por mais de 300 câmeras em áreas públicas ou privadas.<sup>63</sup> A utilização em larga escala do CCTV (*Closed Circuit Television*) aproximou os controles públicos e privados, não apenas para criminosos ou iminentes criminosos, mas também para os cidadãos, observados nas ruas, locais públicos e de trabalho. Na República Tcheca, por exemplo, dois terços das verbas destinadas à prevenção da criminalidade são empregados na vigilância eletrônica.<sup>64</sup>

Em todo o mundo, a busca pela maior segurança possível, com a redução máxima de riscos, leva a índices e cifras impressionantes por sua grandeza. No Brasil, estima-se que haja mais de 400 mil pessoas empregadas em empresas legalizadas de segurança privada (escolta armada, segurança patrimonial, transporte de valores, segurança pessoal e cursos de formação de vigilantes). De acordo com dados do Ministério da Justiça, 60% dos gastos da sociedade civil se direcionam ao custeio da segurança pessoal e privada, cujas despesas anuais

---

<sup>62</sup> A Iniciativa de Segurança do Baixo Manhattan (LMSI) do Departamento de Polícia de Nova York (NYPD) é uma rede de vigilância de alta tecnologia espalhada pela maior parte da cidade. Quando o NYPD lançou o programa, em agosto de 2008, seu objetivo era criar um centro de comando central com acesso a dados fornecidos por mais de 3.000 câmeras e 100 leitores de placas. Atualmente, a rede inclui 1.850 câmeras e expandiu-se também para o Médio Manhattan. [...] Enquanto NYPD tem e opera várias câmeras do LMSI, boa parte das transmissões de vídeo do Centro de Coordenação de Segurança do Baixo Manhattan vem de câmeras instaladas por empresários locais. [...] Programas analíticos estão desempenhando um importante papel garantindo que as atividades suspeitas captadas em vídeo sejam percebidas pelos analistas do Centro de Coordenação da Rede. “*Nós queremos que as câmeras alertem para diferentes atividades suspeitas e digam-nos o que está acontecendo*”, diz DiPace. Isto pode incluir um embrulho suspeito deixado para trás, um veículo em contramão em via de mão única ou um indivíduo perambulando em área de acesso restrito. (GREENEMEIER, Larry. *The Apple of Its Eye: Security and Surveillance Pervades Post-9/11 New York City* [Video]. *Scientific America*, [s.l.] 9 sep. 2011. Disponível em <<http://www.scientificamerican.com/article.cfm?id=post-911-nyc-video-surveillance>>. Acesso em 18 abr. 2012 – tradução livre).

<sup>63</sup> Britain is “surveillance society”. *BBC News*. London, 2 nov. 2006. Disponível em <[http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk\\_news/6108496.stm](http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk_news/6108496.stm)> Acesso em 17 abr. 2012.

<sup>64</sup> STEVENS, Alex; KESSLER, Isabel; STEINACK, Katrin. Review of Good Practices in Preventing the Various Types of Violence in the European Union, European Communities. *EUCPN – European Crime Prevention Network* [online]. Brussels, 2006. p. 29. Disponível em <http://www.eucpn.org/pubdocs/A%20review%20of%20good%20practice%20in%20preventing%20various%20types%20of%20violence%20in%20the%20EU.pdf>. Acesso em 17 abr. 2012.

alcançam a cifra de R\$ 6 bilhões.<sup>65</sup> São estimados mais de 2.200.000 empregados em serviços de segurança informais, além de agentes penitenciários, promotores de justiça, defensores públicos, juízes de Direito e militares, com permissão para porte de armas de fogo, cujo controle torna-se impossível diante destes números.<sup>66</sup>

Na esfera pública, a realização dos Jogos Panamericanos no Rio de Janeiro, em 2007, quase 30% foram destinados à tecnologia da informação e comunicação (transmissão de dados e voz, monitoramento eletrônico, identificação de pessoas e comunicação especializada via rádio). Na Copa do Mundo de Futebol de 2014, mais de R\$ 2.000.000.000 deverão ser gastos com segurança.<sup>67-68</sup>

### 1.1.2 Vigilância Inteligente de Pessoas

Para o sucesso da empreitada criminoso, o delinquente precisa e conta com o anonimato, pois, para agir livremente, precisa dos espaços obscuros, longe dos olhares de recriminação da sociedade, já que o segredo é essencial à sua atividade. Exatamente por isso, na luta contra a criminalidade, é essencial trazer luz a estes espaços sombrios, o que se consegue através da vigilância.<sup>69</sup>

---

<sup>65</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. *CPI Sistema Carcerário*. Brasília, 2009. p. 50. Disponível em [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf). Acesso em 19 jun. 2013.

<sup>66</sup> OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Boas Práticas no Estado de São Paulo. [online] *A era da vigilância*. São Paulo [s.d.]. Disponível em <<http://observatoriodeseguranca.org/seguranca/cameras>>. Acesso em 17 abr. 2012.

<sup>67</sup> “O plano de segurança montado pelo governo brasileiro para a Copa do Mundo de 2014, deve ultrapassar o custo de R\$ 2 bilhões. Os gastos serão centralizados pela Secretaria Extraordinária de Grandes Eventos, órgão criado pelo governo federal na infraestrutura do ministério da Justiça para planejar e implementar as estratégias de segurança para a Copa do Mundo e as Olimpíadas do Rio, em 2016” (Segurança da Copa deve ultrapassar custo de R\$ 2 bilhões até 2014, De-Seguranca.com.br. Portal de Segurança. [s.l.], 17 mar. 2012. Disponível em <<http://www.de-seguranca.com.br/index.php/noticias/informacoes/grandes-eventos/636-seguranca-da-copa-deve-ultrapassar-custo-de-r-2-bilhoes-ate-2014>>. Acesso em 20 abr. 2012).

<sup>68</sup> Orçamento de 2012 reserva 1,82 bilhão para Copa e Olimpíadas. *Brasil 2014*. Portal da Copa. [s.l.], 1º set. 2011. Disponível em <http://www.copa2014.gov.br/pt-br/noticia/orcamento-de-2012-reserva-182-bilhao-para-copa-e-olimpiadas-0>. Acesso em 19 jun. 2013.

<sup>69</sup> RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gúdin. *Cárcel electrónica*. Bases para la creación del sistema penitenciario del siglo XXI. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2007. p. 12.

A vigilância física, exercida pelos olhos e ouvidos, foi complementada e intensificada por uma poderosa tecnologia, com o objetivo de prevenir a criminalidade e também facilitar eventuais procedimentos de investigação criminal. Na última década, surge uma nova geração: a videovigilância inteligente, através do monitoramento das condutas, comportamentos, ritmos, movimentos, traços parciais – corporais, de informações, desvinculadas dos indivíduos das quais se originam.

A sociedade de controle está mais preocupada com o que fazemos, do que com quem somos. Assim a vigilância eletrônica volta-se para a análise e padronização dos comportamentos, humanos ou não (ex. veículos), na cena capturada, procurando identificar situações potencialmente perigosas e, com isto, facilitar a busca de alvos suspeitos, mediante a utilização de visão de 360 graus (*fish-eye lens*) e imagens de alta resolução.<sup>70</sup>

Em lugar de dispendir tempo checando um sem número de câmeras, sistemas evidenciam o que deve ser visível e notável; assim, só merece ser visto o que é irregular, não usual, pois se traduzem em índice de ameaça ou suspeita. A observação é restrita a “comportamentos indisciplinados” – mendicância, tabagismo, violência – ou a indivíduos “alvo” – crianças em idade escolar, adolescentes, doentes alcoólicos, moradores de rua, imigrantes ilegais.

As chamadas *smart cameras* ou *intelligent video surveillance* consistem em programas que filtram ou leem as imagens em tempo real, segundo algoritmos que ressaltam indivíduos, objetos, comportamentos que devem ser o foco de atenção da “cena”, conforme as aplicações predefinidas no sistema. O desvio comportamental é índice de um risco iminente, representado pelos padrões irregulares, considerados suspeitos, perigosos ou simplesmente disfuncionais. *Silhouette* é o termo utilizado

---

<sup>70</sup> “We are trying to automatically learn what typical activity patterns exist in the monitored area, and then have the system look for atypical patterns that may signal a person of interest – perhaps someone engaging in nefarious behavior or a person in need of help” (GORDER. Pam Frost. “Smart” surveillance system may tag suspicious or lost people. *Research News*. Columbus, Ohio: The Ohio State University. Disponível em: <http://researchnews.osu.edu/archive/surveillance/index.htm>. Acesso em 20 abr. 2012).

pelos *softwares* para designar padrões correspondentes a determinados movimentos corporais, apreendidos em seus contornos gerais.<sup>71</sup>



Figure 3. Examples of segmented silhouettes from INRIA dataset.

Figura 1 – Software de segurança através da análise de padrões corporais<sup>72</sup>

Um corpo parado por um dado período de tempo, muito próximo à faixa de segurança que antecede os trilhos de uma estação de metrô, por exemplo, deve ser automaticamente ressaltado no painel de vigilância, de modo a possibilitar uma intervenção a tempo de impedir eventual salto mortal de um potencial suicida.<sup>73</sup> O mesmo dispositivo pode ressaltar automaticamente, na tela, um objeto deixado na estação, indivíduos ou grupos de pessoas com comportamentos suspeitos, corpos se movimentando no contrafluxo ou qualquer situação previamente categorizada

<sup>71</sup> BRUNO, Fernanda. A brief cartography of smart cameras: proactive surveillance and control. In: FIRMINO, R.; DUARTE, F.; ULTRAMARI, C. (Orgs.). *ICTs for Mobile and Ubiquitous Urban Infrastructures: Surveillance, Locative Media and Global Networks*. IGI Book, 2010. Disponível em <http://dispositivodevisibilidade.blogspot.com.br/2010/04/intelligent-video-surveillance-i-o.html>. Acesso em 20 abr. 2012.

<sup>72</sup> SHARMA, Vinay; DAVIS, James W. *Integrating Appearance and Motion Cues for Simultaneous Detection and Segmentation of Pedestrian*. Department of Computer Science and Engineering. Ohio State University. Columbus. Disponível em <http://www.cse.ohio-state.edu/~jwdavis/Publications/iccv07.pdf>. Acesso em 20 abr. 2012.

<sup>73</sup> “As câmeras inteligentes e sensores exercem um poder, decorrente da informação sobre corpos, comportamentos e modos de ocupação do espaço, pelo monitoramento à distância. Dessas informações, são extraídos padrões de condutas consideradas regulares e das irregulares, permitindo planejamento, prevenção, intervenção, no campo da vigilância e da segurança, através da detecção dos comportamentos suspeitos” (Intelligent Video Surveillance (I): o infra-individual e o controle. *Dispositivos de Visibilidade e Subjetividade Contemporânea*, 11 abr. 2010. Disponível em <http://dispositivodevisibilidade.blogspot.com.br/2010/04/intelligent-video-surveillance-i-o.html>). Acesso em 20 abr. 2012 – tradução livre).

como merecedora de atenção da máquina ou de seus operadores.<sup>74</sup> Nesta funcionalidade, o monitoramento eletrônico poderia ser utilizado para a identificação e vigilância da população carcerária.<sup>75</sup>

A utilização restrita e seletiva dos modernos sistemas de vigilância eletrônica, como GPS, que é capaz de acompanhar ininterruptamente o deslocamento de um indivíduo monitorado por decisão judicial em uma grande área, se incorporado a um plano mais abrangente de prevenção da criminalidade, após minuciosa avaliação e análise geográfica, pode ser útil na prevenção situacional do crime. No Reino Unido, o impacto da CCTV não é homogêneo nos locais onde é instalado, mas sua eficácia é verificada na prevenção de lesões corporais, por força da intervenção policial precoce, enquanto os incidentes violentos decorrem da impulsividade relacionada ao consumo de álcool e insuscetível de ser coibida pela vigilância.<sup>76</sup>

Entre os diversos usos das inovações tecnológicas na sociedade contemporânea, no campo da biotecnologia, da eletrônica, da robótica, das telecomunicações e, especialmente, da videovigilância, encontramos o controle de espaços públicos (ruas, estradas, estádios, prisões) e privados (veículos, escolas, empresas, centros comerciais, condomínios residenciais), como desdobramento necessário de programas de segurança, produzindo uma sensação, ainda que ilusória, de proteção ao cidadão. Alguns espaços públicos, conhecidos como *hot spots*, podem se tornar mais controláveis, desde que pessoal treinado seja usado tanto no patrulhamento do local, quanto atrás das câmeras, para reagir de forma adequada e eficiente

A utilização da vigilância eletrônica nesses contextos tem sido justificada pela finalidade de “prevenção situacional de crimes”. Sob esta concepção, o delito é resultado da vontade do agente, que, ao praticá-lo, avalia os prós e contras das

---

<sup>74</sup> “*Intelligent visual surveillance systems deal with the real-time monitoring of persistent and transient objects within a specific environment. The primary aims of these systems are to provide an automatic interpretation of scenes and to understand and predict the actions and interactions of the observed objects based on the information acquired by sensors*” (VELASTIN, Sergio A., REMAGNINO, Paolo. *Intelligent distributed video surveillance systems*. Professional Applications of Computing Series 5. London: The Institution of Engineering and Technology, 2006. p. 1 – tradução livre).

<sup>75</sup> PARANÁ. Assembleia Legislativa. *Leprevost propõe monitoramento eletrônico da população carcerária*. 4 abr. 2012. Disponível em [http://www.alep.pr.gov.br/sala\\_de\\_imprensa/noticias/21214-leprevost-propoe-monitoramento-eletronico-da-populacao-carceraria](http://www.alep.pr.gov.br/sala_de_imprensa/noticias/21214-leprevost-propoe-monitoramento-eletronico-da-populacao-carceraria). Acesso em 19 jun. 2013.

<sup>76</sup> STEVENS, Alex; KESSLER, Isabel; STEINACK, Katrin. Op. cit., p. 29.

circunstâncias de tempo e espaço nas quais se encontra. A vigilância eletrônica serviria a este propósito, buscando reduzir as oportunidades determinantes para a conduta criminosa. Nesta evolução, tornou-se natural que a justiça penal considerasse a possibilidade de sua utilização, em que pese o fato de provocar impressões tão apaixonadas, quanto contraditórias: representa uma manifestação de controle social ou uma leniência em relação aos criminosos, em uma sociedade já esgotada por episódios de impunidade; apresenta-se como uma evolução na capacidade de vigilância dos presos ou apenas como um fator de redução de custos do encarceramento.

## 1.2 A Prisão como Instrumento de Controle Social

Com o surgimento da sociedade, vieram o crime e sua sanção, variáveis de acordo os princípios vigentes em cada agrupamento social, de onde vêm suas causas e manifestações. Em nome da sociedade, recorre-se à pena, como a privação ou restrição de bens jurídicos do indivíduo condenado pela prática de fato definido em lei como crime.<sup>77</sup> Apesar de haver outras formas de controle social, é dela que o Estado faz uso para a tutela dos bens jurídicos penais, eleitos em uma determinada ordem sócio política.

### 1.2.1 Funções e Fins das Penas

Para cada modelo de Estado, há uma fundamentação especial do Direito Penal e, por consequência, novas concepções de pena; assim, suas funções estão intimamente ligadas àquelas atribuídas ao Estado. As funções do Direito Penal e as teorias da pena guardam uma estreita relação: em última análise, toda teoria da pena é uma teoria da função que o Direito Penal deve cumprir.

Uma das questões mais recorrentes na Filosofia do Direito consiste em por que proibir, julgar e castigar? Qual a justificativa do direito de castigar? Ou do próprio *jus puniendi*? Qual a justificativa para o fato de que, para a violência do

---

<sup>77</sup> “A pena criminal é a sanção imposta pelo Estado e consistente na perda ou restrição de bens jurídicos do autor da infração, em retribuição à sua conduta e para prevenir novos ilícitos” (DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 433.

delito, a resposta seja a violência estatal contra seu autor? De início, parece necessário sublinhar os três possíveis planos de resposta à pergunta: *função*, indicando os usos descritivos de tipo histórico e sociológico; *motivação*, indicando os usos descritivos de tipo jurídico; e *fim*, indicando os usos normativos de tipo axiológico.

O fim/finalidade – para que serve a pena? – opera no nível do dever ser (normativo ou dogmático). As respostas à indagação das motivações jurídicas das penas fornecem as teorias de base jurídica. As doutrinas axiológicas ou de justificação respondem as questões ético-filosóficas acerca do fim (ou fins) que o Direito Penal e as penas devem ou deveriam perseguir. Sob esse aspecto, as missões designadas, pelo direito positivo, ao Direito Penal seriam a proteção dos bens jurídicos penalmente relevantes contra as condutas que os ofendam ou ameacem, a proteção do indivíduo e a garantia de aplicação dos princípios, direitos e garantias penais constitucionais. Por conseguinte, a legitimação do Direito Penal só pode ser considerada sob a ótica filosófica: qual o papel que realmente deveria ser cumprido pelo Direito Penal?<sup>78</sup>

Enquanto isso, a função/fundamento da pena – para que serve a pena? – opera no nível do ser (de fato ou de direito), implicando em uma análise empírico-social descritiva (real, sociológica ou criminológica) sobre os reais efeitos da pena na sociedade. É sob essa perspectiva que há de indagar-se qual a função efetivamente desenvolvida pelo Direito Penal.

As respostas são agrupadas em duas ordens de ideias. Entre as primeiras, o discurso abolicionista, ou deslegitimador, representado pelo abolicionismo penal de Louk Hulsman<sup>79</sup> e pelo minimalismo radical de Alessandro Baratta e Eugenio Raúl Zaffaroni, tem por matriz teórica o abolicionismo penal. As diversas vertentes apresentam em comum o fato de julgarem o Direito Penal e, em última instância, a

---

<sup>78</sup> BIANCHINI, Alice. Política criminal, direito de punir do estado e finalidades do Direito Penal. *Atualidades do Direito*. 18 jun. 2013. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/06/18/3376/> Acesso em 19 jun. 2013.

<sup>79</sup> Para Hulsman, o sistema penal elabora uma construção não realista do evento criminalizado, o que impede uma abordagem adequada. Impõe um só tipo de reação – punitiva – que não é a desejada pelas vítimas, nem tampouco adequada para a verdadeira solução do conflito. Segundo este autor, todos os conflitos devem ser abordados no contexto da dinâmica social e sem intervenção do sistema punitivo, que deveria ser abolido (SILVESTRONI, Mariano H. *Teoría constitucional del delito*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 45).

própria sanção, desnecessários e antiéticos, propondo, por esta razão, a abolição ou, quanto mais não seja, a contração do sistema. Assim, os primeiros, substitucionistas, de matriz ideológica marxista, propõem a superação da pena por outros instrumentos de controle social informal (ex. justiça retributiva, conciliação penal); enquanto os moderados, reformadores, defendem um Direito Penal Mínimo, com a adoção de penas mais brandas e substitutivos penais.

De outro lado, o discurso “justificacionista”, ou legitimador, em suas origens sustentado pelas teorias clássicas, ou absolutas, de viés retribucionista, buscava, primeiramente, a expiação, a reparação e a compensação do mal do crime (*quia peccatum est*): devolver o mal pelo mal. O castigo expiava o mal (pecado) cometido e aquele que o cometeu agiu não só contra o soberano, mas contra Deus, a quem ele representava. A pena tinha um fim intrínseco – retribuir o mal causado – e seu fundamento confunde-se com sua própria natureza: é simplesmente consequência jurídico penal do delito praticado.

Ao longo de sua evolução, as teorias legitimadoras serviram para fundamentar ou justificar a intervenção penal, enquanto as teorias preventivas justificaram-na por seu fim ou finalidade. Assim, o fundamento ou função do Direito Penal, que justifica e legitima sua existência, não se confunde com a finalidade ou fim da pena, que nada mais é do que os objetivos de política criminal perseguidos por ela.

Com a concepção liberal de Estado, a pena passou a justificar-se como uma retribuição à perturbação da ordem jurídica; uma necessidade de restaurar-se a ordem social perturbada. A razão divina foi substituída pelas razões de Estado.

Trata-se da mais tradicional função atribuída à pena, mantendo adeptos desde a sua adoção como sanção, até meados do século XX: Kant (1724-1804), Hegel (1770-1831), Carrara (1805-1888), Binding (1841-1920), Mezger (1883-1962) e Welzel (1904-1977).

Diferentemente das teorias absolutas, as teorias relativas eram finais, legitimando a pena com a busca de sua utilidade, necessidade ou determinado fim. Apesar de reconhecerem seu caráter retributivo, traduzindo-se em mal para quem a sofre, incumbem-lhe de outra finalidade: a prevenção da comissão do fato delituoso (*ut ne peccetur*). Neste sentido, as sanções teriam finalidade preventiva, com a função de inibir tanto quanto possível a criminalidade. A pena atuaria sobre a generalidade dos membros da comunidade, com a inibição de seus impulsos



delitivos, e os afastaria da prática de crimes, por meio da ameaça penal, da realidade de sua aplicação e da efetividade de sua execução. Dentre seus adeptos, temos juristas e filósofos que, considerada a época em que viveram, já apresentavam uma visão progressista da sanção: Bentham (1748-1832), Beccaria (1738-1794), Filangieri (1752-1788), Schopenhauer (1788-1860), Feuerbach (1804-1872) e Von Liszt (1851-1919).

A sanção promoveria a intimidação da sociedade, em duas vertentes: pelo sofrimento infligido ao delinquente as pessoas, que, por receá-la, não cometeriam mais fatos delituosos (prevenção geral negativa ou intimidação); e pelo reforço da confiança na validade e vigência do ordenamento jurídico-penal e, por consequência, nos padrões de comportamento adequados às normas (prevenção geral positiva ou de integração).

Em relação aos indivíduos, se a pena tiver uma atuação preventiva sobre o delinquente em relação à reincidência, ela terá uma função preventiva especial ou individual. Na hipótese em que a pena funcione como meio de defesa social, segregando-o e inocuizando sua periculosidade, estaremos diante de uma prevenção especial negativa, ou neutralização. Buscando a “emenda”, a reforma moral do criminoso ou a prevenção da reincidência, mediante sua adesão aos valores da ordem jurídica, a pena pode ter função preventiva especial positiva, de socialização ou inserção social.

Desde o início do século XX, partindo da concepção funcional do Direito Penal como proteção da sociedade, as teorias unificadas buscaram mitigar as vicissitudes das anteriores, reunindo as funções declaradas, ou manifestas, de retribuição e prevenção, geral e especial, da pena, como aspectos diversos de um mesmo instituto, contemplando, assim, sua pluralidade funcional.<sup>80</sup> Em apertada síntese, poder-se-ia ter uma “*pena retributiva justa por meio da qual se realizam funções de prevenção geral e especial.*”<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed., 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 150.

<sup>81</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal, Parte Geral*. 1. ed. bras. e 2. ed. port. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. tomo I, p. 61.

Dessa forma, a pena, como a mais importante consequência do delito, tem por fundamento o injusto praticado, do qual deriva a necessidade de retribuição, pela compensação ou expiação do mal causado, cujo limite é a culpabilidade do autor. Como finalidades, apresenta a prevenção especial positiva, manifestada pela ressocialização do autor; a prevenção especial negativa, com sua inocuidade; a prevenção geral positiva, é alcançada pelo reforço da confiança na ordem jurídica; e a prevenção geral negativa, pela intimidação da sociedade, diante da ameaça de sofrer os efeitos da aplicação da sanção penal.

Aceitando a retribuição como fundamento e a culpabilidade como limite da pena e tentando simplesmente agrupar suas finalidades preventivas, gerais e especiais, as teorias unificadoras incorreram nas mesmas inconsistências das concepções unitárias – retributiva ou preventiva – da pena. Daí o surgimento da teoria da prevenção geral positiva, dividida entre a prevenção geral positiva fundamentadora e a prevenção geral positiva limitadora, defendida por Santiago Mir Puig.

Esse autor esclarece que a retribuição não é um fim em si mesma, abandonando a concepção das teorias absolutas. As divergências surgem na hora de precisar, por um lado, a relação necessária entre a proporcionalidade com o crime e as necessidades de prevenção; e, de outro, o peso dos objetivos geral e especial, dentro da prevenção. Os “conservadores” tendem a destacar que o Direito Penal deve cumprir a função de prevenção geral, como uma finalidade implícita da retribuição e, por outro lado, por crer que ela possa ser alcançada mais satisfatoriamente através da pena justa, que teria o poder de exercer na sociedade o efeito inibidor positivo esperado. Afirmam que a função de proteção da sociedade há de se basear na função de realização de justiça.

Já os “progressistas” sustentam que a função do Direito Penal é apenas a proteção de bens jurídicos e que a gravidade do fato, bem como a culpabilidade de seu autor, constituem o limite do exercício desta função. Privilegia a prevenção especial, representada pelo objetivo de reintegração social do condenado, que assume maior relevância no momento de fixação da pena. Esta concepção revela uma mudança na abordagem das funções da pena: de uma perspectiva unitária,

independente de seu momento de operatividade, a uma perspectiva diferenciadora, que distingue suas funções em cada um destes momentos.<sup>82</sup>

Sob esta ordem, as penas assumem funções variadas: no momento da cominação legal abstrata a pena tem finalidade de prevenção geral, seja negativa (intimidação), seja positiva (atribuir relevância ao bem jurídico protegido). Em sua concretização, por meio da sentença penal condenatória, apresenta fim de prevenção geral (reafirmando a importância do bem jurídico violado), retribuição (retribuição justificada e limitada pela culpabilidade) e prevenção especial (atenuação da sanção originalmente cominada, privilegiando substitutivos penais: penas substitutivas, sursis etc.).<sup>83</sup>

Na execução penal, o fundamento declarado é a prevenção especial positiva, buscando proporcionar ao condenado condições para sua reintegração social, embora o que se percebe é apenas a função preventiva negativa de inocuidade, representada pelo enclausuramento, com pouca assistência ao preso e sem oferta de condições propícias à sua efetiva reinserção social.<sup>84</sup>

Na redação de seu artigo 59, é observado que o Código Penal (Lei 7.209/1984) consagrou as teorias unificadoras, sob influência da Escola da Defesa Social<sup>85</sup> e da Nova Defesa Social,<sup>86</sup> atribuindo expressamente às penas as

---

<sup>82</sup> MIR PUIG, Santiago. *Introducción a las bases del Derecho Penal*. 2. ed. Montevideo: B de F; Buenos Aires: Euros, 2007. p. 60-61.

<sup>83</sup> ROXIN, Claus. *Derecho Penal*. Parte General. Trad. Luzón Peña et al. Madrid: Civitas, 1997. p. 78 e ss.

<sup>84</sup> Ibid.

<sup>85</sup> Movimento sistematizado inicialmente por Adolfo Prins (*Cience pénale et droit positif* (1899); *La Défense Sociale et les transformations du droit pénal* (1910)) e consagrado por Filippo Grammatica, para quem, em posição radical, a Defesa Social substituiria o próprio Direito Penal, consistindo na ação do Estado destinada a garantir a ordem social, mediante meios que importassem em sua própria abolição e dos sistemas penitenciários vigentes, recebido com entusiasmo após a repressão e crueldade dos regimes derrubados pela guerra (LINS E SILVA, Evandro. De Beccaria a Filippo Grammatica. In: ARAÚJO JÚNIOR. João Marcello. *Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel*. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 17-43).

finalidades de retribuição (reprovação); prevenção geral (intimidação e manutenção da ordem jurídica, fortalecendo na sociedade os valores tutelados) e prevenção especial, tanto na dimensão negativa (incapacidade do preso cometer novos delitos durante a execução da pena), quanto na positiva (correção, reeducação ou ressocialização).<sup>87</sup>

Contudo, o ideal da prevenção especial positiva (ressocialização do criminoso) é desacreditado pela prática cotidiana. Se é verdade que o merecimento da pena é um aspecto concreto da justiça, sua existência não pode ser legitimada apenas pela retribuição. É exatamente a prevenção especial positiva – reintegração social do preso – que deve receber maior atenção, pois, no mais das vezes, a classe econômica e social demanda uma sanção que contemple suas vulnerabilidades (trabalho, educação, assistência social e psicológica). Entretanto, ela não deve ser obtida coativamente, mas sim respeitada a sua individualidade, como direito fundamental.

Uma concepção unitária da pena, que encontre sua justificação no delito praticado e na necessidade de evitar a comissão de delitos no futuro, isto é, que considere que a pena não só há de ser justa, senão também necessária, satisfaz, em maior medida aos reclamos de um Estado social e democrático de Direito, ao proporcionar um sólido fundamento à exigência de proporcionalidade entre os delitos e as penas.<sup>88</sup>

---

<sup>86</sup> Em sua evolução, o Movimento de Defesa Social não apresentava uma unidade de pensamento, mas uma concepção crítica do fenômeno criminal, com uma posição reformista, porém moderada, em relação à atividade punitiva do Estado. Sua abordagem não era apenas dogmática, mas incluía uma perspectiva mais abrangente, com influxos da Criminologia, Sociologia e Antropologia. Em 1954, a Sociedade Internacional do Direito Penal apresentou um Programa Mínimo, com os princípios básicos do movimento. No mesmo ano, *Marc Ancel* publicou *A Nova Defesa Social*, marco desta ideologia que tinha como postulados o limite ao tecnicismo, com a valorização das ciências humanas e sociais, no estudo do fenômeno criminosos, desenvolvendo uma política criminal, a personalidade do delinquente, afastando a finalidade retributiva das sanções, reinserção social do criminoso e a distinção entre Direito Penal, Criminologia e Política Criminal. A defesa social, consistia na proteção dos indivíduos, por meio da prevenção do crime e da ressocialização do criminoso (MENDES, Nelson Pizzotti. *A Nova Defesa Social: verificação da obra de Marc Ancel. Justitia* [s.n.] Ministério Público do Estado de São Paulo, [s.d.] p. 9-27).

<sup>87</sup> “*Dos son, pues, los aspectos que deben adoptar la prevención general en el Derecho penal de un Estado social y democrático de Derecho: junto al aspecto de prevención intimidatoria (también llamada prevención general especial o negativa), debe concurrir el aspecto de una prevención general estabilizadora o integradora (también denominada prevención general positiva)*” (MIR PUIG, Santiago. *Función de la pena y teoría del delito en el estado social y democrático de derecho*. 2. ed. Barcelona: Bosch, 1982. p. 31).

<sup>88</sup> CERZO MIR, José. Direito Penal e Direitos Humanos: experiência espanhola e europeia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 2, n. 6, p. 35, 1994.

É de ressaltar que, no sistema prisional brasileiro, a finalidade declarada da pena de ressocialização do condenado não tem sido alcançada, como demonstram as taxas de reincidência.<sup>89</sup> Nos padrões gerais em que tem sido executada a pena privativa de liberdade, resta apenas a função de inocuização, ou neutralização, já que, de outra forma, não seria possível, desejável ou apenas muito oneroso, gerir este contingente de presos.

### 1.2.2 A Prisão: Origem e Reconstrução Histórica

Como sanção penal, a prisão é um instituto recente, mas, em diversos momentos da História, mesmo sob outra natureza e denominação, ela tem sido encontrada sob as mesmas características que apresenta hoje: local de detenção de pessoas presumivelmente culpadas, como reflexo da necessidade que a sociedade tem de inocuizar o indivíduo que viola as normas legais de convivência. Por séculos e séculos, a prisão serviu basicamente a um só propósito: contenção e custódia do acusado até a sentença final, mas, em sua evolução, identificam-se quatro grandes eras.

#### 1.2.2.1 Prisão Detenção

Na Antiguidade – Grécia, Egito, Mesopotâmia, Assíria, Pérsia, Israel, Roma – e na Europa medieval, as prisões tinham em comum o fato de serem locais de detenção e torturas, nos quais o encarceramento propiciava a averiguação, por meio de tormentos, dos fatos imputados aos detentos. Por outro lado, registre-se que, na Grécia antiga, a prisão, em um sistema jurídico privatístico, servia, também, para assegurar os interesses do credor frente ao devedor – “prisão por dívidas”.

---

<sup>89</sup> No Brasil, não há dados oficiais disponíveis nos relatórios estatísticos do sistema prisional (BRASIL. Ministério da Justiça. Execução Penal. Sistema Prisional. Informações InfoPen, Estatística. *Relatórios Estatísticos – Todas UF's*. Brasília, Dez.2012. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=&params=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em 11 out. 2013). O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada) prepara estudo (“Reincidência e Itinerários Criminais no Brasil”) sobre o tema. As estimativas oficiosas, desprovidas de dados empíricos, informam que seu índice seria de 70%.

Na Europa medieval, houve mudanças pouco significativas em relação a esse quadro, pois a sociedade feudal continuava a ver, no cárcere, uma forma de inocuidade e coerção, para forçar ao pagamento das penas pecuniárias e as despesas de sua própria manutenção.<sup>90</sup> Neste período, a prisão ocorria em função do arbítrio do soberano e na razão direta do estrato social ao qual o acusado pertencia. Podia converter-se em pena pecuniária, mas continuava a ser rara, já que as penas mais frequentes continuavam a ser corporais, infamantes e pecuniárias, sendo que as duas primeiras pressupunham determinada gravidade do delito cometido.

Nesta fase, ela apresentava caráter meramente preventivo, como local de confinamento dos acusados da prática de algum crime, enquanto aguardavam um julgamento e condenação. Os cárceres podiam ser públicos, para os réus do povo, plebeus e servos, situando-se na periferia dos centros urbanos; os políticos eram instalados em fortalezas extremamente vigiadas, enquanto os senhores feudais, eram detidos em cárceres privados, em seus próprios castelos.

A prisão, como método disciplinar, desenvolveu-se com o Direito Canônico, a partir do século V, e atingiu seu apogeu no século XVI, com o Tribunal do Santo Ofício. A Igreja promoveu a ideia de converter a pena na expiação do crime cometido, para a reabilitação e correção do detento, isolando-o do convívio social e impedindo uma corrupção moral, pela reclusão.<sup>91</sup> Era a sanção aplicada aos religiosos rebeldes, por tempo determinado, quando, através de meditação, orações

---

<sup>90</sup> “*Las autoridades no tomaban la más mínima previsión para el mantenimiento de los reclusos, y así la oficina de vigilancia y seguridad resulto un negocio lucrativo hasta fines del siglo XVIII. Los prisioneros más ricos podían comprar condiciones de existencia más o menos tolerable, pagando altos precios. La mayor parte de los prisioneros pobres se mantenían mediante la mendicidad y las donaciones entregadas por fraternidades de la Iglesia fundadas con esos propósitos. Solo excepcionalmente los prisioneros recibían una sentencia y la mayoría de aquellos que no se encontraban en espera de juicio, eran miembros de las clases más bajas, encarcelados por su imposibilidad de pagar las penas pecuniarias. Esto condujo a un círculo vicioso; los individuos eran encarcelados por no disponer de los recursos suficientes para pagar una pena pecuniaria, y luego no podían abandonar la prisión por carecer del dinero para pagar su permanencia y mantenimiento*” (RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Pena y Estructura Social*. Trad. Emilio García-Méndez. Colección Pensamiento Jurídico Contemporáneo. Bogotá: Temis, 1984. p. 72-73).

<sup>91</sup> A pena principal do Direito canônico era a *detrusio in monasterium*, consistente na reclusão em um mosteiro, dos religiosos que tivessem infringido uma norma eclesiástica. O local de reclusão era a cela monástica, que deveria ter luz suficiente para que o pecador pudesse ler o breviário e os livros sagrados. (PENNA MATEOS, Jaime. Antecedentes de la prisión como pena privativa de libertad em Europa hasta el siglo XVII. In: GARCÍA VALDÉS, Carlos (Dir.). *Historia de la Prisión*. Teorías Economicistas. Crítica. Boadilla del Monte: Edisofer, 1997. p. 69).

e penitências,<sup>92</sup> se arrependeriam do “mal” praticado e, assim, obteriam o perdão divino dos supostos pecados. Apesar das masmorras serem subterrâneas, de onde raramente se saía vivo, a prisão religiosa era menos cruel que a do regime secular, acompanhada de torturas, mutilações e morte.

Outra de suas origens é atribuída às prisões de Estado, destinadas aos inimigos do poder real ou senhorial, que tivessem cometido delitos de traição, ou aos adversários dos detentores do poder. Apresentava-se sob a forma de cárcere de custódia, onde o réu aguardava a execução de uma sentença de morte; e detenção temporal até a sentença final, ou perpétua, mas sempre ao arbítrio dos soberanos.<sup>93</sup>

Durante anos, o açoite, que incapacitava o indivíduo, o degredo e, em última instância, a pena capital foram soluções para que o Estado mantivesse o equilíbrio entre a oferta de mão de obra e dos postos de trabalho. Contudo este sistema punitivo, firmado sobre penas corporais, mostrou sinais de esgotamento, ao deixar de inibir o crescimento exponencial da criminalidade à sombra da superação do absolutismo e feudalismo.<sup>94</sup>

#### 1.2.2.2 Prisão Fábrica

Com a expulsão do campo, os camponeses concentraram-se nas cidades, onde não havia a absorção total da mão de obra pela manufatura. Esta nova classe de indivíduos, que não se sujeitava às condições do trabalho assalariado, transformou-se em uma legião de desocupados urbanos – mendigos, vagabundos, ladrões, prostitutas – identificados como uma classe de perigosos, mas não como produto do sistema de produção e sim em razão de um desvio individual. Essa superpopulação relativa, embora sem contribuir diretamente para o processo de

---

<sup>92</sup> Origem atribuída da palavra “penitenciária”, locais onde se cumpriam as penitências.

<sup>93</sup> As prisões de Estado mais conhecidas do período foram a Torre de Londres, a Bastilha (Paris) e Palácio Ducal (Veneza).

<sup>94</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2004. p. 43 e ss. (Coleção Pensamento Criminológico. vol. 3).

produção, funcionava como um fator de equilíbrio econômico, ao manter os salários em um nível tão baixo que não comprometesse a lucratividade.<sup>95</sup>

O surgimento e crescimento das cidades e o aumento e enriquecimento da população pressionaram a demanda por bens de consumo. Além do mercado interno, a expansão das rotas marítimas e do intercâmbio comercial, assim como o surgimento de um sistema financeiro, passou a exigir uma expansão da capacidade de produção.

Como consequência da industrialização, se produziu um movimento maciço de emigração do campo para as cidades. Sem embargo, nem as estruturas urbanas nem as próprias indústrias estavam preparadas para a avalanche humana que se projetou sobre elas. Assim, por um lado, a proletarianização dos camponeses migrados provocou a perda em relação a estes de boa parte dos elementos de integração e inibição de condutas delitivas (socialização, identificação com o meio, religião) que possuíam em seu lugar de procedência. Por outro lado, as vicissitudes do mercado de trabalho contribuíram para que muitos migrantes caíssem na marginalidade e passassem a se dedicar à delinquência reiteradamente. De modo concreto, à delinquência patrimonial.<sup>96</sup>

Diante do crescimento da mendicância e da criminalidade na Inglaterra do século XVI e da influência da concepção religiosa da penitência nas reformas carcerárias, o clero passou a utilizar o *Saint Brides Well Palace*,<sup>97</sup> como local de recolhimento de vadios e criminosos, para que, por meio do trabalho e severa disciplina, pudessem ser “reformados” e desestimulados para a marginalidade.

Nesse quadro, as classes sujeitas à proteção do Estado e ao assistencialismo da Igreja – viúvas, doentes mentais e órfãos – foram algumas das forças de trabalho também controladas, por meio do cárcere.

Os primórdios de um modelo econômico capitalista, surgido do advento da Revolução Industrial, não podia dispensar o trabalho do condenado, transformando-

---

<sup>95</sup> “Pagavam os menores salários possíveis. Buscavam o máximo de força de trabalho pelo mínimo necessário para pagá-las. Como mulheres e crianças podiam cuidar das máquinas e receber menos que os homens, deram-lhes trabalho, enquanto o homem ficava em casa, frequentemente sem ocupação” (HUBERMAN, Leo. *História da Riqueza do Homem*. 21. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. p. 178).

<sup>96</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. Op. cit., p. 98.

<sup>97</sup> ROTHYELL, Shaun. *The Origin of “Bridewell”*, 2012. Liverpool City Police. Disponível em <<http://liverpoolcitypolice.co.uk/#/main-bridewell/4552047916>> Acesso em 25 set. 2012.



o na mão de obra gratuita, tão necessária. Assim, a prisão teria servido ao propósito de induzir à ideia de que o trabalho, e não mais a terra, seria a ligação entre o homem e a sociedade. Sob esta ótica, a transformação da prisão custódia em prisão fábrica foi o instrumento pelo qual o Estado interveio para regular o suprimento de mão de obra, mantendo seu baixo custo graças ao trabalho forçado dos confinados.<sup>98</sup>

### 1.2.2.3 Prisão Correção

Na segunda metade do século XVI, no continente europeu, surgiram as primeiras instituições penais, organizadas sob a forma de casas de detenção e penitenciárias, para o objetivo de “correção” dos detentos, por meio do trabalho severo: *House of Correction*<sup>99</sup> ou *Bridewells* (Londres, GB, 1553-1700).<sup>100</sup> Uma lei de 1576 determinou sua expansão a todos os demais condados. Embora seu objetivo declarado fosse a reeducação, é certo que a lucratividade, decorrente da captação e formação de mão de obra barata, foi fator decisivo para sua expansão.

Dentro das mesmas premissas, surgiram as denominadas *workhouses*, cujo desenvolvimento só comprovava a eficácia da prisão como instrumento regulador da oferta de mão de obra, por meio da transformação da força de trabalho dos indesejáveis, como mendigos e prostitutas. Assim, a pena agregou não só a finalidade corretiva, mas também a econômica.

---

<sup>98</sup> “*Los pueblos y ciudades pequeñas vieron en esa institución un sistema para utilizar los prisioneros, comparable a las galeras; trasfiriendo a los convictos, al menor costo posible, a otros cuerpos de la administración, que los empleaban en trabajos forzados o en tareas de tipo militar. Pero el sistema moderno de prisión como método de explotación del trabajo e, igualmente importante en el período mercantilista, como forma de adiestramiento de la fuerza de trabajo de reserva, fue sin duda la consecuencia lógica de las casas de corrección*” (RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Pena y Estructura Social*, p. 73).

<sup>99</sup> Estabelecidas pela *Elizabethan Poor Law* (1601) em cada condado, fornecia trabalho aos desempregados, remunerado em valores de mercado, e aos vadios que poderiam ser obrigados a trabalhar. Eram desvinculadas do sistema de assistência social real e das casas paroquiais, por determinação legal (BLOY, Marjie. *The 1601 Elizabethan Poor Law. The Victorian Web* [online]. Disponível em <http://www.victorianweb.org/history/poorlaw/elizpl.html>. Acesso em 1 set. 2012.

<sup>100</sup> Os ingleses e norte americanos consideram as cadeias comuns e as *Bridewells* (1550) os primeiros estabelecimentos para cumprimento de penas e não apenas o local de isolamento dos presos à espera de julgamento (MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Op. cit.*, p. 36).

A caridade e a institucionalização foram as medidas adotadas pelo Estado para solucionar o problema do excedente populacional. Diante do sucesso das experiências, esses modelos foram adotados por outros países do continente, tendo, por objetivo, a reforma dos confinados e, como público, os pequenos delinquentes: vagabundos, mendigos, prostitutas, incorrigíveis em geral e menores dependentes químicos. Em Amsterdam (Países Baixos, 1596), foram instituídas *rasphuis* para homens e, no ano seguinte, *spinhis* para mulheres; e, em 1600, uma prisão especial para delinquentes juvenis.

Diante de uma população já reduzida entre 30% e 60%, em razão das pestes, guerras religiosas e conflitos internos, a pena de morte não representava mais uma solução.<sup>101</sup> Em meados do século XVII, estas instituições passaram a receber os pequenos delinquentes, não só para a proteção da sociedade, desvirtuando sua finalidade original de mero isolamento, mas também para garantir o suprimento de mão de obra gratuita, em uma época de franca expansão colonial. Registre-se que, para os criminosos mais perigosos, as sanções ainda eram tradicionais: penas capitais, corporais, pecuniárias e, principalmente, as galés e degredo.

A prisão surgia como uma alternativa razoável para os horrores e injustiças da pena capital, em uma sociedade governada pela Moral e, em última instância, pelo Direito. Graças às mudanças promovidas, com inspiração no sistema penitenciário canônico, reduziu-se a falta de humanidade das penas, pela incorporação de outra finalidade que não a mera retribuição, baseada na coerção física.

Em seguida, com a secularização, a pena perdeu sua natureza corporal e passou a ser definida por outros objetivos e parâmetros, visando não só o passado e presente do condenado, mas também seu futuro. Por isso, deixou de representar apenas uma retribuição pelo mal causado e assumiu um caráter preventivo especial

---

<sup>101</sup> “*Tanto en Inglaterra como en Francia el crecimiento de la población se mantuvo detenido a causa de las guerras religiosas y de los disturbios internos. El caso más extremo resulta, sin embargo, el de Alemania. Como consecuencia de la Guerra de los Treinta Años, a mediados del siglo XVII la población declinó a niveles solzunente comparables con las caídas más abruptas de la época de la peste. Una disminución estimada, de 18.000.000 a 7.000.000, que suministran algunos autores puede ser exagerada, pero inclusive los estimados más conservadores son suficientemente impresionantes, como los ofrecidos por INAMA-STERNEGG: 17,64 millones en 1475; 20,95 millones entre 1600 y 1620, y 13,29 millones a mediados del siglo XVII*” (RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Pena y Estructura Social*, p. 26).

e geral, objetivando evitar a reincidência do condenado e inibir a prática de delitos pelo restante da sociedade.

Nesse contexto, percebe-se que o “direito de punir” começou a dar lugar a um Direito Penal, de cunho científico, tendo por elementos estruturais o crime, o criminoso e a pena, que substituíram a vingança e o corpo do condenado, humanizando-se, ao se voltar para a disciplina e correção.

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; nos *cahiers de doléances* e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco.<sup>102</sup>

A ideia do encarceramento, como método de transformação da alma e da conduta, foi trazida do Direito Canônico e serviu ao propósito de humanização da pena. A expiação da falta cometida visava à emenda do preso, por meio de sua correção moral e readaptação.<sup>103</sup> Sob esta ótica, foi uma contribuição positiva para a

---

<sup>102</sup> FOUCAULT, Michel. Op. cit., p. 71.

<sup>103</sup> “L’espoir d’un amendement par la prison avait été au coeur du droit pénal ecclésiastique au Moyen Âge. L’emprisonnement qui se généralise dans les cours d’Église à partir du XIIIe siècle était d’ailleurs la seule peine afflictive à la disposition des officialités, et la plus grave quand elle était perpétuelle. La prison était envisagée par l’Église comme un remède visant à sauver le pécheur-délinquant. C’était, en somme, la prison médicinale, à l’opposé des peines vindicatives. Pour l’Église, la prison devait mettre le condamné em situation de méditer sur ses fautes et d’em éprouver le repentir. L’ordinaire du prisonnier, ‘le pain de tristesse et l’eau d’angoisse’ devait lui permettre de se purifier de ses fautes et ainsi de sauver son âme” (LORCY, Maryvonne. L’évolution des conceptions de la peine privative de liberté. *Cahiers de la Recherche sur les Droits Fondamentaux*. Caen: Presses Universitaires de Caen, n. 3, p. 13, 2004. Disponível em <http://www.unicaen.fr/puc/ecrire/revues/crdf/crdf3/crdf0301lorcy.pdf>. Acesso em 10 jun. 2013).

concepção atual de pena, orientando-a para a reeducação do indivíduo, sob seus princípios de caridade, redenção e fraternidade.<sup>104</sup>

Na passagem dos dois séculos [XVIII-XIX], uma nova legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representado; mas, ao fazer da *detenção* a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder. Uma justiça que se diz “igual”, um aparelho judiciário que se pretende “autônomo”, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjunção do nascimento da prisão, “*pena das sociedades civilizadas*”<sup>105</sup> (grifos nossos).

Até a Idade Moderna, os locais de confinamento consistiam nas fábricas, conventos e fortalezas, como a Torre de Londres e a Bastilha e Salpetrière, em Paris. Em 1656, a França também construiu sua primeira prisão, para vagabundos e miseráveis.<sup>106-107</sup> Foi seguida pela Itália, que, por iniciativa do Papa Clemente XI, construiu, em 1703, o Hospício de São Miguel, destinado a menores.

Como primeiras precursoras das prisões modernas podem ser consideradas a prisão celular de Franci [Hospício de San Felipe Neri] aberta em Florença em 1677 e a casa de correção construída em Roma em 1704 por Clemente XI, destinada aos moços pervertidos; ahi focam pela primeira vez

---

<sup>104</sup> “Christians were admonished not to pass judgment on fellow Christians (Luke 6:37), to act with forbearance (Romans 2:1), and to exercise fraternal admonition (Mathew 18:15) and forgiveness of personal offenses (Mathew 18:21-35). In some cases, however, scriptural texts allow for a more severe response to sinful conduct. 1 Corinthians 5:1-13 permits exclusion from the community in a case of incest. Authority had been given by God to the Christian community to ‘bind and loose’ (Mathew 18:18) in matters among themselves. That authority was assumed particularly by the community’s leaders, the bishops. [...] In the name of God, bishops were expected to determine the nature of spiritual offenses and to apply the appropriate penances so that a sinner might be corrected and led to salvation by a combination of discipline, correction, and mercy” (PETERS, Edward M. Prison before the Prison. In: MORRIS, Norval; ROTHMAN, David J. (Orgs.). *The Oxford History of the Prison. The Practice of Punishment in Western Society*. New York: Oxford University Press, 1998. p. 24-25).

<sup>105</sup> FOUCAULT, Michel. *Op. cit.*, p. 217-218.

<sup>106</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Pena y Estructura Social*, p. 48.

<sup>107</sup> Para o confinamento de homens e mulheres, foram criados os “hospitais gerais”, que eram mais asilos que prisões, com poucos recursos para os condenados. A exceção era Paris, onde vários estabelecimentos sob uma única administração, continham duas prisões próprias: Salpetrière (mulheres) e Bicêtre (homens e mulheres sífilíticas), nas quais os indivíduos eram trancafiados por ordem judicial, a pedido da família; ou policial, como as prostitutas, larápios e vagabundos em geral (SPIERENBURG, Pieter. *The body and the State. Early Modern Europe*. In: MORRIS, Norval; ROTHMAN, David J. (Orgs.). *Op. cit.*, p. 68 – tradução livre).

experimentados com feliz resultado o trabalho em commum sob a lei do silencio durante o dia e a prisão cellular durante a noite. Segundo as mesmas normas foi tambem instituída a casa de correcção de Cassei (1720).<sup>108</sup>

A pena privativa de liberdade moderna teve origem nas casas de correção, que passaram a abrigar indivíduos com perfis bastante heterogêneos, confinados em espaços inadequados, sem supervisão e, o que era pior, ociosos. Em seus primeiros tempos, como racionalização da punição, a prisão restringia a liberdade, mas a tônica ainda era a indignidade, a negligência e a desordem, tornando-se a origem de se fracasso iminente.<sup>109-110</sup> Nos Estados Unidos, em 1718, já se promovia a separação entre a *country jail*, instalação militar utilizada para a detenção preventiva; e a *house of correction* ou *workhouse*, inspirada no modelo holandês, para os *fellons* (criminosos que não se sujeitavam às penas de morte, nem corporais).<sup>111</sup>

Mesmo diante da resistência a essas enormes transformações, em meados do século XVIII, é notória a emergência da prisão-pena. Entre as variadas causas de sua ascensão, situa-se a crise da pena capital, como instrumento incapaz de deter a crescente criminalidade que surgia da miséria na qual a Europa se encontrava.<sup>112</sup> Ademais, a pena de morte não tinha mais o condão de reafirmar o poder soberano; ao contrário, provocava ondas de revolta na multidão que presenciava as

---

<sup>108</sup> VON LIZST, Franz. *Tratado de Direito Penal Allemão*. Trad. José Hygino Duarte Pereira, Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., 1899, fac símile. Campinas: Russel, 2003. tomo I, p. 417.

<sup>109</sup> “Ao entrar na prisão, o indivíduo se deparar com o barulho e o odor do local. Raramente seria fácil distinguir aqueles que pertencem à prisão daqueles que não pertencem. Apenas a presença dos ferros diferenciava os delinquentes dos visitantes ou devedores e suas famílias. A prisão parece um tipo peculiar de alojamento com uma clientela variada. Alguns de seus ocupantes viviam à vontade, enquanto outros sofriam na miséria. Havia pouca demonstração de autoridade” (MC GOWEN, Randall. *The Well-Ordered Prison*. England, 1780-1865. In: MORRIS, Norval; ROTHMAN, David J. (Org.). Op. cit., p. 71 – tradução livre).

<sup>110</sup> “Isto não impedia que a prisão refletisse, nesta época, resquícios do Velho Regime e a crueldade daquela era penal. Os prisioneiros são majoritariamente abandonados em celas subterrâneas, sórdidas, propícias a todos males bem como à corrupção moral e física dos reclusos e de seus guardiões. Nestas condições bárbaras, certos presos são predestinados a uma morte lenta” (CERÉ, Jean-Paul. *La Prison*. Connaissance du droit. Paris: Dalloz, 2007. p. 2).

<sup>111</sup> MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Op. cit., p. 159.

<sup>112</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Presos estrangeiros no Brasil*. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 120-121.

execuções. Já que o *jus puniendi* passava de uma prerrogativa do soberano a um instrumento de proteção da sociedade contra aqueles que representassem risco à vida ou ao patrimônio dos demais, a prisão torna-se o centro do sistema penal, como inovação racional, e a pena adequada aos crimes mais graves.

A instituição de casas de correção para apenados, agregada ao objetivo de “emenda” moral, foi decisiva na transformação da prisão em pena privativa de liberdade.<sup>113</sup> Se até então, a prisão como pena autônoma, desacompanhada de qualquer outro sofrimento, ainda não havia se tornado a sanção predominante, poderia ser explicado pela crença de que a reclusão não traria nenhum benefício, nem aos governantes, nem à sociedade e, como se saberia depois, nem ao acusado ou condenado; os reclusos eram “parasitas”, que deviam ser alimentados.<sup>114</sup> Por outro lado,

[...] na presença de um sistema socioeconômico como o feudal, no qual ainda não se historicizara completamente a ideia do ‘trabalho humano medido no tempo’ (leia-se, trabalho assalariado), a pena-retribuição, como troca medida pelo valor, não estava em condições de encontrar na privação do tempo o equivalente do delito. O equivalente do dano produzido pelo delito se realizava, ao contrário, na privação daqueles bens socialmente considerados como valores: a vida, a integridade física, o dinheiro, a perda de status. [...] <sup>115</sup>

A chegada da burguesia ao poder trouxe consigo uma nova forma de controle social: a disciplina. Quando sua união com o trabalho obrigatório foi uma solução possível e com o advento das Constituições liberais no século XIX, que proclamavam a liberdade como valor supremo, sua privação tornou-se o mais importante dos castigos. A primeira notícia que se tem de sua positivação é no artigo 1º do Código Penal Francês de 1791: confinamento na prisão.<sup>116</sup>

---

<sup>113</sup> Ibid.

<sup>114</sup> GUDÍN RODRÍGUEZ–MAGARIÑOS, Faustino. *Cárcel Electrónica. Bases para la Creación del Sistema Penitenciario del Siglo XXI*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2007. Colección Los Delitos, n. 72, p. 21.

<sup>115</sup> MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Op. cit., p. 22.

<sup>116</sup> FRANCE [França]. Code Pénal. du 25 septembre a 6 octobre 1791 (Texte intégral original). Disponível em [http://ledroitcriminel.free.fr/la\\_legislation\\_criminelle/anciens\\_textes/code\\_penal\\_25\\_09\\_1791.htm](http://ledroitcriminel.free.fr/la_legislation_criminelle/anciens_textes/code_penal_25_09_1791.htm). Acesso em 18 jun. 2013.

Para tanto, tornaram-se imperativos o desenvolvimento da concepção da pena privativa de liberdade e a conseqüente estruturação da prisão, como método penal moderno. Apenas após o surgimento dos sistemas penitenciários, o tratamento dos presos foi humanizado e ela passou a apresentar uma finalidade corretiva, através do trabalho forçado, disciplina e instrução religiosa e, se necessário, castigos corporais. A pena passou a ter uma finalidade não apenas de retribuição e expiação, mas também de prevenção da reincidência e do crescimento das taxas de criminalidade.

Em 1773, John Howard iniciou seus estudos sobre a já grave e decadente situação das prisões, publicando, em 1777, sua famosa obra *The State of Prisons in England and Wales*, na qual descrevia suas visitas às prisões do Reino Unido. Trouxe um conceito de humanização e racionalização das penas, cujo caráter, até então, era meramente retributivo e punitivo.<sup>117</sup> Ele propunha um sistema baseado em recolhimento celular, com condições higiênicas, médicas e alimentares adequadas; reforma moral pela religião; e trabalho diário.

No ocaso do Absolutismo, a prisão provocava um sentimento de repúdio, pela associação com o despotismo do monarca e sua utilização como meio de repressão política e penal, que se tornariam causas de revoltas populares, cujo ápice seria a queda da Bastilha (Paris, 1789).

Na virada do século XVIII para o século XIX, Jeremy Bentham também foi um crítico dos métodos cruéis comuns nas prisões, ao mesmo tempo em que procurava um sistema de controle social ou do comportamento humano. Preocupado com sua arquitetura, propôs uma construção sob a forma do panóptico (*Panopticon*),<sup>118</sup> cuja função era a inspeção permanente, pela possibilidade de, com poucas pessoas, transmitir a ideia de que os indivíduos encarcerados estavam sob constante vigilância.

---

<sup>117</sup> MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Op. cit., p. 79-80.

<sup>118</sup> “O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções – trancar, privar de luz e esconder – só se conserva a primeira e suprimem-se as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha” (FOUCAULT, Michel. Op. cit., p. 190).

Para este fim, as edificações eram construídas em forma circular, dotadas de uma torre central, de onde era possível vigiar todas as celas situadas na construção circular e com uma janela externa, para penetração da luz, e outra interna, para o olhar do vigilante. Ainda que representassem uma evolução em relação aos calabouços, essas aberturas permitiam uma observação permanente dos apenados, sem serem vistos por eles, que, mesmo assim, sentiam-se sempre vigiados. Deveria, ainda, haver tubos de metal, em cada cela, ligados diretamente à torre, para que o vigilante pudesse se comunicar com cada preso.

Graças às ideias difundidas por Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham, nos fins do século XVIII começam a surgir as bases conceituais e ideológicas, que orientariam o estabelecimento da prisão como instituição: os sistemas penitenciários. Sua origem é identificada nos estabelecimentos das *Rasphuis* e *Spinhis* holandesas, nas *Houses of Correction (Bridewells)* inglesas e em experiências similares na Alemanha e Suíça.<sup>119</sup> Em 1790, seguindo a linha adotada na Holanda e Inglaterra e por influência das seitas *quakers*,<sup>120</sup> os jardins da prisão de *Walnut Street*, em Filadélfia (Estado da Pensilvânia), foram transformados em local de confinamento solitário (*solitary confinement*) de condenados à pena de prisão e dos internos de *workhouses* de outras cidades da Pensilvânia, até que houvesse outras construções semelhantes. O sistema pensilvânico (ou da Filadélfia), também adotado na Bélgica, foi reproduzido em Nova York, Massachusetts, Maryland e Vermont.

Por esse sistema, de extremo rigor, baseado no silêncio e na segregação, os condenados mais perigosos sujeitavam-se ao isolamento celular absoluto, diurno e noturno, recebendo visitas apenas do guarda e diretor do estabelecimento; e do capelão (*solitary system*). O isolamento só terminava no final da pena ou com a morte. Acreditavam que a religião era a única base reeducativa e, por meio da

---

<sup>119</sup> Ibid., p. 173.

<sup>120</sup> Grupos religiosos, com origem em movimento protestante britânico do século XVII, que sugeria uma nova leitura da fé cristã, então afastada de seus valores originais. Rejeitavam as organizações clericais e prezavam a igualdade, simplicidade e as ações pacifistas, beneficentes e solidárias. São a origem de importantes organizações, como Greenpeace e Amnistia Internacional (QUAKER. *A gateway to Quakerism*. Disponível em <http://www.quakerinfo.org/index>. Acesso em 11 ago. 2013).



reclusão absoluta, retornariam a Deus; em razão disso, a única atividade permitida era a leitura da Bíblia Sagrada.

A segregação justificava-se diante do temor de corrupção por outros criminosos irrecuperáveis, promiscuidade, fuga, rebeliões e falta de higiene. Nestes casos, o trabalho também não era permitido, porque afastava os reclusos da reflexão. Os criminosos comuns permaneciam em celas, sendo-lhes permitido o trabalho diurno e coletivo, porém silencioso e sem nenhum compromisso com a produtividade. Seu fracasso adveio do enorme crescimento da população carcerária, abandonando-se a disciplina e transformando-se em um local de desordem. Seus inconvenientes consistiam exatamente na segregação e silêncio.<sup>121-122</sup>

Ainda houve uma tentativa, com a construção de duas novas prisões: *Western Penitentiary* (Pittsburgh, PA, 1818), com o modelo arquitetônico do panótico de J. Bentham, na qual o regime era de isolamento absoluto. Diante do fracasso deste regime, na *Eastern Penitentiary* (Philadelphia, PA, 1829), foi permitido o trabalho dentro das celas, ainda que inúteis e repetitivos.<sup>123</sup> Devido à sua improdutividade, em face da impossibilidade de mecanização, o trabalho carcerário tornou-se um ônus para o Estado, além de um fracasso em termos de recuperação do condenado. Com isso, o sistema, que já fora considerado cruel, mostrou-se absurdo, em razão da crescente necessidade de mão de obra para a agricultura e industrialização. A esta época, a imigração europeia e a escravidão, que já havia sido bastante restringida, por leis e tratados assinados pelas nações do mundo “civilizado” e impostas às demais, não supriam as necessidades de trabalhadores.

Na década de 1820, surgiu o sistema auburniano (Auburn, NY). Ele se estruturava sobre três pilares: isolamento celular noturno (*solitary confinement*), trabalho diurno conjunto (*common work*) e silêncio (*silent system*), para meditar e orar, valorizando a disciplina e a educação. Os detentos eram classificados e separados fisicamente, de acordo com o tempo de condenação. Em seus primórdios, foi introduzido o *congregate system*, com isolamento noturno em celas

---

<sup>121</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Pena y Estructura Social*, p. 151-152.

<sup>122</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 78.

<sup>123</sup> Ibid., p. 79.

individuais, trabalho diurno comum e proibição de comunicação entre os presos, sob ameaça de castigos corporais.<sup>124</sup>

Entre suas vantagens, encontrava-se a menor necessidade de vigilância; a impossibilidade de reunião, evitando a organização dos detentos; e a organização eficiente do trabalho, com a incorporação da mecanização. A estrutura fabril assumida propiciou sua implantação com menores custos que o sistema anterior, já que a disciplina advinha da própria atividade laborativa; e autossuficiência financeira, tornando-se até uma fonte de receita para o Estado. Seu modelo de produção foi particularmente interessante frente à necessidade de produtos manufaturados, surgida da Guerra de Secessão (1861-1865). Outro fator, de caráter pragmático, era a possibilidade do excesso de oferta de mão de obra, gerado pelo sistema auburniano.

O declínio do Colonialismo, nos fins do século XIX, reduziu a necessidade de mão de obra, acirrando a competitividade entre o trabalho carcerário e o trabalho livre e levando à progressiva extinção desse sistema, em razão de restrições ao uso da mecanização e à venda da produção apenas para o Estado.

Ainda assim, em meados do século XIX, havia uma notória preferência pelo sistema pensilvânico, àquela época considerado mais humano e civilizado. Para os europeus, no entanto, era um sistema indulgente, com risco de aferir o bom comportamento do detento apenas por sua produtividade, que influía até na comutação da pena.<sup>125</sup> Na realidade, expressava uma atitude intimidativa, devido à perspectiva da solidão contínua, causadora de distúrbios mentais e suicídios. O isolamento só era mitigado por um trabalho inútil e repetitivo, que não passava de verdadeira forma de tortura moral.

Na segunda metade do século XIX, quando a pena privativa de liberdade foi consagrada como o centro do sistema penal, surgiram, na Europa, os sistemas progressivos, inspirados pelos modelos norte-americanos. Suas espinhas dorsais eram a divisão do tempo de condenação em períodos, nos quais eram distribuídos benefícios, como contrapartida do bom comportamento carcerário; e o

---

<sup>124</sup> LYRA, Roberto. *Comentários ao Código Penal* (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. Vol. II, artigos 28 a 74, p. 95.

<sup>125</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Pena y Estructura Social*, p. 156-157.

aproveitamento das atividades reabilitadoras, progredindo-se até a antecipação da liberdade. Em suma, seu rigor era inversamente proporcional à boa conduta do recluso e seu objetivo era estimulá-lo, buscando sua adesão à reabilitação, por meio da qual ele se prepararia para a reintegração à vida em sociedade.

Pelo sistema progressivo inglês (*mark system*), idealizado por Alexander Maconochie,<sup>126</sup> a duração da pena e as condições de sua execução eram determinadas pela conjugação da gravidade do crime com o trabalho e bom comportamento carcerário, representados por uma soma de marcas, pontos ou vales, como em uma conta corrente. Estabelecia-se uma determinada pontuação, para obtenção do direito à progressão de regime, visando a antecipação da liberdade, o que levava praticamente a uma condenação indeterminada, dependente exclusivamente da vontade e da adesão do condenado.<sup>127</sup>

Durante o período de prova, o recluso permanecia em isolamento celular diurno e noturno, podendo exercer trabalho obrigatório e pesado. Em seguida, passava à *workhouse*, sob o regime de trabalho silencioso e coletivo, com isolamento noturno. Esta fase era dividida em classes, às quais o condenado ascendia, mediante obtenção de certa pontuação, até que alcançasse o terceiro e último estágio: livramento condicional, cuja vigência era determinada e, após a qual, se transcorrida sem revogação, ele obtinha a liberdade definitiva, tal qual temos nos dias de hoje.

O sistema progressivo irlandês, de Walter Crofton (1854), nada mais era que um aperfeiçoamento do sistema inglês, apresentando um estágio intermediário entre a prisão em estabelecimento fechado e o livramento condicional (prisão intermediária). Com isso, passou a ter quatro fases distintas: isolamento diurno e

---

<sup>126</sup> “*Maconochie’s Gentlemen* portrays Captain Alexander Maconochie and his years on Norfolk Island in the same way. In my own life, I am much involved in prison issues. In this book I try to wrestle with some of these issues as they arose in Maconochie’s island prison. Until his arrival, Norfolk Island had ranked in brutality and suffering with the French settlement on Devil’s Island and the Russian settlement on the Sakhalin Islands (see Anton Chekhov’s “A Journey to Sakhalin”). It was the most severe prison in the considerably severe range of then existing British prisons and gaols. The lash, the spreadeagle, the wooden gag, and the scavenger’s daughter often accompanied prisoners to the dankest of cells. This is not an unremittingly grim prison story. His wife and six children accompanied Maconochie to Norfolk Island. Much of the story is about these “other prisoners” (MORRIS, Norval. *Maconochie’s Gentlemen: the story of Norfolk Island & the roots of modern prison reform*. New York: Oxford University Press, 2002).

<sup>127</sup> MCCONVILLE, Sean. The Victorian Prison. In: MORRIS, Norval; ROTHMAN, David J. (Orgs.). Op. cit., p. 121.

noturno, cumprido em cela de prisões centrais ou locais; trabalho silencioso e coletivo diurno e isolamento noturno, quando havia classes às quais o condenado ascendia, traduzindo-se em mais privilégios e liberdade – remuneração, alimentação, tipo de trabalho, visitação, acomodações, volume de correspondência – mediante obtenção de certa pontuação.

A etapa seguinte correspondia à prisão intermediária: trabalho extramuros e alojamento em estabelecimentos de baixa ou nenhuma vigilância, evoluindo para o livramento condicional, nos moldes do sistema inglês, características que o consagraram como o mais moderno dos sistemas progressivos.

Cumprir destacar, também, o sistema de Montesinos, instituído no Presídio de Valência e caracterizado por seu humanitarismo e individualização, baixíssimas taxas de reincidência e incipiente progressividade.<sup>128</sup> Além da autoridade moral de seu idealizador, seus pilares podiam ser resumidos no respeito à dignidade do preso, impedindo as sanções infamantes, limitadas por um regulamento disciplinar; o fim ressocializador da pena; reabilitação pelo trabalho remunerado; socialização do apenado; concessão de saídas; integração entre os presos heterogêneos; segurança mínima; e livramento condicional.<sup>129</sup>

Opunha-se ao isolamento celular, admitindo, inclusive, as permissões de saída, precursoras do regime aberto, pois via com bons olhos a socialização e integração entre indivíduos de grupos homogêneos. O sistema registrou grande êxito, com taxas de reincidência caindo de 35% a quase 0%.<sup>130</sup>

Registre-se também o sistema de Obermayer, diretor de prisões na Baviera (1830) e em Munich (1842), caracterizado pelo silêncio obrigatório e composto de fases, cuja primeira consistia na convivência entre os reclusos, quando se observavam suas personalidades, seguida por outra, na qual eles eram agrupados

---

<sup>128</sup> SANZ DELGADO, Enrique. Los orígenes del sistema penitenciario español: Abadía y Montesinos. In: TERRADILLOS BASOCO, Juan Maria (Coord.). *Marginalidad, cárcel, las "otras" creencias: primeros desarrollos jurídicos de "La Pepa"*. Departamento de Fundamentos del Derecho y Derecho Penal, Universidad de Alcalá. Cádiz : Servicio de Publicaciones de la Diputación de Cádiz, 2008. p. 122. Disponível em <http://dspace.uah.es/dspace/handle/10017/1640>. Acesso em 22 set. 2012.

<sup>129</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 106-108.

<sup>130</sup> Ibid., p. 103.

homogeneamente, para trabalhos e, através deste e da conduta, progrediam à etapa da liberdade antecipada.<sup>131</sup>

O ideário positivista e o sistema progressivo irlandês serviram de base ao surgimento dos reformatórios, nos Estados Unidos da América. O sistema de Elmira (Nova York) foi aplicado a partir de 1876, em uma instituição para homens de 16 a 30 anos, primários, cuja internação apresentava apenas um tempo mínimo e máximo, sendo, portanto, indeterminada.<sup>132</sup>

Após uma avaliação inicial do condenado, em um sistema que era, ao mesmo tempo, pena e medida de segurança, ele era submetido a uma pontuação, de marcas ou vales, obtidos por meio do trabalho, conduta e instrução, sendo este o mais importante componente de sua reforma.

Começando no segundo grau da classificação, após seis meses de boa conduta, ele progredia ao primeiro, quando recebia melhor alimentação e uniforme militar e desfrutava de mais confiança; do contrário, retrocedia ao terceiro. Completado o primeiro grau, ele tinha direito ao livramento condicional, no qual permanecia por mais seis meses, com supervisão mensal.<sup>133</sup> Se reincidisse, retornava ao reformatório.

Em 1915, começou o declínio do prestígio deste e dos demais reformatórios norte americanos, pois, apesar da oferta de programas de lazer, a disciplina rígida, que incluía castigos corporais severos, provocava uma depressão constante nos jovens internos, que não contavam com uma reabilitação social.

O sistema Borstal, instituído na década de 1900, em uma antiga prisão na cidade de mesmo nome, próxima a Londres, tinha caráter progressivo e foi aplicado a reincidentes de 16 a 21 anos, com sentenças variáveis entre nove meses e três anos. Diante de seu êxito, foi estendido a todos os internos. Era baseado no estudo

---

<sup>131</sup> LÓPEZ MELERO, Montserrat. *Evolución de los Sistemas Penitenciarios y de la Ejecución Penal*. Anuario Facultad de Derecho. Universidad de Alcalá V, 2012. p. 422. Disponível em [http://dspace.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/13803/evolucion\\_lopez\\_AFDUA\\_2012.pdf?sequence=1](http://dspace.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/13803/evolucion_lopez_AFDUA_2012.pdf?sequence=1). Acesso em 5 set. 2013.

<sup>132</sup> Elmira. In: *Correction History* [s.d] [s.l.]. Disponível em <http://www.correctionhistory.org/html/chronicl/docs2day/elmira.html>. Acesso em 22 jan. 2013.

<sup>133</sup> TEXAS. Senado. *Parole: Now & Then*. In: Brief. Senate Research Center, May 1999. Disponível em <http://www.senate.state.tx.us/SRC/pdf/ib0599.pdf>. Acesso em 22 jan. 2013.

físico e psíquico dos internos, que definia a que setor deveriam ser enviados – menor ou maior segurança, urbanos ou rurais ou, ainda, para doentes mentais.

A progressão era iniciada no grau ordinário, com duração de três meses e características do sistema filadélfico, prosseguindo para outro, com características do sistema auburniano e no qual era observado. Nos subsequentes – intermediário, probatório e especial – o sistema ia sendo suavizado, com socialização, instrução, leitura de jornais, correspondência quinzenal e jogos, até chegar à quase liberdade condicional, com trabalho sem vigilância direta, fumo diário, correspondência e visitas semanais e emprego no mesmo estabelecimento.

Seu sucesso foi atribuído à capacidade e especialização do pessoal, à instrução dos internos e à disciplina baseada na educação, confiança e superação dos métodos tradicionais de humilhação e sofrimento.

No Brasil, a Constituição do Império estabelecia a individualização (*artigo 179, XX*) e a dignidade das penas (*artigo 179, XVIII e XIX*) e da execução penal (*artigo 179, XXI*), entre suas garantias, e as pena de prisão foram previstas pela codificação de 1830 (*artigos 46 a 49*).

Na primeira metade do século XIX, as prisões funcionavam basicamente em instalações militares desativadas – quartéis (Campo da Honra e Badornos), fortalezas (Lage, São João, Santa Cruz, Villegaignon, Santo Antônio e Conceição), navios (Príncipe Real e Pedro I) – ou ilhas (Cobras, Santa Bárbara e Fernando de Noronha).<sup>134</sup> Ser prisioneiro, naqueles dias, já implicava em viver nas condições mais miseráveis possíveis, pois já se enfrentava a superlotação das cadeias. Além de condenados a penas diversas, inclusive degredo, elas abrigavam indiciados, réus aguardando julgamento e recrutas. A eles, juntavam-se vadios, mendigos, bêbados e prostitutas e aqueles que seriam encaminhados aos juízes de paz.

Com a extinção da Cadeia Pública, ou Cadeia Velha, em 1808, por força da expropriação necessária ao alojamento da família real portuguesa, seus presos

---

<sup>134</sup> “Os navios utilizados para tais fins consistiam em antigas embarcações da Marinha do Brasil, transformadas em navios-presídios (também chamados de ‘presigangas’) e que chegaram a abrigar, indiscriminadamente, condenados a trabalhos obrigatórios e a galés, desertores, cativos, degredados que chegavam ao Brasil e que aguardavam o traslado para o local do degredo, prisioneiros de guerra, presos políticos, militares faltosos ou considerados incorrigíveis etc. Nestas embarcações, predominava a inflição de severos castigos corporais, como o acorrentamento, a chibata, a solitária e a condução para trabalho em pedreiras. Os indivíduos ali aprisionados também estavam sujeitos a uma série de enfermidades, como malária, disenteria e escorbuto” (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 29).

foram removidos para o Aljube, que funcionou como prisão civil no período imperial. Tratava-se de uma edificação inicialmente destinada a prisão eclesiástica e que se transformou em Tribunal do Júri, para, então, receber os presos da Cadeia Pública.

Em um ambiente inabitável, convivia toda a sorte de detentos: ladrões e vadios; indiciados, condenados e reincidentes; civis e militares; mulheres e escravos, inviabilizando qualquer ideia de correção, diante da heterogeneidade do grupo. A Ilha de Santa Bárbara abrigava presos de alta periculosidade e a Ilha das Cobras, presos militares, civis e escravos “fujões”. A Fortaleza de São Sebastião (Calabouço)<sup>135</sup> destinava-se aos escravos indisciplinados e africanos desembarcados no Brasil após a abolição do tráfico (1831), que permaneciam sob a tutela do Estado; com a criação da Casa de Correção, os últimos enviados para lá.<sup>136</sup>

O sistema proposto pelo Código Criminal só se concretizou a partir de 1850, com a conclusão da Casa de Correção, cuja construção durou 16 anos, durante os quais já abrigava presos condenados a trabalhos forçados; escravos de aluguel, fugidos, a serem disciplinados e livres; vadios, mendigos e alguns dos africanos livres, apreendidos após a proibição do tráfico, com o propósito de ressocializá-los, pelo trabalho útil.

Superada a disputa entre os sistemas penitenciários de Auburn e da Filadélfia, foi elaborado seu primeiro regulamento (*Decreto 678 de 6 de julho de 1850*),<sup>137</sup> dando início a um processo de modernização das condições carcerárias, pelo estabelecimento de regras acerca da classificação dos presos de acordo com a infração praticada, da disciplina estabelecida e das penas aos transgressores. Tratava igualmente dos aspectos práticos do cotidiano, como vestuário, alimentação, trabalho nas oficinas e prática religiosa.

---

<sup>135</sup> Masmorra úmida e escura.

<sup>136</sup> HOLLOWAY, Thomas. O Calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro no século XIX. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (org.). *História das Prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. vol. I, p. 253-281.

<sup>137</sup> BRASIL. *Decreto n. 678 de 6 de julho de 1850*. Dá Regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-678-6-julho-1850-560002-publicacaooriginal-82510-pe.html>. Acesso em 28 jan. 2013.

Na década de 1860, com apenas parte da construção concluída, abrigava cinco estabelecimentos penais de perfis diferentes: prisão com trabalhos ou Casa de Correção, Casa de Detenção, Calabouço, depósito de africanos livres e o Instituto dos Menores Artesãos, jovens presos por vadiagem, mendicância ou “má índole”, abandonados ou entregues por seus responsáveis à instituição.<sup>138</sup> Em 1882, um novo regulamento optou pelo sistema auburniano: trabalho coletivo e silencioso durante o dia e recolhimento celular noturno (artigo 2º).<sup>139</sup> Em 1900, foi mais uma vez reformulado<sup>140</sup> até 1910, quando foi adotado seu terceiro e último regulamento.<sup>141</sup>

Somente o Código Penal de 1890 (artigos 45 e 47 a 50), acatando as sugestões formuladas pelo Relatório da Comissão Inspetora da Casa de Correção de 1874,<sup>142</sup> implantou a progressividade e classificação, com estabelecimento especial para menores. Adotou-se um regime progressivo próprio, flexível e realista, que consistia em uma mistura dos sistemas de Filadélfia com Auburniano, modificado pelo irlandês de Walter Crofton, cujo núcleo era a prisão celular.<sup>143</sup> Não havia trabalho em colônias, prisões intermediárias ou liberdade provisória e o

---

<sup>138</sup> BRASIL. Decreto n. 2.745 de 13 de fevereiro de 1861. Crêa o Instituto dos Menores Artesãos da Casa de Correção, e dá-lhe Regulamento. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=65558&norma=81469>. Acesso em 1 fev. 2013.

<sup>139</sup> BRASIL. Decreto n. 8.386 de 14 de janeiro de 1882. Dá novo Regulamento para a Casa de Correção da Corte. Disponível em <http://linker.lexml.gov.br/linker/processa?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1882-01-14;8386&url=http%3A%2F%2Flegis.senado.gov.br%2Flegislacao%2FListaPublicacoes.action%3Fid%3D72163%26tipoDocumento%3DDEC%26tipoTexto%3DPUB&exec>. Acesso em 28 jan. 2013.

<sup>140</sup> BRASIL. Decreto n. 3.647 de 23 de abril de 1900. Dá novo regulamento á Casa de Correção da Capital Federal. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=46384&norma=62146>. Acesso em 29 jan. 2013.

<sup>141</sup> BRASIL. Decreto n. 8.296 de 13 de outubro de 1910. Approva o novo regulamento para Casa de Correção da Capital Federal. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8296-13-outubro-1910-509424-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 29 jan. 2013.

<sup>142</sup> BRASIL. Assembléa Geral Legislativa. Relatório da Comissão Inspectora da Casa de Correção da Corte. Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo. 15 fev. 1874. Rio de Janeiro: Typographia Americiana, 1874. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.35, ano 9, jul./set. 2001, São Paulo: RT. p. 263-295.

<sup>143</sup> LYRA, Roberto. Op. cit., p. 111.



encarceramento rigoroso evoluía até atingir a mera detenção, quando o preso se mostrava digno de retornar à sociedade.<sup>144</sup>

**Art. 45.** A pena de prisão celluar será cumprida em estabelecimento especial com isolamento celluar e trabalho obrigatorio, observadas as seguintes regras:

a) si não exceder de um anno, com isolamento celluar pela quinta parte de sua duração;

b) si exceder desse prazo, por um periodo igual a 4ª parte da duração da pena e que não poderá exceder de dous annos; e nos periodos sucessivos, com trabalho em commum, segregação nocturna e silencio durante o dia.

.....  
**Art. 47.** A pena de reclusão será cumprida em fortalezas, praças de guerra, ou estabelecimentos militares.

**Art. 48.** A pena de prisão com trabalho será cumprida em penitenciarías agricolas, para esse fim destinadas, ou em presidios militares.

**Art. 49.** A pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriaes especiaes, onde serão recolhidos os menores até á idade de 21 annos.

**Art. 50.** O condemnado a prisão celluar por tempo excedente de seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciaría agricola, afim de ahi cumprir o restante da pena.

§ 1º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde sahiu.

§ 2º Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, comtanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dous annos.

Apesar da ideia de um regime penitenciário de caráter correccional, com objetivos de ressocialização e reeducação dos presos,<sup>145</sup> estas determinações permaneceram na letra da lei, com prisões deterioradas e superlotadas com presos de perfis diversos misturados. Não havia estabelecimentos para executar o isolamento celular, na primeira etapa, nem as penitenciárias agricolas, necessárias à terceira fase. Antecipando-se aos entraves à superação destas dificuldades, o próprio Código Republicano já previa a mitigação da regra, atendendo às reais condições disponíveis, em uma prática que perduraria até os dias de hoje.

---

<sup>144</sup> MOTTA, Manoel Barros da. *Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. p.124-125.

<sup>145</sup> “No seculo actual, as theorias sobre o direito de punir teem-se succedido umas ás outras com duração mais ou menos curta; mas há uma tendencia geral para modificar as leis penaes no sentido das doutrinas beccanarias e de um sentimentalismo humanitario, expungindo-se o supplicio extremo e as penas perpetuas. Outra tendencia tambem há dominado: a de dar á penalidade uma feição moralmente reformadora dos criminosos, factu que a generalisação do systema penitenciarío na America e na Europa comprova exhuberantemente.” (grifos nossos) (CASTELLO BRANCO, Antonio D’Azevedo. *Estudos Penitenciaríos e Criminaes*. Lisboa: Casa Portuguesa, 1888. p. 109).

Art. 409. *Enquanto não entrar em inteira execução o systema penitenciario, a pena de prisão cellualar será cumprida como a de prisão com trabalho nos estabelecimentos penitenciarios existentes, segundo o regimen actual; e nos logares em que os não houver, será convertida em prisão simples, com augmento da sexta parte do tempo.*

§ 1º A pena de prisão simples em que for convertida a de prisão cellualar poderá ser cumprida fóra do logar do crime, ou do domicilio do condemnado, si nelle não existirem casas de prisão commodas e seguras, devendo o juiz designar na sentença o logar onde a pena terá de ser cumprida.

§ 2º O cumprimento dessa pena, embora penda recurso voluntario, começará a contar-se do dia em que for proferida a sentença de condemnação. (*grifos nossos*)

Durante a segunda metade da República Velha (1915-1930), as mudanças no sistema penitenciário brasileiro foram se afirmando: o regime penal da prisão celular, o trabalho dos presos, a modulação da pena, a transição para a liberdade condicional na prisão agrícola e, principalmente, a reforma dos condenados pela ação da educação e religião.

#### 1.2.2.4 Prisão Ressocialização

Transformado no Código Penal de 1940, o projeto Hungria mantinha a pena privativa de liberdade no centro do sistema de sanções penais (*artigos 28 a 34*) e, em sua execução, a recuperação social do preso. A adoção da periculosidade como critério para a individualização da pena aponta para as finalidades de tratamento, readaptação e ressocialização do preso, em lugar da retribuição.

Para isso, adotou um sistema progressivo, no qual o condenado atravessava regimes, ou estágios, correspondentes aos regimes penitenciários, indo da reclusão total até à liberdade condicional e, ao fim, à liberdade definitiva. A Lei 6.416/1977 inovou o Código Penal de 1940, ao adotar os regimes fechado, semiaberto e o aberto (*artigo 29, parágrafos 2º e 6º*), determinados pela periculosidade do agente.<sup>146</sup>

Regime penitenciário é o conjunto dos critérios e métodos para a execução das prisões provisórias, penas privativas de liberdade e medidas de segurança, com os objetivos de redução das diferenças entre a vida prisional e a vida em liberdade;

possibilidade de aplicação individualizada do tratamento penitenciário; preparação do preso para a futura vida livre; garantia do respeito aos direitos fundamentais do preso e colaboração eficaz para a realização da defesa social.<sup>147</sup>

Além de estabelecer os diversos regimes, facultou o isolamento celular inicial (*artigo 30*) e o início de cumprimento em regime menos rigoroso (*artigo 29, parágrafo 5º*), além de reformular a disciplina do livramento condicional (*artigo 60 e 63*), que vieram a consolidar o sistema penitenciário progressivo irlandês. Ele foi mantido e revisto pela Lei de Execução Penal (*Lei 7.210/84, artigos 112 e 118*) e pela Reforma da Parte Geral do Código Penal (*Lei 7.209/84, artigo 33, parágrafo 2º*), que, juntos, disciplinam a forma progressiva e regressiva de cumprimento de penas privativas de liberdade e do livramento condicional.

### 1.2.3 Notas sobre a Conjuntura Prisional Brasileira

Dez graçado, Dez humano, Dez truidor, Dez ligado, Dezfigurado, Dez engonçado, Dez agregador, Dez temperado, Dez trambelhado, Dez informado.<sup>148</sup>

Em que pese a notória ineficiência das penas privativas de liberdade em sua finalidade preventiva, o sistema de medidas repressivas adotado pela Reforma da Parte Geral do Código Penal (1984), que, a julgar pelo Projeto de Reforma do Código Penal (2012), deve ser mantido, preserva sua primazia como sanção e mais expressivo instrumento de controle social.

Se há 50 anos, mais de dois terços da população brasileira viviam no campo, hoje 80% dos brasileiros vivem nas grandes cidades. Algumas das causas e consequências destes movimentos demográficos apresentam repercussão direta no fenômeno criminoso: em sua origem, a mudança nas relações de produção, com o

---

<sup>146</sup> BRASIL. Lei n. 6.416 de 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6416-24-maio-1977-366407-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 1 nov. 2012

<sup>147</sup> MORAES, Benjamim. Execução das Penas Privativas de Liberdade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás*, vol. 5, n. 1-2, 1981. Disponível em <http://www.revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/download/11741/7711>. Acesso em 3 nov. 2012.

<sup>148</sup> Frase manuscrita em uma porta na Penitenciária Lemos de Brito (Salvador-BA).

aumento de produtividade, que termina por reduzir os níveis de emprego, trazendo o desemprego e a falta de perspectivas de sobrevivência; no destino, a demanda por força de trabalho gera de oportunidades, que, se frustradas, dificultam, quando não inviabilizam, uma inserção socioeconômica dos migrantes.

Este fenômeno foi mais acentuado nas grandes cidades, em torno das quais surgiram “cinturões”, dando origem às regiões metropolitanas. Nestes locais, não houve as necessárias políticas públicas de habitação, saneamento, saúde, educação, transporte, segurança, justiça, lazer, criando ali uma legião de vulneráveis – jovens com pouca escolaridade, desempregados, idosos, doentes, dependentes químicos, portadores de necessidades especiais e famílias monoparentais.

Após focar a ligação entre o surto de violência e criminalidade com o surgimento da megalópole, fruto da industrialização, da urbanização crescente e do êxodo rural correlato, dando margem à proliferação das favelas, com a formação de subcultura do crime e o agravamento do problema do menor abandonado e carente, a alimentar os caudais da delinquência, refere-se a dados vindos, à luz na CPI do Menor, na Câmara dos Deputados, segundo os quais temos cerca de 25 milhões de menores carentes, citando algumas das causas responsáveis pela criminalidade nesse segmento da população, entre as quais o abandono material e moral, as condições precárias de saúde, a permanência excessiva nas ruas e em ambientes nefastos e prejudiciais, a falta de qualificação profissional e o exercício de atividades marginais e antissociais.<sup>149</sup>

Em consequência, a partir da segunda metade do século XX e, mais acentuadamente, da década de 1980, esses fatores, aliados à banalização da violência por conflitos (África, Oriente Médio e Balcãs) e pela própria mídia, que a

---

<sup>149</sup> BRASIL. Senado Federal. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução do Senado Federal n. 1, de 1980 destinada a examinar a violência urbana, suas causas e consequências, Relator: Senador Murilo Badaró, p. 2. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=66908&tp=1>. Acesso em 20 jun. 2013.

transformou em espetáculo, tornaram-se vetores de uma escalada de criminalidade, que provocou o crescimento da população carcerária.<sup>150</sup>

Esta curva ascendente coincide com a redemocratização do país, consolidada pela edição da Constituição da República de 1988; e com a adoção dos substitutivos penais na década de 1990. Percebe-se que o regime militar e a ideologia de segurança nacional foram substituídos por um “inimigo” interno: a violência urbana e o tráfico de drogas. No plano social, houve uma transformação qualitativa da criminalidade. Os crimes passionais deram lugar à criminalidade patrimonial: do furto e roubo nas ruas à corrupção, desvio de verbas públicas e tráfico de drogas e contrabando.

Nas últimas décadas, a criminalidade no interior dos estabelecimentos penitenciários, nos quais grupos organizados controlam e dirigem um contingente de presos suscetíveis a qualquer forma de doutrinação, foi provocando mudanças na própria ideologia de tratamento, dando lugar a unidades penitenciárias especiais – Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), instituído pela Lei 10.792/2003 (*Lei 7.210/2004, artigo 52*) – como parte de uma política, que envolve também a privatização da segurança e o emprego da tecnologia.

A política criminal do Brasil redemocratizado ainda vive a dualidade entre a adoção de uma agenda progressista, com uma produção legislativa voltada para a garantia de inclusão social (v.g., Lei de Execução Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Lei Maria da Penha) e a despenalização (Lei dos Juizados Especiais Criminais e Lei das Penas Alternativas), partindo da premissa que o crime e a violência estão interligados e, portanto, demandam soluções conjuntas.

---

<sup>150</sup> Para Nilo Batista, a criminalidade – somatório das condutas infracionais que se manifestam na realidade social – é aquela registrada, pois sugere uma falsa totalidade que cumpre, no discurso político-criminal, tarefas ideologicamente importantes. Na verdade, a criminalidade registrada é criminalização, porque a seletividade operativa do sistema penal modelando qualitativa e quantitativamente o resultado final da criminalização secundária – isto é, quem e quantos ingressarão nos registros – faz dele um procedimento configurador da realidade social (BATISTA, Nilo. Intervenção no XIII Congresso Internacional de Direito Comparado. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2006. Mimeo, p. 1 apud BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e Política Criminal. *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*. Rio de Janeiro, vol. 1, n. 2, p. 22, jul./dez. 2009. Disponível em <http://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v1n2a22009.pdf>. Acesso em 20 jun. 2013).

De outro lado, ainda está presa aos resquícios do ideário conservador, manifestado em políticas criminais extremistas, de caráter notoriamente simbólico, com uma intensificação da tendência punitivista. Inspirada na política criminal norte-americana da “tolerância zero”, determinadas condutas, antes consideradas de menor importância, passaram a ser cada vez mais objeto de criminalização.

Para alcançar uma segurança social, não raramente o legislador tem legislado simbolicamente, cominando penas que não atendem ao princípio da proporcionalidade, por acreditar que sua severidade será suficiente para recrudescer a criminalidade. No entanto, essa Política Criminal repressiva – no âmbito legislativo, judiciário, penitenciário e da segurança pública – conseguiu apenas provocar um encarceramento maciço e crescente, que, no Brasil, já ultrapassa a cifra de mais de meio milhão de pessoas.

São muitas as causas da superlotação, destacando-se:

- a) a fúria condenatória do Poder Judiciário;
- b) a priorização pelo encarceramento, ao invés de penas e medidas alternativas;
- c) aparato jurídico voltado para o endurecimento das penas;
- d) falta de construção de unidades prisionais;
- e) falta de construção de estabelecimentos penais destinados a presos em regimes semiaberto e aberto;
- f) número insuficiente de casas de albergado, e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico nas unidades federadas, consoante determina a LEP, obrigando internados a permanecerem alocados com presos condenados a pena privativa de liberdade.<sup>151</sup>

Em pouco mais de duas décadas (1990-2012), a população brasileira cresceu cerca de 30%,<sup>152</sup> enquanto, graças à expansão do *input* e às restrições ao *output*, a taxa de encarceramento, em sete anos (2005-2012), aumentou mais de 40% e a população carcerária, em números absolutos, 511%, sendo 78% nos últimos dez anos e 68% apenas no biênio 2002-2003.

---

<sup>151</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. CPI Sistema Carcerário. Brasília, 2009. p. 247. Disponível em [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf). Acesso em 19 jun. 2013.

<sup>152</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo IBGE 2010. Disponível em [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas\\_da\\_populacao/tabelas\\_pdf/tab1.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_da_populacao/tabelas_pdf/tab1.pdf). Acesso em 19 jun. 2013.

ANO	POPULAÇÃO	PRESOS	TAXA	
			DE CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA	TAXA DE ENCARCERAMENTO <sup>153</sup>
1990	146.592.579	90.000	-	61,39
1995	158.874.963	148.760	65,2%	93,63
2000	171.279.882	232.755	56,4%	135,89
2001	173.808.010	233.859	0,4%	134,55
2002	176.303.919	239.345	2,3%	135,75
2003	178.741.412	308.304	28,8%	172,48
2004	181.105.601	336.358	9,0%	185,72
2005	183.383.216	361.402	7,4%	197,07
2006	185.564.212	401.236	11,0%	216,22
2007	187.641.714	422.590	5,3%	225,21
2008	189.612.814	451.429	6,8%	238,08
2009	191.480.630	473.626	4,9%	247,35
2010	193.252.604	496.251	4,7%	256,78
2011	194.932.685	514.582	3,6%	263,98
2012	196.526.293	548.003	6,4%	278,84

Quadro 2 – Evolução da população carcerária (1990-2012)

Sob o aspecto normativo, o aumento das taxas de encarceramento poderia ser atribuído aos mandados constitucionais de criminalização advindos da Constituição da República de 1988, que ampliaram a criminalização primária, a partir

<sup>153</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Execução Penal. InfoPen – Estatística. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=&params=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em 11 set. 2013; BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Projeção da População Brasileira 1980-2050. Disponível em [http://downloads.ibge.gov.br/downloads\\_top.php](http://downloads.ibge.gov.br/downloads_top.php). Acesso em 5 ago. 2013.

da criação de novos tipos penais, e ao endurecimento da legislação, ampliando as sanções mínima e máxima cominadas a cada um dos tipos penais incriminadores.<sup>154</sup>

No plano processual, a abreviação do procedimento penal; a ampliação das possibilidades de prisão cautelar, com a criação da prisão temporária (Lei 7.960/1989); a ampliação da prisão preventiva, as novas hipóteses de inafiançabilidade e a vedação à liberdade provisória (Lei 7.716/1989; Lei 8.072/1990, com a alteração da Lei 8.930/1994; Lei 9.034/1995; e Lei 9.455/1997) contribuíram para estes números.

Além disto, foram agravadas as normas relativas à execução penal, sobretudo em razão da edição da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990). Em um primeiro momento (1990-2007), este diploma estabeleceu o regime integralmente fechado para os condenados pelos crimes ali previstos. Depois, com o advento da Lei 11.464/2007, foi permitida a progressão de regime, porém com a agravamento dos requisitos para a sua obtenção (*Lei 8.072/1990, artigo 2º, parágrafo 2º*) e do e livramento condicional (*Código Penal, artigo 83, V*), além da vedação à comutação e ao indulto (*Lei 8.072/1990, artigo 2º, caput, I e II*).

Com a edição da Lei 8.038/1990, tornou-se possível a execução de pena sem o trânsito em julgado de sentença condenatória (*execução provisória da pena* ou *execução penal antecipada*). Mais recentemente, a Lei 10.792/03 (Regime Disciplinar Diferenciado) ampliou o poder da autoridade administrativa para a qualificação das faltas e aplicação de sanções aos presos.

Acrescente-se, ainda, uma interpretação e aplicação da Lei 11.343/2006, que, embora tenha afastado a pena privativa de liberdade para os usuários (*artigo 28*), majorou para cinco anos a sanção mínima para os traficantes (*artigo 33*), considerando como tais todos aqueles que não pertençam ao primeiro grupo.

Neste contexto, o objetivo parece ser o controle dos delinquentes tradicionais e dos grupos sociais anteriormente excluídos do controle criminal (criminosos econômicos ou de “colarinho branco”), a partir do endurecimento da legislação penal

---

<sup>154</sup> “[...] não há incompatibilidade entre o Estado social e democrático de direito e a inexistência de obrigação por parte do legislador ordinário de criminalizar; ou seja, o fato de ser adotada essa forma de Estado não significa que o Direito Penal deva tutelar todos os direitos sociais, ainda que fundamentais, albergados pela Constituição, ou que deva promover o desenvolvimento social, ou ensinar à população a importância de tais direitos” (PASCOAL, Janaina Conceição. *Constituição, criminalização e Direito Penal Mínimo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.136).



e de sua interpretação e aplicação. Todavia, em todo o mundo, esse movimento criminalizador não tem produzido os resultados visados, na contenção da violência e criminalidade, agravando ainda mais a superlotação carcerária e os problemas que lhe são inerentes.

O sistema carcerário e penitenciário, falho e obsoleto, com estabelecimentos em número insuficiente, e estes, por sua vez, com instalações inadequadas e pessoal despreparado, superpopulação e promiscuidade, com o cortejo de violências físicas – principalmente sexuais – e morais, ociosidade e ruptura dos laços familiares dos delinquentes, funcionam como verdadeiras universidades do crime. O egresso, piorado no sistema ao invés de recuperado, e rejeitado pela sociedade, é candidato à reincidência, na maioria dos casos.<sup>155</sup>

Entre as ações estatais, há um fluxo progressivo de recursos públicos<sup>156</sup> para a construção de estabelecimentos penitenciários e equipamento das forças de segurança, o que têm trazido benefícios políticos, eis que a visibilidade e publicidade assumem mais importância que a própria eficácia das medidas adotadas. No entanto, apesar dos investimentos estatais,

Não há vagas nos presídios. Solução do *establishment*: indultos natalinos e afrouxamento no cumprimento das penas (o Brasil é o único país do mundo em que um assaltante cumpre apenas uma quinta parte da pena). Alguém acha que as autoridades assim agem porque acreditam na “recuperação” dos presos? Claro que não. As autoridades agem assim porque fazem uma análise econômica. Os presídios – autênticas masmorras medievais – são como “hotéis”. As diárias vencem. Alguns saem, outros entram. O próprio governo concorda que os presídios são masmorras. Mas não investe. Prefere fazer “projetos”. Mesmo assim, são mais de quinhentos mil presos. E, então?<sup>157</sup>

---

<sup>155</sup> BRASIL. Senado Federal. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução do Senado Federal n. 1, de 1980 destinada a examinar a violência urbana, suas causas e consequências, p. 193.

<sup>156</sup> SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Ministério da Justiça libera R\$ 4,2 milhões para ampliar capacidade carcerária. *Atualidades do Direito*, 6 mar. 2012. Disponível em <http://atualidadesdodireito.com.br/luisantoniodesouza/2012/03/06/ministerio-da-justica-libera-r-42-milhoes-para-ampliar-capacidade-carceraria/>. Acesso em 16 set. 2012.

<sup>157</sup> STRECK, Lênio. Direitos do cidadão do tipo “azar o seu”. *Consultor Jurídico*, Coluna Senso Incomum, São Paulo, 13 set. 2012. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-set-13/senso-incomum-direitos-cidadao-tipo-azar>> Acesso em 14 set. 2012.

Neste cenário, não se vislumbra uma política criminal que promova uma verdadeira mudança na forma de punir. O índice de criminalidade, efetivamente punida, tem apresentado resultados incipientes, incapazes de alterar esta impressão no cidadão comum, e frustrado os fins primordiais declarados da lei penal – prevenção geral e especial, positiva e negativa.

Apesar do controle estatal – Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e polícia – se voltar predominantemente para os estratos mais baixos da sociedade, identificados com a criminalidade de massa,<sup>158</sup> de maneira geral, resta uma sensação de impunidade para a população, que, aliada a esta crise dos mecanismos institucionais, provoca indignação em vários segmentos sociais, levando ao clamor por uma persecução e punição cada vez mais severas.

As questões sobre o controle da criminalidade são sempre marcadas por um conteúdo politizado: cada medida repressiva tem sua adoção envolvida em grande publicidade, com aceitação da maioria da população, ignorando-se, cada vez mais, as recomendações e opiniões dos juristas, que, em sua maioria, pregam a utilização do Direito Penal, especialmente da pena privativa de liberdade, apenas como *ultima ratio*.

Esta problemática tem reflexos imediatos na segurança da população,<sup>159</sup> que financia, com o pagamento de seus tributos, os custos de um sistema ineficaz, na medida em que não atende àquela que deveria ser sua finalidade precípua – prevenção geral e especial – alcançando apenas a retribuição. Neste passo, os cidadãos se sentem impelidos a investir somas cada vez mais vultosas em sua

---

<sup>158</sup> A seletividade do sistema penal manifesta-se através de estereótipos: comportamentos, incriminados e vitimizados. Normalmente, volta-se para os indivíduos vulneráveis, que integram os grupos marginalizados – por suas características étnicas (ex. negros), sociais (ex. pobres), etárias (ex. jovens) ou de gênero (ex. transexuais) ou origem (ex. favelados) – e para os comportamentos que lhe são característicos (ex. *hip hop*, *funk*), enquadráveis no estereótipo do criminoso, simplesmente por contestarem ou romperem limites ou valores estabelecidos pelo grupo dominante. Estes grupos marginalizados, estigmatizados e rotulados pelo *establishment* são os *outsiders*, denominação cunhada por Howard Becker em 1963 (BECKER, Howard. *Outsiders*. In: MCLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John; HUGHES, Gordon (Eds.). *Criminological Perspectives*. Essential Readings. 2. ed. London: SAGE, 2009. p. 239-248 – tradução livre).

<sup>159</sup> Neste sentido: “A crise da execução da pena, como realização do projeto técnico-corretivo da prisão, é irreversível. E a explicação da crise é simples: a prisão introduz o condenado em duplo processo de transformação pessoal, de desculturação pelo desaprendizado dos valores e normas de convivência social, e de aculturação pelo aprendizado de valores e normas de sobrevivência na prisão, a violência e a corrupção – ou seja, a prisão só ensina a viver na prisão” (SANTOS, Juarez Cirino. *Direito Penal*. Parte Geral. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris/ICPC, 2007. p. 480).

segurança privada, de forma a suprir as omissões do Estado que, de maneira geral, tem se mostrado ineficiente na promoção e manutenção de sua segurança.

Assim vivem os presos no Brasil. Assim são os estabelecimentos penais brasileiros na sua grande maioria. Assim é que as autoridades brasileiras cuidam dos seus presos pobres. E é assim que as autoridades colocam, todo santo dia, feras humanas jogadas na rua para conviver com a sociedade. O resultado dessa barbárie é a elevada reincidência expressa em sacrifício de vidas humanas, desperdícios de recursos públicos, danos patrimoniais, elevados custos econômicos e financeiros e insegurança à sociedade.<sup>160</sup>

Constata-se que o objetivo insculpido no texto constitucional (*artigo 5º, XLVI*) e na Lei de Execuções Penais (*artigo 1º*) não tem sido efetivado. Ao contrário, a violação reiterada dos direitos e garantias dos presos (v.g., ausência de oferta de trabalho) é um indicador da inaptidão da pena privativa de liberdade, como instrumento formal de reintegração do condenado à sociedade.

– Infelizmente, os presídios no Brasil ainda são medievais. E as condições dentro dos presídios brasileiros ainda precisam ser muito melhoradas. Entre passar anos num presídio do Brasil e perder a vida, talvez eu preferisse perder a vida, porque não há nada mais degradante para um ser humano do que ser violado em seus direitos humanos – disse [Ministro da Justiça, José Eduardo] Cardozo, que se referiu à vida nas cadeias como “desrespeitosa”, “degradante” e “não dignificante”.<sup>161</sup>

No entanto, os horrores expostos incansavelmente pela mídia não têm sido suficientes para mudar a orientação da política criminal estatal, porque, como em tempos que já deveriam ter sido superados, para a maior parte da sociedade, a pena deve ser uma expiação de culpa, a punição por meio do mais intenso sofrimento físico e moral. Inegavelmente, o senso comum presume a efetividade do Direito Penal quando aplica a pena privativa de liberdade, ao mesmo tempo em que não questiona a efetividade da sua reabilitação, antes do preso retornar à vida em sociedade. Entretanto, o encarceramento tende a ser muito mais um fator

---

<sup>160</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. CPI Sistema Carcerário. Brasília, 2009. p. 247. Disponível em [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf). Acesso em 19 jun. 2013.

<sup>161</sup> RIBEIRO, Marcelle. Ministro diz que prefere morrer a passar anos em cadeias brasileiras. O *Globo*. Rio de Janeiro, 13 nov. 2012. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/pais/ministro-diz-que-prefere-morrer-passar-anos-em-cadeias-brasileiras-6718740>> Acesso em 13 nov. 2012.

criminógeno do que de contenção da criminalidade, o que expõe as dificuldades da pena privativa de liberdade promover a efetiva reinserção social do condenado.

A pena de prisão não pode ser encarada como apenas como mecanismo de defesa da sociedade dos transgressores da lei, mas sim como uma oportunidade para a sua transformação moral e psicológica, desde que fornecidos os instrumentos necessários. O que se percebe, no entanto, é o descompasso entre a realidade da punição como mecanismo de controle penal e a fundamentação das decisões que a aplicam – finalidades preventiva geral e especial da pena.

A realidade da punição na estrutura jurídica brasileira constitui-se por assumir, sem pudores, a posição de que determinadas pessoas simplesmente não servem, são descartáveis, não merecem qualquer dignidade, são desprezíveis e por isso serão oficialmente abandonadas. [...] O estado atual dos cárceres diz da forma como a sociedade brasileira resolveu historicamente suas questões sociais, étnicas, culturais, ou seja, pela via da exclusão, da neutralização, da anulação da alteridade. Diz da violência hiperbólica das instituições, criadas no projeto Moderno para trazer felicidade às pessoas (discurso oficial), mas que reproduzem – artificialmente, embora com inserção no real – a barbárie que a civilização tentou anular. Diz da falácia dos discursos políticos, dos operadores do direito e da ciência (criminológica), sempre perplexos com a realidade e ao mesmo tempo receosos, temerosos, contidos, parcimoniosos frente às soluções radicais (anticarcerárias), pois protegidos pela repetição da máxima da prisão como ‘a terrível solução da qual não se pode abrir mão’.<sup>162</sup>

Os problemas carcerários poderiam ser divididos basicamente em dois grupos. No primeiro, falta de vontade política, aliada a ineficiência administrativa, por incompetência ou ilegalidades, que mantêm estabelecimentos penitenciários sem a infraestrutura mínima para uma adequada execução da pena de prisão; ausência de pessoal administrativo, de segurança e de disciplina, especializado e vocacionado para a função; e falta de condições materiais e humanas para o incremento da progressividade da pena, com o conseqüente descumprimento da Lei de Execução Penal.<sup>163</sup>

---

<sup>162</sup> CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. *Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais II*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 162-163.

(a) os presos são misturados, independentemente da gravidade de seus crimes; (b) as penitenciárias são muito grandes, dificultando a gestão, a vigilância e a separação necessária; (c) a superlotação ultrapassa todos os limites; (d) não há o acompanhamento da situação legal dos apenados, proporcionando-lhes a progressão prevista na sentença – a realidade de São Paulo, nesse sentido, é assustadora: dos presos daquele estado, 38 mil estão cumprindo pena além do tempo da sentença; (e) as condições de higiene são degradantes e insalubres; (f) trabalho e educação são raramente oferecidos; (g) a progressão de regime freqüentemente é uma fraude, porque não há controle rigoroso do preso, no semi-aberto e no aberto, o que enseja fugas e/ou práticas de crimes, perpetuando o retorno do egresso ao sistema; (h) o egresso não é apoiado para reinserir-se na comunidade; (i) os agentes penitenciários raramente contam com escolas de formação e uma carreira – o que reduziria a corrupção e aperfeiçoaria o trabalho.<sup>164</sup>

Os demais problemas são decorrentes das próprias características da pena privativa de liberdade, principalmente no regime fechado: dessocialização – isolamento do preso da família e sociedade; prisionalização, causada pela convivência forçada no meio delinquente; sistema de poder (controlando todos os atos do indivíduo); relações contraditórias, ambivalentes promíscuas entre o pessoal penitenciário e os presos.<sup>165</sup>

Constata-se, portanto, que a superpopulação carcerária é, ao mesmo tempo, causa e consequência: decorre não só da violência crescente, mas também da incriminação excessiva; da excessiva utilização da prisão provisória, no lugar das medidas alternativas (*Código de Processo Penal, artigo 319*); da ausência ou insuficiência de estabelecimentos penais para os regimes fechado (presídios e penitenciárias) e semiaberto (colônias agrícolas, industriais ou similares); do excesso de execução, em razão da falta de vagas no regime semiaberto e permanência de condenados em regime mais severo, quando condenados ou promovidos ao cumprimento de pena no regime intermediário; e do desrespeito à progressividade na execução penal.

Apesar de sua função, nem mesmo os substitutivos penais têm contribuído para a redução da população carcerária. Isto porque as alternativas penais ainda são restritas aos delitos de menor gravidade ou, nos termos da lei penal, de menor

---

<sup>163</sup> Embora previsse o cumprimento das penas privativas de liberdade em estabelecimento penitenciário, o próprio Código Penal de 1940, em seu artigo 29, mitigou a rigidez da regra, ao excepcioná-la (“... ou em *seção especial da prisão comum*.”), provavelmente por já prever as dificuldades de sua implementação.

<sup>164</sup> SOARES, Luiz Eduardo; GUINDANI, Miriam. Muita lenha na fogueira. *O Globo*. 21 maio 2006, p. 12. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/400283>. Acesso em 10 set. 2010.

<sup>165</sup> SÁ, Alvino Augusto de. Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, n. 21, p. 118-119, 1998.

potencial ofensivo (*Lei 9.099/95, artigo 89*), assim considerados os praticados sem violência ou grave ameaça (*Código Penal, artigo 44, I*) ou com penas reduzidas (*Lei 9.099/95, artigo 61*). Na medida em que seus destinatários são indivíduos cujos delitos apresentam baixo ou médio potencial ofensivo, quando condenados recebem penas privativas de liberdade de curta duração, suspensas ou a serem cumpridas em regime aberto; ou acabam beneficiados pela prescrição.<sup>166</sup>

Mesmo diante das tantas limitações da pena privativa de liberdade, qualquer que seja a perspectiva observada, a Academia ainda não formulou uma solução que eliminasse a sua necessidade. A sociedade, de maneira geral, continua a considerá-la a melhor solução entre as ruins.

---

<sup>166</sup> ILANUD – Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente. Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas. Relatório Final de Pesquisa. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/cnppc/main.asp?ViewID=&TeamID=%7B7F434E10-A4D3-4A2D-9EA9-5CEA7FE34F1C%7D>. Acesso em 19 jun. 2013.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS SANÇÕES NO DIREITO PENAL BRASILEIRO (1500 – 1999)

Embora a prisão esteja associada à ideia de inércia – contenção do indivíduo em um determinado espaço e tempo – a pena está em constante mutação, adaptando-se constantemente a circunstâncias espaciais e temporais. Sua importância pode ser avaliada pelas imposições culturais, em dado momento histórico-social, variando, portanto, não só em relação a essas dimensões, mas igualmente em relação ao grupo social.

Ao longo da História, percebe-se que os sistemas punitivos, assim como suas variações, são conformados pelas diferentes fases do desenvolvimento econômico e social. Ressalte-se que muito mais ligados ao modelo de desenvolvimento econômico, do que à ideologia vigente em seus momentos históricos (v.g. a permanência da escravidão em plena influência do ideário iluminista no chamado período humanitário do Direito Penal). É possível afirmar que os sistemas penais – função e espécies de pena – sofrem influência determinante dos sistemas de produção.<sup>167</sup>

Dados os limites e objetivos deste trabalho, a pena é examinada a partir da Idade Moderna (1453-1789) – denominação mais aceita entre as correntes historiográficas – período de vigência das Ordenações (1500-1830) em território brasileiro, na condição de colônia do Império Português. Trata-se de um período histórico riquíssimo, marcado por profundas transformações, dentre as quais se destacam os Grandes Descobrimentos, com a formação dos grandes impérios coloniais, e a transição do sistema feudal para o sistema capitalista, além da fome, pestes e guerras, que dizimaram milhões de pessoas. O conjunto destes fatos e suas inter-relações tiveram profunda repercussão na história das penas.

Embora alguns autores, que têm como marco histórico o Descobrimento, considerem que as Ordenações Afonsinas (1500-1514), Manuelinas (1514-1603) e Filipinas (1603-1830) constituíram o sistema jurídico-penal do Brasil Colônia, há

---

<sup>167</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*, p.23; MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica*. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2006. p. 11. (Coleção Pensamento Criminológico).

outros, que, estabelecendo seu início no processo colonizador, a partir da década de 1530, entendem que apenas as duas últimas regeram a vida colonial.

A despeito de reconhecer a importância histórica das primeiras codificações, definiu-se o recorte histórico do estudo dos substitutivos penais no Brasil, a partir das Ordenações Filipinas. Isto porque eram uma versão aprimorada das legislações anteriores, sendo consideradas a origem do Direito Penal brasileiro, já que, como uma compilação legal que guardava certa coerência e homogeneidade, regeram a maior parte de sua vida colonial, vigendo até os primeiros tempos do período pós Independência.

## 2.1 Primeira Geração: As Penas Corporais

Que falta nesta cidade? ... Verdade  
 Que mais por sua desonra ... Honra  
 Falta mais que se lhe ponha ... Vergonha  
 [...]  
 E que justiça a resguarda? ... Bastarda  
 É grátis distribuída? ... Vendida  
 Que tem, que a todos assusta? ... Injusta<sup>168</sup>

Por ocasião da chegada dos colonizadores portugueses ao novo continente, no século XVI, nossos nativos encontravam-se na fase da vingança privada. Entre os povos indígenas, vigia um direito consuetudinário, baseado em tabus, transmitido oralmente e dominado quase sempre pelo misticismo. As penas dos crimes de gravidade mediana eram aplicadas por um juiz; e dos mais graves, por um órgão colegiado – assembleia constituída em tribunal – no qual se aplicavam penas corporais, provações ou pena de morte.

O sistema judicial vigente entre nossos colonizadores, no período pré-descobrimto, era semelhante ao das demais sociedades europeias – privatístico, de caráter oral e executado por juizes indicados pelos soberanos. Nos casos criminais, os juizes aplicavam predominantemente pena de mutilação e morte por enforcamento; em menor escala, multa, confisco, degredo, ainda que com pequenas

---

<sup>168</sup> MATOS, Gregório de. *Epílogos*. [s.d.] [s.l.]. Disponível em <http://www.jornaldepoesia.jor.br/gregoi01.html>. Acesso em 22 maio 2012.



variações, de acordo com o delito cometido e a classe social à qual o infrator pertencia.<sup>169</sup>

Os crimes eram punidos de acordo com a “qualidade” do infrator, fosse ele um “peão” ou um “fidalgo”. Conforme as Ordenações Manuelinas, “peões” (ou “homens a pé”, que não podiam servir ao rei a cavalo, como os “cavaleiros”) eram pessoas de “baixa condição”. A “pena vil” (pena de morte) e os açoites (em geral executados em público, nos pelourinhos) estavam reservados quase que exclusivamente a eles.

Acima dos peões, escalonavam-se as pessoas de “maior condição”: escudeiros, cavaleiros, vereadores, magistrados, escrivães – vários deles “fidalgos” (“filhos de algo”), tidos como “gente limpa e honrada” e, portanto, livres de açoites e da condenação à morte (a não ser em casos excepcionais).<sup>170</sup>

Mesmo após o descobrimento, decorreram algumas décadas até que Portugal se decidisse pela colonização do Novo Mundo. A partir de 1535, iniciou-se o verdadeiro povoamento e colonização do território ultramarino, com um grande número de degredados, condenados a cumprir pena na mais remota colônia portuguesa, na qual proliferava um contingente de indigentes e ociosos.<sup>171</sup>

É também nesse contexto que é possível compreender a tática de povoar utilizando pessoas ‘sem qualidade’ do continente europeu. O mundo moderno caracterizava-se – *pari passu* com o desenvolvimento da economia – por profundo processo de pauperização. Assim, aos homens de bem, livres e empreendedores, aos aventureiros de maior ou menor condição que se voltavam para fazer fortuna nas colônias, agregavam-se emigrantes pobres e desqualificados. O desenvolvimento dos impérios coloniais – e o português não fugiu à regra – teve importante função na absorção de mendigos e vagabundos, ‘muitas vezes recrutados à força para fazerem serviço militar nas possessões de além-mar’. Completava o quadro uma jurisprudência que facilitava o sentenciamento de pequenos transgressores com prisão e exílio: ‘todo navio que partia para o Brasil, Índia

<sup>169</sup> SPIERENBURG, Peter. The body and the State. Early Modern Europe. In: MORRIS, Norval; ROTHMAN, David J. (Orgs.) Op. cit., p. 48-49.

<sup>170</sup> BUENO, Eduardo. *A coroa, a cruz e a espada. Lei, ordem e corrupção no Brasil Colônia. 1548-1558*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006. p. 59. (Coleção Terra Brasilis. vol. IV).

<sup>171</sup> Alvará de 31 de maio de 1535. *Que o degredo para São Tome se mude para o Brasil*. Ordenou o dito senhor que daí em diante as pessoas que por seus malefícios, segundo as Ordenações, houvessem de ser degredadas para a ilha de São Tome, pelo mesmo tempo fossem degredadas para o Brasil. Por um alvará de 31 de maio de 1535 (fol. 107 do livro 3 da Suplicação) (*Leis extravagantes colligidas e relatadas pelo licenciado Duarte Nunes de Leão por mandado do muito poderoso rei dom Sebastião nosso senhor*. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1796 [1ª ed. Lisboa: Antônio Gonçalves, 1569], p. 615, 617 a 620, 622 a 624. Disponível em <http://seer.bce.unb.br/index.php/textos/article/view/5885>. Acesso em 27 set. 2012.

ou África trazia, sobretudo a partir do século XVII, a sua quota de degredados'. [...]"<sup>172</sup>

O Brasil de então era visto apenas como uma terra de exploração de mão de obra e riquezas, na qual vigia o Direito luso – cartas de lei,<sup>173</sup> alvarás,<sup>174</sup> decretos,<sup>175</sup> leis gerais,<sup>176</sup> forais,<sup>177</sup> capítulos de Cortes,<sup>178</sup> resoluções,<sup>179</sup> provisões reais ou em

---

<sup>172</sup> NADALIN, Sérgio Odilon. A população no passado colonial brasileiro: mobilidade *versus* estabilidade. *Topoi*, Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, vol. 4, n. 7, p. 225, jul./dez. 2003. Disponível em <[http://www.revistatopoi.org/numeros\\_anteriores/topoi07.htm](http://www.revistatopoi.org/numeros_anteriores/topoi07.htm)> Acesso em 27 set. 2012.

<sup>173</sup> Oriundas da chancelaria real, continham disposições destinadas a durar por período superior a um ano.

<sup>174</sup> Oriundas da chancelaria real, continham disposições destinadas a durar por período inferior a um ano.

<sup>175</sup> Destinavam-se a disciplinar casos particulares.

<sup>176</sup> A partir do século XIII, foram decretadas as *leis gerais* que valiam para todo território português e prevaleciam sobre as demais. Eram aprovadas pelas Cortes e posteriormente sancionadas pelo Rei. Inicialmente, as Cortes se compunham apenas de nobres e do clero; posteriormente, veio a admitir representantes populares, passando a ter as três classes – nobreza, clero e povo – representadas.

<sup>177</sup> Leis adaptadas às necessidades locais, asseguradas pelos reis.

<sup>178</sup> As Cortes, cujo apogeu foi no século XV, eram assembleias, que tinham uma função mais consultiva do que deliberativa e representavam uma instituição situada entre o soberano e o povo. Destas reuniões, lavrava-se um documento escrito: os capítulos. Os especiais, ou particulares, versavam sobre questões de incidência local, em relação aos quais os Procuradores se empenhavam em obter resposta do Rei. Os gerais incidiam sobre assuntos de interesse nacional ou regional e destinavam-se à comunicação e debate com os demais Procuradores. (NASCIMENTO, Renata Cristina de Sousa. As Cortes Portuguesas durante o governo de D. Afonso V. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA DA UFG/JATAÍ, 2009, Jataí (GO), *Anais do II Congresso Nacional de História da UFG/Jataí – História e Mídia*. Jataí: CAJ, 2009. Disponível em <[http://congressohistoriajatai.org/2011/anais2009/doc%20\(55\).pdf](http://congressohistoriajatai.org/2011/anais2009/doc%20(55).pdf)> Acesso em 4 out. 2012).

<sup>179</sup> Respostas às consultas apresentadas pelos tribunais, geralmente acompanhadas dos pareceres de seus juízes, sobre casos particulares, mas que tendiam a ter aplicação analógica.

forma de lei,<sup>180</sup> portarias,<sup>181</sup> avisos<sup>182</sup> – e aplicado exclusivamente pelos donatários sobre os índios, escravos, peões e colonos, privilegiando os interesses do Império, a concentração de poder nas mãos da monarquia, por meio de seus representantes.<sup>183</sup>

Nesse período, como parte de um processo de centralização política, que consolidava a autonomia do sistema jurídico nacional, começaram a vigorar as primeiras das Ordenações do Reino: as Afonsinas (Ordenações d’El Rey D. Afonso V), de 1446 a 1521, consideradas o primeiro código europeu completo, pois eram organizadas em cinco livros, dos quais o Quinto dispunha sobre a matéria penal e processual penal. Apesar de sua sistematização, não podiam ser consideradas um ordenamento completo, já que não apresentavam uma estrutura orgânica similar a dos códigos modernos, nem uma disciplina jurídica completa, pois eram omissas em relação a vários institutos jurídicos, sobretudo de direito privado.<sup>184</sup>

---

<sup>180</sup> Ordens do soberano, provendo algo, requerido pelos particulares, mas seu conteúdo não estava dentro da competência régia. Assim, não derogavam leis, mas dispunham com base nela. Havia também provisões que se expediam em consequência de decretos e resoluções régias que lhes eram dirigidas, as quais se deveriam considerar como um meio adotado para se fazerem notórias a todo o reino. Estas provisões tinham tanta autoridade como as determinações régias, mas propriamente falando não era lei, sim o decreto, ou resolução a que se refere. As provisões que eram propriamente lei eram aquelas que costumavam iniciar como os alvarás e eram assinadas pelo soberano. (COTTA, Francis Albert. *Entendendo a legislação portuguesa do século XVII*. Subsídios para o entendimento do arcabouço formal da legislação portuguesa no século XVII. [s.l.] [s.d.] Disponível em <<http://www.fafich.ufmg.br/pae/apoio/subsidiosparaentendimentodoarcaboucoformaldalegislacaoportuguesa.pdf>> Acesso em 5 out. 2012).

<sup>181</sup> Ordens expedidas para aplicação geral.

<sup>182</sup> Ordens endereçadas a um determinado órgão, corporação, funcionário (ex.magistrados) ou particular.

<sup>183</sup> “O modelo jurídico hegemônico durante os primeiros dois séculos de colonização foi, por consequência, marcado pelos princípios e pelas diretrizes do Direito alienígena – segregador e discricionário com relação à própria população nativa -, revelando, mais do que nunca as intenções e o comprometimento da estrutura elitista de poder” (WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 49).

<sup>184</sup> “[...] considerando a época em que foram elaboradas, temos de reconhecer que constituem compilação notabilíssima. [...] Os seus defeitos, sobretudo a falta de unidade de plano e as frequentes contradições, são, para o tempo, insignificantes. As Ordenações Afonsinas ocupam uma posição destacada na história do Direito português: representaram a cúpula de toda a evolução legislativa que vinha acelerando-se desde Afonso III e forneceram a base das coletâneas posteriores, que, a bem dizer, se limitam sucessivamente a atualizá-las” (COSTA, Álvaro Mayrink da. *Direito Penal*, Parte Geral. 8. ed. corrigida, ampliada e atualizada Rio de Janeiro: Forense, 2009. vol. I, p. 2002).

Buscando a modernização das instituições jurídicas portuguesas, o mais antigo diploma legal a vigor nas terras recém-descobertas foi substituído, em 1521, pelas Ordenações Manuelinas (Ordenações d'El Rey D. Manuel I),<sup>185</sup> determinandose a destruição das coletâneas anteriores, em um prazo de três meses, sob pena de multa e degredo.

Fruto da revisão das ordenações anteriores e absorvendo também a legislação extravagante, as Ordenações Manuelinas apresentavam poucas novidades, atualizando as anteriores, mas preservando sua estrutura. No entanto, representavam um avanço da técnica legislativa, com preceitos redigidos sistematicamente sob a forma de decretos. Compunham-se de cinco livros, dos quais o Quinto continuava a disciplinar a matéria criminal.

Vigoraram até 1569, com o advento da Compilação (ou Coleção das Leis Extravagantes) de Duarte Nunes de Leão, obra intercalar, composta por diplomas – leis, alvarás e disposições régias – extravagantes e posteriores, realizada por determinação do rei D. Sebastião e, por isto, conhecida como Código Sebastião.<sup>186</sup>

Outra revisão das Ordenações e compilação das leis extravagantes, cartas, provisões e alvarás, que se sucediam desordenadamente, foi proposta pelo Rei Filipe II, que as aprovou em 1595, vigorando a partir de 1603, com a denominação de Ordenações Filipinas.

Apesar das dificuldades de difusão pelas Cortes jurídicas portuguesas, devido à inviabilidade de impressão de seu vasto conteúdo, circulando sob a forma de cópias manuscritas, as Ordenações constituíram a base do direito português, até a sua codificação no século XIX.

---

<sup>185</sup> Ficaram conhecidas com o nome de “Ordenações Manuelinas” as duas coletâneas de preceitos jurídicos elaboradas, num sistema de cinco livros, a partir de 1505, na corte de D. Manuel I. Uma primeira codificação vigorou de 1514 a 1521, seguida de outra, promulgada neste ano, que expressamente revogava e proibia os exemplares da anterior, esteve em vigor até 1603. (DIAS, João José Alves. *Ordenações Manuelinas*. Livros I a V. Reprodução em fac-símile da edição de Valentim Fernandes (Lisboa, 1512-1513). Lisboa : Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2002. Disponível em <[http://ww3.fl.ul.pt/biblioteca/biblioteca\\_digital/docs/res222.pdf](http://ww3.fl.ul.pt/biblioteca/biblioteca_digital/docs/res222.pdf)>. Acesso em 4 out. 2012).

<sup>186</sup> LARA, Sílvia Hunold (Org.). *Ordenações Filipinas*. Livro V. Retratos do Brasil, n. 16, São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 33.

Constituindo um símbolo emblemático de seu poder de intromissão e regulamentação, com uma nítida confusão entre religião, moral, política e legalidade, as Ordenações imiscuíam-se nas menores e mais prosaicas condutas dos súditos d'El Rey.<sup>187</sup> Sob essa perspectiva, a ideia de crime estava indissociavelmente ligada à desobediência da vontade divina e, em última instância, da vontade do soberano, cujos poderes e privilégios decorriam da divindade. À justiça penal, cabia expiar a culpa e punir o criminoso, dever atribuído aos príncipes, encarnação de Deus. A penitência proporcionada pela pena deveria levar o criminoso ao arrependimento e à purgação do pecado. O Direito Penal, nesta época, era justificado pela manutenção da ordem pública e da moral.

Ressalte-se que as Ordenações não chegaram a vigorar plenamente na Colônia, não só diante do povoamento esparso e da falta de organização política e estrutura institucional, mas também em razão de determinadas peculiaridades: havia uma inflação de leis e decretos reais, além dos poderes que eram conferidos pelas Cartas de Coação. As leis específicas, visando regulamentar os interesses da metrópole na colônia, apresentavam-se por meio dos regimentos, alvarás, cartas-régias, decretos e leis.

Com a implantação do sistema de capitanias hereditárias, em 1532, o direito a ser aplicado ficava a critério dos donatários (capitães mores), cujo poder de julgar era ilimitado, excessivo, até mesmo sobre a vida e morte dos colonos acusados de crimes. Os donatários eram verdadeiros senhores da justiça local, pois tinham jurisdição civil e criminal, podendo até aplicar a pena capital; os recursos só eram possíveis se o réu fosse um fidalgo. Desta forma, administravam seus próprios interesses e os da Coroa, não sendo possível afirmar que houvesse um sistema ou

---

<sup>187</sup> “As Ordenações são preciosos testemunhos do poder de intromissão e de regulamentação por parte da Coroa nas menores esferas e nas mais insólitas condutas e comportamentos dos súditos.” (BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Crime e castigo em Portugal e seu Império, *Topoi*. Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, vol. 1, n. 1, p. 226, jan./dez. 2000. Disponível em [http://www.revistatopoi.org/numeros\\_anteriores/Topoi01/01\\_resenha02.pdf](http://www.revistatopoi.org/numeros_anteriores/Topoi01/01_resenha02.pdf). Acesso em 28 set. 2012).

regime jurídico a esta época,<sup>188</sup> mas, sim, muitas arbitrariedades, sem, no mais das vezes, a mínima ordem.

No Brasil colonial, marcado por uma violência de crimes passionais e patrimoniais, a ideia de justiça esteve muito mais associada a uma sentença do que a leis, o que denotava seu caráter retributivo, irregular, pessoal e falho, aplicada por juízes arbitrários, ignorantes ou corruptos, características que, na maior parte dos casos, não se excluía.

### 2.1.1 Ordenações Filipinas

A terceira das Ordenações do Reino, promulgadas durante a União Ibérica, no reinado de Filipe II de Portugal – Filipe III da Espanha – e vigentes a partir de 1603, eram compostas pela reunião das Ordenações Manuelinas e das leis extravagantes vigentes.<sup>189</sup> Ressalte-se que as Ordenações Filipinas não inovaram significativamente o sistema penal anterior, sendo integradas pelas mesmas leis.

A vigência do Código Filipino compreendeu quatro fases históricas: durante a União Ibérica; da Restauração Portuguesa (1640)<sup>190</sup> até a Era Pombalina (Marquês

---

<sup>188</sup> “As cartas régias, alvarás, regimentos estabelecem regras particulares sobre os poderes das autoridades regionais, capitães-mores, governadores, etc., ou mesmo soluções especiais para certos fatos jurídicos, mas a substância do Direito eram as normas das Ordenações do Reino. Dentro delas foi que se desenvolveu mesmo aquela legislação própria da colônia, emanada da metrópole para aqui reger, ou aqui mesmo elaborada pelos poderes públicos da região, nos casos particulares em que isso se fazia. Nessas Ordenações se encontram, portanto, as fontes primitivas do Direito Penal Brasileiro” (BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*, Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 1978. tomo I, p. 171).

<sup>189</sup> Nessa época, as normas jurídicas de Portugal já tinham plena aplicação no Brasil. Havia um direito comum e um direito especial para a Colônia, aplicado em forma de *Regimentos*, disciplinando os cargos da administração pública; as *Cartas-régias*, resoluções do Rei, destinadas às autoridades; *Cartas de Lei*, que eram normas de caráter geral; e os *Alvarás*, que eram normas de caráter específico, com vigência temporária.

<sup>190</sup> “Como é sabido, as Ordenações Filipinas, bem como toda a restante legislação promulgada durante o domínio filipino, subsistiram depois da Restauração por força do Alvará de 29 de Janeiro de 1643, que ‘houve por bem de revalidar, confirmar, promulgar e de novo ordenar que os ditos cinco livros das ordenações e leis que neles andam se cumpram e guardem como até ao presente se praticaram e observaram’” (CORREIA, Eduardo Henriques da Silva. Estudo sobre a Evolução Histórica das Penas no Direito Português, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, vol. LIII, p. 104, 1977. Disponível em [http://www.uc.pt/fduc/corpo\\_docente/galeria\\_retratos/eduardo\\_correia/pdf/doutrina\\_vol\\_LIII\\_1977.pdf](http://www.uc.pt/fduc/corpo_docente/galeria_retratos/eduardo_correia/pdf/doutrina_vol_LIII_1977.pdf). Acesso em 22 maio 2012).

de Pombal); da Era Pombalina até o início do reinado de D. Maria I; e de 1778 a 1823.<sup>191</sup>

Durante a ocupação holandesa no Nordeste (1630 a 1655), foi imposto o Direito Holandês, como expressão de soberania e símbolo da conquista do território. Como a legislação foi elaborada por ordem de um monarca espanhol, seu espírito não diferia do ideário das Ordenações: a punição era exemplar e os crimes mais graves eram aqueles que atentassem contra a dominação holandesa ou os interesses da Companhia das Índias Ocidentais. Após a expulsão dos holandeses, voltaram a vigorar as Ordenações Filipinas, sem que tivesse sido deixado qualquer vestígio na formação de nosso Direito.<sup>192-193</sup>

Esse repositório era dividido em cinco livros, com títulos, rubricas indicativas do objeto e, eventualmente, subdivididos em parágrafos; cada um de seus livros é precedido de um preâmbulo. Este diploma inovou ao trazer o conceito, então avançado, de legalidade do Direito Lusitano, oriundo do Direito Romano, com importante influência para nossa formação jurídica, combatendo a justiça privada<sup>194</sup> e buscando substituí-la pela pública.

O “terrível” Quinto Livro das Ordenações Filipinas, com 143 títulos, trata das disposições penais e processuais penais. Corporifica uma política criminal reprodutora do absolutismo político, com generalizada criminalização e severas punições, que refletem ideias religiosas na administração do Estado.<sup>195</sup>

---

<sup>191</sup> Ordenações Filipinas, Quinto Livro (ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philippino ou Ordenações e leis do reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey d. Philippe I.* 14. ed., Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomatico, 1870. Edição por reprodução em fac-símile Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985). Ordenações Filipinas On Line. Centro de Documentação 25 de Abril, Universidade de Coimbra. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em 22 maio 2012. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em 12 set. 2013).

<sup>192</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*, Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 1978. tomo I, p. 177.

<sup>193</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. *Direito Penal*. Op. cit., p. 273.

<sup>194</sup> “Contudo, Afonso II não pretende só mitigar, mas, sobretudo, suprimir o sistema da vingança privada. A luta entre as partes inimigas tornava-se endêmica, e a cada acto de vingança dum delas seguia-se a represália da contrária com as consequentes alterações e transtornos [...]” (CORREIA, Eduardo Henriques da Silva. Op. cit., p. 98 e ss.).

<sup>195</sup> “O livro V das nossas Ordenações corresponde ao 5 dos Decretos de Gregório IX, e ao 47 e 48 do Dig., a quem se dá o nome de Terríveis, pelo castigo, que nelles se determinao para os delictos” (ALMEIDA, Cândido Mendes de. Op. cit., p. 1.147).

A moral é confundida com a religião e, por conseguinte, os pecados são definidos como crimes. Para eles, cominava-se, em larga escala, a pena de morte (*morra por isto* ou *morra por ello*).<sup>196</sup> Refletindo um pensamento jurídico medieval, buscava, através da crueldade das penas, castigar o condenado, expiar sua culpa e intimidar os demais.

Se a justiça divina deveria ser o modelo com o qual se mediam as sanções, se o sofrimento era socialmente considerado como um meio eficaz de expiação e de catarse espiritual como ensinava a religião, não havia mais nenhum limite à execução da pena. De fato, esta se expressava na imposição de sofrimentos tais que pudessem de algum modo antecipar e igualar os horrores da pena eterna.<sup>197</sup>

Sob o ponto de vista político, as penas corporais serviam ao propósito de inspirar temor nos súditos insubordinados, coibindo qualquer ameaça ao poder do soberano.

[...] Do mesmo modo, relativamente ao domínio da punição, a estratégia da Coroa não se encontrava voltada para uma intervenção punitiva cotidiana e efetiva. Faltava à Coroa a possibilidade objetiva de concretização das funções punitivas. Assim, o caráter draconiano da codificação penal das Ordenações Filipinas, por exemplo, visava muito mais à produção de efeitos ideológicos de inibição, já que as penas mais cruéis (pena de morte, degredo etc.) eram pouco aplicadas.<sup>198</sup>

Nesse contexto, o corpo constituía a referência máxima da punição: pena capital, executada sob variadas formas; mutilação e açoites. A relação entre o castigo e o corpo era a expressão do Direito Penal da época, relacionado a um sistema de produção no qual o trabalho humano, apesar de útil, não tinha o mesmo valor de mercado que viria a ter nas sociedades industriais.

---

<sup>196</sup> Conta-se que o rei francês, Luís XIV, teria indagado ironicamente ao embaixador português ou espanhol, se alguém teria conseguido escapar vivo, após o advento desta legislação.

<sup>197</sup> MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica*. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2006. p. 23. (Coleção Pensamento Criminológico).

<sup>198</sup> NEDER, Gizlene. Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (Org.). *História das Prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. vol. I, p. 87-88.



A prisão surgia como uma alternativa penal, apresentando função ora preventiva, para evitar as fugas e a frustração da execução penal; ora coercitiva, como forma de obrigar o pagamento de penas pecuniárias. Havia também o degredo – para as colônias africanas recém-descobertas, como São Tomé, Ceuta e Goa, na Índia – que era a pena mais recorrente, embora não fosse a principal.<sup>199</sup>

De todos os seus livros, foi o de menor duração, mas o que teve maior fama. Os primeiros títulos das Ordenações Filipinas abarcavam aspectos religiosos: heresia<sup>200</sup> e apostasia (*Título I*), blasfêmia (*Título II*), feitiçaria e bênçãos (*Título IV*) e vigílias (*Título V*), certamente sob a influência da instalação do Tribunal do Santo Ofício (1536), sobre o reino português dos séculos XVI e XVII, revelando o enorme poder da Igreja Católica.

O poder eclesiástico associara-se à Coroa na defesa da estabilidade social, política e econômica, imiscuindo-se nos aspectos mais prosaicos da vida privada dos indivíduos, pois não havia a noção de privacidade do corpo ou da vida. Estes aspectos eram públicos e discutidos sob a ótica religiosa, que se misturava às leis, sem qualquer critério. Havia a crença generalizada de que Deus puniria por seus erros, que, invariavelmente, consistiam em pecados.

O Estado podia investigar, julgar e executar, através de ritos sumários, que dispensavam provas; condenava-se por fama, comentários, mexericos e meras suspeitas. Até mesmo na Colônia, onde a moral era mais flexível que na Corte, delatores, espalhados por pequenos agrupamentos sociais, ocupavam-se de manter o cumprimento das regras morais sem desvios, pois acreditavam os pecadores poderiam colocar toda a sociedade em dívida com Deus.

---

<sup>199</sup> SPIERENBURG, Peter. The body and the State. Early Modern Europe. In: MORRIS, Norval; ROTHMAN, David J. (Orgs.). Op. cit., p. 55.

<sup>200</sup> “O termo *heresia* englobava qualquer atividade ou manifestação contrária ao que havia sido definido pela Igreja em matéria de fé. Dessa forma, na qualificação de hereges encontravam-se os mouros, os judeus, os cátaros e albigenses no sul da França, bem como os supostos praticantes de bruxaria” (NASPOLINI, Samyra Haydée. Aspectos históricos, políticos e legais da Inquisição. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de História do Direito*. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 193).

Praticar sexo com outro homem que não o marido condenava a mulher à morte.<sup>201</sup> Um homem solteiro que mantivesse relações sexuais com uma mulher, maior e igualmente solteira, poderia ser obrigado a casar com ela, se possível, em razão de sua condição social; do contrário, poderia ser obrigado a arcar com as despesas de seu casamento, degredado para a África e, ainda, ser açoitado.<sup>202</sup>

No cenário de uma Europa devastada pela fome, causada pela crise da economia feudal e pestes, pelos conflitos religiosos, pelas grandes expedições militares e pelas guerras, com sua devastação, havia uma população em franco crescimento, migrando para as cidades que então surgiam com o desenvolvimento da atividade econômica. O controle desta população era impossível e, aliado às guerras religiosas entre católicos e protestantes, conduziria ao ocaso do fundamentalismo religioso.

Observou-se a expressiva escalada da criminalidade, de uma multidão de proprietários de terras expropriados, transformados, em um primeiro momento, em desempregados, face às dificuldades de equilibrar o aumento de riqueza com o crescimento demográfico, e, depois, em delinquentes, o que exigiu instrumentos mais efetivos de defesa social, como a construção de estabelecimentos que abrigassem os pequenos delinquentes.<sup>203</sup> O crescimento do crime no proletariado empobrecido coincidiu com o surgimento de um Direito Penal destinado especialmente às classes mais baixas do estrato socioeconômico.

O constante aumento dos delitos entre os grupos proletários mais atingidos pela pobreza obrigou às classes dominantes a buscar novos métodos que tornaram mais efetiva a administração da justiça criminal. O sistema penal, com seu regime dual de penas corporais e pecuniárias, permanece inalterado, a não ser pelo fato de que a eleição de um ou outro regime se realiza tendo em conta a classe social do condenado. [...] A qualificação criminal do ato não era determinada sob o ponto de vista da propriedade furtada ou danificada, mas pela condição do responsável do fato: este era

---

<sup>201</sup> Título XXV (Do que dorme com mulher casada) e XXVI (Do que dorme com mulher casada de feito e não de direito ou que está em fama de casada).

<sup>202</sup> Título XXIII (Do que dorme com mulher virgem ou viúva honesta por sua vontade).

<sup>203</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Op. cit., p. 118.

tratado com muito mais rigor, se carecia de bens ou pertencia às classes sociais inferiores.<sup>204</sup>

A criminalização da conduta não decorria necessariamente de sua relevância, podendo ser agravada conforme a qualidade da vítima e suas relações com o criminoso, bem como com a forma e reiteração do “pecado”.<sup>205</sup> Assim, a pena não apresentava uma função necessariamente preventiva, mas sim de reafirmação da hierarquia social (ex. *Título XVIII. Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade*).

Muitas vezes, a individualização das penas era atrelada à classe social do criminoso.<sup>206</sup> Isto porque, de acordo com o modelo social da época, não podiam ser submetidos às penas infamantes ou vis (açoites com baraço e pregão) os que gozassem de privilégios (“pessoas de mais qualidade”),<sup>207</sup> como Escudeiros dos Prelados e dos Fidalgos, moços da Estrebaria do Rei, da Rainha, do Príncipe, Infantes, Duques, Mestres, Marqueses, Prelados, Condes e de Conselheiros, Pajens de Fidalgos, Juízes, Vereadores e respectivos filhos, Procuradores das Vilas ou Conselhos, Mestres e Pilotos de Navios, amos ou colaços dos Desembargadores ou de Cavaleiros de linhagem, as pessoas que provassem que costumavam ter cavalos de estada em suas estrebarias, peões ou seus filhos e mercadores de certo nível. Essas penas eram comutadas em degredo por dois anos na África, com pregão em audiência. Se também fossem condenados ao degredo, este tinha seu prazo

---

<sup>204</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Pena y Estructura Social*, p. 15 (tradução livre).

<sup>205</sup> Ordenações Filipinas, Livro V, Título III (Dos feiticeiros), Título VIII (Dos que abrem as Cartas del-Rey, ou da Rainha, ou de outras pessoas), Título X (Do que diz mentira a El-Rey em prejuízo de alguma parte), Título XIII (Dos que cometem pecado de sodomia, e com alimárias), Título XVI (Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda), Título XVII (Dos que dormem com suas parentas e afins), Título XVIII (Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade), Título XXXV (Dos que matam, ou ferem, ou tiram com Arcabuz ou Besta).

<sup>206</sup> “Num jogo de distinções hierárquicas, a economia das penas não deriva diretamente do crime cometido. Degredo, açoites e outras marcas corporais, penas pecuniárias ou qualquer uma das ‘mil mortes’ eram distribuídos desigualmente, conforme a gravidade do crime e, sobretudo, os privilégios sociais do réu ou da vítima” (LARA, Silvia Hunold. Op. cit., p. 40).

<sup>207</sup> Ex. Dos que jogam dados ou cartas ou as fazem ou vendem ou dão tabolagem, e de outros jogos defesos (Título LXXXII).

aumentado em um ano. Caso fosse perpétuo, o pregão era realizado com grilhões nos pés (*Título CXXXVIII*).

As Ordenações demonstravam a relação entre a lei e poder d'El Rey, revelando a crueldade do sistema punitivo do Antigo Regime. Seu rigor demonstrava a força do poder monárquico e, na mesma medida, da mercê real.<sup>208</sup>

[...] Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação – que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício – até o esquartejamento que os leva quase ao infinito, através do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo: a morte-suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em “mil mortes” e obtendo, antes de cessar a existência, *the most exquisite agonies*.<sup>209</sup>

Violar a lei implicava não somente desobedecer ao monarca, mas, por consequência, profanar a ordem divina: o crime era um pecado grave contra Deus e contra a Igreja. Assim, os delitos confundidos com o pecado e a ofensa moral, iam do homicídio às feitiçarias, adivinhações, bruxarias e bênçãos e lesa majestade – comparado à hanseníase – atingindo também os descendentes do autor.<sup>210</sup>

---

<sup>208</sup> “O perdão, outro polo da punição, possibilitava à intervenção régia o exercício da graça. [...] É bem verdade que a clemência não poderia converter-se em abuso e licença, deixando impunese os crimes, pois os deveres do ‘pastor’ incluíam também a proteção do ‘rebanho’. Cabia, portanto, ao rei a decisão política de dosar o perdão [...]” (NEDER, Gizlene. Op. cit., p. 88).

<sup>209</sup> FOUCAULT, Michel. Op. cit., p. 35-36.

<sup>210</sup> Ordenações Filipinas, Livro V, Título VI, “*Lesá majestade quer dizer traição cometida contra a pessoa do Rey, ou seu Real Stado, que he tão grave e abominável crime, e que os antigos Sabedores tanto estranharão, que o comparavao à lepra; porque assi como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e emprece ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que com elle conversão, polo que he apartado da comunicação da gente: assi o erro da traição condena o que a commette e empece e infama os que de sua linha descendem, posto que não tenham culpa. [...] 13. E em qualquer destes casos acima declarados, onde os filhos são excluidos da herança do pai, se forem varões, ficarão infamados para sempre, de maneira que nunca possam haver honra de Cavalaria, nem de outra dignidade, nem Officio; nem poderão herdar a parente, nem a estranho abintestato, nem por testamento, em que fiquem herdeiros, nem poderão haver cousa alguma, que lhes seja dada, ou deixada, assi entre vivos, como em ultima vontade, salvo sendo primeiro restituídos à sua primeira fama e stado. E esta pena haverão pela maldade, que seu pai cometteo. E o mesmo será nos netos somente, cujo avô cometteo o dito crime. Porém isto não haverá lugar, quando as mais commetterem a tal maldade, porque neste caso a pena e infâmia desta Ordenação não passará dos filhos.*”

Apesar de representar uma retribuição, seu fundamento era a ofensa a Deus e não ao eventual dano sofrido pela vítima. Com isto, a sanção se identificava muito mais com a expiação da culpa (*expiatio*) do que com a *retributio*. Em sua função preventiva, a pena visava muito mais inibir as condutas indesejadas, do que efetivamente ser aplicada.

Nesse sentido, o juízo sobre o crime e o criminoso não se fazia tanto para defender os interesses concretamente ameaçados pelo ato ilícito cometido, mas sim para evitar possíveis – porém não previsíveis e por isso socialmente fora de controle – efeitos negativos que pudessem ter estimulado o crime cometido. Daí derivava a necessidade de reprimir o transgressor. [...] É por causa desse temor de uma ameaça futura que o castigo deveria ser espetacular, cruel, capaz de provocar nos espectadores uma inibição total de imitá-lo.<sup>211</sup>

Apresentavam, como sanção penal predominante, as “mil mortes”, repetindo-se, inúmeras vezes, o terrível “*morra por ello*” (morra por isso),<sup>212-213</sup> o que não significava exatamente pena de morte, mas tornar-se infame pelo delito cometido, perder os bens ou ofício ou qualquer graduação social. Podia significar também a morte civil, que excluía o condenado de seu meio social através do degredo.

---

<sup>211</sup> MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Op. cit., p. 22-23.

<sup>212</sup> Morra por isso: a expressão não significa morte natural e não tem diferença da expressão – *morra por ello*, em vista do que diz SILVA PEREIRA no *Rep. das Ords*, tomo 4, nota (a) à p. 38 e nota (b) à p. 41. Ambas significam degredo: nota 2 da p. 1164” (ALMEIDA, Cândido Mendes de. Op. cit., p. 1.164).

<sup>213</sup> Ordenações Filipinas, Livro V, Título VIII (Dos que abrem as Cartas del-Rey, ou da Rainha, ou de outras pessoas), Título XII (Dos que fazem moeda falsa, ou a despendem, e dos que cerceam a verdadeira, ou a desfazem), Título XVIII (Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade) (ALMEIDA, Cândido Mendes de. Op. cit., p. 1.158).

A falta de sistematização na organização e, principalmente, na redação dos tipos penais, excessivamente difusos, abertos e, muitas vezes, obscuros e conflitantes, não permite uma segura classificação das penas.<sup>214</sup>

Contudo, a partir do exame das diversas espécies penais, podemos estabelecer a recorrência de algumas delas, divididas entre corporais (penas capitais, mutilações e açoites); penas infamantes; penas pecuniárias; penas privativas e restritivas de liberdade; e penas arbitrárias ou extraordinárias.

Apesar de todas as suas vicissitudes, este repositório regulamentou a matéria penal, até a vigência do Código Criminal de 1830 e do Código de Processo Penal de 1832, revogando as leis complementares, avisos e alvarás.

#### 2.1.1.1 Penas Corporais

A rigor, não podem ser consideradas penas, pois não atendem sequer à retribuição do crime, já que sua medida, no mais das vezes, era determinada pela condição pessoal do condenado e não pela sua gravidade e forma.

A morte natural podia ocorrer por meio de veneno, golpe, estrangulamento, degolação, com ou sem a exposição da cabeça do condenado, asfixia e, no mais

---

<sup>214</sup> A sentença, que condenou o Alferes Joaquim José da Silva Xavier – Tiradentes, líder da Inconfidência Mineira, em 1792 – bem ilustra a aplicação das sanções previstas nas Ordenações do Reino: “[...] Pelo abominável intento de conduzir os povos da capitania de Minas a uma rebelião, os juizes deste tribunal condenam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas a que *com baraço e pregão seja conduzido pelas ruas publicas ao lugar da forca e nella morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica aonde em lugar mais publico della será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes pelo caminho de Minas no sitio da Varginha e das Sebolas aonde o Réu teve as suas infames práticas e os mais nos sitios (sic) de maiores povoações até que o tempo também os consuma; declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens applicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Villa Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infamia deste abominavel Réu [...] Rio de Janeiro, 18 de abril de 1792. Sebastião Xavier de Vasconcellos Coutinho (Chanceler da Rainha); Antônio Gomes Ribeiro; Antônio Diniz da Cruz e Silva (Accórdão em Relação os da Alçada etc.)” (Devassa da Inconfidência – Vila Rica (1792). In: MARTINS, Franklin. *Conexão Política. Estação Histórica*. Disponível em <<http://www.franklinmartins.com.br>>. Acesso em 11 nov. 2012) (grifos nossos).*

dos casos, enforcamento, destinado às classes inferiores, denotando seu desprestígio.<sup>215-216</sup>

Após o enforcamento, na morte na forca para sempre, o corpo ficava pendurado, até a putrefação e a queda de seus ossos ao chão, sendo estes recolhidos anualmente pela Santa Casa da Misericórdia, em cerimônia própria.<sup>217</sup> Era a sanção prevista no crime do escravo ou filho, que arrancasse arma contra seu senhor ou pai (*Título XLI*).

Na morte natural de fogo, o corpo do condenado era consumido pelo fogo, até transformar-se em pó, para que não fossem lembrados seu corpo (sepultura) ou memória: “morra morte natural de fogo” (*Título XII*). Era a sanção dos crimes dos que fizessem moeda falsa, ou a despendessem, e dos que cerceassem a verdadeira, ou a desfizessem; dos que cometessem pecado de sodomia, e com alimárias,<sup>218</sup> e dos que dormissem com suas parentas e afins (ex. *Título XIII – Dos que cometem pecado de sodomia, e com alimarias*).

A morte natural cruelmente tinha por propósito tirar a vida, em meio a suplícios, para torná-la mais dolorosa – atenuamento, queima na fogueira ou esquartejamento do condenado vivo, açoite até a morte, sepultamento do

---

<sup>215</sup> Para efeitos de ilustração, J.A. SOULATGES relata que, na Ordenação de 1670, na França, a morte natural abarcava a forca; a decepção da mão ou da língua, seguida de enforcamento. Em crimes mais graves, ser arrebatado vivo, expirar na roda e depois deter os membros arrebatados; ser arrebatado até a morte natural [*sic*]; ser estrangulado e, depois, arrebatado; ser queimado vivo; ser estrangulado e, depois, queimado; ter a língua cortada ou furada e, depois, ser queimado vivo; ser puxado por cavalos; ter a cabeça cortada; e ter a cabeça quebrada. Como penas alternativas, havia a satisfação à pessoa ofendida; admoestação; repreensão; prisão temporária; abstenção de um lugar e as penas pecuniárias. (SOULATGES, J.A. *Traité des Crimes*, 1762, 1, p. 169-171 apud FOUCAULT, Michel. Op. cit., p. 34).

<sup>216</sup> “[...] o incremento incontrolado do número das execuções capitais e de suas técnicas de execução – o afogamento, a asfixia na lama, a lapidação, a roda, o desmembramento, a incineração de pessoa viva, a caldeira, a grelha, o empalamento, o enclausuramento, a morte por fome, ferro quente e outras – nos ordenamentos da Alta Idade Média [476 a 1.000], as fogueiras erguidas para os hereges e as bruxas pela intolerância e pela superstição religiosa; as torturas, as forcas e os suplícios que martirizaram a Europa, principalmente na Idade Moderna [1453-1789] até o fim do século XVIII.” (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal*. 3. ed. rev. 2010. p. 355).

<sup>217</sup> “A Santa Casa da Misericórdia realizava em Lisboa, em 1º de novembro de cada ano, a procissão dos ossos, que se dirigia ao campo de Santa Bárbara para recolher os ossos dos enforcados e inumá-los in sacrado. A mesma cerimônia realizava-se também na Bahia” (MOTTA, Manoel Barros da. Op. cit., p. 14).

<sup>218</sup> Animal irracional. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Versão 5.11a, 3. ed., Positivo Informática).

condenado vivo – ficando a critério do juiz ou do executor o método pelo qual isto ocorreria; em alguns casos, a modalidade era prevista no próprio texto legal (ex. *Título VI – Do crime de Lesa Majestade*).

O açoitamento podia ser indeterminado e arbitrário; ou fixo. Seu emprego aparece em diversas condenações, mas sempre reservado às pessoas comuns, àqueles de “menor condição” em público; em público, com baraço e pregão pela cidade e vila; ou com coroa de cornos.

É facilmente constatável que, nas Ordenações do Reino, incluindo as Filipinas, os homens de determinada classe social (*Título LX – “se for peão, e se fôr de qualidade, em que não caibão açoutes”*) dispõem de privilégios, sobretudo o de não serem submetidos às penas de açoite, que, por serem executadas em público e, no mais das vezes, com baraço e pregão, eram infamantes, desonrando o condenado. Graças a este caráter vil e humilhante, alguns condenados (“peões”) queriam escapar-lhe, buscando, até o último momento, vínculo de parentesco com algum nobre, a fim de evitar esta modalidade de condenação.

O Título CXXXVIII das Ordenações Filipinas trata “*Das pessoas que são escusas de haver pena vil*”, no qual se encontra uma lista das profissões e títulos de nobreza, que “*devem ser relevados de haver pena de açoutes, ou degredo com baraço e pregão, por razão de privilégios, ou linhagem*”: os escudeiros dos prelados e dos fidalgos; os escudeiros à cavalo; os moços da estribeira do rei ou da rainha; os príncipes e os infantes; os duques; os marqueses; os prelados; os condes ou qualquer pessoa do Conselho Real; os pajens dos fidalgos; os juízes, os procuradores, os pilotos de navios e outros.<sup>219</sup>

O atezamento consistia em apertar a carne do condenado, com tenaz ardente<sup>220</sup> e era aplicável apenas ao escravo ou filho, que sacasse arma contra seu senhor ou pai (*Título XLI – Do scravo, ou filho, que arrancar arma contra seu senhor, ou pai*).

Apesar de ter abandonado a pena de desorelhamento, prevista nas Ordenações Manuelinas, as Filipinas mantiveram a mesma crueldade, ao previrem

---

<sup>219</sup> Título CXXXVIII.

<sup>220</sup> Pinça de hastes resistentes para prender e segurar corpos (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Op. cit.).



as penas corporais de mutilação de mãos e da língua (ex. *Título XXXV – Dos que matassem, ou ferissem, ou tirassem com Arcabuz ou Besta*). Ao lado do espetáculo da execução da pena capital, estas eram as preferidas das multidões.

As marcas de fogo no rosto deixaram de ser utilizadas nos ladrões e eram previstas apenas para os cristãos novos e mouros e cristãos mouriscos que se fossem para a terra de Mouros ou para as partes de África e também para os que os levassem (*Título CXI – Dos Cristãos novos e Mouros e Cristãos mouriscos que se vão para a terra de Mouros, ou para as partes de África e dos que os levam*).

Além das penas acima, em vários Títulos encontramos previsão de penas corporais arbitrárias.

E bem assi, se o quereloso for Meirinho, ou Alcaide, ou cada hum dos seus homens, poderá querelar, postoque seja inimigo, nos casos, em que per nossas Ordenações lhe he expressamente applicada pena de dinheiro, per razão de alguns crimes, nos quaes além da pena de dinheiro *he proposta pena corporal*. (Ordenações Filipinas, Quinto Livro, Título CXVII – Em que casos se devem receber querelas) [...] lho darem outras maiores penas corporaes, segundo lhes per Direito parecer [...] (Ordenações Filipinas, Quinto Livro, Título II – Dos que arrenegão, ou blasfemão de Deos, ou dos Santos).  
[...] será mais condenado para a parte, que o demandar, *em pena corporal e pecuniária* [...] (Ordenações Filipinas, Quinto Livro, Título LXXXII – Dos que jogam dados ou cartas ou as fazem ou vendem ou dão tabolagem, e de outros jogos defesos).

Os tormentos não eram propriamente penas, sendo disciplinados em dispositivo próprio – *Título CXXXIII (Dos Tormentos)* – como modalidade de coerção, para a obtenção de confissão, quando houvesse indícios de responsabilidade do acusado (ex. *Título XXXVII – Dos delitos cometidos aleivosamente*).

Ainda que todas as penas se apresentassem como uma reprovação da ordem jurídica sobre o fato, a desonra por elas provocada era mera decorrência e não seu objetivo. Além das penas capitais e corporais, as Ordenações do Reino previram várias penas infamantes ou vexatórias, que buscavam atingir a honra objetiva e subjetiva do condenado, fosse privando-o de sua boa reputação, fosse restringindo o exercício de determinados direitos, não só para si, mas até mesmo para seus descendentes, como a infâmia (v.g., *Título VI – Do crime de lesa majestade*).

Equivalente a “morra por isso”, a morte civil tratava-se de uma ficção, que pressupunha a perda da cidadania, com a perda da personalidade jurídica e,

consequentemente, dos direitos civis e políticos – cidadania – além da graduação social, pelo que o condenado era excluído de seu meio social.

Outra corrente sustentava, ao contrário, que o morra por isso (ou *por ello*) significava mera morte civil. O argumento mais forte de que se valia pode ser assim resumido: em alguns casos a lei falava em morra *por ello* (ou por isso) morte natural, enquanto em outros delitos, apenas, morra *por ello* (ou por isso); ora, se com esta expressão pretendesse explicitar a morte natural, ou seja, o mesmo que o contido naquela, teríamos que as palavras morte natural, na primeira, seriam escusadas e inúteis, o que se não compadeceria com o princípio de que a lei não abriga palavras supérfluas. [...] Outros autores adotavam soluções mistas [morte natural ou morte civil] para o problema, que nunca foi pacificado.<sup>221</sup>

Podiam produzir este efeito o degredo perpétuo nas galés, a prisão e o degredo perpétuo fora do reino (desnaturalização). A morte civil podia ser aplicada como pena principal; ou como pena acessória, junto ao perdimento de bens, deportação ou prisão perpétua (ex. *Título XII – Dos que fazem moeda falsa, ou a dispendem, e dos que cerceiam a verdadeira, ou a desfazem*).

A infâmia era um sinal de execração pública, privando o condenado de sua boa reputação, confiança e participação social. Esta pena, aplicável até aos descendentes de segundo grau (netos) varões dos condenados do sexo masculino, os impedia de obter a honra de Cavaleiro, ou de qualquer outra dignidade, ou ofício; receber herança ou doação, exceto na hipótese de reabilitação (*Título VI – Das pessoas do Conselho del-Rey, e Desembargadores, que descobrem o segredo*).

A proscricção transformava o condenado em um marginal, do ponto de vista social, fazendo com que perdesse sua posição social e privilégios correspondentes (Exs. *Título VI – Do crime de Lesa Majestade*; e *Título XCII – Dos que tomam insignias de armas e dom ou apelidos que lhes não pertencem*).

A suspensão, privação ou inabilitação para o exercício de cargo ou função pública era a pena cominada a crimes como das pessoas do Conselho del-Rey, e Desembargadores, que descobrissem o segredo; ou do Oficial do Rei, que dormisse com mulher que perante ele requeresse.

A retratação era a pena aplicável na hipótese em que se fizessem ou dissessem injúrias aos julgadores ou a seus Oficiais.

---

<sup>221</sup> THOMPSON, Augusto. *Escoço Histórico do Direito Criminal Luso-Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. p. 86-87.

Por ser uma ofensa à família, aos bons costumes e à Igreja, o adultério era severamente punido, não só com a morte, reparação de danos e degredo, mas também, na hipótese de condescendência do marido, com capela de chifres na cabeça, para a adúltera e seu cônjuge (*Título XXV – Do que dorme com mulher casada*).

Polainas (enxaravia) eram insígnias que as alcoviteiras, ainda não degredadas, usavam na cabeça. Consistia em lenço que servia para toucas (beatilha), de seda vermelha, utilizado, enquanto não partiam para o degredo (*Título XXXII – Dos Alcoviteiros e dos que em suas casas consentem a mulheres fazerem mal a seus corpos*). O mesmo ocorria com mouros e judeus, que, ao saírem à rua, tinham de usar certos sinais distintivos: os primeiros, uma lua de pano vermelho de quatro dedos, cosida no ombro direito, na capa e no pelote; e os segundos, carapuça ou chapéu amarelo (*Título XCIV – Dos mouros e judeus que andam sem sinal*).

O casamento com a ofendida era a pena daquele que dormisse com mulher virgem, ou viúva honesta voluntariamente (*Título XXIII – Do que dorme com mulher virgem, ou viúva honesta por sua vontade*).

A pena civil aplicava-se a poucos crimes: os que cometessem pecado de sodomia e com alimárias; dos que ferissem ou injuriam as pessoas com quem trouxessem demandadas; dos mexeriqueiros; dos que dessem licença do Rei vão ou mandassem à Índia, Mina e Guiné; e dos que fossem com licença não guardassem seus Regimentos.

#### 2.1.1.2 Penas Pecuniárias

No regime das Ordenações, as penas pecuniárias – confisco, total ou parcial; e multa – podiam ser impostas isolada ou cumulativamente com as penas corporais, a exemplo do crime daqueles “*que jogam dados ou cartas ou as fazem ou vendem ou dão tabulagem e de outros jogos defesos*” (*Título LXXXII*), no qual era cominado o pagamento de determinada quantia, além de açoites.

O confisco podia recair sobre os bens ou as receitas (fazendas), como pena principal ou acessória, sendo pena aplicável a crimes como os dos hereges e apóstatas; lesa majestade; dos que fizessem moeda falsa, ou a despendessem, e dos que cerceassem a verdadeira, ou a desfizessem; dos que cometessem pecado

de sodomia, e com alimárias; dos Ourives que engastasse pedras falsas ou contrafeitas, ou fizessem falsidades em suas obras; dos que jogassem dados ou cartas ou as fizessem ou vendessem ou dessem tabulagem, e de outros jogos defesos; dos Mouros e dos judeus que andassem sem sinal; que imprimissem livros sem licença del-Rei; ou dos que pedissem esmola para invocação alguma sem licença do Rei.

A multa era paga a duas partes: ao acusador e ao lesado ou prejudicado, calculada em quantia fixa,<sup>222</sup> como dote; ou em um múltiplo do valor do prejuízo (dobro, tresdobro, quatrodobro, anoveado<sup>223</sup> etc.). Era prevista largamente aos hereges e apóstatas; aos Feiticeiros; ao Cortesão, ou que costumasse andar na Corte, trazendo nela barregão; dos que resistissem ou desobedecessem aos Oficiais da Justiça, ou lhes dissessem palavras injuriosas; dos furtos e dos que trouxessem artificios para abrir portas; dos que tomassem alguma coisa por força; da pena que houvesse os que achassem escravos, aves, ou outras coisas e as não entregassem a seus donos nem as apregoassem; dos que dessem ajuda aos escravos cativos para fugirem ou os encobrissem; dos mercadores que quebrassem; dos Oficiais do Rei que recebessem serviços ou peitas, e das partes, que lhas dessem, ou promettessem; dos que se consertassem com outrem para lhe fazer despachar algum negócio na Corte; dos Mouros e dos judeus que andassem sem sinal; dos que fizessem cárcere privado; ou dos que tirassem ouro ou dinheiro para fora do Reino.

Nas Ordenações Filipinas, o perdimento de bens – objeto do crime, escravos, fazenda – passou a ser mais utilizado cumulativamente à pena de morte (ex. *Título LXXXI – Dos que dão música de noite*).

A reparação dos danos era a pena aplicada ao que dormisse com a mulher, que andasse no Paço, ou entrasse em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda; aos que ferissem ou injuriassem as pessoas com quem trouxessem demandadas; ao porte das armas que fossem defesas e quando se devessem perder; ou aos que pusessem fogos.

---

<sup>222</sup> Ex. dos que são achados depois do Sino de recolher sem armas e dos que andam embuçados (Título LXXIX).

<sup>223</sup> Nove vezes mais (ex. que nenhuma pessoa se concerte com outra para lhe fazer despachar algum negócio na Corte (Título LXXXIII)).

### 2.1.1.3 Penas Privativas e Restritivas de Liberdade

Pela liberdade, como bem jurídico, ainda não ter a expressão que teria no futuro, sua privação ou sua mera restrição foram utilizadas em menor escala, apresentando pouca importância no conjunto de penas da Era Filipina, regime durante o qual o terror punitivo era expresso da maneira mais violenta sobre o corpo e o espírito dos acusados.

Nossos colonizadores só vieram a conhecer a prisão no século XI e início do século XII, não com função punitiva, mas apenas preventiva, para deter o inimigo, evitando sua fuga, até que fosse definitivamente condenado ao sacrifício, em uma feição assemelhada à prisão provisória ou processual que conhecemos. Tratava-se de uma etapa anterior à punição.

A expansão do mercantilismo e do colonialismo, em um cenário onde o desenvolvimento demográfico não acompanhava suas necessidades, deu impulso às penas restritivas de liberdade: galés, que implicava em trabalhos forçados; deportação e degredo.

A restrição à liberdade, por sua vez, impunham um domicílio forçado (ex. degredo) ou a saída do território nacional (ex. desterro), com o objetivo de afastar o indivíduo do local do crime. Consistia também na proibição de frequentar determinados lugares ou se submeter à vigilância da autoridade pública, espécies encontradas até os dias de hoje.

A prisão no tronco continuava a ser admitida. Contudo, aqui parecia local diverso das anteriores, destinando-se àqueles que fossem presos depois do sino tocar, para, no dia seguinte, serem levados à Cadeia (exs. *Título LXXIX – Dos que são achados depois do Sino de recolher sem armas e dos que andam embuçados*; e *Título LXXX – Do porte das armas que são defesas e quando se devem perder*): “[...] seja preso, e stê na Cadêa hum mez...”<sup>224</sup>; “[...] pagará da Cadêa...”<sup>225</sup>.

Embora previstas em vários Títulos das Ordenações, a prisão ostentava, na maior parte dos casos, uma finalidade meramente coercitiva: obrigar ao pagamento

---

<sup>224</sup> Ex. do porte das armas que são defesas e quando se devem perder (Título LXXX).

<sup>225</sup> Ex. dos que sendo apercebidos para servir por cartas do Rei o não fazem ao tempo ordenado (Título XCVI).

das penas pecuniárias, custas e dívidas.<sup>226-227</sup> No caso da condenação a pena pecuniária, o réu permanecia preso, até que obtivesse o suficiente para pagar a quantia devida (“pagar da Cadêa”) (ex. *Título XCVI – Dos que sendo apercebidos para servir por cartas do Rei o não fazem ao tempo ordenado*; e *Título CXVIII – Dos que querelam maliciosamente ou não provam suas querelas e denúncias*).

A pena de prisão aplicava-se a condutas bastante diversificadas. Se assim não fosse, podia ter uma função preventiva – evitar a fuga do condenado antes da condenação – como nos crimes dos que dormissem com mulheres órfãs, ou menores, que estivessem a seu cargo; dos que viessem de fora do Reino em assuada a fazer mal; dos prelados e fidalgos que açoutassem malfeitores em seus coutos, honras, bairros ou casas, e dos devedores que se acolhessem a elas.

A finalidade preventiva da prisão é assinalada neste dispositivo de caráter processual:

E não querendo accusar, tomem os Juizes o feito pela Justiça nos casos onde ella ha lugar, e fação as accusações a custa dos querelosos, se tiverem bens, ou de seus fiadores; e se não tiverem bens, nem dado fiança, serão logo presos. [...] E os querelosos não serão soltos, até que paguem aos Concelhos todas as custas, que devião pagar, se os feitos seguirão em pessoa, com todos os danos, que os Concelhos por essa causa receberem. (Ordenações Filipinas, Quinto Livro, Título CXVII – Em que casos se devem receber querelas).

Raramente, tinha uma função verdadeiramente repressiva, como quando era aplicada aos que dormissem por força com qualquer mulher, ou travassem dela, ou a levassem por sua vontade; aos Vadios; aos Ciganos, Arménios, Arábios, Persas e Mouriscos de Granada, que entrassem no Reino; aos escravos que vivessem por si e dos Negros que fizessem bailos em Lisboa; aos que comprassem vinho ou azeite para revender.

---

<sup>226</sup> “De fato, as cadeias não eram instituições demasiadamente importantes dentro dos esquemas punitivos implementados pelas autoridades coloniais. Na maioria dos casos, tratava-se de meros lugares de detenção para suspeitos que estavam sendo julgados ou para delinquentes já condenados que aguardavam a execução da sentença” (AGUIRRE, Carlos. *Cárcere e sociedade na América Latina 1800-1940* In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (Org.). *História das Prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. vol. I, p. 37-38).

<sup>227</sup> “Pode-se dizer que a sociedade feudal conhecia o cárcere preventivo e o cárcere por dívidas, mas não se pode afirmar que a simples privação da liberdade, prolongada por um determinado período de tempo e não acompanhada por nenhum outro sofrimento, fosse conhecida e portanto prevista como pena autônoma e ordinária.” (MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Op. cit., p. 21).

E, com menor frequência, apresentava caráter misto, como quando aplicada aos que vendessem naus, navios a estrangeiros, ou os fossem fazer fora do Reino, quando se previa também o perdimento de bens.

Utilizava-se a expressão “servidão” para qualquer sanção que impusesse restrições severas à liberdade de conduta e deslocamento do condenado, incluindo a própria prisão. A servidão penal podia ser cumprida em casas de trabalho (*workhouses*) ou em outro local. O conceito englobava não só o trabalho forçado, mas também a perda de liberdade. O termo designava instituições disciplinares e penais; várias formas de servidão disciplinar tornavam-se penais.<sup>228</sup>

Vista como uma sanção intermediária entre a morte por decapitação e as penas menores, a servidão penal popularizou-se na Europa do início do século XVI, tornando-se quase tão frequente quanto as penas corporais. Esta mudança deveu-se não só ao interesse surgido da Reforma e Contrarreforma, em relação ao fortalecimento dos valores morais, a partir da eliminação da ociosidade por meio do trabalho, mas igualmente pela possibilidade de obtenção de mão de obra gratuita daqueles submetidos à prisão. Era a sanção utilizada nos casos em que judeus e mouros se faziam passar por cristãos, quando os ofendidos podiam tomá-los como escravos (*Título CIX – Das coisas que são defesas levarem-se a terras de Mouros*).

A servidão era corriqueira em tempos anteriores às Ordenações, nas quais aparecia como pena apenas no crime de levarem-se coisas defesas a terras de mouros (*Título CIX*). Desde a Antiguidade, com os egípcios, a humanidade já conhecia a servidão penal, geralmente de caráter perpétuo, utilizando-as para a construção de suas cidades e obras monumentais.

Nas penas de banimento, torna-se difícil afirmar seguramente quem era o verdadeiro castigado. Quando o condenado tinha laços com algum grupo social, no qual tinha uma família, uma ocupação ou bens, o banimento era uma verdadeira punição. No entanto, se ele não tinha vínculos com nada, nem ninguém, o banimento representava nada mais que o prolongamento de sua existência marginal.

---

<sup>228</sup> SPIERENBURG, Peter. The body and the State. Early Modern Europe. In: MORRIS, Norval; ROTHMAN, David J. (Orgs.) Op. cit., p. 58.

Foi uma pena recorrente nos impérios coloniais, para os quais serviam a um propósito econômico: o povoamento, vigilância e desenvolvimento das colônias.<sup>229</sup> Em Portugal, os “indesejáveis” eram enviados a Ceuta, Açores, Madeira, Cabo Verde, São Tomé, Mazagão, Moçambique, Angola, Castro Marin, Goa e Brasil, onde eram transformados em soldados ou mão de obra gratuita, o que marcaria de forma indelével a história de nossa formação social.<sup>230</sup>

Apesar dos historiadores e doutrinadores referirem-se indistintamente a banimento, desterro e degredo, o Código Criminal do Império preocupou-se em distinguir as três espécies de penas. De acordo com este diploma, o *banimento* retirava dos condenados a cidadania brasileira e impedia-os para todo o sempre de viver no território nacional, sendo que a pena para aqueles que não obedecessem à imposição era a prisão perpétua (*artigo 50*); o *degredo* obrigava os réus a residirem no local estabelecido pela sentença, diverso daquele de sua residência, de onde estavam impedidos de sair, pelo prazo determinado (*artigo 51*); e o *desterro* proibia o condenado de voltar ao local do crime, de sua residência e da residência da vítima, pelo tempo determinado pela sentença (*artigo 52*).

Trazendo a distinção para o contexto das Ordenações Filipinas, o degredo, como sanção penal, era uma prática não só de punição, mas também de exclusão social, consistente no afastamento compulsório do local do crime para outro distante, sujeito à mesma autoridade, por tempo determinado ou para sempre, retirando-o do convívio da família e de seu meio social. Podia implicar em uma privação econômica, quando lhe fosse aplicada cumulativamente a perda de bens.

---

<sup>229</sup> Alemanha (1883-1919), Bélgica (1885-1962), Brandemburgo/Prússia (1683-1721), Dinamarca (1620-1953), França (1605 até nossos dias), Inglaterra (1607 até nossos dias), Espanha (1492-1975), Holanda (1602-1975), Itália (1885-1943), Portugal (1491-1999), Rússia (1580-1917) e Suécia (1638-1663 e 1785-1878).

<sup>230</sup> “No dia 31 de maio de 1535 (cerca de um ano após a assinatura da primeira carta de doação), o rei D. João III declarou as capitânicas do Brasil território ‘de couto e homizio’: ou seja, uma região na qual crimes cometidos anteriormente em outros lugares ficavam instantaneamente prescritos e perdoados. O Brasil transformou-se, assim, numa colônia para a qual os condenados de Portugal eram enviados para cumprir degredo. [...] Vários donatários foram forçados a trazer consigo centenas de degredados. Embora muitos dos condenados fossem ‘indivíduos de baixa esfera e de costumes pervertidos, que traziam no próprio corpo o estigma de sua infâmia’ – tendo sido marcados com ferro em brasa ou, mais frequentemente, ‘desorelhados’ – alguns haviam sido punidos por questões fiscais, relacionadas com o não pagamento de impostos” (BUENO, Eduardo. *Capitães do Brasil. A saga dos primeiros colonizadores*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999. p. 91. (Coleção Terra Brasilis, vol. III).).



No entanto, era considerada uma pena mediana e, talvez por isto, de emprego recorrente, não só em criminosos menos perigosos,<sup>231</sup> mas também em pessoas de maior graduação social, transformando-se em sanção emblemática do período colonial brasileiro. Seu alvo principal eram aqueles que tivessem cometido crimes de natureza política, religiosa ou moral, relativos especialmente à sexualidade, muitas vezes considerados como ofensa à religião: sodomitas e devassos, bigamos, estupradores, sedutores, amancebados, rufiões, travestidos, entre outras condutas indesejáveis, em uma concepção semelhante aos atuais crimes políticos.<sup>232</sup>

A rigor, não deveria sequer ser considerada uma pena inteiramente infamante, pois era aplicável a condutas bastante diversas entre si – crimes menores,<sup>233</sup> crimes sérios (ou graves)<sup>234</sup> e crimes muito sérios (ou absolutamente imperdoáveis).<sup>235-236</sup>

---

<sup>231</sup> “A selvagem jurisprudência do antigo regime, tanto em Portugal como na Inglaterra, sentenciou inúmeros larápios insignificantes e criminosos menores a longos períodos de prisão, ou ao exílio, por delitos que hoje seriam tratados sumariamente mediante o pagamento de uma caução ou pequena multa” (BOXER, Charles R. *O Império Marítimo Português (1415-1825)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 326).

<sup>232</sup> COSTA, Emília Viotti da. Primeiros povoadores do Brasil: o problema dos degredados. *Revista Textos de História*. Brasília: UnB, vol. 6, n. 1 e 2, p. 81-82, 1998. Disponível em <http://www.red.unb.br/index.php/textos/article/viewFile/5877/4858>. Acesso em 23 jul. 2012.

<sup>233</sup> Eram crimes cujas penas geralmente eram pecuniárias (multa), mas que, dependendo da condição social do condenado, podiam implicar no degredo interno, para os coutos ou homizios, ou para as colônias africanas. Por outro lado, eram mais facilmente perdoáveis, mercedores da graça real, como os dos que benzessem cães ou bichos sem autoridade d’El Rey ou dos prelados (Título IV), dos homens cortesãos ou que costumassem andar na Corte trouxessem nela barregã (Título XXVII), dos barregueiros casados e de suas barregãs (Título XXVIII), das barregãs dos clérigos e de outros religiosos (Título XXX), do homem que se vestisse em trajes de mulher ou mulher em trajes de homem e dos que trouxessem máscaras (Título XXXIV).

<sup>234</sup> Geralmente não eram perdoáveis, como os crimes dos feiticeiros (Título III), dos que matassem, ferissem ou tirassem com arcabuz, ou besta (Título XXXV) ou dos que tomassem alguma coisa por força (Título LXI).

<sup>235</sup> Os crimes mais graves e, portanto, imperdoáveis, assim eram considerados, porque ameaçavam o Estado, pela ofensa a seus princípios religiosos (Título II – Dos que arreganassem ou blasfemassem de Deus ou dos santos), políticos (Título VIII – Dos que abrissem as Cartas do Rei, ou da Rainha, ou de outras pessoas), econômicos (Título XII – Dos que fizessem moeda falsa ou a despendessem e dos que cerceassem a verdadeira ou a desfizessem) e sociais (Título XIII – Dos que cometessem pecado de sodomia e com alimárias).

A esta época, a liberdade ainda não era um ideal e, quando passasse a sê-lo, também seria mais severamente cerceada, até a sua privação. Aqui, tratava-se de uma pena que apenas a restringia, pois, no momento em que chegasse à colônia destino, o condenado estava relativamente livre para trabalhar e refazer sua vida. Durante a pena, condenado estava sujeito apenas a duas obrigações: a permanência naquele local e a proibição de ocupar qualquer cargo público ou burocrático na Câmara. Todavia, a falta de funcionários portugueses muitas vezes inviabilizou a concretização desta restrição.

A Coroa portuguesa mantinha um sistema de vigilância do início ou do final da pena, quando o degredado poderia obter uma certidão do tempo cumprido, emitida pelos Contadores, e retornar a Portugal.

Podia ser aplicada com ou sem baraço<sup>237</sup> ou pregão.<sup>238</sup> Neste caso, a proclamação da sentença também podia ocorrer nas audiências dos tribunais, constituindo-se em pena menos humilhante que o das ruas. Além de castigar, essas penas apresentavam uma função preventiva, para inibir o comportamento criminoso na sociedade, ao mostrar qual tratamento seria dado àqueles que ousassem transgredir a lei.

O degredo comportava gradação, de acordo com a espécie e gravidade do delito. Tratava-se da pena principal em dezenas de crimes, mas podia ser o resultado da comutação da pena capital; da aplicação de circunstância agravante em crime cuja pena fosse menos grave,<sup>239</sup> ou, ao contrário, da aplicação de

---

<sup>236</sup> COATES, Timothy J. *Degredados e Órfãs: Colonização dirigida pela Coroa no Império Português, 1550-1755*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1998. p. 59-63.

<sup>237</sup> Corda ou laço para apertar a garganta. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Op. cit.).

<sup>238</sup> Proclamação pública da acusação e da pena. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Op. cit.).

<sup>239</sup> “E a pessoa que matar besta, de qualquer sorte que seja, ou boi ou vaca alheia por malícia, se for na vila ou em alguma casa, pague a estimação em dobro, e se for no campo, pague o tresdobro, e todo para seu dono: e sendo o dano de quatro mil réis, seja açoitados e degredado quatro anos para África. E se for de valia de trinta cruzados e daí para cima, será degredado para sempre para o Brasil.” (Dos que compram colmeias para matar as abelhas e dos que matam bestas, Título LXXVIII).

circunstância atenuante em outros cuja sanção fosse mais severa.<sup>240</sup> Podia ser imposto por tempo determinado (um ano, dois anos, três anos, quatro anos, cinco anos, seis anos, dez anos),<sup>241</sup> indeterminado ou perpétuo<sup>242</sup> (ex. *Título LXXVIII – Dos que compram colmeias para matar as abelhas e dos que matam bestas*).

Os mais leves enviavam o condenado para fora do local de residência – Reino, Senhorio,<sup>243</sup> Capitania, Vila, Bispado ou termo. Os membros da Igreja iam para um mosteiro ou para outro local determinado, por tempo definido.<sup>244</sup> Os degredos mais graves impunham um local designado – África, Índia; ou couto de Castro-Marim, para mulheres. Para o Brasil, seu período era de pelo menos cinco anos, sendo considerada a sanção mais grave, superada apenas pela pena de galés e pela pena capital.<sup>245</sup>

Em casos menos graves, o degredo era cumprido em qualquer colônia da África, dependendo da disponibilidade de transporte, ou Castro Marim; ou fora do Reino, da vila ou termo; ou, ainda, nas galés. Em determinados casos, o degredo nas galés podia ser comutado, a razão de um ano de galés para dois anos no Brasil.

Sua lógica determinava que, quanto mais grave o crime, mais longa a sua duração e mais distante do Reino o seu local: Mazagão, no Marrocos, estava suficientemente perto da Europa, para permitir o regresso do condenado; Angola, Benguela e Moçambique, apesar de não serem tão longe de Portugal, eram lugares tão inóspitos, que quase equivaliam à pena de morte; o Brasil, o Maranhão e a Índia,

---

<sup>240</sup> “4. E quando alguns delinqüentes forem em nossas Relações por appellação, ou por aução nova condenados para Galés, alegando que são Scudeiros, ou dahi para cima ou de menos idade, que de dezaseis annos, ou de mais de cincoenta e cinco, ou que tem tal enfermidade, porque não possuem, nem devão servir nas Galés, e provando-o, os Desembargadores, que na sentença forão, poderão commutar o degredo dellas para o Brazil, tendo respeito que hum anno de Galés se commute em dous para o Brazil, e assi os outros annos a este respeito.” (Dos degredos e degredados, Título CXL).

<sup>241</sup> A definição de degredo temporal pode ser encontrada no parágrafo 14º do Título CXXIV do Livro V (“Da ordem do Juízo nos feitos crimes”) (ALMEIDA, Cândido Mendes de. Op. cit., p. 1.291).

<sup>242</sup> Dos feiticeiros (Título III).

<sup>243</sup> Posse, domínio, propriedade.

<sup>244</sup> Que o frade que for achado com alguma mulher, logo seja entregue a seu superior (Título XXXI).

<sup>245</sup> Dos degredos e degredados (Título CXL).

além de tão ruins quanto os anteriores, não permitiam esperança de regresso a Portugal.

As Ordenações Filipinas, em seu Título CXL, e o Regimento dos Degredados, de 27 de julho de 1582, estabeleciam a complexa logística da prisão e transporte dos condenados da cidade ou vila (comarca) até o distrito vizinho e, em seguida, até Lisboa; e, de lá, ao local do degredo, em levas de pelo menos seis pessoas. Alguns deles eram obrigados a vir presos “em ferros” nos pés e no tórax, enquanto os de mais elevada posição social eram acorrentados apenas nos pés. As despesas corriam por conta do Corregedor da comarca de origem.

Com o declínio do Colonialismo, na segunda metade do século XIX, o degredo perdeu a importância, não só para os países sem colônias, mas mesmo para os que as tinham, que passaram a enfrentar os interesses da população livre, como a Inglaterra; ou percebiam a ineficácia reabilitadora desta pena, como a França.

#### 2.1.1.4 Penas Arbitrárias e Extraordinárias

[...] segundo arbítrio do Julgador [...];  
 [...] que seja gravemente castigado[...];  
 [...] haverá qualquer outra pena pública, que ao Julgador parecer, [...]

Como a legalidade ainda não constituía uma garantia, havia crimes cujas penas não eram previstas, ficando a critério do julgador, muitas vezes conforme a classe social e qualidade da lesão (*[...] havendo-se respeito à qualidade das palavras e difamação, e das pessoas contra quem [...]*) (ex. *Título LXXXIV – Das Cartas difamatórias; e Título XIII – Dos que cometem pecado de sodomia, e com alimarias*).

Além das penas previstas nos demais títulos, o julgador poderia atribuir outras, a seu critério, nos crimes dos que cometessem pecado da sodomia e com alimárias; ao Oficial do Rei, que dormisse com mulher que perante ele requeresse; dos que dormissem com mulher casada de feito, e não de direito, ou que estivesse em fama de casada; das barregãs dos Clérigos e de outros Religiosos; e dos que ferissem ou injuriassem as pessoas com quem trouxessem demandadas.

## 2.2 Segunda Geração: Penas Privativas e Restritivas de Liberdade

O Iluminismo, cujas marcas indeléveis foram a libertação do ser humano por meio da razão, a primazia da consciência individual e a ideia de que as leis da natureza, e não de Deus, governam o mundo, deu início ao denominado período humanitário do Direito Penal. Seus pilares eram o respeito à liberdade individual, a proibição ou limitação de pena de morte, a abolição da tortura, a proteção contra o arbítrio judicial e o afastamento da finalidade meramente retributiva da pena, dissociando-a do pecado, da moral e das exigências eclesiásticas.

Ainda que carecesse de originalidade, pois nada mais era do que mera repetição do ideário iluminista, o principal marco teórico do Direito Penal foi a obra do Marquês de Beccaria, Cesare Bonesana – *Dei Delitti e Delle Penne* (Dos Delitos e Das Penas)<sup>246</sup> (1764) – cujas ideias foram sintetizadas em sua própria conclusão: “É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcional ao delito e determinada pela lei”.<sup>247</sup>

Para Beccaria, o crime seria uma quebra do contrato social de Rousseau,<sup>248</sup> enquanto a pena seria uma forma de habilitar o cidadão a uma convivência social pacífica. Pugnava pelas ideias de respeito à dignidade humana e aos sentimentos de mercê e compaixão em relação aos acusados e condenados; repúdio à crueldade

---

<sup>246</sup> “Como pode um corpo político, que, longe de se entregar às paixões, deve ocupar-se exclusivamente em por um freio nos particulares, exercer crueldades inúteis e empregar o instrumento do furor, do fanatismo e da covardia dos tiranos?” (BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. *Dos Delitos e das Penas*. Trad. Flório de Angelis. 1. ed. 5. reimp. Bauru: EDIPRO, 2000, (Série Clássicos) p. 46).

<sup>247</sup> Ibid., p. 104.

<sup>248</sup> “Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança.[...] O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. [...] Com efeito, no caso de um delito, há duas partes: o soberano, que afirma que o contrato social foi violado, e o acusado, que nega essa violação” (Ibid., p. 16-18).

das penas; urgência na racionalização das leis e da administração da justiça penal; legalidade e de presunção de inocência, além da finalidade preventiva da pena.<sup>249</sup>

A primeira consequência desses princípios é que só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social.<sup>250</sup>

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida. Só o direito da força pode, pois, autorizar um juiz a infligir uma pena a um cidadão quando ainda se duvida se ele é inocente ou culpado.<sup>251</sup>

Para que uma pena seja justa, deve ter apenas o grau de rigor suficiente para desviar os homens do crime.<sup>252</sup>

No plano legislativo, esses ideais liberais e humanitários, inspiradores de uma série de movimentos filosóficos, político-sociais e culturais, mundo afora, terminaram por fundamentar nossa primeira Carta Constitucional de 1824. No artigo 179 da Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, foram elencados direitos e garantias individuais de natureza penal e processual: legalidade (*I e XI*), utilidade pública da lei penal<sup>253</sup> (*II*), anterioridade (*III*), presunção de inocência e devido processo legal (*VIII a X*), coisa julgada (*XII*), igualdade (*XIII*), juiz natural (*XVII*), proibição de penas cruéis e infamantes (*XIX*), intranscendência das penas (*XX*), dignidade do preso e individualização da pena e da execução penal (*XXI*), além da própria elaboração de um Código Criminal (*XVIII*) e garantia dos direitos individuais (*XXXIV*).

---

<sup>249</sup> “Além disto, é possível perceber a utilização de ideias de Jean-Jacques Rousseau e de seu ‘Contrato Social’. Há uma clara identificação do jusnaturalismo com o humanismo do século XVIII. A proposta reformista ressaltou a busca de uma “igualdade” nas leis como sendo o discurso fundamental para a prática do Direito. Apresentou, assim, um elemento do pensamento moderno: o ‘Cidadão’; que é, antes de tudo um ser humano, só pode existir de fato, quando investido de seus direitos naturais, quando se adequar ao ‘contrato social’. Daí sua utilidade para o Estado” (NORONHA, Fabrícia Rúbia G. S. O Império dos Indesejáveis: uma análise do degredo e da punição no Brasil império. *Em tempo de Histórias*. Brasília: UnB, n. 8, p. 6, 2004. Disponível em <http://seer.bce.unb.br/index.php/emtempos/article/viewArticle/2657>. Acesso em 30 set. 2012).

<sup>250</sup> Ibid., p. 18.

<sup>251</sup> Ibid., p. 35.

<sup>252</sup> Ibid., p. 51.

<sup>253</sup> Nitidamente inspirada na doutrina utilitarista de Jeremy Bentham, para a qual os sistemas legislativos deveriam basear-se na utilidade.

No Direito Penal deste período, as ideias acolhidas por Beccaria revelaram-se fundamentalmente na estruturação de um sistema jurídico que enumerasse taxativamente os crimes e suas respectivas sanções (*nullum crimen, nulla pena sine lege*).

Ainda assim, identificava-se o embate entre duas correntes ideológicas, não só no conceito de crime, mas, principalmente, no rol das penas. De um lado, a elite vanguardista de bacharéis e magistrados portugueses, partidários das ideias liberais; e, do outro, os escravagistas e proprietários de terras, alinhados com a Coroa portuguesa e defensores da disciplina como forma de controle. Neste confronto ideológico, coexistiam os velhos procedimentos jurídico-penais conservadores, e um Direito formalmente iluminista, cujos reflexos seriam perceptíveis na legislação criminal da época: a proibição da prática da tortura, açoites e marcas de ferro eram válidas para os “cidadãos”. Ao mesmo tempo, a legislação criminal de 1830 legalizava a violência privada contra os escravos.

Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição delle:

.....  
6º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle, não seja contraria ás Leis em vigor.<sup>254</sup>

Todavia, não seria possível afirmar que houve uma ruptura com o sistema penal colonial, mas, sim, uma tentativa de incorporar o liberalismo europeu e os ideais iluministas, conciliando-o com as severas leis penais portuguesas e a infâmia da escravidão.

### 2.2.1 Código Criminal de 1830

A partir de 1808, com a estada da Família Real Portuguesa no Brasil, foi editada uma série de alvarás, decretos e leis, que promoveram alterações pontuais, sem, contudo, modificarem significativamente as Ordenações então vigentes.

---

<sup>254</sup> BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império. Publ. 8 jan. 1831 Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm).

A independência de Portugal determinou a necessidade de substituir-se a legislação portuguesa por uma própria. Contudo, diante da carência de normas jurídicas na recente nação, a Assembleia Legislativa, por Lei de 20 de outubro de 1823, determinou que continuariam a vigorar, no novo Império, as Ordenações Filipinas e demais leis portuguesas, até a elaboração de uma nova codificação, o que viria a ocorrer por força da disposição do artigo 179, XVIII da Carta Constitucional de 1824.

Assim, em 16 de dezembro de 1830, D. Pedro I sancionou o Código Criminal do Império do Brasil, nitidamente influenciado pelo humanitarismo de Beccaria e Bentham e pelas modernas legislações penais de nações mais desenvolvidas, como Rússia (1769), Prússia (1780), Pensilvânia (1786), Toscana (1786), Áustria (1787), França (1810), Baviera (1813) e Nápoles (1819), que tinham como pontos de convergência o abrandamento e humanização das penas, com a abolição das sanções cruéis, e a legalidade das penas e do processo (*artigo 33*). Por sua vez, influenciou grandemente o Código Penal Espanhol de 1848 e o Código Penal Português de 1852, por sua clareza, precisão, concisão e apuro técnico.

O Código apresentava 313 artigos, em quatro partes, divididas em títulos e capítulos: I – dos crimes e das penas (*artigos 1º a 67*); II – dos crimes públicos (*artigos 68 a 178*), contra os interesses nacionais gerais, praticados contra a ordem política instituída, o Império e o imperador – que, dependendo de sua abrangência, podiam ser revoltas, rebeliões ou insurreições; III – dos crimes particulares (*artigos 179 a 275*), praticados contra a propriedade ou contra o indivíduo; e IV – dos crimes policiais (*artigos 276 a 313*), para os quais o Estado devia atentar, para prevenir crimes mais graves, e que recaiam contra a civilidade e os bons costumes, como imprensa, vadiagem, capoeiras, prostituição e sociedades secretas.

A codificação podia ser considerada tecnicamente liberal, não só por ter acatado os postulados da Carta de 1824, valorizando da dignidade humana, mas, principalmente, por promover uma evolução no sistema penal, com a transformação das penas privativas de liberdade, incluindo a prisão com trabalho, em penas autônomas; a substituição à pena de morte; e a abolição de parte das sanções infamantes.

Ainda que a privação da liberdade tenha se tornado o eixo do sistema penal e passado a ser prevista cada vez mais como substituta para as sanções corporais, verificava-se, ao lado de um resquício da pena de morte, a permanência das penas



corporais e também da escravidão, para cuja tutela havia um crime próprio – insurreição (*artigo 110*), só abolido a partir de 1888.

A despeito da incoerente manutenção da escravidão, açoites e pena de morte para rebelião de cativos, as penas eram executadas de maneira menos indigna, de acordo com as disposições do próprio Código Criminal e também do Código de Processo Criminal de 1832<sup>255</sup> e de sua reforma, em 1841,<sup>256</sup> ainda que distantes do que poderia ser considerado digno ou razoável.

O novo Código Criminal inovou na pena pecuniária, introduzindo o sistema que viria a ser conhecido como dias-multa, cujo valor unitário era calculado na proporção de 1/30 da renda e patrimônio do condenado (*artigos 55 a 57*). Outra novidade era a reparação do dano, como efeito da condenação (*artigos 21 a 32*).

Como característica das sociedades escravocratas e do período que antecedeu à Revolução Industrial, nas quais o homem era a principal força de trabalho, previram-se, outras penas – multa, galés, banimento, degredo, desterro, suspensão e perda do emprego – que podiam ser consideradas, naquele contexto, como alternativas à prisão.

#### 2.2.1.1 Penas Privativas e Restritivas de Liberdade

A codificação criminal do Império previu o trabalho prisional e a comutação de penas de morte e galés, em prisão com trabalho, impostas às mulheres, menores de 21 anos e maiores de 60 anos, antecipando uma individualização da pena. As cadeias já eram superlotadas, pois, além de condenados a penas diversas, incluindo degredo, abrigavam indiciados, réus e recrutas, aos quais se juntavam vadios, mendigos, bêbados e prostitutas.

Com o novo código de 1830, a pena de prisão passou a ser a punição por excelência, na modalidade de prisão simples propriamente dita, ou nas variantes prisão com trabalho (art. 46) e galés (art. 44). Esta decisão

---

<sup>255</sup> BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm). Acesso em 28 jul. 2013.

<sup>256</sup> BRASIL. Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM261.htm). Acesso em 28 jul. 2013.

baseava-se no princípio iluminista de que o delito indica o mau uso consciente da liberdade e, portanto, a resposta a essa infração deveria ser justamente a privação dessa mesma liberdade. Por ser este o maior bem que o ser humano possui, dentro do imaginário burguês, qualquer outro tipo de coerção ou privação tornava-se absolutamente desnecessário.<sup>257</sup>

A prisão simples, com duração variável entre cinco dias e 12 anos, obrigava o condenado a permanecer nas prisões públicas, com comodidade, segurança e proximidade do local do crime, pelo tempo que fosse determinado nas sentenças (*artigos 47 e 48*). Contudo, tratando-se de prisão simples, por até seis meses, poderia ser cumprida em qualquer prisão, designada na sentença, no local de residência do condenado ou vizinho (*artigo 48, parágrafo único*). Para os banidos que voltassem ao território nacional (*artigo 50*) ou para o Juiz de Direito, de Fato ou Árbitro condenado pelo crime de peita (*artigo 131, parágrafo único*), esta pena era perpétua.

Aplicava-se a um elenco variado de delitos, que iam desde crimes contra a Constituição do Império e forma do seu governo (*artigos 74 a 81*); aos discursos proferidos em reuniões públicas, doutrinas que diretamente destruam as verdades fundamentais da existência de Deus e da imortalidade da alma (*artigo 278*), passando por vadios e mendigos (*artigo 296*); ou uso de nome suposto (*artigo 301*).

Segundo o Código Criminal de 1830, nas prisões com trabalho, este era desempenhado diariamente pelos réus, no interior dos estabelecimentos, mas, até que se estabelecessem instalações com os requisitos necessários ao trabalho, estas as penas seriam substituídas por prisão simples, cuja duração era acrescida de um sexto do tempo estabelecido para aquela (*artigo 49*).

A prisão com trabalho, cuja duração podia variar entre 8 dias e 20 anos, era a pena cominada a delitos como os crimes contra a independência, integridade e dignidade da nação (*artigos 68 a 84*); falsidade (*artigo 167*); homicídio (*artigos 192 a 194*); rapto (*artigo 226*); poligamia (*artigo 249*); ou furto (*artigos 257 a 260*).

Em alguns poucos crimes, de caráter político, a pena de prisão com trabalho era perpétua, já demonstrando um abrandamento de penas sancionadas anteriormente de forma mais severa.

---

<sup>257</sup> GONÇALVES, Flávia Máira de Araújo. Cadeia e Correção: sistema prisional e população carcerária na cidade de São Paulo (1830-1890). Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2010, p. 31-32. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-03032011-125035/pt-br.php>> Acesso em 2 out. 2012.

Geralmente cominado a ofensas à ordem política interna ou forma de governo, o banimento significava a expulsão do território nacional, acarretando na perda da cidadania de um país, o que tornava o condenado um apátrida. Na vigência do Código de 1890, implicava a privação da cidadania brasileira, impedindo, para sempre, que o condenado viesse a viver no território nacional. Caso esta regra fosse violada, a pena era de prisão perpétua (*artigo 50*).

O desterro consistia em qualquer espécie de limitação à liberdade de locomoção do indivíduo, quer fosse circunscrita a alguns municípios, quer a estados ou regiões do próprio território nacional. No regime do Código Criminal de 1830, implicava na proibição do condenado sair dos limites do local do crime, de sua principal residência e da vítima; ou não entrar em qualquer deles (*artigo 52*), por um período variável entre 4 e 15 anos. Era a pena aplicada aos crimes de conspiração (*artigo 107*); excesso ou abuso de autoridade (*artigo 141*); e estupro (*artigos 219, 220 e 224*).

Como forma de exclusão espacial dos condenados, pelo degredo, o condenado passava a residir em um local, determinado pela sentença do juiz, diverso da comarca onde residia e do qual não podia sair até o fim do tempo fixado na sentença (*artigo 51*). Aplicava-se aos crimes de abuso de autoridade (*artigo 141*) e estupro (*artigo 221*).

Nos séculos XVI e XVII, as galés eram uma prisão flutuante: uma embarcação de remos e velas, com até 25 bancadas sobrepostas, para grupos de remadores (*chusma*). Consideradas uma das penas mais cruéis de todos os tempos, foram implantadas na Inglaterra, França, Espanha, Nápoles, Veneza e Gênova, para condenados à pena capital, penas graves e prisioneiros de guerra, transformados em escravos a serviço das galés militares.<sup>258</sup> No século XVIII, alguns países da Europa Central, como a Áustria, chegaram a “vender” seus condenados excedentes, às nações em franca expansão marítima, como Veneza e Nápoles.

Também podiam ser consideradas penas infamantes, que não podiam ser aplicadas aos condenados das classes sociais mais elevadas – escudeiros para cima. Ela podia representar a comutação de outras penas, na proporção de um ano

---

<sup>258</sup> PEÑA MATEOS, Jaime. Antecedentes de la prisión como pena privativa de libertad en Europa hasta el siglo XVII. In: GARCÍA VALDÉS, Carlos (Dir.). *Historia de la Prisión*. Teorías Economicistas. Crítica. Boadilla del Monte: Edisofer, 1997. p. 72.

de galés para dois anos de degredo para o Brasil, desde que o condenado tivesse entre 18 e 50 anos, merecesse e o julgador a considerasse adequada.<sup>259</sup>

A pena de galés condenava os criminosos a serviços públicos nas ruas do local do crime, a critério do Estado, juntos ou em grupos, com calcetas nos pés e correntes de ferro (*artigo 44*). No período colonial, esses detentos eram chamados de galés; daí esta denominação no período pós- independência.

Podiam ser temporárias, com duração de 1 a 16 anos e aplicadas a crimes como insurreição (*artigo 113 e 114*); roubo (*artigo 269*); ou lesão corporal grave e gravíssima (*artigo 272*).

Já as galés perpétuas, mais comuns, eram penas cominadas a crimes como contra a independência, integridade e dignidade da nação (*artigos 82 e 83*); insurreição (*artigo 113 e 114*); perjúrio (*artigo 169, parágrafo 2º*); furto simples e qualificado pelo resultado morte (*artigo 273 e 271*); ou tentativa de roubo qualificado pela lesão corporal ou morte (*artigo 274*).

#### 2.2.1.2 Penas Corporais

Dentro do espírito liberal, humanitário e de justiça, que inspirou a elaboração do Código Criminal, a pena de morte foi excluída dos crimes políticos e dos comuns e reduzida a crimes como insurreição e equiparados (*artigos 113 a 115*); homicídio agravado (*artigo 192 na forma do artigo 16, n. 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17*); e tentativa de roubo qualificado pela lesão corporal ou morte (*artigo 274*).

A pena de morte continuava a revestir-se de um caráter público, cujo objetivo precípuo era inculcar o respeito à lei na população, priorizando seu caráter preventivo geral negativo. Contudo, em sua execução, foram abolidas a tortura, o esquartejamento e a exposição dos cadáveres.

A pena de açoite era aplicada exclusivamente aos escravos no crime de insurreição (*artigo 113*), na hipótese em que não tivesse sido cominada a pena capital ou de galés. Após o açoitamento, eram entregues aos seus senhores,

---

<sup>259</sup> Id., p. 96.

obrigados a mantê-los em ferros, pelo tempo e na forma determinada na sentença (*artigo 60*).<sup>260</sup>

### 2.2.1.3 Penas Pecuniárias

A pena de multa já existia, como pena principal e acessória, desde as Ordenações Filipinas. Foram reiteradas por lei de 20 de outubro de 1823 e permaneceram até o Código Criminal de 1830, quando implicavam, basicamente, em confisco.

Obrigava os condenados ao pagamento de uma quantia pecuniária, fixada de acordo com o valor do rendimento diário dos bens e emprego do condenado (*artigo 55*), em um modelo semelhante ao que viria a ser o dia-multa. Após oito dias, seu inadimplemento sujeitava à prisão; se não houvesse pagamento, a pena era comutada em prisão com trabalho pelo tempo necessário para pagamento das multas (*artigos 56 e 57 combinados com 32*).

A multa cumulativa era graduada por tempo proporcional ao da pena principal – cinco dias a seis anos; em valores proporcionais ao dano causado ou proveito auferido – 5 a 300%; ou em quantias preestabelecidas, variáveis entre 2 e 400 mil réis.

Era a pena cominada a diversos delitos como os crimes contra a Constituição do Império e forma do seu governo (*artigo 90*); crimes contra a liberdade individual (*artigo 185 a 188*); infanticídio (*artigo 197*); ou ajuntamentos ilícitos (*artigos 286, 287, 292 e 293*).

O confisco e perda de bens aplicavam-se a crimes como fabricar moeda sem autoridade legítima, ainda que seja feita daquela matéria, e com aquela forma, de

---

<sup>260</sup> Este dispositivo foi revogado pela Lei 3.310 de 15 de outubro de 1886: Art. 1º São revogados o art. 60 do Código Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impõem a pena de açoutes. Ao réu escravo serão impostas as mesmas penas decretadas pelo Código Criminal e mais legislação em vigor para outros quaisquer delinquentes, segundo a espécie dos delitos cometidos, menos quando forem essas penas de degredo, de desterro ou de multa, as quais serão substituídas pela de prisão; sendo nos casos das duas primeiras por prisão simples pelo mesmo tempo para elas fixado e no de multa, se não for ela satisfeita pelos respectivos senhores, por prisão simples ou com trabalho, conforme se acha estabelecido nos arts. 431, 432, 433 e 434 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. (BRASIL. Lei n. 3.310 de 15 de outubro de 1886. Revoga o art. 60 do Código Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impoem a pena de açoutes. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3310.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3310.htm). Acesso em 2 ago. 2012).

que se faz, e que tem a verdadeira, e ainda que tenha o seu verdadeiro, e legítimo peso, e valor intrínseco (*artigo 173*); imprimir, gravar, litografar, ou introduzir quaisquer escritos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez anos depois da sua morte, se deixassem herdeiros (*artigo 261*), entre outras condutas.

A reparação dos danos causados pelo crime era cabível na falta da exação no cumprimento dos deveres (*artigo 162*); no estupro (*artigos 222 e 224*), rapto (*artigos 226 e 227*); na calúnia e injúria (*artigos 230 a 232 e 241*); e na poligamia (*artigo 249*).

#### 2.2.1.4 Penas Restritivas de Direitos

A suspensão privava os réus do exercício de seus empregos, por prazo determinado, quando não podiam exercer outros que não fossem por eleição popular (*artigo 58*), enquanto a perda implicava a eliminação de todos os serviços nele prestados (*artigo 59, caput*), mas permitia a promoção por nova nomeação em outros, da mesma ou de natureza diversa, exceto na hipótese de inabilidade declarada na sentença (*artigo 59, parágrafo único*).

Era aplicada nos crimes como excesso ou abuso de autoridade ou influência proveniente do emprego (*artigos 138, 139, 142, 144 a 151*); peculato (*artigos 170 a 172*); ou calúnia e injúria (*artigo 241*).

A interdição de alguns direitos, permanentemente ou por tempo determinado, era a pena aplicável aos crimes de furto (*artigo 261, parágrafo único*); ofensas da religião, moral e bons costumes (*artigo 276*); e nos ajuntamentos ilícitos (*artigo 286*).

#### 2.2.2 Código Penal de 1890

Após a edição do Código Criminal de 1830 e do Código de Processo Criminal de 1832, foram editadas diversas leis esparsas que contemplavam matéria penal, provocando a necessidade de uma reforma ampla na legislação: em 1890, o Governo Provisório da República aprovou o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.

Devido ao pouco tempo em que foi elaborado, continha diversas impropriedades bastante criticadas (“o pior de todos os códigos conhecidos”,<sup>261</sup> “código impossível”,<sup>262</sup> principalmente em razão de sua incompatibilidade com o ideário positivista da época,<sup>263-264</sup> embora tenha tido o mérito de abolir definitivamente as penas infamantes e de consagrar o princípio da generalidade da lei penal, já nasceu defasado de suas finalidades.

O Código já nasceu defasado de suas finalidades, eis que não trazia soluções para as questões políticas e sociais da época – escravidão, mendicância, vadiagem e capoeira – pois a sociedade esperava que a legislação consagrasse os valores da República e suprisse suas necessidades de controle social.

No entanto, como instrumento de controle do crime, a nova legislação será considerada ineficaz pelos médicos, bacharéis e juristas envolvidos com as questões criminais. Estes setores das elites, inspirados na Criminologia de inspiração lombrosiana, fomentavam concepções restritivas ao exercício

---

<sup>261</sup> A crítica veio dos positivistas – Tobias Barreto e Viveiros de Castro – que não viram suas ideias acolhidas no diploma, tendo iniciado desde logo um movimento por sua substituição. (SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. *As Ideias de Defesa Social no Sistema Penal Brasileiro: entre o garantismo e a repressão* (de 1890 a 1940). Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, 2010. Disponível em [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=11944](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=11944). Acesso em 14 out. 2013).

<sup>262</sup> A crítica foi do Senador Paulo Egídio (1842-1906), do Estado de São Paulo (1894), ao afirmar que o Código é um “*empecilho invencível*” (ASSP, 1902: 155) para uma reforma penal ampla, pois não estava baseado na “*cultura atual da criminologia*” (ASSP, 1902: 224). Chegou à crítica extrema, classificando-o como um “código impossível” (ASSP, 1902: 230) e questionando em que doutrina penal baseava-se o código vigente: “(...) *É uma obra clássica? É uma obra neoclássica? É uma obra positiva? É uma obra metafísica? É uma obra inspirada no lombrosismo, no garofalismo, no ferrismo? (...) Ele não tem sistema. (...)*” (ASSP, 1905: 511) (ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; e SOUZA, Luís Antônio F.. *A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. Justiça e História*. Porto Alegre: TJRS, v. 3, n. 6, p. 6, 2003. Disponível em [http://www.tjrs.jus.br/site/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judiciario/memorial\\_judiciario\\_gaucha/revista\\_justica\\_e\\_historia/issn\\_1676-5834/v3n6/index.html](http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v3n6/index.html). Acesso em 10 set. 2012).

<sup>263</sup> O novo regime republicano não conseguiu implantar uma sociedade democrática. As elites defendiam concepções restritivas ao exercício da cidadania, não só para restringir a participação política de determinados grupos, mas, também, para permitir a implantação de instrumentos de repressão e controle do crime, como legislação, polícia, prisões, manicômios e outras instituições de internação (Ibid., p. 3-4).

<sup>264</sup> “*Adotava-se como linha de princípio que a criminalidade não poderia ser esbatida através de medidas penais de extrema severidade. [...] E reconhece a ineficácia da pena que perdia a força de intimidação apregoada pela Escola Clássica: ‘a penalidade torna-se mais forte e a criminalidade cresce em proporção ainda maior’, dizia ele, admitindo ser ‘tempo de mudar de rumo.’ [...] A ampla discussão doutrinária em torno dos postulados e do confronto das escolas Clássica e Positiva estimulava os movimentos de reforma do Código Republicano*” (DOTTI, René Ariel. *Bases alternativas para o sistema de penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 58).

dos direitos dos cidadãos. Essas concepções, genericamente conhecidas como “positivistas”, seriam instrumentalizadas no Brasil por essas elites interessadas em implantar e justificar mecanismos de repressão e do controle ao crime e de cerceamento dos indivíduos à participação política. Ao longo da chamada Primeira República, o Código de 1890 foi alvo sistemático de duras críticas, mas, curiosamente, não foi alterado. Se, por um lado, as tentativas de reforma do Código ao longo da Primeira República não obtiveram sucesso, por outro a disseminação das idéias da Criminologia acabaram por influenciar poderosamente a concepção das políticas públicas voltadas para a área da segurança, direcionando a criação ou a reforma, bem como o funcionamento de instituições como a polícia, as prisões, os manicômios e outras instituições de internação.<sup>265</sup>

O primeiro Código Criminal da República adotou os princípios da universalidade da lei penal e da personalidade da pena, proibiu as penas infamantes e aboliu definitivamente a pena de morte, como estabeleceria a Carta promulgada quatro meses depois. Antes de sua vigência, porém, o Decreto 774 de 20 de setembro de 1890 já havia extinguido a pena de galés, fixado em 30 anos a duração máxima da pena restritiva de liberdade individual (*artigo 44*) e determinado a detração (*artigo 60*).

O Código Penal de 1890 oscilava entre duas finalidades: a retribuição do mal causado pelo crime; e a reforma do condenado, principalmente menores, inválidos – doentes mentais e mendigos – e vadios. Classificadas em principais, mais severas, e acessórias, mais brandas, a privação de liberdade já havia sido consagrada como centro do sistema penal – reclusão, prisão celular, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, o banimento – além da interdição, suspensão e perda de serviço público e multa, fixada em dias. No entanto, a despeito de ser uma instituição relativamente recente, nesta época, a vida no cárcere e os excessos da prisão já eram criticados.

Percebe-se que, exceto pelo projeto de reforma de 1893, o Código Criminal Republicano seguiu inalterado em sua essência, por toda a Primeira República. No entanto, tantas seriam as alterações e aditamentos, que terminaram sistematizadas

---

<sup>265</sup> ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F.. Op. cit., p. 3-4.



por Vicente Piragibe, na Consolidação das Leis Penais, de 14 de dezembro de 1932,<sup>266</sup> vigentes até a edição do Código Penal de 1940.

#### 2.2.2.1 Penas Privativas e Restritivas de Liberdade

A pena de prisão celular, cuja duração podia variar entre cinco dias e 30 anos, foi a grande inovação da reforma penal de 1890, sendo prevista para um extenso rol de crimes. Era cumprida em estabelecimentos especiais, com trabalho obrigatório e isolamento celular, pela quinta parte do tempo, nas penas de até um ano; e pela quarta parte do tempo, nas penas de duração superior a um e de até dois anos. Nas penas de duração superior a dois anos, o trabalho era comum, em silêncio, com segregação noturna (*artigo 45*).

Em penas superiores a seis anos, após o cumprimento da metade do tempo e mediante bom comportamento, o preso poderia ser transferido para uma penitenciária agrícola (*artigo 50*), regra que remete à atual progressão de regime. No entanto, se não mantivesse o bom comportamento, a concessão era revogada e ele retornava ao estabelecimento de origem (*parágrafo 1º*). Se o bom comportamento fosse mantido, levando à presunção de sua regeneração, podia obter livramento condicional, desde que ainda restassem pelo menos dois anos a cumprir (*parágrafo 2º*).

O livramento condicional deveria ser concedido por ato do poder federal ou estadual, de acordo com sua respectiva competência, a partir de proposta, minuciosamente justificada, do chefe do estabelecimento penitenciário (*artigo 51*). No entanto, ele só viria a ser regulamentado e aplicado dali a mais de duas décadas.

Juntamente com esta modalidade de encarceramento, o novo Código estabelecia ainda outras três penas de uso mais restrito: a reclusão, a prisão com trabalho obrigatório e a prisão disciplinar. Porém, considerando-se as inúmeras dificuldades de implantação de um sistema penitenciário, previu-se a execução da pena de prisão celular como prisão com trabalho e, na sua impossibilidade, como prisão simples, pelo tempo da condenação, aumentado em um sexto (*artigo 409*,

---

<sup>266</sup> BRASIL. Decreto n. 22.213 de 14 de dezembro de 1932. Aprova a Consolidação as Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=42869>> Acesso em 13 set. 2012.

caput). Podiam, ainda, ser cumpridas em local designado pelo juiz, quando não houvesse “casas de prisão”, no local do crime ou do domicílio do condenado (*artigo 409, parágrafo 1º*).

Aplicava-se a um rol bastante variado de crimes, como nos crimes contra a independência, integridade e dignidade da pátria (*artigo 87 a 106*), nos crimes contra a liberdade de trabalho (*artigo 204 a 206*), na violência carnal (*artigos 266 a 268*), na calúnia e injúria (*artigos 316, 319 e 320*), no jogo e aposta (*artigos 369, 371 a 374*), e, como não poderia deixar de ser, aos vadios e capoeiras (*artigos 399, 400, 402 e 403*).

De acordo com o artigo 47 do Código Criminal Republicano, a pena de reclusão deveria ser cumprida “*em fortalezas, praças de guerra, ou estabelecimentos militares*”, aplicando-se aos crimes contra a Constituição Política da República, o funcionamento de seus poderes (*artigos 107 e 108*) e o livre exercício dos poderes políticos (*artigos 109 e 111*), além do crime de conspiração (*artigo 115*).

A pena de prisão com trabalho devia ser cumprida “*em penitenciárias agrícolas para esse fim destinadas, ou em presídios militares*” (*artigo 48*) e era prevista para poucas condutas, dentre elas a de “*mendigar, fingindo enfermidade*” (*artigo 393*).

A prisão disciplinar devia ser cumprida em estabelecimentos industriais especiais, onde eram recolhidos os menores, especialmente aqueles entre 14 e 21 anos, considerados vadios (*artigo 399*).

A pena de banimento privava o condenado de sua cidadania, bem como do direito de residir em território nacional, pelo tempo estabelecido na sentença. Em caso de descumprimento desta restrição, o infrator seria condenado à reclusão de até 30 anos, se antes não tivesse readquirido seus direitos de cidadão (*artigo 46*). Tratava-se de uma pena cabível àqueles que tentassem, diretamente ou por fatos, mudar por meios violentos a Constituição Política da República ou a forma de governo estabelecida (*artigo 107*).

No crime de vadios e capoeiras (*artigo 399*), o condenado obrigava-se, por termo de compromisso, a obter ocupação no prazo de 15 dias, após o cumprimento da pena, para não caracterizar reincidência, quando, então, era recolhido a colônias penais, pelo prazo de um a três anos; ou deportado, se estrangeiro.

### 2.2.2.2 Penas Restritivas de Direitos

Nas penas superiores a seis anos, o condenado podia sofrer interdição, cujos efeitos eram a suspensão de todos os direitos políticos; a perda de todo cargo eletivo, temporário ou vitalício, emprego público federal ou estadual, e de seus vencimentos e vantagens; perda de todas as dignidades, condecorações e distinções honoríficas; ou a perda de múnus público. Nas raras hipóteses em que a pena corporal fosse aplicada, a privação do exercício de arte ou profissão era executada posteriormente.

No crime de lenocínio praticado por ascendente ou marido; tutor, curador ou pessoa encarregada da guarda e educação de incapaz (*artigo 277, parágrafo único*), a pena era a prisão celular, por dois a quatro anos, e interdição na qual incorriam seus autores. Além dessas sanções, os pais perdiam todos os direitos sobre a pessoa e bens do descendente; o tutor ou curador eram destituídos do encargo; e o guardião era privado do direito de ensinar, dirigir ou participar de qualquer estabelecimento de ensino.

A suspensão impedia que o condenado mantivesse todo e qualquer emprego pelo período determinado, exceto os cargos obtidos por eleição popular (*artigo 57*), já a perda acarretava a privação de todo e qualquer emprego e suas vantagens (*artigo 56*), aplicáveis aos crimes relacionados com o exercício de atividade profissional (ex. *artigos 225 a 227, 228, 230 a 236*).

A pena de privação de direitos políticos aplicava-se aos crimes eleitorais, como deixar a mesa eleitoral de receber o voto do eleitor que se apresentar com o respectivo título (*artigo 175*); ou fazer parte, ou concorrer para a formação, de mesa eleitoral ou de junta apuradora ilegítima (*artigo 177*).

### 2.2.2.3 Penas Pecuniárias

No regime do Código Penal de 1890, com o desenvolvimento do capitalismo e os primeiros sinais da falibilidade da pena privativa de liberdade, a pena de multa não só se manteve, mas adquiriu prestígio, como sanção penal.

Conservando o sistema adotado pela legislação anterior, podia ser estipulada em valor fixo ou em percentual sobre o produto econômico do crime (ex. *artigo 232*). Na hipótese de inadimplência, fosse porque o condenado não dispusesse de meios

para pagar a multa, não o fizesse no prazo de oito dias a partir da intimação, ninguém a satisfizesse em seu lugar ou não fosse prestada fiança idônea, a multa deveria ser convertida em prisão celular (*artigo 59*).

Aplicava-se a diversos crimes, como contra a saúde pública (*artigos 159 e 160*); lenocínio (*artigo 278*); duelo (*artigo 307, 308, 311, 312 e 314*); furto (*artigo 330 a 333*); violação dos direitos de marcas de fábricas e de comércio (*artigo 353 e 355*); e, incoerentemente, a mendigos e ébrios (*artigo 398*).

A pena de reparação de dano era aplicável aos crimes de falta de exação no cumprimento do dever (*artigo 211*); estupro e rapto (*artigo 276*); e dano às coisas públicas (*artigo 389*).

A apreensão e perda de bens e valores era a pena aplicável a crimes como moeda falsa (*artigo 239 a 242*), falsidade dos títulos e papéis de crédito do Governo Federal, dos Estados e dos bancos (*artigo 245*); jogo e aposta (*artigo 369*); e uso ilegal da arte tipográfica (*artigo 384 e 385*).

### 2.2.3 Código Penal de 1940

Apesar das inúmeras críticas sofridas, não tiveram muito sucesso as ideias de reforma do Código Penal de 1890, que seguiu por toda a Primeira República sendo acrescido e alterado por diversas leis, com o propósito de mitigar suas imperfeições e adaptá-lo às necessidades que iam surgindo. Este conjunto de leis esparsas foi compilado na Consolidação das Leis Penais ou Código Piragibe (*Decreto 22.213 de 14 de dezembro de 1932*).

Na vigência do Estado Novo (1937-1945), o Ministro Francisco Campos fez elaborar, pelo jurista paulista José de Alcântara Machado, um projeto, concluído em 1938, sob a inspiração do Código Penal Italiano (*Codice Rocco*, 1930), que defendia a reafirmação do Direito Penal para a defesa do Estado, diante das muitas forças difusas do mundo moderno.<sup>267</sup> Recomendava a autonomia entre as funções de aplicação e da execução da pena, que poderia ser regulada por um Direito Administrativo da Execução.

---

<sup>267</sup> MACHADO, Alcântara. *Projeto do Código Criminal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938. p. 10.

Apesar de ter tido origem em um período ditatorial, este projeto foi submetido a uma comissão integrada por acadêmicos de notório saber e inteirados das novas correntes político-criminais. Todavia, pelas críticas recebidas, teve que ser refeito, terminando por buscar referências no Código Penal Suíço (1930), de feição mais liberal, e sendo reapresentado em 1940.

Incorporou, basicamente, os conceitos de um direito punitivo democrático e liberal, mas desprezou os aportes criminológicos, que ainda não desfrutavam de prestígio naqueles dias, haja vista o tratamento dado à culpabilidade, que, em determinados aspectos – erro, doença mental, distúrbio de consciência, embriaguez, paixão e emoção – consagravam a responsabilidade objetiva.

A Consolidação das Leis Penais (1932) não distinguia entre penas principais e acessórias, dispensando o mesmo tratamento à interdição, à suspensão e à perda do emprego público, com ou sem inabilitação para o exercício de outro, que às penas privativas de liberdade e pecuniárias (*artigos 43 e 55 a 57*),<sup>268</sup> em sua parte geral.

Diferentemente, o Código Penal de 1940 estabeleceu sanções principais (*artigo 28*) e acessórias (*artigo 67*), cuja diferença era apenas relativa à natureza e importância atribuída a cada uma pelo sistema legal. Adotou o sistema dualista: pena (*artigos 28 a 41*), para os fatos comuns, apreciados sob a ótica da culpa; e medida de segurança (*artigos 75 a 101*), que consistia em decisão administrativa, para proteger a sociedade dos indivíduos, que, por sua condição, representassem perigo.

Consagrou definitivamente a pena privativa de liberdade como a sanção penal principal, da qual previu como espécies a reclusão e detenção (*artigos 29 a 34*); o sistema progressivo para o cumprimento da pena privativa de liberdade; a suspensão condicional da pena e o livramento condicional. Além das primeiras, previu, também, entre as sanções principais, a pecuniária (*artigos 35 a 41*).

Relativamente à medida de segurança, foi adotado o sistema de duplo binário – penas e diversas espécies de medida de segurança para condenados perigosos – consagrando o dualismo culpabilidade/pena e periculosidade/medida de segurança. Para a aplicação desta última, exigia a prática de fato definido em lei como crime,

---

<sup>268</sup> LYRA, Roberto. Op. cit., p. 72.

por agente perigoso, imputável ou não (*artigo 76*). Em algumas hipóteses, a periculosidade era presumida, ainda que não houvesse a prática de crime, quando se impunha a aplicação obrigatória da medida de segurança (*artigos 77 e 78*). Era de se concluir, portanto, que sua finalidade preventiva consistia em isolar e tratar os criminosos potencialmente perigosos, ligando-se muito mais à sua pessoa do que ao fato em si.

As medidas de segurança podiam ser patrimoniais – interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade ou associação e confisco. De outro lado, as medidas de segurança pessoais podiam ser detentivas: internação em manicômio judiciário, casa de custódia e tratamento ou em colônia agrícola ou instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional (*artigo 88, parágrafo 1º*); ou não detentivas: liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados lugares e exílio local (*artigo 88, parágrafo 2º*).

#### 2.2.3.1 Penas Privativas de Liberdade

Preservando sua função de prevenção geral, graças a seu poder intimidativo, as penas privativas de liberdade incidem sobre o criminoso, mediante sua segregação, atingindo, com isto, a prevenção especial, para fins de reeducação ou ressocialização. Acreditava-se que a segregação facilitaria o processo de adaptação da personalidade do condenado às exigências da vida em sociedade e sob as regras do Direito.<sup>269</sup> Contudo, já há 70 anos, havia vozes discordantes do que parecia ser o senso comum.

Mas, não se integrará totalmente nas vantagens históricas de seu advento, enquanto desfalcar a sociedade de fatores de trabalho e dissolver a família; enquanto persistirem as prevenções contra os egressos e as demais dificuldades da readaptação; enquanto se der mais importância à pena do que ao delito e, sobretudo, ao criminoso; enquanto desmoralizar e corromper pela promiscuidade carcerária; enquanto onerar o Estado.<sup>270</sup>

Entre as penas principais, havia a privação de liberdade, dividida entre reclusão e detenção, para os crimes; e a pecuniária – multa. As duas primeiras

---

<sup>269</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*, Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 1978. tomo III, p. 59.

<sup>270</sup> LYRA, Roberto. Op. cit., p. 82.

distinguiam-se, porque a primeira, mais grave, não admitia a suspensão condicional (*sursis*) e comportava, no período inicial, isolamento diurno e remoção para colônia; não admitia curta duração; o trabalho não era opcional; e implicava penas acessórias e medidas de segurança mais importantes e frequentes.

A reclusão era a mais rigorosa de todas as sanções penais, não só por relacionar-se aos crimes de maior gravidade, como também por trazer maiores consequências e ter as mais severas condições de execução. Nela, a princípio, não era admitida a suspensão condicional, qualquer que fosse sua duração, exceto na hipótese de condenação de menor de 21 anos a uma pena de até dois anos (*artigo 30, parágrafo 3º*). Era executada no sistema progressivo, em estabelecimento penitenciário ou em seção especial da prisão comum (*artigo 29, caput*), e, a exemplo do sistema irlandês, cumprida em quatro fases distintas.

Na primeira, que não podia exceder três meses, o condenado era submetido a isolamento diurno e noturno. Em seguida, passava ao trabalho coletivo intramuros ou extramuros, em obras e serviços públicos, de caráter obrigatório e remunerado (*artigo 30, parágrafo 1º*). Para as mulheres, o trabalho era sempre interno (*artigo 29, parágrafo 2º*). Na terceira fase, o recluso de bom comportamento podia ser transferido para colônia penal ou similar, após ter cumprido a metade da pena de até três anos (*artigo 30, parágrafo 2º, I*) ou um terço, se superior (*artigo 30, parágrafo 2º, II*). A decisão ficava a cargo da administração penitenciária. Finalmente, passava à liberdade condicional, considerada “a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso.”<sup>271</sup>

A detenção era cumprida separadamente. Como pena menos rigorosa que a reclusão, compreendia três fases, excluído o isolamento diurno e noturno (*artigo 31, caput*). Aqui, o trabalho podia ser escolhido pelo preso, de acordo com suas aptidões e experiência anterior (*artigo 31, parágrafo único*), sendo visto como importante instrumento da ressocialização do condenado.<sup>272</sup> De menor duração, admitia a sua suspensão condicional, desde que tivesse duração inferior a dois anos.

---

<sup>271</sup> BRASIL. Exposição de Motivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, n. 31. Fotocópia.

<sup>272</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*, Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 1978. tomo III, p. 83.

A prisão simples era aplicada exclusivamente às contravenções penais, que dispunham de regulamentação própria (*Decreto-lei 3.688/1941, artigo 6º*). Era executada sem o rigor penitenciário, dispensando-se o isolamento noturno e podendo ser cumprida em estabelecimento especial ou em seção especial de prisão comum.

#### 2.2.3.2 Pena Pecuniária

Pena pecuniária, no Direito Brasileiro, é a multa: pagamento de quantia estabelecida na sentença, por meio do selo penitenciário, em valor fixo em moeda corrente, com limites mínimo e máximo, calculado não só de acordo com a gravidade do fato e a culpabilidade do agente, mas também com a situação econômica do condenado,<sup>273</sup> limitado a 100 milhões (contos) de réis (artigo 55). Na hipótese em que o valor ultrapassasse a quantia de 500 mil réis, poderia ser pago em quotas mensais, por até um ano e seis meses (*artigo 36, parágrafo único*).<sup>274</sup>

Em relação às demais penas, apresenta algumas vantagens: é reparável, fracionável, graduável, simples, fácil e imediata, permitindo proporcionalidade às consequências do crime e às condições pessoais do criminoso; evita os inconvenientes do encarceramento; tem eficácia preventiva em relação aos crimes de menor potencial ofensivo; é revogável,<sup>275</sup> além de evitar despesa para o Estado, gera uma receita e facilita a reparação do dano; não cria transtornos econômicos; não abate o condenado moralmente; e tem especial eficácia em crimes, que tem no lucro sua finalidade.<sup>276</sup>

---

<sup>273</sup> Ibid., p. 86-87.

<sup>274</sup> A Lei 59 de 8 de outubro de 1.833 instituiu o Mil-réis, com equivalência de R\$ 2\$500 igual a 1/8 de ouro de 22K. Foi a moeda vigente no Brasil, com divisão em 1,00, até 31 de outubro de 1942, quando foi substituída pelo cruzeiro, que valia R\$ 1.000 (mil réis). Em que pesem as dificuldades de efetuar uma conversão de valores de uma moeda, que sofreu tantas mudanças e desvalorizações, estima-se que este valor, hoje, seria de aproximadamente de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais). (SANTA CATARINA. Poder Judiciário. Corregedoria Geral da Justiça. Assessoria de Custas. *Histórico das Alterações da Moeda Nacional*. Disponível em [http://cgj.tj.sc.gov.br/docs/historico\\_alteracoes\\_moeda\\_nacional.pdf](http://cgj.tj.sc.gov.br/docs/historico_alteracoes_moeda_nacional.pdf). Acesso em 23 out. 2013).

<sup>275</sup> Decreto-lei n. 2.848/1940 (Código Penal), artigo 38.

<sup>276</sup> LYRA, Roberto. Op. cit., p. 83.



No entanto, não era imune a críticas: seu efeito intimidativo recaía apenas sobre os pobres, que, em casos de reincidência e inadimplência, tinham a multa convertida em detenção (*artigo 38*). Para evitar que fosse excessivamente onerosa, para os mais pobres, e inócua, para os mais ricos, era decretada cumulativa ou alternativamente à pena privativa de liberdade. Era cominada isoladamente apenas nas contravenções penais; e em outras leis especiais, como no artigo 66 da Lei 4.591/1964; e no artigo 77 da Lei 8.078/1990.

Na maior parte dos casos, a pena de multa era prevista cumulativamente com a pena privativa de liberdade, principalmente em crimes patrimoniais e contra a fé e administração públicas.<sup>277</sup> Em outras hipóteses, podia ser cominada alternativamente, como nos crimes contra a pessoa, patrimônio, paz pública, fé pública e administração pública.

### 2.2.3.3 Penas Acessórias

As penas acessórias tinham esta denominação por serem aplicadas cumulativamente com as penas principais. Consistiam na perda de função pública, eletiva ou de nomeação, nas interdições de direitos – temporária ou permanente – ou na publicação da sentença (*artigo 67*). Apresentavam finalidade predominantemente preventiva, resultantes da natureza e características do crime cometido ou do grau da pena principal cominada. Em razão desta peculiaridade, houve quem defendesse sua transformação em medidas de segurança.<sup>278</sup>

As interdições representavam restrições ao exercício de determinados direitos por parte do condenado e consistiam na incapacidade temporária para investidura em função pública; na incapacidade para o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder; na incapacidade para o exercício de tutela ou curatela; na incapacidade

---

<sup>277</sup> A Lei 7.209 de 11 de julho de 1984 reformulou apenas a Parte Geral do Código Penal (artigos 1º a 120), permanecendo em vigor, até o momento, quanto às disposições da Parte Especial.

<sup>278</sup> “Daí alguns autores terem sugerido para essa espécie de penas a categoria de medidas de segurança, e para essa classificação é que elas parecem encaminhar-se. Em muitas delas esse caráter é evidente. O que as justifica é uma perigosidade criminal específica do réu, que a lei presume, em face do seu crime, para afastá-lo de uma situação em que ele poderá vir novamente a delinquir” (BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*, Parte Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. tomo III, p. 78).

temporária para profissão ou atividade cujo exercício dependesse de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público; e na suspensão dos direitos políticos.

Com o advento da Lei 7.209 de 11 de julho de 1984, algumas delas se transformaram em penas restritivas de direitos, de caráter autônomo, como as interdições de direitos, cujos efeitos eram temporários; e outras, em efeitos da condenação, com caráter permanente.

#### 2.2.4 Reforma Penal de 1977

Em 1962, com o Decreto 1.490, do Conselho de Ministros, foi determinada a elaboração de um anteprojeto de Código Penal e Lei das Contravenções Penais, Código de Processo Penal e Código das Execuções Penais (artigo 1º, 1 a 3).<sup>279</sup> Transformou-se no Código Penal de 1969 (Decreto-Lei 1.004 de 21 de outubro de 1969,<sup>280</sup> alterado pela Lei 6.016 de 31 de dezembro de 1973), cuja vigência foi prorrogada várias vezes, durante 10 anos, sendo revogado pela Lei 6.578 de 10 de outubro de 1978, sem jamais ter vigorado.

Após o insucesso em sua reforma, o Código Penal de 1940 sofreu mais alterações com a Lei 6.416/77, que promovia modificações não só na legislação penal, mas também no Código de Processo Penal e na Lei das Contravenções Penais. Estabeleceu a prisão especial para mulheres e novas regras nos regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade; a remuneração do trabalho do preso; e disposições sobre a suspensão condicional da pena (*sursis*) e o livramento condicional, entre outras alterações.

---

<sup>279</sup> BRASIL. Decreto do Conselho de Ministros n. 1.490 de 8 de novembro de 1962. Altera e unifica os Decretos números 50.924, de 6 de julho de 1961, 51.005, de 20 de julho de 1961, e 917, de 26 de abril de 1962, que dispõe sobre a Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decmin/1960-1969/decretodoconselhodeministros-1490-8-novembro-1962-352031-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 1 nov. 2012.

<sup>280</sup> BRASIL. Decreto-Lei 1.004 de 21 de outubro de 1969. Código Penal. *D.O.U.* de 21.10.1969. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 1 nov. 2012.

### 2.2.5 Reforma Penal de 1984<sup>281</sup>

A discussão sobre a necessidade de mudanças no sistema penal brasileiro iniciou-se já na década de 1960, quando a criminalidade e violência urbanas transformaram-se em questão pública de gravidade alarmante.<sup>282-283</sup> No início da década de 1980, o custo social do “milagre econômico” dos governos militares se fazia sentir pelo aumento dos índices crescentes de criminalidade e da ineficácia da pena de prisão como instrumento de controle, entre outras causas, em razão do aumento da concentração de renda e, conseqüentemente, da pobreza, enquanto a Polícia e o sistema penitenciário traziam consigo os resquícios de um sistema altamente repressor.

Buscando uma ampla reformulação do sistema penal brasileiro, o então Ministro da Justiça, Ibrahim Abi Ackel, instituiu, em 1980, uma Comissão, presidida por Francisco de Assis Toledo e composta por Ricardo Andreucci, Serrano Neves, Miguel Reale Júnior, Hélio Fonseca, Rogério Tucci e René Ariel Dotti, para a elaboração de um anteprojeto de reforma da Parte Geral do Código Penal de 1940. Sua Exposição de Motivos justificava a iniciativa, afirmando que

Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século.<sup>284</sup>

---

<sup>281</sup> BRASIL. Lei 7.209 de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/internet/InfDoc/novoconteudo/legislacao/republica/LeisOcerizadas/Leis1984v5.pdf>>. Acesso em 2 nov. 2012.

<sup>282</sup> Entre 1950 e 1960, a taxa de encarceramento aumentou de 17,2 para 30,3 presos por 100 mil habitantes.

<sup>283</sup> BRASIL. Senado Federal. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução do Senado Federal n. 1, de 1980 destinada a examinar a violência urbana, suas causas e conseqüências, Relator: Senador Murilo Badaró, p. 55 e ss. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=66908&tp=1>. Acesso em 20 jun. 2013.

Sustentava que uma política criminal que visasse a proteção da sociedade deveria restringir o emprego da pena privativa de liberdade a situações extremas, de evidente necessidade, para evitar os efeitos perniciosos do encarceramento.

As críticas que em todos os países se tem feito à pena privativa de liberdade fundamentam-se em fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento penal frequentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos até agora empregados no tratamento de delinquentes habituais e multirreincidentes, os elevados custos de construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as consequências maléficas para os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, sujeitos, na intimidade do cárcere, a sevícias, corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho.<sup>285</sup>

No sistema jurídico penal, os processos de redemocratização do país conduziram não só à reforma da Parte Geral do Código Penal de 1940 (*Lei 7.209/1984*), mas também à elaboração de uma Lei de Execução Penal (*Lei 7.210/1984*), incorporando uma série de preceitos mais condizentes com o sistema penal de um Estado Democrático de Direito e tentando se desfazer de uma herança autoritária, que ainda provocava interferências na agenda de proteção dos direitos humanos e garantias individuais.

Para a Reforma, ao elenco variado de crimes, deveria corresponder maior diversidade de sanções, principalmente evitando as privativas de liberdade. Neste propósito, transformou as penas acessórias em penas restritivas de direitos – prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana – substitutivas das penas privativas de liberdade.

Manteve a progressividade das penas privativas de liberdade: reclusão (*artigo 32*) a serem cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto; e detenção, nestes dois últimos (*artigo 33*).

Em relação às medidas de segurança, aboliu o sistema do duplo binário, adotando o sistema vicariante, pelo qual a medida de segurança ficou reservada aos inimputáveis e, eventualmente, aos semi-imputáveis, quando viesse a substituir

---

<sup>284</sup> BRASIL. Lei 7.209 de 11 de julho de 1984. Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal. Fotocópia.

<sup>285</sup> BRASIL. Lei 7.209 de 11 de julho de 1984. Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal.

pena privativa de liberdade (*artigo 97*). Suas espécies são a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à sua falta, em outro estabelecimento adequado; e tratamento ambulatorial (*artigo 96*).

#### 2.2.5.1 Pena Pecuniária

Evitando os inconvenientes do encarceramento e proporcionando uma receita, em lugar de uma despesa para o Estado, a pena de multa, ou pecuniária, tem caráter de sanção penal, não se confundindo com as multas de caráter administrativo,<sup>286</sup> motivo pelo qual pode ser cominada sem prejuízo destas, ou seja, sem que por isto incorra-se em *bis in idem*, já que há independência entre as instâncias penal, civil e administrativa.

Nos crimes previstos no Código Penal, a pena de multa permanece sendo prevista cumulativamente ou alternativamente à pena privativa de liberdade, não se registrando hipóteses onde seja cominada isoladamente.

Resta, ainda, a possibilidade de ser imposta como pena substitutiva, isoladamente, independentemente de cominação na Parte Especial, quando for aplicada pena privativa de liberdade menor ou igual a seis meses e o condenado preencher os requisitos legais dos artigos 44, II e III (*Código Penal, artigo 60, parágrafo 2º*).<sup>287-288</sup> Pode ser alternativa, se a pena de liberdade for maior que seis meses e menor que um ano, quando poderá optar pela pena pecuniária<sup>289</sup> ou pena

---

<sup>286</sup> BRASIL. Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. D.O.U. de 31.01.1965. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm)>. Acesso em 17 set. 2012.

<sup>287</sup> DELMANTO, Celso *et al.* *Código Penal Comentado*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 161-162.

<sup>288</sup> “De fato, a norma específica prevalece sobre a regra geral. Teremos, então, o seguinte quadro de opções para o julgador: a) se a pena privativa de liberdade não ultrapassar seis meses, pode o magistrado substituí-la por uma multa ou por uma restritiva de direitos; b) se ultrapassar seis meses, mas não um ano, o juiz pode substituí-la por uma restritiva de direitos, mas não por multa” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 423-424).

<sup>289</sup> A substituição por pena pecuniária é sempre preferível, pois, em caso de inadimplemento, ela não poderá ser convertida em privação de liberdade, como ocorre com a restritiva de direitos.

restritiva de direitos<sup>290</sup> (*Código Penal, artigo 44, parágrafo 2º, 1ª parte*); ou cumulativa, se a pena de liberdade for superior a um ano (*Código Penal, artigo 44, parágrafo 2º, in fine*).

Na Nova Parte Geral do Código Penal, o critério adotado na disposição do artigo 49 – dias-multa – tem sido aquele preferido pelo legislador brasileiro, desde o Código Criminal do Império,<sup>291</sup> não só nos crimes ali previstos, mas, também, na legislação extravagante.<sup>292</sup>

Em sua forma mais tradicional, pode ser estabelecido um valor ou montante total, com limites mínimo e máximo; ou apenas máximo. Seu ponto de partida é a gravidade do crime, estimada com base no prejuízo causado ou o produto auferido, sobre o qual é fixado um valor.<sup>293</sup> Há hipóteses em que o legislador se vale apenas da cominação da pena de multa, sem estabelecer critérios para sua fixação, aplicando-se a regra do artigo 35 (*“A pena de multa consiste no pagamento, em selo penitenciário, da quantia fixada na sentença.”*).<sup>294</sup> Em outros casos, a multa é fixada proporcionalmente ao prejuízo causado pela conduta do agente (*Lei 6.385/76, artigo 27-C, D e F; Lei 8.245/91, artigo 43; e Lei 8.666/93, artigos 89 a 98*).

---

<sup>290</sup> BRASIL. Lei 11.343/2006 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. *D.O.U.* de 24.08.2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm)> Acesso em 17 set. 2012.

<sup>291</sup> BRASIL. Código Criminal de 1830. Artigo 55. A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniária, que será sempre regulada pelo que os condenados poderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos, ou industria, quando a Lei especificadamente a não designar de outro modo. No mesmo sentido: Código Penal de 1890, artigo 58.

<sup>292</sup> São exemplos a Lei 4.737/65, Lei 6.385/76, Lei 6.538/78, Lei 7.492/86, Lei 7.646/87, Lei 8.078/90, Lei 8.137/90, artigos 1º a 7º; Lei 8.176/91; Lei 9.029/95; Lei 9.279/96; Lei 9.434/97; Lei 9.605/98; Lei 9.609/98; Lei 9.613/98; e Lei Complementar 105/2001.

<sup>293</sup> Esta modalidade foi adotada pela legislação brasileira, na Lei 1.521/51, Lei 4.117/62, Lei 4.591/64, Lei 4.595/64, Lei 4.729/65, Lei 4.898/65, Lei 5.741/71, Lei 6.385/76, artigos 27-C e 27-D; Lei 6.766/79; Lei 6.815/80, artigo 125, II a VII, IX, XIV e XVI); Lei 8.137/90, artigo 4º, I a VII, 5º, 6º, 7º, I a IX; Lei 8.245/91; Lei 8.429/92; Lei 8.666/93; e Lei 9.029/95.

<sup>294</sup> V.g., Decreto-lei 3.688/41; Lei 6.385/76, artigos 27-E; Lei 7.492/86; Lei 8.069/90; Lei 8.078/90; Lei 8.137/90; Lei 8.176/91; Lei 8.666/93; Lei 9.263/96; Lei 9.279/96; Lei 9.503/97; Lei 9.605/98; Lei 9.613/98; Lei 10.300/01; Lei 10.671/03; Lei 10.741/03; Lei 10.826/03; Lei 11.101/05; Lei 11.105/05; e Lei 11.343/06).

Na legislação brasileira, o critério predominante tem sido o dia multa, fixado com base na situação econômica do réu (*artigo 60*). O parâmetro de avaliação, embora não explicitado pelo legislador, deve ser sua capacidade econômica, podendo ser aumentado até o triplo, se mostrar-se incipiente (*artigo 60, parágrafo 1º*), através do que ressalta seu caráter retributivo e preventivo especial, sempre em busca de igualdade e proporcionalidade.

A pena pecuniária preserva características positivas da pena privativa de liberdade, eis que, no cálculo do número de dias multa, são consideradas, entre as circunstâncias judiciais, a gravidade do fato e a culpabilidade do condenado, além de efeitos prolongados por determinado período, eis que seu pagamento pode efetuar-se em parcelas (*Código Penal, artigo 50, caput, in fine*).

No entanto, a pena de multa não está imune a críticas, principalmente quanto à sua idoneidade intimidativa, eis que, na maioria dos casos, sobretudo em relação às pessoas jurídicas, a quantia a ser paga pode revelar-se irrisória, mesmo se aplicadas causas de aumento, ressaltando sua desigualdade, a despeito da aparente igualdade formal.<sup>295</sup> Sua seletividade impede a aplicação nas condenações de réus econômica e financeiramente hipossuficientes, condições predominantes na população carcerária dos países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento; ou das sociedades afetadas por recessões econômicas. Além disto, destituiu-se de uma de suas principais finalidades: a ressocialização do condenado.

Em que pesem as dificuldades práticas, além da situação econômica financeira do condenado, a conjugação dos três outros critérios poderiam ser adotados para aperfeiçoar os critérios do sistema de dia-multa: a gravidade da infração cometida, diretamente proporcional à extensão do prejuízo; a extensão do prejuízo e o lucro auferido com o crime, parâmetro lógico, ainda que de difícil apuração; e a gravidade da culpa, cuja apuração é ainda mais complexa na delinquência econômica do que na tradicional.<sup>296</sup>

---

<sup>295</sup> FERRAJOLI, Luigi. Op. cit., p. 382.

<sup>296</sup> VICENTE MARTÍNEZ, Rosario de. Las consecuencias jurídicas en el ámbito de la delincuencia económica. *Actualidad Penal*, n. 6, 1997, La Ley-Actualidad, p. 118.

### 2.2.5.2 Penas Restritivas de Direitos

Alternativas à pena privativa de liberdade têm sido o centro do debate criminológico, dado o número crescente de pessoas encarceradas e todos os seus irrefutáveis inconvenientes. Como a pena privativa de liberdade tem se confirmado inapta à finalidade de ressocialização, a tendência político criminal orienta-se na busca de sanções mais eficazes para o alcance de seu objetivo preventivo.

Se em algum momento da história, o cárcere representou uma evolução frente a tempos de barbárie caracterizados por penas cruéis, hoje, ainda diante da impossibilidade de sua total abolição, a legislação internacional evolui no sentido de sua progressiva redução aos casos de extrema gravidade, quer traduzida pela violência do agente, quer pela dimensão dos danos.

Ainda que orientada para a reintegração do condenado (*Lei de Execução Penal, artigo 1º*), a pena privativa de liberdade apresenta graves inconvenientes em sua adoção, evidenciados, sobretudo, pelas altas taxas de reincidência e notório efeito não só dessocializador, mas criminógeno. A inidoneidade da pena privativa de liberdade tem sido afirmada como mais acentuada em relação aos delinquentes pertencentes ao mais alto estrato social, o que, aprioristicamente, prejudicaria a sua mais importante função legitimadora – a ressocialização – já que geralmente apresentam alto grau de integração social. No entanto, deve-se entender a ressocialização como a assimilação e aceitação dos valores da vida em sociedade, contendo o impulso de infringi-los.

Embora, lamentavelmente, o legislador brasileiro não tenha feito o melhor uso delas, não seria incorreto afirmar que as penas restritivas de direitos são as que apresentam maior prognóstico de eficácia, na delinquência em geral.

Na redação original da Nova Parte Geral do Código Penal, as penas restritivas de direitos eram apenas a prestação de serviços à comunidade (*artigo 46*), a interdição temporária de direitos (*artigo 47*) e a limitação de fim de semana (*artigo 48*). Substituíam a pena privativa de liberdade inferior a um ano, nos crimes dolosos e culposos, se o réu não fosse reincidente e sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias, indicassem que a substituição seria suficiente (*artigo 44, I a III*).



Nos crimes culposos, se a pena cominada fosse igual ou superior a um ano, a substituição seria por duas penas restritivas de direitos ou por uma pena restritiva de direito e multa, exequíveis simultaneamente (*artigo 44, parágrafo único*).

Na hipótese de descumprimento injustificado das condições inerentes às restrições de direitos ou quando sobreviesse condenação, por outro crime, à pena privativa de liberdade não suspensa em virtude de sursis (*artigo 77*), esta espécie de pena era convertida em privação de liberdade, pelo tempo de pena aplicada (*artigo 45*).

### 2.3 Terceira Geração: Substitutivos Penais e Penas Alternativas

Onde quer que as prisões sejam construídas, os Tribunais farão uso delas. Se nenhuma prisão estiver disponível, algum outro meio de lidar com o criminoso possivelmente será descoberto. (Alexander Paterson)<sup>297</sup>

Se, há apenas alguns anos, existia apenas do telefone, telex e máquina de escrever, hoje há uma infinidade de inovações tecnológicas, que propiciam a rápida disseminação do conhecimento, da informação e das ideias. Apesar disso, os sistemas de penas e sua execução, representantes da feição dinâmica do Direito Penal, sofreram poucas alterações. O que se constata é que, apesar dos avanços verificados neste período, em todas as esferas, muito pouco se alterou, de modo a compatibilizá-los com os princípios constitucionais da humanização da pena e da dignidade humana e, em especial, do preso.

Apesar do alcance dos princípios insculpidos no texto constitucional, bem como das disposições contidas na Lei de Execução Penal, o incontestável fracasso da pena privativa de liberdade tem produzido consequências perversas, que acabam

---

<sup>297</sup> “Wherever prisons are built, Courts will make use of them. If no prison is handy, some other way of dealing with the offender will possibly be discovered.” (RUCK S.K. (Ed). 1951. Paterson on Prisons: Being the Collected Papers of Sir Alexander Paterson. London: Frederick Muller Ltd. apud COYLE, Andrew. The limits of the penal system In: *The principles and limits of the penal system. Initiating a Conversation*. Commission on English Prisons Today, ISBN 978-1-905994-03-8, p.12. Disponível em <http://www.prisoncommission.org.uk/index.php?id=publications>. Acesso em 7 ago. 2013.

por se refletir não só nos direitos e garantias dos presos, permanentemente aviltados, mas, também, na segurança da população em geral.<sup>298</sup>

Com o pagamento de seus tributos, a sociedade financia os custos de um sistema ineficaz, na medida em que ele não cumpre a sua principal finalidade declarada – prevenção geral e especial – alcançando apenas a retribuição. Isso faz com que os cidadãos tenham que investir somas cada vez mais vultosas, em sua segurança privada, para minimizar os efeitos da omissão do Estado, ineficiente na promoção e manutenção da segurança pública.

Nas últimas décadas, em meio aos esforços reformadores empreendidos na busca de soluções para a crise da prisão como instrumento de controle social, a sociedade brasileira tem vivido uma tensão permanente entre a penalização e a despenalização. De um lado, a orientação para uma perspectiva mais humanizada, que acompanhe as tendências penais modernas, direcionadas para a adoção de substitutivos penais na solução dos conflitos, considerados instrumentos fundamentais para a solução da crise do sistema penal.

De outro, um país no qual a noção de política pública está frequentemente associada à adoção de um Direito Penal de Emergência ou Simbólico,<sup>299</sup> para atender aos clamores sociais de combate à criminalidade, através da promulgação de leis penais mais severas, da criação de novos tipos delituosos, do aumento das sanções, do endurecimento da execução penal ou da mitigação de garantias, que facilitem a persecução penal.

No sistema dualista de medidas repressivas, adotado pela Reforma Penal de 1984, as penas privativas de liberdade constituem a principal forma de sanção e o mais recorrente e expressivo instrumento de controle social. Neste cenário, surgiram as políticas criminais extremistas, materializadas por uma série de normas penais

---

<sup>298</sup> Neste sentido: “A crise da execução da pena, como realização do projeto técnico-corretivo da prisão, é irreversível. E a explicação da crise é simples: a prisão introduz o condenado em duplo processo de transformação pessoal, de desculturação pelo desaprendizado dos valores e normas de convivência social, e de aculturação pelo aprendizado de valores e normas de sobrevivência na prisão, a violência e a corrupção – ou seja, a prisão só ensina a viver na prisão” (SANTOS, Juez Cirino. *Direito Penal*. p. 480).

<sup>299</sup> “Ponto nevrálgico da moderna legislação penal é também o chamado direito penal simbólico. Este termo é usado para caracterizar dispositivos penais ‘que não geram, primariamente, efeitos protetivos concretos, mas que devem servir à manifestação de grupos políticos ou ideológicos através da declaração de determinados valores ou o repúdio a atitudes consideradas lesivas’.” (ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Trad. Luís Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 47).

incriminadoras, fosse criminalizando novas condutas (*novatio legis* incriminadora); fosse exasperando desproporcionalmente as sanções, tanto sob o aspecto qualitativo, como quantitativo; ou fosse mitigando garantias processuais (*lex gravior*).

Infelizmente, no antagonismo entre estas forças, tem predominado a penalização, que encarcera, em números cada vez mais elevados, apenas alguns segmentos sociais considerados “perigosos”, em consequência da criminalidade de massa e da violência urbana, eclodidas a partir da década de 1980.

Com a redemocratização do país, vieram à tona as desigualdades acumuladas durante a sua formação social, ao longo da qual apenas pequena parte da população tem usufruído dos atributos da cidadania – trabalho, renda, educação, saúde, habitação e outros direitos sociais. Para os demais, a garantia constitucional destes direitos apresenta-se como mera expectativa. Com isso, percebeu-se que a modernidade não chegou para a maior parte da população e o Estado de Direito não se consolidou, apresentando um sistema de proteção social incompleto, incapaz de alterar uma estrutura social desigual e excludente.

Em que pesem as injustiças e desigualdades sociais, em suas várias dimensões, o Estado brasileiro desconsidera-as e, com a aquiescência da sociedade, mostra-se implacável, quando se trata de selecionar e, depois, punir os já excluídos, revelando as contradições e paradoxos de sua formação.

O estado atual dos cárceres diz da forma como a sociedade brasileira resolveu historicamente suas questões sociais, étnicas, culturais, ou seja, pela via da exclusão, da neutralização, da anulação da alteridade. [...] Diz da falácia dos discursos políticos, dos operadores do direito e da ciência (criminológica), sempre perplexos com a realidade e ao mesmo tempo receosos, temerosos, contidos, parcimoniosos frente às soluções radicais (anticarcerárias), pois protegidos pela repetição da máxima da prisão como ‘a terrível solução da qual não se pode abrir mão’.<sup>300</sup>

A seletividade do sistema penal opera em três níveis. No primeiro – criminalização primária – através da lei, define não só os bens jurídicos a serem tutelados penalmente, como também a não o serem, sempre em prol dos interesses dos grupos sociais dominantes e em detrimento das classes mais baixas do estrato social (ex. criminalidade patrimonial x criminalidade ambiental). No segundo nível – criminalização secundária – as agências estatais de controle (Polícia, Ministério

---

<sup>300</sup> CARVALHO, Salo de. *Substitutivos penais na era do grande encarceramento*, p.163.

Público e Poder Judiciário) selecionam pela ação punitiva, diante da suposição da prática de ato criminalizado primariamente comumente voltada contra indivíduos estigmatizados, em razão de sua vulnerabilidade social ou econômica. O processo termina com a criminalização terciária, a partir do ingresso, no sistema prisional, dos indivíduos, selecionados nas etapas precedentes.

A julgar pela utilização excessiva da pena privativa de liberdade, é de se concluir que a sociedade em geral parece não se preocupar com a dessocialização e a marginalização destes indivíduos que, mais cedo ou mais tarde, retornarão ao convívio social. Apesar disto, no Brasil, a pena privativa de liberdade é aplicada em 97% dos 1.688 tipos existentes na legislação penal comum e extravagante.<sup>301</sup>

Uma política criminal reducionista, baseada na ideia do Direito Penal como *ultima ratio*, implica necessariamente uma utilização restrita da pena privativa de liberdade e em não considerá-la o principal instrumento de contenção da criminalidade, pois, quanto maior o nível de desenvolvimento humano de um país, maior o elenco de instrumentos de tutela dos conflitos sociais.

A finalidade do Direito Penal de garantir a paz social só se realiza, na medida em que ele seja percebido como indispensável e suficiente para a obtenção deste propósito; ou, por outra, quando não houver alternativas menos gravosas para obter o fim, ou a resolução, do conflito, eis que seu objetivo é a proteção subsidiária de bens jurídicos.

### 2.3.1 Considerações Teóricas sobre as Alternativas Penais

Embora, a partir da Ilustração, a prisão tenha se estabelecido como uma resposta mais racional e humanizada ao delito, seus efeitos nocivos e a frustração quanto às suas finalidades já se faziam perceber no século XIX, iniciando-se a busca por alternativas penais. “[...] quando as prisões já não forem a horrível

---

<sup>301</sup> Pelo estudo elaborado pelo SISPENAS, dos 1.688 tipos penais existentes na legislação brasileira, 97% contemplam penas privativas de liberdade: 65 de prisão simples, 697 de detenção e 854 de reclusão (BRASIL. Ministério da Justiça. Secretária de Assuntos Legislativos. SISPENAS. Disponível em <<http://sispenas.mj.gov.br/sispenas/>> Acesso em 2 nov. 2011).

mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade penetrarem nas masmorras, [...]”.<sup>302</sup>

Na Alemanha do início do século XX, as penas privativas de liberdade de até um ano de duração equivaliam a 96% das condenações. Von Liszt (1851-1919),<sup>303</sup> líder dos reformadores, já condenava a pena privativa de liberdade de curta duração, que não corrigia, nem intimidava, mas levava o criminoso primário permanentemente para o caminho do crime.

Com aproximação entre os juristas e criminólogos, em fins do século XIX, com a fundação da União Internacional de Direito Penal, por Von Liszt, Van Namel e Adolphe Prins, surgiu a ideia da Política Criminal, que não concebia a pena como a única solução para o crime, propunha uma distinção entre as diversas categorias de criminosos, a suspensão da condenação, a superação da gravidade do crime como critério preponderante para a fixação da pena, além de um sistema diferenciado para a delinquência juvenil.<sup>304</sup>

Para Von Liszt, o Direito Penal, orientado pela finalidade da prevenção especial, deveria apresentar uma utilidade efetiva, demonstrável estatisticamente; assim, a pena justa seria a pena necessária. Assim, em relação aos criminosos, que não precisavam de correção ou supervisão, deveriam ser utilizadas penas alternativas, como *probation* e fiança. Já os moralmente aptos à recuperação deveriam ser reeducados com diligência.<sup>305</sup>

Ferri (1856-1929) deflagrou a primeira campanha contra a pena privativa de liberdade, principalmente em relação ao aspecto do isolamento celular, por ele

---

<sup>302</sup> BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. Op. cit., p. 24.

<sup>303</sup> Como professor catedrático de Direito Penal, Von Liszt foi autor do Programa (universitário) de Marburgo (1882), reproduzindo-o como o título de *Der Zweckgedanke im Strafrecht* (A ideia do fim do Direito Penal). Com ele, revolucionou os conceitos positivistas, trazendo a Criminologia, a Penalogia, a Antropologia Criminal, a Psicologia Criminal e a Estatística Criminal para a concepção de ciências penais e introduzindo a ideia de prevenção. De acordo com ele, a ciência total do Direito Penal seria composta da Antropologia e Sociologia Criminais, estudando os postulados estritamente jurídicos, com fundamento nas ciências sociais (aspecto dogmático); as causas do crime e os efeitos da pena, com fundamento nas ciências naturais (aspecto científico-criminológico); e a valoração desta ciência total (aspecto político-cultural). (ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2008. p. 367 e ss.).

<sup>304</sup> LINS E SILVA, Evandro. Op. cit., p. 27.

<sup>305</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2004. p. 199-200. (Coleção Pensamento Criminológico, vol. 3).

considerado aberrante. Sob os influxos do positivismo, via a origem do delito nas condições ambientais, na necessidade social e nas condições físicas e psíquicas do criminoso, pelo que a pena não deveria ser a retribuição de uma culpa moral com um castigo proporcional, mas um conjunto de medidas sociais – preventivas e repressivas – que preservassem o indivíduo e a sociedade.<sup>306</sup>

A começar pela distinção entre delinquentes ocasionais e habituais – alienados e não alienados – entendia que estes delinquiriam em razão de condições inatas; e outros, como produto destas condições e da influência do meio físico e social. Os criminosos passíveis de recuperação, nos quais o senso moral está mais ou menos presente, poderiam ser recuperados por meio da pena (medidas de reparação) ou dos substitutivos penais (medidas de prevenção).<sup>307</sup>

Na segunda metade do século XX, a influência da Escola da “Nova Defesa Social”, liderada por Marc Ancel, na tentativa de recuperar os direitos fundamentais do homem, aliada à crise ética atravessada pelo Direito Penal, em razão da manutenção das penas privativas de liberdade, foram determinantes para a adoção definitiva das penas alternativas.

A partir das ideias de defesa social e periculosidade, estabeleceram-se mecanismos diferentes da pena, para satisfazer a mesma finalidade repressiva. Para suprimir e prevenir, direta ou indiretamente, as condutas e impulsos criminais, cujas causas deveriam ser identificadas e diagnosticadas, instituíram-se medidas preventivas, ou substitutivos penais, equivalentes às penas.

Uma espécie de medida preventiva, com caráter de intervenção coativa, era aquela destinada a evitar que a marginalidade social (vadios, menores abandonados) gerasse criminalidade, defendendo o trabalho obrigatório para adultos ociosos e a internação os para menores, que, depois deram origem às medidas de segurança pré-delituais.<sup>308</sup>

---

<sup>306</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. Op. cit., p. 241-243.

<sup>307</sup> Ibid.

<sup>308</sup> MOLINÉ, José Cid.; LARRAURI PIJOAN, Elena. *Teorías Criminológicas*. Explicación y prevención de la delincuencia. Barcelona: Bosch, 2001. p. 62-63.

As medidas de segurança, ou tratamentos de correção, de caráter repressivo, visavam neutralizar a periculosidade e proteger a sociedade, através da segregação por tempo indeterminado, adequando-se à personalidade do criminoso.<sup>309</sup>

Já as medidas de polícia atuavam preventivamente em vários âmbitos: econômico contra a criminalidade patrimonial (v.g., câmbio livre para redução dos preços, redução da carga tributária, taxaço no consumo de álcool, políticas de educação e emprego, melhoras nas condições de vida da população, melhora da seguridade social, liberdade para emigração); oportunidades para delinquir (v.g., redução da corrupção mediante reforma eleitoral e política; e reformas legislativas para reduzir a delinqüência (v.g., gratuidade de justiça, instituição do divórcio e proibição de casamento entre determinados grupos, reparação do dano para desestimular a vingança).

As estratégias que pretendem intervir na crise penitenciária poderiam ser agrupadas em três dimensões. Na política estatal, é necessário que a União, Estados e Municípios prestem efetivamente os direitos sociais que lhe incumbem por força do texto das Constituições e Leis Orgânicas – saúde, habitação, trabalho, educação, cultura, lazer, entre outros – para assegurar aos cidadãos o mínimo existencial, reduzindo as desigualdades que apontam para a criminalidade.

Na política criminal, é imperiosa a minimização do Direito Penal, através do reconhecimento efetivo de seus princípios reitores: intervenção mínima, ofensividade (lesividade) subsidiariedade, fragmentariedade, adequação social e condição de *ultima ratio*.

Contudo, no âmbito da política legislativa, a mais importante medida consiste em reduzir o âmbito da intervenção penal, através de três mecanismos: a descriminalização, a despenalização e a privatização.

A *descriminalização* poderia voltar-se para os crimes punidos com pena de detenção, crimes processados por ação penal de iniciativa privada, crimes processados por ação penal de iniciativa pública condicionada à representação, crimes de perigo abstrato. Em todos os casos, justificada pelos princípios da insignificância, da subsidiariedade, da idoneidade da pena como instrumento para a produção de efeitos sociais úteis e do primado da vítima, pelo qual poderiam ser

---

<sup>309</sup> FERRI, Enrico. *Sociologia Criminal*. Madrid: Centro Editorial Góngora, 1950. p. 293.

perseguidas soluções restitutivas e indenizatórias, através de uma justiça consensualizada ou contratualizada, na qual o Estado restrinja seu poder, de forma a permitir a manifestação da livre determinação do indivíduo.<sup>310-311</sup>

Poderia incidir, também sobre os crimes sem vítima, em função do princípio da criminalização exclusiva da lesão de bens jurídicos individuais identificados com direitos humanos fundamentais e da proporcionalidade da pena; sobre os crimes qualificados pelo resultado, pela violação ao princípio da responsabilidade penal subjetiva; e sobre os crimes em relação aos quais haja um consenso de tolerância social e em relação àqueles que compõem o “Direito Penal Simbólico”, em vista do uso inadequado do poder punitivo apenas para exigir o cumprimento de deveres, que bem poderiam ser sancionados civil e administrativamente.<sup>312</sup>

Outra possibilidade consiste na *despenalização*, ou *descarcerização*, pela via legislativa, submetendo-se determinados fatos antijurídicos à regulação por outros ramos do Direito (v.g., Civil, Administrativo, Fiscal, Ambiental, Consumidor, Eleitoral), subtraindo-os da esfera penal, pela substituição das penas criminais por outros tipos de sanção. Trata-se de um Direito de Intervenção, que não aplica sanções tão severas quanto as penais, sobretudo a pena privativa de liberdade, e não está submetido a princípios garantistas tão rígidos quanto aqueles impostos pelo Direito Penal clássico, situando-se em um ponto intermediário entre este e o Direito Administrativo.

Este Direito de Intervenção dá ensejo à criação dos ilícitos administrativos policiais, hipótese que representa despenalização, para alguns, ou

---

<sup>310</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 143 e ss.

<sup>311</sup> A justiça negociada é um modelo de solução de conflitos na esfera penal, baseado no acordo, consenso, transação, conciliação e negociação. Ela pode ocorrer dentro do sistema de justiça criminal (ex. delação premiada); ou fora dele (*Lei 9.099/1995, artigo 76*: transação penal). O modelo consensualizado pode ser pacificador ou restaurativo; ou de justiça criminal negociada, cuja base é a confissão do delito, a assunção de culpabilidade, acordo sobre *quantum* de pena, perda de bens, reparação de danos, execução da pena. No *plea bargain* do sistema norte americano, responsável pela solução de 90% dos casos, inclusive entre os mais graves, a negociação é estabelecida entre o juiz, o representante do Ministério Público e o defensor do acusado.

<sup>312</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Crítica e a Reforma da Legislação Penal*. Florianópolis: *XIX Conferência Nacional dos Advogados*, 25-30 de setembro de 2005. p. 6-7 Disponível em [http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/criminologia\\_critica\\_reforma\\_legis\\_penal.pdf](http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf). Acesso em 9 jun. 2013.



descriminalização em sentido restrito, para outros. Assim, os delitos de menor gravidade seriam transferidos para a regulamentação do Direito Administrativo, com as sanções que lhe são cabíveis (v.g., multa). Estas infrações teriam caráter administrativo, e não penal, e seriam julgadas por um “tribunal” administrativo, mas sujeitas aos principais dogmas e garantias do Direito Penal.

Na acepção estrita, *despenalizar* significa excluir ou reduzir a aplicação das penas corporais, dando a seu aplicador poder discricionário para substituí-las por sanções de outra natureza. A começar pela abolição da pena mínima, que viola o princípio da culpabilidade, na medida em que a resposta ao ilícito pode consistir em uma sanção cujo *quantum* seja inferior àquele previsto no preceito secundário da norma penal incriminadora. Em seguida, poderiam ser revistos os patamares máximos da pena, na medida em que a certeza da punição, e não a gravidade e o rigor da sanção, é que asseguram a prevenção geral negativa.

Nos Estados Unidos, os programas de *diversion*<sup>313</sup> variam a cada Estado, mas, geralmente, consistem em medidas, propostas pelo juiz ou pelo Ministério Público, com o consentimento do acusado e conhecimento de seu defensor, de forma a evitar o processo e julgamento, com os objetivos de prevenção da reincidência, incluindo programas voltados para este fim; restrição temporária de condutas e locais que potencializem estes riscos; ressarcimento da vítima; e prestação serviços à comunidade.

Geralmente são aplicados aos criminosos primários, que tenham cometido delitos sem violência ou grave ameaça e não tenham ocupação adequada. Incluem uma supervisão padrão (ex. exame de detecção de substâncias entorpecentes), com tratamento e aconselhamento médico e psicológico. O fundamento dos programas é a eliminação das causas de vulnerabilidade, como alcoolismo, dependência química e doenças mentais. Sua conclusão elimina os registros criminais.<sup>314</sup>

---

<sup>313</sup> *Diversion* significa desvio ou distração (Diversion. Word Reference.com [on line]. Disponível em <http://www.wordreference.com/enpt/diversion>. Acesso em 15 out. 2013). No texto, a expressão foi traduzida para medidas alternativas.

<sup>314</sup> UNITED STATES OF AMERICA [Estados Unidos da América]. U.S. Department of Justice, BJA – Bureau of Justice Assistant. Pretrial Diversion Programs. Research Summary, 25 oct. 2010, p. 1 e 4. Disponível em <https://www.bja.gov/Publications/PretrialDiversionResearchSummary.pdf>. Acesso em 15 out. 2013.

Desde a Reforma do Código Penal, em 1984, a política criminal brasileira parece buscar uma redução do âmbito de atuação do Direito Penal, adotando um modelo de “segunda velocidade”, que incorpore uma flexibilização gradual de garantias penais e processuais, aliada a medidas alternativas à prisão, mais próximas das sanções administrativas: penas restritivas de direitos e multas, mantidos o caráter penal dos ilícitos e das sanções e sua judicialização.<sup>315</sup>

A partir da década de 1990, esta tendência foi concretizada com a despenalização de alguns delitos de menor potencial ofensivo, através da suspensão condicional do processo (*Leis 9.099/1995 e 10.259/2001*); e da ampliação do rol das penas alternativas (*Lei 9.714/1998*). No plano judicial, pela aplicação dos princípios da insignificância ou da bagatela.

Verifica-se, todavia, que é muito tênue a linha divisória entre descriminalização e despenalização, pois

despenalizar significa adotar institutos ou penas e medidas substitutivas ou alternativas, de natureza penal ou processual, que visam a, sem rejeitar o caráter ilícito da conduta, dificultar ou evitar ou restringir a aplicação da pena de prisão ou sua execução ou, ainda, pelo menos, sua redução.<sup>316</sup>

Outro caminho dirige-se à chamada “privatização” do Direito Penal, por meio da mediação penal, na qual vigora o protagonismo da vítima e é voltada para a solução do conflito, abandonando o julgamento pelo Poder Judiciário e, com isso, afastando o *ius puniendi* do Estado.

Não há dúvidas de que se a experiência originária da mediação social pode se revelar ocasionalmente como capaz de sustentar uma construção social diversa do pânico, através da utilização de um vocabulário não punitivo na solução dos conflitos, tal possibilidade haveria de ser cuidadosamente preservada e cultivada. Infelizmente, no momento em que ela é atraída pelo sistema de justiça penal, corre o risco de perder em parte a sua virtude, na medida em que sua linguagem alternativa acaba sendo irremediavelmente incluída e homologada por aquela do sistema de justiça criminal. [...] Com efeito, o paradigma da justiça restaurativa emerge com um campo de visão mais amplo. Pede às partes em conflito que reconsiderem o passado, que busquem o sentido de um fato histórico que rompeu determinado equilíbrio;

---

<sup>315</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. Op. cit., p. 144-145.

<sup>316</sup> GOMES, Luiz Flavio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 75. (Coleção Temas Atuais de Direito Criminal. vol. 1).

mas pede também que superem juntas tal fratura, caminhando mais serenamente rumo ao futuro.<sup>317</sup>

Nos dias de hoje, as denominadas *alternativas penais* constituem estratégias de política criminal, cuja finalidade é evitar ou minimizar os efeitos negativos da persecução e da execução penal, através da utilização de outros processos de controle social, diante de crimes de pouca ou média gravidade, praticados por indivíduos que apresentem baixa periculosidade. Em outras palavras, são alternativas idôneas para atender às finalidades da sanção penal, por meio de institutos de Direito Penal e de Direito Processual Penal, voltados para evitar ou substituir a utilização da prisão ou abreviá-la ao mínimo necessário.<sup>318</sup>

Não só por suas dimensões, mas também por seus efeitos, deveriam constituir a intervenção mais importante do legislador, pois seu fundamento é o malefício da intervenção penal face ao benefício que ela pode gerar.<sup>319</sup>

As justificativas para a ampliação da adoção das alternativas penais vão desde o aspecto pragmático da gestão penitenciária e seus custos correlatos, que não param de aumentar em razão dos inúmeros fatores já conhecidos (construção e manutenção de instalações e sistemas de segurança, pessoal e despesas com a manutenção dos custodiados, apenas para citar as mais perceptíveis) até o aspecto humanitário.

Não são novidade as condições do sistema carcerário no Brasil que descumpra diuturnamente o objetivo maior do Estado (*Constituição da República, artigo 1º, III*) – a dignidade humana – é inafastável dos direitos fundamentais que não são providos, nem respeitados, sobretudo em relação aos presos, qualquer que

---

<sup>317</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 93-94.

<sup>318</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de Direito Penal. Parte Geral (Arts. 1º a 120)*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 362 e 456.

<sup>319</sup> SANTOS, Juarez Cirino. *Direito Penal*, p. 599.

seja a sua condição e qualidade pessoal, cujo cotidiano abriga situações que concretizam a barbárie.<sup>320</sup>

Por fim, o último argumento é a própria inefetividade das penas privativas de liberdade para a reabilitação dos condenados. Se as penas privativas de liberdade são orientadas pela reeducação e reinserção social, a finalidade da sanção penal para a proteção de bens jurídicos – prevenção especial positiva (*Código Penal, artigo 59, caput, parte final; e Lei de Execução Penal, artigo 1º*) – estaria legitimada também por penas não privativas de liberdade, com maior prognóstico de dissuasão, eis que manteriam um diálogo abandonado por força da condenação à prisão.<sup>321</sup>

Além da reinserção do condenado e da garantia de respeito a seus direitos não suprimidos pela condenação, as alternativas penais atendem a uma exigência da própria evolução do Direito Penal rumo à modernidade, reduzindo o papel da prisão como instrumento de controle social.<sup>322</sup> As necessidades objetivas e reais da sociedade contemporânea explicam sua adoção progressiva pelos países ocidentais, constituindo um campo propício às inovações que ampliem racionalmente o elenco de sanções e medidas, cujas qualidades se encontrem em si mesmas e não apenas como meros sucedâneos da pena privativa de liberdade. Isto

---

<sup>320</sup> “O depoimento revela que a adolescente foi presa não apenas uma vez, mas sim três. A primeira, em 24 de junho de 2007, quando ficou presa com mais de 27 homens. A segunda, em 14 de setembro do mesmo ano. Nas duas vezes, o mesmo erro. A adolescente, mesmo informando que era menor de idade, foi mantida encarcerada. A garota contou que durante um mês foi obrigada, todos os dias, a manter relações sexuais com os colegas de cela em troca de comida. Durante esse período, ela foi torturada, queimada, teve os cabelos cortados e foi impedida de caminhar livremente pela cela. Ela disse que alegou sua condição de menor de idade, mais foi ignorada pelos policiais” (Delegados do caso da menina presa em Abaetetuba são punidos. OAB Pará [on line] Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Pará, 21 dez. 2010. Disponível em [http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=762:o-liberal-delegados-do-caso-da-menina-presa-em-abaetetuba-sao-punidos&catid=30:noticias&Itemid=110](http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=762:o-liberal-delegados-do-caso-da-menina-presa-em-abaetetuba-sao-punidos&catid=30:noticias&Itemid=110). Acesso em 5 out. 2013).

<sup>321</sup> DOTTI, René Ariel. Op. cit., p. 324-325.

<sup>322</sup> “Importante deixar claro que as medidas descarcerizadoras devem ser vistas como importantes mecanismos de desinstitucionalização, sendo sua aplicação inegavelmente mais vantajosa que qualquer espécie de encarceramento.[...] Conforme sustentam os autores [Stanley Cohen, Nils Christie e Andrew Coyle], é necessário que as alternativas à prisão sejam efetivamente alternativas, e não sistemas adicionais, apêndices ou válvulas de escape do insolvente modelo carcerário. As alternativas deveriam constituir-se, pois, em possibilidades reais de minimizar a dor do encarceramento, estabelecendo radical ruptura com o modelo punitivo tradicional” (CARVALHO, Salo de. *Substitutivos penais na era do grande encarceramento*, p. 150-153).

porque, se o Direito Penal constitui a última instância de controle social, a pena privativa de liberdade deveria ser a última das sanções utilizadas pelo julgador.<sup>323</sup>

Sob uma abordagem crítica, as alternativas penais surgem, por óbvio, da necessidade de reduzir os contingentes carcerários, cuja superlotação agrava todos os muitos e já conhecidos efeitos deletérios da prisão: indisciplina, vigilância, ociosidade, violência (física e sexual) entre os presos, violência física entre eles e os agentes penitenciários, promiscuidade sexual, privação de vida sexual regular, dessocialização, entre outros. Além da população já encarcerada, ainda hão que ser computados os encarceráveis em razão dos mandados de prisão não cumpridos.

Acrescente-se o desequilíbrio decorrente do custo *versus* benefício da prisão, pois o Estado não suporta arcar com os custos diretos e indiretos do detento (alojamento, alimentação, higiene, saúde, assistência jurídica e social; e vestuário, lazer, educação e trabalho, quando disponíveis),<sup>324</sup> além da infraestrutura e pessoal especializado e do funcionamento do próprio sistema de justiça criminal, em suas esferas, para os quais as dotações orçamentárias parece serem sempre insuficientes.

Mais importante, no entanto, é a crítica à função de instrumentos de extensão do controle social (*net widening*) atribuída às alternativas penais. A necessária supervisão da conduta do beneficiário da alternativa penal, por meio dos serviços de assistência social, termina por expandir o sistema de controle social para além da prisão. O aumento do número de varas especializadas em penas e medidas alternativas ocorrido entre 1995 e 2009 confirma esta tendência: de quatro núcleos de monitoramento para 80.364 apenados em relação a 148.760 presos saltaram

---

<sup>323</sup> MOLINÉ, José Cid; LARRAURI PIJOAN, Elena. Introducción. In: \_\_\_\_\_. *Penas Alternativas a la Prisión*. Barcelona: Bosch, 1997. p. 12.

<sup>324</sup> A média mensal, calculada por preso, nas Unidades da Federação, correspondeu ao valor de R\$ 1.031,92, ratificado pela média INFOPEN. O menor custo coube ao Estado do Amapá (R\$ 500,00) e os maiores custos ficaram com os Estados de Minas Gerais, no valor mensal de R\$ 1.700,00 e o Rio de Janeiro com R\$ 1.800,00. Para o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é de R\$ 1.300,00 o custo médio mensal de cada preso em presídios comuns e de R\$ 4.500,00 nos presídios de segurança máxima. (BRASIL. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. CPI Sistema Carcerário. Brasília, 2009. p. 364 e 367 Disponível em [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf). Acesso em 19 jun. 2013).

para 20 varas e 389 núcleos de monitoramento para 671.078 apenados em relação a 473.626 presos.<sup>325</sup>

Acrescente-se que, com a redução do tempo de institucionalização, ocorre maior rotatividade de vagas no sistema penitenciário, permitindo seu imediato preenchimento e, com isso, aumentando o contingente de indivíduos com passagem por algum tipo de estabelecimento penitenciário, ainda que por um curto período.

Sob esta ótica, é razoável afirmar que a instituição das medidas alternativas não tem produzido o esperado efeito *output*, mas, ao contrário, adensado os sistemas de controle social, eis que não necessariamente vêm a substituir a pena privativa de liberdade, mas, muitas vezes, complementam-na, pois, diante do descumprimento das condições impostas para o gozo desses direitos, a sanção é o encarceramento.

As alternativas penais podem atender a duas finalidades objetivas: *front door*, buscando evitar, desde o início, o *input*: medidas cautelares substitutivas da prisão provisória, suspensão condicional do processo; e suspensão condicional da sentença (*probation*),<sup>326</sup> após a condenação, suspensão condicional da pena, penas restritivas de direitos, pena de multa e regime aberto, todos com o objetivo de reduzir a aplicação da pena de prisão nos criminosos primários e de baixa periculosidade. Ou *back door*, visando à antecipação do *output*, por meio da redução do tempo de cumprimento da pena, com a substituição pelo monitoramento eletrônico e, conseqüentemente, a sua reinserção social gradual – regime aberto ou livramento condicional – de forma a abrandar a execução da pena privativa de liberdade.

A universalização das **alternativas penais – substitutivos penais e penas alternativas** – deslocando o centro do sistema penal levou à elaboração de Regras Mínimas sobre Penas Alternativas (Regras de Tóquio), cuja finalidade é a promoção do “*uso de medidas não privativas de liberdade e garantias mínimas para os*

---

<sup>325</sup> BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. *Dez anos da Política Nacional de Penas e Medidas Alternativas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p. 16 e 17. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMID38622B1FFD6142648AD402215F6598F2PTBRNN.htm>>. Acesso em 20 mar. 2013.

<sup>326</sup> O instituto da *probation* consiste na suspensão condicional da sentença, mediante liberdade vigiada e imposição de proibições e faculdades (ALMEIDA FILHO, Amaro Alves. “Probation System”. Apontamentos para uma experiência brasileira. *Justitia*, p. 339-349. Disponível em <http://www.justitia.com.br/revistas/xc73w3.pdf>. Acesso em 25 out. 2012.

*indivíduos submetidos a medidas substitutivas ao aprisionamento*”, recomendando a redução do encarceramento, mediante a adoção de medidas diversificadas em todas as fases processuais, observando-se os direitos humanos e atributos da justiça social, além da reabilitação dos infratores, respeitado o princípio da intervenção mínima.<sup>327</sup>

A crise que se abate sobre o sistema de justiça criminal, especialmente em relação à sua idoneidade e eficácia, atinge tanto a pena privativa de liberdade, quanto as alternativas penais. Não se trata apenas de descarcerizar, aliviando o déficit das prisões, mas também questionar a pertinência de sua finalidade ressocializadora. Neste aspecto, devem ser examinados e aplicados sobre o justo equilíbrio entre os direitos do preso e seus familiares e os da vítima e da sociedade.

Para limitar a intervenção penal, as denominadas alternativas penais, instituídas a partir de processos de descriminalização, despenalização e limitação ao rigor das penas de prisão,<sup>328</sup> funcionam como instrumentos de Política Criminal, estabelecidas para evitar ou reduzir os efeitos negativos do próprio Direito Penal, substituindo os controles sociais das infrações de baixo ou médio potencial ofensivo, praticadas por indivíduos de baixa periculosidade, nos quais uma intervenção judicial mais restritiva traria mais malefícios.

As alternativas penais podem se apresentar não só como penas alternativas, mas também como substitutivos penais, fruíveis em momento anterior à execução da pena privativa de liberdade, substituindo-a (suspensão condicional da pena ou *sursis*); ou, ainda, como uma solução alternativa de conflitos (v.g., justiça retributiva e suspensão condicional do processo, mediante composição civil e a transação penal).

Não raramente a expressão “alternativas penais” induz à ideia de identidade ou confusão entre as penas restritivas de direitos (*Lei 9.714/1998*), também conhecidas como penas alternativas; e os institutos próprios da *Lei 9.099/1995*, que

---

<sup>327</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. *Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal*. Brasília: 2009. Disponível em [http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN\\_Standards\\_and\\_Norms\\_CPCJ\\_-\\_Portuguese1.pdf](http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf). Acesso em 18 mar. 2013.

<sup>328</sup> MOLINÉ, José Cid; LARRAURI PIJOAN, Elena. *Penas alternativas a la prisión*, p. 12-13.

criou os Juizados Especiais Criminais: suspensão condicional do processo (*sursis processual*) (*artigo 89*) e transação penal (*artigo 76*).

As penas restritivas de direitos, ou penas alternativas, substituem as penas privativas de liberdade cominadas na sentença penal condenatória, mediante o preenchimento das condições prescritas pelo artigo 44 do Código Penal. Os institutos previstos pela Lei 9.099/1995, por sua vez, representam soluções consensuais, que não substituem pena alguma. Pelo contrário, evitam a instauração da ação penal, mediante a aplicação de uma medida que, substancialmente, equivale a uma pena restritiva de direitos (*Lei 9.099/95, artigo 76, caput*).<sup>329</sup>

A categoria das alternativas penais comporta duas espécies. A primeira é composta dos substitutivos penais *stricto sensu*, de primeiro grau, ou puros, pois substituem inteiramente a pena privativa de liberdade, como a multa e as penas alternativas. Na segunda categoria, temos os substitutivos penais de segundo grau, ou mistos, porque, na progressividade da pena privativa de liberdade, consistem em uma medida que vem a substituí-la apenas parcialmente, como o regime aberto e o livramento condicional.

Outra classificação diz respeito ao fundamento e motivação do emprego das alternativas penais. Geralmente, vinculam-se à natureza do crime e às características do réu, visando à sua ressocialização, embora também estejam presentes os demais objetivos da pena, ainda que em segundo plano. Em outros casos, como a comutação e o indulto, são utilizados por razões de ordem político criminal, como as circunstâncias do crime e do agente.

Sob o aspecto das funções exercidas, podem ser medidas de execução penal, que visariam a atenuar os efeitos da execução da pena privativa de liberdade, como a prisão domiciliar, regime semiaberto, regime aberto e limitação de fim de semana; ou medidas probatórias, como o *sursis* processual e penal e o livramento condicional.

Por fim, temos os verdadeiros *substitutivos penais*: a composição civil, a transação penal, a pena pecuniária e as penas de perda de bens e valores, da

---

<sup>329</sup> “Passados dois séculos de afirmação da prisão como a sanção por excelência, após o desnudamento fornecido pela criminologia crítica, o discurso penal passa a entender que o seu uso deve ficar restrito aos casos-limite. Como alternativa, vislumbra-se a aplicação de medidas restritivas de direitos aos casos de delitos de pequena e/ou média reprovabilidade” (CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. 132).



prestação pecuniária, da prestação de serviços à comunidade e da interdição temporária de direitos, sem prejuízo de muitos outros que poderiam ser instituídas.

Apenas para ilustrar: há uma série de restrições de direitos, que hoje figuram como efeitos da condenação no Direito brasileiro, passíveis de substituírem as penas privativas de liberdade, com melhor prognóstico de eficácia, desde que guardem uma relação com o crime cometido: interdições temporárias ou perda de direitos (*Código Penal, artigo 43, V*), como aquisição de passaporte, proibição de prestar concursos públicos, proibição de contratar com pessoas jurídicas de direito público; multa ou reparação de dano, como ressarcimento aos cofres públicos (*Código Penal, artigo 91, I*), pelo “custo do crime” (ex. despesas do Estado com a persecução penal),<sup>330</sup> admoestação ou repreensão em audiência de caráter admonitório; prestação alimentícia, em favor de entidade de utilidade pública carente de recursos; suspensão ou privação de direitos políticos; interdição ou perda de cargo, mandato ou função pública, ainda que de caráter transitório (*Código Penal, artigo 92, I*); confisco de bens ou produto do crime (*Código Penal, artigo 91, II*); intervenção na pessoa jurídica; interdição para o exercício de profissão que dependa de licença ou autorização do Poder Público; e inibição de poder de representação em sociedades comerciais, entre outras encontradas na legislação estrangeira.<sup>331</sup>

Desde os primórdios, constatou-se que o sistema penitenciário não seria capaz de reintegrar o preso à vida em sociedade, sobretudo em se tratando de condenados primários a penas de curta duração, diante da possibilidade de sofrerem todos os efeitos criminógenos da prisão, sem a menor possibilidade de obter qualquer benefício dela. O fundamento do instituto não era somente o

---

<sup>330</sup> Cerca de 10% do PIB no Brasil são desperdiçados com a violência. Segundo o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em 2006, cerca de R\$ 200 bilhões foram gastos com a criminalidade. Seus custos diretos foram bens, serviços públicos e privados, gastos no tratamento dos efeitos da violência; na prevenção da criminalidade; no sistema de justiça criminal; no encarceramento de pessoas; em serviços médicos e serviço social; na proteção residencial e patrimonial, com blindagem e seguros de automóveis, com sistemas eletrônicos de segurança e vigilância particular. Os indiretos são as vidas, poupança, patrimônio, trabalho e destruição da capacidade criativa das pessoas e os investimentos, que os economistas denominam “custo de oportunidade” e os juristas de lucros cessantes. (SILVA, Chrystiane; e SOARES, Ronaldo. A riqueza roubada. A violência subtrai 200 bilhões de reais por ano do Brasil. Os bandidos também levam empregos, bem-estar e a produtividade da economia. *Veja*, ed. 1965, São Paulo, 19 jul. 2006. Disponível em [http://veja.abril.com.br/190706/p\\_056.html](http://veja.abril.com.br/190706/p_056.html). Acesso em 10 nov. 2012).

<sup>331</sup> MENESCAL, Cinthia Rodrigues. *Crimes tributários: uma visão prospectiva de sua despenalização*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 172-173.

interesse do condenado em não ser privado de sua liberdade, mas, sim, o interesse da sociedade, que mantinha pretensões de reintegração social do criminoso, objetivo inviável em uma curta pena de prisão.

É importante ressaltar que, a despeito da resistência da sociedade, a adoção dessas medidas pode significar realmente uma eficiente alternativa ao encarceramento e à impunidade. Principalmente na espécie de prestação de serviços à comunidade, pode racionalizar o sistema de justiça criminal, tratando os diferentes crimes, com sanções proporcionais e adequadas ao perfil de seus autores, características da conduta e bem jurídico tutelado pela norma, permitindo, assim, a desoneração de um sistema penitenciário que, desde o seu surgimento, tem apresentado sinais de colapso.

### 2.3.2 Composição Civil e Transação Penal

Concretizando o preceito do artigo 98, I, da Constituição da República, a Lei dos Juizados Especiais Criminais (*Lei 9.095/1999*) representa o marco normativo da política criminal alternativa no Brasil, ao integrar novos substitutos penais ao sistema de justiça criminal: composição civil com a vítima e transação penal (*artigo 72 e seguintes*), além da suspensão condicional do processo (*sursis processual*), prevista em seu artigo 89.

Estes institutos têm cabimento nas infrações de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais Criminais Estaduais (*artigo 60*) e Federais (*Lei 10.259/2001, artigo 2º*), cujo rito admite ampla conciliação. São consideradas de menor potencial ofensivo todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima seja igual ou inferior a dois anos de detenção ou reclusão (*artigo 61*), independente do rito processual cabível.

Na fase preliminar, a audiência é iniciada, por conciliadores, com uma tentativa de acordo entre a vítima e o autor do fato, com vistas à reparação ou indenização (*composição civil*) do dano, sem que implique na descriminalização do ato (*artigos 72 e 73*). Incide nos crimes processados mediante ação penal de iniciativa pública condicionada à representação ou ação penal de iniciativa privada. A composição civil nada mais é que a indenização material ou moral, efetuada pelo autor do fato, que equivale à renúncia ao direito de queixa ou representação,

extinguindo, por conseguinte, a punibilidade, desde que homologada por sentença irrecorrível, com eficácia de título executivo no juízo cível (*artigo 74*).

Não havendo a composição civil dos danos, é facultado à vítima o oferecimento de representação, nas hipóteses de crimes de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação, para que a audiência preliminar prossiga ou o Ministério Público requeira vista dos autos para oferecimento da denúncia. Nesta hipótese, é designada audiência de instrução e julgamento, com a citação das partes, quando é feita nova proposta de conciliação. Não sendo possível, o juiz dará a palavra à defesa para a resposta prévia à acusação.

A transação penal só pode ser proposta pelo Ministério Público, visando a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa. Estando presentes os requisitos do artigo 76, trata-se de direito subjetivo do autor do fato, pelo que o não oferecimento há de ser fundamentado, tendo aplicação analógica a disposição prevista no artigo 28 do Código de Processo Penal. Contudo, se estiverem presentes as circunstâncias previstas no artigo 76, parágrafo 2º, da Lei 9.099/1995, torna-se inviável a propositura da transação penal. Celebrada, o juiz determina a pena restritiva de direitos ou a multa cabível. Esta sentença não constitui título executável no juízo cível, mas dela caberá recurso de apelação. Diante do descumprimento da transação, haverá a revogação do benefício, a retomada da persecução penal e o interessado poderá propor a ação civil de conhecimento perante o juízo cível.

Esse instituto não se confunde com o *plea bargaining* do direito norte-americano, que se submete ao princípio da oportunidade da ação penal pública, e no qual a justiça é realizada mediante negociação entre acusador e acusado, por meio da qual este se considera culpado, acordando até sobre os fatos e sua adequação típica, com o benefício de receber pena por crime menos grave ou por um menor número de crimes.

Entre nós, em razão do princípio da oportunidade regrada da propositura da ação penal, o Ministério Público não pode dispor dela plenamente, já que a transação requer o preenchimento dos requisitos do artigo 76 da Lei 9.099/1995. Pela transação penal, que deve ocorrer necessariamente em audiência, é proposta uma pena restritiva de direitos ou multa, condizente com a gravidade do crime. Tampouco equivale ao *guilty plea*, no qual o réu concorda com os termos da denúncia, havendo a prolação da sentença, sem a instrução processual.

### 2.3.3 Suspensão Condicional do Processo

Nos crimes de médio potencial ofensivo (*Lei 9.099/1995, artigo 89, caput*), esgotadas as possibilidades de conciliação ou transação penal, ao oferecer a denúncia, poderá o Ministério Público propor a suspensão condicional do processo (*sursis processual*) (*Lei 9.099/1995, artigo 89*), por um período de prova de dois a quatro anos. Para a obtenção do benefício, é necessário que o crime tenha pena abstrata mínima menor ou igual a um ano; que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime; e que estejam presentes os mesmos requisitos exigidos para a suspensão condicional da pena (*Código Penal, artigo 77*) – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias, autorizem a concessão do benefício.

Assim como na transação penal, a proposta de suspensão do processo é uma faculdade exclusiva do Ministério Público e resulta de um acordo entre este e o acusado. Após sua aceitação, o juiz receberá a denúncia e suspenderá o processo, não se iniciando a instrução processual. Como instituto despenalizador, não há sentença condenatória (*artigo 89, parágrafo 1º*), não gerando, por conseguinte, reincidência ou maus antecedentes. Se o acusado não a aceitar, a ação penal prossegue normalmente (*artigo 89, parágrafo 7º*).

Aceito o *sursis* processual, o acusado é submetido a um período de prova, variável entre dois e quatro anos, durante o qual deve cumprir as condições legais (*artigo 89, parágrafo 1º*) ou outras que o juiz reputar convenientes (*artigo 89, parágrafo 2º*).<sup>332</sup> Neste período, não correrá prescrição (*artigo 89, parágrafo 6º*).

Se houver revogação da suspensão (*artigo 89, parágrafos 3º e 4º*), a ação penal é retomada. A revogação do benefício ocorrerá diante do cometimento de novo crime ou a não reparação injustificada do dano. Se houver a prática de

---

<sup>332</sup>RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FIXAÇÃO, COMO CONDIÇÃO ESPECIAL, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/95. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. *É pacífico o entendimento da Quinta Turma desta Corte no sentido de que é cabível a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que estas se mostrem adequadas ao caso concreto, observando-se os princípios da adequação e da proporcionalidade.* 2. Recurso desprovido. (RHC 31283/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012).

contravenção penal ou o descumprimento das condições impostas, a revogação será facultativa, consoante a discricionariedade do juiz. Impõe ressaltar que, apenas nos casos do benefício da suspensão do processo, suspender-se-á, também, o prazo prescricional. De qualquer forma, a não aceitação do benefício ou a sua revogação implicará a continuidade da persecução penal.

Após o cumprimento integral do período de prova, sem qualquer revogação, é decretada a extinção da punibilidade (*artigo 89, parágrafo 5º*), pelo juiz do processo. Para a reparação civil do dano, há que ser proposta ação de conhecimento, pois não há título executivo judicial passível de execução no juízo cível.

#### 2.3.4 Suspensão Condicional da Pena

No Brasil, a suspensão condicional da pena (*sursis* penal) foi instituída pelo Decreto 16.588/1924,<sup>333</sup> adotando o sistema franco belga (*sursis à l'execution de la peine*). Estabeleceu-se a condenação condicional ou sobreestação condicional da pena,<sup>334</sup> pelo período de dois a quatro anos, para os crimes, e de um a dois anos, para as contravenções penais. Seus requisitos eram a primariedade; a condenação à pena privativa de liberdade ou multa conversível em prisão, de até um ano; e o caráter não perverso ou corrompido do condenado, aferido a partir da natureza e motivação do crime, e suas condições pessoais.

Já naqueles tempos, esclarecia sua Exposição de Motivos, o objetivo era não inutilizar o criminoso primário, não corrompido e não perverso, desde o início, pelo cumprimento da pena; evitar, com o contágio na prisão, as funestas e conhecidas consequências desse grave mal; e diminuir o índice da reincidência, pelo receio de que se tornasse efetiva a primeira condenação.

§ 1. O substitutivo penal que se concretiza na condenação condicional ou no *sursis* (condicional sobreestação da pena), é o instituto jurídico pelo qual,

---

<sup>333</sup> BRASIL. Decreto n. 16.588 de 6 de setembro de 1924. Estabelece a condenação condicional em matéria penal. Diário Oficial da União – Seção 1 de 9 de setembro de 1924, p. 19.741. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16588-6-setembro-1924-517460-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 13 set. 2012.

<sup>334</sup> GUSMÃO, Chrysolito de. *Da Suspensão Condicional da Pena*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1926. p. 1.

deante d'um crime qualquer ou de certas figuras delictuosas, tendo-se em vista as condições personalíssimas do delinquente, em determinados casos e de acordo com condições legais genéricas ou prefixas determinadamente, põe-se em pratica, por acto declaratório e ordenatório da autoridade jurisdiccional, a condicional renuncia, total ou parcial, por parte do Estado, do poder de punir, seja quanto ao poder declaratório da imputabilidade e responsabilidade penal, seja quanto ao seu jurídico conseqüente – a função estatal de imposição e execução das sanções penaes.<sup>335</sup>

Em seu regime atual, alcança os condenados a penas privativas de liberdade de até dois anos, não reincidentes em crime doloso e cujas circunstâncias judiciais sejam favoráveis, desde que seja impossível a substituição por pena alternativa. Pode ser concedida a condenados a penas privativas de liberdade não superiores a quatro anos, maiores de 70 anos ou cujas condições de saúde justifiquem a medida (*Código Penal, artigo 77, I a III e parágrafo 2º*).

Difere do *probation*, instituto com raízes nos Estados Unidos e Inglaterra. Derivado de *probatum* (latim, ato de provar), em sentido amplo, significa o período no qual o indivíduo está sujeito à observação e avaliação judicial, para fazer jus a benefícios ou ao livramento condicional. No sistema judicial brasileiro, corresponde ao período de prova, comum aos institutos da suspensão condicional da pena (*Código Penal, artigos 77 a 79*), livramento condicional (*Código Penal, artigos 83 e 85*) e da suspensão condicional do processo (*Lei 9.099/95, artigo 89, parágrafos 1º e 2º*).

No instituto anglo-americano, não há prolação de sentença condenatória, mas apenas uma declaração de culpa, após a qual é fixado o período de prova, proporcional ao grau de gravidade do crime imputado e variável entre um e três anos, sob a supervisão de profissionais especializados (*probation officers*). Pode ser concedido ao condenado por qualquer crime, desde que o juiz considere conveniente diante das circunstâncias do caso concreto. Implica em um condicionamento positivo, durante o qual o beneficiário, deve manter bom comportamento e cumprir as prescrições estabelecidas.<sup>336</sup>

---

<sup>335</sup> Ibid., p. 1.

<sup>336</sup> Probation. *FindLaw*. Disponível em <http://criminal.findlaw.com/criminal-procedure/probation-faq.html>. Acesso em 5 jun. 2013.

Durante este período, havendo violação das condições impostas, poderão ser impostas outras restrições, a fixação de uma multa ou até sua revogação. Nesta hipótese, o período de prova pode ser estendido, outras multas podem ser fixadas, tratamentos e aconselhamento podem ser prescritos ou ser determinada execução da sentença suspensa, ou de parte dela.

### 2.3.5 Penas Alternativas

A Lei 9.099/1995 iniciou a contramarcha em uma política criminal de criminalização e penalização crescente, característica das décadas de 1980/1990. Na busca por alternativas penais, que reduzissem ao máximo a privação de liberdade em infrações penais de pequeno e médio potencial ofensivo, foi sancionada a Lei 9.714/1998, que ampliou significativamente o escopo das penas restritivas de direitos em nossa legislação. Embora estivessem previstas desde a edição da Lei 7.209/84 (*artigos 147 a 155*), sua aplicação foi estendida a penas de até quatro anos de reclusão, por crimes cometidos sem violência (*Código Penal, artigo 44, I a III*).

As penas alternativas consistem em todas as sanções diversas daquela predominante em determinado sistema jurídico. Em sentido estrito, seriam as penas não privativas de liberdade. No atual modelo brasileiro, são representadas pelas penas restritivas de direitos (*artigo 43 e seguintes*) e a multa (*artigo 49*).

As infrações de menor potencial ofensivo têm seu contorno definido pela Lei 11.313/2006, que alterou o artigo 61 da Lei 9.099/1995, estabelecendo como tais as contravenções penais e crimes cuja pena máxima abstrata seja igual ou inferior a dois anos, cumulada ou não com pena de multa. As infrações legais de médio potencial ofensivo não contam com uma definição legal, pelo que, em uma interpretação sistemática, é possível concluir que sejam aquelas não abrangidas pela definição anterior, mas que permitam a suspensão condicional do processo (*Lei 9.099/95, artigo 89*), a substituição por pena restritiva de direitos (*Código Penal, artigo 44, I*), ou pelo *sursis* (*Código Penal, artigos 77 e seguintes*). Isto porque, nestas hipóteses, o legislador prevê a adoção de substitutivos penais, não aplicáveis às infrações cuja gravidade e presumível periculosidade do agente não o permitam.

Da maneira como foram adotadas em nossa legislação e têm sido aplicadas pelo Poder Judiciário, não têm apresentado a função de desencarcerização, já

que o perfil dos condenados a este gênero de penas é bastante diferente da maioria da população carcerária, composta por indivíduos em situação de grande vulnerabilidade social e econômica. Apenas para ilustrar, no Estado de São Paulo, as penas de prestação de serviços à comunidade, são aplicadas aos crimes de furto, posse e uso de drogas, lesões corporais, jogo de azar, receptação, porte de arma, estelionato, direção sem habilitação, desacato, direção sob efeito de álcool, homicídio culposo na direção de veículo automotor e ameaça.<sup>337</sup>

Apesar de apresentarem-se sob a denominação genérica de penas restritivas de direitos (*Código Penal, artigo 43*), entre elas, encontram-se verdadeiras *penas restritivas de liberdade* – limitação de fim de semana (VI) e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (IV) – e até mesmo *pecuniárias*, como a prestação pecuniária (I) e a perda de bens e valores (II).

As verdadeiras restrições de direitos são previstas apenas no artigo 43, V e 47 do Código Penal: proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública e mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependa de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; proibição de frequentar determinados lugares; e proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos.

No campo das penas alternativas, o mais relevante avanço da Lei 9.714/98 consistiu em deixarem de serem penas acessórias para transformarem-se em penas substitutivas da pena privativa de liberdade, mas podendo ser aplicadas isoladamente. No entanto, o legislador perdeu a oportunidade de otimizar sua adoção, ao mantê-las na condição de sanções substitutivas e não de penas autônomas. Acrescente-se, ainda, que a pena de prisão domiciliar foi vetada no PL 2.684/1996 (*artigo 43, III e 45, § 4º*), que deu origem a esta lei.<sup>338</sup> Apesar destas

---

<sup>337</sup> SÃO PAULO (Estado). Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania. Secretaria de Administração Penitenciária. Programas de Reintegração Social e Cidadania, maio 2013. Disponível em <http://www.reintegracao-social.sp.gov.br/db/crsc-kyu/archives/7f98cbcdf874fa0fca792f975d2aa2e4.pdf>. Acesso em 30 ago. 2013.

<sup>338</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 2.684 de 26 de dezembro de 1996. Incluindo dentre as penas restritivas de direitos: a prestação pecuniária, a perda de bens e valores e o recolhimento domiciliar, caracterizando como penas alternativas. Disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1132241&filename=Avulso+-PL+2684/1996](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1132241&filename=Avulso+-PL+2684/1996). Acesso em 8 maio 2013.



limitações, com o aumento de pena de um para quatro anos e aplicabilidade a todos os crimes culposos (*Código Penal, artigo 44, I*), seu emprego ampliou-se consideravelmente.

### 2.3.6 Livramento Condicional

Previsto como uma antecipação da liberdade, o livramento condicional, instituído pelo Código Penal de 1890 (*artigos 51 e 52*), foi implementado apenas em 1924, pelo Decreto 16.665, que previa sua aplicação a condenações iguais ou superiores a quatro anos (*artigo 1º*).<sup>339</sup>

No regime atual, representa a concessão, pelo poder jurisdicional, da antecipação da liberdade, desde que atendidos determinados requisitos e mediante o cumprimento de determinadas condições. É um direito do condenado, concedido por razões de política criminal, com vistas à progressividade da pena e, conseqüentemente, à sua reinserção social.

Tem cabimento nas penas privativas de liberdade iguais ou superiores a dois anos (*Código Penal, artigo 83 e Código de Processo Penal, artigo 710*), sendo possível, para este fim, o somatório das penas, ainda que impostas em processos distintos (*Código Penal, artigo 84 e Código de Processo Penal, artigo 711*).

Se a pena for inferior a dois anos, o condenado for reincidente e não fizer jus ao *sursis*, deverá cumprir ao menos a metade da pena imposta (*Código Penal, artigo 83, II*). Tratando-se de condenado de bons antecedentes e não reincidente em crime doloso, deverá cumprir um terço da pena (*artigo 83, I*); do contrário, a metade (*artigo 83, II*). Se a condenação se der pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo e o condenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza, deverá cumprir dois terços da pena (*artigo 83, V*).

Além do requisito temporal, deverá reparar o dano causado, salvo na efetiva impossibilidade de fazê-lo e comprovar trabalho satisfatório durante a execução da

---

<sup>339</sup> BRASIL. Decreto n. 16.665 de 6 de novembro de 1924. Regula o livramento condicional. Collecção das Leis da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 1924. Volume III. Actos do Poder Executivo (Junho a Novembro), p. 392. Disponível em <http://www.camara.gov.br/internet/infdoc/novoconteudo/legislacao/republica/leis1924v3-555/pdf42.pdf>. Acesso em 15 mar. 2013.

pena, bom desempenho no trabalho atribuído e capacidade de prover à sua subsistência, por meio de trabalho lícito (*artigo 83, IV*). A avaliação destes requisitos subjetivos incumbe ao Conselho Penitenciário (*Código de Processo Penal, artigo 713*). Nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, é necessária ainda a aferição da cessação de periculosidade (*artigo 83, parágrafo único*).

Durante o período de prova do livramento condicional, equivalente ao tempo de pena a cumprir, o condenado deve se submeter a uma série de condições. (*Código Penal, artigo 85 e Lei de Execução Penal, artigo 132, caput*). São condições obrigatórias: obtenção de ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho; comunicação periódica ao Juízo da execução de sua ocupação; e proibição de mudança da comarca do Juízo da execução, sem sua prévia autorização (*Código Penal, artigo 85 e Lei de Execução Penal, artigo 132, parágrafo 1º*).

Além destas, o juízo da execução poderá estabelecer quaisquer das seguintes condições: proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; recolhimento à residência em hora fixada; proibição de frequentar determinados lugares, além de outras julgadas convenientes para a sua reintegração, como cursos de capacitação profissional e programas assistenciais (v.g., Alcolólicos Anômicos) (*Código Penal, artigo 85 e Lei de Execução Penal, artigo 132, parágrafo 2º*).

Cometido crime durante a vigência do benefício, o período de prova é prorrogado até o trânsito em julgado da sentença relacionada ao processo pendente. Se condenatória à pena privativa de liberdade, o benefício será revogado e o condenado deverá cumprir o resto do tempo da prisão, sem computar o período em que esteve solto (*Código Penal, artigo 88*); se absolutória, será declarada extinta a punibilidade.

A condenação definitiva a pena privativa de liberdade pela prática de crime anterior ao período de prova do livramento implica em revogação obrigatória. No entanto, observada a disposição do artigo 84 do Código Penal, permite-se o somatório de penas, com o desconto do período de prova, em nova unificação (*Lei de Execução Penal, artigo 111*), para efeito de concessão de novo livramento condicional.

### 3 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO

A definição de monitoramento eletrônico pode ser bastante ampla, alcançando não só a tecnologia que lhe envolve, mas todo o sistema que integra. Em sentido amplo, trata-se da ampliação específica de algum ou alguns dos sentidos humanos, com o objetivo de supervisionar, registrar ou controlar comunicações, ambientes físicos e virtuais, coisas e pessoas.

No âmbito do sistema penal, implica em supervisionar ou intensificar a execução das sanções, especialmente na prisão domiciliar, na suspensão condicional do processo, no livramento condicional, na violência doméstica, com criminosos sexuais ou dependentes químicos. Abrange a tecnologia utilizada para controlar fisicamente a movimentação ou localização de um criminoso; normalmente, é associada à verificação da permanência do criminoso no local monitorado – geralmente a residência<sup>340</sup> – permanentemente, aleatoriamente ou em horários predefinidos; ou, ainda, à verificação apenas de sua localização.

Como forma de detenção, o monitoramento pode ser usado para assegurar que o preso permaneça em um determinado local. Como forma de restrição da liberdade, destina-se a garantir que o usuário não circule em locais proibidos ou se aproxime de determinadas pessoas (ex. vítimas, testemunhas). Como meio de vigilância, permite o acompanhamento permanente do monitorado, controlando seus deslocamentos e evitando a sua fuga.

No Brasil, apesar da Lei 12.258/2010 ter utilizado a expressão monitoração eletrônica, o termo popularizado na doutrina e na mídia em geral é monitoramento

---

<sup>340</sup> BONTA, Rooney; WALLACE-CAPRETTA, Suzanne. *Electronic monitoring in Canada: user report*, Ottawa: Solicitor General, Canada, 1999. Disponível em [ww2.ps-sp.gc.ca/publications/corrections/em\\_e.asp](http://ww2.ps-sp.gc.ca/publications/corrections/em_e.asp). Acesso em 21 nov. 2011.

eletrônico.<sup>341</sup> De acordo com a definição, monitoração, monitoramento ou monitorização é o ato ou efeito de monitorar, que significa acompanhar e avaliar (dados fornecidos por aparelhagem técnica) ou controlar, mediante monitoração.<sup>342</sup> Há quem se refira a vigilância eletrônica<sup>343</sup> e rastreamento eletrônico.<sup>344</sup> Do ponto de vista semântico, monitoramento ou monitoração são equivalentes e significam a observação, durante um período, das condições de um objeto/equipamento, enquanto o rastreamento pressupõe o acompanhamento de um objeto em deslocamento.

O monitoramento de pessoas pode se dar com o consentimento do monitorado (ex. implante de dispositivos de rastreamento em espões); sem o consentimento do monitorado (ex. rastreamento policial ou por detetive particular); ou por ordem judicial, como substitutivo penal, quando se utiliza de dispositivos intracorporais (*transponder*) ou extracorporais (tornozeleiras, brincos, anéis, colares ou pulseiras). Trata-se de um instrumento, que, por ora, não assegura inteiramente a execução penal: apenas a intensifica, prevenindo a reincidência, mediante a coerção psicológica do monitorado, somada às sanções por seu descumprimento.

Em alguns países da Europa, América do Norte e Oceania, a vigilância eletrônica de presos abriu novas possibilidades de estudos e pesquisas, não só no campo do Direito e da Criminologia, mas também da Sociologia, da Antropologia e

---

<sup>341</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. O Brasil e o monitoramento eletrônico. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Op. cit.*, p. 13-35; WEISS, Carlos. Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente. *Ibid.* p. 145-154; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. *Ibid.*, p. 169-180; MACHADO, Nara Borges Cypriano. O monitoramento eletrônico e a viabilidade de sua utilização no ordenamento jurídico penal brasileiro. *Ibid.*, p. 183-193; MARIATH, Carlos Roberto. *Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={F8BD53AD-14D1-4B0E-BA06-547DF317C888}>. Acesso em 28 ago. 2009; FONSECA, André Luiz Filo-Creão Garcia da. *O monitoramento eletrônico e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2012; MORAIS, Paulo José Iasz de. *Monitoramento eletrônico de preso*. São Paulo: OAB/SP – IOB, 2012.

<sup>342</sup> HOLANDA, Aurélio Buarque. *Novo Dicionário Aurélio*.

<sup>343</sup> LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina*, Curitiba: Juruá, 2011.

<sup>344</sup> LIMA, Tulio Vianna de. Do rastreamento eletrônico como alternativa à prisão. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Op. cit.*, p. 157-165.

da Psicologia, que, com seu aporte científico e empírico, têm contribuído para seu entendimento, aperfeiçoamento e expansão.

Antes de adentrar por seu exame, faz-se necessário padronizar a terminologia empregada – *monitoração eletrônica*, *monitoramento eletrônico* ou *vigilância eletrônica* – eis que, ao redor do mundo, são utilizadas variadas denominações que tratam do mesmo instituto.

Nos Estados Unidos, Ralph Schwitzgebel criou um sistema bilateral radiotelemétrico portátil de localização, denominado de “sistema de reabilitação eletrônica” (*electronic rehabilitation system*). Hoje, a denominação foi simplificada para *electronic monitoring*, enquanto, no Reino Unido, o sistema é associado a “toque de recolher com detenção domiciliar” (*home detention curfew*), mais conhecido como *tagging*; são também utilizadas as expressões *electronic tagging* e *tracking*.

A Austrália refere-se a “programas de detenção domiciliar” (*home detention programs*). A Escócia utiliza a expressão “mandados de restrição de liberdade com monitoramento eletrônico” (*restriction of liberty orders with electronic monitoring*) e o Canadá, “detenção domiciliar eletronicamente monitorada” ou “monitoramento eletrônico” (*electronically monitored home confinement* ou *simply electronic monitoring*).

Na Espanha, Gonzalo Escobar Marulanda utiliza a denominação *monitor electrónico*, para designar qualquer sistema eletrônico que exerça um controle sobre algo ou alguém, fazendo as respectivas advertências.<sup>345</sup> Por sua vez, Pilar Otero González prefere a expressão *localización telemática*, já que se trata apenas de verificar se o indivíduo se encontra no local designado e não de exercer um controle permanente de todos os aspectos da sua vida.<sup>346</sup>

Os países usuários deste substitutivo penal justificam-no, basicamente, pelas mesmas razões: uma alternativa viável para reduzir a superlotação carcerária; diminuição do impacto dos custos do encarceramento, da construção e manutenção dos estabelecimentos penitenciários, nos orçamentos públicos; execução da sanção

---

<sup>345</sup> ESCOBAR MARULANDA, Gonzalo. Los monitores electrónicos (puede ser el control electrónico una alternativa a la cárcel?). In: CID, José; LARRAURI, Elena. *Penas alternativas a la prisión*, p. 201.

<sup>346</sup> OTERO GONZÁLEZ, Pilar. *¿Reclusos a distancia?: la localización telemática como medida de control de penados*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2008.

na residência do condenado, próximo à família, mas com a liberdade restrita; garantia para a segurança pública, graças à vigilância intensiva sobre o criminoso; e abstenção dos efeitos deletérios do encarceramento.

Desde meados da década de 1980, o sistema vem sendo aperfeiçoado, não só sob o aspecto tecnológico, mas, também, jurídico penal, podendo ser adotado desde a fase pré-processual, como *medida cautelar*, até mesmo após o cumprimento da pena, como *medida de acompanhamento judiciário*. Em seu funcionamento, passou a empregar uma equipe multidisciplinar: juízes, promotores de justiça, defensores públicos e servidores dos juízos criminais e de execução penal, advogados, sociólogos criminais, psicólogos forenses, criminólogos e pesquisadores de ciências humanas e sociais.

Sob o aspecto comercial, tornou-se um grande mercado para as empresas de tecnologia, que passaram a atuar em escala global com faturamentos milionários; e de prestação de serviços de supervisão de funcionamento seus sistemas. Esta tendência não só deve se manter, como se expandir, na medida em que a prisão deixe de ser o centro dos sistemas penais e mais países adotem a tecnologia como substitutivo penal.

### 3.1 Origens

Desde 1919, já há notícias do conceito e da utilização de uma tecnologia rudimentar na localização de embarcações e aeronaves pela Marinha dos Estados Unidos.<sup>347-348</sup> Em 1966, a monitoração eletrônica passou a ser utilizada no rastreamento de animais. Em 1961, pesquisas médicas relatam a utilização de transmissores microscópicos, no interior do corpo humano, para monitorar alterações na pressão abdominal, temperatura corporal, pressão oxigênica, acidez e intensidade de radiação.

---

<sup>347</sup> WHITFIELD, Dick. *The Magic Bracelet*. Technology and Offender Supervision. Winchester: Waterside Press, 2001. p. 9.

<sup>348</sup> KLEIN-SAFFRAN, Jody. Electronic Monitoring vs. Halfway Houses: A Study of Federal Offenders. *Alternatives to Incarceration*. Washington, D.C.: Federal Bureau of Prisons. (Fall 1995). p. 24-28. Disponível em [http://www.bop.gov/news/research\\_projects/published\\_reports/gen\\_program\\_eval/orepralternatives.pdf](http://www.bop.gov/news/research_projects/published_reports/gen_program_eval/orepralternatives.pdf) – 2008-07-17. Acesso em 21 nov. 2011.

Contudo, a origem do monitoramento eletrônico de pessoas é identificada nas primeiras experiências de localização de indivíduos a distância, realizadas, em 1964, por Ralph e Robert Schwitzgebel,<sup>349</sup> sob a influência da perspectiva psicológica de Burrhus Frederic Skinner,<sup>350</sup> e relatadas no *Behavioral Science do Science Comitee on Psychologica Experimentation* da Universidade de Harvard (EUA).<sup>351-352</sup> Seu objetivo inicial era criar um meio de privilegiar os comportamentos pró-sociais não criminosos.<sup>353</sup>

Como estudiosos da Ciência do Comportamento, seu objetivo era investigar mecanismos capazes de captar o conjunto de sinais físicos e neurológicos da presença humana em determinado local, testando um sistema bilateral radiotelemétrico portátil de localização – “sistema de reabilitação eletrônica” (*electronic rehabilitation system*) – em doentes mentais, indivíduos cujos processos estivessem suspensos e jovens reincidentes em livramento condicional. O sistema tinha como alvo reduzir a reincidência, contribuir para a reabilitação e desenvolver espécies mais humanitárias de sanção penal.

O sistema contava com um dispositivo corporal emissor de um código individual, para um receptor situado no local designado (*behavior transmitter reinforcer*),<sup>354</sup> cujo sinal era reenviado para uma antiga estação de controle de mísseis, que, transformada, era capaz de localizar com precisão as pessoas em um

---

<sup>349</sup> Em 1982, o nome dos criadores foi abreviado por eles mesmos para Gable (GABLE, Robert. *Electronic Monitoring of Criminal Offenders*. *Robert Gable Homepage*. Disponível em <http://rgable.wordpress.com/electronic-monitoring-of-criminal-offenders>. Acesso em 7 jun. 2012).

<sup>350</sup> Estudiosos da psicologia comportamental, foi precursor do behaviorismo radical, filosofia da ciência do comportamento.

<sup>351</sup> SCHWITZGEBEL, Ralph K. *Issues in the use of electronic rehabilitation system with chronic recidivists*. *Law and Society Review*, 1969. 3, p. 597-611 apud FROMENT, Jean-Charles; KALUSZYNSKI, Martine. *Surveillance Électronique en Europe*. Justice et Technologies. Centre d'Études et de Recherche sur le Droit et l'Administration Publique (CERDAP). Grenoble: PUG, 2006. p. 15.

<sup>352</sup> KLEIN-SAFFRAN, Jody. *Electronic Monitoring vs. Halfway Houses: A Study of Federal Offenders*, p. 2

<sup>353</sup> GABLE, Robert. Id.

raio de 400 metros, relatando suas atividades e emoções em um ambiente social<sup>355-356</sup>.

O sistema foi utilizado até meados da década de 1960, sem nenhum sucesso. Além de ter suscitado discussões acerca de suas eventuais violações a direitos civis, as reações ao experimento não foram positivas. Em 1966, quando o assunto foi discutido no *Harvard Law Review*, sob o título *Dr. Schwitzgebel's Machine* (A Máquina do Dr. Schwitzgebel), foi veiculada a informação de que utilizaria implantes cerebrais para rastrear os criminosos e transmitir-lhes instruções verbais,<sup>357</sup> o que poderia explicar o desinteresse dos profissionais de *probation*.<sup>358</sup> Mesmo assim, em 1968, R. Lévy começou a fabricar os primeiros protótipos<sup>359-360</sup> e, no ano seguinte, o sistema foi patenteado.<sup>361</sup>

Na virada da década de 1960 para 1970, a política de exclusão, própria da pena privativa de liberdade, começou a se tornar crítica: a ociosidade dos presos, a superlotação e a falta de recursos deram causa a uma série de revoltas, em meio a outras lutas por direitos civis mais amplos. A ampliação dos direitos dos presos

<sup>354</sup> BURRELL, William D.; GABLE, Robert S.. From B.F. Skinner to Martha Stewart: the past, present and future of electronic monitoring of offenders, *Journal of Offender Rehabilitation*, vol. 46, n. 3/4, London: Taylor & Francis Online, 2008, p. 102. Disponível em <http://rgable.files.wordpress.com/2012/02/j-offender-rehabilitation-pdf.pdf>. Acesso em 7 jun. 2012.

<sup>355</sup> CARDET, Christophe. *Le placement sous surveillance électronique*. La Justice au quotidien. Paris: L'Harmattan, 2003. p. 15-16.

<sup>356</sup> BURRELL, William D.; GABLE, Robert S. Id.

<sup>357</sup> BEAN, Llama. Schwitzgebel Machine. *Everything2.com*. June 17, 2001. Disponível em <http://everything2.com/title/Schwitzgebel+Machine>. Acesso em 7 jun. 2012.

<sup>358</sup> RENZEMA, Marc. Home confinement programs: development, implementation and impact. In: BYRNE, J.; LURIGIO, A.; PETERSILIA, Joan (Eds.). *Smart sentencing: the emergence of intermediate sanctions*. United States: Sage Publications, 1992. p. 43.

<sup>359</sup> HERZOG-EVANS, Martine. *Droit de l'Execution des Peines*. 3.ème. édition Paris: Dalloz, 2007. p. 496.

<sup>360</sup> LÉVY, René. Le développement du placement sous surveillance électronique quelques réflexions preambles. Workshop au colloque *Will Electronic Monitoring have a Future in Europe?*, 13-15 juin 2002, p. 2. Disponível em <http://www.gbv.de/dms/spk/sbb/recht/toc/365033138.pdf>. Acesso em 12 nov. 2010.

<sup>361</sup> KLEIN-SAFFRAN, Jody. *Electronic Monitoring vs. Halfway Houses: A Study of Federal Offenders*, p. 2.



tornou o encarceramento muito mais dispendioso e de difícil gestão, ao mesmo tempo em que houve uma explosão de suas taxas, como consequência do endurecimento da legislação, sentenças mais longas e menos concessões de livramento condicional, agravando ainda mais a superlotação carcerária e gerando sérias pressões sociais, legais e econômicas.<sup>362</sup>

Esta conjuntura impulsionou a busca por alternativas à prisão, dando origem a uma nova geração de política criminal, porém mantendo alguns traços da anterior. Apenas para ilustrar: o custo anual de um preso era duas vezes maior que a anuidade de Harvard, a melhor universidade do país. Quando as despesas eram reduzidas, à custa da adoção de medidas de economia, mandados judiciais determinavam a restauração e expansão de benefícios, além da implantação de novos programas.

Ao mesmo tempo, a suspensão condicional da sentença (*probation*), medida largamente utilizada por muito tempo, passou a ser vista como uma leniência do sistema, já que não punia, nem reinseria o condenado, simplesmente ignorado durante o seu cumprimento. As alternativas significavam casas de albergado (*halfway houses*), limitação de fim de semana (*weekend incarceration*), substitutivos penais (*diversion programs*), reparação civil (*restitution*) e prestação de serviços à comunidade (*community service*), participação da comunidade na reinserção do preso (*'community based' strategies*) e prisão domiciliar (*house arrest*).

Entre 1964 e 1970, o primeiro sistema de monitoramento eletrônico foi utilizado para a localização de condenados em livramento condicional, doentes mentais e voluntários em Boston (Estado de Massachusetts).<sup>363</sup> Em 1971, em Saint Louis (Estado de Missouri), outra experiência foi realizada, em um programa aplicado a jovens detentos, em fase pré-processual, a fim de reduzir suas taxas de suicídio.<sup>364</sup>

---

<sup>362</sup> LILLY, J. Robert; BALL, Richard A. A Brief History of House Arrest and Electronic Monitoring. *Northern Kentucky Law Review*. vol. 13, n. 3, p. 357, 1987. Disponível em [http://chaselaw.nku.edu/documents/law\\_review/v13/nklr\\_v13n3.pdf](http://chaselaw.nku.edu/documents/law_review/v13/nklr_v13n3.pdf). Acesso em 12 nov. 2010.

<sup>363</sup> KLEIN-SAFFRAN, Jody. *Electronic Monitoring vs. Halfway Houses: A Study of Federal Offenders*, p. 2.

<sup>364</sup> CARDET, Christophe. Op. cit.. p. 16.

Ainda em meados da década de 1970, foi desenvolvido um protótipo que permitia a ligação entre o supervisor da liberdade condicional e o condenado, através do uso de sensores (batimentos cardíacos), para supervisão psicológica. Inicialmente, o experimento visava o aperfeiçoamento do desenho e das configurações necessárias para a monitoração em ambiente social.

Schwitzgebel pensava que seu “sistema de monitoramento eletrônico” poderia combater a reincidência de várias maneiras, a partir da redução ou eliminação de vulnerabilidades, v.g., as alterações nos níveis hormonais ou a introdução de álcool ou drogas na corrente sanguínea forneceriam às autoridades um alerta imediato para uma rápida intervenção, a fim de prevenir a prática de um crime. A ciência de estarem sendo monitorados poderia exercer um efeito inibidor nos criminosos, por temerem um aumento das possibilidades de repressão policial.<sup>365</sup>

Todavia, até aquele momento, o monitoramento eletrônico não passava de uma ideia inovadora que poderia transformar radicalmente a concepção tradicional de encarceramento. Nos anos seguintes, o contexto social e político também não favoreceram sua implantação, que, mais tarde, terminaria indissociavelmente ligada a Jack Love, um juiz do Estado Novo México.

Após esforços na busca de uma alternativa para o encarceramento de criminosos não violentos, o magistrado decidiu utilizar a monitoração eletrônica na vigilância de presos, para os quais a pena privativa de liberdade e a suspensão condicional do processo não fossem adequadas. Há relatos de que, em 1977, ele teria visto uma foto de uma vaca com um radiotransmissor implantado sob a pele e um detector manual, que recebia informações sobre o histórico e recomendações dietéticas do animal.

Em 1979, teria lido uma história em quadrinhos, na qual na qual o vilão, *Jackal* (Chacal) fixava um bracelete eletrônico, conectado a um radar, no braço do *Spiderman* (Homem-Aranha), permitindo-lhe localizar o herói onde quer que

---

<sup>365</sup> KLEIN-SAFFRAN, Jody. *Electronic Monitoring vs. Halfway Houses: A Study of Federal Offenders*, p. 3.

estivesse.<sup>366</sup> Este episódio, conhecido como a inspiração para a criação do sistema, teria sugerido a utilização do telefone para registrar a presença do condenado no local designado para cumprimento da pena.

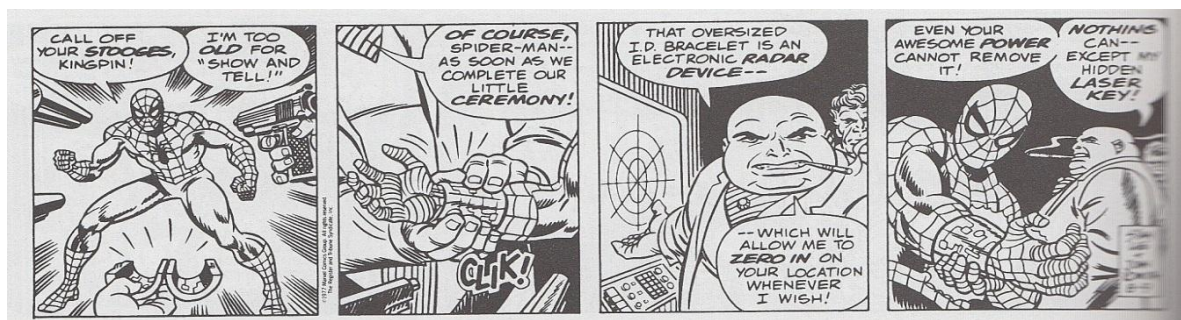


Figura 2 – THOMAS, Roy (Ed.). ...And One Will Fall. Spiderman. *The Amazing Spiderman*. vol. 1, n. 140, 1 jan. 1975 (storyline author: Gerry Conway. Disponível em [http://marvel.wikia.com/Amazing\\_Spider-Man\\_Vol\\_1\\_140](http://marvel.wikia.com/Amazing_Spider-Man_Vol_1_140). Acesso em 12 set. 2013

Procurando entre vários fabricantes de produtos eletrônicos, angariou a colaboração de Michael Goss, engenheiro eletrônico, que, em 1982, veio a fundar a empresa NIMCOS (*National Incarceration Monitoring and Control Services*) e desenvolver o primeiro bracelete eletrônico, *Gosslink*, da união de seu sobrenome com a palavra *link*.<sup>367-368</sup>

Tratava-se de um dispositivo a prova d'água, do tamanho de um maço de cigarros e munido de uma bateria de 4oz., colocado no tornozelo do usuário, que emitia um sinal de rádio a cada minuto, em um raio de aproximadamente 45 metros, captado por um receptor telefônico colocado em local determinado e transmitido

<sup>366</sup> “[...] Being found by Betty and Ned, they take Peter to a diner where he realizes what has been done to him when he goes to the bathroom. There he is told by the Jackal (over the communication device on the bracelet) what they intend to do, and any attempt to remove the bracelet will activate an explosive.” (THOMAS, Roy (Ed.). ...And One Will Fall. Spiderman. *The Amazing Spiderman*. vol. 1, n. 140, 1 jan. 1975 (storyline author: Gerry Conway. Disponível em [http://marvel.wikia.com/Amazing\\_Spider-Man\\_Vol\\_1\\_140](http://marvel.wikia.com/Amazing_Spider-Man_Vol_1_140). Acesso em 12 Sep. 2013).

<sup>367</sup> CARSON, Daniel C. *Electronic guard for felons*. Lodi News Sentinel, Lodi (California), 19 jun. 1984. p. 12. Disponível em <http://news.google.com/newspapers?nid=2245&dat=19840619&id=xrAzAAAIBAJ&sjid=QzIHAAAIBAJ&pg=6929,6579478>. Acesso em 22 maio 2013.

<sup>368</sup> BEATO, Greg. The Lighter Side of Electronic Monitoring. History shows the benefits of positive reinforcement for Ankleted-Americans. *Reason.com*. *Free minds and free markets*. May 24, 2012. Disponível em <http://reason.com/archives/2012/05/24/the-lighter-side-of-electronic-monitorin/singlepage>. Acesso em 7 jun. 2012.

para uma central de computadores. Se o usuário se afastasse do receptor de sinal, era emitido um aviso para a central de monitoramento.<sup>369</sup>

Todavia, diante das falhas técnicas e da falta de financiamento, a iniciativa sucumbiu, após ter sido utilizada em apenas cinco indivíduos. A empresa foi adquirida pela *Boulder Industries, Inc.*<sup>370</sup>, que posteriormente tornou-se a empresa líder no setor de monitoramento eletrônico de presos, fornecendo produtos e serviços a cerca de 900 agências municipais, estaduais e federais.<sup>371</sup>

Saudado com entusiasmo pelos profissionais da justiça criminal, como uma solução para vários de seus problemas cotidianos, o dispositivo foi afinal adotado pela primeira vez, quatro anos depois, na prisão domiciliar de cinco criminosos. No ano seguinte, em Key Largo (Estado da Flórida), foi implantado o primeiro programa regular, com dispositivo desenvolvido por Thomas Moody.<sup>372</sup>

Em 1983, o monitoramento eletrônico de presos foi utilizado pela primeira vez, na prisão domiciliar de cinco criminosos e, no ano seguinte, na Flórida, implantado o primeiro programa regular,<sup>373</sup> em Kentucky, foi iniciado um pequeno projeto, o primeiro efetivado por um Departamento Correccional, considerados os pontos de partida da prisão domiciliar eletronicamente monitorada.<sup>374</sup>

Em 1986, a Comissão Norte Americana de Livramento Condicional (*U.S. Parole Commission*) desenvolveu um programa experimental de livramento condicional, para alguns detentos, mediante a utilização de chamadas telefônicas pessoais para supervisioná-los em prisão domiciliar das 21 às 6h.

---

<sup>369</sup> Ibid.

<sup>370</sup> BOULDER INDUSTRIES, <http://bi.com/about/history>.

<sup>371</sup> BEATO, Greg. Id.

<sup>372</sup> RENZEMA, Marc. Home confinement programs: development, implementation and impact. In: BYRNE, J.; LURIGIO, A.; PETERSILIA, Joan (Eds.). *Smart sentencing: the emergence of intermediate sanctions*, United States: Sage Publications, 1992. p. 44.

<sup>373</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O Brasil e o monitoramento eletrônico. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008. p. 14.

<sup>374</sup> LILLY, J. Robert; NELLIS, Mike. The limits of techno-utopianism. Electronic monitoring in the United States of America. In: NELLIS, Mike; BEYENS, Kristel; KAMINSKI, Dan. *Electronically Monitored Punishment. International and Critical Perspectives*. London: Routledge, 2013. p. 25.

Em 1987, já havia monitoramento eletrônico em 27 estados norte-americanos e, no ano seguinte, 9.300 presos monitorados eletronicamente em 32 deles, entre os quais se destacaram Michigan, Illinois e Florida. Um ano depois, o programa foi estendido àqueles que tiveram suas sentenças suspensas e aos presos provisórios.

Em 1990, todos os 50 estados norte-americanos já haviam aderido ao sistema e, no ano seguinte, os relatórios do *Bureau of Justice Statistics* contabilizavam mais de 400 programas, reunindo 19.000 condenados. Em 1999, *The Journal of Offender Monitoring* estimava em 75.230 o número de indivíduos em monitoramento eletrônico.

Após 15 anos de utilização, este número chegaria a 96 mil presos engajados em 2.500 programas.<sup>375</sup> Em 2009, foi estimado em 200.241 o número de usuários, graças à introdução da tecnologia de GPS, que mantém seu rastreamento contínuo.

Diante do crescimento desmesurado da população prisional e os decorrentes problemas de superlotação e altos custos, aliado à demanda social por segurança e ao descrédito das sanções comunitárias pela sua pouca severidade, o monitoramento eletrônico apresentou-se como uma perspectiva promissora. Como coadjuvante de uma *probation* intensificada, de um livramento condicional controlado à distância, de uma prisão domiciliar e de uma pena de curtíssima duração (*sharp shock prison*), tornou-se uma ferramenta importante, pois, juntos, reduziriam a superlotação carcerária e a reincidência.

Desde então, o monitoramento eletrônico tem sido adotado, com sucesso, em mais de 30 países, de todos os continentes. Evoluiu não só tecnologicamente, mas também juridicamente, envolvendo equipes multidisciplinares – juízes, promotores de justiça, defensores públicos, assistentes sociais, criminólogos, psicólogos e outros profissionais da execução penal – e, em alguns deles, já adquiriu a predominância no contexto da execução penal, como medida cautelar substitutiva da prisão na fase processual, para criminosos de média e alta periculosidade; e como

---

<sup>375</sup> *Electronic Monitoring*. John Howard Society of Alberta, 2000. Disponível em <http://www.johnhoward.ab.ca/PUB/A3.htm>. Acesso em 7 ago. 2012.

medida de execução e acompanhamento judiciário para criminosos de alta periculosidade, como criminosos sexuais.<sup>376</sup>

Sua rápida expansão se deve basicamente a alguns fatores: o desenvolvimento da tecnologia; o alto e dispendioso aumento da população carcerária; as altas taxas de reincidência e a progressiva utilização da prisão domiciliar.<sup>377-378</sup>

### 3.2 Evolução Tecnológica

O monitoramento eletrônico tem se desenvolvido sob a forma de diversas tecnologias, em constante evolução: dispositivos móveis emissores de sinais, apresentados em forma de relógios, pulseiras ou tornozeleiras; sistemas de localização e rastreamento de sinais baseados em satélites artificiais, com possibilidade de georreferenciamento; redes de comunicação, com ou sem fio, para o direcionamento de sinais até bases de dados; identificação biométrica e sistemas eletrônicos para o tratamento de dados em tempo real. Atualmente, estas várias tecnologias podem ser utilizadas isoladamente ou associadas entre si, dependendo das necessidades de cada caso e dos objetivos do programa no qual estejam inseridas.

Em sua primeira geração – *electronic monitoring* (EM) *curfews* ou *home monitoring equipment* – está vinculado à verificação da presença do monitorado em local, geralmente a residência, e horários predeterminados. Pode ser utilizado sob a forma de contatos telefônicos programados (*programmed contact*), aleatórios ou periódicos, nos quais a pessoa monitorada deve atender à chamada e identificar-se com uma senha, mediante a introdução de uma chave ou por reconhecimento de voz. Uma variação deste sistema é a determinação do monitorado fazer chamadas

---

<sup>376</sup> BALES, William; MANN, Karen; BLOMBERG, Thomas; GAES, Gerry et al. Op. cit.

<sup>377</sup> MARTINOVIC, Marietta. *The punitiveness of electronically monitored community based programs*. Probation and Community Corrections: Making the Community Safer Conference. Perth: Australian Institute of Criminology and the Probation and Community Corrections Officers' Association Inc., September 23-24th, 2002., p. Disponível em <<http://www.aic.gov.au/events/aic%20upcoming%20events/2002/~-/media/conferences/probation/martinovic.pdf>> Acesso em 31 mar. 2012.

<sup>378</sup> WHITFIELD, Dick. Op. cit., p. 9.

de verificação em horários aleatórios; neste caso, o sistema verificava a voz e o local da chamada.

Segundo dados do *Journal of Offender Monitoring Survey*, em 2008/2009, havia 11 fabricantes de equipamentos para monitoramento domiciliar: Alert Systems Corporation, BI, Inc., Corrections Services, Digital Technologies, Elmo Tech, G4S Justice Services, Guidance Monitoring Limited, iSECUREtrac, Pro Tech Monitoring, Satellite Tracking of People e Serco Geografix Ltd., com aproximadamente 100.000 dispositivos.<sup>379</sup>

Em uma segunda geração, é utilizado de forma contínua – rastreamento (*continuously signalling*) – na maioria dos países nos quais já foi incorporado ao sistema de justiça criminal. O usuário porta um dispositivo – bracelete ou pulseira – e submete-se a um cronograma individualizado, que estabelece os horários de entrada e saída de determinado local (residência, trabalho, escola). O transmissor emite sinais contínuos e inaudíveis, em determinada zona e frequência, para um receptor conectado a uma linha telefônica fixa, que os transmite a uma central de controle, onde ficam armazenados os dados. Em caso de violação das regras, ou do próprio aparelho, é emitido um sinal de alerta e recorre-se às chamadas telefônicas de verificação e advertência.

Pelo rastreamento (*electronic monitoring tracking* ou *offender tracking system*), tornou-se possível monitorar continuamente a localização do indivíduo, graças a um sistema de posicionamento terrestre, por satélite – GPS (*Global Positioning System*); ou através de antenas telefônicas – GSM (*Global Service Mobile*), em áreas urbanas, onde haja “zonas de sombra”, nas quais esta tecnologia permite que operador identifique o “ponto exato” de localização do indivíduo monitorado.

O rastreamento é uma espécie de monitoramento que recai sobre uma pessoa, animal ou objeto definidos, admitindo três finalidades. Na *localização contínua*, o usuário é rastreado continuamente e o dispositivo emite sinais para a central de controle em pequenos intervalos regulares; na *monitoração por exclusão*, o usuário é proibido de circular em áreas predeterminadas, sob pena de emissão de

---

<sup>379</sup> DRAKE, George B. Offender Tracking in the United States. In: *Conference on Electronic Monitoring in Europe*, 6, 2009, Egmond aan Zee (The Netherlands). CEP Probation. Disponível em <[http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/Rep%20EM%2009.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/Rep%20EM%2009.pdf)>. Acesso em 10 set. 2012.

alerta para a central de monitoramento, fornecendo o itinerário percorrido, a partir do que ele passa a ser rastreado; e na *localização retrospectiva*, o dispositivo registra o itinerário do usuário e o sistema emite relatórios diários para a central de controle.

Para a identificação dos indivíduos, há microdispositivos (12 a 28mm de comprimento), instalados sob a pele, que, ao serem lidos, fornecem imediatamente a identidade de seu portador. O *transponder* (*transmitter* + *responder*) é um dispositivo sem fio que recebe e envia informações via radiofrequência. Após receber um sinal, passa a transmitir, ao mesmo tempo, outro sinal em outra frequência. Geralmente são usados em comunicações de satélites e em sistemas de localização, identificação e navegação. Eventualmente, é munido de sensores, para emissão de sinais GPS para localização ou medição de temperatura.

Nos *transponders* utilizados como implantes em seres ou dispositivos de emissão de sinais GPS (*Global Positioning System*), estes componentes são envoltos por uma cápsula de vidro cirúrgico biocompatível e cobertos por uma capa antimigração, feita de materiais que evitam infecções, impedindo também que o dispositivo se desloque para outros locais dentro do corpo de quem o hospeda. São passivos, permanecendo inativos a maior parte do tempo e não dispendo de baterias, que precisam ser trocadas ou recarregadas periodicamente e são feitas a partir da combinação de metais pesados, como níquel e cádmio, perigosos para a saúde.

Em uma terceira geração, embora tecnicamente viável, mas ainda sem notícias de utilização na justiça criminal, haveria uma interação entre monitor e monitorado.<sup>380</sup> Através de técnicas biométricas de reconhecimento e autenticação de voz; instalação de etilômetro (“bafômetro”) e dispositivos altamente sofisticados, incluindo minicâmeras, que forneceriam informações remotas da frequência cardíaca e respiratória do monitorado, seria permitido um controle do nível de sua agressividade e excitação sexual.

Por meio da introdução de microdispositivos (*chips*), que liberariam substâncias tranquilizantes, sedativas, imobilizadoras ou com outro tipo de medicação; ou de descargas elétricas ou injeção de tranquilizantes, através de

---

<sup>380</sup> WARWICK, Kevin. *Implant technology. Project Cyborg 1.0 & 2.0*. University of Reading, [s.d.]. Disponível em <http://www.kevinwarwick.com/Cyborg1.htm>. Acesso em 6 out. 2013.



implantes subcutâneos, mediante determinadas reações fisiológicas (v.g. elevação da pressão arterial, taquicardia) do monitorado, seria possível controlá-lo, nos casos de violência física, agressão sexual, dependência alcóolica e química.

Pelo mundo afora, a tecnologia predominantemente utilizada ainda tem sido a radiofrequência, mas a tendência é que, a médio prazo, seja ampliada a adoção do GPS (*Global Positioning System*).

Na Suíça, tramita projeto de lei, no sentido de implantar um microdispositivo em condenados pelos crimes de homicídio, estupro e demais crimes sexuais praticado contra crianças, para reduzir seus riscos de reincidência, face ao seu potencial dissuasório.<sup>381</sup>

### 3.2.1 Radiofrequência

Na primeira geração de monitoramento eletrônico, temos o sistema de radiofrequência (RF) que, a despeito de sua evolução tecnológica, ainda é a modalidade mais utilizada, inclusive nos Estados Unidos.

Neste sistema, há dois elementos básicos: o transmissor (geralmente pulseira ou tornozeleira) e o receptor (normalmente instalado na residência do monitorado). Esta tecnologia requer que o usuário porte uma etiqueta inviolável de radiofrequência, com baixo consumo de energia, e que se comunique com o receptor imóvel (transmissor). Permanecendo em uma área predeterminada, sua presença é registrada pela central de monitoramento, por meio de uma linha telefônica fixa ou móvel. A operação em si é simples: se o receptor detecta a presença do transmissor e não há indícios de adulteração, o criminoso está no local designado.

É utilizado na prisão domiciliar; ou no monitoramento do recolhimento noturno, no regime aberto. Apesar de seu relativo baixo custo de manutenção, o

---

<sup>381</sup> SUISSE [Suíça]. L'Assemblée Fédérale. Le Parlement Suisse. Implantation d'une puce électronique pour les criminels jugés dangereux. Celine Amadruz. Motion 13.3762. 23 sept. 2013. Disponível em [http://www.parlament.ch/f/suche/pages/geschaefte.aspx?gesch\\_id=20133762](http://www.parlament.ch/f/suche/pages/geschaefte.aspx?gesch_id=20133762). Acesso em 6 out. 2013.

sistema tem como inconveniente não fornecer a localização do usuário, que esteja fora do local designado.<sup>382</sup>

### 3.2.2 Verificação Biométrica por Voz

Em um momento posterior, desenvolveu-se um sistema, que permite a identificação biométrica do usuário pela voz, gravada por ocasião de sua condenação. Quando o usuário é contatado pela central de monitoramento, sua voz é comparada, pelo computador, com a gravação, enquanto a localização do telefone utilizado é registrada. Pode ser efetuada por telefonia fixa ou celular.<sup>383</sup>

A verificação de voz pode ser utilizada para monitorar a presença do usuário em um determinado local, como na execução de penas como a prestação de serviços à comunidade; ou para rastrear seus deslocamentos entre determinados pontos – residência e local de estudo ou trabalho.

Sua vantagem em relação às modalidades anteriores é que não implica no porte de dispositivos, evitando a estigmatização do usuário e, por isso, sendo apontada como a mais adequada para a utilização por menores infratores.

### 3.2.3 Monitoração Alcoólica Remota (RAM)

Os Estados Unidos desenvolveram um sistema que combina a radiofrequência com a monitoração alcoólica remota (RAM em inglês), por meio da análise aleatória do hálito do preso, para monitorar eventuais violações das restrições de consumo de bebidas alcólicas durante a execução de suas penas.

Na primeira espécie, um dispositivo eletrônico de radiofrequência é instalado na residência do usuário. Ele é contatado aleatoriamente, pelo centro de monitoramento, para soprar um aparelho (“bafômetro”) (*electro-chemical breath*

---

<sup>382</sup> SCHLUTER, Philipp; MARTINOVIC, Marietta. Keeping Track. *Information Age*. Sydney: Australian Computer Society. September/October, p. 60, 2011.

<sup>383</sup> ESPAÑA [Espanha]. Ministerio del Interior. Secretaria General de Instituciones Penitenciárias. *Control telemático*. Disponível em <http://www.institucionpenitenciaria.es/web/portal/cumplimientoMedioAbierto/controlTelematico.html>. Acesso em 5 ago. 2013.

*alcohol testing (BAT)*), integrando a um sistema de teste de hálito alcoólico, ligado àquele dispositivo. A análise das informações é *online* e o resultado enviado automaticamente. Sua identificação é feita por voz, fotografia ou, mais recentemente, por reconhecimento facial.<sup>384</sup> É o sistema preferencial para dependentes químicos.

A segunda modalidade permite o deslocamento do usuário, graças à utilização de uma tornozeleira, que detecta a presença de álcool através de sua pele e, periodicamente, remete a informação ao centro de monitoramento, através da linha telefônica móvel.<sup>385</sup>

Verifica-se uma relação entre a ingestão de álcool e a prática de crimes, sobretudo violentos e de trânsito, pelo que sua adoção pode impedir o crime e alterar o comportamento criminal. Trata-se de uma modalidade designada para indivíduos que cometeram delitos, sob a influência ou, de qualquer forma, relacionados ao álcool, pelo que a sentença proíbe a ingestão de bebidas alcoólicas durante o período de monitoração ou determina tratamento para o abandono da dependência. Contudo, devido a questões relativas à violação de direitos humanos, o sistema tem seu uso restrito aos Estados Unidos e, na Europa, apenas à Holanda e à Suécia.

#### 3.2.4 Rastreamento por Satélite (GPS)

Nos dias de hoje, sistemas de posicionamento baseados em satélites artificiais e infraestruturas de comunicação de dados já são oferecidos comercialmente na maioria dos países em desenvolvimento. Dispositivos emissores de sinais e sistemas de rastreamento podem ser facilmente projetados e configurados para uma aplicação específica, por empresas brasileiras e

---

<sup>384</sup> NELLIS, Mike; BEYENS, Kristel; KAMINSKI, Dan. Making sense of electronic monitoring. In: NELLIS, Mike; BEYENS, Kristel; KAMINSKI, Dan (Ed.). *Electronic monitored punishment: international and critical perspectives*. London: Routledge, 2013. p. 5.

<sup>385</sup> ESPAÑA [Espanha]. Ministerio del Interior. Secretaria General de Instituciones Penitenciárias. *Control telemático*. Disponível em <http://www.institucionpenitenciaria.es/web/portal/cumplimientoMedioAbierto/controlTelematico.html>. Acesso em 5 ago. 2013.

estrangeiras, que já dominam a tecnologia e comercializam produtos e sistemas de monitoramento eletrônico de presos.

Normalmente, utiliza-se um dispositivo único de cerca de 150g, próximo ao corpo do usuário, resistentes à água e com sensores de impacto e vibração, que detectam qualquer tentativa de violação.

Controlado por GPS, o aparelho permite o monitoramento, em tempo real, dos trajetos realizados, gerando relatórios de ocorrências e integrando-se com o canal de rastreamento das viaturas policiais e com a base de dados do sistema de câmeras. É possível sua utilização na prisão domiciliar e a criação de áreas de restrição para o usuário, além da fiscalização de retorno ao estabelecimento prisional e a proibição de frequentar determinados locais, como bares e casas de jogos.<sup>386</sup>

Trata-se de uma combinação do rastreamento por satélite com a tecnologia de localização por telefonia móvel, que monitora a localização ou movimentação do usuário em áreas externas ou internas. Pressupõe a utilização de um dispositivo extracorporal e, muitas vezes, um computador preso à cintura, que pode captar e triangular sinais de satélites e torres de telefonia celular, enviando a localização do usuário, por meio de um sistema de telefonia móvel, para um centro de monitoramento.



Figura 3 – Equipamento para monitoramento eletrônico por tecnologia GPS<sup>387</sup>

<sup>386</sup> MIP – Monitoramento Integrado de Presos. InsielSAT Tecnologia Eletrônica. Disponível em <http://www.insielsat.com.br/servicos/>. Acesso em 5 ago. 2013.

<sup>387</sup> Disponível em <http://www.spacecom.com.br/>. Acesso em 15 mar. 2012.



Figura 4 – Equipamento para monitoramento eletrônico por tecnologia GPS<sup>388</sup>

Como funciona em tempo real, pode fornecer a localização presente do usuário; ou retrospectiva, gravando e compilando sua movimentação, a ser analisada posteriormente. Alguns sistemas combinam as duas funções e permitem o envio de instruções ao usuário, por meio de mensagens de texto.

A tecnologia é utilizada na prisão domiciliar, para acompanhar a movimentação do usuário e criar zonas de designação ou exclusão – ex. áreas de delinquência passada e proximidades da residência de ex-vítimas; gangues urbanas<sup>389</sup> – cuja aproximação lhe seja vedada. Sua melhor utilização é nos criminosos de alta periculosidade, especialmente na criminalidade sexual e violência doméstica, quando também pode ser utilizada na proteção das vítimas, que trazem consigo um dispositivo, advertindo sobre a aproximação do ofensor.

Alguns sistemas de rastreamento por satélite podem ser combinados com programas de mapeamento, que mostram locais de crimes recentes, permitindo saber se o criminoso esteve ali no momento em que foram cometidos, para auxiliar na elaboração de políticas de segurança pública e, em alguns casos, até mesmo instruir inquéritos policiais e ações penais.

<sup>388</sup> Disponível em <http://www.spacecom.com.br/>. Acesso em 15 mar. 2012.

<sup>389</sup> DRAKE, George B. Op. cit., p. 4.

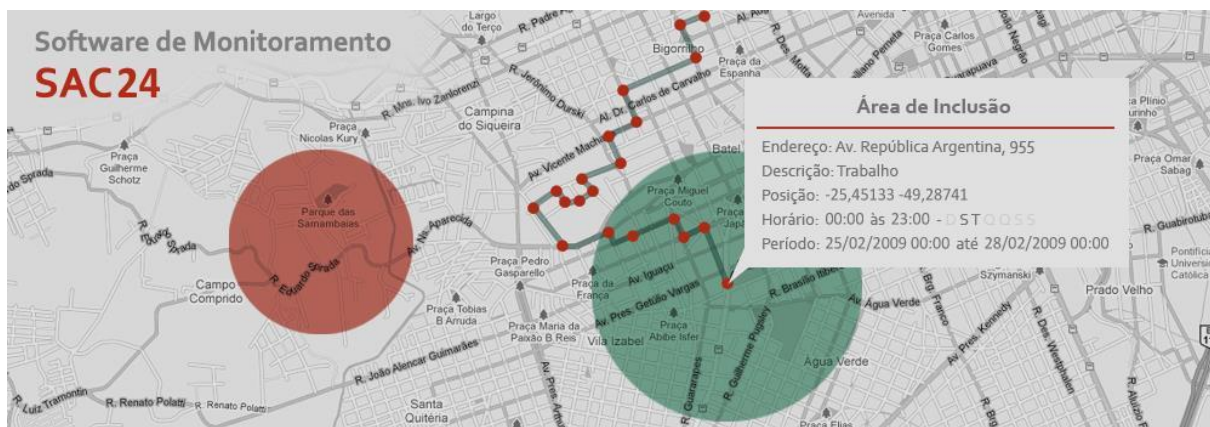


Figura 5 – Mapa de localização do monitorado por tecnologia GPS<sup>390</sup>

O rastreamento por tecnologia GPS apresenta resultados superiores aos da radiofrequência, na redução de falhas na supervisão de monitorados, ao mesmo tempo em que suscita várias questões: gestão da enorme quantidade de dados produzidos pela monitoração; custos financeiros; privacidade; monitoração dos usuários em suas residências; estratégias de saída; e falhas técnicas que impeçam a transmissão de dados de localização e de atividade.<sup>391</sup>

O sucesso do sistema depende da formação rigorosa do pessoal técnico especializado, da existência de políticas e procedimentos claros, assim como de um centro de monitoramento eletrônico eficiente para a gestão dos fluxos de dados.

### 3.2.5 Quiosque

Instalado na sede dos serviços de supervisão, é projetado para permitir o controle de um grande número de criminosos de baixa periculosidade, apenas em determinada fase processual.

Quando os criminosos dirigem-se a um serviço, são orientados a interagir com um computador localizado no quiosque – como um caixa eletrônico – em vez de

<sup>390</sup> Disponível em <http://www.spacecom.com.br/>. Acesso em 15 out. 2013.

ter um encontro pessoal com o funcionário. O computador faz determinadas perguntas sobre suas atividades recentes e dá instruções do supervisor, após verificação da identidade, pelas digitais ou voz.<sup>392-393</sup>

### 3.2.6 Rastreamento de Presos (Estabelecimento Prisional)

O monitoramento eletrônico pode existir, nos estabelecimentos prisionais, dentro de um conjunto de medidas de segurança interna, como câmeras de vigilância e bloqueio de sinal de telefonia celular, visando à manutenção da disciplina e o impedimento de fugas. Funciona para a contagem, em tempo real, dos presos portadores de um botão (*button*); para a pesquisa histórica da movimentação de presos, agentes penitenciários e quaisquer outras pessoas, em áreas pré-determinadas e nos limites da unidade; ou para acionamento dos agentes penitenciários no momento de qualquer tumulto ou agressão. Ocorrendo violações das salas de monitoração, um alerta é emitido automaticamente.

Desde dezembro de 2012, o presídio de Santa Rosa (RS) é monitorado eletronicamente, para, entre outras finalidades, evitar o ingresso de objetos não permitidos (armas, tóxicos, celulares). Nos complexos penitenciários de Viana e Xuri (ES), o controle da segurança carcerária foi aprimorado pela implantação de

---

<sup>391</sup> BALES, William; MANN, Karen; BLOMBERG, Thomas; GAES, Gerry et al. *A Quantitative and Qualitative Assessment of Electronic Monitoring*. Report Submitted to the Office of Justice Program, National Institute of Justice, U.S. Department of Justice. Center for Criminology and Public Policy Research. College of Criminology and Criminal Justice. The Florida State University, 2010. Disponível em <http://www.criminologycenter.fsu.edu/p/pdf/EM%20Evaluation%20Final%20Report%20for%20NIJ.pdf>. Acesso em 22 abr. 2013.

<sup>392</sup> COUNCIL OF EUROPE [Conselho da Europa]. European Committee on Crime Problems (CDPC), Council for Penological Co-Operation. *Scope and Definitions Electronic Monitoring*. Strasbourg, 21 jun. 2012. Disponível em [http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/cdpc/CDPC%20documents/PC-CP%20\(2012\)%207rev2%20Scope%20and%20Definitions%2025%20Electronic%20Monitoring%2016%2010%2012.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/cdpc/CDPC%20documents/PC-CP%20(2012)%207rev2%20Scope%20and%20Definitions%2025%20Electronic%20Monitoring%2016%2010%2012.pdf). Acesso em 22 abr. 2013.

<sup>393</sup> CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. *Offender supervision with electronic technology: a user's guide*. American Probation and Parole Association, 29 oct. 2002. Disponível em <http://www.correcttechllc.com/uploads/document17.pdf>. Acesso em 17 nov. 2011.

varredura corporal (*body scans*), para revista de visitantes e funcionários e tem capacidade de detecção de metais e drogas, inclusive quando ingeridas.<sup>394</sup>

### 3.3 Sistemas

No monitoramento passivo (*passive tracking*), ou de controle programado, frequentemente associado à prisão domiciliar, o indivíduo é contatado periodicamente por telefone, em horários designados por computador, aleatoriamente ou predeterminados, no local onde deve permanecer recolhido, sendo identificado por senha ou código e podendo ser instado a identificar-se pela voz, impressão digital ou até por escaneamento de retina.<sup>395-396</sup> Pode ser instado a inserir o transmissor no dispositivo de monitoramento instalado no local designado para comprovar sua presença.<sup>397</sup> Nas hipóteses em que tenha permissão de saída, seus deslocamentos são registrados e fornecidos à central de controle.

Mais utilizado e ainda mais confiável para fins de efetiva supervisão é o monitoramento ativo (*active tracking*), no qual o transmissor emite um sinal contínuo para um dispositivo instalado em local designado, fornecendo sua localização em

---

<sup>394</sup> ESPÍRITO SANTO. #Vix462anos: Sejus investe em novas unidades prisionais e sistema de monitoramento eletrônico de presos. *Portal do Governo do Estado do Espírito Santo*. Notícias. Vitória, 6 set. 2013. Disponível em <http://www.es.gov.br/noticias/163675/vix462anos-sejus-investe-em-novas-unidades-prisionais-e-sistema-de-monitoramento-eletronico-de-presos.htm>. Acesso em 6 set. 2013.

<sup>395</sup> CARDET, Christophe. Op. cit., p. 33.

<sup>396</sup> CANADÁ. House of Commons. *Report on the Standing Committee on Public Safety and National Security*, 41st Parliament, First Session, Sep. 2012, p.3, note 6. Disponível em [http://publications.gc.ca/collections/collection\\_2012/parl/XC76-1-1-411-06-eng.pdf](http://publications.gc.ca/collections/collection_2012/parl/XC76-1-1-411-06-eng.pdf). Acesso em 15 jul. 2013.

<sup>397</sup> Keeping Track of Electronic Monitoring. Program of the National Institute of Justice Bulletin. Rockville: National Law Enforcement and Corrections Technology Center, October 1999. Disponível em [https://www.justnet.org/search/search\\_results.html?q=Keeping%20Track%20of%20Electronic%20Monitoring](https://www.justnet.org/search/search_results.html?q=Keeping%20Track%20of%20Electronic%20Monitoring). Acesso em 22 out. 2010.



tempo real.<sup>398</sup> Se o usuário estiver fora da área determinada, o dispositivo emite um alerta para a central de monitoramento.<sup>399</sup>

### 3.4 Finalidades

O sistema de monitoramento eletrônico associa-se basicamente a quatro finalidades.

Enquanto na *vigilância*, controla, para evitar fugas, na *detenção*, o sistema permite que seja aferida, em tempo real, a permanência do monitorado no local designado, como na prisão domiciliar. Trata-se de sua primeira e mais frequente utilização seu emprego mais frequente.

O cumprimento dos mandados de *restrição* (ex. violência doméstica) é permitido através do monitoramento eletrônico, que garante que o monitorado não se aproxime de determinadas áreas ou pessoas.

Graças à evolução tecnológica propiciada pelos sistemas GPS e GPM, é possível o *rastreamento* permanente do indivíduo, sem restringir realmente seu movimento.<sup>400</sup>

SISTEMAS	FINALIDADE	NATUREZA DA MEDIDA	TECNOLOGIA	EQUIPAMENTO
ATIVO	Vigilância	Prisão Domiciliar	Radiofrequência (RF)	Bracelete (pulseira ou tornozeleira) de emissão de radiofrequência
		Livramento Condicional		Receptores de sinais de radiofrequência
	Restrição	Liberdade Provisória	Rastreamento por satélite (GPS ativo)	Transmissor de captação por satélite (tecnologia GPS)
		Proibição de frequentar determinados locais		
Detenção	Programas de reinserção social ( <i>probation</i> )			

<sup>398</sup> CANADÁ. House of Commons. *Report on the Standing Committee on Public Safety and National Security*, p. 3, note 4.

<sup>399</sup> Id.

<sup>400</sup> BLACK, Matt; SMITH, Russel G. Electronic Monitoring in Criminal Justice System. *Trends and issues in crime and criminal justice*. Canberra, Australian Institute of Criminology, n. 254. 2003. Disponível em <http://cs.iupui.edu/~tuceryan/pdfrepository/Black2003.pdf>. Acesso em 19 nov. 2011.

SISTEMAS	FINALIDADE	NATUREZA DA MEDIDA	TECNOLOGIA	EQUIPAMENTO
PASSIVO	Vigilância	Prisão domiciliar	Rastreamento por satélite (GPS passivo)	Equipamento de reconhecimento de voz
		Implementação de penas alternativas (ex. obrigação de frequentar cursos)		Equipamento de detecção de álcool ou substância entorpecente no organismo
	Detenção	Programas de reinserção social ( <i>probation</i> )	Outros	Equipamento de reconhecimento datiloscópico Equipamento de reconhecimento facial

Quadro 3 – Sistemas de monitoramento eletrônico ativo e passivo

### 3.5 Modalidades

O monitoramento eletrônico pode ser utilizado basicamente em duas modalidades: *estática*, como forma de execução da pena privativa de liberdade, com o objetivo de readaptação ou reinserção social; como condição para obtenção de progressão de regime ou, mais frequentemente, de livramento condicional. Nestes casos, nos quais os monitorados se sujeitam a determinadas condições – não frequentar determinados locais, prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, recolher-se a um determinado local nos fins de semana – sua verificação é efetuada pelo sistema.

A modalidade *móvel* pode empregada como medida de execução de livramento condicional, em casos que necessitem de acompanhamento; ou medida de acompanhamento sócio judiciário, aplicável a condenados a longas penas de prisão, nas quais o período de prova do livramento condicional seja de longa duração. Visa basicamente evitar a reincidência, a exemplo dos casos de delinquência juvenil e violência doméstica.<sup>401</sup>

---

<sup>401</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O Brasil e o monitoramento eletrônico. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008. p. 22.

### 3.6 Modelos

Das diversas práticas adotadas nos vários países em que o monitoramento eletrônico é encontrado, verificam-se várias modalidades de administração: Poder Judiciário, Poder Executivo (Ministério da Justiça; Ministério do Interior; Administração Penitenciária; Serviços Correccionais públicos, privados e mistos) e outros. Em outros países, como o Brasil, não há serviços correccionais (*probation*), importante elemento para o sucesso do sistema.<sup>402</sup>

Destaca-se o importante papel desempenhado pelos serviços correccionais (*Probation*), na administração do sistema em vários deles: Áustria, Bélgica, Catalunha, Dinamarca, Escócia, Estônia, França, Reino Unido, Luxemburgo, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça (Vaud), sendo que, em alguns destes, há atendimento com pessoal especializado, em plantão permanente. Supervisionam não só a execução das penas, mas também das medidas de segurança e de acompanhamento sócio judiciário, tratamentos para dependência química e alcoólica e psicológicos.<sup>403-404</sup>

#### 3.6.1 Desconto no Tempo (*Time Relief Model*)

Quando o objetivo é reduzir os problemas decorrentes do déficit carcerário, o monitoramento eletrônico atua permitindo as permissões de saída e as saídas temporárias, por exemplo, de criminosos de menor periculosidade.

---

<sup>402</sup> COUNCIL OF EUROPE [Conselho da Europa]. *Annual Penal Statistics. Persons Serving Non-Custodial Sanctions and Measures in 2011*. Survey 2011. Space II Project. Institut de Criminologie et de Droit Pénal. Université de Lausanne. Strasbourg, 3 may 2013. p. 11. Disponível em [http://www3.unil.ch/wpmu/space/files/2011/02/Council-of-Europe\\_SPACE-II-2011-E.pdf](http://www3.unil.ch/wpmu/space/files/2011/02/Council-of-Europe_SPACE-II-2011-E.pdf). Acesso em 20 out. 2013.

<sup>403</sup> VAN KALMTHOUT, Anton M.; DURNESCU, Ioan (Ed.). *Probation in Europe*. Nijmegen: Wolf Legal Publishers, 2008. p. 25-26.

<sup>404</sup> PINTO, Susana; and NELLIS, Mike. Survey of Electronic Monitoring in Europe: Analysis of Questionnaires 2012. In: *Conference On Electronic Monitoring In Europe, 8, 2012, Balsta (Sweden)*. CEP Probation, p. 6-8. Disponível em <http://www.coe.int/t/DGHL/STANDARDSETTING/PRISONS/PCCP%20documents%202013/Analysis%20questionnaires%202012.pdf>. Acesso em 20 out. 2013.

### 3.6.2 Intensificação dos Controles (*Increased Control Model*)

Embora seja um desvirtuamento de sua finalidade primordial, o monitoramento eletrônico pode funcionar apenas como medida de intensificação do controle da localização dos presos nas saídas. No Brasil, o modelo adotado é utilizado somente como reforço na vigilância de presos na saída temporária no regime semiaberto, que, antes de sua adoção, saíam sem qualquer espécie de controle enquanto estivessem extramuros. Desta forma, o monitoramento não apresenta qualquer vantagem financeira, pois provoca um aumento nos custos da administração penitenciária.

Além disso, trata-se de uma incoerência, pois a progressão de regime pressupõe, entre outras coisas, a autodisciplina do preso, cuja aferição será impossível, com um dispositivo que controle diretamente sua conduta. Nestas circunstâncias, é impossível verificar se ele está realmente em processo de reinserção social ou se simula um comportamento adequado às expectativas, sob pena de ter seus benefícios revogados.

### 3.6.3 Transferência (*Transfer Model*)

Em sua versão original e mais utilizada pelos diversos programas mundo afora, o monitoramento eletrônico permite a transferência do controle estatal do estabelecimento penitenciário para a residência do preso, que, a partir daí, transforma-se temporariamente em uma unidade prisional. Este modelo confina o preso em seu próprio lar, mas exerce muito pouca influência nos demais aspectos de seu comportamento.<sup>405</sup> Em Portugal, a experiência ainda não obteve melhores resultados, porque o modelo adotado tem foco na vigilância eletrônica como medida cautelar, apesar de adotar protocolos comuns às demais espécies, como no livramento condicional.<sup>406</sup>

---

<sup>405</sup> CAIADO, Nuno. The third way: an agenda for electronic monitoring in the next decade. *The Journal of Electronic Monitoring*. vol. 24, n. 1, p. 5-10, 2012.

<sup>406</sup> Ibid.

No âmbito da América Latina, onde o caos dos sistemas penitenciários exige medidas alternativas mais eficazes, o monitoramento eletrônico muitas vezes tem sido visto como uma panaceia para todos os males. No entanto, muitas opções nem sempre se refletem nas estatísticas, que, no mais das vezes, não sofrem decréscimo. Percebe-se claramente o objetivo de criação de novas vagas, sem uma preocupação que se reflita na estruturação de um suporte psicossocial para o preso.

A experiência internacional tem demonstrado que, se o monitoramento eletrônico for encarado como mero instrumento de gestão ou como tecnologia de observação e controle, sem o apoio de intervenções sociais e psicológicas, tende a não produzir os resultados dele esperados.

#### 3.6.4 Integração com a Execução Penal (*Integration with Probation or Parole Model*)

A integração com uma rede de suporte psicossocial tem sido a razão principal do sucesso dos programas de monitoramento eletrônico. Elas não só intensificam a supervisão do cumprimento da pena ou medida decretada, mas, principalmente, funcionam como o apoio necessário ao preso.

Este modelo, encontrado principalmente nos países europeus, é o que apresenta melhores perspectivas sob o aspecto da reintegração, quer no cumprimento da pena, quer na transição entre a prisão e a liberdade. Na Suécia, rejeita-se a utilização do monitoramento eletrônico como meio de mero controle, integrando-o desde o início ao tratamento, no qual se incluem a abstenção de álcool ou outras substâncias que causem dependência química, programas motivacionais implementados pela supervisão da execução penal e intensiva supervisão pessoal e eletrônica.<sup>407-408</sup>

---

<sup>407</sup> COUNCIL OF EUROPE [Conselho da Europa]. European Committee on Crime Problems (CDPC), Council for Penological Cooperation. *Draft Commentary to Recommendation on Electronic Monitoring*. Strasbourg, 23 mar. 2013. Disponível em [http://www.coe.int/t/DGHL/STANDARDSETTING/PRISONS/PCCP%20documents%202013/PC-CP%20\(2013\)%202%20E%20rev%20Final%2012.04.13%20-%20Commentary.pdf](http://www.coe.int/t/DGHL/STANDARDSETTING/PRISONS/PCCP%20documents%202013/PC-CP%20(2013)%202%20E%20rev%20Final%2012.04.13%20-%20Commentary.pdf). Acesso em 22 ago. 2013.

<sup>408</sup> WENNERBERG, Inka. High level of support and high level of control. Na efficient Swedish model of electronic monitoring?. In: NELLIS, Mike; BEYENS, Kristel; KAMINSKI, Dan. *Op.cit.*, p. 113.

Neste modelo, o monitoramento eletrônico é concebido como ferramenta de suporte para outras intervenções que facilitem a reintegração do condenado, a partir de sua mudança de atitude. Aqui, a prisão domiciliar é apenas parte de um programa mais amplo e não apenas uma sanção em si mesma, como no modelo transferência.

O monitoramento eletrônico consiste em importante instrumento de controle e supervisão individualizada da execução das penas de prestação de serviços à comunidade, quando agregado a programas de apoio psicossocial realmente efetivos, ainda que sua utilização implique em aumento de despesas da administração penitenciária.

### 3.7 Aspectos Constitucionais

Um dos marcos teóricos da modernidade reside nos direitos individuais, considerados “direitos inalienáveis” do indivíduo. Como direitos fundamentais, são elementos estruturantes do Estado Democrático de Direito e justificativas de sua legitimidade.

A ideia de dignidade humana – traduzida no postulado kantiano de que cada homem é um fim em si mesmo – elevada à condição de princípio jurídico, é a sua origem e fundamento. À dignidade da pessoa, como centro dos valores, no plano moral, correspondem os direitos fundamentais, como centro do sistema normativo, no plano jurídico.<sup>409</sup>

No texto constitucional, verifica-se a positivação de uma imensa gama de valores representativos da pluralidade social, que se apresentam sob a forma de princípios e normas. É exatamente essa diversidade de valores garantidos constitucionalmente a origem de eventual colisão entre os princípios, que lhe acolhem, e seu conflito com as regras constitucionais e infraconstitucionais.

Antes de examinar a justificativa e a finalidade dos direitos fundamentais, é mister indagar seu conteúdo. Com as transformações advindas do que foi chamado de “trânsito à modernidade”, período compreendido entre os séculos XIV e XVIII,

---

<sup>409</sup> BINEMBOJM, Gustavo. *Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 49.

quando surgiram o capitalismo e a burguesia, os indivíduos, saindo de uma cultura teocêntrica e estamental, própria da Idade Média, passaram a exigir liberdade religiosa, intelectual, filosófica, cultural, política e econômica, rumo à uma sociedade antropocêntrica e individualista, criando um ambiente propício ao surgimento dos direitos fundamentais.<sup>410</sup>

Na modernidade, a verdade evoluiu do conhecimento revelado para o conhecimento racional e a religião deixou de governar toda a sociedade, a vida e a moral de cada indivíduo. No campo filosófico, o humanismo propiciou o surgimento de valores como individualismo, racionalismo e secularização, esta fortemente impulsionada pela Reforma religiosa, geradora de um pluralismo no qual a tolerância, precursora da liberdade religiosa, dá origem ao primeiro dos direitos fundamentais.

O processo no qual a Igreja, os símbolos e a moral religiosa deixam de dominar a sociedade, a educação e a cultura, ela é separada do Estado, suas terras são expropriadas, foi denominado secularização, ou laicização.<sup>411</sup> É considerada a gênese dos direitos fundamentais, consubstanciados em princípios, todos decorrentes do postulado máximo da dignidade humana (*Constituição da República, artigo 1º, III*).<sup>412</sup> Como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, seu conceito acentua a importância destes direitos, consistindo sua proteção jurídico-constitucional um de seus eixos principais.<sup>413</sup>

---

<sup>410</sup> GARCIA, Marcos Leite. O processo de formação do ideal dos direitos fundamentais: alguns aspectos destacados da gênese do conceito. In: *XIV Congresso Nacional do CONPEDI*, 2005, Fortaleza. Anais. Disponível em: <http://www.org/manaus/arquivos/Anais/Marcos%20Leite%20Garcia.pdf>. Acesso em 27 set. 2012.

<sup>411</sup> Funda-se na ideia de que inexistente uma conexão entre o Direito e a Moral e tem sua origem na quebra de unidade do Cristianismo e no surgimento de diferentes credos, que pugnavam pelo direito à liberdade religiosa e a consequente tolerância entre suas diferentes manifestações.

<sup>412</sup> “[...] todos os direitos fundamentais consagrados na Constituição têm por suporte o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e é pelo processo – e o de execução da pena não pode fugir à regra – que se garantem aqueles, quando se trata de proteger o status libertatis do cidadão.[...]” (CINTRA JR., Dyrceu Aguiar. A Jurisdicionalização do Processo de Execução Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, n. 9, p. 119, 1995).

<sup>413</sup> RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues. Derechos de los reclusos y control de la ejecución de la pena de prisión. In: MUÑAGORRI LAGUÍA, Ignacio; RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda; RIVERA BEIRAS, Iñaki. *Legallidad constitucional y relaciones de especial sujeción*. Barcelona: M. J. Bosch, 2000

A dignidade humana destaca-se como um valor, entre todos os princípios fundamentais, como sendo o reitor de vários outros, que nele encontram sua validade. Trata-se de norma hierarquicamente superior, à qual as demais normas devem respeitar.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.<sup>414</sup>

No Direito Penal, o princípio reflete-se na justificação da pena – individualização, intranscendência e proporcionalidade – e em sua execução, prescrevendo que a sanção penal não pode ter conteúdo, nem fim morais. Assim, se, por um lado, o cidadão tem o dever jurídico de não cometer delitos, por outro, tem direito a ter sua personalidade e livre arbítrio, sem que deva conformar-se àquilo que é esperado dele, pois o Estado Democrático de Direito assegura-lhe tolerância e pluralismo.

Nesse passo, a prevenção especial positiva – ressocialização – não pode ser invocada como fundamento jurídico da imposição da pena privativa de liberdade, uma vez que a pena não pode dirigir-se à transformação moral do condenado. Ao contrário, deveria, quando muito, satisfazer-se com sua readaptação ou reinserção sociais, expressões mais adequadas e realistas em relação aos fins possíveis da pena. Ademais, a ressocialização não respeita a secularização e a tolerância que se exige da própria pena e de sua execução.

Sob o ponto de vista ético, é de ressaltar que, enquanto o próprio Estado não cumpre com seus deveres mínimos, exige o cumprimento máximo dos deveres dos cidadãos. Contudo, para que ele possa exigir o cumprimento de suas normas, seria necessário que respeitasse os limites de sua atuação, assegurando os direitos

---

<sup>414</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.



fundamentais dos indivíduos submetidos não só a seu *ius puniendi*, mas igualmente a seu *ius persecuendi*.

Embora haja uma preocupação com os direitos fundamentais e com a valorização da dignidade humana, consolidada no texto da Constituição da República, o que se assiste diuturnamente é a violação destes direitos sociais – saúde, educação, habitação, alimentação, transporte e segurança – que garantem o mínimo existencial aos cidadãos, pelo Estado.

Acrescente-se que, ele próprio, ao descurar de seus deveres mínimos para com os presos, em tudo o mais idênticos àqueles devidos aos demais cidadãos,<sup>415</sup> invoca o argumento da reserva do possível, para impedir uma intervenção judicial que o obrigue a efetivar os direitos fundamentais, sobretudo sociais.<sup>416</sup> Esta omissão permanente acaba por afetar a credibilidade de suas próprias instituições, hoje frequentemente abaladas não só pelas notícias das más condições carcerárias (*Lei de Execução Penal, artigo 85*), mas, também, da violência intramuros.

Pela redação de seu artigo 59, o Código Penal atribui expressamente às penas as finalidades *retributiva*; e *preventiva: geral* (intimidação e manutenção da ordem jurídica, fortalecendo na sociedade os valores tutelados); e *especial*, tanto em sua dimensão *negativa* (inocuidade do preso, reduzindo ou eliminando suas

---

<sup>415</sup> “*The punishment is the restriction of liberty; no other rights have been removed by the sentencing court. Therefore the sentenced offender has all the same rights as all other who live in Norway.*” (NORWAY [Noruega]. *Norwegian Directorate for Correctional Services*. Disponível em <http://www.kriminalomsorgen.no/english.293899.no.html>. Acesso em 16 out. 2013.

<sup>416</sup> “*A diminuição da capacidade prestacional do Estado e a omissão das forças sociais dominantes, além de colocarem em xeque a já tão discutível efetividade dos direitos sociais, comprometem inequivocamente os direitos à vida, à liberdade e à igualdade (ao menos, no sentido de liberdade e igualdade real), assim como os direitos à integridade física, propriedade, intimidade, apenas para citar os exemplos mais evidentes. Basta, neste contexto, observar que o aumento dos índices de exclusão social, somado à crescente marginalização, tem gerado um aumento assustador da criminalidade e da violência nas relações sociais em geral, acarretando, por sua vez, um número cada vez maior de agressões ao patrimônio, à vida, à integridade corporal, à intimidade, dentre outros bens jurídicos fundamentais*” (SARLET, Ingo Wolfgang. *Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988* (SARLET, Ingo. *O direito público em tempos de crise: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 137).

possibilidades de cometer novos delitos durante a execução da pena), quanto na *positiva* (correção, reeducação ou ressocialização).<sup>417</sup>

Já na execução penal, a finalidade declarada é a *prevenção especial positiva*, devendo ser proporcionadas ao condenado condições para sua readaptação e reinserção sociais, já que a ressocialização parece uma inequívoca manifestação da intervenção estatal na intimidade dos cidadãos, com violação ao postulado da secularização.

Ainda que a laicização não venha expressa na Constituição da República, ela pode ser inferida de alguns de seus princípios: liberdade de manifestação de pensamento (*Constituição da República, artigo 5º, IV*); liberdade de consciência e crença religiosa (*artigo 5º, VI*); liberdade de convicção filosófica ou política (*artigo 5º, VIII*); livre manifestação do pensamento (*artigo 5º, IX*); e inviolabilidade da intimidade e do respeito à vida privada (*artigo 5º, X*).<sup>418</sup>

Em relação ao monitoramento eletrônico, há que se advertir que, apesar de seus alegados benefícios para a segurança da sociedade em geral, o propósito preventivo esbarra em limites não apenas jurídicos, mas, principalmente, éticos, na medida em que suscita algumas questões acerca da colisão do direito de liberdade com a própria dignidade humana, especialmente no âmbito do direito à intimidade e privacidade e da dignidade pessoal e igualdade, cuja solução deve pautar-se na legalidade, adequação, necessidade e proporcionalidade da medida.<sup>419</sup>

Ao longo dos mais de 20 anos de utilização regular em todo o mundo, inúmeros estudos de caráter criminológico têm apontado sistematicamente seus aspectos negativos: a perda de privacidade dos indivíduos, devida à intrusão na dinâmica familiar e ao estigma produzido no usuário; o efeito *net widening*

---

<sup>417</sup> “*Dos son, pues, los aspectos que debe adoptar la prevención general en el Derecho penal de un Estado social y democrático de Derecho: junto al aspecto de prevención intimidatoria (también llamada prevención general especial o negativa), debe concurrir el aspecto de una prevención general estabilizadora o integradora (también denominada prevención general positiva)*” (MIR PUIG, Santiago. *Función de la pena y teoría del delito en el estado social y democrático de derecho*. 2. ed. Barcelona: Bosch, 1982. p. 31).

<sup>418</sup> CARVALHO, Amílcar Bueno; CARVALHO, Salo. Op. cit., p. 17.

<sup>419</sup> ZACKESKI, Cristina. O uso da tecnologia na segurança pública: um estudo sobre o monitoramento eletrônico de liberdade nos “saidões” de presos no Distrito Federal. Grupo de Pesquisa Criminologia Crítica. In: *Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*. Rio de Janeiro: Revan. Ano 15, Números 17/18, p. 91-111, 1º e 2º semestres de 2010.

(imposição de penalidades rígidas em infrações leves, em virtude das sanções resultantes de violações ao sistema); a pouca efetividade em relação à reincidência e reinserção social do indivíduo; redução da autonomia do condenado, na fase final da execução penal; a ineficácia no equilíbrio entre a população carcerária e os custos prisionais; a substituição indevida das penas de prestação de serviços à comunidade e entidades públicas; além da violação ao princípio da igualdade, decorrente do não atendimento da totalidade da população carcerária.

A primeira e mais contundente crítica ao sistema recai sobre a violação ao direito à intimidade, em face da exposição pública do indivíduo processado ou condenado criminalmente, o que só viria a intensificar a estigmatização, impedindo, assim, sua reinserção social, objetivo maior da execução penal.

Nos países que já o utilizam, sobretudo europeus, há um consenso de que é necessário um aprofundamento dos impactos sociais e psicológicos, decorrentes da inafastável violação à intimidade e privacidade, não só do próprio usuário, mas também de seus conviventes (família, amigos, companheiros de escola e trabalho, vizinhos) e da sociedade em geral, em função da vigilância e controle exercidos pela medida no cotidiano destes grupos.

Há programas nos quais o usuário tem que consentir que seus familiares e amigos próximos, empregadores e até mesmo vizinhos sejam notificados de que ele está sob monitoramento, além de ter de promover mudanças em seu estilo de vida. Os usuários mais afetados pela medida são as mulheres, casadas, residentes em áreas rurais, que exerçam profissões burocráticas, nas quais sejam mais suscetíveis a questões de privacidade e constrangimento, e que tenham participação ativa na vida comunitária.<sup>420</sup>

O direito à intimidade equivale ao direito à esfera íntima (*Intimsphäre*), ao resguardo e ao segredo sobre aspectos que, para a maioria das pessoas, devem manter-se totalmente fora do conhecimento de terceiros e cuja proteção se dá em termos absolutos. Em um grau mais amplo, há uma esfera secreta (*Geheimnisphäre*), cujo conhecimento se estende apenas àqueles que fazem parte da vida cotidiana. Em uma esfera mais ampla que as anteriores (*Privatsphäre*), há

dados cuja divulgação alcança um determinado grupo de pessoas, não necessariamente integrantes da vida do indivíduo, permanecendo desconhecido para a coletividade em geral, que nada tenha a ver com os fatos.<sup>421</sup>

A palavra privacidade<sup>422</sup> vem do latim *privat* e induz à ideia de privativo; é decorrente da intimidade e seu conceito desdobra-se em três direitos bem definidos: direito a não ser monitorado, direito a não ser registrado e direito a não ter registros pessoais publicados. Estes direitos são fundamentalmente de interesse público, como manifestação da liberdade, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.<sup>423</sup> O monitoramento, sobretudo em determinadas modalidades (v.g. monitoramento remoto de álcool), indiscutivelmente, vulnera estes dois direitos, na medida em que torna o indivíduo controlável, a partir das informações coletadas. O rastreamento exacerba ainda mais a questão da privacidade. Contudo, é preciso ter em mente que o indivíduo comum fornece sua “localização” todo o tempo, ao interagir com os computadores pessoais e *smartphones*, sem que isto se afigure como invasão.

Os dados coletados durante o período de monitoramento têm caráter pessoal, na medida em que correspondem a pessoas plenamente identificadas ou identificáveis e àqueles que a acompanham. Por esta razão e em respeito à intimidade e à privacidade do monitorado, sua coleta deve respeitar a proporcionalidade, exigindo que sejam adequados e reduzidos ao mínimo necessário, para que não haja excessos, como, por exemplo, na determinação de

---

<sup>420</sup> MARTINOVIC, Marietta. *The punitiveness of electronically monitored community based programs*. Paper presented Probation and Community Corrections: Making the Community Safer Conference convened by the Australian Institute of Criminology and the Probation and Community Corrections Officers' Association Inc., Perth, 23-24, p. 12, sept. 2002. Disponível em [http://192.190.66.70/media\\_library/conferences/probation/martinovic.pdf](http://192.190.66.70/media_library/conferences/probation/martinovic.pdf). Acesso em 31 mar. 2012.

<sup>421</sup> MAIA, Luciano Soares. *A privacidade e os princípios de proteção do indivíduo perante os bancos de dados pessoais*. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. [s.l.] [s.d.] Disponível em [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/luciano\\_soares\\_maia.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/luciano_soares_maia.pdf). Acesso em 23 set. 2013.

<sup>422</sup> Privatividade seria a tradução correta da palavra de língua inglesa *privacy*. (COSTA JR., Paulo Jose da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 25).

<sup>423</sup> VIANNA, Túlio Lima. *Transparência pública, opacidade privada: o Direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle*. p. 102 e 185.

recolhimento noturno, em que o monitorado estivesse sob vigilância eletrônica durante as 24 horas do dia.

Art. 7º O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.<sup>424</sup>

O Estado é responsável pelos dados armazenados, que são objeto de tratamento e classificação, sob a mais estrita legalidade. Evidentemente, são dados sensíveis, que demandam uma proteção especial, por afetarem os aspectos mais íntimos dos indivíduos (sudorese, pressão arterial, micções, sono, atividade sexual, alimentação, ingestão de álcool e medicamentos etc.): não só dos usuários, mas também aqueles que com eles convivem, suscetíveis de causar discriminações em seu ambiente social.<sup>425</sup>

Assim como o monitoramento exige o consentimento do monitorado, o tratamento de dados não pertinentes à medida judicial o exigirá com mais motivos ainda. Como consequência prática, há de ser elaborado um sistema de garantias para o monitorado, para assegurar os direitos fundamentais não só dele próprio, mas também de todos os afetados pela medida, como a utilização dos dados coletados para a instauração de procedimento administrativo ou judicial contra terceiros.

Outra questão não menos importante diz respeito ao período pelo qual os dados devam ficar armazenados. Na hipótese do monitoramento eletrônico de presos, o limite razoável seria a extinção da punibilidade do fato que lhe deu origem, para prevenir eventual necessidade de que venha a servir como prova do direito do monitorado.

---

<sup>424</sup> BRASIL. Decreto 7.627 de 24 de novembro de 2011. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm). Acesso em 30 nov. 2012.

<sup>425</sup> REUSSER MONSÁLVEZ, Carlos. Brazaletes telemáticos, régimen penitenciario y protección de datos. In: ARRIETA CORTÉS, Raúl (Coord.). *Reflexiones sobre el Uso y Abuso de los Datos Personales en Chile*. Santiago, p. 164, mar. 2011. Disponível em <http://www.expansiva.cl/media/publicaciones/libros/pdf/12.pdf>. Acesso em 10 dez. 2011.

Sob outro aspecto, a privacidade do monitorado também é violada, com o uso dos dispositivos ostensivos – braceletes e pulseiras – que o identificam como monitorado. Realmente, o perfil sócio econômico do preso está associado à baixa escolaridade (62,94% dos presos brasileiros não têm ensino fundamental completo)<sup>426</sup> e, geralmente, à baixa renda, resultando que seus hábitos culturais, aliados às características climáticas da maior parte do país, não incluem peças de vestuário que ocultem os dispositivos de monitoramento (bracelete e transmissor), expondo seus usuários ainda mais socialmente.<sup>427</sup>

Diante destes dados, questiona-se a suposta incompatibilidade entre o direito de liberdade, os princípios da dignidade da pena e o postulado da ressocialização. A adoção da monitoração eletrônica de presos, ainda que o dispositivo utilizado vise a evitar constrangimentos, pode discriminar e estigmatizar o preso, comprometendo o objetivo maior de sua reintegração social.

Se hoje a reintegração desses indivíduos à sociedade já é bastante difícil, a pulseira ou tornozeleira poderão servir como um “rótulo” ou “etiqueta”, identificando-os como presos perante a sociedade extramuros. Isto pode ser um estigma permanente para esses cidadãos do qual talvez nunca venham a se livrar. Com isso, o dispositivo seria um fator de discriminação e um obstáculo para a sua reintegração à sociedade.

Com a evolução da tecnologia, será cada vez mais possível o desenvolvimento de dispositivos variados e mais discretos, de forma a não criar uma associação automática ao sistema. No futuro, avalia-se o implante de microdispositivos para este fim, o que, certamente, suscitará ainda mais questões de ordem bioética, pelos riscos que porventura possa acarretar para a integridade física e psicológica do indivíduo.

---

<sup>426</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil), Execução Penal. Sistema Prisional. Informações InfoPen, Estatística. *Relatórios Estatísticos – Todas UF's*. Brasília, Dez.2012. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=&params=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em 16 out. 2013.

<sup>427</sup> WEISS, Carlos. Estudo sobre o monitoramento de pessoas processadas ou condenadas criminalmente. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Op. cit.*, p.146.

Nem mesmo a manifesta exibição da perspectiva do controle total, nem mesmo a ilegítima intervenção no corpo do indivíduo vigiado, nem mesmo a desautorizada perda da privacidade impedem que a enganosa publicidade que sustenta o sistema penal apresente o monitoramento eletrônico como um avanço no sentido da 'humanização da pena', tampouco impedindo que pretensos reformadores do sistema penal – mas sempre a ele apegados – apressadamente o aplaudam como a 'bondosa' alternativa à pena privativa de liberdade.<sup>428</sup>

Há que se ponderar, todavia, que o próprio instituto da sanção penal é indissociável da limitação de alguns direitos fundamentais. Ademais, a pena privativa de liberdade, tal como é cumprida no Brasil, é um atentado à dignidade humana e integridade física e moral do preso.<sup>429-430</sup>

Cumprido ressaltar, quanto à alegada inconstitucionalidade da tornozeleira eletrônica, que o seu uso não afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, máxime porque o reeducando, a partir do momento em que ingressa no sistema prisional, acha-se vinculado aos ditames da Lei de Execução Penal, não gozando mais do status de cidadão livre e, portanto, sujeitando-se às limitações defluentes dessa condição. Tais limitações, e suas consequências, como a adoção de tornozeleira eletrônica para os presos beneficiados com saídas temporárias, não podem ser vistas como vulneradoras da dignidade da pessoa humana, mas, sim, como uma mitigação da sua liberdade de locomoção. De outro vértice, cumpre salientar que o condenado aquele indivíduo que ao final da persecução penal sofreu a imposição de uma pena em caráter definitivo – não tem o direito de cumprir a pena sem nenhuma fiscalização, a qual se faz

---

<sup>428</sup> “Nem mesmo a manifesta exibição da perspectiva do controle total, nem mesmo a ilegítima intervenção no corpo do indivíduo vigiado, nem mesmo a desautorizada perda da privacidade impedem que a enganosa publicidade que sustenta o sistema penal apresente o monitoramento eletrônico como um avanço no sentido da 'humanização da pena', tampouco impedindo que pretensos reformadores do sistema penal – mas sempre a ele apegados – apressadamente o aplaudam como a 'bondosa' alternativa à pena privativa de liberdade.” (KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

<sup>429</sup> “... ingressando no meio carcerário, o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisionizado” (PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Ed. RT, 1983. p. 158).

<sup>430</sup> “Além disso, por mais que se justifique, sempre resta a indagação: o Estado tem o direito de punir? A imposição de pena, por definição, implica em tolher o direito à liberdade. De outra parte, a realidade da prisão é compatível com a dignidade humana? O sistema social que engendra é totalitário, oposto, também por definição, com o respeito à dignidade humana.” (CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Controle de legalidade na execução penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 26).

necessária até mesmo para que possa ser conhecido o seu comportamento durante todas as etapas da execução penal e, no momento oportuno, possa ser avaliado adequadamente para efeito de concessão de benefícios. Portanto, a novel legislação, que instituiu o uso de tornozeleiras eletrônicas pelos detentos beneficiados com saída temporária, não constitui qualquer afronta ao princípio inscrito no artigo 1º, inciso III, da Carta Constitucional de 1988.<sup>431</sup>

Dependendo da natureza jurídica que a ele seja atribuída, a adoção da monitoração eletrônica de presos pode representar um agravamento das consequências do crime (*lex gravior*), caso os juízes condicionem, por exemplo, uma sentença de pena alternativa ao uso da pulseira ou tornozeleira. Cabe ressaltar aqui que é papel dos juízes, ao conceder os benefícios da liberdade provisória, livramento condicional e progressão de regimes, permissão de saída e saída temporária, observarem não só a segurança e gravidade das penas, mas também buscarem outras medidas eficazes de fiscalização e controle.

Um aspecto negativo é representado pelo custo financeiro de sua adoção. Além da implantação de infraestrutura adequada, as despesas de manutenção do sistema penitenciário continuariam a existir (conservação de instalações, despesas com pessoal, despesas correntes etc.). Contudo, se considerarmos os custos mensais atuais de um preso no Brasil – cerca de R\$ 1.000 – contra estimados R\$ 400 a 600 – o sistema eletrônico pode representar uma economia bastante significativa, na medida em que os custos fixos tenderiam a diminuir, a médio e longo prazo.

Em que pesem todos esses argumentos, apresentam-se inegáveis e significativas as vantagens da adoção da monitoração eletrônica.

Para mitigar os efeitos prejudiciais do encarceramento, as modernas tendências do Direito Penal orientam-se no sentido de ampliar a convivência do recluso, não só com seu meio familiar, mas também com a sociedade em geral, haja vista a permissão de saída e saída temporária (*Lei de Execução Penal, artigos 120 a 125*). O preso provisório ou condenado manteria suas atividades escolares e profissionais, permanecendo em sua rotina de vida, o que manteria seu papel na sociedade e na família. Esta medida evitaria sua dessocialização, como ônus

---

<sup>431</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal n. 0159659-65-2011.8.26.0000 da 8ª Câmara de Direito Criminal; Relator: Des. Moreira da Silva; julg. 15 dez. 2011. Disponível em <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6857637>. Acesso em 20 ago. 2013.



decorrente do cumprimento de pena privativa de liberdade para si mesmo e seus familiares, e diminuindo consideravelmente as chances de reincidência.<sup>432</sup>

Sob outro aspecto, o monitoramento eletrônico de presos pode abrir perspectivas promissoras para a humanização do Direito Penal, possibilitando, no futuro, adotar-se mais amplamente a prisão domiciliar (*Lei de Execução Penal, artigo 117*), não só como alternativa à prisão provisória, a ser aplicada principalmente para réus primários, acusados da prática de crimes de pequena e média gravidade, sem violência ou grave ameaça, mas, principalmente, como *sanção autônoma*.

Não bastasse a humanização, a prisão domiciliar eletronicamente monitorada certamente contribuiria para diminuir a taxa de ocupação dos presídios, com um custo é 30% menor que o de uma pessoa encarcerada. Adequadamente fiscalizada, além de evitar a promiscuidade, a ociosidade e o contato pernicioso entre criminosos primários e presos de “alta periculosidade”, permite que seja preservada a estrutura familiar e as atividades laborais do apenado.

É certo, todavia, que a mera adoção do sistema não promoveria a reinserção social de seus usuários, sem que houvesse a implantação paralela de eficientes políticas públicas de saúde, assistência psicológica, educação, trabalho e habitação, para esta finalidade.

---

<sup>432</sup> “Nesse sentido, o primeiro objetivo da prisão deve ser o de evitar a dessocialização do recluso.” (RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*, p. 47).

#### 4. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO ESTRANGEIRO

Desde quando a tecnologia tornou-se disponível em escala comercial, o uso do monitoramento eletrônico tem se expandido crescente e continuamente. Começando pela Inglaterra e o País de Gales, os primeiros países europeus a adotá-la, em 1989, sua utilização se difundiu por todo o mundo, motivada, principalmente, pela necessidade de alternativas para a superpopulação carcerária e redução de custos da administração penitenciária.

Hoje, é utilizado em mais de 30 países de todos os continentes – África do Sul, Alemanha, Andorra, Anguilla, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Bermudas, Brasil, Bulgária, Canadá, Catalunha, Cingapura, Colômbia, Coreia do Sul, Dinamarca, Escócia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, França, Holanda, Ilhas Cayman, Ilhas Virgens, Ilhas Virgens Britânicas, Inglaterra, Israel, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, País de Gales, Panamá, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Dominicana, Sérvia, Suécia, Suíça, Tailândia, Taiwan, Trindade e Tobago, Turks e Caicos – nos quais foi incorporado ao rol de substitutivos penais ou, pelo menos, tornou-se objeto de projetos experimentais, o que demonstra ter se tornado mais que uma alternativa e sim uma tendência irreversível. Sua expansão se deve muito às experiências comparadas, inicialmente circunscritas a algumas regiões e, depois, estendidas a níveis nacionais, para, em seguida, ampliarem-se a outros âmbitos.

Como substitutivo penal, nos sistemas jurídicos comparados, encontramos uma série de aplicações para o monitoramento eletrônico: medida cautelar, como substitutivo ou medida auxiliar da prisão provisória; medida de execução penal, nas penas restritivas de direitos (*Código Penal, artigos 46; 47, incisos III e IV; e 48*), na autorização e permissão de saída, aplicável nos regimes fechado e semiaberto (*Lei de Execução Penal, artigos 120*), na suspensão condicional do processo (*Lei 9.099/95, artigo 89, parágrafo 1º, II e III*), na suspensão condicional da pena (*Código Penal, artigo 78, parágrafos 1º e 2º, “a” e “b”*) e no livramento condicional (*Código Penal, artigo 85*); medida socioeducativa (*Lei 8.069/90, artigo 122*); medida protetiva, nos casos de violência doméstica (*Lei 11.340/2006, artigo 22, II, III e IV*); e medida de acompanhamento judiciário, para citar alguns exemplos.

## 4.1 África

A superlotação carcerária é um problema que afeta a maior parte dos países africanos, sendo que, em muitos deles, a ocupação excede dois presos por vaga: Benin (307,1% - 2006), Chad (226,9% - 2010), Costa do Marfim (218% - 2007), Congo (270,5% - 2007), Kenya (208% - 2012), Malawi (222,5% - 2012), Mali (223,3% - 2009), Mayotte (França) (203,8% - 2012), Mozambique (201,6% - 2012), Sudão (255,3% - 2009), Togo (277% - 2012), Uganda (232,9% - 2012) e Zambia (207,3% - 2009). Poucos países mantêm sua ocupação dentro de taxas regulares.<sup>433</sup>

No continente africano, após bem sucedidas tentativas, em 1996/1997, a África do Sul tornou-se a primeira e única nação a adotar o monitoramento eletrônico como substitutivo penal.<sup>434</sup> Para diminuir o *déficit* carcerário, utiliza o sistema como medida de execução, na prisão domiciliar, e como medida protetiva, sendo visto como um dos principais instrumentos a serem utilizados para reduzir a superlotação carcerária.<sup>435</sup>

Em fevereiro de 2012, o Departamento de Serviços Correcionais (*Department of Correctional Services*) introduziu o monitoramento eletrônico como parte de uma

---

<sup>433</sup> Botswana (97,8% - 2012), Gambia (78% - 1999), Lesotho (87,3% - 2012), Namibia (96,4% - 2011), Niger (64,6% - 2006), Reunion (França) (95,6% - 2012), São Tomé e Príncipe (83,5% - 2012), Senegal (97,2% - 2008), Seychelles (80,8% - 2009), Suazilândia (92,6% - 2009) e Zimbábue (99,4% - 2013). (International Centre for Prison Studies (ICPS). *World Prison Brief. Africa*. Londres. Disponível em [http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb\\_country.php?country=133](http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb_country.php?country=133). Acesso em 11 jul. 2013.

<sup>434</sup> BERGERON, James. *Electronic monitoring of pretrial detainees of the International Criminal Tribunal for Rwanda*. Rwanda Genocide Prosecution Project. Boston (MA):New England School of Law. Promoting Pre-Trial Justice in Africa (PPJA). May 7th, 2002. Disponível em <http://ppja.org/countries/rwanda/electronic-monitoring-of-pre-trial-detainees-of-the-international-criminal-tribunal-for-rwanda>. Acesso em 11 jul. 2013.

<sup>435</sup> SOUTH AFRICA [África do Sul]. *Strategic Plan for the Fiscal Years 2012/13 - 2016/17*. Department of Correctional Services. p. 12. Disponível em <http://www.dcs.gov.za/docs/landing/Strategic%20Plan%202012%20FINAL.pdf> Acesso em 10 set. 2012.

experiência piloto com 89 presos em liberdade condicional.<sup>436-437</sup> Em maio, a despeito das dificuldades decorrentes da extensão territorial, irregularidade dos domicílios e de infraestrutura (energia, telefonia) e dos 11 (onze) idiomas oficiais, considerou o projeto bem sucedido. Pretende-se estendê-lo a 150 criminosos, incluindo presos provisórios, já que entre 15 e 20% de acusados não têm condições de pagar fiança.<sup>438</sup> Deverá ser adotado como sanção penal alternativa para crimes de menor potencial ofensivo,<sup>439</sup> pois apresenta um custo equivalente a 35% da despesa mensal de um recluso.<sup>440-441</sup>

## 4.2 América Central e Caribe

A superlotação carcerária dos países latino americanos, causada por inúmeros fatores, dentre os quais predomina o tráfico de drogas, transforma os estabelecimentos prisionais em verdadeiros “infernos” e os detentos, nos maiores prejudicados por esta cruel realidade.

---

<sup>436</sup> SOUTH AFRICA [África do Sul]. *Annual Performance Plan 2012/13*. Department of Correctional Services. p. 42. Disponível em <[http://www.dcs.gov.za/docs/landing/APP%202012\\_FINAL.pdf](http://www.dcs.gov.za/docs/landing/APP%202012_FINAL.pdf)> Acesso em 10 set. 2012.

<sup>437</sup> SOUTH AFRICA [África do Sul]. *Electronic Monitoring set to dent overcrowding rates*. Department of Correctional Services March 30<sup>th</sup> 2012. Disponível em <<http://www.dcs.gov.za/UploadedFiles/electronic%20monitoring%20dent%20overcrowding.pdf>> Acesso em 10 set. 2012.

<sup>438</sup> MAHLONG, Audra. *Govt to electronically tag more prisoners*. 17<sup>th</sup> May 2012. Saitnews.co.za. Centurion, South Africa. Disponível em <http://saitnews.co.za/e-government/electronically-prisoners>. Acesso em 10 set. 2012.

<sup>439</sup> SOUTH AFRICA [África do Sul]. *Justice, Crime Prevention and Security cluster media briefing*. Government Communication and Information System. September 6<sup>th</sup>, 2011. Disponível em <<http://www.gcis.gov.za/content/justice-crime-prevention-and-security-cluster-media-briefing>> Acesso em 10 set. 2012.

<sup>440</sup> NDEBELE, Silbusiso. *Correctional Services Budget Vote Speech 2013/4*. Department of Correctional Services: Republic of South Africa, Cape Town: National Assembly, 29th May 2013. Disponível em June 11, 2013 from <http://www.dcs.gov.za/UploadedFiles/Address%20by%20%20Minister%20Sibusiso%20Ndebele%20at%20the%20Bugdet%20Vote%20Speech.pdf>. Acesso em 11 jun. 2013.

<sup>441</sup> HUCKLESBY, Anthea. New Developments; media, myths and managing expectations. In: *Conference on Electronic Monitoring in Europe*, 6, 2009, Egmond aan Zee (The Netherlands). CEP Probation. Disponível em <[http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/Rep%20EM%2009.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/Rep%20EM%2009.pdf)> Acesso em 10 set. 2012.

As estruturas carcerárias da região foram concebidas no início do século XX, para uma população bastante diversa, em termos quantitativos e qualitativos. Registrando-se que a região detém alguns dos maiores índices de homicídio do mundo, abrigam homicidas, assaltantes, ladrões e narcotraficantes, com todos os atributos de uma criminalidade, bem ou mal, organizada e globalizada.

Esta conjuntura impõe uma busca premente de alternativas às penas privativas de liberdade. Alguns de seus países têm investido seus recursos financeiros e humanos na progressiva adoção do monitoramento eletrônico, como uma possibilidade, entre as várias medidas necessárias à solução desta problemática.

As **Bahamas** promulgaram uma lei de monitoramento eletrônico (*Penal Code (Electronic Monitoring) Rules*),<sup>442</sup> publicada em 14 de dezembro de 2010, utilizando-o como medida cautelar e medida de execução penal.

Nas **Bermudas**, em 21 de dezembro, foi promulgado o *Electronic Monitoring Act 2011*,<sup>443</sup> regulamentado pelo *Electronic Monitoring (Approved Instrument) Order 2012*,<sup>444</sup> segundo o qual o monitoramento eletrônico pode ser estabelecido como medida de execução penal, na suspensão condicional da pena (*Criminal Code Act 1907:13, Section B* (ha),)<sup>445</sup> ou medida cautelar, na liberdade provisória com fiança (*Bail Act 2005, Sections 4 (4) (ca)*).<sup>446</sup>

---

<sup>442</sup> BAHAMAS. *Penal Code (Electronic Monitoring) Rules*, 14 dec. 2010. Disponível em <http://laws.bahamas.gov.bs/cms/legislation/list-of-subsiary-legislation-by-year/2010.html>. Acesso 11 jun. 2013.

<sup>443</sup> BERMUDA. *Electronic Monitoring Act 2011*. Disponível em <http://www.bermudalaws.bm/Laws/Annual%20Laws/2011/Acts/Electronic%20Monitoring%20Act%202011.pdf>. Acesso 11 jun. 2013.

<sup>444</sup> BERMUDA. *Electronic Monitoring (Approved Instrument) Order 2012*. Disponível em [http://www.bermudalaws.bm/Laws/Consolidated%20Laws/Electronic%20Monitoring%20\(Aproved%20Instrument\)%20Order%202012.pdf](http://www.bermudalaws.bm/Laws/Consolidated%20Laws/Electronic%20Monitoring%20(Aproved%20Instrument)%20Order%202012.pdf). Acesso 11 jun. 2013.

<sup>445</sup> BERMUDA. *Criminal Code Act 1907*. Disponível em <http://www.bermudalaws.bm/Laws/Consolidated%20Laws/Criminal%20Code%20Act%201907.pdf>. Acesso 11 jun. 2013.

<sup>446</sup> BERMUDA. *Bail Act 2005:24*. Disponível em <http://www.bermudalaws.bm/Laws/Consolidated%20Laws/Bail%20Act%202005.pdf>. Acesso 11 jun. 2013.

Em julho de 2011, o governo da **Jamaica** adotou o monitoramento eletrônico na fase antecedente à liberdade condicional (*Conditional Release: Pre-Release Home Leave (Electronic Monitoring) Programme*).<sup>447</sup> Seu alvo é o livramento condicional, para condenados por crimes praticados sem violência – 25% da população carcerária – que apresentem bom comportamento, tenham cumprido pelo menos um terço da pena e se submetam a programas de reabilitação.<sup>448-449</sup>

Em um sistema carcerário com uma taxa de superlotação de, no mínimo 50%, **Trinidad & Tobago** contam com uma reincidência na ordem de 55%. A *Administration of Justice (Electronic Monitoring) Bill 2011/2012*<sup>450</sup> prevê a monitoração eletrônica imposta como sanção penal, acessória ou substitutiva da pena privativa de liberdade; ou de parte dela, em alguns crimes de menor gravidade, sendo vedada em delitos mais graves, como traição, homicídio, doloso ou culposo, lesão corporal dolosa, sequestro, extorsão mediante sequestro, crimes sexuais, tráfico de drogas e posse ilegal de armas ou munição.<sup>451</sup>

O monitoramento eletrônico pode ser imposto, ainda, como medida cautelar, na liberdade provisória sob fiança (*Bail Act, Section 12, (a) e (b)*),<sup>452</sup> e nas medidas

<sup>447</sup> JAMAICA. Minister launches electronic monitoring of prisoners. *Jamaica Information Service* [online]. 6 jul. 2011. Disponível em <http://www.jis.gov.jm/news/list/28216>. Acesso em 29 ago. 2012.

<sup>448</sup>. JAMAICA to introduce electronic monitoring of prisoners. *BBC Monitoring International Reports*, Caribbean Media Corporation News, July 7, 2011. Disponível em <http://www.accessmylibrary.com/article-1G1-260863748/jamaica-introduce-electronic-monitoring.html>. Acesso 11 jun. 2013.

<sup>449</sup> ELECTRONIC Monitoring Device Will Reduce Prison Population. *The Gleaner*. Kingston, July 8, 2011. Disponível em <http://jamaica-gleaner.com/latest/article.php?id=29973>. Acesso em 29 ago.2012.

<sup>450</sup> TRINIDAD AND TOBAGO [Trinidad e Tobago]. The Administration of Justice (Electronic Monitoring) Bill No. 35 of 2011. Disponível em <http://www.ttparliament.org/legislations/b2011h35.pdf>. Acesso em 29 ago.2012; *The Administration of Justice (Electronic Monitoring) Act No. 11 of 2012*. Disponível em <http://www.ttparliament.org/legislations/a2012-11.pdf>. Acesso em 29 ago.2012.

<sup>451</sup> TRINIDAD AND TOBAGO [Trinidad e Tobago]. The Administration of Justice (Electronic Monitoring) Act No. 11 of 2012.

<sup>452</sup> TRINIDAD AND TOBAGO [Trinidad e Tobago]. The Administration of Justice (Electronic Monitoring) Bill No. 35 of 2011; *The Administration of Justice (Electronic Monitoring) Act No. 11 of 2012*.

protetivas, no âmbito da violência doméstica<sup>453</sup> e na justiça da infância e da juventude.

A decretação da medida depende de relatório do serviço de execução penal, que indique que a personalidade, antecedentes e saúde física e mental, que indiquem a medida. Dependendo da situação econômica do monitorado, ele poderá ter que arcar com seus custos, parciais ou integrais. A violação do dispositivo é crime sujeito à condenação sumária a pena de multa e privativa de liberdade de dois anos. É importante ressaltar que os dados coletados no monitoramento eletrônico podem servir como prova judicial, o que, certamente, suscitando uma série de novas questões sobre a preservação das garantias processuais.

### 4.3 América do Norte

#### 4.3.1 Canadá

Em 1987, o Canadá iniciou suas primeiras experiências em monitoramento eletrônico (*electronic monitored home confinement, electronic monitoring*), em Vancouver (Columbia Britânica), com criminosos selecionados. Desde então, o sistema tem evoluído lenta e limitadamente, desde medida de execução penal, no livramento condicional, até às penas alternativas.

Os programas de monitoramento eletrônico têm objetivos e tecnologias variadas. No âmbito das sete províncias que utilizam-no, cujo escopo varia de 35 a 230 monitorados, pode ser encontrado mais frequentemente como medida de execução de *sursis* penal ou processual, em penas privativas de liberdade de até dois anos; nas saídas temporárias ou no livramento condicional. É determinado, também, como medida cautelar, na liberdade provisória sob fiança, nos casos em que a liberdade do indiciado ou réu represente perigo para a sociedade.<sup>454</sup> Também é usado em criminosos condenados pela justiça federal, que não podem se beneficiar do livramento condicional, dada a sua alta periculosidade.

---

<sup>453</sup> TRINIDAD AND TOBAGO [Trinidad e Tobago]. *Domestic Violence Act of 1999*. Disponível em <http://www.rgd.legalaffairs.gov.tt/Laws2/...List/.../45.56.pdf>. Disponível em 7 dez. 2011.

<sup>454</sup> CANADA. House of Commons. *Report on the Standing Committee on Public Safety and National Security*, p. 3.

Uma lei recente autorizou a utilização do sistema como medida de execução, nas permissões de saída, saídas temporárias para trabalho, livramento condicional e nos mandados de restrição.<sup>455</sup> Nestas hipóteses, ele não pode ser utilizado indiscriminadamente para todos os condenados e não dispensa a supervisão direta.

Ao contrário, o sistema deve ser integrado a um programa de readaptação e supervisão social. É indicado para criminosos de média a alta periculosidade, com restrições de circulação a uma determinada área ou a aproximação de determinados lugares ou pessoas.

Em menor escala, é utilizado como medida protetiva, na vigilância de imigrantes ilegais detidos pelo Serviço de Imigração (*CBSA – Canadian Border Services Agency*). Em junho de 2013, havia apenas quatro monitorados, em liberdade condicional, embora haja uma média diária de 400 a 500 pessoas detidas, enquanto há 44 mil imigrantes em situação ilegal, dos quais 80% tiveram visto de imigração negado.<sup>456</sup>

#### 4.3.2 Estados Unidos

Uma retrospectiva do monitoramento eletrônico nos Estados Unidos confunde-se com a própria trajetória do sistema, considerando que este país que deu lugar às suas primeiras experiências.

Verifica-se o crescente interesse sobre o sistema, desde maio de 2005, com a edição de *Jessica Lunsford Act (Jessica's Law)*,<sup>457</sup> considerado um marco normativo do instituto. No Estado da Florida, a menina de nove anos de idade foi raptada, estuprada e morta por um conhecido criminoso sexual. Em razão desta lei, todos os condenados por crimes sexuais contra vítimas menores de 12 anos recebem uma

---

<sup>455</sup> CANADA. Bill C-10. Corrections and Conditional Release Act. Clause 64. Disponível em [http://www.parl.gc.ca/About/Parliament/LegislativeSummaries/bills\\_ls.asp?ls=c1006&Parl=41&Ses=1&source=library\\_prb&Language=E#a17](http://www.parl.gc.ca/About/Parliament/LegislativeSummaries/bills_ls.asp?ls=c1006&Parl=41&Ses=1&source=library_prb&Language=E#a17). Acesso em 15 jul. 2013.

<sup>456</sup> CHASE, Steven. Canada looks to put GPS bracelets on more migrants. *The Globe and Mail*. Ottawa, 27 jun. 2013. Disponível em <http://www.theglobeandmail.com/news/politics/canadia-border-services-agency-plans-to-buy-gps-bracelets/article12850370/>. Acesso em 30 jun. 2013.

<sup>457</sup> UNITED STATES OF AMERICA [Estados Unidos]. H.R. 1505--109th Congress: Jessica Lunsford Act. (2005). In: GovTrack.us (database of federal legislation). Disponível em <<http://www.govtrack.us/congress/bills/109/h>> Acesso em 11 set. 2012.



pena de prisão perpétua, podendo pleitear liberdade condicional após, pelo menos, 25 anos de cumprimento.

Respondendo por cerca de 50% dos usuários do monitoramento eletrônico, em mais de trinta estados, os condenados por crimes sexuais têm algum tipo de monitoramento. Em alguns deles, os criminosos sexuais de maior periculosidade têm de usar os dispositivos eletrônicos durante a supervisão judicial, enquanto outros a adotam durante toda a vida do condenado.

A edição daquela lei promoveu uma verdadeira reforma legislativa, para tornar as sanções mais severas, principalmente para os criminosos sexuais; ampliar o perfil de criminosos sujeitos ao monitoramento; criar regras obrigatórias para determinados perfis de delinquentes; alterar procedimentos administrativos; prover dotações orçamentárias; aumentar o período necessário para a progressão, além de determinar o registro bienal dos criminosos sexuais.

Aplicado a cerca de 30% dos condenados, os principais objetivos do monitoramento eletrônico nos Estados Unidos são assegurar o cumprimento pelo ofensor das condições da execução da pena, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário; e de outro lado, reduzir a reincidência e proteger a sociedade e as vítimas de crime. Contudo, há uma opinião predominante entre os profissionais envolvidos na execução penal de que a tecnologia não substitui sua supervisão e acompanhamento pessoais.<sup>458</sup>

Tomando o Estado da Flórida como exemplo, dado o seu pioneirismo e a abrangência de seu programa, o monitoramento eletrônico é utilizado nas seguintes hipóteses: suspensão condicional (*probation*), dependência química (*drug offender probation*), criminosos sexuais (*sex offender probation*), controle comunitário (*community control*), livramento condicional (*conditional release/parole*), recuperação de dependência química (*addiction recovery supervision*).<sup>459</sup>

Em 2011, estimava-se que havia 44.000 dispositivos em uso, enquanto, no ano anterior, eram 30 mil. Este aumento é atribuído ao número crescente de Estados (32) que aprovaram a medida de acompanhamento sócio-judiciário para os criminosos sexuais; em algumas hipóteses, por toda a vida. Os Estados da Florida,

---

<sup>458</sup> BALES, William; MANN, Karen; BLOMBERG, Thomas; GAES, Gerry et al. Op. cit.

<sup>459</sup> Ibid.

Texas e Califórnia, juntos, são responsáveis por mais da metade dos casos, sendo que, neste último, há cerca de 7.000 criminosos sexuais monitorados.<sup>460</sup>

#### 4.3.3 México

A Lei de Execução de Sanções Penais foi aprovada e regulamentada no Distrito Federal em 14 de agosto de 2006. Determina que o monitoramento eletrônico pode ser aplicado como medida de execução da prisão domiciliar, nas penas privativas de liberdade entre 5 e 10 anos, nos dois anos anteriores à obtenção de tratamento pré-livramento condicional, para réus primários, que tenham reparado o dano e cubram os custos do dispositivo eletrônico (*artigo 30*).<sup>461</sup> Não podem cumprir prisão domiciliar eletronicamente monitorada, os condenados por homicídio, sequestro, tráfico de menores, crimes sexuais, roubo, extorsão, associação criminosa e tortura (*artigo 32*).<sup>462</sup>

Nos crimes previstos nos artigos 9º e 10 da Lei Geral de Prevenção e Sancionamento de Crimes de Sequestro, é prevista a utilização de dispositivos de localização e vigilância como medida cautelar (*artigo 20, n. 2*); ou como medida de acompanhamento sociojudiciário, pelo prazo de até cinco anos subsequentes à liberação do condenado a pena variável entre 9 e 16 anos (*artigos 12, n. 3 e 20*). Este prazo sofrerá um acréscimo de 1/3 a 2/3, se o réu for servidor público que pratique alguma das condutas previstas no artigo 16, n. 3 do diploma.<sup>463-464</sup>

---

<sup>460</sup> DRAKE, George B. Offender Tracking in the United States. *Report of the 6<sup>th</sup> Electronic Monitoring Conference*, CEP Probation, Egmond aan Zee (The Netherlands), p. 3-4, May 2009. Disponível em <[http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/Rep%20EM%2009.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/Rep%20EM%2009.pdf)> Acesso em 10 set. 2012.

<sup>461</sup> DISTRITO FEDERAL (MÉXICO). Asamblea Legislativa. Piden diputados difusión de monitoreo electrónico a distancia en centros de reclusión del DF. *Boletín n. 133* (21 nov. 2012). Disponível em <http://www.aldf.gob.mx/comsoc-piden-diputados-difusion-monitoreo-electronico-distancia-centros-reclusion-df--11637.html>. Acesso em 27 mar. 2013.

<sup>462</sup> DISTRITO FEDERAL (MEXICO). Ley de Ejecución de Sanciones Penales y Reinserción Social para el Distrito Federal. Publicado en la *Gaceta Oficial del Distrito Federal* el 17 de junio de 2011. Disponível em <http://www.aldf.gob.mx/archivo-b2149c703bb8d4d48e5c10afb597a7c8.pdf>. Acesso em 27 mar. 2013.

<sup>463</sup> MEXICO. Ley General para Prevenir y Sancionar Los Delitos en Materia de Secuestro, Reglamentaria de la Fracción XXI Del Artículo 73 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. Diario Oficial de la Federación el 30 de noviembre de 2010. Vigente al 27 de febrero de 2011. Disponível em <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGPSDMS.pdf>>. Acesso em 10 set. 2012.

No Distrito Federal, 377 pessoas, condenadas por roubo, homicídio, extorsão, falsidade, corrupção de menores, cárcere privado e lesão corporal, já haviam sido monitoradas, entre o lançamento da medida, em 2006, e fevereiro de 2012.<sup>465</sup>

#### 4.4 América do Sul

##### 4.4.1 Argentina

O monitoramento eletrônico (*monitoreo electrónico*) foi implantado inicialmente, em 1997, na Província de Buenos Aires, mas seu marco normativo foi a alteração promovida nos artigos 159 e 163 da Lei 13.943 da Província de Buenos Aires (*Código de Procedimiento Penal*),<sup>466</sup> com execução regulamentada pela Resolução 1.587/2008.<sup>467</sup>

No dispositivo, é previsto seu emprego, como medida de execução da pena de reclusão ou prisão, convertida em prisão domiciliar, nas hipóteses previstas no artigo 10 do Código Penal Federal Argentino<sup>468</sup> e nos artigos 32 e 33 da Lei de Execução da Pena Privativa de Liberdade.<sup>469</sup>

<sup>464</sup> PRESOS del futuro. Grillete electrónico a secuestradores. *Zócalo Saltillo*. Coahuila (México). 25 de febrero de 2011. Disponível em <<http://www.zocalo.com.mx/images/uploads/articles/3/129865372026.pdf>> Acesso em 10 set. 2012.

<sup>465</sup> DISTRITO FEDERAL (MEXICO). Instituto de Acceso a la Información Pública y Protección de Datos Personales del Distrito Federal. En el DF, 377 personas cumplen sentencias domiciliarias. *Boletín CI-B/064-12* (30 mayo 2012). Disponível em <[http://www.infodf.org.mx/web/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1290&Itemid=217](http://www.infodf.org.mx/web/index.php?option=com_content&task=view&id=1290&Itemid=217)>. Acesso em 27 mar. 2013.

<sup>466</sup> BUENOS AIRES. Código de Procedimiento Penal (texto según la Ley 13.943). <<http://www.gob.gba.gov.ar/legislacion/legislacion/l-13943.html>>. Acesso em 6 set. 2012.

<sup>467</sup> ARGENTINA. Resolución 1.587/2008. Mecanismo de Vigilancia Electrónica de Arrestos Domiciliarios. Implementación. Ministerio da Justicia, Seguridad e Derechos Humanos. Dirección Nacional de Readaptación Social. *B.O.N.* del 20/06/08 Disponível em <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/140000-144999/141713/norma.htm>> Acesso em 6 set. 2012.

<sup>468</sup> ARGENTINA. Ley 11.179 (T.O. 1984 actualizado). Código Penal de la Nación Argentina. Disponível em <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>>. Acesso em 6 set. 2012.

<sup>469</sup> ARGENTINA. Ley 24.460 de 19 de junio de 1996. Ejecución de la pena privativa de la libertad. Disponível em <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/35000-39999/37872/texact.htm>> Acesso em 28 mar. 2013.

A Lei 26.813 de 16 de janeiro de 2013 modificou a Lei de Execução da Pena Privativa de Liberdade, estendendo o monitoramento eletrônico às saídas temporárias e ao regime de semiliberdade (*artigo 19*); no livramento condicional, sem dispensar o acompanhamento social (*artigo 28*); na prisão domiciliar (*artigo 33*); e aos criminosos sexuais (*artigo 45 combinado com artigos 119, parágrafos 2º e 3º, 120 e 125 do Código Penal*).<sup>470</sup>

A supervisão do sistema e a assistência, tratamento e inclusão social do preso estão a cargo do patronato, órgão responsável pelas medidas judiciais cumpridas em liberdade.

#### 4.4.2 Chile

Com um elenco de alternativas à privação de liberdade, a Lei 20.603 de 27 de junho de 2012 prevê, entre outras possibilidades, monitoramento eletrônico (*monitoreo telemático*) por meio de braceletes.<sup>471</sup>

É definido como a supervisão por meios tecnológicos (*artigo 23bis*), prevista nos artigos 23*bis* e seguintes, como medida de execução para as penas de reclusão parcial (*artigo 7º*) e de liberdade vigiada intensiva (*artigo 15bis e 33*) (*artigo 23bis*).

Nas penas de liberdade vigiada intensiva (*artigo 15*), o monitoramento eletrônico é determinado como medida de execução das penas relativas ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (*Lei 20.000, artigo 4º*)<sup>472</sup> e ao crime de condução de veículo ou meio de transporte, operação de qualquer máquina ou desempenho de funções no trânsito em estado de embriaguez (*Decreto com Força de Lei (DFL) nº 1 de 29.10.2009 do Ministério de Transportes e Telecomunicações,*

---

<sup>470</sup> ARGENTINA. Ley 26.813 de 16 de enero de 2013. Ejecución de la pena privativa de la libertad. Disponível em <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/205000-209999/207403/norma.htm>. Acesso em 28 mar. 2013.

<sup>471</sup> CHILE. Ministerio de Justicia. Ley 20.603 de 27 de junio de 2012. Modifica la ley n. 18.216, que establece medida alternativas a las penas privativas o restrictivas de libertad. Disponível em <http://www.leychile.cl/N?i=1040510&f=2222-02-02&p=>> Acesso em 3 set. 2012.

<sup>472</sup> CHILE. Ministerio del Interior. Ley 20.000 de 2 de febrero de 2005. Sustituye la Ley n. 19.366, que sanciona el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas. Disponível em <http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=235507&tipoVersion=0> Acesso em 3 set. 2012.

*artigo 196, II e III*),<sup>473</sup> levando-se em consideração as circunstâncias do crime e as necessidades especiais de proteção da vítima, especialmente nas hipóteses de violência sexual e doméstica. Sua duração é equivalente à da pena substituída e inclui um programa de atividades orientadas à reinserção pessoal, comunitária e profissional do condenado, sob a coordenação de um delegado.<sup>474</sup>

A reclusão parcial, que substitui a antiga reclusão noturna, é aplicável às penas restritivas de liberdade de até três anos e contempla três modalidades: reclusão diurna; reclusão noturna; e reclusão de fim de semana, executadas no domicílio do condenado, por monitoramento eletrônico das saídas do condenado do local designado, inclusive para a proteção das vítimas.

#### 4.4.3 Colômbia

Considerada um sucesso entre os países latino-americanos, a Colômbia ocupa o quinto lugar entre os usuários do sistema, superada apenas pelos Estados Unidos, Grã-Bretanha, França e Alemanha, e é considerada uma referência para seus vizinhos no continente, pois desenvolveu-o com sucesso em tempo recorde.<sup>475</sup>

O monitoramento eletrônico (*vigilancia electrónica*) teve início em fevereiro de 2009.<sup>476</sup> Em 2011, havia 4.215 pessoas monitoradas eletronicamente, pela prática

---

<sup>473</sup> CHILE. Ministerio de Transportes Y Telecomunicaciones; Subsecretaría de Transportes; Ministerio de Justicia; Subsecretaría de Justicia. Decreto con Fuerza de Ley (DFL) no. 1 de 27 de diciembre de 2009. Disponível em <<http://bcn.cl/4tg6>>. Acesso em 3 set. 2012.

<sup>474</sup> CHILE. Ministerio de Justicia. Justicia logra aprobar penas sustitutivas a la cárcel que incluyen brazalete electrónico y reclusión de fin de semana, 9 de mayo de 2012. Disponível em <<http://www.minjusticia.gob.cl/es/noticias-ministro/862-00justicia-logra-aprobar-penas-sustitutivas-a-la-carcel-que-incluyen-brazalete-electronico-y-reclusion-de-fin-de-semana.html>> Acesso em 3 set. 2012.

<sup>475</sup> COLOMBIA. Entrevista com TC. © Luis Alirio Olivares Quintero. Coordenador do Grupo Vigilância Electronica. *Notinpec*. Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario. Colombia. Edición no. 113. Mayo 23 al 27 de 2011. Disponível em <[http://www.inpec.gov.co/portal/page/portal/INPEC\\_CONTENTIDO/NOTICIAS%20Y%20NORMATIVIDAD/BoletinesNotinpec/Bolet%EDn%20No.%20113%20-%20Mayo%2023%20a%2027%20de%202011.pdf](http://www.inpec.gov.co/portal/page/portal/INPEC_CONTENTIDO/NOTICIAS%20Y%20NORMATIVIDAD/BoletinesNotinpec/Bolet%EDn%20No.%20113%20-%20Mayo%2023%20a%2027%20de%202011.pdf)> Acesso em 11 set. 2012.

<sup>476</sup> RICAURTE TAPIA, Gustavo Adolfo. *Informe Rendición de Cuentas 2010*. Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario (INPEC). Ministerio de Justicia y del Derecho. República de Colombia. Disponível em <<http://www.inpec.gov.co/portal/page/portal/Inpec/InstitucionINPEC/RendicionDeCuentas2007-1/Informes/Rendicion%20de%20cuentas%20mayo%2012.pdf>>. Acesso em 29 ago. 2012.

dos seguintes crimes: 36,8% por entorpecentes, 19,2% por furto, 8,6% por porte ilegal de armas, 5,7% por homicídios, 4,6% por falências e falsidades, 2,5% por lesões corporais e 20,6% por outros crimes.<sup>477</sup>

Seu marco normativo foi a Lei 1.142 de 28 de junho de 2007, que alterou o artigo 314 do Código de Processo Penal, prevendo o monitoramento eletrônico na prisão domiciliar.<sup>478-479</sup> Em 2011, foi promulgada a Lei 1.453 de 24 de junho de 2011, que lhe deu nova disciplina, alterando dispositivos penais e processuais.<sup>480</sup> No atual regime do Código Penal Colombiano, o monitoramento eletrônico pode ser medida de execução da prisão domiciliar ou pena alternativa à prisão.

Segundo o artigo 38, n. 5, do Código Penal, é permitido que a pena de prisão seja transformada em prisão domiciliar, diante da concorrência das seguintes condições: crimes cuja pena mínima seja de até cinco anos de prisão; desempenho pessoal, profissional, familiar e social indicativo de ausência de perigo para a sociedade e de risco de evasão; garantia, mediante caução, do cumprimento das seguintes obrigações: solicitação de autorização para a mudança de residência, boa conduta, reparação dos danos resultantes do crime, salvo impossibilidade material, comparecimento pessoal quando requerido e permissão de visitas periódicas pelos

---

<sup>477</sup> OLIVARES QUINTERO, Luis Alirio. *Vigilancia electrónica como sustitutos de la detención y la prisión en Colombia*. Colombia: Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario – INPEC, Ministerio del Interior y de Justicia, Mayo de 2011. Disponível em [http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/EM2011\\_Workshop\\_E\\_Introduction\\_of\\_EM\\_in\\_Colombia\\_by\\_Luis\\_Alirio\\_Olivares\\_Quintero.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/EM2011_Workshop_E_Introduction_of_EM_in_Colombia_by_Luis_Alirio_Olivares_Quintero.pdf). Acesso em 29 ago. 2012.

<sup>478</sup> COLOMBIA. Ley 1.142 de 28 de junio de 2007. Por medio de la cual se reforman parcialmente las Leyes 906 de 2004, 599 de 2000 y 600 de 2000 y se adoptan medidas para la prevención y represión de la actividad delictiva de especial impacto para la convivencia y seguridad ciudadana. Disponível em [http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2007/ley\\_1142\\_2007.html](http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2007/ley_1142_2007.html). Acesso em 11 set. 2012.

<sup>479</sup> COLOMBIA. Ley 906 de 31 de agosto de 2004. Por la cual se expide el Código de Procedimiento Penal. Disponível em [http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2004/ley\\_0906\\_2004.html#TITULO](http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2004/ley_0906_2004.html#TITULO) P. Acesso em 11 set. 2012.

<sup>480</sup> COLOMBIA. Ley 1.453 de 24 de junio de 2011. Por medio de la cual se reforma el Código Penal, el Código de Procedimiento Penal, el Código de Infancia y Adolescencia, las reglas sobre extinción de dominio y se dictan otras disposiciones en materia de seguridad. Disponível em [http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2011/ley\\_1453\\_2011.html](http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2011/ley_1453_2011.html). Acesso em 29 ago. 2012.

servidores encarregados da supervisão ou submissão a sistemas de vigilância eletrônica.<sup>481</sup>

Na disciplina do artigo 38-A, a pena de prisão pode ser *substituída* pela vigilância eletrônica, diante da concorrência das seguintes condições: condenação a pena de prisão por prazo igual ou inferior a oito anos, exceto em crimes de genocídio, crime contra o Direito Internacional Humanitário, desaparecimento forçado, extorsão mediante sequestro, tortura, deslocamento forçado, tráfico de migrantes e de pessoas, crimes contra a liberdade, integridade e formação sexual, extorsão, concurso de pessoas agravado, lavagem de ativos, terrorismo, financiamento ao terrorismo e administração de recursos relacionados com atividades terroristas e crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes; inexistência de condenação por crime doloso ou preterintencional nos cinco anos anteriores; conduta pessoal, profissional, familiar ou social que permita ao juiz deduzir, fundada e motivadamente, que o condenado não colocará em perigo a comunidade e que não fugirá à execução da pena; pagamento total da pena de multa; reparação dos danos no prazo assinalado pela sentença; garantia, mediante caução, do cumprimento das seguintes obrigações: observar boa conduta; não cometer delito ou contravenção durante a execução da pena; cumprir as restrições à locomoção impostas pela medida; e comparecer à autoridade responsável pela supervisão da execução da medida quando requerido para tal, cujo descumprimento implica em revogação da medida e cumprimento da pena privativa de liberdade; e que o condenado não tenha se beneficiado de substitutivo penal anteriormente.

A decisão que determina o monitoramento deve levar em consideração o local de sua residência e o ambiente familiar do condenado, que, aliado à possibilidade remição da pena pelo trabalho ou estudo, são essenciais para o resultado positivo da medida.

---

<sup>481</sup> COLOMBIA. Ley 599 de 24 de julio de 2000. Por la cual se expide el Código Penal. *Diario Oficial* n. 44.097 de 24 de julio de 2000. Disponível em [http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2000/ley\\_0599\\_2000.html](http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2000/ley_0599_2000.html). Acesso em 12 set. 2013.

#### 4.4.4 Peru

Em 18 de janeiro de 2010, foi aprovada a Lei 29.499,<sup>482</sup> regulamentada pelo Decreto Supremo nº 013-2010-JUS,<sup>483</sup> que estabelece a vigilância eletrônica pessoal (*vigilancia electrónica personal*).

Como medida cautelar, pode substituir a medida de comparecimento, determinada pelo juiz ou a requerimento do interessado, nas ações penais por crimes cuja pena máxima seja de seis anos (*artigo 1º*).

Como pena substitutiva da pena privativa de liberdade de até seis anos, pode ser determinada para os réus que não tenham sido condenados anteriormente por crime doloso e cujas condições pessoais, profissionais, familiares e sociais sejam favoráveis. Haverá prioridade para os indivíduos com idade superior a 65 anos, doentes graves, mulheres no último trimestre de gestação, pais de crianças de até cinco anos e cônjuges de pessoas com incapacidade permanente (*Código Penal, artigo 29-A*).<sup>484-485</sup> Poderá resultar, também, da conversão da pena privativa de liberdade de até dois anos, de ofício ou a requerimento do réu, a razão de um dia de pena para um dia de vigilância eletrônica (*Código Penal, artigo 52*).

Como medida cautelar, pode substituir a detenção, nas ações penais pela prática de crimes cuja pena máxima abstratamente cominada seja superior a quatro anos e desde que haja indícios de autoria e materialidade, além de suficiência de

<sup>482</sup> PERU. Ley n. 24.499 de 18 de enero de 2010. Ley que establece la vigilancia electrónica personal e incorpora el artículo 29º-A y modifica el artículo 52º del Código Penal, Decreto Legislativo núm.635; modifica los artículos 135º y 143º del Código Procesal Penal, Decreto Legislativo núm. 638; y los artículos 50º, 52º, 55º y 56º del Código de Ejecución Penal, Decreto Legislativo núm. 654. Disponível em <http://www.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Leyes/29499.pdf>. Acesso em 1 set. 2012.

<sup>483</sup> PERU. Decreto Supremo n. 013-2010-JUS, de 13 de agosto de 2010, que aprueban reglamento para la implementación de la vigilancia electrónica personal establecida mediante la Ley 29.499. Disponível em [http://www.informaticajuridica.com/anexos/Decreto\\_Supremo\\_013\\_2010\\_JUS\\_13\\_agosto\\_2010\\_aprueban\\_reglamento\\_implementacion\\_vigilancia\\_electronica\\_personal.asp](http://www.informaticajuridica.com/anexos/Decreto_Supremo_013_2010_JUS_13_agosto_2010_aprueban_reglamento_implementacion_vigilancia_electronica_personal.asp). Acesso em 4 set. 2012.

<sup>484</sup> PERU. Ley n. 29.499 de 18 de enero de 2010. Disponível em [http://www.asamblea.go.cr/Centro\\_de\\_informacion/biblioteca/Documents/CEDIL/22012/leyes/Per%C3%BA/Ley%2029499%20Per%C3%BA.pdf](http://www.asamblea.go.cr/Centro_de_informacion/biblioteca/Documents/CEDIL/22012/leyes/Per%C3%BA/Ley%2029499%20Per%C3%BA.pdf). Acesso em 4 set. 2012.

<sup>485</sup> PERU. Decreto Legislativo n. 635 de 3 de abril de 1991. Código Penal. Disponível em <http://spij.minjus.gob.pe/CLP/contenidos.dll?f=templates&fn=default-codpenal.htm&vid=Ciclope:CLPdemo> Acesso em 4 set. 2012.



elementos probatórios que indiquem possibilidade de ameaça à instrução criminal ou frustração da execução penal (*Código Processual Penal, artigo 135º, parágrafo único*).

Pode substituir, também, o mandado de comparecimento, mediante o cumprimento de condições estabelecidas pelo juízo e desde que as condições pessoais, profissionais, familiares e sociais do processado indiquem a medida.

Podem pleitear a substituição os indivíduos com idade superior a 65 anos, doentes graves, indivíduos com necessidades especiais que afetem sua locomoção, mulheres no último trimestre de gestação, pais de crianças de até cinco anos e cônjuges de pessoas com incapacidade permanente (*Código Processual Penal, artigo 143º, nº 2*).

Como medida de execução penal, a vigilância eletrônica pessoal substitui o mandado de comparecimento, nas hipóteses de semiliberdade (*Código de Execução Penal, artigo 50º*)<sup>486</sup> e liberdade condicional (*Código de Execução Penal, artigo 55º*). Como se trata de um benefício, deve ser requerida pelo condenado.<sup>487</sup>

Há casos, porém, que o grau de periculosidade do condenado pode justificar a imposição da medida pelo juiz, que deverá motivá-la justificadamente (*Lei 24.499, artigo 2º, “c”*). Nestes casos, devido a seu caráter cautelar, a duração não pode exceder nove meses, no procedimento ordinário; ou 18 meses, no procedimento especial (*Código Processual Penal, artigo 143*).

A medida depende da aquiescência do monitorado (*artigo 2º*). Na hipótese de descumprimento das obrigações e restrições, a medida é imediatamente revogada e o réu sofrerá outra medida cautelar (*artigo 2º, “a”*) ou, se condenado, será recolhido a estabelecimento prisional (*artigo 2º, “b” e 10º*).

A execução da pena ocorre no domicílio ou local designado pelo condenado, a partir do qual é fixado um raio de ação, itinerário, deslocamento e trânsito. O cumprimento se dá a razão de um dia de privação de liberdade para um dia de vigilância eletrônica pessoal (*Código Penal, artigo 29º-A, nº 3 e 52*).

---

<sup>486</sup> PERU. Decreto Legislativo n. 654 de 31 de julio de 1991. Código de Ejecución Penal. Disponível em <<http://spij.minjus.gob.pe/CLP/contenidos.dll?f=templates&fn=default-codejecucionpenal.htm&vid=Ciclope:CLPdemo>> Acesso em 4 set. 2012.

<sup>487</sup> CAMPOS BARRANZUELA, Edhín. Los grilletes electrónicos en el nuevo Código Procesal Penal. *Revista Electrónica Alerta Informativa*. 22 de marzo de 2010. Disponível em <[www.losavalos.com.pe](http://www.losavalos.com.pe)>. Acesso em 4 set. 2012.

## 4.5 Ásia

No continente asiático, o monitoramento eletrônico ainda enfrenta controvérsias e dificuldades para sua implementação, sobretudo quanto aos elevados custos. Assim, a China e o Japão, as maiores potências do continente, ainda não utilizam o monitoramento eletrônico em sua justiça criminal.

### 4.5.1 Coreia do Sul

Após um período de observação das experiências internacionais, um projeto piloto de monitoramento de infratores juvenis de alta periculosidade foi conduzido em Seul, entre 2003 e 2005, como parte de um projeto de desenvolvimento de medidas não privativas de liberdade, intensivas e de menor custo. O sistema utilizava o reconhecimento automático de voz (AVRS), registrada no momento da sentença, com o propósito de controlar e reduzir a reincidência, principalmente à noite, por meio de chamadas telefônicas aleatórias para verificar a presença no domicílio, sob pena de prisão.<sup>488</sup>

Em 2009, o Ministério da Justiça implantou um programa de monitoramento eletrônico por meio de GPS, para criminosos sexuais, não só em razão do crescimento exponencial destes crimes nos anos anteriores e do entusiasmo da população pelas soluções tecnológicas para os problemas urbanos, mas, principalmente, pelo repúdio à criminalidade sexual.

Uma lei de abril de 2007 permite o monitoramento em tempo real de criminosos sexuais em *sursis* e livramento condicional, como medida de execução penal, que pode ser aliada a outras, como mandado de restrição, prisão domiciliar, tornozeleira ou bracelete eletrônico e tratamento ou aconselhamento, para criminosos de alta periculosidade – reincidentes e aqueles cujas vítimas sejam menores de 13 anos – que exijam uma supervisão mais intensiva, enquanto submetidas ao programa (*GPS Electronic Monitoring Act for Specific Criminal*

---

<sup>488</sup> CHO, Younoh; KIM, Byung Bae. From voice verification to GPS tracking. The development of electronic monitoring in South Korea. In: NELLIS, Mike; BEYENS, Kristel; KAMINSKI, Dan (Eds.). Op. cit., p. 104.

*Offenders*).<sup>489</sup> No ano seguinte, pouco mais de 1% dos condenados por estes crimes conseguiu burlar a vigilância.<sup>490</sup>

O monitoramento eletrônico pode ser determinado nas seguintes hipóteses: em caráter excepcional, como medida de execução penal, na suspensão da sentença para criminosos sexuais; como condição obrigatória para obtenção de livramento condicional; e para determinados criminosos sexuais com altas chances de reincidência, ou seja, que apresentem 13/15 pontos. Excepcionalmente, estes últimos podem ser condenados a monitoramento eletrônico, por até dez anos após o cumprimento da pena.

Apesar de objeções relativas aos direitos humanos, sua expansão se deu rapidamente, representando uma grande mudança na cultura da execução penal no país. Hoje, o sistema adotado é ainda mais sofisticado que o GPS, refletindo o alto nível tecnológico alcançado pelos sul-coreanos, que detêm o mais complexo e eficiente sistema de monitoração do mundo, permitindo a localização e comunicação permanente e estável.

Diferentemente de alguns países europeus e americanos, o gerenciamento do sistema, implantado pela Samsung, é feito por funcionários do governo – *Central Control Tower for GPS Electronic Monitoring* – para quem foi transferida a tecnologia. Esta característica permite uma supervisão ampla e uma pronta intervenção, na hipótese de falha técnica ou descumprimento de regras, fornecendo provas em caso de investigação criminal, que podem fundamentar eventual condenação. No entanto, há déficit de pessoal no gerenciamento do sistema e dificuldades em sua integração com a polícia e órgãos do sistema criminal.

---

<sup>489</sup> KOREA. *Act on Electronic Monitoring etc. of Specific Criminal Offenders*. Disponível em [http://elaw.klri.re.kr/eng\\_service/lawPopupView.do?hseq=25636,25636](http://elaw.klri.re.kr/eng_service/lawPopupView.do?hseq=25636,25636). Acesso 10 jul. 2013.

<sup>490</sup> KOREA NPO Coalition for UNCRC. *Alternative Report Following the 3rd and 4th Periodic Report from the Republic of Korea on the Implementation of the Convention on the Rights of the Child*. Disponível em [http://www.crin.org/docs/RoK\\_KNPOCCRC\\_CRC\\_Report\\_FINAL.doc.pdf](http://www.crin.org/docs/RoK_KNPOCCRC_CRC_Report_FINAL.doc.pdf) Acesso 10 jul. 2013

#### 4.5.2 Israel

A experiência israelense em monitoramento eletrônico foi iniciada em 2005, pela liberdade provisória com fiança e, um ano depois, estendida ao livramento condicional. Incidia desde a violência doméstica e sexual até furto, roubo e tráfico de drogas, o que contrariava a previsão inicial de aplicação apenas aos crimes de menor potencial ofensivo. Apesar disto, os autores de crimes mais graves têm se submetido com sucesso às condições do programa.<sup>491</sup>

O sistema passivo, supervisionado pelo Ministério da Segurança Pública, pressupõe a utilização de uma pulseira e permite a individualização da execução, de acordo com as características pessoais do usuário, o crime cometido, suas necessidades e programa de readaptação, permitindo-lhe trabalhar, estudar, submeter-se a tratamento médico e psicológico.<sup>492</sup>

Desde julho de 2009, a medida provisória de monitoramento eletrônico tem tido sua vigência prorrogada periodicamente.<sup>493</sup> Em abril de 2013, foi renovada mais uma vez até março de 2014 e o governo israelense autorizou seu parlamento (*Knesset*) que discutisse a questão com urgência e elaborasse a redação final da lei.

A medida provisória dispõe que a autoridade policial pode determinar o monitoramento eletrônico de presos em liberdade provisória com fiança, para assegurar o cumprimento das restrições de permanência ou frequência em determinados locais, além de controlar a operação e coordenar as atividades dos diversos órgãos envolvidos no sistema.

---

<sup>491</sup> BARAK-GLANTZ, Israel. *Electronic Monitoring: The Initial Stages of the Program*. Ministry of Public Security. February 2<sup>nd</sup>, 2007. Disponível em <<http://mops.gov.il/English/Pages/SearchPublications.aspx>> Acesso em 10 set. 2012.

<sup>492</sup> ISRAEL. *Electronic Monitoring*. Ministry of Public Security. Disponível em <<http://mops.gov.il/English/CorrectionsENG/Pages/ElectronicMonitoring.aspx>>. Acesso em 10 set. 2012.

<sup>493</sup> ISRAEL. *Electronic Monitoring of Persons Released on Bail from Arrest and Those Released from Imprisonment (Temporary Order) (Amendment No. 3) Law 5773-2013*. Sefer Hahukim [*Book of Laws, Israel's official gazette*] 5771, No. 2202, 2009 at 154. Disponível em <http://www.knesset.gov.il/Laws/Data/law/2394/2394.pdf>. Acesso em 10 jul. 2013.

#### 4.5.3 Singapura

O monitoramento eletrônico foi introduzido em 2000 como medida de execução da prisão domiciliar de presos de baixa periculosidade, cumprida na etapa final da pena. Para fazer jus à medida, a pena privativa de liberdade deve ser de, no mínimo, quatro semanas, dos quais pelo menos duas tenham sido cumpridas intramuros. A duração máxima da prisão domiciliar é de um ano e, durante este período, o preso deve trabalhar ou estudar.<sup>494</sup>

#### 4.5.4 Taiwan

Em Taiwan, a monitoração eletrônica é prevista em uma única hipótese: na Lei de Prevenção aos Crimes Sexuais (*Sexual Assault Crime Prevention Act*), nas hipóteses de suspensão ou livramento condicional, como medida de prevenção da reincidência.<sup>495</sup>

O monitorado é submetido a um controle preventivo exercido pelos responsáveis por sua supervisão e pode ser instado a permanecer em sua residência ou utilizar equipamento de monitoração eletrônica, a seu pedido ou por requerimento daqueles ao Ministério Público ou Ministério Público Militar (*artigo 20, parágrafo 2º, nº 7*).<sup>496</sup>

---

<sup>494</sup> SINGAPURA. *Criminal Law (Electronic Monitoring) Rules 1997*. Disponível em <http://statutes.agc.gov.sg/aol/search/display/view.w3p?page=0;query=DocId%3A%22ed760a9-fef6-48d5-8498-2b766b8c3e7f%22%20Status%3Ainforce%20Depth%3A0%20ValidTime%3A19970901000000%20TranSACTIONTime%3A20130926000000;rec=0#>. Acesso em 25 set. 2013.

<sup>495</sup> TAIWAN. *Sexual Assault Crime Prevention Act*. 9 nov. 2011. Disponível em [http://www.moi.gov.tw/english/english\\_law/law.aspx?pages=1&search\\_y=2011](http://www.moi.gov.tw/english/english_law/law.aspx?pages=1&search_y=2011). Acesso em 12 set. 2013.

<sup>496</sup> NAN-JIUN, Wang. *The current application and future of electronic monitoring in the criminal justice system in Taiwan*. 2 apr. 2007. [s.l.] Disponível em [http://report.nat.gov.tw/ReportFront/report\\_download.aspx?sysId=C09602998&fileNo=004](http://report.nat.gov.tw/ReportFront/report_download.aspx?sysId=C09602998&fileNo=004). Acesso em 6 nov. 2010.

## 4.6 Europa

Introduzida na década de 1990, inicialmente na Inglaterra e País de Gales, seguida pela Holanda, Bélgica e Suécia, o monitoramento eletrônico incorporou-se na maior parte dos sistemas de justiça criminal europeus. Nos anos 2000, Portugal,<sup>497</sup> França, Bélgica, Escócia, Dinamarca, aderiram ao sistema, compondo uma segunda geração de monitoramento eletrônico.

Pode ser sanção penal, sob a forma de prisão domiciliar, quando é denominado *front door electronic monitoring*; ou, sob a forma de *back door electronic monitoring*. Nestes casos, o confinamento e/ou monitoramento da liberdade física é substituído pela restrição de liberdade.

É utilizada, também, como condição para a liberdade provisória, de modo a reduzir a possibilidade de fugas, ou, ainda, como condição para a suspensão da sentença ou da pena. Quando utilizado como condição para o livramento condicional, considera-se um elemento facilitador da transição entre a prisão e a liberdade.

O Conselho da Europa também reconhece o monitoramento eletrônico como *sanção*, juntamente como a prestação de serviços à comunidade e a suspensão condicional da sentença (*probation*),<sup>498-499</sup> aptas a funcionar como medidas alternativas à prisão.

No âmbito da União Europeia, foi editada a Decisão-Padrão, para o fim de aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional, para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância –

---

<sup>497</sup> NUNES, J.R.: The Portuguese Pilot Project on Electronic Monitoring. In: MAYER, M., HAFERKAMP, R.; LEVY, R. (Eds.). *Will Electronic Monitoring Have a Future in Europe?*. Freiburg 2003. p. 155-158.

<sup>498</sup> COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES [Comissão das Comunidades Europeias]: *Green Paper on the approximation, mutual recognition and enforcement of criminal sanctions in the European Union*. Brussels, 30.04.2004, COM(2004)334, final. p. 74.

<sup>499</sup> COUNCIL OF EUROPE [Conselho da Europa]. Committee on Legal Affairs and Human Rights of the Council of Europe on the Situation of European prisons and pre-trial detention centres. Report. Doc. 10097, 19 feb. 2004. Disponível em <http://assembly.coe.int/ASP/Doc/XrefViewHTML.asp?FileID=10459&Language=EN>. Acesso em 20 dez. 2012.

monitoramento eletrônico – e das sanções alternativas.<sup>500</sup> Em 2009, foi aprovada mais uma Decisão Padrão sobre a aplicação, entre os Estados membros da União Europeia, de um princípio de reconhecimento mútuo das decisões em matéria de medidas de vigilância, como alternativa à prisão provisória, para que um indivíduo permaneça em um Estado membro, mas que seja processado penalmente, aguardando que seu processo seja supervisionado pelas autoridades do local de sua residência, devendo eles de tomar as providências necessárias para a implementação desta decisão até 1º de dezembro de 2013.<sup>501-502</sup>

No contexto atual de superpopulação carcerária, o monitoramento eletrônico é tido como uma importante ferramenta de gestão da população carcerária, daí a prioridade à sua expansão na execução penal.<sup>503</sup> Em que pese a sua crescente importância, o Conselho da Europa dedica-lhe apenas dois dispositivos.

#### Monitoramento eletrônico

57. Quando o monitoramento eletrônico é utilizado no contexto da supervisão da suspensão condicional, deve ser combinado com intervenções destinadas a promover a reabilitação e a desistência.

58. O nível de vigilância tecnológica não deve ser maior do que o necessário no caso concreto, considerando a gravidade da infração cometida e os riscos para a segurança da comunidade.<sup>504</sup>

---

<sup>500</sup> CONSELHO DA EUROPA [Conselho da Europa]. Decisão-Padrão 2008/947/JAI do Conselho de 27 de Novembro de 2008 respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas (JO L 337 de 16.12.2008, p. 102). Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2008F0947:20090328:PT:PDF>. Acesso em 20 dez. 2012.

<sup>501</sup> DE CLERCK, Stefaan. *Politique pénale et d'exécution des peines*. Aperçu & développement. Bruxelles:Service Publique Fédéral. Justice. Février 2010. p. 9-10. Disponível em <http://www.detention-alternatives.be/spip.php?article334>. Acesso em 26 mar. 2012.

<sup>502</sup> HUCKLESBY, Anthea. Novos desenvolvimentos, mídia, mitos e gestão de expectativas. *Relatório da 6ª Conferência sobre Vigilância Eletrônica* 2009, Egmond aan Zee. Reino Unido: Centre for Criminal Justice Studies University of Leeds. Trad. Alexandra Simões Rosa, rev. Nuno Caiado, 2010. Disponível em <http://www.cepprobation.org/news/116/361/electronic-monitoring-2009-conference-report-in-portuguese>. Acesso em 26 mar. 2012.

<sup>503</sup> DE CLERCK, Stefaan. *Politique pénale et d'exécution des peines*. Aperçu & développement. Bruxelles:Service Publique Fédéral. Justice. Février 2010. Disponível em <http://www.detention-alternatives.be/spip.php?article334>. Acesso em 26 mar. 2012.

Registra-se a adoção em pelo menos 16 países membros e sua aceitação e crescente interesse tem se refletido na frequência com que se realizam as Conferências Europeias sobre a prática (1998, 2001, 2003, 2005, 2007, 2011 e 2012).<sup>505</sup> Nestes países, o monitoramento eletrônico tem contribuído para a redução da população prisional. No entanto, constata-se um impacto maior do livramento condicional sob monitoramento eletrônico nas populações prisionais, do que sua aplicação como substitutivo penal da prisão provisória ou medida de execução penal; nestas hipóteses, verifica-se a probabilidade de alargamento da rede de controle (*net widening*).<sup>506</sup>

Apesar de suas vicissitudes, o monitoramento eletrônico é visto como um instrumento imprescindível para a redução da população carcerária, por permitir o controle permanente da rotina do condenado, ao mesmo tempo em que ele pode manter suas atividades e preservar seus vínculos.

Nos Estados Europeus, os programas de monitoramento eletrônico devem se sujeitar a alguns princípios básicos: respeito à dignidade física e moral do usuário; regras imparciais sem discriminação de etnia, cor, sexo, língua, religião, posição política, nacionalidade, origem ou situação econômico-social; restrição aos direitos fundamentais na medida e regulada por lei; e consentimento do usuário.<sup>507</sup>

---

<sup>504</sup> COUNCIL OF EUROPE [Conselho da Europa]. Committee of Ministers. Recommendation CM/Rec (2010)1 of the Committee of Ministers to member states on the Council of Europe Probation Rules (Adopted by the Committee of Ministers on 20 January 2010 at the 1075<sup>th</sup> meeting of the Ministers' Deputies) Strasbourg: Council of Europe. Disponível em August 22, 2012 from <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=1575813&Site=CM>.

<sup>505</sup> Os anais e relatórios das conferências podem ser obtidos em CEP – The European Organisation for Probation. Disponível em <<http://www.cep-probation.org>>.

<sup>506</sup> HUCKLESBY, Anthea. Novos desenvolvimentos, media, mitos e gestão de expectativas. *Relatório da 6ª Conferência sobre Vigilância Eletrônica 2009*, Egmond aan Zee. Reino Unido: Centre for Criminal Justice Studies University of Leeds. Trad. Alexandra Simões Rosa, rev. Nuno Caiado, 2010. Disponível em <http://www.cepprobation.org/news/116/361/electronic-monitoring-2009-conference-report-in-portuguese>. Acesso em 26 mar. 2013.

<sup>507</sup> LEHNER, Dominik. *Electronic monitoring a sanction to be governed*. Strasbourg: Council of Europe. p. 13. Disponível em <http://www.coe.int/t/DGHL/STANDARDSETTING/PRISONS/PCCP%20documents%202012/EMSactiontoGovern.pdf>. Acesso em 22 ago. 2012.



#### 4.6.1 Alemanha

Desde a década de 2000, o Estado de Hesse vem testando o monitoramento eletrônico, como medida cautelar, em cerca de 100 indivíduos, com seu consentimento. Trata-se de medida de execução, na suspensão condicional da sentença (*Código de Processo Penal, seções 56, 56c, 56f e 57*) e do processo (*Código de Processo Penal, seção 116*), no livramento condicional; e medida de acompanhamento judiciário (*Código Penal, seção 68b*). Nesta fase, os crimes cometidos eram roubo, furto e fraude (42%), tóxicos (26%), crimes de trânsito (10%), lesões corporais (9%) e outros (13%).<sup>508</sup>

Entre outubro de 2010 e março de 2012, foi testada a finalidade *back door*, na modalidade de rastreamento, como medida substitutiva da pena de multa e medida de execução nas saídas temporárias, livramento condicional e progressão de regime.<sup>509</sup> Nestes casos, sem o uso do monitoramento, o criminoso não se qualificaria para a antecipação de liberdade antes de, pelo menos, seis meses.<sup>510</sup>

Apenas em 2011, o monitoramento eletrônico (*Elektronische Aufenthaltsüberwachung* or *EAÜ*) foi introduzido no sistema de justiça criminal, mediante alteração no Código Penal (*seção 68b (1) n. 12*). Trata-se de medida de execução durante a suspensão condicional e medida de acompanhamento judiciário,

---

<sup>508</sup> EILZER, Silk. Electronic monitoring in Hesse: past, present and future. Presentation. In: *Conference on Electronic Monitoring in Europe*, 7, 2011, Évora (Portugal), CEP Probation. Disponível em [http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/EM2011\\_Day\\_3.1\\_Electronic\\_Monitoring\\_in\\_Hesse\\_by\\_Silke\\_Eilzer.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/EM2011_Day_3.1_Electronic_Monitoring_in_Hesse_by_Silke_Eilzer.pdf). Acesso em 21 nov. 2011.

<sup>509</sup> ALBRECHT, Hans-Joerg. Electronic Monitoring, Resettlement and Recidivism. Presentation. In: *Conference On Electronic Monitoring In Europe*, 7, 2011, Évora (Portugal), CEP Probation. Disponível em [http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/EM2011\\_Day\\_1.5\\_Resettlement\\_Recidivism\\_by\\_Hans-Joerg\\_Albrecht.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/EM2011_Day_1.5_Resettlement_Recidivism_by_Hans-Joerg_Albrecht.pdf). Acesso em 21 nov. 2011.

<sup>510</sup> WÖßNER, Gunda; SHWEDLER, Andreas. *What do we gain from early release preparation under electronic monitoring?* .Paper presented at the annual meeting of the ASC Annual Meeting, Palmer House Hilton, Chicago, IL, Nov 13, 2012. Disponível em [http://www.mpicc.de/shared/data/pdf/hp\\_em\\_early\\_release\\_preparation\\_asc\\_2012.pdf](http://www.mpicc.de/shared/data/pdf/hp_em_early_release_preparation_asc_2012.pdf). Acesso em 8 abr. 2013.

após cumprimento de penas privativas de liberdade superiores a três anos, para criminosos sexuais de alta periculosidade.<sup>511</sup>

Discute-se a possibilidade de ampliá-lo, para reduzir a superlotação carcerária e para indivíduos de alta periculosidade, que não possam mais cumprir medida de segurança, de acordo com as determinações da Corte Europeia de Direitos Humanos.<sup>512</sup>

#### 4.6.2 Bélgica

Dentre as orientações de sua “Política penal e penitenciária”, o monitoramento eletrônico (*surveillance électronique* ou *het elektronisch toezicht*) foi introduzido na Bélgica, em junho de 1996, como alternativa para a execução de penas privativas de liberdade, e a experiência piloto iniciada em abril de 1998.

Trata-se de medida de execução da prisão domiciliar, parcial ou integral, substitutiva da pena privativa de liberdade, para controle de presos rigorosamente selecionados, por tempo determinado, em regime aberto e em locais e horários previamente estabelecidos.

Na legislação belga, o monitoramento eletrônico (*Lei de 17 de maio de 2006, artigo 22*) é determinado no âmbito da detenção limitada (*artigo 21*), nas seguintes hipóteses: quando a pena ou somatório de penas privativas de liberdade for igual ou inferior a três anos (*artigo 23, parágrafo 1º, 1º*); e, quando a pena ou somatório de

---

<sup>511</sup> DEUTSCHLAND [Alemanha]. Bunderministerium der Justiz. *Strafgesetzbuch, StGB. German Criminal Code*. Disponível em [http://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_stgb/](http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/). Acesso em 22 ago. 2012.

<sup>512</sup> COUNCIL OF EUROPE [Conselho da Europa] . Parliamentary Assembly. Assemblée Parlementaire. *Promoting alternatives to imprisonment*. Report. Committee on Legal Affairs and Human Rights. Doc. 13174. 13 April 2013, p. 15. Disponível em <http://assembly.coe.int/ASP/Doc/XrefViewPDF.asp?FileID=19557&Language=en>. Acesso em 23 Sep. 2013.

penas privativas de liberdade for superior a três anos, nos seis meses anteriores ao livramento condicional (*artigo 23, parágrafo 1º, 2º*).<sup>513</sup>

Para sua aplicação, é necessária a reunião das seguintes condições: ter residência permanente no país; consentimento dos demais adultos moradores da residência ou do administrador da instituição; obediência a um plano diário de ocupação estabelecido pela administração penitenciária, com vistas à sua reinserção profissional, educacional, familiar e social.

No entanto, o monitoramento eletrônico só é concedido desde que não haja contraindicações relativas à situação familiar do condenado; local de residência do condenado e seu ambiente; quantidade de delitos cometidos pelo condenado; grande risco à integridade de terceiros; risco de reincidência do condenado e seu comportamento em relação à vítima; e risco para a execução penal.

Quando a pena é superior a três anos, é necessário requerimento escrito do condenado, com antecedência de até seis meses, do termo inicial para o livramento condicional. Neste caso, o monitoramento eletrônico só pode ser concedido, pelo juízo de execução penal, ao preso que não apresentar contraindicações relativas às possibilidades de reintegração social, analisadas de acordo com um projeto de reabilitação social; risco à integridade de terceiros; e risco de constrangimento e intimidação por parte do condenado e seu comportamento em relação à vítima.

Diante dos inúmeros aspectos negativos do encarceramento, entre os quais, o déficit carcerário, tramitam projetos de lei visando o monitoramento eletrônico como pena autônoma e não como mera etapa da execução penal, aplicada diretamente ao condenado, como sanção de polícia por contravenção (igual ou inferior a sete dias) e correcional (superior a sete dias), pelo prazo de sete dias a um

---

<sup>513</sup> BELGIQUE [Bélgica]. Service Public Federal. 17 mai 2006. Loi relative au statut juridique externe des personnes condamnées à une peine privative de liberté et aux droits reconnus à la victime dans le cadre des modalités d'exécution de la peine. Publié le 15 juin 2006. Disponível em [http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi/article\\_body.pl?language=fr&caller=summary&pub\\_date=06-06-15&numac=2006009456](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi/article_body.pl?language=fr&caller=summary&pub_date=06-06-15&numac=2006009456). Acesso em 5 out. 2013.

ano.<sup>514</sup> A adoção do monitoramento eletrônico teria reflexos também na suspensão do processo, na execução da pena e no livramento condicional.<sup>515</sup>

A medida seria vedada aos crimes de sequestro (*Código Penal Belga, artigo 347, parágrafo único*), atentado ao pudor e estupro qualificados (*Código Penal Belga, artigos 375 a 377*), corrupção de menores, prostituição e seu auxílio, contra menores (*Código Penal Belga, artigos 379 a 386*), homicídio qualificado (*Código Penal Belga, artigos 393 a 397 e 475*).<sup>516</sup> Nas hipóteses do condenado não ter direito à permanência no país ou de ter praticado crime contra os costumes contra vítima menor, deve estar detido, para o requerimento.<sup>517</sup>

Além dessas hipóteses, ele poderia funcionar como medida de segurança, para inimputáveis,<sup>518</sup> como medida cautelar ou no âmbito de uma determinação do juízo da execução penal, prevista na Lei de 26 de abril de 2007.<sup>519-520</sup> Atualmente,

<sup>514</sup> BELGIQUE [Bélgica]. Document législatif n° 5-359/1. Sénat de Belgique. Session de 2010-2011 – 20 octobre 2010 – Proposition de loi instaurant la surveillance électronique comme peine autonome (Déposée para Mme. Christine Defraigne). Disponível em <http://www.senate.be/www/webdriver?MltabObj=pdf&MlcolObj=pdf&MlInamObj=pdfid&MltypeObj=application/pdf&MlvalObj=83886544>. Acesso em 20 ago. 2012.

<sup>515</sup> BELGIQUE [Bélgica]. Chambre des Représentants de Belgique. *Proposition de loi instaurant la surveillance électronique comme peine autonome* (Déposée para Mme. Carina Van Cauter et Sabien Lahaye-Battheu et M. Mathias De Clercq) – 6 maio 2010. Doc. N. 522607/001. Pages 3-9. Disponível em <http://www.dekamer.be/kvvcr/showpage.cfm?section=flwb&language=fr&cfm=flwbn.cfm?lang=N&dosierID=1042&legislat=53> Acesso em 5 out. 2013.

<sup>516</sup> BELGIQUE [Bélgica]. Code Penal de 8 juin 1867. Disponível em [http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi\\_loi/loi\\_a1.pl?DETAIL=1867060801%2FF&caller=list&row\\_id=1&numero=2&rech=4&cn=1867060801&table\\_name=LOI&nm=1867060850&la=F&dt=CODE+PENAL&language=fr&fr=f&choix1=ET&choix2=ET&fromtab=loi\\_all&trier=promulgation&chercher=t&sql=dt+contains++%27CODE%27%26+%27PENAL%27and+actif+%3D+%27Y%27&tri=dd+AS+RANK+&imgcn.x=41&imgcn.y=12#LNK0007](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?DETAIL=1867060801%2FF&caller=list&row_id=1&numero=2&rech=4&cn=1867060801&table_name=LOI&nm=1867060850&la=F&dt=CODE+PENAL&language=fr&fr=f&choix1=ET&choix2=ET&fromtab=loi_all&trier=promulgation&chercher=t&sql=dt+contains++%27CODE%27%26+%27PENAL%27and+actif+%3D+%27Y%27&tri=dd+AS+RANK+&imgcn.x=41&imgcn.y=12#LNK0007). Acesso em 20 ago. 2012.

<sup>517</sup> DE CLERCK, Stefaan. Politique pénale et d'exécution des peines. Aperçu & développement. Février 2010. p. 50 e ss. *Réseau Détection & Alternatives*. Disponível em <http://www.detention-alternatives.be/spip.php?article314>. Acesso em 26 ago. 2012.

<sup>518</sup> BELGIQUE [Bélgica]. Loi du 21 avril 2007 relative à l'internement des personnes atteintes d'un trouble mental. Disponível em <http://reflex.raadvst-consetat.be/reflex/index.reflex?docid=105971&lang=fr>. Acesso em 20 ago. 2012.

<sup>519</sup> BELGIQUE [Bélgica]. Loi du 26 avril 2007 relative à la mise à disposition du tribunal de l'application des peines. Disponível em [http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi\\_loi/change\\_lg.pl?language=fr&la=F&table\\_name=loi&cn=2007042689](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/change_lg.pl?language=fr&la=F&table_name=loi&cn=2007042689). Acesso em 20 ago. 2012.

<sup>520</sup> DE CLERCK, Stefaan. *Ibid.*

tramita, na Comissão de Justiça da Câmara, projeto de lei estendendo o monitoramento eletrônico à prisão provisória, conforme decisão do juiz da instrução. Desde setembro de 2013, a medida vem sendo testada, para ser implantada por todo o país em janeiro de 2014.<sup>521</sup> Entre 10% e 20% dos presos estariam aptos a aderir ao sistema.<sup>522</sup>

Para otimizar a execução das penas privativas de liberdade, até então sujeitas a grande demora, houve uma dotação orçamentária suplementar, para compra de equipamentos e contratação de pessoal, além da simplificação dos procedimentos de instalação de monitoramento eletrônico, que passaram a dispensar a investigação social, pois seu índice médio de aprovação é de 95%. Em 2013, estima-se que 4.500 penas sejam executadas sob a forma de monitoramento eletrônico, contra 3.053 em 2011.<sup>523</sup>

Em setembro, foi lançado um projeto piloto de monitoramento eletrônico por reconhecimento de voz, aplicável a penas de, em média, até oito meses; graças ao sucesso obtido, em abril próximo será estendido a todo país, para condenados a penas de seis a oito meses. Havia 1.567 monitorados, dos quais 173 no sistema “Voz”, em operação recente.

#### 4.6.3 Dinamarca

Nas últimas três décadas, as penas alternativas, especialmente a prestação de serviço comunitário, têm sido predominantes no sistema judicial dinamarquês, o que permite a manutenção do número de unidades prisionais, sem necessidade de criação de novas vagas.

---

<sup>521</sup> BELGIQUE [Bélgica]. *Dix juges d'instruction testent le nouveau système de surveillance électronique*. Service public fédéral. Justice, 3 septembre 2013. Disponível em [http://justice.belgium.be/fr/nouvelles/communiqués\\_de\\_presse/news\\_pers\\_2013-09-03.jsp?referer=tc:421-231419-64](http://justice.belgium.be/fr/nouvelles/communiqués_de_presse/news_pers_2013-09-03.jsp?referer=tc:421-231419-64). Acesso em 25 set. 2013.

<sup>522</sup> BELGIQUE [Bélgica]. *Détention préventive: le projet de loi sur la surveillance électronique approuvé en commission Justice*. La Libre.Be. 24 octobre 2012. Disponível em <http://www.lalibre.be/toutelinfo/belga/179356/detention-preventive-le-projet-de-loi-sur-la-surveillance-electronique-approuve-en-commission-justice.html> Acesso em 2 nov. 2012.

<sup>523</sup> BELGIQUE [Bélgica]. *Toutes les peines de 6 mois à 3 ans seront à nouveau exécutées*. Service public fédéral. Justice, 11 avril 2013. Disponível em [http://justice.belgium.be/fr/nouvelles/communiqués\\_de\\_presse/news\\_pers\\_2013-04-11.jsp?referer=tc:421-220988-64](http://justice.belgium.be/fr/nouvelles/communiqués_de_presse/news_pers_2013-04-11.jsp?referer=tc:421-220988-64). Acesso em 25 set. 2013.

Desde 2005, uma das alternativas penais tem sido o monitoramento eletrônico (*elektronisk fodlænke*) na prisão domiciliar, cujos destinatários principais são os crimes de trânsito e as condenações a pena privativa de liberdade de até três meses. A partir de 2006, as hipóteses foram estendidas aos condenados menores de 25 anos por qualquer crime, desde que a pena privativa de liberdade cominada seja de até três meses. Em junho de 2008, o requisito etário foi revogado e a monitoração se tornou proibida para o crime de porte ilegal de armas e explosivos, cuja pena fosse inferior a duas semanas de prisão. Em 2013, o limite máximo de pena privativa de liberdade foi elevado para seis meses.<sup>524</sup>

Na prisão domiciliar eletronicamente monitorada, a pena pode ser cumprida sob intensa vigilância e controle, com um rígido planejamento da rotina do condenado, sobretudo em relação às atividades externas. O controle é exercido por meio de supervisão e controle sem aviso prévio – uma a três visitas semanais aleatórias – com a utilização de testes para controle de uso de álcool e entorpecentes e a participação em programas de prevenção do crime.<sup>525</sup>

Para tanto, o condenado deve atender a determinados requisitos, como residência permanente e ter uma ocupação definida ou estar engajado em programa de qualificação profissional ou acadêmica, exceto nas hipóteses de doença grave, prazo de monitoramento inferior a 30 dias e desemprego, quando o condenado pode trabalhar em instituições indicadas pelo serviço prisional.<sup>526</sup> Na hipótese de coabitação do condenado com terceiros, as pessoas deverão autorizar expressamente a adesão ao monitoramento eletrônico. Empregadores e professores também serão comunicados da adesão do monitorado ao sistema.

---

<sup>524</sup> DENMARK [Dinamarca]. *Kriminal Forsorgen*. Disponível em <http://www.kriminalforsorgen.dk/Hvem-er-omfattet-af-ordningen-1857.aspx>. Acesso em 6 out. 2013.

<sup>525</sup> HEINE, Lisbet. Electronic Monitoring in Denmark. In: Conference On Electronic Monitoring In Europe. 5, 2007, Egmond aan Zee (The Netherlands), CEP Probation Disponível em [http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/pres%20EM%2007%20heine.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/pres%20EM%2007%20heine.pdf). Acesso em 21 ago. 2012.

<sup>526</sup> ANDERSEN, Lars Højsgaard; ANDERSEN, Signe Hald. *Losing the stigma of incarceration: Does serving a sentence with electronic monitoring causally improve post-release labor market outcomes?*. Copenhagen K: The Rockwool Foundation Research Unit and University Press of Southern Denmark, January 2012. p. 10-11 ISBN 978-87-90199-67-8, ISSN 0908-3979. Disponível em [http://www.rff.dk/files/RFF-site/Publikations%20upload/Arbejdsrapporter/Losing%20the%20stigma%20of%20incarceration\\_40.pdf](http://www.rff.dk/files/RFF-site/Publikations%20upload/Arbejdsrapporter/Losing%20the%20stigma%20of%20incarceration_40.pdf). Acesso em 21 ago. 2012.

Note-se que o monitoramento eletrônico não é uma pena determinada pelo juiz, mas, sim, uma medida de execução penal, aplicável às sanções privativas de liberdade. Trata-se de uma faculdade, recomendada pelo Departamento de Prisões e Condicional do Ministério da Justiça, aos condenados que preencham seus requisitos. Havendo interesse de sua parte, eles se candidatam perante o órgão, que pode decidir pela concessão da medida. Na hipótese de descumprimento das condições (v.g. permanência na residência fora do horário das saídas autorizadas, frequência a programas de prevenção, proibição de ingestão de álcool e drogas ilícitas, visitas semanais aleatórias), a monitoração é revogada e o condenado passa a cumprir pena privativa de liberdade pelo restante do período.<sup>527</sup>

O Ministro da Justiça da Dinamarca propôs a extensão do monitoramento eletrônico a menores a partir de 12 anos, como medida de execução auxiliar à detenção domiciliar, já prevista no sistema jurídico do país.<sup>528</sup>

Em 2009, 43% dos condenados cumpriam suas condenações sob este sistema<sup>529</sup> e, em 2010, havia 188 presos monitorados eletronicamente, por dia, com uma taxa de reincidência de 20%.<sup>530</sup>

#### 4.6.4 Escócia

Iniciado com um projeto piloto em 1998, o monitoramento eletrônico (*restriction of liberty orders with electronic monitoring*) foi expandido por todo o país em 2002, tendo se tornado uma importante ferramenta no sistema de justiça criminal, disponível para os órgãos judiciários e para a administração penitenciária. Graças a sua flexibilidade, pode assumir diferentes funções, que permitem que a

---

<sup>527</sup> DENMARK [Dinamarca]. Kriminal Forsorgen. Notice of Execution of Sentences of residence under intensive monitoring and control (notice of punishment lenient in residence). Disponível em <https://www.retsinformation.dk/Forms/R0710.aspx?id=152407>. Acesso em 6 out. 2013.

<sup>528</sup> TAGGING for tearaways. *EuroWeekly News*. 16 oct. 2009. Disponível em <http://www.euroweeklynews.com/ewnews/2009?view=archive&month=10>. Acesso em 8 ago. 2010.

<sup>529</sup> ANDERSEN, Lars Højsgaard; ANDERSEN, Signe Hald. Op. cit., p. 12.

<sup>530</sup> DENMARK [Dinamarca]. *The Danish Prison and Probation Service – in brief*. Copenhagen K: Danish Prison and Probation Service, Aug. 2011. p. 8. Disponível em <http://www.kriminalforsorgen.dk/Default.aspx?ID=684>. Acesso em 23 mar. 2012.

totalidade ou parte da condenação seja cumprida extramuros; no sistema de justiça da infância e juventude, tem sido utilizado nas medidas protetivas.<sup>531</sup>

Funciona apenas na fase processual, como *medida de execução*, na restrição de liberdade (*restriction of liberty order (RLO)*), mandado de restrição, imposto como sanção por descumprimento de prestação de serviços à comunidade (*community payback orders (CPO)*), liberdade provisória ou condicional, para presos domiciliares (*home detention curfew - HDC*), tratamento contra dependência química (*drug treatment and testing order - DTTO*), mandado de restrição com supervisão obrigatória; e nas *medidas de acompanhamento judiciário pós-liberdade*.<sup>532</sup>

Na Escócia, as pesquisas revelam que as penas de prestação de serviços à comunidade são uma alternativa eficiente para as penas curtas (iguais ou inferiores a seis meses), pois os condenados à prisão reincidem duas vezes mais do que aqueles que recebem uma pena alternativa.<sup>533</sup>

#### 4.6.5 Espanha

O monitoramento eletrônico (*control telemático, cárcel electrónica, prisión electrónica, supervisión electrónica ou televigilancia penitenciaria*) começou a ser utilizado, na Espanha, em 2000, mas foi a partir da reforma do Código Penal de 2004, com o aumento do contingente de presos interessados em adquirir a semiliberdade, que as atenções se voltaram para o sistema. Em dez anos, o número de monitorados cresceu de 351 para 2 mil.

A pena de localização permanente é fruto da reforma operada no Código Penal Espanhol, pela Lei Orgânica 5 de 23 de dezembro de 2010. Tem natureza jurídica de pena privativa de liberdade (*artigo 37*), com duração máxima de até seis

---

<sup>531</sup> SCOTLAND [Escócia]. Scottish Parliament. *Children's Hearings (Scotland) Act 2011*. An Act of the Scottish Parliament to restate and amend the law relating to children's hearings; and for connected purposes, Clause 150. Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/asp/2011/1/contents>. Acesso em 1 out. 2013.

<sup>532</sup> SCOTLAND [Escócia]. The Scottish Government. *Development of electronic monitoring in Scotland. A consultation on the future direction of the electronic monitoring service*. September 2013, Edinburgh. Disponível em <http://www.scotland.gov.uk/Publications/2013/09/7937>. Acesso em 1 out. 2013.

<sup>533</sup> Ibid.



meses, devendo o condenado permanecer em seu domicílio ou local determinado pelo juízo, através de sentença ou decisão. A pena é cumprida nos fins de semana e feriados, no estabelecimento penitenciário mais próximo do domicílio do condenado, quando consistir em sanção principal, na hipótese de reincidência. É cominada aos crimes patrimoniais e para a reincidência no furto.

#### 4.6.6 França

O monitoramento eletrônico de presos (*placement sous surveillance électronique – PSE*) ou “pulseira eletrônica” (*bracelet électronique*) foi instituído em 1997, mas só entrou em operação em 2000, sob a forma de monitoramento e rastreamento, em quatro cidades – Bordeaux, Lille, Lyon e Marseille – que apresentavam problemas de superlotação carcerária.<sup>534</sup> Desde então, sofreu várias reformas (2000, 2004, 2005, 2008, 2009 e 2011), com o objetivo de ampliar seu uso.

É medida determinada pelo juízo de instrução ou de execução penal (*JAP – juge de l’application des peines*); na fase processual e pré-processual; e para adultos e menores, autorizando o condenado a cumprir total ou parcialmente a pena, fora do estabelecimento prisional, em local e condições judicialmente preestabelecidas, por meio eletrônico.<sup>535</sup> Não se trata de pena autônoma, mas apenas de medida cautelar, medida de execução penal, que visa o engajamento em processo de (re)inserção social, adaptado às condições individuais do condenado, para a prevenção da reincidência.

A medida de execução é destinada aos condenados à pena privativa de liberdade, nas seguintes hipóteses: a) se a pena ou soma de penas é igual ou inferior a dois anos; b) se a pena ou soma de penas é igual ou inferior a um ano, em caso de reincidência; c) se o saldo da pena ou soma de penas a cumprir é igual ou inferior a dois anos; e d) se o saldo da pena ou soma de penas a cumprir é igual ou inferior a um ano, em caso de reincidência. Nestes casos, o condenado deve demonstrar: o exercício de atividade profissional, mesmo temporária, a frequência a curso regular ou de formação profissional ou a procura de trabalho; participação

---

<sup>534</sup> WHITFIELD, Dick. Op. cit., p. 56-57.

<sup>535</sup> HERZOG-EVANS, Martine. *Droit de l’exécution des peines*. 3<sup>ème</sup> éd. Paris: Dalloz, 2007. p. 495.

essencial em sua vida familiar (filhos menores, parentes doentes ou com necessidades especiais); tratamento médico; ou adesão, a longo prazo, em projeto de inserção ou reinserção, suscetível de impedir a reincidência (*Código Penal, artigo 132-26-1*<sup>536</sup> e *Código de Processo Penal, artigo 723-7*<sup>537</sup>).

No curso da ação penal, também pode ser designada medida cautelar de monitoramento eletrônico (*assignation à résidence sous surveillance électronique (ARSE)*) ou monitoramento eletrônico móvel (*assignation à résidence sous surveillance électronique mobile (ARSEM)*).

Como medida de execução, é aplicável a condenados perigosos, por crimes nos quais se exige o acompanhamento sócio-judiciário. É a hipótese dos condenados a penas privativas de liberdade superiores a sete anos e acompanhamento sócio-judiciário, determinado pelo juiz da sentença ou pelo juiz da execução, como condição para o livramento condicional; condenados a penas superiores a 10 anos, com supervisão judiciária, por determinação judicial ou como sanção pelo descumprimento das condições do acompanhamento sociojudiciário; e condenados a penas superiores a 15 anos, por crime que admita condenação à supervisão de segurança.

A partir de 1º de janeiro de 2011, foi estabelecido o monitoramento eletrônico (*surveillance électronique fin de peine (SEFIP)*), como preparação para o livramento condicional, para as penas iguais ou inferiores a cinco anos, nos últimos quatro meses de pena a cumprir; ou, no caso de penas iguais ou inferiores a seis meses, que ainda restem dois terços, se nenhuma outra medida foi decretada nos seis

---

<sup>536</sup> FRANCE [França]. Code Pénal. Disponível em [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=0288A265015188E0F75247664934837B.tpdjo13v\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006192893&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20130827](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=0288A265015188E0F75247664934837B.tpdjo13v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006192893&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20130827). Acesso em 26 ago. 2013.

<sup>537</sup> FRANCE [França]. Code de Procédure Pénal. Disponível em [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=0288A265015188E0F75247664934837B.tpdjo13v\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006167536&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20130826](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=0288A265015188E0F75247664934837B.tpdjo13v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006167536&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20130826). Acesso em 26 ago. 2013.

meses anteriores ao termo final da pena, por período de duas a quatro horas diárias.<sup>538</sup>

A medida é requerida ao juízo de execução penal, no caso dos indivíduos condenados; ou ao serviço de execução penal, antes do início da execução da pena. Preenchido o requisito temporal, o serviço penitenciário de reinserção e execução examinará os casos, para estabelecer um plano individual e as obrigações e restrições às quais o monitorado estará sujeito. O proprietário do local onde a medida é cumprida deve expressar sua concordância.

A recusa da medida deve ser motivada, diante de sua impossibilidade material (falta de dispositivo, ausência de domicílio ou residência fixa durante o período monitorado, falta de aquiescência do proprietário ou locador, falta de condições técnicas); recusa do condenado; falta de condições de saúde do monitorado; incompatibilidade entre a medida e suas características pessoais; ou risco de reincidência.<sup>539</sup>

No final de 2012, havia 9.929 pessoas monitoradas, representando um aumento de 14,7% em relação ao ano anterior, sendo 9.653 como medida de execução penal; e 276 em medida cautelar. Em 2013, foi alcançada a marca de 11.438 pessoas monitoradas, das quais 678 em período pré-livramento condicional.<sup>540</sup>

#### 4.6.7 Holanda

Nos fins de 1988, o monitoramento eletrônico na prisão domiciliar surgiu como alternativa à prisão provisória e às penas privativas de liberdade não conversíveis,

---

<sup>538</sup> FRANCE [França]. Ministère de la Justice. *Le placement sous surveillance électronique*. 13 fév. 2013, Disponível em <http://www.justice.gouv.fr/prison-et-reinsertion-10036/la-vie-hors-detention-10040/le-placement-sous-surveillance-electronique-11997.html>. Acesso em 11 mar. 2013.

<sup>539</sup> FRANCE [França]. Circulaire du 3 décembre 2010 relative à la présentation des dispositions de l'article 723-28 de la loi pénitentiaire n° 2009-1436 du 24 novembre 2009 et du décret n° 2010-1278 relatif aux modalités d'exécution des fins de peines d'emprisonnement en l'absence de tout aménagement de peine. NOR: JUSD1031152C. *Bulletin Officiel du Ministère de la Justice et des Libertés*. Disponível em [http://www.textes.justice.gouv.fr/art\\_pix/JUSD1031152C.pdf](http://www.textes.justice.gouv.fr/art_pix/JUSD1031152C.pdf). Acesso em 11 mar. 2013.

limitando-se sua duração a quatro meses, designando-se atividades diárias ressocializadoras e exigindo-se o consentimento do monitorado, entre outras condições.

Mesmo assim, o sistema foi criticado por não apresentar nenhum outro propósito que não o isolamento e por substituir sanções mais úteis à prevenção, como a prestação de serviços à comunidade. Outra grande objeção era a violação à privacidade de seus participantes e respectivos familiares.<sup>541</sup>

Apesar das objeções, afinal superadas pela economia de vagas e custos, o projeto piloto foi introduzido apenas em 11 de julho de 1995, em Groningen, Leeuwarden, Assen e Zwolle, pelo prazo de dois anos, com o objetivo de aferir se o monitoramento eletrônico seria um sistema válido para todos ou parte dos casos em que a pena privativa de liberdade não pudesse ser suspensa.

Assim, como parte de um conjunto de medidas visando a progressão de regime, foi testado simultaneamente nas finalidades *front door*, como pena alternativa; e *back door*, na liberdade condicional.<sup>542</sup> O sistema era operado pelo Serviço de Condicional em parceria com a iniciativa privada e consistia na utilização de um transmissor pelo réu ou condenado, ligado a um receptor em sua residência. Ao final da experiência, concluiu-se que ela seria válida não só para a prestação de serviços à comunidade, mas também para a prisão domiciliar.<sup>543</sup>

O sistema passou a atender a dois grandes grupos: indivíduos monitorados eletronicamente, condenados à prestação de serviços à comunidade, entre os quais se incluem aqueles que originariamente não poderiam receber pena de prestação de

---

<sup>540</sup> FRANCE [França]. Ministère de la Justice. Direction de l'Administration Pénitentiaire. *Statistique mensuelle de la population écrouée et détenue en France*. p. 9, 1er mai 2013. Disponível em [http://www.justice.gouv.fr/art\\_pix/mensuelle\\_inTERnet\\_mai\\_2013.pdf](http://www.justice.gouv.fr/art_pix/mensuelle_inTERnet_mai_2013.pdf). Acesso em 26 ago. 2013.

<sup>541</sup> WHITFIELD, Dick. *Op. cit.*, p. 52 e ss.

<sup>542</sup> KOOIJMANS, Tijs. The Netherlands. In: DELMAS-MARTY, Mireille; DELAGE, Geneviève Giudicelli; ABDELGAWAD, Elisabeth Lambert. *L'harmonisation des sanctions pénales en Europe*. Unité Mixte de Recherche de Droit Comparé de Paris: Université Paris I – Panthéon Sorbonne, 2003. p. 199-214. Disponível em <http://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00419159/fr/>. Acesso em 8 dez. 2011.

serviços à comunidade, dada a gravidade de suas condutas, mas que, monitorados, podem permanecer fora do cárcere. Nesta opção, os condenados recebem uma pena privativa de liberdade de seis meses, convertida em prestação de serviços à comunidade. A suspensão é concedida, mediante o monitoramento eletrônico por determinado período.<sup>544</sup>

Outra categoria é a dos detentos que estejam na fase final do cumprimento da pena privativa de liberdade, tenham cumprido pelo menos sua metade em regime fechado ou semiaberto e atendam a certos requisitos. Reunidos estes requisitos, podem cumprir o restante da pena em prisão domiciliar. E, por fim, detentos com pequeno saldo de pena a cumprir, desde que as sentenças tenham transitado em julgado.<sup>545</sup>

O monitoramento eletrônico pode durar de um a seis meses, quer se trate dos condenados à prestação de serviços à comunidade, quer se trate de condenados em liberdade condicional. Em qualquer caso, os participantes, recomendados por entidades mediante avaliação preliminar, tem de reunir determinados requisitos, como viver em local dotado de infraestrutura e dispor do consentimento dos moradores de seu domicílio, além da adesão a atividades ressocializadoras – estudo ou trabalho. A determinação do monitoramento eletrônico é feita através do juiz ou do Conselho Consultivo de Seleção para o Sistema Penitenciário.

---

<sup>543</sup> The evaluation of the Scientific Research and Documentation Centre was clear: “*EM is a feasible alternative for the implementation of an unconditional prison sentence*”. The researchers at the SRDC write: “*This is true for both the application for community service and for detention sentences*” (VAN GENNIP, Sjef. Speech. In: *Conference on Electronic Monitoring in Europe*, 6, 2009, Egmond aan Zee (The Netherlands). CEP Probation. Disponível em <[http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/Pres%20EM09%20Gen.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/Pres%20EM09%20Gen.pdf)>. Acesso em 8 dez. 2011).

<sup>544</sup> SPAANS, E. C.; VERWERS, C. *Electronic monitoring in the Netherlands*. Onderzoek en beleid 164, Arnhem: WODC: Gouda Quint, 1997, Disponível em [http://www.wodc.nl/.../ob164\\_Summary\\_tcm44-56652.pdf](http://www.wodc.nl/.../ob164_Summary_tcm44-56652.pdf). Acesso em 8 dez. 2011.

<sup>545</sup> Ibid.

#### 4.6.8 Itália

Introduzido em 2000 (*Decreto Lei 341 convertido na Lei 4 de 2001*),<sup>546</sup> o monitoramento eletrônico (*braccialeto elettronico*) tem previsão legal (*Código de Processo Penal, artigo 275<sup>bis</sup>*), como medida cautelar na prisão domiciliar ou como medida cautelar substitutiva da prisão provisória (*Código de Processo Penal, artigo 284*), desde que haja consentimento do réu.<sup>547-548</sup>

As primeiras experiências não foram bem-sucedidas, sobretudo sob o aspecto técnico, além de economicamente não se mostrarem vantajosas. Atualmente, cogita-se de retomar sua utilização no âmbito da violência doméstica e de gênero, assim como do *stalking* (perseguição).<sup>549</sup>

#### 4.6.9 Luxemburgo

Em Luxemburgo, apesar do monitoramento eletrônico de presos ter sido introduzido oficialmente em julho de 2006, continua em fase de experimentação, para avaliar se é, de fato, uma alternativa no rol de das penas privativas de liberdade. Não há uma regulamentação legal específica, mas apenas sua previsão no contexto da liberdade condicional.<sup>550</sup>

Ele busca dois efeitos: *front door*, evitando a aplicação da pena privativa de liberdade; e *back door*, facilitando sua reinserção social. Para isso, o condenado deve reunir as seguintes condições: ausência de periculosidade, domicílio fixo no

---

<sup>546</sup> ITÁLIA. Lege 19 gennaio 2001, n. 4. Conversione in legge, con modificazioni, del decreto-legge 24 novembre 2000, n. 341, recante disposizioni urgenti per l'efficacia e l'efficienza dell'Amministrazione della giustizia. Disponível em <http://www.camera.it/parlam/leggi/01004l.htm>. Acesso em 8 out. 2013.

<sup>547</sup> BELGIUM [Bélgica]. Ministry of Justice. National Fact Sheets. Probation Measures and Alternative Sanctions in UE. Summary information on Italy. Disponível em <http://www.euprobationproject.eu/national.php>. Acesso em 29 mar. 2012.

<sup>548</sup> ITALIA. Codice di Procedura Penale. Disponível em <http://www.altalex.com/index.php?idnot=36788>. Acesso em 8 out. 2013.

<sup>549</sup> IL BRACCIALETO elettronico: moderna cella virtuale o flop? Leggendoci, 21 giugno 2013. Disponível em <http://leggendoci.blogspot.com.br/2013/06/il-braccialeto-elettronico-moderna.html>. Acesso em 10 jul. 2013.

país; ser assalariado ou estar em processo de formação profissional; e ter sido condenado a pena privativa de liberdade inferior a dois anos.

Durante o monitoramento eletrônico, o monitorado receberá acompanhamento social do Serviço Central de Assistência Social (SCAS) e técnico do posto de vigilância central do Centro Penitenciário de Luxemburgo. No caso de violação das condições ou dos horários previamente designados, a medida pode ser revogada.<sup>551</sup>

#### 4.6.10 Noruega

No parágrafo 16 da Seção 2 da Lei de Execução Penal (*The Execution of Sentences Act*), o monitoramento eletrônico foi estabelecido como alternativa para a pena privativa de liberdade, desde 2008, e posteriormente regulamentado.<sup>552</sup> Sua implementação ocorreu em 2009.

Na Noruega, sua finalidade é obter uma alternativa humanizada e confiável para a privação de liberdade, prevenir a reincidência e diminuir a população carcerária, com a manutenção e desenvolvimento das habilidades sociais e econômicas do criminoso, pelo que é dada uma grande ênfase à segurança dinâmica e ao acompanhamento permanente por parte da equipe responsável.

É necessário que o condenado aceite uma vigilância e controle estritos e tenha uma ocupação adequada, além de participação da vida em sociedade, tão importantes quanto a obrigação de permanecer em seu domicílio, o que aumenta suas possibilidades de ter uma vida regular.

<sup>550</sup> BELGIUM [Bélgica]. Ministry of Justice. National Fact Sheets. *Probation Measures and Alternative Sanctions in UE. Summary information on Luxembourg*. Disponível em <http://www.euprobationproject.eu/national.php>. Acesso em 20 mar. 2012.

<sup>551</sup> *Surveillance électronique*. Disponível em March 20, 2012 from <http://www.justice.public.lu/fr/affaires-penales/execution-peine/surveillance-electronique/index.html>.

<sup>552</sup> Execution of sentence, electronic monitoring (§ 16.2): Serving sentences outside prison with electronic tagging, in accordance with § 16 2nd paragraph of the Execution of Sentences Act, was introduced as an experimental scheme on 1 November 2008, and no figures are available for such sanctions prior to this date. Serving sentences with electronic tagging applies to convicted persons who are given unconditional prison sentences of up to four months or who have up to four months left until their expected release. (NORWAY [Noruega]. Correctional Services, StatRes 2011, 30 oct. 2012. Disponível em [http://www.ssb.no/en/sosiale-forhold-og-kriminalitet/statistikker/kriminal\\_statres/aar/2012-10-30?fane=om](http://www.ssb.no/en/sosiale-forhold-og-kriminalitet/statistikker/kriminal_statres/aar/2012-10-30?fane=om). Acesso em 24 out. 2013).

O condenado tem a obrigação de apresentar-se ao serviço da condicional, ao menos duas vezes por semana, para atividades que venham ao encontro de suas necessidades para a reabilitação. Pode ser em encontros individuais ou em grupo; participação em programas motivacionais e preventivos do crime ou em atividades de cooperação com agências e organizações. As agências de condicional dão ênfase a uma supervisão individualizada, baseada nas informações que dispõem sobre o condenado e seu bom relacionamento, com cooperação, confiança e responsabilidade.

Durante o ano de 2011, o número de condenados monitorados foi 1.064, dos quais 56 retornaram à prisão por má conduta. Em média, são monitorados, simultaneamente, 130 condenados, com capacidade média de 216 e, até 31.01.2011, já haviam sido monitoradas 2.730 pessoas.<sup>553</sup>

Até o final de 2012, trata-se de um projeto piloto, cujos requisitos são pena privativa de liberdade inferior a quatro meses (*front door*) ou saldo a cumprir de pena privativa de liberdade de maior duração de até quatro meses (*back door*), com exceção dos condenados por crimes praticados com violência ou criminosos sexuais. Condenados primários e menores infratores, em relação aos quais as condições gerais podem ser derogadas, são o alvo prioritário do projeto.<sup>554</sup>

A coordenação e implantação do monitoramento eletrônico na Noruega estão a cargo do Departamento de Serviços Correcionais do Ministério da Justiça (*The Correctional Services Department in the Ministry of Justice*) e da Polícia. As administrações locais avaliam sua aplicação e decidem-na, sendo responsáveis pela execução da sanção. O Centro de Tecnologia de Informação dos Serviços Correcionais é responsável pela implementação do sistema de informática e está a cargo do centro de controle de todo o país, em comunicação com o pessoal de campo. Ao Serviço Correcional, cabe a administração superior do sistema na Noruega, em relação a todos os envolvidos no monitoramento eletrônico. Foram

---

<sup>553</sup> NORWAY [Noruega]. Correctional Services, StatRes 2011, 30 oct. 2012. Disponível em [dtabellHjem.asp?KortNavnWeb=kriminal\\_statres&CMSSubjectArea=sosiale-forhold-og-kriminalitet&PLanguage=1&checked=true](http://dtabellHjem.asp?KortNavnWeb=kriminal_statres&CMSSubjectArea=sosiale-forhold-og-kriminalitet&PLanguage=1&checked=true). Acesso em 24 out. 2013.

<sup>554</sup> UNITED NATIONS. Human Rights Committee. *Consideration of reports submitted by states parties under the covenant*. Sixth periodic report. Norway. GE.04-0445049, CCPR/C/NOR/2009/6, October 2009 p. 32 Disponível em [www.regjeringen.no/.../Norges%206.%20rapport...](http://www.regjeringen.no/.../Norges%206.%20rapport...) Acesso em 28 mar. 2012.



estabelecidas unidades especiais para a monitoração dentro das agências de condicional, que dispõem de pessoal multidisciplinar altamente qualificado, tanto de agentes penitenciários como assistentes sociais.

No programa escolhido, o monitoramento eletrônico é feito por radiofrequência, na prisão domiciliar. Comparado com os custos de uma prisão física, as despesas iniciais para a implantação do monitoramento eletrônico são relativamente baixas. Na capacidade máxima, as despesas diárias são estimadas em torno de 850 coroas norueguesas ou R\$ 157.<sup>555</sup>

Em 2011, na experiência piloto, quando o número de condenados monitorados era de 120, as despesas diárias por monitorado era de 1.200 coroas norueguesas, ligeiramente menores que em uma casa de albergado ou em presídio aberto. As justificativas para os custos relativamente altos encontram-se na escolha do perfil para esta sanção, com alto grau de supervisão e controle por uma equipe e pelo limitado escopo do projeto piloto, que devem diminuir com o aumento de monitorados.<sup>556</sup>

#### 4.6.11 Polônia

A lei polonesa admite o uso do monitoramento eletrônico como modalidade de execução de *pena privativa de liberdade igual ou inferior a um ano*. Se a pena cominada for de até 6 (seis) meses de prisão, pode ser cumprida integralmente sob monitoração, assim como os últimos seis meses de uma pena de até um ano.<sup>557</sup>

O comportamento do condenado é acompanhado continuamente, com base na tecnologia de RFID, por um agente de condicional, que, dependendo dos resultados, pode ser enviado à prisão pelo juiz de execução penal.

O monitoramento eletrônico pode ser aplicado por um tribunal, na fase da execução penal, para todos os condenados que não tenham sofrido prévia

---

<sup>555</sup> BRASIL. Banco Central. Cotação em 23.10.2013. Disponível em <http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp>

<sup>556</sup> Human Rights Committee. *Consideration of reports submitted by states parties under the covenant*. Sixth periodic report. Norway. GE.04-0445049, CCPR/C/NOR/2009/6, October 2009 p. 32 Disponível em <http://www.regjeringen.no/.../Norges%206.%20rapport>. Acesso em 28 mar. 2012.

condenação a pena privativa de liberdade, exceto na hipótese de revogação. A limitação não se aplica aos condenados por crimes praticados antes da sentença condenatória revogável relativa a estes mesmos crimes.

Seus requisitos são: o consentimento dos condenados, assim como dos maiores, que com ele viverem; residência fixa; as condições técnicas da residência que permitam a instalação do equipamento; a capacidade técnica e logística do serviço de monitoramento eletrônico que permitam o funcionamento do equipamento na residência do condenado; e a inexistência de questões especiais de segurança ou qualquer outra circunstância que exclua o uso da monitoração.<sup>558</sup>

#### 4.6.12 Portugal

O sistema português de vigilância eletrônica foi introduzido na revisão do Código de Processo Penal de 1998, para instituir a monitoração telemática posicional, para controle a distância, da medida de coação de obrigação de permanência na habitação (OPH) (artigo 201), instituída como alternativa à prisão preventiva. A Lei 112 de 1999 veio a regulamentar o uso da vigilância eletrônica e, em janeiro de 2002, foi iniciado um programa experimental.

No período de experiência (2002/2004), o projeto foi bem-sucedido, devido a diversos fatores: critérios rigorosos na seleção das informações reunidas pelo IRS (Instituto de Reinserção Social) para subsidiar as decisões judiciais; execução rigorosa da fiscalização da medida, na qual não se admitiam violações graves e descumprimentos; amplo consenso dos operadores judiciários; satisfação dos objetivos principais da medida, que preservava a liberdade, mantendo altos níveis de controle; custos significativamente inferiores para o Estado, em comparação com o

---

<sup>557</sup> CRIMINAL Code of the Republic Poland. *Legislation On Line*. Disponível em March 20, 2012 from <http://legislationline.org/documents/section/criminal-codes>. Acesso em 20 mar. 2012.

<sup>558</sup> BELGIUM [Bélgica]. Ministry of Justice. National Fact Sheets. *Probation Measures and Alternative Sanctions in UE. Summary information on Norway*. Disponível em <http://www.euprobationproject.eu/national.php>. Acesso em 20 mar. 2012.

sistema prisional; e expansão por todo o território nacional, eliminando a desigualdade de oportunidades para os indivíduos vigiados.<sup>559</sup>

Uma reforma penal em 2007 ampliou expressivamente as hipóteses de aplicação da vigilância eletrônica. Desde então, foi possível uma intervenção no campo das sanções. Em 2010, a Lei 33 de 2 de setembro veio regular e disciplinar o uso dos meios de vigilância eletrônica, atendendo à variedade de intervenções previstas pela lei.

Como medida cautelar, a medida de coação de obrigação de permanência na habitação (*Código de Processo Penal Português, artigo 201 e Lei 33/2010, artigo 1º, “a” e 16 a 18*) é uma medida não detentiva e menos gravosa que a prisão preventiva.<sup>560-561</sup> Pode ser decretada pelo juiz, em qualquer fase processual até o trânsito em julgado da sentença condenatória, após a oitiva do Ministério Público, ou por iniciativa deste ou do próprio réu.

Como sanção penal, foi instituída a pena de prisão na habitação (PPH) (*Código Penal Português, artigo 44 e Lei 33/2010, artigo 1º, “b” e 19 a 21*), na qual a vigilância eletrônica é indispensável, como meio de controle. O limite máximo desta modalidade de pena é de até um ano, podendo ser estendido a dois, quando, à data da condenação, houver circunstâncias de natureza pessoal e social (doença, gravidez, idade, ascendentes ou descendentes a cargo, características pessoais, situações particulares), que, por recomendação da Direção Geral de Reinserção Social, desaconselhem sua execução em regime de prisão. É medida recomendada para indivíduos de baixa ou média periculosidade, com tendências à reincidência em furtos de pequeno valor, crimes contra as pessoas, tráfico de drogas de pequeno

---

<sup>559</sup> PORTUGAL. Ministério da Justiça. Instituto de Reinserção Social. *Obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica*. Alternativa à prisão preventiva. Lisboa. Disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7B62afec33-3e2b-45fd-834a-a130321825ef%7D.pdf>. Acesso em 15 mar. 2012.

<sup>560</sup> PORTUGAL. Decreto Lei 78/1987. Aprova o Código de Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&artigo\\_id=&nid=199&ficha=201&pagina=&nversao=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=199&ficha=201&pagina=&nversao=). Acesso em 6 ago. 2013.

<sup>561</sup> PORTUGAL. Lei 33 de 2 de setembro de 2010. Regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância electrónica) e revoga a Lei n.º 122/99, de 20 de agosto, que regula a vigilância electrónica prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal. Disponível em <http://dre.pt/pdf1sdip/2010/09/17100/0385103856.pdf>. Acesso em 6 ago. 2013.

porte, crimes de trânsito, para os quais há uma intervenção voltada para a sua reabilitação.<sup>562</sup>

Durante a execução da pena de prisão, é possível a sua modificação (MEPP), por meio do regime de permanência na habitação (*Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade – Lei 115/2009, artigo 120, n. 1, “b”; Lei 33/2010, artigo 22*), aplicável aos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível; deficiência grave e permanente; ou indivíduos de idade avançada. Nestas hipóteses, é possível a decretação da vigilância eletrônica.

Na adaptação à liberdade condicional (ALC) (*Código Penal Português, artigo 62 e Lei 33/2010, artigo 1º, “c” e 23 a 25*), a vigilância eletrônica permite sua antecipação em até um ano; após o período de monitoramento, o condenado finalmente recebe o livramento condicional, sendo acompanhado por uma equipe da reinserção social.

Nos casos de violência doméstica (VD), a legislação portuguesa pode estabelecer, para a prevenção e proteção às vítimas, a proibição de permanência na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde a vítima resida; e o contato com ela e determinadas pessoas ou a frequência a certos lugares (*Lei 112/2009, artigo 31, “c” e “d” e 35; Lei 33/2010, artigos 1º, “e” e 26 a 28*).<sup>563</sup> Na hipótese de proibição de contatos entre agressor e vítima de violência doméstica, a fiscalização pode ser realizada por meio da vigilância eletrônica, quando ele apresentar alta periculosidade e for tecnicamente viável. Atualmente, a tecnologia utilizada é o georrefenciamento (GPS), que confere maior proteção à vítima e, em contrapartida, também lhe exige maior cooperação.

---

<sup>562</sup> PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direcção-Geral de Reinserção Social. *Vigilância electrónica: acompanhamento individualizado e controlo*. Informação: a experiência portuguesa. 2011, p. 4. Disponível em [http://www.dgrs.mj.pt/c/portal/layout?p\\_l\\_id=PUB.1004.1&p\\_p\\_id=20&p\\_p\\_action=1&p\\_p\\_state=exclusive&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=&p\\_p\\_col\\_pos=0&p\\_p\\_col\\_count=0&\\_20\\_struts\\_action=%2Fdocument\\_library%2Fget\\_file&\\_20\\_folderId=4&\\_20\\_name=2011+a+experi%C3%Aancia+portuguesa.pdf](http://www.dgrs.mj.pt/c/portal/layout?p_l_id=PUB.1004.1&p_p_id=20&p_p_action=1&p_p_state=exclusive&p_p_mode=view&p_p_col_id=&p_p_col_pos=0&p_p_col_count=0&_20_struts_action=%2Fdocument_library%2Fget_file&_20_folderId=4&_20_name=2011+a+experi%C3%Aancia+portuguesa.pdf). Acesso em 6 ago. 2013.

<sup>563</sup> PORTUGAL. Lei 112 de 16 de setembro de 2009. Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro. Disponível em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-ult2/lei-n-115-2009-de-12-de/downloadFile/file/lei%20115.2009.pdf?nocache=1255335513.64>. Acesso em 6 ago. 2013.

Devido à perda de privacidade do indivíduo e das pessoas de seu círculo social, exige-se não só seu consentimento expresso, mas também o dos demais habitantes do local onde resida o monitorado (*Lei 33/2010, artigo 4º, nº 4; Lei 112/2009, artigo 36º*).

O aspecto mais positivo e que poderia servir de exemplo a muitos outros países é a reinserção social do preso, em plano individualizado, definido pelo binômio acompanhamento e controle, no qual são discriminados não só seus deveres (*Lei 33/2010, artigo 6º*), como também seus direitos (*Lei 33/2010, artigo 5º*).<sup>564</sup>

O tratamento dos dados coletados durante o período de monitoramento é regulamentado minuciosamente (*Lei 33/2010, artigos 29 a 35*).

Como medida de execução penal, no âmbito de sanção ou adaptação à liberdade condicional, a vigilância eletrônica assegura a finalidade de prevenção geral, por meio de elevado nível de controle e contenção do usuário, que pode atenuar o excesso de permanência na prisão e, com isso, todos os seus graves inconvenientes.

Assegura, também, pela individualização adequada, a obtenção de benefícios psicossociais, na medida em que permite a manutenção ou resgate dos vínculos sócio familiares, assim como da recuperação pessoal do usuário. Garante, da mesma forma, possibilidades de formação escolar e profissional e, com isso, sua autonomia financeira presente ou futura. Em todos os casos, tem se apresentado como uma alternativa economicamente mais vantajosa.<sup>565</sup>

---

<sup>564</sup> PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direcção-Geral de Reinserção Social. *Vigilância eletrónica. Acompanhamento individualizado e controlo. Informação: a experiência portuguesa*. 2011. p. 1. Disponível em [http://www.dgrs.mj.pt/c/portal/layout?p\\_l\\_id=PUB.1004.1&p\\_p\\_id=20&p\\_p\\_action=1&p\\_p\\_state=exclusive&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=&p\\_p\\_col\\_pos=0&p\\_p\\_col\\_count=0&\\_20\\_struts\\_action=%2Fdocument\\_library%2Fget\\_file&\\_20\\_folderId=4&\\_20\\_name=2011+a+experi%C3%Aancia+portuguesa.pdf](http://www.dgrs.mj.pt/c/portal/layout?p_l_id=PUB.1004.1&p_p_id=20&p_p_action=1&p_p_state=exclusive&p_p_mode=view&p_p_col_id=&p_p_col_pos=0&p_p_col_count=0&_20_struts_action=%2Fdocument_library%2Fget_file&_20_folderId=4&_20_name=2011+a+experi%C3%Aancia+portuguesa.pdf). Acesso em 6 ago. 2013.

<sup>565</sup> PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direcção-Geral de Reinserção Social. *Fiscalização por vigilância eletrónica: medida de coação de obrigação de permanência na habitação, pena de prisão até 2 anos em regime de permanência na habitação e adaptação à liberdade condicional*. Novos instrumentos, novas oportunidades e novos desafios. 2010. p. 9.

#### 4.6.13 Reino Unido

Desde os fins da década de 1970, a *Inglaterra* já lidava com os problemas da superpopulação carcerária, dos altos custos da justiça criminal, da insatisfação da sociedade com os programas de liberdade condicional e das altas taxas de reincidência, para os quais buscava alternativas.

Em 1981, quando foi preso, Tom Stacey, escritor e cineasta, propôs um estudo de viabilidade do monitoramento eletrônico (*home detention curfew* ou *tagging*) em conjunto com o laboratório de eletrônica da Universidade de Kent. Apesar da organização da OTA (*Offenders Tag Association*) e de sua árdua campanha neste sentido, a proposta não avançou.<sup>566</sup>

A partir de uma visita aos Estados Unidos da América, em 1987, o Ministro do Interior britânico, John Patten, decidiu experimentar o monitoramento eletrônico (*electronic monitoring* (EM)) na Inglaterra e no País de Gales. Um comitê da Câmara dos Comuns sugeriu que o sistema poderia ser útil junto com a supervisão do usuário.<sup>567</sup> Deveria integrar um conjunto de opções, como fiança e prestação de serviços à comunidade, tornando-se uma alternativa às penas privativas de liberdade e reforço à supervisão da liberdade condicional.<sup>568</sup>

Tenha sido por pressões por penas privativas de liberdade mais longas ou por simples populismo, o governo britânico optou pelo que viria a ser denominado *magic bracelet*<sup>569</sup> (pulseira mágica): a tecnologia da vigilância eletrônica aplicada à esfera penal.<sup>570</sup> Houve críticas dos integrantes do sistema de justiça criminal e de grupos de oposição, embora a maioria da população apoiasse a ideia.

A partir de 1988/1989, foram realizados os primeiros testes, com o escopo de avaliar a utilidade da monitoração nos casos de liberdade provisória com fiança,

---

<sup>566</sup> WHITFIELD, Dick. Op. cit., p. 25.

<sup>567</sup> Id., p. 24.

<sup>568</sup> Id., p. 25.

<sup>569</sup> Ibid.

<sup>570</sup> FROMENT, Jean-Charles; KALUSZYNSKI, Martine. *Justice et Technologies. Surveillance électronique en Europe*. CERDAP – Centre d'Études et de Recherche sur le Droit et l'Administration Publique. Grenoble: PUG, 2006. p. 64.

inclusive quanto à tecnologia, custo efetivo e emprego do setor privado no processo, além da possibilidade de sua ampliação aos condenados, que deveriam receber penas privativas de liberdade.<sup>571</sup>

Nesta primeira etapa, o monitoramento eletrônico deveria ser utilizado, durante seis meses, em pelo menos 150 criminosos, como medida cautelar, nas hipóteses de liberdade para maiores de 16 anos, em lugar da prisão provisória; e como modalidade de execução de penas de curta duração.

A experiência foi um fracasso: foram proferidas apenas 50 sentenças de monitoramento eletrônico, em um universo de mais de mil acusados por ano, até janeiro de 1990. O índice de 58% de insucesso deveu-se ao fato de que, por tratar-se de prisão cautelar, o tempo de monitoramento eletrônico não era deduzido da pena.<sup>572</sup> Além disso, nesse estágio inicial, houve fraudes e falhas técnicas,<sup>573</sup> como a impossibilidade de assegurar efetivamente o controle do usuário.<sup>574</sup>

Uma nova tentativa foi iniciada com o *Criminal Justice Act* de 1991<sup>575</sup> e, em seguida, com o *Criminal Justice and Public Order Act* de 1994,<sup>576</sup> habilitando o monitoramento eletrônico como coadjuvante da pena de prestação de serviços comunitários, autônoma ou como acessória de outra pena comunitária.

A partir de julho de 1995, a pulseira eletrônica foi novamente utilizada até como modalidade de prisão domiciliar, pelo que o *Crime and Disorder Act* de 1998<sup>577</sup> autorizou esta etapa na progressão de regime.

---

<sup>571</sup> CARDET, Christophe. Op. cit., p. 24.

<sup>572</sup> Ibid.

<sup>573</sup> Os relatos de falhas vão desde 15 visitas noturnas durante a liberdade provisória, por defeito no equipamento que registrava saídas do local designado até o descarte do dispositivo que, encontrado por terceiro, fez com que fosse confundido com o usuário. (WHITFIELD, Dick. Op. cit., p. 25-26).

<sup>574</sup> FROMENT, Jean-Charles; KALUSZYNSKI, Martine. *Justice et Technologies. Surveillance électronique en Europe*. CERDAP – Centre d'Études et de Recherche sur le Droit et l'Administration Publique. Grenoble: PUG, 2006. p. 79.

<sup>575</sup> UNITED KINGDOM [Reino Unido]. Criminal Act of 1991. Sections 12 and 13. Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1991/53/contents>. Acesso em 8 out. 2013.

<sup>576</sup> UNITED KINGDOM [Reino Unido]. Criminal Justice and Public Order Act of 1994. Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1994/33/section/1>. Acesso em 18 nov. 2011.

<sup>577</sup> UNITED KINGDOM [Reino Unido]. Crime and Disorder Act 1998. Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/37/contents>. Acesso em 8 out. 2013.

Em 1999, passou a ser aplicada não só à Inglaterra, como também ao *País de Gales*, em penas de até de seis meses, a maiores de 10 anos, processados ou condenados, como reincidentes em crimes de menor gravidade, nos últimos quatro meses e meio, por decisão da administração penitenciária; pelo inadimplemento de multa; em prisão domiciliar; ou, ainda, como pena acessória à prestação de serviços à comunidade.

O *Criminal Justice and Police Act* de 2001, reformando o *Bail Act* de 1976, autorizou o monitoramento eletrônico para menores infratores de 12 a 16 anos, acusados de crimes violentos ou sexuais; sujeitos, para os maiores, a penas privativas de liberdade superiores a 14 anos; ou reincidentes, sob a fiscalização do *Home Office Juvenile Offenders Unit* e da *Youth Justice Board of England and Wales*.<sup>578</sup> Atualmente, o monitoramento eletrônico pode ser determinado na liberdade provisória com fiança, mediante tecnologia de radiofrequência.

Entre 1999 e 2011, mais de 750.000 pessoas utilizaram o sistema, no programa mais abrangente de toda a Europa: 34% em medidas cautelares; 52% como pena ou condição do livramento condicional; e 14% em medida de acompanhamento judiciário. Da média de 22.000 pessoas/dia, 88% são indivíduos do sexo masculino e 75% das restrições são noturnas.<sup>579</sup>

Na *Irlanda do Norte*, a monitoração com a utilização de braceletes eletrônicos foi implantada em 1º de abril de 2009, como parte de uma reformulação geral da justiça criminal (*Criminal Justice (Northern Ireland) Order 2008, artigos 35 a 44*).<sup>580</sup> Pode ser imposto como *medida cautelar* na liberdade provisória com fiança; ou *medida de execução* na saída temporária, na delinquência juvenil, a partir dos 10 anos, na suspensão condicional na saída temporária, pena de prestação de serviços

---

<sup>578</sup> UNITED KINGDOM [Reino Unido]. Criminal Justice and Police Act 2001. Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2001/16/contents>. Acesso em 8 out. 2013.

<sup>579</sup> EXPERIÊNCIA comparada en el mundo em monitoreo electrónico: menor costo y más control de penas alternativas. *Libertad & Desarrollo* [online] [s.d.], Santiago, jun. 2012. Disponível em <http://www.lyd.com/wp-content/uploads/2012/06/BRAZALETE-ELECTR%C3%93NICO.pdf>. Acesso em 12 set. 2013.

<sup>580</sup> NORTHERN IRELAND [Irlanda do Norte]. Criminal Justice (Northern Ireland) Order 2008, n. 1216 (N.I. 1). Disponível em [http://www.legislation.gov.uk/nisi/2008/1216/pdfs/uksi\\_20081216\\_en.pdf](http://www.legislation.gov.uk/nisi/2008/1216/pdfs/uksi_20081216_en.pdf). Acesso em 6 out. 2013.



à comunidade, na liberdade condicional e suas variações, bem como, além de medida de acompanhamento judiciário, na etapa pós-liberdade.<sup>581-582</sup>

A duração mínima do monitoramento eletrônico é de 14 dias e é necessário o consentimento do proprietário ou locador onde é instalado o sistema. Os períodos diários de monitoramento variam de 2 a 12 horas, respeitadas as restrições individuais, profissionais, acadêmicas e religiosas.

#### 4.6.14 Suécia

Tendo sido incorporado à legislação penal sueca em 1999 e considerada por seus pares, a experiência mais bem-sucedida da Europa, a supervisão intensiva com monitoramento eletrônico pode ser sanção alternativa à pena privativa de liberdade de até seis meses de duração (IÖV (*Intensivövervakning* ou *ISEM – intensive supervision with electronic monitoring*), que pode ser executada na residência do condenado, que usa um dispositivo de monitoramento eletrônico acoplado a seu tornozelo.<sup>583</sup> Suas justificativas foram a criação de uma alternativa idônea para a prisão, além da necessidade de diminuição das despesas do encarceramento.<sup>584</sup>

Pode, ainda, ser condição para o *livramento condicional* (*Intensivövervakning*) (*IVÖ-release*), a ser imposto nos últimos quatro meses, em condenações a penas privativas de liberdade de dezoito meses a dois anos; ou, nos últimos seis meses, em condenações a penas privativas de liberdade superiores a dois anos.

---

<sup>581</sup> NORTHERN IRELAND [Irlanda do Norte]. Criminal Justice System Northern Ireland. *Electronic Monitoring*. Disponível em <http://www.nidirect.gov.uk/sentencing-and-appeals>. Acesso em 6 out. 2013.

<sup>582</sup> 500 Northern Ireland offenders tagged in a year. *Belfast Telegraph.co.uk.*, 27 may 2010. Disponível em <http://www.belfasttelegraph.co.uk/news/local-national/500-northern-ireland-offenders-tagged-in-a-year-28538127.html>. Acesso em 27 jun. 2010.

<sup>583</sup> BELGIUM [Bélgica]. *National Fact Sheets*. Probation Measures and Alternative Sanctions in UE. Summary information on Sweeden. Disponível em <http://www.euprobationproject.eu/national.php>. Acesso em 20 mar. 2012.

<sup>584</sup> WENNERBERG, Inka. Op. cit., p. 113.

O pedido de adesão ao sistema é de iniciativa do condenado, que pode ter feito uso dele anteriormente, em prazo não inferior a três anos.<sup>585</sup> O monitorado deve atender a alguns requisitos, dentre os quais ter ocupação lícita e regular (trabalho, estudo ou tratamento), residir em local com condições técnicas de receber o equipamento e dispor de uma linha telefônica.

O sistema é utilizado principalmente pelos condenados em crimes de trânsito, crimes violentos, tráfico de drogas, crimes contra a paz e incolumidade públicas, crimes contra o Estado, furto e fraudes em geral.

Durante a utilização do sistema, cuja duração não pode ultrapassar seis meses<sup>586</sup>, o condenado pode sair de casa apenas em horários preestabelecidos pelo *National Prison and Probation Service*, que pode lhe fazer visitas aleatórias, para verificar o cumprimento das condições. Como seria de se esperar, o condenado não pode fazer uso de nenhuma substância que cause dependência química (álcool, narcóticos etc.).<sup>587</sup>

#### 4.3.15 Suíça

O monitoramento eletrônico teve início em 1999, em seis cantões suíços – Bâle-Ville, Bâle-Campagne, Berna, Vaud, Genève e Tessin – e, em 2003, em Soleure, em projeto piloto, para avaliar sua eficácia e adequação como substitutivo penal. Sua objetivo não era a prisão domiciliar, mas sim um programa social e de trabalho, baseado em um plano de atividades que estruturasse a vida do detento,

---

<sup>585</sup> SWEEDEN [Suécia]. *Tagging*. Disponível em March 29, 2012 from <http://www.kriminalvarden.se/en/Other-languages/Client-information1/Tagging/>.

<sup>586</sup> SWEEDEN [Suécia]. *Sanctions. Intensive Supervision*. Disponível em March 29, 2012 from <http://www.kriminalvarden.se/en/Other-languages/Sanctions/>.

<sup>587</sup> SWEEDEN [Suécia]. *Basic Facts: Information and statistics about The Swedish Prison and Probation Service*, Kriminalvarden, 2011, 28p. p. 13-14. Disponível em March 29, 2012 from <http://www.kriminalvarden.se/en/Other-languages/Documents/>.

prevenindo a reincidência, além de proporcionar a assimilação de novo comportamento, em ambiente físico, social e profissional familiar.<sup>588</sup>

Esses estudos foram prolongados até 2002, 2005, 2006, 2007 e 2009, a pedido das autoridades destes cantões. A última prorrogação deve durar até sua adoção definitiva em lei ou, no máximo, até 2015.<sup>589</sup>

O escopo do estudo dirigia-se às penas de curta duração (20 dias a 12 meses), em regime aberto; e, nas penas de longa duração, ao período posterior ao regime aberto ou à fase imediatamente anterior ao livramento condicional, pelo período de 1 a 12 meses. Tratava-se de uma fase suplementar da progressão na execução da pena.

Neste país, o sistema tem sido considerado bastante controvertido. No primeiro relatório, em 2003, o resultado foi positivo. O segundo (2004) apresentou taxas de reincidência, que ficaram na média das obtidas em outras formas de execução penal. O terceiro relatório (2007/2008) confirmou os resultados anteriores, ressaltando o baixo custo do sistema,<sup>590</sup> e uma pesquisa posterior constatou que os condenados que cumpriram pena neste sistema, entre 1999 e 2002, ainda desfrutavam de diversos benefícios da medida.<sup>591</sup>

---

<sup>588</sup> SUISSE [Suíça]. *L'exécution des peines sous surveillance électronique: une vue d'ensemble*. Confédération Suisse: Office federal de la justice. Section du droit penal. Février 2007. p. 4. Disponível em [http://www.bj.admin.ch/content/dam/data/sicherheit/straf\\_und\\_massnahmen/monitoring/em-bericht-ueberblick-f.pdf](http://www.bj.admin.ch/content/dam/data/sicherheit/straf_und_massnahmen/monitoring/em-bericht-ueberblick-f.pdf). Acesso em 23 ago. 2012.

<sup>589</sup> SUISSE [Suíça]. Conseil federal suisse. Arrêté du Conseil fédéral concernant la prolongation de l'autorisation accordée aux cantons de Berne, de Soleure, de Bâle-Ville, de Bâle-Campagne, du Tessin, de Vaud et de Genève de faire exécuter des peines privatives de liberté sous surveillance électronique à l'extérieur d'un établissement. Séance de 4 décembre 2009. Disponível em [http://www.bj.admin.ch/content/dam/data/sicherheit/straf\\_und\\_massnahmen/monitoring/bbl-verl-em-f.pdf](http://www.bj.admin.ch/content/dam/data/sicherheit/straf_und_massnahmen/monitoring/bbl-verl-em-f.pdf). Acesso em 28 ago. 2012.

<sup>590</sup> SUISSE [Suíça]. "Conclusion. Pour les raisons susmentionnées, il faut inscrire dans la législation fédérale – dans le cadre d'une solution fédéralist – la surveillance électronique comme forme d'exécution des courtes peines privatives de liberté et comme phase de l'exécution progressive des peines de longue durée" (Expériences faites en matière de surveillance électronique des détenus depuis l'entrée en vigueur de la nouvelle PG-CP (2007/2008). Synthèse des résultats de l'évaluation menée dans les cantons de BE, SO, BS, BL, TI, VD et GE. Confédération Suisse. Office federal de la justice. 4 août 2009. Disponível em [http://www.bj.admin.ch/content/dam/data/sicherheit/straf\\_und\\_massnahmen/monitoring/eval-em-2007-2008-f.pdf](http://www.bj.admin.ch/content/dam/data/sicherheit/straf_und_massnahmen/monitoring/eval-em-2007-2008-f.pdf). Acesso em 28 ago. 2012).

<sup>591</sup> SUISSE [Suíça]. *Message relatif à la modification du code pénal et du code pénal militaire (Réforme du droit des sanctions)*. 12.046. de 4 avril 2012, p. 4.402-4.403. Disponível em <http://www.admin.ch/ch/f/ff/2012/4385.pdf>. Acesso em 23 ago. 2012.

No entanto, em pesquisa realizada pelo *Office Fédéral de la Justice*, em fevereiro de 2007, a maioria dos representantes cantonais manifestaram-se contra sua utilização como pena de curta duração ou como medida de execução de penas de longa duração, bem como contra a continuação do projeto piloto, a menos que houvesse uma regulamentação definitiva.<sup>592</sup>

No Código Penal Suíço, em vigor desde 1º de janeiro de 2007, sua adoção foi prejudicada, em face da previsão de substituição das penas privativas de liberdade de curta duração (até seis meses) pelas penas pecuniárias e penas de trabalho de interesse geral, de acordo com as disposições de seu artigo 41.<sup>593</sup> Já em relação às penas privativas de liberdade de longa duração, poderia ser aplicada como uma fase da progressão na execução penal, com duração limitada e sujeita à autorização da autoridade penitenciária.

Além destas hipóteses, vislumbrou-se outra hipótese de utilização: medida de acompanhamento judiciário, dentro dos limites das formas e fases da execução previstas pelo Código Penal, como, por exemplo, no lugar da videomonitoração, como complemento ou substituição do acompanhamento e vigilância pela equipe de supervisão; como medida de segurança durante feriados e finais de semana; ou ainda, como medida de segurança complementar na liberdade condicional.

As medidas terapêuticas e a internação na execução penal, embora previstas (*artigos 56 a 65 do Código Penal*), não são expressamente regulamentadas neste diploma, sendo atribuídas à competência legislativa dos cantões e dispensando a aprovação prévia da Confederação. Todavia devem estar em conformidade com a Constituição Federal, com a Convenção Europeia de Direitos Humanos e com a

---

<sup>592</sup> SUISSE [Suíça]. Surveillance électronique des détenus. *Evaluation des réponses au questionnaire à l'adresse des membres de la Conférence des directrices et directeurs des départements cantonaux de justice et police (CCDJP)*. Confédération Suisse: Département fédéral de justice et Police – DFJP. Office fédéral de la justice – OFJ. Domaine de direction Droit pénal. Unité Droit pénal et procédure pénale. 18.07.2007. p.17/17. Disponível em [http://www.ejpd.admin.ch/content/dam/data/sicherheit/straf\\_und\\_massnahmen/monitoring/auswertung-umfrage-kkjpd-f.pdf](http://www.ejpd.admin.ch/content/dam/data/sicherheit/straf_und_massnahmen/monitoring/auswertung-umfrage-kkjpd-f.pdf). Acesso em 23 ago. 2012.

<sup>593</sup> SUISSE [Suíça]. Code Pénale Suisse. Disponível em <http://www.admin.ch/ch/f/rs/3/311.0.fr.pdf>. Acesso em 23 ago. 2012 (*grifos nossos*).

Convenção contra a Tortura e Tratamento Desumano ou Degradante, assim como visar os fins da execução, determinados pelo Código Penal.<sup>594</sup>

Desde 1º de janeiro de 2011, tem sido possível a utilização do monitoramento eletrônico em diversas áreas da execução penal: os juízes podem determinar a utilização do sistema, para a supervisão da execução das medidas cautelares, inclusive por razões de segurança (*artigo 237, n.3*).<sup>595</sup>

Diante da substituição de penas pecuniárias pelas penas privativas de curta duração (20 dias a 12 meses), consideradas de efeito mais dissuasivo que aquelas, alguns estudos, visando alterações ao Código Penal, têm concluído pela adoção definitiva do monitoramento eletrônico. Além dessas hipóteses, poderia ser utilizado em substituição ao regime aberto, em penas de 3 a 12 meses, assim como na etapa final da execução das penas privativas de liberdade de longa duração (*Código Penal e Código Penal Militar, artigos 79b e 90 al.4<sup>bis</sup>*).<sup>596-597</sup>

## 4.7 Oceania

### 4.7.1 Austrália

As primeiras experiências australianas em monitoramento eletrônico por radiofrequência (RF-EM) foram conduzidas pelo Departamento de Correções de New South Wales, em seu programa de detenção domiciliar. Desde então, todos os estados e territórios têm utilizado o sistema, em graus e finalidades variadas: *prisão domiciliar, liberdade mediante fiança, autorização para trabalho externo, supervisão intensiva e mandado de supervisão estendida*. Em 2007, o governo de New South

---

<sup>594</sup> FUCHS, Olivia. Surveillance électronique pour les maris violents. *20 minutes online*. Zurich. 10 juillet 2012. Disponível em <http://www.20min.ch/ro/news/suisse/story/31624720>. Acesso em 23 ago. 2012.

<sup>595</sup> SUISSE [Suíça]. Code de Procédure Pénale du 5 octobre 2007 (état le 1er juillet 2012). Disponível em [http://www.admin.ch/ch/f/rs/312\\_0/a237.html](http://www.admin.ch/ch/f/rs/312_0/a237.html). Acesso em 28 ago. 2012.

<sup>596</sup> SUISSE [Suíça]. Code pénal et code pénal militaire (Réforme du droit des sanctions). Projet. L'Assemblée fédérale de la Confédération suisse. 4 avril 2012. Disponível em <http://www.admin.ch/ch/f/ff/2012/4419.pdf>. Acesso em 28 ago. 2012.

Wales introduziu a tecnologia GPS no sistema de monitoramento eletrônico de presos.<sup>598</sup>

A legislação de vários territórios australianos prevê o monitoramento eletrônico, desde a fase pré-processual, na prisão domiciliar (v.g. *Bail Act 1982*, 50K.),<sup>599</sup> como condição da liberdade provisória mediante fiança, o que propiciou sua expansão por todo o país. Pode ser utilizado também como coadjuvante da prisão domiciliar substitutiva da pena privativa de liberdade, mediante o consentimento do condenado, por período de até seis meses.<sup>600</sup>

Em 2003, o governo australiano editou a Lei de Prisioneiros Perigosos (Criminosos Sexuais), com o propósito de proteger a sociedade de criminosos sexuais de alta periculosidade.

Em 2006, alterou-se a legislação, para permitir aos juízes a imposição de monitoramento eletrônico nas medidas de acompanhamento judiciário periódico e contínuo, na liberdade provisória e nos mandados sob a vigência dessa lei; e para aumentar a capacidade do Serviço de Correção de Queensland (QCS) de monitorar os criminosos sexuais eletronicamente após a liberdade, transformando-a na mais severa lei desta espécie em toda a Austrália.

O monitoramento eletrônico (EM) não é uma medida autônoma para supervisionar criminosos sexuais e não previne a reincidência; complementa uma extensiva supervisão, para administrar os perigosos criminosos sexuais residentes naquela comunidade.

---

<sup>597</sup> SUISSE [Suíça]. *Vers la suppression de la peine pécuniaire avec sursis*. Adoption d'un message sur la révision de la PGCP. Communiqués. Département Fédéral de Justice et Police. Confédération Suisse: Le Conseil Fédéral, 4 avril 2012. Disponível em [http://www.bj.admin.ch/content/bj/fr/home/dokumentation/medieninformationen/2012/ref\\_2012-04-04.html](http://www.bj.admin.ch/content/bj/fr/home/dokumentation/medieninformationen/2012/ref_2012-04-04.html). Acesso em 28 ago. 2012.

<sup>598</sup> SCHLUTER, Philipp; MARTINOVIC, Marietta. *Keeping Track*. Information Age. Australian Computer Society. September/October, 2011. p. 60.

<sup>599</sup> AUSTRÁLIA. *Bail Act 1982*. Western Australia. Disponível em [http://www.slp.wa.gov.au/legislation/statutes.nsf/main\\_mrtitle\\_70\\_homepage.html](http://www.slp.wa.gov.au/legislation/statutes.nsf/main_mrtitle_70_homepage.html). Acesso em 30 set. 2012.

<sup>600</sup> SMITH, Russell G.; GIBBS, Anita. Extending the electronic net in Australia and New Zealand: developments in electronic monitoring down-under. In: NELLIS, Mike, BEYENS, Kristel e KAMINSKI, Dan (Eds.). *Op. cit.*, p. 84-91.

## 5. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO BRASIL

A primeira experiência com o monitoramento eletrônico de presos foi conduzida, em 2007, por um juiz da Comarca de Guarabira (PB), Bruno César Azevedo Isidro. O magistrado adotou a medida em um projeto piloto “Liberdade Vigiada – Sociedade Protegida”, tendo como voluntários cinco presos do regime semiaberto.<sup>601</sup> As tornozeleiras utilizadas eram fabricadas pela empresa Insielsat – Tecnologia Eletrônica, de Campina Grande (PB), com tecnologia GSM (*Global Service Mobile*).

O magistrado esclareceu que cumpria “o que está previsto no Código Penal brasileiro”, deixando os presos livres durante o dia, mas trabalhando com uma tornozeleira, que fazia ligações automáticas para dois telefones, previamente credenciados, caso o usuário do sistema entrasse em uma área proibida.<sup>602</sup> No ano seguinte, o equipamento continuou a ser usado, mas sem o uso de ligações telefônicas.

Tecnicamente falando, não acredito que haveria necessidade de uma legislação específica para autorizar o uso dessa ferramenta eletrônica, mas, por sermos um país com dimensões continentais, uma padronização nacional se faz importante”, já dizia o magistrado na época.<sup>603</sup>

No mesmo ano, a Spacecomm Comunicações e Tecnologia, em parceria com o Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento (Lactec) lançou o Sistema de Acompanhamento de Custódia (SAC 24), no qual uma tornozeleira, através de GPS,

---

<sup>601</sup> Liberdade vigiada. Presos voluntários testam tornozeleira eletrônica na Paraíba. *Consultor Jurídico*, 13 jul. 2007. Disponível em [http://www.conjur.com.br/2007-jul-13/presos\\_testam\\_tornozeleira\\_eletronica\\_paraiba](http://www.conjur.com.br/2007-jul-13/presos_testam_tornozeleira_eletronica_paraiba). Acesso em 28 ago. 2009.

<sup>602</sup> VILANTE, Monique. Monitoramento de presos já era testado na Paraíba e sanção de lei gera controvérsias, *Clickpb* [online] 19 jun. 2010 Disponível em <http://www.clickpb.com.br/noticias/brasil/monitoramento-de-presos-ja-era-testado-na-paraiba-e-sancao-de-lei-gera-controversias/>. Acesso em 12 fev. 2011.

<sup>603</sup> *Ibid.*

envia informações criptografadas para uma central de gerenciamento via GPRS (*General Packet Radio Service*).<sup>604</sup>

O equipamento conta com uma UPR (Unidade Portátil de Rastreamento), com dimensões de 121 x 81 x 37 mm; peso de 275 g; LEDs de sinalização; bateria recarregável; autonomia para 18h; sensores antifraude; receptor GPS; acuidade de um a 15 metros; comunicação GPRS criptografada. A tornozeleira pesa 75 g; tem comunicação bidirecional criptografada; bateria com vida útil de 12 meses; sensores antifraude; tira de fixação ajustável em material antialérgico.

## 5.1 **Evolução Legislativa**

### 5.1.1 Legislação Estadual

Após a experiência pioneira, a Paraíba permanece sem contar com regulamentação legal ou administrativa, mas apenas um projeto de lei neste sentido (PLO 787/2008), que continua em tramitação.<sup>605</sup> Antes da promulgação da lei federal, alguns Estados não só vinham fazendo experiências com o monitoramento eletrônico, como também promulgando suas próprias leis.

O Rio Grande do Sul foi um dos pioneiros na adoção do monitoramento eletrônico (*Lei 13.044/2008*), de forma bem abrangente, para os condenados por tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes praticados por quadrilha, bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo, homicídio qualificado, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor ou outros para os quais fosse recomendada a medida; na proibição de frequentar determinados lugares; no livramento condicional, na progressão para os regimes semiaberto e aberto, na autorização de saída

---

<sup>604</sup> OLIVEIRA, Rosângela. Paraná fabrica pulseira para presos. *Paraná Online*. 3 maio 2007. Disponível em <http://www.parana-online.com.br/editoria/policia/news/239093/> Acesso em 20 ago. 2009.

<sup>605</sup> PARAÍBA. Projeto de Lei Ordinária n. 787/2008. Dispõe sobre a implantação do monitoramento eletrônico de presos em liberdade provisória no Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em [http://alpb1.pb.gov.br:8082/sapl/consultas/materia/materia\\_mostrar\\_proc?cod\\_materia=20543](http://alpb1.pb.gov.br:8082/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=20543). Acesso em 27 ago. 2013.



temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta; e na a prestação de trabalho externo.<sup>606</sup>

São Paulo sancionou a Lei 19.906/2008, a partir do projeto do Deputado Baleia Rossi (PMDB), que estabeleceu normas suplementares de Direito Penitenciário, regulando a utilização da monitoração eletrônica, para a fiscalização do cumprimento de condições estabelecidas em sentenças condenatórias por crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo, decorrentes de ações praticadas por quadrilha, bando e organizações ou associações criminosas de qualquer tipo; além de homicídio, latrocínio, extorsão com resultado morte, extorsão mediante sequestro, estupro, dentre outros. Adotou o sistema nas hipóteses de prisão domiciliar; livramento condicional; saída temporária; trabalho ou estudo externo; e na proibição de frequentar determinados lugares.

Minas Gerais sancionou a Lei 19.478/2011, dispondo sobre várias normas de execução penal, entre as quais o monitoramento eletrônico (*artigo 11*), nos casos de saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar; e também quando julgasse necessário. A suspensão da medida ficaria a critério do juiz, quando se tornasse desnecessária ou inadequada.<sup>607</sup>

O Mato Grosso, através do Provimento 25/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça, regulamentou o uso de aparelhos de monitoramento eletrônico, nos casos em que fosse necessária a liberdade vigiada. Após a conclusão de estudo psicossocial, poderia ser determinado para presos em regime aberto, semiaberto ou fechado, na hipótese de trabalho externo vigiado; penas restritivas de direitos com

---

<sup>606</sup> RIO GRANDE DO SUL. Lei 13.044 de 30.09.2008. Estabelece normas suplementares de direito penitenciário, regula a vigilância eletrônica e dá outras providências. Disponível em [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=52093&hT exto=&Hid\\_IDNorma=52093](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=52093&hT exto=&Hid_IDNorma=52093). Acesso em 27 ago. 2013.

<sup>607</sup> MINAS GERAIS. Lei 19.748 de 12 de janeiro de 2011. Altera a Lei n. 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal. Minas Gerais Diário do Executivo, 13 jan. 2011, p. 4. Disponível em <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=19478&comp=&ano=2011>. Acesso em 1 mar. 2013.

limitação de horários ou da frequência a certos lugares; prisão domiciliar, livramento condicional ou suspensão condicional da pena.<sup>608</sup>

No Rio de Janeiro, em 2001, o Deputado Sivuca apresentou o Projeto de Lei 2.140/2001, autorizando a adoção do monitoramento eletrônico, com rastreamento por satélite, no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, exceto para os condenados por crime hediondo.<sup>609</sup> Em junho de 2010, foi aprovada a Lei 5.530, a partir do projeto da Deputada Cidinha Campos, cujo teor é mais restrito que os das versões anteriores, prevendo a adoção do sistema apenas nos casos de trabalho ou estudo externos, para os presos em cumprimento de regimes aberto e semiaberto.<sup>610</sup>

No Mato Grosso do Sul, foi vetado um projeto de lei, que previa o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitorar presos condenados por tortura, tráfico de drogas, terrorismo, genocídio, homicídio qualificado, latrocínio e extorsão qualificada pela morte ou mediante sequestro, estupro e crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando. O veto ocorreu em razão de sua possível inconstitucionalidade, já que o diploma tratava de questões relativas à execução penal, cuja competência legislativa é federal.

No Espírito Santo, antes mesmo da adoção do monitoramento eletrônico como medida de execução penal, foi criada a Lei Ordinária 9.217 de 2009, que estabeleceu a vigilância eletrônica, nas decisões que determinem a prisão domiciliar, a proibição de frequentar determinados lugares, o livramento condicional ou saída temporária do estabelecimento penal.<sup>611</sup> Com a edição da Lei 12.258/2010, o

---

<sup>608</sup> MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento n. 25/2008. Autoriza e recomenda o uso de aparelhos de monitoramento eletrônico. 13 jun. 2008. Disponível em [http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/97/921/Provimento\\_2008\\_25.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/97/921/Provimento_2008_25.pdf). Acesso em 27 ago. 2013.

<sup>609</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Projeto de Lei 2.140/2001. Dispõe sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos e dá outras providências. Disponível em <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro99.nsf/57b07275a3e4c007832567040007cc4d/d03054597b92320403256a2b00647984?OpenDocument>. Acesso em 22 mar. 2011.

<sup>610</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Lei 5.530 de 2 de setembro de 2009. Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de apenados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>. Acesso em 27 ago. 2013.

<sup>611</sup> ESPÍRITO SANTO. Lei n. 9.217, de 16 de junho de 2009. Estabelece normas suplementares de Direito Penitenciário, regula a vigilância eletrônica e dá outras providências. Disponível em: [http://www.al.es.gov.br/antigo\\_portal\\_ales/images/leis/html/LO9217.html](http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/LO9217.html). Acesso em 19 jun. 2013.

Decreto 7.627, de 24 de novembro de 2011, regulamentou o instituto no âmbito estadual, harmonizando-o com as disposições da lei federal.

#### 5.1.1.1 A Inconstitucionalidade da Legislação Estadual

A Constituição da República estabelece poderes privativos e concorrentes, estes últimos repartidos verticalmente, atribuindo uma mesma matéria à União, a quem incumbe os temas e princípios gerais, e aos Estados membros, a quem cabe aperfeiçoá-los dentro de suas especificidades, sob os limites previstos no texto constitucional. Em seu artigo 24, a Carta Constitucional trata das competências legislativas concorrentes (“*condomínio legislativo*”) pelo qual a União edita normas gerais e os Estados membros, normas específicas, que não podem inovar, nem conflitar com as primeiras. Apenas na hipótese ocasional de competência legislativa concorrente cumulativa, ou plena, diante da inexistência de normas gerais em lei federal, o Estado-membro pode exercê-la para atender às peculiaridades locais, no interesse próprio de sua população (*artigo 24, parágrafo 3º*).<sup>612</sup>

Além de deixarem de ter propósito, diante da regulamentação pela lei federal, estas leis revestiram-se de evidente inconstitucionalidade. Em primeiro lugar, por tratar-se de matéria do âmbito de competência privativa da União: execução penal (direito penal e processual) (*Constituição da República, artigo 22, I*). Ainda que se tratasse de competência concorrente, todas elas dispunham sobre verdadeiras normas gerais, não havendo, na maior parte dos casos, lei federal anterior acerca da matéria, pelo que não estariam legislando supletivamente, nem tampouco no interesse local particular. Ademais, em sua maioria, conflitavam com a legislação federal, que acabou sendo bem mais parcimoniosa que os diplomas estaduais.

#### 5.1.2 Legislação Federal

Denotando a preocupação do Congresso Nacional, com a superlotação carcerária, datam de 2001 os primeiros projetos legislativos acerca da matéria: PL nº

---

<sup>612</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 859 e 884.

4.342 do Deputado Marcus Vicente (ES) e PL nº 4.834 do Deputado Vittorio Mediolini (MG), que logo foram abandonados, em virtude dos altos custos estimados na adoção do sistema eletrônico de monitoramento de presos.

Em 2007, no Senado Federal, foram apresentados o Projeto nº 165 – Senador Aloisio Mercadante e o Projeto 175 – Senador Magno Malta. No mesmo ano, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou um projeto de lei autorizando o uso do monitoramento eletrônico em presos e, ao projeto aprovado, fora anexado um Substitutivo pela Câmara. No ano seguinte, o Projeto de Lei nº 1288 do Senado havia sido aprovado pelo Plenário da Câmara, como Substitutivo, enquanto o Projeto de Lei nº 175 passou a tramitar como Substitutivo da Câmara dos Deputados – SCD 00175 2007.

Assim, as proposições do Senado Federal – Projeto 165 e Projeto 175 – bem como os novos projetos de lei apresentados em 2007 (PL 337 do Deputado Ciro Pedrosa (MG), PL 510 do Deputado Manato (ES) e PL 641 do Deputado Edio Lopes (RR); PLS 165 do Senador Aloisio Mercadante (SP) e PLS 175 do Senador Magno Malta (ES) e PL 1.440 – Beto Mansur (SP) foram apensados na Câmara dos Deputados e autuados como Substitutivo nº 175, oriundo do Projeto de Lei de mesmo número.

O Relatório apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, no Substitutivo 175/2007, previa o monitoramento eletrônico nas seguintes hipóteses: prisão domiciliar; regime aberto ou semiaberto; trabalho externo no regime fechado; penas restritivas de direitos com limitação de horários ou de frequência a determinados locais; livramento condicional ou suspensão condicional da pena e suspensão da prisão preventiva pela liberdade vigiada.

Suas divergências limitavam-se ao escopo das alterações legislativas necessárias, à obrigatoriedade de determinação judicial, às sanções a serem aplicadas na hipótese de violação do equipamento, a seus limites temporais, à necessidade de consentimento do preso e à revogação de crime cometido no período da suspensão, quando houvesse consentimento do preso para utilização do aparelho eletrônico.

As justificativas apresentadas no Relatório eram a urgência na redução do déficit prisional; o sucesso das experiências estrangeiras; a economia para os cofres públicos e a maior possibilidade de reintegração do preso à sociedade. Os argumentos foram aprovados, com a ressalva de que os dispositivos deveriam ser

suficientemente discretos para não estigmatizarem os usuários e que fosse implantado um projeto piloto por dois anos, apenas para saídas temporárias.

O Relatório prestigiava a liberdade vigiada, que atenderia à função preventiva e ressocializadora da pena, além de suprir as deficiências da execução penal e beneficiar não só o condenado, mas também o Estado e a sociedade em geral. No entanto, se manifestava contra a conversão da prisão preventiva em liberdade vigiada, em face dos riscos para a instrução criminal; à obrigatoriedade de aplicação do monitoramento, que deveria ser deferido de acordo com a discricionariedade do juiz da execução; à limitação temporal para uso do equipamento; à utilização no trabalho externo de apenados que cumprem regime fechado, em razão de sua periculosidade e gravidade dos crimes; à qualificação da violação dos deveres dos monitorados como falta grave e ao emprego do monitoramento nos casos de transação penal, quando ainda vigora a presunção de inocência.

Na tramitação do PL 1.288/2007, foi incluída a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico para os apenados que cumpriam pena no regime semiaberto, em saídas temporárias; e no regime fechado, quando o juiz de execução entendesse cabível a medida. Ao final, o projeto de lei, levado à sanção presidencial, apresentava a seguinte redação:

TEXTO FINAL CONSOLIDADO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º do art. 36 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. ....  
parágrafo 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.” (NR)

Tratava-se da única alteração legislativa no Código Penal. Diversamente da redação original do artigo 36, parágrafo 1º, o projeto propunha que o preso passasse a ser monitorado eletronicamente, no regime aberto, que hoje é cumprido sem vigilância. Caso o dispositivo não tivesse sido objeto de veto, configuraria *lex gravior* ou *novatio legis in pejus*, pois teria restringido a liberdade do apenado, ignorando o

postulado da individualização, da proporcionalidade e da suficiência da execução penal, ao equipará-lo à vigilância do regime fechado.

Art. 2º A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

V – .....

i) a utilização de equipamento de monitoramento eletrônico pelo condenado, quando julgar necessário;

.....(NR)

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão do regime aberto, entre as quais a *monitoração eletrônica* do condenado, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

.....” (NR)

A determinação do monitoramento eletrônico ficaria à discricionariedade do juiz da execução penal, que deveria ter competência para determiná-lo, em lugar de outras condições do regime aberto, da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, que, no caso concreto, fossem mais gravosas para o apenado.

Art. 122. ....

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de *monitoração eletrônica* pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

Ainda que restrito à hipótese do regime semiaberto, foi agravada a situação do condenado que, antes, gozava da saída temporária sem qualquer tipo de vigilância (*Lei de Execução Penal, artigos 122 e seguintes*). A disposição do parágrafo único autoriza o monitoramento eletrônico do apenado nesta hipótese, desde que determinado por decisão fundamentada e orientada pelo princípio da proporcionalidade (idoneidade e necessidade da medida e proporcionalidade entre custos e benefícios).

O mesmo dispositivo deixa entrever a excepcionalidade do monitoramento eletrônico, mesmo quando se trate de prisão domiciliar, pelo que os benefícios da execução penal continuam a ser concedidos sem a sua garantia.

Art. 124. ....

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I – fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II – recolhimento à residência visitada, no período noturno;  
 III – proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (NR)

Considerando o índice de evasão de 5%, apenas para citar o exemplo da saída temporária do fim de 2012, esta passou a se sujeitar a uma série de condições, para permitir um maior controle do apenado. Art. 132, parágrafo 2º, *d*: “utilizar equipamento de *monitoração eletrônica*” (NR).

O monitoramento eletrônico funcionaria como condição para a liberdade condicional, agravando a situação dos condenados, que, hoje, só estão submetidos às restrições previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 132 da Lei de Execução Penal.

## TÍTULO V

### Seção VI

#### Da Monitoramento eletrônico

Art. 146-A. O juiz pode determinar a vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais, desde que haja a disponibilidade de meios.

Parágrafo único. A vigilância indireta de que trata o caput deste artigo será realizada por meio da afixação ao corpo do apenado de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que indique, à distância, o horário e a localização do usuário, além de outras informações úteis à fiscalização judicial. (dispositivo vetado)

A fiscalização da execução das penas restritivas de direitos, do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional da pena (*sursis* penal), assim como de outras determinações do juízo de execução penal, poderia ser exercida por meio de monitoramento eletrônico, o que, todavia, determinaria um custo adicional para os orçamentos públicos.

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da *monitoração eletrônica* quando:

- I – aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;
- II – autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III – aplicar pena restritiva de direito que estabeleça limitação de horários ou da frequência a determinados lugares;
- IV – determinar a prisão domiciliar;
- V – conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena.

Parágrafo único. Os usuários da monitoração eletrônica que estiverem cumprindo o regime aberto ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no *período noturno e nos dias de folga*. (dispositivos vetados)

Como se vê do exame dos vetos, não cabe monitoramento eletrônico na fiscalização das condições do regime aberto, do livramento condicional, da suspensão condicional da pena (*sursis* penal), nem no cumprimento das penas restritivas de direitos.

Ao final, a Lei 12.258/2010 limitou o monitoramento eletrônico apenas às hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e da prisão domiciliar (*Lei de Execução Penal, artigo 146-B, II e IV*), restringindo-o à fase executiva, ao contrário da maioria dos países que o aplicam com bastante sucesso na fase pré-processual e na fase de instrução.

Ressalte-se, por oportuno, que se trata de uma inovação legislativa mais gravosa, pois impõe aos condenados um sistema de monitoramento das saídas temporárias que, antes de seu advento, não eram sujeitas a qualquer forma de constrição e, menos ainda, à regressão prisional, como na hipótese de descumprimento dos deveres tocantes ao uso e à conservação do equipamento.

Em se tratando de *novatio legis in pejus* ou *lex gravior*, o monitoramento eletrônico só pode ser determinado para as condenações resultantes dos crimes praticados após a vigência da Lei 12.258/2010, vigorando o princípio da irretroatividade, já que as normas que disciplinam os benefícios prisionais têm caráter penal, pois relacionam-se à execução das penas.

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:  
I – receber visitas do servidor responsável pela *monitoração eletrônica*, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;  
II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de *monitoração eletrônica* ou de permitir que outrem o faça;  
III – informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou entidade responsável pela monitoração eletrônica. (dispositivo vetado)

A disposição vetada transferia ao monitorado a corresponsabilidade pela fiscalização do funcionamento e qualidade técnica do serviço, que constituem ônus do Estado e da empresa contratada, sujeitando-o a sanções, previstas no parágrafo único deste artigo. De acordo com seu texto final, concedido o benefício, ele será



instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e comunicado do dever de receber visitas do servidor responsável pelo sistema, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações, além de abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça.

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da autorização de saída temporária;

III – a revogação da suspensão condicional da pena;

IV – a revogação do livramento condicional;

V – a conversão de pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade;

VI – a revogação da prisão domiciliar;

VII – advertência por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (*dispositivos vetados*)

Diante do descumprimento das regras do monitoramento eletrônico, o monitorado está sujeito a sanções gradativas: da advertência à regressão do regime e revogação do benefício. A violação comprovada dos deveres estabelecidos poderá acarretar-lhe, a critério do juiz da execução, ouvido o Ministério Público e seu defensor, a regressão do regime; a revogação da autorização de saída temporária; a revogação da prisão domiciliar; e advertência, por escrito, nos casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma destas medidas.

Art. 146-D. A *monitoração eletrônica* poderá ser revogada:

I – quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que fica sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Se a medida de monitoramento eletrônico tornar-se desnecessária ou inadequada; se o usuário violar os deveres dele decorrentes, durante a vigência da medida; ou se cometer falta grave, ela será revogada.

Com a inclusão dos dispositivos vetados, o monitoramento eletrônico teria o caráter de medida de execução penal, em relação às penas restritivas de direitos e à suspensão condicional da pena; e medida cautelar, em relação aos presos provisórios, tendo terminado por manter apenas a primeira das finalidades, quer em

relação ao cumprimento de pena em regime semiaberto e aberto, quer em relação à prisão albergue domiciliar.

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direitos, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.<sup>613</sup>

Devido a essas restrições, o monitoramento eletrônico não tem logrado promover, no sistema penitenciário brasileiro, os efeitos *front door* e *back door*, apresentando, até o momento, apenas o efeito *net widening*, ao exasperar as condições para o cumprimento de pena, sem que isto represente um benefício real para o preso, nem para o sistema carcerário.

Em 2011, rompendo o binômio prisão-liberdade, que tem representado os pilares do processo penal brasileiro, a Lei 12.403, ampliou significativamente o rol de medidas cautelares restritivas de liberdade, alternativas à prisão provisória (*Código de Processo Penal, artigos 319 e 320*). Tratam-se de medidas já utilizadas em outros institutos processuais penais, como condição para o cumprimento da pena no regime aberto, gozo de *sursis* penal ou livramento condicional; e até mesmo como pena restritiva de direito.

Se comparadas com a Lei 12.258, as hipóteses de monitoramento eletrônico deste novel diploma se apresentam como *novatio legis in mellius* ou *lex mitior*, vigendo imediatamente, pois se tratam de medidas cautelares, portanto, com caráter processual, pelo que para beneficiam os crimes cometidos antes de sua vigência.

Para a sua decretação, é exigida a reunião dos mesmos fundamentos da prisão preventiva – *fumus delicti commissi* e *periculum libertatis* (*Código de Processo Penal, artigo 312, caput*).

Em que pese o fato de poderem ser decretadas diante dos mesmos pressupostos que autorizam a prisão preventiva, as medidas alternativas têm

---

<sup>613</sup> BRASIL. Mensagem n. 310 de 15 de junho de 2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm). Acesso em 27 set. 2012.

preferência em relação a esta, quando representarem uma constrição menos gravosa, mas suficientemente apta para tutelar determinada situação. Para tanto, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (v.g. recolhimento domiciliar com monitoramento eletrônico) (*Código de Processo Penal, artigo 282, parágrafo 1º*), inclusive nos crimes cuja pena privativa de liberdade máxima seja igual ou inferior a quatro anos, nos quais cabe a liberdade provisória com fiança (*Código de Processo Penal, artigo 322*).

Figurando entre elas, o monitoramento eletrônico pode ser determinado, cautelarmente, no curso do inquérito policial e da ação penal, evitando, assim, o encarceramento quando ainda não haja condenação transitada em julgado (*Código de Processo Penal, artigo 319, IX*).

Código de Processo Penal

.....  
 Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei 12.403, de 2011).

.....  
 IX – **monitoração eletrônica**. (Incluído pela Lei 12.403, de 2011).  
 .....

No mesmo ano, o monitoramento eletrônico, como medida cautelar (*Código de Processo Penal, artigo 319, IX e Lei de Execução Penal, artigo 146-B, IV*) e como medida de execução penal (*Lei de Execução Penal, artigo 146-B, II*), foi regulamentado pelo Decreto 7.627 de 24 de novembro, disciplinando, entre outros aspectos, a proteção dos dados coletados durante o período monitorado.<sup>614</sup>

DECRETO Nº 7.627, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei no 4.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 319 no Decreto-Lei no 4.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e nos arts. 146-B, 146-C e 146-D da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal,

DECRETA:

---

<sup>614</sup> BRASIL. Decreto 7.627 de 24 de novembro de 2011. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm). Acesso em 30 nov. 2012.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no inciso IX do art. 319 do Decreto-Lei no 4.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e nos arts. 146-B, 146-C e 146-D da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Art. 3º A pessoa monitorada deverá receber documento no qual constem, de forma clara e expressa, seus direitos e os deveres a que estará sujeita, o período de vigilância e os procedimentos a serem observados durante a monitoração.

Art. 4º A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá aos órgãos de gestão penitenciária, cabendo-lhes ainda:

I – verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

II – encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;

III – adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada;

IV – orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso; e

V – comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.

Parágrafo único. A elaboração e o envio de relatório circunstanciado poderão ser feitos por meio eletrônico certificado digitalmente pelo órgão competente.

Art. 5º O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.

Art. 6º O sistema de monitoramento será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.

Art. 7º O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tramita, ainda, no Congresso Nacional o PL 583 de 23 de fevereiro de 2011, de autoria do Deputado Pedro Paulo (RJ), pretendendo ampliar a utilização de monitoramento eletrônico de presos do sistema penitenciário federal às seguintes hipóteses: livramento condicional, regime aberto, regime semiaberto, proibição de frequentar lugares específicos, prisão domiciliar, autorização de saída temporária de estabelecimento penal sem vigilância direta, além das hipóteses de prisão provisória (*Código de Processo Penal, artigo 312*).

No entanto, se compararmos o teor do projeto de lei com a legislação vigente (*Lei de Execução Penal, artigo 146-B a 146-D; e Código de Processo Penal, artigo 319, IX*), constata-se que a maior parte de suas proposições foi prejudicada diante da previsão normativa, especialmente da Lei 12.403, que acrescentou o monitoramento eletrônico às medidas cautelares alternativas. Os únicos

aperfeiçoamentos consistiriam na extensão da medida ao livramento condicional e à pena restritiva de direitos de limitação de horários ou de frequência a determinados lugares.<sup>615</sup>

Diante da inexistência de casas de albergado, na forma prevista pelos artigos 93 a 95 da Lei de Execução Penal, após quase três décadas de sua instituição, mais de 90% (noventa por cento) dos condenados em regime aberto cumprem a pena em prisão domiciliar. Por força desta realidade, tramita na Câmara dos Deputados, o PL 2.053 de 17 de agosto de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal (RJ), instituindo a sanção de recolhimento domiciliar, para os condenados, não reincidentes, a penas iguais ou inferiores a quatro anos, em regime semiaberto, com monitoramento eletrônico (*Lei de Execução Penal, artigo 146-F, parágrafo 4º*).<sup>616</sup> No entanto, o relator retirou o monitoramento eletrônico do projeto, por considerá-la, atualmente, inoportuna, já que trata-se de medida controvertida e cara.<sup>617</sup>

Em fevereiro de 2013, foi apresentado o Projeto de Lei 4.972<sup>618</sup> do Deputado Davi Alcolumbre, ao qual foi apensado o PL 5.161 de 14 de março,<sup>619</sup> que preveem

---

<sup>615</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 583/2011. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493361>. Acesso em 30 jun. 2013.

<sup>616</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 2.053/2011. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=515976>. Acesso em 12 jul. 2013.

<sup>617</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão aprova prisão domiciliar em substituição a albergamento. Relator retirou do texto a possibilidade de monitoramento do condenado por tornozeleiras*. 1 abr. 2013. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direitos-humanos/438859-comissao-aprova-prisao-domiciliar-em-substituicao-a-albergamento.html>. Acesso em 12 jul. 2013.

<sup>618</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4.972 de 8 de fevereiro de 2013. Modifica a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. Acesso em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564836&ord=1>. Acesso em 27 set. 2013.

<sup>619</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 5.161 de 14 de março de 2013. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, dando nova redação aos arts. 20, *caput*, e 22, § 3º, com a finalidade de monitorar e assegurar o cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor, vítima e testemunhas nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=567835>. Acesso em 27 set. 2013.

a adoção do monitoramento eletrônico para garantir a efetividade das medidas protetivas no âmbito da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), já implementado em alguns Estados.

## 5.2 Panorama Atual do Monitoramento Eletrônico no Brasil

Apesar dos mais de três anos de implantação do monitoramento eletrônico, como medida de execução penal ou como medida alternativa à prisão preventiva, alguns poucos Estados sequer iniciaram seus projetos piloto, devido a várias dificuldades: resistência da comunidade acadêmica à medida, avaliação do custo em relação ao benefício, dificuldades administrativas (ex. licitação), físicas (ex. vegetação excessiva que impede o rastreamento) e tecnológicas (ex. ausência de banda larga de *Internet*).

No **Acre**, o estado que detém a maior taxa de encarceramento do país (496 presos/100.000 habitantes), o sistema foi implantado em janeiro de 2012, a um custo mensal de cerca de R\$ 600, contra R\$ 1.700 para os presos. A utilização de 400 tornozeleiras, pelos presos do regime semiaberto, depende de decisão da Vara de Execuções Penais.<sup>620</sup> Cerca de 200 presos têm o monitoramento ameaçado pelas dívidas com a empresa fabricante, relativas ao aluguel dos equipamentos, a um custo unitário de R\$ 450.<sup>621</sup>

Adotado desde 2011, em **Alagoas**, hoje o sistema é utilizado em cerca de 370 apenados, a um custo unitário mensal de R\$ 660 contra R\$ 2.000 do preso, além da economia proporcionada pela redução de efetivo policial. Dentre os seus usuários, 335 cumprem pena em regime semiaberto e 35 cumprem medida cautelar.

---

<sup>620</sup> ACRE. Mais 19 presos recebem tornozeleiras eletrônicas em Rio Branco. *Agência de Notícias do Acre*. 8 mai. 2012. Disponível em <http://www.agencia.acre.gov.br/index.php/noticias/seguranca/19366-mais-19-presos-recebem-tornozeleiras-eletronicas-em-rio-branco.html>. Acesso em 5 ago. 2013.

<sup>621</sup> AC: Monitoramento eletrônico de presos pode ser suspenso por dívida do governo estadual. *Amazônia* [online]. 22 ago. 2013. Disponível em <http://amazonia.org.br/2013/08/ac-monitoramento-eletr%C3%B4nico-de-presos-pode-ser-suspenso-por-d%C3%ADvida-do-governo-estadual/> Acesso em 25 set. 2013.

A maioria tem que se manter no raio de inclusão (30m a 50m da residência), entre 20h e 5h e, no restante do tempo, cumprem um plano de atividades individual.<sup>622-623</sup>

No **Amapá**, não há previsão, projeto ou orçamento para a implantação do monitoramento eletrônico no Estado, que conta com uma série de dificuldades: orçamento e falta de infraestrutura, especialmente de banda larga. A expectativa inicial seria de utilização em 200 presos, que se encontram em prisão domiciliar.<sup>624</sup>

O monitoramento eletrônico de presos do regime aberto e semiaberto – ao custo mensal de R\$ 600 contra R\$ 1.000 dos custodiados – prometido para 2013, deverá ser adotado no **Amazonas** em 2014, inicialmente com 4.000 tornozeleiras eletrônicas.<sup>625-626</sup>

Na **Bahia**, a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia (SEAP) já testou o monitoramento eletrônico de presos, mas a previsão é que o sistema só funcione a partir de 2014.<sup>627</sup>

No **Ceará**, desde julho de 2012, o sistema tem sido utilizado em cerca de 200 presos do regime semiaberto, selecionados pela Vara de Execuções Penais, entre aqueles de bom comportamento e atividade profissional extramuros. Há previsão de

<sup>622</sup> ALAGOAS. Superintendência Geral de Administração Penitenciária. *SGAP investe em novas tecnologias na custódia de reeducandos*. Alagoas, 1 nov. 2012. Disponível em <http://www.sgap.al.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/sgap-investe-em-novas-tecnologias-na-custodia-de-reeducandos>. Acesso em 5 ago. 2013.

<sup>623</sup> Presos monitorados por tornozeleiras eletrônicas continuam no crime em AL. THN1. Disponível em <http://tnh1.ne10.uol.com.br/noticia/maceio/2013/02/12/229373/presos-monitorados-por-tornozeleiras-eletronicas-continuam-no-crime-em-al>. Acesso em 5 ago. 2013.

<sup>624</sup> Amapá não tem verba nem tecnologia para aplicar nova lei de prisões. *Diário do Congresso* [online] 6 jul. 2011 Disponível em <http://diariodocongresso.com.br/novo/2011/07/06/amapa-nao-tem-verba-nem-tecnologia-para-aplicar-nova-lei-de-prisoos/>. Acesso em 5 ago. 2013.

<sup>625</sup> QUEIROZ, Joana. Segurança de ‘primeiro mundo’ no sistema prisional do Amazonas. *A Crítica.com*. 15 jun. 2013. Disponível em [http://acritica.uol.com.br/manaus/Seguranca-mundo-prisional-Amazonas\\_0\\_938306192.html](http://acritica.uol.com.br/manaus/Seguranca-mundo-prisional-Amazonas_0_938306192.html). Acesso em 5 ago. 2013.

<sup>626</sup> HENRIQUES, Camila. Tornozeleira para presos deve ser implantada em 2013, diz Sejus-AM. *G1 Amazonas*. 14 dez. 2013. Disponível em <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2013/12/tornozeleira-para-presos-deve-ser-implantada-em-2014-diz-sejus-am.html>. Acesso em 15 dez. 2013.

<sup>627</sup> BAHIA. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP). *Informações por mensagem eletrônica da Assessoria de Comunicação*. Salvador, 12 ago. 2013.

expansão até 800 usuários, ao custo unitário de R\$ 600 contra R\$ 1.300 do preso em regime fechado.<sup>628</sup>

Em maio de 2013, o governo do **Espírito Santo** anunciou a licitação para a contratação da empresa que fará o monitoramento dos primeiros usuários. Na primeira fase de implantação da nova tecnologia, 100 detentos utilizarão as tornozeleiras, podendo chegar a um total de 6.000 monitorados. O custo unitário mensal é estimado em R\$ 650 contra R\$ 3.000 do preso em regime fechado.<sup>629</sup>

A partir de abril de 2013, a um custo unitário mensal de R\$ 450, deveriam ter sido alugadas, pela Prefeitura de Rio Verde, em **Goiás**, 65 tornozeleiras para os presos em regime semiaberto, que pernoitariam em suas residências; e 35 para os presos em regime fechado, que estivessem trabalhando extramuros.<sup>630</sup>

Em 2008, pelo Provimento nº 25 da Corregedoria Geral de Justiça de **Mato Grosso**, foram realizados testes, durante três meses, em dez reeducandos dos regimes aberto ou semiaberto, que não precisavam voltar para os albergues no período noturno, nem nos finais de semana; trabalho externo vigiado no regime fechado; penas restritivas de direitos, que estabelecessem limitação de horários ou da frequência a lugares públicos; prisão domiciliar; livramento condicional ou suspensão condicional da pena, escolhidos mediante estudo psicossocial.<sup>631</sup> O uso do equipamento podia garantir ainda uma economia de mais de 50% para o Estado, pois cada dispositivo tinha um custo mensal de R\$ 480 a 580, enquanto o custo

<sup>628</sup> Detentos serão monitorados com tornozeleira eletrônica. Governo do Estado do Ceará. 6 ago. 2012. Disponível em <http://www.ceara.gov.br/index.php/sala-de-imprensa/noticias/6381-detentos-serao-monitorados-com-tornozeleira-eletronica>. Acesso em 5 ago. 2013; *Tornozeleiras: Ceará implanta no próximo mês o monitoramento de presidiários*. Weligton Landim. 25 jun.2012. Disponível em <http://www.welingtonlandim.com.br/?pg=ler&id=23590>. Acesso em 5 ago. 2013.

<sup>629</sup> SIQUEIRA, Keslley. Presos capixabas usarão tornozeleiras eletrônicas de monitoramento. *ESHOJE*. 7 maio 2013. Disponível em [http://www.eshoje.jor.br/\\_conteudo/2013/05/noticias/seguranca/4169-presos-capixabas-usarao-tornozeleiras-eletronicas-de-monitoramento.html](http://www.eshoje.jor.br/_conteudo/2013/05/noticias/seguranca/4169-presos-capixabas-usarao-tornozeleiras-eletronicas-de-monitoramento.html).

<sup>630</sup> GOIÁS. *Audiência em Rio Verde apresenta proposta de uso de tornozeleira eletrônica em presos*. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça. 11 abr. 2013. Disponível em <http://www.sapejus.go.gov.br/noticias/audiencia-em-rio-verde-apresenta-proposta-de-uso-de-tornozeleira-eletronica-em-presos.html>. Acesso em 5 ago.2013.

<sup>631</sup> MATO GROSSO. Provimento 25/2008-GAB/CGJ. Disponível em <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Corregedoria/Boletim%20Eletr%C3%B4nico/06%20-%20Boletim%20Eletr%C3%B4nico%20-%20Junho%20de%202008.pdf>. Acesso em 5 ago. 2013.



mensal de um reeducando era de aproximadamente R\$ 1.200.<sup>632</sup> No entanto, o processo licitatório para a aquisição do equipamento encontra-se suspenso por decisão judicial.<sup>633</sup>

Em dezembro de 2012, foram utilizadas as primeiras tornozeleiras eletrônicas em **Minas Gerais**. Atualmente, são monitorados 321 indivíduos, dos quais 136 são agressores e vítimas de violência doméstica. O número é crescente e deverá chegar a quase 4.000 em 2017. Enquanto um detento em prisão domiciliar tem restrição de horários, o autor de violência doméstica tem restrição apenas de perímetros físicos.<sup>634</sup>

No **Pará**, o sistema será utilizado em 1.000 presos dos regimes aberto e semiaberto. A previsão de custo unitário mensal é de R\$ 500 contra R\$ 970 de um preso em regime fechado. A Casa do Albergado, em Belém, que custodia detentos do regime aberto, foi transformada na Central de Monitoramento Eletrônico no final de 2013.<sup>635-636</sup>

Através de convênio com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a **Paraíba** implantará um Centro de Monitoramento, cujo alvo inicial são os presos provisórios e condenados vulneráveis, que necessitam de tratamento mais constante e individualizado.<sup>637</sup>

---

<sup>632</sup> MANTELLI, Katiúscia. *MT inicia teste de monitoramento eletrônico de presos*. Governo do Mato Grosso. 27 jun. 2008. Disponível em <http://www.mt.gov.br/imprime.php?sid=168&cid=41006>. Acesso em 5 ago. 2013.

<sup>633</sup> CORREA, Weverton. *Compra de tornozeleiras em MT para monitorar presos é novamente adiada*. *SóNotícias* [online] 21 set. 2013. Disponível em <http://www.sonoticias.com.br/noticias/7/185097/compra-de-tornozeleiras-em-mt-para-monitorar-presos-e-novamente-adiada>. Acesso em 21 set. 2013.

<sup>634</sup> Defesa Social apresenta em Brasília a Central de Monitoração Eletrônica. *Agência Minas*. 1 jul. 2013. Disponível em <http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticias/defesa-social-apresenta-em-brasilia-a-central-de-monitoracao-eletronica/> Acesso em 5 ago. 2013.

<sup>635</sup> Susipe usará tornozeleiras eletrônicas para monitorar presos. *Agência Pará de Notícias*. 5 abr. 2013. Disponível em [http://www.agenciapara.com.br/noticia.asp?id\\_ver=120780](http://www.agenciapara.com.br/noticia.asp?id_ver=120780). Acesso em 5 ago. 2013.

<sup>636</sup> No Pará, centenas de presos serão liberados para as festas de fim de ano. *G1 Pará*. 20 dez. 2013. Disponível em <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/12/no-para-centenas-de-presos-serao-liberados-para-festas-de-fim-de-ano.html>. Acesso em 21 dez. 2013.

<sup>637</sup> Paraíba vai implantar centro de monitoramento eletrônico de presos. *pbagora*. 11 dez. 2013. Disponível em <http://www.pbagora.com.br/conteudo.php?id=20131211183719&cat=paraiba&keys=paraiba-implantar-centro-monitoramento-eletronico-presos>. Acesso em 21 dez. 2013.

No **Paraná**, em janeiro de 2013, foi autorizada a licitação para a aquisição de mil tornozeleiras para monitoramento eletrônico, de um total de 5 mil, ao custo unitário mensal de R\$ 540 contra R\$ 1.800 de um preso em regime fechado. A prioridade será para mulheres, idosos e deficientes.<sup>638</sup>

A partir de um dos mais bem sucedidos projetos piloto brasileiros, o sistema foi implantado em **Pernambuco**, em agosto de 2011, com 1.000 detentos e expectativa de expansão de 100% a um custo unitário mensal de R\$ 680. De acordo com a Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES), o sistema é utilizado com presos do regime aberto e semiaberto, beneficiados pela saída temporária; prisão domiciliar e prisão cautelar, em cronograma que obedece a critérios de tipificação penal, reincidência e periculosidade.<sup>639</sup> A prioridade é para 3.200 apenados do regime semiaberto, divididos em quatro grupos, com saídas quinzenais, pelo período de uma semana, totalizando 35 saídas anuais. Em 2013, as violações são estimadas em 650 e a taxa média de evasão em 6,5%.<sup>640</sup>

No **Piauí**, o monitoramento eletrônico encontra-se em funcionamento desde maio de 2013, inicialmente com 500 dispositivos, para presos do regime aberto, semiaberto e em prisão domiciliar, a um custo de aquisição de R\$ 580.<sup>641</sup>

No **Rio de Janeiro**, o monitoramento passou a ser utilizado para o regime de prisão albergue domiciliar. Atualmente, 136 presos estão utilizando o equipamento.

O sistema eletrônico começou a ser testado no **Rio Grande do Sul** em 2010, mas, devido aos custos da época, o projeto foi adiado. Desde junho de 2013, no

---

<sup>638</sup> Tornozeleiras eletrônicas vão reduzir custo com preso em 70%. *Agência de Notícias do Paraná*. 29 jan. 2013. Disponível em <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=72833>. Acesso em 5 ago. 2013.

<sup>639</sup> Presos usarão tornozeleira eletrônica em PE. *Exame Info*. 7 nov. 2011. Disponível em <http://info.abril.com.br/noticias/ti/presos-usarao-tornozeleira-eletronica-em-pe-07112011-44.shl>. Acesso em 5 ago. 2013; PERNAMBUCO. Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos. *Cemer garante mais segurança para a sociedade*. 5 nov. 2012. Disponível em <http://www.seres.pe.gov.br/noticia/167/cemer-garante-mais-seguranca-para-a-sociedade/>. Acesso em 5 ago. 2013.

<sup>640</sup> PERNAMBUCO. Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos. Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES). Disponível em <http://www.seres.pe.gov.br/busca?q=monitoramento>. Acesso em 5 ago. 2013.

<sup>641</sup> ARAÚJO, Gilcilene; ANDRADE, Patrícia. Piauí fará monitoramento eletrônico de 500 presos a partir de tornozeleiras. *G1 Piauí*. 28 maio 2013. Disponível em <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/05/piaui-fara-monitoramento-eletronico-de-500-presos-partir-de-tornozeleiras.html>. Acesso em 5 ago. 2013.

lugar de equipamentos importados, tem sido utilizada tecnologia nacional, para monitorar cerca de 320 detentos dos regimes aberto e semiaberto, com previsão de chegada a mil presos até o final do ano, em razão da autorização para aquisição de 500 tornozeleiras; e 5 mil até 2018.

Segundo o chefe da Divisão de Monitoramento Eletrônico (DME) da Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE), entre 70% e 80% dos apenados, que fazem jus à medida, aceitam usá-la e, dentre eles, 80% não se envolveram em qualquer ocorrência ou não rejeitaram a medida. De 184 monitorados até aquele momento, houve 37 registros: três mortes violentas; seis pedidos para deixar o programa; oito prisões em flagrante; e 15 fugas, com captura e transferência para o regime fechado.

Seus requisitos são residência fixa, bom comportamento e emprego. Com as tornozeleiras, cada preso tem sua rota monitorada entre a casa e o local de trabalho, com o cálculo de tempo máximo para o deslocamento. Dependendo do tipo de crime que cometeu, haverá áreas de exclusão do trajeto, de onde não poderão se aproximar. O custo é de R\$ 400 por apenado, que representam 30% dos custos de um detento.<sup>642</sup>

Em **Rondônia**, o monitoramento funciona desde 2012, com cerca de 250 presos do regime semiaberto, condenados a penas de até 10 anos e que estudem ou trabalhem.<sup>643</sup>

Com a maior população carcerária do país, **São Paulo** utiliza o monitoramento em detentos do regime semiaberto desde 2010.

Em junho de 2013, após decisão judicial determinando a implementação da monitoração eletrônica em 45 dias, foi anunciada, em **Sergipe**, sua utilização em

---

<sup>642</sup> RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. *Valdeci apoia ampliação do monitoramento eletrônico de presos*, 7 ago. 2013. Disponível em <http://www2.al.rs.gov.br/valdecioiveira/Imprensa/DetalhesdaNot%C3%ADcia/tabid/4485/IdOrigem/1/IdMateria/285852/Default.aspx>. Acesso em 6 set. 2013.

<sup>643</sup> RO possui 242 presos cumprindo pena por meio de monitoramento eletrônico. *Jornal Eletrônico Rondoniaovivo.com*. 04.05.2013. Disponível em <http://www.rondoniaovivo.com.br/noticias/ro-possui-242-presos-cumprindo-pena-por-meio-de-monitoramento-eletronico/100418#.Uf-EZZLvim4>. Acesso em 10 maio 2013.

presos do regime semiaberto, que poderão pernoitar em suas residências, e presos provisórios.<sup>644</sup>

---

<sup>644</sup> Monitoramento eletrônico em preso. *Jornal do Estado* [online], Aracaju. 7 jun. 2013. Disponível em <http://a8se.com/tvatalaia/je2/17657/monitoramento-eletrocircnico-em-presos.html>.

## 6 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA PENAL

Não há necessidade de ficção científica para se conceber um mecanismo de controle que dê, a cada instante, a posição de um elemento em espaço aberto, animal sem reserva, homem numa empresa (coleira eletrônica).<sup>645</sup>

Segundo estatísticas elaboradas pelo *International Centre for Prison Studies* (ICPS), a população carcerária mundial aproxima-se de 10.000.000 de pessoas,<sup>646-647</sup> entre condenados e presos provisórios, e seu crescimento exponencial é a mais complexa questão enfrentada pelos sistemas penitenciários de todos os países, qualquer que seja seu estágio de desenvolvimento humano e econômico.

Das 191 nações monitoradas, cerca de 60% lidam com a superlotação de suas instituições penitenciárias e centros de detenção. Em muitos dos países – Benin, Filipinas, Irã, Burundi, Sudão, El Salvador, Moçambique, Bangladesh, Kenya, Antigua e Barbados, Mayotte, Sri Lanka, Mali, Malawi, Costa do Marfim, Uganda, São Vicente e Granada, St. Kitts e Nevis, Nepal, Zambia e Nova Caledônia – a taxa de superlotação supera 200%, sendo que, no Haiti, chega à cifra de 335%.<sup>648</sup>

A situação torna-se ainda mais aflitiva no Brasil, ao se observar os dados do Ministério da Justiça, segundo os quais, em dezembro de 2012, havia uma população carcerária de 548.003 pessoas, para 310.687 vagas, gerando um déficit de 237.316 vagas. A taxa de encarceramento era de 287,31 presos por 100.000 habitantes<sup>649</sup> e uma taxa de ocupação de 171,9%,<sup>650</sup> com um déficit de 78%; ou

---

<sup>645</sup> DELEUZE, Gilles. Op. cit..., p. 224.

<sup>646</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Report on the meeting of the Expert Group on the Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners*. UNODC/CCPCJ/EG.6/2012/1, Vienna: UNODC, 16 feb. 2012, p. 5. Disponível em <[http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/AGMs/Meetings\\_Report-E-.pdf](http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/AGMs/Meetings_Report-E-.pdf)> Acesso em 11 set. 2012.

<sup>647</sup> INTERNATIONAL CENTRE FOR PRISON STUDIES. *Prison Population Totals*. London: ICPS/University of Essex. Disponível em <[http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb\\_stats.php?area=all&category=wb\\_poptotal](http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb_stats.php?area=all&category=wb_poptotal)> Acesso em 11 set. 2012.

<sup>648</sup> INTERNATIONAL CENTRE FOR PRISON STUDIES. *Occupancy rates*. London: ICPS/ University of Essex. Disponível em <[http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb\\_stats.php?area=all&category=wb\\_occupancy](http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb_stats.php?area=all&category=wb_occupancy)> Acesso em 10 jun. 2013.

<sup>649</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). *Relatórios Estatísticos – Todas UF's...*

seja, para cada vaga, há quase dois presos. Além destes números, estima-se um contingente de mais de 200 mil mandados de prisão não cumpridos.

A diferença entre esses países e os países desenvolvidos, que também vivem o mesmo problema, é que, nestes últimos, há uma capacidade de investimento público e privado para enfrentar as necessidades de infraestrutura prisional, além da própria estabilidade institucional, o que assegura o respeito às garantias individuais e direitos humanos em geral.

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens- morcego”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos.<sup>651</sup>

Apesar de diversos atos recomendarem, ainda que de forma tácita, a utilização de sanções não privativas de liberdade, apenas em 1986, coube ao Instituto Regional das Nações Unidas da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente formular os primeiros estudos relacionados ao assunto. Foram então redigidas as Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, conhecidas como Regras de Tóquio, aprovadas pela Resolução 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas,

---

<sup>650</sup> INTERNATIONAL CENTRE FOR PRISON STUDIES. *Occupancy rates...*

<sup>651</sup> BRASIL. CPI Sistema Carcerário, p. 247.

em 14 de dezembro de 1990.<sup>652-653</sup> Estas regras recomendam a adoção de alternativas penais, como, por exemplo, a restrição de direitos, a indenização da vítima e a composição do dano causado, além de ressaltarem a imprescindível observância das garantias da pessoa condenada.

As alternativas penais foram incorporadas nos sistemas de justiça criminal de quase todos os países ocidentais, como resultado da busca de outras respostas penais, diversas da prisão. No Brasil, já na reforma da Parte Geral do Código Penal (1984), era reconhecida a necessidade de restringir ao máximo a pena privativa de liberdade, mas, assim como em outros países subdesenvolvidos e em vias de desenvolvimento, essas recomendações têm sido sistematicamente ignoradas, privilegiando-se as sanções privativas de liberdade em relação aos substitutivos penais, em geral, e, especialmente, às penas alternativas.

Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinquentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa da liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade.<sup>654</sup>

---

<sup>652</sup> As Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes (Genebra, agosto de 1955), aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas Resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, recomendaram a aplicação de formas de pena não privativas de liberdade. Em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Cívicos foi enfatizada a implantação, execução e fiscalização das alternativas à pena de prisão. No Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes expediu-se a Resolução 16, que ressaltava a necessidade de redução do número de reclusos, de soluções alternativas à prisão e da reinserção social dos delinquentes (BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. *Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal*. Brasília, 2009. Disponível em [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN\\_Standards\\_and\\_Norms\\_CPCJ\\_-\\_Portuguese1.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf). Acesso em 16 set. 2013).

<sup>653</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. *Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. p. 114-123. Disponível em [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN\\_Standards\\_and\\_Norms\\_CPCJ\\_-\\_Portuguese1.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf). Acesso em 10 jun. 2013.

<sup>654</sup> BRASIL. Lei 7.209 de 11 de julho de 1984. Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal. Fotocópia.

Na reforma legislativa, as penas acessórias de interdições de direitos (*Código Penal de 1940, artigos 67 e 69*) foram transformadas em espécies de penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana (*Código Penal, artigo 43, IV a VI e 46 a 48*).

Em 1995, a Lei 9.099, marco normativo no Brasil, criou os Juizados Especiais Criminais Estaduais (JECrims), posteriormente estendidos à justiça federal pela Lei 10.259/2001, introduzindo substitutivos penais – composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo – aplicáveis antes e durante a ação penal (*artigos 72 a 74 e 89*).

Em 1998, a Lei 9.714 veio ampliar expressivamente o âmbito de aplicação das penas restritivas de direitos, com a introdução da prestação pecuniária em favor da vítima, perda de bens e valores e proibição de frequentar determinados lugares; e, ainda mais importante, estendê-las às penas de até quatro anos de reclusão, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça (*Código Penal, artigo 44*).

Percebe-se, contudo, que as inovações na política criminal – papel da vítima no modelo de atuação do sistema de justiça criminal, mediação, justiça restaurativa<sup>655</sup>, medidas protetivas (v.g. Lei Maria da Penha) e medidas cautelares (*Lei 12.403/2011*) – ainda não foram assimiladas pelo sistema de justiça criminal brasileiro. Apesar da constatação da necessidade de estruturar os serviços de apoio às alternativas penais, é preciso ter em mente o risco de que seu aumento e diversificação, com a correlata necessidade de ampliação das estruturas de aplicação, execução e monitoramento, possa sofrer um colapso, como ocorrido no sistema prisional, sem que sejam obtidos resultados positivos ou diminuição do encarceramento.

Em outros países, o monitoramento eletrônico tem sido coadjuvante de algumas alternativas penais, assumindo a **natureza jurídica** da medida que ele

---

<sup>655</sup> Artigo 39.º **Encontro restaurativo.** Durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena pode ser promovido, nos termos a regulamentar, um encontro entre o agente do crime e a vítima, obtido o consentimento expresso de ambos, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito. (PORTUGAL. Lei 112 de 16 de setembro de 2009. Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto – Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro. Disponível em <http://dre.pt/pdf1s/2009/09/18000/0655006561.pdf>. Acesso em 6 ago. 2013).



substitui ou auxilia, de acordo com a qual será examinado a seguir: **medida cautelar**, especialmente na prisão domiciliar; **medida de execução penal**, na progressão para regime semiaberto e aberto, no livramento condicional e em sua antecipação, na suspensão condicional da pena e do processo, nas penas restritivas de direitos, como penalidade pela violação a outras obrigações; **medida protetiva**, na violência doméstica e sexual e na dependência química; **medida de acompanhamento judiciário**, para adolescentes infratores, para dependentes químicos infratores e nos casos de violência conjugal; **medida socioeducativa**, para menores em conflito com a lei; e, em menor escala, como **sanção penal**. Nos sistemas mistos, ou ecléticos, é adotado em mais de uma modalidade.

Sua decretação pode originar-se de requerimento do interessado, de decisão da autoridade penitenciária ou da execução penal, de requisição do Ministério Público ou decretação de ofício pelo juiz.

Acrescente-se que a adoção de qualquer medida relacionada à implementação do monitoramento eletrônico deverá atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nos indivíduos de alta periculosidade, é utilizado como auxílio à supervisão pessoal e controle de medidas terapêuticas em geral. Pode ser usado, ainda, na transição para o livramento condicional ou para a liberdade.<sup>656</sup> Já nos indivíduos de baixa periculosidade, o monitoramento eletrônico pode ser utilizado como medida autônoma ou em conjunto com outras formas de controle leve. Sob esse aspecto, seu potencial é bastante promissor, tendo em vista que o maior percentual (53%) dos crimes cometidos no Brasil não tem violência ou grave ameaça entre as suas elementares.

---

<sup>656</sup> RENZEMA, Marc. MAYO-WILSON, Evan. Can electronic monitoring reduce crime for moderate to high-risk offenders?. *Journal of Experimental Criminology*, 1:215-237, 2005. Disponível em <http://link.springer.com/article/10.1007%2Fs11292-005-1615-1>. Acesso em 18 out. 2010.

**CÓDIGO PENAL****CRIMES CONTRA A PESSOA**

Homicídio simples (artigo 121, <i>caput</i> )	27.410
Homicídio qualificado (artigo 121, § 2º)	35.656
Sequestro e cárcere privado (artigo 148)	1.670

**CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

Furto simples (artigo 155)	38.027
Furto qualificado (artigo 155, parágrafos 4º e 5º)	39.846
Roubo simples (artigo 157)	50.247
Roubo qualificado (artigo 157, § 2º)	97.820
Latrocínio (artigo 157, § 3º)	15.415
Extorsão (artigo 158)	2.651
Extorsão mediante sequestro (artigo 159)	2.859
Apropriação indébita (artigo 168)	628
Apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A)	71
Estelionato (artigo 171)	6.092
Receptação (artigo 180)	12.310
Receptação qualificada (artigo 180, § 1º)	2.009

**CRIMES À DIGNIDADE SEXUAL**

Estupro (artigo 213)	20.856
Corrupção de menores (artigo 218)	610
Tráfico internacional de pessoas (artigo 231)	33
Tráfico interno de pessoas (artigo 231-A)	5

**CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA**

Quadrilha ou bando (artigo 288)	9.708
---------------------------------	-------

**CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

Moeda Falsa (artigo 289)	461
Falsificação de Papéis, Selos, Sinal e Documentos Públicos (artigo 293 a 297)	1.118
Falsidade Ideológica (artigo 299)	871
Uso de Documento Falso (artigo 304)	2.259

**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Peculato (artigo 312 e 313)	1.357
Concussão e Excesso de Exação (artigo 316)	50
Corrupção Passiva (artigo 317)	72

**CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Corrupção Ativa (artigo 333)	650
Contrabando ou Descaminho (artigo 334)	574

**LEIS ESPECIAIS**

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13/01/1990)	1.291
Genocídio (Lei 2.889 de 01/10/1956)	8
Crimes de Tortura (Lei 9.455 de 07/04/1997)	218
Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605 de 12/02/1998)	142
Lei Maria da Penha – Violência Contra a Mulher (Lei 11.340 de 07/08/2006)	3.835
ENTORPECENTES (Leis 6.368/76 e 11.343/06)	
Tráfico de Entorpecentes (artigo 12 da Lei 6.368/76 e artigo 33 da Lei 11.343)	131.368
Tráfico Internacional de Entorpecentes (artigo 18 da Lei 6.368/76 e artigo 33 da Lei 11.343)	6.830
ESTATUTO DO DESARMAMENTO (Lei 10.826, de 22/12/2003)	
Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (artigo 14)	20.390
Disparo de Arma Fogo (artigo 15)	1.322
Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (artigo 16)	8.393
Comércio Ilegal de Arma de Fogo (artigo 17)	190
Tráfico Internacional de Arma de Fogo (artigo 18)	143

Entre os mais de mil tipos penais previstos na legislação brasileira, apenas nove, que, em suas formas simples, qualificadas, agravadas, privilegiadas, se transformam em 15, são responsáveis por 94% dos crimes cometidos no país: tráfico de entorpecentes (nacional e internacional), *roubo* (simples e qualificado), furto (simples e qualificado), *homicídio* (simples e qualificado), porte de arma (de uso restrito ou permitido), *latrocínio*, *receptação*, *estupro* e *quadriha ou bando*.<sup>658</sup>

Acrescente-se a isto que as alternativas penais poderiam ampliadas, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. No entanto, por trás do conservadorismo do legislador, percebe-se o receio de superar os paradigmas do Estado punitivo e experimentar novos caminhos na sanção penal, o que, certamente, viria a beneficiar toda a sociedade.

### 6.1 Evolução do Direito Penal Brasileiro (1984-2013)

Nos fins do século XIX, a crise do Estado Liberal atingiu a burguesia, que passou a exigir uma intervenção mais intensa do Estado na atividade social, concretizada pelas penas, em função de sua coercitividade. Em consequência, assistiu-se à hipertrofia do Direito Penal, através de fenômeno também identificado como sobrecriminalização, esquizofrenia legislativa e inflação incriminatória, manifestada pela criação de novos tipos penais e exasperação das sanções criminais já existentes.

Esse processo teve, entre outras consequências, a sobrecarga do Poder Judiciário, notada desde logo. A mais grave, porém, foi o surgimento de uma profusão de diplomas legais, muitas vezes destituídos de uma valoração ética, que

---

<sup>657</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *InfoPen. Relatórios Estatísticos-Analíticos do sistema prisional*. Dezembro, 2012. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={DAD9EFE5-FA77-4479-8F56-2BD7A4F0DEB7}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>. Acesso em 4 set. 2013.

<sup>658</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Nove crimes equivalem a 94% dos presos*. Portal Educação. 23 abr. 2013. Disponível em <http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/45463/nove-crimes-equivalem-a-94-dos-presos>. Acesso em 22 jun. 2013.

têm sido apontados como fator determinante de sua deficiente e ineficaz aplicação, causador de um estado de anomia, decorrente da falta de percepção das fronteiras entre o permitido e o proibido, na consciência dos indivíduos.

Em 2011, foi reunida uma comissão de juristas, com o objetivo de elaborar um anteprojeto de reforma da legislação penal em geral – Código Penal e das cerca de 120 leis com dispositivos penais, complementando ou sendo complementadas por normas civis e administrativas.<sup>659</sup> Estas leis extravagantes muitas vezes formam microssistemas autônomos – algumas delas com “partes gerais” (v.g., *Lei 9.605/1998*) – para a proteção de bens jurídicos específicos.

Além da falta de sistematização, este estado de coisas tem gerado inúmeras incongruências e desproporcionalidades, carecedoras de uma reformulação, que atinja o objetivo de “*fazer a Parte Especial o centro do sistema penal, reduzindo o peso da legislação penal extravagante*”.<sup>660</sup>

Em relação às penas, o Anteprojeto utilizou os critérios da *necessidade* e *proporcionalidade*, dentro de uma perspectiva funcional e submetida à dignidade humana, em “*uma leitura rigorosa do constitucionalismo penal*”.<sup>661</sup> Entretanto, suas modificações limitaram-se a terminologia, ao estabelecerem apenas uma nova disciplina jurídica: as penas privativas de liberdade foram unificadas na *prisão*, além da restrição de direitos, multa e perda de bens.

Trouxe algumas pequenas inovações, entre as quais se destaca a consagração da responsabilidade penal da pessoa jurídica, até aqui restrita aos crimes ambientais (*Lei 9.605/1998*), em razão de mandado constitucional (*Constituição da República, artigo 225, parágrafo 3º*). Em relação a esses entes,

---

<sup>659</sup> BRASIL. Senado Federal. Secretaria Geral da Mesa Anteprojeto de Código Penal. Brasília, 18 nov. 2012. p. 5. Disponível em <http://www.ibccrim.org.br/upload/noticias/pdf/projeto.pdf>. Acesso em 10 maio 2013.

<sup>660</sup> Anteprojeto de Código Penal, p. 6.

<sup>661</sup> Anteprojeto de Código Penal, p. 6.

previram-se penas pecuniárias, penas restritivas de direitos<sup>662</sup>, prestação de serviços à comunidade<sup>663</sup> e perda de bens e valores, sem contar com a liquidação forçada, na hipótese em que tenha sido constituída ou utilizada, preponderantemente, para a prática, facilitação ou ocultação de crimes (*artigo 42*).<sup>664</sup>

## 6.2 A Tecnologia no Direito Penal

Assim como a tecnologia modificou o lazer, o trabalho, o aprendizado, as viagens, as compras, a reprodução humana, os tratamentos médicos e até a busca de um parceiro amoroso, ela teve seu potencial demonstrado para a vigilância de pessoas, animais, meios de transportes e objetos em geral, em várias situações da vida em sociedade, também na ficção.<sup>665</sup> Ela tem fornecido instrumentos e mecanismos – detectores de metais, câmeras de vigilância, escutas telefônicas e ambientais, identificadores de voz, leitores faciais, leitores de impressões digitais, leitores óticos, escutas ambientais, entre outros que surgem a cada dia – para

---

<sup>662</sup> Artigo 43. As penas restritivas aplicáveis às pessoas jurídicas são a suspensão parcial ou total de atividades; a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta; a proibição de obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público, pelo prazo de um a cinco anos, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos; e a proibição a que seja concedido parcelamento de tributos, pelo prazo de um a cinco anos. (BRASIL. Senado Federal. Secretaria Geral da Mesa Anteprojeto de Código Penal. Brasília, 18 nov. 2012. Disponível em <http://www.ibccrim.org.br/upload/noticias/pdf/projeto.pdf>. Acesso em 10 mai. 2013).

<sup>663</sup> Artigo 44. Os serviços prestados à comunidade pela pessoa jurídica podem ser custeio de programas sociais e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; ou contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, bem como a relacionadas à defesa da ordem socioeconômica (Anteprojeto de Código Penal, p. 6).

<sup>664</sup> Uma série de penas restritivas de direitos poderiam ter sido criadas, para permitir maior flexibilização na aplicação das sanções, especialmente em relação à criminalidade econômica. (MENESCAL, Cinthia Rodrigues. *Op. cit.*, p. 179-180).

<sup>665</sup> CARUSO, D. J. Distúrbia [...] Carlos volta após o pagamento da fiança, mas seu retorno ao lar não era exatamente o que Gabrielle tinha em mente, pois ele está em prisão domiciliar, tornando-se difícil para os dois ganhar dinheiro. [...] (CHERRY, Marc. *Desperate Housewives*. Everyday a Little Death, Season 1, Episode 12, EUA: ABC Studios, 2005. Disponível em <http://www.imdb.com/title/tt0558707/>. Acesso em 2 dez. 2011) (tradução livre); O monitor eletrônico de Peter soa, quando ele corre atrás de Alicia, e seus filhos tentam encontrar um meio de encobri-lo, para que ele não seja preso e mandado de volta à prisão (HOLCOMB, Rod. *The Good Wife*. Mock, Season 1, Episode 20, EUA: CBS Studios, 2009, Disponível em <http://www.imdb.com/title/tt1641359/>. Acesso em 2 dez. 2011) (Tradução livre).

atender a uma demanda intensa por segurança, ditada, em grande parte, pela violência e riscos da sociedade contemporânea.

Nesta evolução, a tecnologia se incorporou a diversos procedimentos da justiça criminal. Através dela, tornaram-se uma realidade, em diversos países, a identificação de pessoas pela leitura do globo ocular, comparação de impressões digitais, realização de exames de DNA e perícias em geral, com resultados mais fidedignos.

No Brasil, os atos processuais podem ser realizados não só pelo peticionamento eletrônico, mas também por vídeo conferência, por evitar o deslocamento de presos perigosos, em prol da segurança pública (*Código de Processo Penal, artigo 185*). Na esfera da execução penal, os estabelecimentos penitenciários têm incorporado muitas inovações, podendo ter seus procedimentos de rotina executados através de computadores, que controlam a entrada, saída e localização de pessoas, abrem celas, acendem luzes, avisam sobre horários de refeições, banhos e lazer.

Nesta perspectiva, a prevenção de crimes recebeu grande influxo das novas possibilidades de controle: escutas telefônicas, gravações secretas em espaços privados, vigilância por câmeras, armazenamento de dados e seu intercâmbio global (v.g., Big Data), rastreamento eletrônico, que podem impedir a ocorrência de diversos delitos ou, quanto mais não seja, facilitam sua elucidação. Além destes atributos, trazem consigo efeitos intimidativos, que podem reduzir a necessidade da pena. Mitigando eventual violação aos direitos da personalidade, afirma-se que eles “*não são seriamente restringidos, pois qualquer um que apareça em público se submete à observação por outras pessoas*”.<sup>666</sup>

Nada mais plausível, então, que a tecnologia da vigilância transforme o Direito Penal e, em última instância, a pena. Isso porque, como manifestação de um sistema penal indigno e arcaico, a retribuição terminou por dar lugar à prevenção. Sob esta ótica, os mecanismos que têm sido utilizados pela cultura do controle mostram-se incompatíveis com o progresso tecnológico alcançado no estágio em que nos encontramos: cibernética e informática, engenharia nuclear (bomba

---

<sup>666</sup> ROXIN, Claus. Tem Futuro o Direito Penal?. In: *Estudos de Direito Penal*. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 6.

atômica), engenharia genética (genoma humano), engenharia molecular e a nanotecnologia. Em prol de uma finalidade preventiva, seria razoável cogitar do uso de uma pena de efeitos mais sutis, porém, dotada de maior eficácia, sobretudo na gestão de riscos.

### 6.3 O Monitoramento Eletrônico como Medida Cautelar

#### 6.3.1 Prisão Provisória

A prisão provisória, ou processual, tem natureza cautelar, instrumental e objetivo de acautelar determinados interesses de ordem pública. Assim, a privação da liberdade, a favor de quem haja a presunção constitucional de inocência, só é autorizada, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, se atendidos os seguintes pressupostos: excepcionalidade (*Código de Processo Penal, artigo 282, parágrafo 6º*), provisionalidade (*artigo 282, parágrafos 4º e 5º*), proporcionalidade (*artigo 282, inciso II*) e temporariedade. Além desses, a custódia cautelar há de ser decretada por ordem judicial (jurisdicionalidade), legalmente fundamentada (motivação); sujeita ao contraditório (*artigo 282, parágrafo 3º*); e tão somente para tutelar o adequado exercício das funções da jurisdição penal.<sup>667</sup>

A prisão provisória é gênero, que abrange as seguintes espécies: prisão temporária (*Lei 7.960/1989*); prisão em flagrante (*Constituição da República, artigo 5º, LXI e Código de Processo Penal, artigos 301 a 310*); prisão preventiva (*Código de Processo Penal, artigos 311 a 316*); prisão decorrente da sentença de pronúncia (*Código de Processo Penal, artigo 413, parágrafo 3º*) e a prisão decorrente da sentença penal condenatória recorrível (*Código de Processo Penal, artigo 387*).

A despeito de sua excepcionalidade, a prisão provisória deixou de ser coadjuvante no sistema de justiça criminal brasileiro, tornando-se praticamente obrigatória, sendo esta banalização uma das principais, se não a maior, causa da superlotação carcerária. Apenas para ilustrar, em dezembro de 2012, havia 195.036 pessoas (35%) custodiadas em razão de prisão cautelar, de um total de 548.003

---

<sup>667</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 13. ed. 2. tir. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 504.

presos em todo o território nacional<sup>668</sup>, o que confirma a tese de que, no Brasil, primeiro o indivíduo é preso; depois, julgado.

Observe-se que, a despeito do contrassenso, é bastante elevado o contingente de presos provisórios que, se condenados, por sua pena virtual, terão a sanção convertida em restrição de direitos (*Código Penal, artigo 44*) ou suspensa (*Código Penal, artigo 77*). Nestes casos, presumivelmente não se justifica a prisão provisória, restrita às hipóteses de *periculum libertatis*.

Em respeito à presunção constitucional de inocência, apenas a sentença transitada em julgado deveria ser fonte legítima de privação da liberdade.<sup>669</sup> No entanto, à custódia cautelar atribuiu-se uma função não só anômala, mas, sobretudo, imprópria: de antecipação de pena, revelando um dos aspectos mais negativos de um Direito Penal simbólico.

A “erosão processual da pena” é componente central de uma leitura atual da nova explosão da população carcerária e da economia política da punição, na medida em que toma por objeto a passagem da função de *neutralização dos incorrigíveis* (individualmente) à de *medida de polícia* contra os potencialmente perigosos (coletivamente), na qual a prisão cautelar não só ocupa papel absolutamente central como se consubstancia na nota principal “*da tendência à administrativização do processo penal e sobretudo de sua degeneração em dispositivo diretamente punitivo*”<sup>670</sup> (*grifos do original*).

Como medida cautelar de privação de liberdade do indiciado ou réu, a prisão preventiva pode ser decretada desde a fase pré-processual até imediatamente antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (*Código de Processo Penal, artigos 311 e 387, parágrafo 1º*), quando, então, ela mantém seu caráter cautelar, cedendo lugar à execução definitiva da pena.

Como medida alternativa à prisão preventiva, o monitoramento eletrônico pode ser aplicado durante a fase do inquérito policial e, também, da ação penal, desde que reunidos os pressupostos legais, transformando-o em verdadeiro

---

<sup>668</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). *Relatórios Estatísticos – Todas UF’s...*

<sup>669</sup> Para TOURINHO FILHO, trata-se de medida *restritiva* da liberdade (*Processo Penal.*, 34. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. vol. 3, p. 543), do que discordamos, pois a prisão preventiva é cumprida nas mesmas condições, quando não no mesmo local, que a pena privativa de liberdade em regime fechado, executada com privação de liberdade e não mera restrição, como ocorre no regime aberto.

<sup>670</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. Op. cit., p. 113-114.



substitutivo penal da prisão cautelar. No entanto, nas hipóteses em que a prisão preventiva tenha por objetivo a garantia da ordem econômica, não tem cabimento a utilização da monitoração eletrônica, pois seu pressuposto é a magnitude da lesão causada, que não seria elidida ou mitigada com a aplicação da medida.

Os pressupostos da decretação de prisão preventiva são a probabilidade razoável da existência do crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade) e indícios suficientes da autoria, que, juntos, compõem o *fumus commissi delicti*. Diante dos ônus que representa para o acusado, é necessário que os fatos apontados como fundamentos da cautela – prova do crime e indícios suficientes de autoria – se apresentem como uma probabilidade razoável ou “*um predomínio de razões positivas*”.<sup>671</sup>

Seu fundamento é o *periculum libertatis*, que implica na demonstração da existência de um perigo real decorrente da liberdade do acusado, identificado como risco tangível à ordem pública ou econômica, à conveniência da instrução criminal ou à eventual aplicação da lei penal (*Código de Processo Penal, artigo 312*), cuja demonstração do suporte fático é imprescindível. Contudo, entre estas quatro hipóteses, apenas as duas últimas representam justificativa idônea para a cautelaridade representada pela medida.

Mesmo diante da reunião destes elementos, se não restarem demonstradas a necessidade e proporcionalidade (*Código de Processo Penal, artigo 282, I e II*), seus requisitos genéricos, assim como a excepcionalidade e a própria legalidade, as medidas cautelares alternativas, incluindo o monitoramento eletrônico, não poderão ser determinadas.

A prisão preventiva só tem cabimento nos crimes dolosos cuja pena seja superior a quatro anos, quando poderão ser utilizadas as medidas cautelares alternativas, como substitutas da prisão preventiva (*Código de Processo Penal, artigo 313, inciso I*), desde que resguardada a proporcionalidade e excepcionalidade.

Já na hipótese da reincidência do acusado (*Código Penal, artigo 63 e 64, I*) ou violência doméstica ou familiar, pode ser decretada uma ou mais medidas alternativas ou, excepcionalmente, prisão preventiva, para a tutela das medidas

---

<sup>671</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 834.

protetivas de urgência (*Lei 11.340/2006, artigo 23*). Nestes casos, o monitoramento eletrônico tem assumido papel relevante, como será exposto adiante.

De fato, o caráter proporcional das medidas cautelares alternativas e, em especial, do monitoramento eletrônico, em virtude da possibilidade de vigilância contínua, recomenda que elas sejam utilizadas, como medida instrumental, que devem se mostrar imprescindíveis, aptas, eficientes e menos gravosas que a prisão (*ultima ratio*).

Cabível apenas na fase inquisitorial, a decretação da prisão temporária (*Lei 7.960/1989*) só estará justificada diante de sua indispensabilidade para as investigações do inquérito policial – que abrangeria as hipóteses de falta de residência fixa do indiciado ou do fornecimento de elementos necessários à sua identificação – e de fundadas razões de sua participação em um dos crimes enumerados no artigo 1º, III, “a” a “o”.<sup>672-673</sup> Assim, é de se concluir que o monitoramento eletrônico excepcionalmente mostra-se compatível com a prisão temporária, garantindo a produção de prova testemunhal, por exemplo, ao impedir o contato presencial com testemunha.

A prisão em flagrante (*Constituição da República, artigo 5º, LXI*) tem natureza de segregação provisória do presumível autor de uma infração penal, bastando, como fundamento, a ocorrência de um delito e a presunção de que o indiciado seja o seu autor. Busca sua fundamentação na proteção da vítima e na garantia da qualidade probatória.<sup>674</sup>

Submetido o auto de prisão em flagrante, pela Polícia Judiciária, à apreciação judicial, no prazo de até 24 horas (*Código de Processo Penal, artigo 306, parágrafo 1º*), surgem três possibilidades: o preso é colocado em liberdade provisória; ela é convertida em prisão preventiva; ou é decretada medida cautelar alternativa. Apenas neste caso, diante do risco razoável de evasão do acusado, o monitoramento eletrônico representa uma solução razoável.

---

<sup>672</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 13. ed. 2. tir. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 540.

<sup>673</sup> Em sentido contrário, pela cumulação dos requisitos do artigo 1º da Lei 7.960/1989 (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 586-587.

<sup>674</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 13. ed. 2. tir. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 523.

A prisão decorrente da sentença de pronúncia (*Código de Processo Penal, artigo 413, parágrafo 3º*) constitui uma exceção, fundamentada nas mesmas circunstâncias da prisão preventiva (*Código de Processo Penal, artigo 312*). A probabilidade de condenação não constitui uma justificativa idônea, sob pena de ser afrontada a presunção de inocência, diante da antecipação da culpabilidade. Apesar disto, nada impede que esta prisão seja convertida em medida cautelar alternativa, incluindo o monitoramento eletrônico, desde que verificada a prescindibilidade da restrição de liberdade.

A prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível (*Código de Processo Penal, artigo 387, parágrafo único e 492, I*) também tem caráter excepcional, não se justificando apenas diante da possibilidade de fuga ou da probabilidade de condenação definitiva, o que, por certo, também afrontaria a presunção constitucional de inocência. Estando o acusado preso durante a instrução criminal, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, seria necessário examinar-se a possibilidade de transformação da privação em restrição de liberdade, mediante a utilização de uma das medidas cautelares alternativas.

O risco da expansão da rede de controle social implica em que o monitoramento eletrônico, como medida instrumental das mais gravosas sob o aspecto da dignidade, privacidade e intimidade do preso, deva ter sua utilização restrita aos casos graves, nos quais realmente se faça necessário, como alternativa à prisão provisória.<sup>675</sup> No entanto, a tendência do Poder Judiciário tem sido de utilizá-lo como expansão do controle, que já era exercido anteriormente, sem o seu emprego.

---

<sup>675</sup> PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DESNECESSÁRIO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO PELOS ACUSADOS DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1- *A imposição de mais uma medida cautelar (monitoramento eletrônico) pela autoridade impetrada se configura um verdadeiro constrangimento ilegal na liberdade dos pacientes, quando as medidas cautelares anteriormente impostas se revelarem suficientes para acautelar o processo.* 2 – Ordem de *Habeas Corpus* concedida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo). *Habeas Corpus* n. 201202010029537 da Primeira Turma Especializada, Relator: Des. Federal Antonio Ivan Athié, julg. 10 abr. 2012, publ. 18 abr. 2012).

### 6.3.2 Prisão Domiciliar

Os cidadãos romanos tinham direito a *custodia militaris*, uma espécie de prisão situada em zona intermediária entre a *custodia libera* (liberdade vigiada) e a *custodia publica* (detenção penal). O prisioneiro podia escolher a residência e o soldado que o vigiava tinha de acompanhá-lo todo o tempo e mantê-lo preso com uma corrente, quando saia à rua, sendo “responsável” pela apresentação do acusado perante a justiça.

A origem da supervisão em residência já era aplicada no processo penal de natureza inquisitorial no Império Romano, datando, pelo menos, de 60 D.C., quando São Paulo Apóstolo foi colocado em *custodia libera*, na qual permaneceu por dois anos.<sup>676</sup> No entanto, esta modalidade de detenção, como prisão cautelar ou como pena, não teve grande desenvolvimento, face à ausência de uma garantia complementar, como o pagamento de caução, que lhe conferisse confiabilidade.<sup>677</sup>

Mais tarde, Galileu Galilei foi condenado, pelo Tribunal do Santo Ofício, à prisão perpétua, comutada em prisão domiciliar.<sup>678</sup> Após alguns séculos, a família do Czar Nicolau II foi confinada, por ordem de Lenin, até sua morte, em 1918.<sup>679</sup>

---

<sup>676</sup> Em meados de 61 D.C., ao chegar a Roma, foi permitido a Paulo viver numa casa particular, com um soldado a guardá-lo, onde permaneceu por dois anos, *proibido de se deslocar*. (Actos 28:16. Uma vez em Roma, foi permitido a Paulo morar por sua conta, tendo em sua companhia o soldado que o guardava. [...] 28:30. *Por dois anos permaneceu Paulo na sua própria casa, que alugara, onde recebia a todos que o procuravam, pregando o reino de Deus, e, como toda a intrepidez, sem impedimento algum, ensinava as cousas referentes ao Senhor Jesus Cristo.*) (*Bíblia Sagrada*. Trad. João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Sociedade Bíblica do Brasil. p. 152-153).

<sup>677</sup> CARDET, Christophe. *Op. cit.*, p. 15-12.

<sup>678</sup> Galileu Galilei (Pisa, 1564 – Florença, 1642), depois de advertido formalmente pelo Tribunal do Santo Ofício (Inquisição), por contestar abertamente a física aristotélica e o sistema geocêntrico de Ptolomeu (127-145 d.C.), teve sua obra proibida e foi condenado à prisão ordinária, pelo tempo que decidisse o Santo Ofício, a ser cumprida em suas masmorras. Embora condenado ao cárcere, o cientista passou os cinco primeiros meses da pena sob custódia do arcebispo da cidade italiana de Siena, em um apartamento de cinco aposentos, com janelas dando para os jardins do Vaticano, criado particular e mordomo para cuidar das refeições e do vinho. O Santo Ofício, ao saber das condições do cárcere, decidiu então que ele devia limitar seus contatos sociais e afastar-se para sempre de qualquer atividade de ensino. Galileu ficou arrasado com a prisão perpétua. Mas o papa, logo depois, comutou-a em prisão domiciliar; não podia receber visitas que pudessem discutir ideias científicas, nem ir a lugar algum, exceto ao convento vizinho (WIKIPÉDIA. Galileu Galilei, ago. 2012. Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Galileu\\_Galilei](http://pt.wikipedia.org/wiki/Galileu_Galilei). Acesso em 2 abr. 2012).

<sup>679</sup> WIKIPÉDIA. Anastásia Nikolaevna Romanova. Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Anast%C3%A1sia\\_Nikolaevna\\_Romanova](http://pt.wikipedia.org/wiki/Anast%C3%A1sia_Nikolaevna_Romanova). Acesso em 2 abr. 2012.

A prisão domiciliar supervisionada, próxima ao modelo conhecido hoje, foi utilizada pela primeira vez no Canadá, em 1946, onde o primeiro diploma legal a tratar da questão data de 1974 (*Lei de Proteção da Vida Privada – 1973/1974*).<sup>680</sup>

A prisão domiciliar tornou-se uma alternativa penal, na fase processual, a partir da promulgação da Lei 12.403/2011 (*artigos 317 e 318*). Ela foi prevista na fase processual, como substitutiva da prisão preventiva, apenas nas seguintes hipóteses: maiores de 80 anos; pessoas extremamente debilitadas por doença grave; imprescindibilidade aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos ou portadora de necessidades especiais; ou gestantes a partir do 7º mês de gravidez ou quando esta for considerada de alto risco. Nestas hipóteses, ela será decretada, à vista das condições individuais do preso.

O legislador perdeu a oportunidade de racionalizar sua utilização, aumentando sua abrangência para outras situações além daquelas previstas no Projeto de Lei 4.208 de 2001,<sup>681</sup> que acabou por transformar-se na Lei 12.403/2011. Ela poderia ter sido estendida aos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; às penas máximas abstratas de até oito anos, cujos condenados mantivessem atividade laborativa regular, fossem estudantes de cursos regulares de ensino médio ou superior e técnicos profissionalizantes, mediante comprovação de assiduidade e aproveitamento escolar; ou fossem pais, guardiães, tutores e curadores de crianças menores de 12 anos ou portadoras de necessidades

---

<sup>680</sup> BONTA, J.; WALLACE-CAPRETA, S.; ROONEY, J. Can electronic monitoring make a difference? An evaluation of three Canadian programs. *Crime and Delinquency*, vol. 46, n. 1, p. 61 e ss., 2000 apud FROMENT, Jean-Charles; KALUSZYNSKI, Martine. *Surveillance Électronique en Europe*. Justice et Technologies. Centre d'Études et de Recherche sur le Droit et l'Administration Publique (CERDAP). Grenoble:PUG, 2006. p.18.

<sup>681</sup> Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I – pessoa maior de setenta anos; II – pessoa sujeita a severas consequências de doença grave; III – pessoa necessária aos cuidados especiais de pessoa menor de sete anos de idade, ou de deficiente físico ou mental; IV – gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.(NR)

especiais, exceto se condenados por crimes cometidos contra os próprios incapazes.<sup>682</sup>

No Brasil, a prisão domiciliar foi instituída pela Lei de Execução Penal, para os presos em regime aberto, nas hipóteses previstas em seu artigo 117.

#### 6.4 O Monitoramento Eletrônico como Medida de Execução Penal

*Probation* pode significar a decretação de um período de prova, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, que pode estender-se até por toda a vida, como nos crimes sexuais e tráfico de drogas. Em outra acepção, é o serviço de supervisão de condenados em gozo de suspensão condicional do processo, da pena ou em cumprimento de penas de prestação de serviços à comunidade, a exemplo do Juízo das Execuções Penais (*Lei de Execução Penal, artigo 66*).

##### 6.4.1 Suspensão Condicional do Processo e da Pena e Livramento Condicional

Nas experiências estrangeiras, constata-se que a suspensão condicional do processo, da sentença e da pena (*probation*) e o livramento condicional são substitutivos penais amplamente utilizados para evitar o encarceramento. No Brasil, apesar de terem uma utilização expressiva, esta poderia ser expandida com o emprego do monitoramento eletrônico.

Uma das formas de reduzir as taxas de encarceramento seria a redução do tempo de cumprimento de pena necessário à obtenção do livramento condicional. Eles poderiam ser selecionados de acordo com determinadas características: ter

---

<sup>682</sup> Segundo dados do Censo de 2010, 37,3% das famílias brasileiras tem uma mulher como responsável. A monoparentalidade, no Brasil, tende a ser exercida predominantemente por elas, não só em casos de divórcio, mas, principalmente, nas uniões livres e com as mães solteiras. A despeito das obrigações legais, a informalidade da relação geralmente não impõe aos conviventes e parceiros a responsabilidade sobre os filhos dela nascidos. Além disto, os casos de viuvez acometem as mulheres em maior número, eis que as taxas de mortalidade masculinas superam as femininas em todas as faixas etárias (BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2010: *Uniões Consensuais já representam mais de 1/3 dos casamentos e são mais frequentes nas classes de menor rendimento*. Disponível em <http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?view=noticia&id=1&idnoticia=2240&t=censo-2010-unioes-consensuais-ja-representam-mais-13-casamentos-sao-mais-frequentes>. Acesso em 2 set. 2013).

Em que pesem todas estas premissas, o princípio da igualdade impõe o mesmo tratamento entre os gêneros, não havendo razões que justifiquem a discriminação na aplicação do substitutivo penal, a exemplo do que fazem as legislações francesa e colombiana.

sido o crime praticado sem violência ou grave ameaça, que correspondem a 30% das condenações à pena privativa de liberdade; cumprir um quarto da pena ou um terço, se reincidente, nas condenações iguais ou inferiores a oito anos; apresentar bom comportamento carcerário e demonstração de aptidão para a reinserção social, por meio do trabalho ou estudo e de um ambiente familiar e social propício, além de condições de prover seu próprio sustento por meios lícitos.

O monitoramento eletrônico contínuo pelo juízo de execução penal seria uma etapa da progressão de regime, que antecederia a obtenção do próprio livramento.<sup>683</sup> Assim, os prazos previstos no artigo 83 do Código Penal poderiam ser antecipados da seguinte forma: um quarto, se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; e um terço, se for reincidente em crime doloso. Alcançado este período, o condenado ingressaria em uma etapa pré-livramento condicional, cuja duração equivaleria ao período que faltasse para completar os prazos necessários à obtenção do benefício – um terço e metade (*Código Penal, artigo 83, I e II*) – a partir do que estaria livre da supervisão.

<b>QUANTIDADE DE PRESOS POR TEMPO TOTAL DAS PENAS<sup>684</sup></b>	
Até 4 anos	54.803
Mais de 4 até 8 anos	85.784
Mais de 8 até 15 anos	67.795
Mais de 15 até 20 anos	32.674
Mais de 20 até 30 anos	24.316
Mais de 30 até 50 anos	24.777
Mais de 50 até 100 anos	3.097
Mais de 100 anos	547
<b>Quantidade de presos por tempo total das penas</b>	<b>513.713</b>

Quadro 5 – Distribuição de presos por tempo de condenação

<sup>683</sup> KLEIN-SAFFRAN, Jody. Electronically monitored home confinement – not a panacea for corrections, but a useful tool. *IARCA (International Association of Residential and Community Alternatives Journal)*. p. 1, May/June, 1991. Disponível em [http://www.bop.gov/news/research\\_projects/published\\_reports/gen\\_program\\_eval/oreprelectronicmon.pdf](http://www.bop.gov/news/research_projects/published_reports/gen_program_eval/oreprelectronicmon.pdf). Acesso em 17 jul. 2010.

<sup>684</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *InfoPen. Relatórios Estatísticos-Analíticos do Sistema Prisional*. Dezembro, 2012. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={DAD9EFE5-FA77-4479-8F56-2BD7A4F0DEB7}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>. Acesso em 4 set. 2013.

#### 6.4.2 Regimes de Cumprimento de Pena Privativa de Liberdade

Aproximadamente 8.000 presos do regime semiaberto, dos Estados de Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Rondônia, portavam equipamentos de monitoramento eletrônico, na saída temporária para as festas de fim do ano de 2012. Deste contingente, a maior parte pertencia ao Estado de São Paulo: 6 mil presos. Em Minas Gerais, apenas 50 presos eram monitorados e, em Pernambuco, 301 presos. Em Rondônia, os 400 detentos em prisão domiciliar estão sob monitoramento eletrônico. No Rio de Janeiro, 1.440 presos em regime domiciliar estão sob monitoramento eletrônico e apenas 292 foram beneficiados com a saída temporária.<sup>685</sup>

Em termos absolutos, São Paulo tem o maior número de beneficiados com a saída temporária – 22.848 apenados – e uma taxa de evasão de 6,5% (1.478 presos). Dos 2.969 monitorados, apenas 175 deixaram de retornar após a saída. Em outros estados nos quais o monitoramento tem sido utilizado – Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Rondônia – o número de fugas diminuiu.<sup>686-687</sup>

Após quase três décadas de vigência da Lei de Execução Penal, a disposição relativa à casa de albergado (*artigos 93 a 95*) ainda não foi cumprida na maioria dos Estados da federação. Diante de sua inexistência, os tribunais têm aplicado a prisão albergue domiciliar principalmente aos condenados em regime aberto, em virtude da ausência de fiscalização do cumprimento da pena nesses locais.

A gravidade da situação levou ao reconhecimento de sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 641.320/RS, interposto contra acórdão que fixou a prisão domiciliar de apenado, em

---

<sup>685</sup> Oito mil presos estão com tornozeleira nas ruas neste fim de ano. *Agência CNJ de Notícias*, Conselho Nacional de Justiça, 25.12.2012. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/144-informacoes-para/noticias/cnj/22858-mais-de-8-mil-detentos-serao-monitorados-eletronicamente>. Acesso em 10 jan. 2013.

<sup>686</sup> STOCHERO, Tahiane. Mais de 2,4 mil presos não voltam às celas após festas de fim de ano. *G1 Brasil*, 22.01.2013. Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/01/mais-de-24-mil-presos-nao-voltam-celas-apos-festas-de-fim-de-ano.html>. Acesso em 25 jan. 2013.

<sup>687</sup> MILANI, Silvio. Com tornozeleira eletrônica, apenados não cometeram crimes. *Diário de Canoas*, 13 set. 2013, Notícias. Polícia. Disponível em <http://www.diariodecanoas.com.br/policia/472748/com-tornozeleira-apeados-ainda-nao-cometeram-crime.html>. Acesso em 13 set. 2013.



razão da inexistência de estabelecimento destinado ao regime semiaberto em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal (artigos 93 a 95).<sup>688</sup>

Constitucional. 2. Direito Processual Penal. 3. Execução Penal. 4. Cumprimento de pena em regime menos gravoso, diante da impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o cumprimento no regime originalmente estabelecido na condenação penal. 5. Violação dos artigos 1º, III, e 5º, II, XLVI e LXV, ambos da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida. (RE 641320 RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/06/2011, DJe-162 Divulg 23-08-2011 Public 24-08-2011 Ement Vol-02572-03 PP-00474 )<sup>689</sup>

A Lei de Execução Penal estabelece a progressividade (*Lei de Execução Penal, artigo 112*) no cumprimento da pena privativa de liberdade, como decorrência da necessidade de individualização, que perpassa todas as etapas da fixação e da execução da sanção penal. A progressividade é determinada pela resposta do preso ao tratamento penitenciário, sob sua perspectiva individual; assim, a pena deve ser adequada à sua situação processual e não o contrário.

Sob este fundamento, o condenado não poderia ver frustrado o exercício de direitos que lhe foram conferidos não só pela sentença condenatória, como manifestação do próprio Estado, mas, principalmente, pela Constituição da República e pela Lei de Execução Penal, sob a utilização indefinida do princípio da reserva do possível. A alegação de deficiências estruturais do sistema penitenciário ou inexistência de verbas públicas, para implementação de providências, não poderiam afastar uma responsabilidade que sempre coube apenas ao Poder

---

<sup>688</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. Tema 423 – Cumprimento de pena em regime menos gravoso ante a falta de vagas em estabelecimento penitenciário adequado (Rel. Min. Gilmar Mendes – *Leading Case* RE 641.320). Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4076171&numeroProcesso=641320&classeProcesso=RE&numeroTema=423>. Acesso em 28 ago. 2013.

<sup>689</sup> Considerando as consequências que essa decisão trará para a dinâmica da progressão de regime em todo o sistema penitenciário brasileiro, especialmente quanto à individualização e proporcionalidade da pena e ao próprio tratamento dos presos, o Ministro Relator, Gilmar Mendes, convocou audiência pública (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 154, inciso III) para o debate da questão, entre representantes de órgãos e instituições afetas à execução penal e de vários segmentos da sociedade. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioRegimePrisional.pdf>. Acesso em 28 ago. 2012.

Público.<sup>690-691</sup> Desta forma, não é aceitável a imposição de regime mais gravoso, cujas características conflitam com as daquele estabelecido pela sentença condenatória, em violação à garantia constitucional da coisa julgada (*Lei de Execução Penal, artigo 110 e Código Penal, artigo 33 e seus parágrafos*), e à própria legalidade da execução penal.

Na progressão do regime fechado para o semiaberto, uma das soluções adotadas tem sido a mesma: na ausência de vagas no regime adequado, o

---

<sup>690</sup> CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DETENTO. ENCARCERAMENTO EM CONDIÇÕES TIDAS COMO CAÓTICAS. DANOS MORAIS. *PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL*. INVIABILIDADE DA INVOCAÇÃO NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 37, § 6º, DA CF. 1. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato dos agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37 § 6º da Constituição, dispositivo autoaplicável, não sujeito a intermediação legislativa ou administrativa para assegurar o correspondente direito subjetivo à indenização. Não cabe invocar, para afastar tal responsabilidade, o princípio da reserva do possível ou a insuficiência de recursos. Ocorrendo o dano e estabelecido o seunexo causal com a atuação da Administração ou dos seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado, caso em que os recursos financeiros para a satisfação do dever de indenizar, objeto da condenação, serão providos na forma do art. 100 da Constituição. 2. Recurso Especial improvido. (REsp 1051023/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008).

<sup>691</sup> ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRECARIEDADE DAS CONDIÇÕES DO SISTEMA CARCERÁRIO ESTADUAL. SUPERLOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DE DETENTO, POR DANO MORAL INDIVIDUAL. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. CONFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421/STJ. 1. Em nada contribui para a melhoria do sistema prisional do Brasil a concessão, individualmente, de indenização por dano moral a detento submetido à superlotação e a outras agruras que permeiam (e envergonham) nossos estabelecimentos carcerários. A medida, quando muito, servirá tão-só para drenar e canalizar escassos recursos públicos, aplicando-os na simples mitigação do problema de um ou só de alguns, em vez de resolvê-lo, de uma vez por todas, em favor da coletividade dos prisioneiros. 2. A condenação do Estado à indenização por danos morais individuais, como remédio isolado, arrisca a instituir uma espécie de “pedágio-masmorra”, ou seja, deixa a impressão de que ao Poder Público, em vez de garantir direitos inalienáveis e imprescritíveis de que são titulares, por igual, todos os presos, bastará pagar, aos prisioneiros que disponham de advogado para postular em seu favor, uma “bolsa-indignidade” pela ofensa diária, continuada e indesculpável aos mais fundamentais dos direitos, assegurados constitucionalmente. 3. A questão não trata da incidência da cláusula da reserva do possível, nem de assegurar o mínimo existencial, mas sim da necessidade urgente de aprimoramento das condições do sistema prisional, que deverá ser feito por meio de melhor planejamento e estruturação física, e não mediante pagamento pecuniário e individual aos apenados. [...] (STJ, REsp 962934 MS 2007/0145328-6, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 13/04/2010, T2 – Segunda Turma).

condenado é transferido para um estabelecimento penal, onde continua a cumprir pena sob as mesmas restrições do regime fechado.<sup>692</sup>

[...] Mas a prática mostra que o semiaberto não existe. Não existe fiscalização, então o semiaberto é praticamente nada. Há quem diga que a pena deve ser cumprida inteira no regime fechado. Eu não acredito nisso, mas o semiaberto e o aberto, sem fiscalização, são como se a pena estivesse sido extinta. [...] E tem que ter um sistema adequado de fiscalização para o cumprimento de penas em regime semiaberto. Senão o semiaberto, que é correto, acaba sendo praticamente impunidade, e por isso os juízes relutam em conceder a progressão ou em dar prisão em regime inicial semiaberto (Desembargador Walter de Almeida Guilherme, Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo).<sup>693</sup>

Em outros casos, tem sido facultado o cumprimento da pena em regime aberto ou, não havendo casa de albergado, em prisão domiciliar, até que haja vagas no regime semiaberto.<sup>694-695</sup>

---

<sup>692</sup> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A teor do entendimento desta Corte, admite-se a concessão da prisão domiciliar ao apenado submetido ao regime aberto que se enquadre nas situações do art. 117 da Lei de Execução Penal ou, excepcionalmente, quando o sentenciado se encontrar cumprindo pena em estabelecimento destinado ao regime mais gravoso, por inexistência de vaga, situações essas não verificadas no caso dos autos. 2. Os argumentos de superlotação e de precárias condições da casa de albergado não permitem, por si sós, a concessão do benefício pleiteado, mormente quando tais situações não foram reconhecidas pelo Tribunal de origem. 3. Ordem denegada (STJ, HC 240715 RS 2012/0085956-9 Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 23/04/2013, T5 – Quinta Turma) (grifos nossos).*

<sup>693</sup> CANÁRIO, Pedro; LIMA, Giuliana. A pena de prisão é completamente inócua. *Consultor Jurídico* [online]. 22 set. 2013. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-set-22/entrevista-walter-almeida-guilherme-decano-tribunal-justica-sp>. Acesso em 23 set. 2013.

<sup>694</sup> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. PACIENTE MANTIDA EM REGIME FECHADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, POR SER SUBSTITUTIVO AO RECURSO CABÍVEL E, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM, CONFIRMANDO A LIMINAR CONCEDIDA, PARA QUE A PACIENTE AGUARDE EM REGIME ABERTO OU, NA FALTA DE CASA DE ALBERGADO, EM PRISÃO DOMICILIAR, O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO. [...] 2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que é direito subjetivo do recluso, cabendo ao Estado a sua implementação, cumprir a pena nos exatos termos da condenação ou decisão da Vara de Execuções Penais, conforme o caso. Destarte, a ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado para a sua efetivação não tem o condão de agravar a situação do apenado, devendo cessar de imediato. 3. Habeas corpus não conhecido. De ofício, concedida a ordem, para confirmar a liminar, a fim de que a paciente aguarde em regime aberto ou, na falta de estabelecimento condizente com tal regime, que aguarde em prisão albergue domiciliar o surgimento de vaga em estabelecimento compatível com o regime semiaberto (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 230.082/CE da Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julg. 24 set. 2013, DJe 30 set. 2013) (grifos nossos).*

A prisão domiciliar, medida cautelar, não pode ser confundida com a medida de execução penal da *prisão albergue domiciliar* (*Lei de Execução Penal, artigo 117*), decretada em caráter excepcional, para maiores de 70 (setenta) anos; doentes em estado grave; mães de filhos menores ou portadores de necessidades especiais; ou gestantes.

Por construção jurisprudencial, pode ser decretada em favor de portadores de doença cuja gravidade a recomende ou diante da impossibilidade de tratamento no sistema penitenciário, na unidade ou em hospital próprio, independente do regime. Outra hipótese tem sido o albergamento na residência do condenado, à falta de vagas no regime aberto.<sup>696</sup>

Neste contexto, surge a oportunidade da revisão das condições de cumprimento dos regimes fechado, semiaberto e aberto, a começar pela desativação progressiva das poucas casas de albergado (*Lei de Execução Penal, artigos 93 a 95*) existentes no Brasil. Suas funções poderiam ser assumidas e desempenhadas com mais eficiência pelo patronato (*Lei de Execução Penal, artigo 78*), que, atendida esta premissa, teria mais recursos materiais e humanos para a consecução destes objetivos.

A Casa de Albergado foi uma ilusão que não saiu do papel e o golpe de morte no regime semiaberto tem sido a falta de estabelecimentos

---

<sup>695</sup> PENA – EXECUÇÃO – REGIME. Ante a falência do sistema penitenciário a inviabilizar o cumprimento da pena no regime menos gravoso a que tem jus o reeducando, o réu, impõe-se o implemento da denominada prisão domiciliar. Precedentes: *Habeas Corpus* n. 110.892/MG, julgado na Segunda Turma em 20 de março de 2012, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, 95.334-4/RS, Primeira Turma, no qual fui designado para redigir o acórdão, 96.169-0/SP, Primeira Turma, de minha relatoria, e 109.244/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 21 de agosto de 2009, 9 de outubro de 2009 e 7 de dezembro de 2011, respectivamente (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 107810 da Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 17 abr. 2012, DJe-085 Divulg 2 maio 2012, publ. 3 maio 2012).

<sup>696</sup> Por todos: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A teor do entendimento desta Corte, admite-se a concessão da prisão domiciliar ao apenado, cumprindo pena em regime aberto, que se enquadre nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal ou, *excepcionalmente, como no caso em tela, quando se encontrar cumprindo pena em estabelecimento compatível com regime mais gravoso, por inexistência de vagas em casa de albergado*. 2. Recurso provido para permitir a prisão domiciliar enquanto não existir vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime aberto (STJ – RHC: 38404 MG 2013/0186157-1, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 13/08/2013, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/08/2013) (*grifos nossos*).

adequados (colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar) para o trabalho dos condenados em comum durante o dia (CP, art. 35, § 1º). O resultado tem sido, frequentemente, a passagem do regime fechado diretamente para o aberto ensejando reiteradas e vigorosas críticas à justiça criminal, com o adendo de que o nosso país precisa de leis mais enérgicas.<sup>697</sup>

ESTADO	PATRONATOS	CASA DOS ALBERGADOS <sup>698</sup>
AC	00	00
AL	01	00
AM	00	01
AP	00	00
BA	01	01
CE	00	01
ES	01	00
GO	00	01
MG	00	02
MS	05	12
MT	00	02
PA	01	00
PE	01	0
PB	00	00
PI	00	02
PR	02	00
RN	00	N/C
RO	00	08
RR	00	01
SC	00	02
SE	00	00
TO	00	00
PR	02	00
RN	00	N/C
RO	00	08
RR	00	01
SC	00	02
SE	00	00
TO	00	00

Quadro 6 – Distribuição de patronatos e casas de albergado por Estados

Realmente, após quase três décadas da edição da Lei de Execução Penal, há pouquíssimas casas de albergado pelos Estados brasileiros e, como não há colônias industriais e agrícolas (*Lei 7.210/1984, artigos 91 e 92*) suficientes para acolher os condenados do regime semiaberto, eles são abrigados naquelas e aqueles que deveriam cumprir suas penas ali são beneficiados com a prisão domiciliar, obrigando-se a comparecer em juízo mensal ou bimestralmente. Em alguns casos, há decisões que, além da prisão domiciliar, os condenados têm de prestar serviços à

<sup>697</sup> DOTTI, René Ariel. Carta ao Ministro Sidnei Beneti. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 21, n. 251, p. 2, out. 2013.

<sup>698</sup> Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório da Situação Atual do Sistema Penitenciário. Patronatos. Maio de 2008. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B4A24A5D9-8C46-43AC-ABE0-FA64FB442C14%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>. Acesso em 29 ago. 2013.

comunidade, para não elidir o objetivo de ressocialização, ou prestação pecuniária, também para afastar a impressão de leniência do Poder Judiciário.<sup>699</sup>

Na concepção da Lei de Execução Penal, o patronato é a instituição, de caráter público ou privado, encarregado dos programas de assistência aos egressos e também aos presos do regime aberto. Suas atribuições consistem em orientar os condenados a penas alternativas, fiscalizar as penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana e auxiliar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

Em 2008, nos Estados em que havia patronatos públicos – Bahia, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio de Janeiro<sup>700</sup> – eles se integravam à administração penitenciária, sendo que, nestes últimos, eram atendidos mais de 90% dos egressos. O Rio Grande do Sul e Rondônia eram os únicos estados nos quais havia patronatos privados.

Em Alagoas, Ceará Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Rondônia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins, havia órgãos que prestavam assistência aos egressos, com inexpressivas taxas de atendimento, enquanto, em Minas Gerais, alcançava a totalidade dos egressos. Já

---

<sup>699</sup> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. EXECUÇÃO. REGIME ABERTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. 1. O art. 44 do Código Penal é claro ao afirmar a natureza autônoma das penas restritivas de direitos que, por sua vez, visam substituir a sanção corporal imposta àqueles condenados por infrações penais mais leves. 2. *Diante do caráter substitutivo das sanções restritivas, vedada está sua cumulatividade com a pena privativa de liberdade, salvo expressa previsão legal, o que não é o caso dos autos.* 3. *Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a ineficiência do Estado em assegurar instituições em condições adequadas ao cumprimento de pena em regime aberto autoriza, ainda que excepcionalmente, a concessão da prisão domiciliar. Precedentes desta Corte.* 4. *Recurso em habeas corpus parcialmente provido para afastar, como condições especiais ao regime aberto, quaisquer das penas restritivas de direitos previstas no art. 43 do CP, bem como para que o recorrente possa aguardar em regime domiciliar o surgimento de vaga em estabelecimento prisional adequado* (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 37.854/ES da Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julg. em 15 ago. 2013, *DJe* 30 ago. 2013) (*grifos nossos*).

<sup>700</sup> No Estado do Rio de Janeiro, há apenas um patronato – Magarinos Torres (PMT) – destinado a É uma Instituição pública destinada a realizar o cumprimento dos benefícios penais de: Liberdade Condicional (LC), *Sursis*, Prisão Albergue Domiciliar (PAD), Prisão Albergue Domiciliar Monitorada (PADM), Limitação de Final de Semana (LFS) e Prestação de Serviços a Comunidade (PSC), com sede no Municípios do Rio de Janeiro e um anexo no Município de Campos de Goytacazes. (RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Patronato Magarinos Torres. Disponível em <http://www.rj.gov.br/web/seap/exibeconteudo?article-id=1484134>. Acesso em 29.08.2013).

no Acre, Amapá, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina e Sergipe não havia nenhuma instituição ou órgão equivalente.

Adotando-se o monitoramento eletrônico como instrumento de controle durante o cumprimento parcial da sanção, os limites máximos das penas privativas de liberdade, para a fixação dos regimes fechado, semiaberto e aberto, poderiam ser ampliados, a partir do que obedeceriam a uma escala de penas máximas de dez, oito e seis anos, respectivamente (*Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º, “a”, “b” e “c”*).

Ao mesmo tempo, as frações de cumprimento de pena para a progressão para os regimes semiaberto e aberto poderiam ser reduzidas: um oitavo (*Lei de Execução Penal, artigo 112*); um terço, para os condenados primários por crimes hediondos e metade para os reincidentes (*Lei 8.072/1990, artigo 2º, parágrafo 2º*).

No que diz respeito às saídas temporárias (*Lei de Execução Penal, artigos 122 a 125*), embora as estatísticas deem conta que a grande maioria dos presos do regime semiaberto retorna ao estabelecimento penitenciário, sem a necessidade de vigilância, esta premissa não tem autorizado a concessão do direito a visitas periódicas ao lar (VPL), nem ao trabalho extramuros (TEM), quando lhes resta grande parte da pena a cumprir, eis que o Poder Judiciário e o Ministério Público apresentam enorme resistência à sua concessão, no período inicial da progressão

de regime.<sup>701-702</sup> A adoção do monitoramento eletrônico para os presos em regime fechado e semiaberto permitiria seu trabalho externo com maior segurança. Afinal, as estatísticas demonstram que a maioria dos presos que gozam das saídas temporárias retorna regularmente ao estabelecimento penitenciário, sem a necessidade de qualquer vigilância. O percentual de evasões e abandono é bastante baixo (2%), representativos de ínfima minoria que, com ou sem a adesão ao sistema, descumpriria as regras.

---

<sup>701</sup> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. LIMITES DA IMPETRAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. VISITA PERIÓDICA AO LAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI N. 7.210/1984. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...] 2. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, a progressão para o regime semiaberto não assegura automaticamente a obtenção do benefício da visita periódica ao lar. 3. In casu, *as instâncias ordinárias apresentaram elementos concretos que justificam o indeferimento da saída temporária para fins de visita familiar, sobretudo a ausência de demonstração do requisito subjetivo do paciente, condenado por crimes graves, com longa pena a cumprir e que obteve progressão para o regime semiaberto há pouco tempo, recomendando maior cautela na concessão de saídas extramuros.* (STJ – HC: 172374 RJ 2010/0086331-9, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 14/05/2013, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 23/05/2013) (*grifos nossos*)  
 PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. VISITA PERIÓDICA AO LAR. SAÍDA TEMPORÁRIA. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 122 E 123 DA LEI N.º 7.210/84. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. [...] 3. *Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, a progressão para o regime semiaberto não assegura automaticamente a obtenção do benefício da visita periódica ao lar.* 4. No caso, a decisão do Juízo das Execuções está suficientemente motivada, pois se entendeu, com base nos elementos contidos nos autos, ser prematuro o deferimento da benesse. *Não se verificou a presença do requisito subjetivo, em especial, no que diz respeito ao previsto no inciso III do art. 123 da Lei n. 7.210/84, em se considerando os crimes cometidos pelo paciente, com longa pena a cumprir, o que, por certo, recomenda maior cautela na concessão das saídas extramuros.* 5. *Habeas corpus* não conhecido (STJ – HC: 264160 RJ 2013/0026547-0, Relator: Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 07/05/2013, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 20/05/2013) (*grifos nossos*).

<sup>702</sup> Em sentido contrário: STJ – 6ª Turma – AgRg no HC: 146089 RJ 2009/0170022-0, Rel. Ministro Celso Limongi, Julg. 17/02/2011, DJe 09/03/2011); STJ – 5ª Turma, HC n. 145.492 – RJ (2009/0165149-3), Rel. Ministro Felix Fischer, Julg. 15/06/2010.



SAÍDAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO <sup>703</sup>	
Fugas	984
Abandonos	2.595
Alvarás de Solturas/ <i>Habeas Corpus</i>	21.572
Transferências/Remoções	21.959
Indultos	1.764
Óbitos Naturais	76
Óbitos Criminais	13
Óbitos Suicídios	5
Óbitos Acidentais	29
<b>Total de saídas</b>	<b>48.997</b>

Quadro 7 – Modalidades de saída do sistema penitenciário

Ressalte-se que, estabelecido o monitoramento eletrônico como condição, seria possível não só o cumprimento do regime aberto no domicílio do condenado,<sup>704</sup> mas também a concessão imediata das saídas temporárias facultadas no regime semiaberto,<sup>705</sup> o que não ocorre atualmente nas condenações a penas longas, em razão do risco de evasão, que seria mitigado.

#### 6.4.3 Penas Restritivas de Direitos

No início da Idade Moderna, a pena mais frequentemente cominada não foi a morte por decapitação, mas sim o banimento, por vezes cumulado com outra sanção. Na Inglaterra, criminosos eram condenados à pena de reclusão em uma casa de correção, além de açoites. No Brasil, a prestação de serviços à comunidade foi introduzida pela Lei 6.416/77 como condição do *sursis*, alterando o artigo 698, II do Código de Processo Penal. Hoje, a aplicação de penas alternativas é tendência

<sup>703</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *InfoPen. Relatórios Estatísticos-Analíticos do Sistema Prisional*. Dezembro, 2012. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={DAD9EFE5-FA77-4479-8F562BD7A4F0DEB7}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-42B-9F76-15A4137F1CCD}>. Acesso em 4 set. 2013.

<sup>704</sup> RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. Superintendência dos Serviços Penitenciários. *Susepe instala tornozeleiras eletrônicas em detentos de Novo Hamburgo*. 31 jul. 2013. Disponível em [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=4&cod\\_conteudo=1320](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=1320). Acesso em 1 ago. 2013.

<sup>705</sup> RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. Superintendência dos Serviços Penitenciários. *Tornozeleiras eletrônicas passam a monitorar parte dos apenados do semiaberto do RS*. 16 maio 2013. Disponível em [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=4&cod\\_conteudo=1211](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=1211). Acesso em 2 jun. 2013.

crescente, que, em alguns países, como os nórdicos, superam as penas privativas de liberdade.

Nas legislações mais modernas, em detrimento da prisão, são privilegiados substitutivos penais como liberdade com fiança; prisão domiciliar; multa; prestação pecuniária,<sup>706</sup> obrigação de comparecimento periódico perante autoridade; internamento em instituição especializada para tratamento ou frequência a palestras e cursos; obrigação de permanecer no país; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de manter ou entrar em contato com certas pessoas; proibição de obter passaporte e carteira de motorista; proibição de dirigir veículo automotor por prazo determinado,<sup>707</sup> imobilização de um ou vários veículos de propriedade do condenado,<sup>708</sup> restrições ao exercício de atividades profissionais em funções e serviços públicos ou naquelas que exigem autorização do poder público; proibição de possuir ou portar armas de fogo por prazo determinado; confisco de uma ou várias armas de propriedade ou posse do condenado,<sup>709</sup> proibição de caçar e solicitar nova permissão,<sup>710</sup> proibição de emitir cheques e utilizar cartões de pagamento como meio de pagamento,<sup>711</sup> obrigação de frequentar curso de segurança no trânsito às suas expensas,<sup>712</sup> obrigação de cumprir estágio de cidadania às suas expensas,<sup>713</sup> obrigação de cumprir estágio de responsabilidade parental às suas expensas,<sup>714</sup> confisco de instrumentos e produtos do crime;

---

<sup>706</sup> FRANÇA. Code Pénal. Version consolidée au 6 septembre 2013. Article 131-15. Disponível em [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=27301A5DA000B3BCA7B21DAD14B05CE6.tpdjo09v\\_2?cidTexte=LEGITEXT000006070719&idArticle=LEGIARTI000006417260&dateTexte=&categorieLien=cid](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=27301A5DA000B3BCA7B21DAD14B05CE6.tpdjo09v_2?cidTexte=LEGITEXT000006070719&idArticle=LEGIARTI000006417260&dateTexte=&categorieLien=cid). Acesso em 9 set. 2013.

<sup>707</sup> Id., Article 131-14, n. 1.

<sup>708</sup> Id., n. 2.

<sup>709</sup> Id., n. 3.

<sup>710</sup> Id., n. 4.

<sup>711</sup> Id., n. 5.

<sup>712</sup> Id., n. 7.

<sup>713</sup> Id., n. 8.

<sup>714</sup> Id., n. 9.

proibição de ir ou residir em determinados locais, por determinado período,<sup>715</sup> proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares ou de outras pessoas determinadas pelo juízo, por tempo determinado,<sup>716</sup> proibição de comunicar-se com a vítima, seus familiares ou outras pessoas determinadas pelo juízo, por tempo determinado,<sup>717</sup> confisco de animal utilizado para cometer o crime ou contra o qual seja cometido,<sup>718</sup> proibição de ter animal por determinado período,<sup>719</sup> suspensão das cartas de navegação de embarcações a motor de lazer,<sup>720</sup> só para citar alguns exemplos.

Em alguns países, como os Estados Unidos, o monitoramento eletrônico tem sido coadjuvante na execução de penas restritivas de direitos, especialmente da prestação de serviços à comunidade. Pelo porte de dispositivo eletrônico não ostensivo pelo usuário, podem ser indicadas a distância, o horário e sua localização, além de outras informações úteis à fiscalização.

Nos moldes da legislação em vigor (*Código Penal, artigo 44*), a adoção da monitoração eletrônica na execução das penas e medidas alternativas seria útil não só naquela pena, mas, principalmente, na interdição temporária de direitos – proibição de frequentar determinados lugares e limitação de fim de semana.<sup>721</sup> Contudo, sua adoção não excluiria a supervisão e acompanhamento pessoal individualizado, pois o sistema, por si só, não contribui para o objetivo ressocializador.

Presentes os requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal, ocorre a substituição da pena privativa de liberdade em regime aberto (*artigo 33, § 2º, “c”*) por

---

<sup>715</sup> ESPANHA. Código Penal. Ley Orgánica 10/1995. Artículo 32, n. 4, “c”. Disponível em [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Penal/lo10-1995.11t3.html#l1t3](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/lo10-1995.11t3.html#l1t3). Acesso em 9 set. 2013.

<sup>716</sup> Id., n. 4, “d”.

<sup>717</sup> Id., n. 4, “e”.

<sup>718</sup> FRANÇA. Code Pénal. Article 131-16, n. 10.

<sup>719</sup> Id., n. 11.

<sup>720</sup> Id., n. 12.

<sup>721</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*. Uberlândia, vol. 36, p. 392, 2008. Disponível em <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18456/9888>. Acesso em 11 set. 2009.

uma ou mais penas restritivas de direitos. Dado o seu caráter substitutivo, uma vez descumprida, é convertida na pena privativa de liberdade inicialmente fixada (*artigo 44, § 4º*).

Na realidade brasileira, contudo, estando em regime aberto e não havendo casa de albergado em seu local de residência, o condenado deve cumprir a pena em prisão domiciliar, eventualmente com a obrigação de comparecer mensalmente ou bimestralmente em juízo. Trata-se de uma solução mais benéfica para o condenado, já que não será obrigado a dedicar oito horas semanais (*Lei de Execução Penal, artigo 149, § 1º*) ao cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade; pagar prestação pecuniária (*artigo 46*); ter direitos restritos (*artigo 47*) ou recolher-se nos fins de semana (*artigo 48*).

Nesta hipótese, o regime aberto não atende a qualquer das finalidades da pena, seja retributiva ou, ainda menos, preventiva. Ao contrário, ainda desqualifica a pena restritiva de direitos perante os próprios condenados e a sociedade.

Com este propósito, um dos principais avanços na Política Nacional de Penas e Medidas Alternativas foi a criação de centrais e varas especializadas em sua aplicação, execução e monitoramento. A partir de 2000, foi possível executar uma política nacional de execução de penas alternativas, com a criação do CENAPA (Centro Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas).

Foram celebrados convênios entre órgãos governamentais – poderes executivo e judiciário estaduais – e organizações não governamentais, para fomentar a aplicação das penas alternativas, por meio da estruturação de varas e centrais de acompanhamento, que vencessem a resistência em relação à sua aplicação, em razão da impossibilidade de execução e fiscalização. Em seu modelo, uma equipe multidisciplinar é responsável pelo acompanhamento e fiscalização dessas medidas, sendo reconhecidamente eficiente para garantir sua exequibilidade e o cumprimento da lei penal, não só pelo Ministério da Justiça, como pelo Conselho Nacional de

Justiça (*Resolução nº 101/2009*)<sup>722</sup> e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (*Resolução nº 06/2009*).<sup>723</sup>

## 6.5 O Monitoramento Eletrônico como Medida Protetiva

Não só aos criminosos é aplicado o monitoramento eletrônico: hoje sua utilização vem sendo estendida, em caráter protetivo, principalmente às vítimas de violência doméstica e sexual.

### 6.5.1 Violência Doméstica e Sexual

Nas variadas modalidades de violência doméstica – física, psicológica e sexual – a adoção do monitoramento eletrônico tem por objetivo manter agressor e vítima (cônjuges, parceiros, crianças, idosos e vulneráveis em geral), separados fisicamente e sem qualquer tipo de contato, auxiliando no controle de cumprimento de mandados de restrição (*Lei 11.340/2006, artigo 22, III, “a” a “c”*).

Na maioria dos casos, há um laço afetivo entre agressor e vítima e as agressões são mantidas na intimidade do ambiente doméstico. Como traço comum, havia a indiferença do agressor às consequências legais de sua conduta, até o advento da Lei Maria da Penha (*Lei 11.340/2006*), que incrementaram a sua punibilidade, excluindo aspectos que banalizavam suas consequências – como a substituição da pena privativa de liberdade por pena pecuniária ou prestação pecuniária (ex. cestas básicas de alimentos) (*artigo 17*) – e, ao mesmo tempo, a proteção às vítimas (*artigos 23 e 24*).

No caso dos criminosos sexuais, o monitoramento eletrônico pode estender-se até após a extinção da punibilidade e, não raramente, por toda a vida, como ocorre nos Estados Unidos, graças ao *Jessica Lunsford Act* de 2005.<sup>724</sup>

---

<sup>722</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 101 de 15 de dezembro de 2009. Define a política institucional do Poder Judiciário na Execução das Penas e Medidas Alternativas à Prisão. Disponível em [http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/rescnj\\_101.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_101.pdf). Acesso em 2 set. 2013.

<sup>723</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução n. 06 de 26 de novembro de 2009. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/cnpcp/main.asp?View={28D9C630-49B2-406B-9160-0C04F4BDD88E}> Acesso em 2 set. 2013.

Há notícias de três sistemas de proteção à vítima: *reverse tagging* com tecnologia de radiofrequência (a unidade de monitorização é instalada na residência da vítima e a pulseira no delinquente); rastreamento de delinquentes; e rastreamento de vítimas, utilizados sobretudo no lugar da prisão provisória com pagamento de fiança. Nestes casos, são criados três níveis de zonas de designação ou restrição pessoal, local e regional.

Cada uma destas variantes apresenta vantagens e desvantagens relativamente a custos, nível de proteção das vítimas, tempo de resposta à violação das zonas de designação ou restrição e o impacto sobre os direitos dos delinquentes à liberdade de movimentos. No entanto, a tecnologia e a dimensão da zona de exclusão são irrelevantes, se não forem equacionados mecanismos de resposta, pois todas as formas de monitoramento eletrônico dependem basicamente do fator humano para supervisão e resposta às violações.<sup>725</sup>

O sistema tem como aspecto positivo seu efeito inibidor, pela consciência de que as vítimas serão advertidas e haverá provas de sua violação. Apresenta um prognóstico de grande eficácia nos casos de violência doméstica, ao emitir sinais de risco de novos episódios, permitindo a responsabilização do agressor. Para isto, é necessário que as regras de comportamento e restrições sejam bem claras e que haja motivação para seu cumprimento por parte dos agressores. O monitoramento eletrônico tem potencial para promover alterações em seu estilo de vida, caso sejam implementados programas de suporte psicossocial. A medida já é utilizada com sucesso em 17 estados norte-americanos<sup>726</sup> e em Portugal<sup>727</sup>.

---

<sup>724</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. H.R. 1505--109th Congress: Jessica Lunsford Act. (2005).

<sup>725</sup> HUCKLESBY, Anthea. *Novos desenvolvimentos, média, mitos e gestão de expectativas*. Relatório da 6ª Conferência sobre Vigilância Eletrônica 2009. Trad. Alexandra Simões Rosa, rev. Nuno Caiado. Egmond aan Zee. Centre for Criminal Justice Studies University of Leeds, Reino Unido, 2010. Disponível em <http://www.cepprobation.org/news/116/361/electronic-monitoring-2009-conference-report-in-portuguese>. Acesso em 26.03.2012.

<sup>726</sup> PÉCORA, Luísa. Combate à violência contra a mulher: urgência mundial. Entrevista com Diane Rosenfeld. *Revista Getúlio*. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo (GVLaw), p. 47-49, jul. 2010. Disponível em [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7056/Ed.%2022%20-%20Entrevista%20Diane%20Rosenfeld%20-%20\(Site\).pdf?sequence=1](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7056/Ed.%2022%20-%20Entrevista%20Diane%20Rosenfeld%20-%20(Site).pdf?sequence=1). Acesso em 26 ago. 2013.

<sup>727</sup> PORTUGAL. Lei n. 112/2009 de 16 de setembro. Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei n. 323/2000, de 19 de Dezembro. Disponível em <http://dre.pt/pdf1s/2009/09/18000/0655006561.pdf>. Acesso em 26 ago. 2013) (*grifos nossos*).

Embora não seja oferecida uma proteção integral à vítima, o monitoramento eletrônico proporciona uma expressiva sensação de segurança, em razão da existência do equipamento de controle. Sob o aspecto psicológico, as vítimas assinalaram que a ausência de contato lhes permitia a reavaliação do relacionamento e a oportunidade de se relacionarem com os agressores em outras bases. Além disso, havia oportunidade de uma pronta reação da autoridade policial, na hipótese de violação da restrição, eis que o equipamento é bastante sensível.<sup>728</sup>

Na hipótese da prisão preventiva do agressor, prevista na Lei Maria da Penha (*Lei 11.340/2006, artigo 20*), presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, nada impede que ela seja substituída pelo monitoramento eletrônico (*Código de Processo Penal, artigo 319, IX*), com grande eficácia.

Conforme já exposto, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4972/2013, do Deputado Davi Alcolumbre (DEM-AP), que estabelece o uso de monitoramento eletrônico para agressores domésticos, na fiscalização de medidas protetivas às quais estiverem submetidos, mediante alteração na Lei Maria da Penha.<sup>729</sup>

Desde 8 de março de 2013, Dia Internacional da Mulher, o Estado de Minas Gerais iniciou o programa Programa Monitoração Eletrônica de Agressores, processados ou condenados pela Lei Maria da Penha, para garantir o cumprimento das medidas de afastamento do lar, proibição de aproximação da vítima a uma distância definida pelo juiz e de frequência a determinados locais. No mês de agosto, eram 106 homens sob acompanhamento.

Mediante decisão judicial e sua anuência, a vítima poderá receber um dispositivo avulso, não ostensivo, de monitoramento eletrônico, para que, na hipótese em que se afaste do perímetro de proteção, como local de trabalho ou residência, a central de monitoração possa detectar a eventual aproximação do

---

<sup>728</sup> TORRES ROSELL, Nuria. Domestic Violence, Offenders and Victims. *7th European Electronic Monitoring Conference*. Évora, 5-7 maio 2011. Disponível em [http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/EM2011\\_Workshop\\_G\\_Domestic\\_violence\\_offenders\\_and\\_victims\\_by\\_Nuria\\_Torres.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/EM2011_Workshop_G_Domestic_violence_offenders_and_victims_by_Nuria_Torres.pdf). Acesso em 29 jul. 2013.

<sup>729</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto prevê monitoramento eletrônico para agressor de mulher. *Câmara Notícias*, 13 jun. 2013. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/444946-PROJETO-PREVE-MONITORAMENTO-ELETRONICO-PARA-AGRESSOR-DE-MULHER.html>. Acesso em 15 jun. 2013.

agressor. Neste caso, a mulher porta um equipamento que vibra, emite um sinal luminoso ou até mesmo envia uma mensagem automática para seu celular, no caso da aproximação do agressor, enquanto a central de monitoração, toma providências, incluindo o acionamento da polícia, se necessário.<sup>730</sup>

No Espírito Santo, que detém a maior média nacional de casos de violência à mulher, um projeto de parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a Prefeitura Municipal de Vitória e o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP), implantou o Dispositivo de Segurança Preventivo (DSP). Conhecido como “botão do pânico”, contém recurso de monitoramento por GPS, gravação de áudio e SOS interligados à Central de Monitoramento, que pode auxiliar na produção de provas para o processo criminal ou de medidas protetivas de urgência.<sup>731</sup>

Após 55 mulheres serem assassinadas em episódios de violência doméstica, apenas no primeiro semestre de 2013, o Estado do Rio Grande do Sul iniciará um projeto piloto, em parceria do Tribunal de Justiça e com a Secretaria de Segurança Pública, para disponibilizar gratuitamente 50 tornozeleiras em um programa de monitoramento eletrônico permanente de agressores e vítimas, mediante critérios a serem apontados por um estudo.<sup>732</sup>

Por outro lado, no rastreamento com GPS surgem alguns problemas: falta de assimilação da tecnologia e de seu funcionamento pela própria vítima, especialmente quanto à notificação de eventual violação às zonas de designação ou exclusão; falta de evidências quanto à utilização do equipamento pelos agressores; falsos alarmes; ausência de estratégia para a retirada do equipamento, quando a vítima não está preparada.

---

<sup>730</sup> MINAS GERAIS. Secretária de Estado de Defesa Social. Minas começa a implantar tornozeleiras eletrônicas em homens enquadrados na Lei Maria da Penha. Disponível em [https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2147&Itemid=71](https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2147&Itemid=71). Acesso em 26 ago. 2013.

<sup>731</sup> LACERDA, Antonio Carlos. Brasil cria dispositivo de segurança para proteger mulher da violência doméstica. *Pravda.ru*. [online] 30 abr. 2013. Disponível em [http://port.pravda.ru/science/30-04-2013/34554-dispositivo\\_seguranca-0/](http://port.pravda.ru/science/30-04-2013/34554-dispositivo_seguranca-0/) Acesso em 10 maio 2013.

<sup>732</sup> MOLINA, Leandro. *Edegar Pretto: Homens agressores de mulheres serão monitorados por tornozeleiras eletrônicas*. Agência de Notícias da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 12 ago. 2013. Disponível em <http://www2.al.rs.gov.br/noticias/ExibeNoticia/tabid/5374/IdOrigem/1/IdMateria/285947/language/pt-BR/Default.aspx>. Acesso em 20 ago. 2013.



A utilização do monitoramento eletrônico nas hipóteses de violência doméstica se apresenta como uma das hipóteses de maior eficácia do sistema, sobretudo por não se tratar de criminosos comuns e, sim, de indivíduos passionais. Apesar dos pontos positivos, são pontuadas algumas questões como a falsa sensação de segurança das vítimas, deixando-as mais vulneráveis a um ataque dos algozes; e como seria o justo equilíbrio entre os direitos de proteção das vítimas e locomoção dos agressores.

#### 6.5.2 Dependência Química e Alcoólica

No tratamento da dependência química e alcoólica, combinada a uma supervisão médica, pode ser medida de segurança autônoma. Como tratamento, depende não só do consentimento do monitorado, mas, principalmente, do acompanhamento de um profissional (médico ou psicólogo) que recomende a medida no caso concreto. A duração mínima não pode ser inferior a seis meses e a máxima não deve exceder três anos.<sup>733</sup>

#### 6.5.3 Imigração Ilegal

No Canadá, o monitoramento eletrônico tem sido empregado, em pequena escala, na vigilância de imigrantes ilegais efetivos ou potenciais. Em junho de 2013, havia apenas quatro monitorados, como condição para a liberdade após serem detidos pelo Serviço de Imigração (CBSA – *Canadian Border Services Agency*), mas o governo pretende expandir seu emprego, após um projeto piloto. No entanto, há forte oposição em sua utilização nos imigrantes ilegais que não tenham infringido a lei.<sup>734</sup>

---

<sup>733</sup> National Fact Sheets. *Probation Measures and Alternative Sanctions in UE. Summary information on England and Wales*. Disponível em [http://www.euprobationproject.eu/national\\_detail.php?c=EW](http://www.euprobationproject.eu/national_detail.php?c=EW). Acesso em 8 out. 2013.

<sup>734</sup> CHASE, Steven. Canada looks to put GPS bracelets on more migrants. *The Globe and Mail*. Ottawa, 27 jun. 2013. Disponível em <http://www.theglobeandmail.com/news/politics/canadia-border-services-agency-plans-to-buy-gps-bracelets/article12850370/>. Acesso em 30 jun. 2013.

## 6.6 O Monitoramento Eletrônico como Medida de Acompanhamento Sociojudiciário

São adotadas principalmente em relação aos criminosos sexuais. Nos Estados Unidos, criminosos de alta periculosidade podem ser monitorados até mesmo por toda a vida. Lá, a cada ano, mais Estados adotam a medida em relação a este perfil de indivíduos, o que tem sido muito bem aceito e incentivado pela população.

No entanto, sua adoção envolve sérias questões em relação à responsabilidade pelos custos. Já que o equipamento deve ser usado até mesmo após a extinção da punibilidade e o fim da prestação jurisdicional, discute-se qual será o ente responsável pela despesa e pela supervisão da medida.

Na hipótese de violação da medida, indaga-se se a prisão imediata seria a sanção mais recomendável; nesta hipótese, por quanto tempo.

No Distrito Federal do México, os condenados a penas variáveis entre 9 e 16 anos, por crime de sequestro são monitorados por até cinco anos, após a liberdade subsequentes à liberação do condenado. Este prazo pode ser ainda 1/3 a 2/3 mais longo, se o réu for servidor público que pratique divulgue informações reservadas e estratégias de investigação sobre o sequestro.<sup>735</sup>

Em 2010, após o homicídio de seis jovens do sexo masculino, entre 13 e 19 anos, em Luiziânia (GO), defendeu-se a adoção do monitoramento eletrônico para criminosos sexuais.<sup>736</sup> Os crimes foram praticados por um mesmo indivíduo em

---

<sup>735</sup> MÉXICO. Ley General para Prevenir y Sancionar Los Delitos en Materia de Secuestro, Reglamentaria de la Fracción XXI Del Artículo 73 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. *Diario Oficial de la Federación* el 30 de noviembre de 2010. Vigente al 27 de febrero de 2011. Disponível em <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGPSDMS.pdf>>. Acesso em 10 set. 2012.

<sup>736</sup> SAKKIS, Ariadne. Congresso Nacional quer esclarecimentos sobre concessão de liberdade a Ademar. *Correio Braziliense*. 15 abr. 2010. Disponível em [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/04/15/interna\\_cidadesdf,186294/congresso-nacional-quer-esclarecimentos-sobre-concessao-de-liberdade-a-ademar.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/04/15/interna_cidadesdf,186294/congresso-nacional-quer-esclarecimentos-sobre-concessao-de-liberdade-a-ademar.shtml). Acesso em 21 dez. 2013.

cumprimento de pena em regime semiaberto há apenas uma semana, por crime de atentado violento ao pudor praticado contra duas crianças.<sup>737</sup>

## 6.7 O Monitoramento Eletrônico como Medida Socioeducativa

As medidas socioeducativas, de caráter restritivo, aplicadas no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (*Lei 8.069/1990, artigo 112, III a V*), em geral, sofrem das mesmas vicissitudes das penas criminais.

O parágrafo 2º do artigo 122 determina que as restrições de liberdade mais gravosas – internação e a semiliberdade – não devem ser aplicadas senão nos casos em que a permanência do menor em liberdade constitua grave ameaça à sociedade ou a si próprio; ou quando o delito tenha sido cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa ou por reiteração no cometimento de outras infrações graves (*artigo 122, incisos I e II*).

O que se constata é a *internação* (*artigos 121 a 125*) dos menores que, muitas vezes, sequer poderiam sê-lo (*artigo 122*), além da reiterada institucionalização em tempo integral de adolescentes submetidos à medida de *semiliberdade* (*artigo 120*). Nesta hipótese, o menor tem de permanecer sob a custódia estatal, submetido às regras de uma unidade educacional, com privação parcial da liberdade, podendo realizar atividades externas, que são sua essência socioeducativa. A medida pretende impor responsabilidade pessoal e social, com respeito às regras da convivência civilizada – cumprimento de horários e limites em suas atividades – além de diligência, para que o menor possa gozar de sua liberdade de locomoção, em interação constante entre a entidade responsável pela aplicação da medida e a comunidade, em um plano individual de atendimento. Assim como a medida de internação, a semiliberdade está sujeita à

---

<sup>737</sup> ELUF, Luiza Nagib. Terapêutica carcerária não recupera estuprador. *Consultor Jurídico*. 7 maio 2010. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-mai-07/nao-terapeutica-carceraria-recupere-estuprador>. Acesso em 21 dez. 2013.

excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, devendo ser evitada tanto quanto possível.<sup>738-739</sup>

Por sua vez, a medida de *liberdade assistida* (*artigo 118*) é cumprida em meio livre e destina-se a acompanhar e orientar o menor, possibilitando a apreensão das regras do convívio em sociedade e o fortalecimento de seus vínculos familiares e sociais, além de estimular o desenvolvimento de seu senso de responsabilidade e de sua aptidão para o convívio social sadio, evitando a sua dessocialização, como um dos piores efeitos da institucionalização. Ela visa, exatamente, reduzir as vulnerabilidades do menor, muitas vezes oriunda da omissão do poder familiar, por meio de uma proposta de acompanhamento multidisciplinar (social, psicológico, médico etc.), para que ele seja orientado e aconselhado quanto à sua conduta e realize atividades pedagógicas (*artigos 118 e 119*).

A experiência demonstra que, havendo um comprometimento da família em colaborar na supervisão do menor, incentivando-o a cumprir as regras e o programa de atividades estabelecido, a *liberdade assistida* tem se revelado bem mais profícua que a internação e a semiliberdade, normalmente cumpridas em estabelecimentos inadequados, nos quais, em lugar de um programa de educação e ressocialização, tem-se apenas o confinamento e a repressão.

Sob estas finalidades, parece indiscutível que o monitoramento eletrônico se adequaria ao acompanhamento da execução das medidas socioeducativas aplicadas aos menores em conflito com a lei, como a prestação de serviços à comunidade (*artigo 117*), assegurando o cumprimento do plano de atividades. Igualmente, o potencial de aplicação das medidas socioeducativas de semiliberdade e de liberdade assistida cresceria consideravelmente com uma ferramenta confiável de controle, elevando sua confiabilidade.

Nos casos de reiteração no cometimento de infrações graves, o monitoramento eletrônico poderia colaborar para a estabilização emocional e social,

---

<sup>738</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985. Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing. Disponível em <http://www1.direitoshumanos.gov.br/spdca/eca3/convenio/>. Acesso em 17 abr. 2013.

<sup>739</sup> MACHADO, Martha Toledo. *A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos*. São Paulo: Manole, 2003. p. 343-345.

funcionando como um suporte ao trabalho psicossocial a ser desenvolvido, já que o sistema, isoladamente, não tem este potencial. Além disto, funciona como uma justificativa para eles mesmos e seus grupos, para absterem-se de locais e atividades que possam induzi-los à reiteração. Sob o aspecto negativo, apresenta-se como um elemento de estigmatização, que pode levá-los a afastarem-se das atividades necessárias à sua reinserção social.<sup>740</sup>

## 6.8 O Monitoramento Eletrônico como Sanção Penal

As sociedades contemporâneas não seriam mais disciplinares, mas, sim, sociedades nas quais os mecanismos de confinamento seriam substituídos por novas tecnologias eletrônicas e informacionais de supervisão e controle dos indivíduos, grupos e populações inteiras. Na transição de uma era para outra, as novas formas de controle social substituem a disciplina obtida no espaço fechado da prisão, possibilitando, no presente, a adoção da tecnologia, aliada à supervisão humana, ao menos para determinados perfis de indivíduos, mantendo sob controle e supervisão permanente sua localização e atividades, substituindo o modelo clássico de confinamento, em qualquer fase processual ou até mesmo antes e depois dele.

A alteração é substancial: enquanto a “velha” penologia era baseada no indivíduo e estava preocupada com as causas do cometimento do crime, tendo em vista a sua “correção”, por contraposição, à “nova” penologia passou a interessar o grupo de risco em que o indivíduo se insere, para o inocuizar, vigiar e controlar. Surgem novas técnicas penológicas (monitorização eletrônica ou técnicas estatísticas), que têm por objectivo estabelecer níveis de risco e prever a perigosidade, para assim adequar o controle aos níveis de risco apresentados por certo indivíduo.<sup>741</sup>

Trata-se de uma revolução já em curso, adotando novas espécies no lugar dos meios de confinamento disciplinares em pleno ocaso. Mesmo que estes sejam

---

<sup>740</sup> CASSIDY, D.; HARPER, G.; BROWN, S. Understanding electronic monitoring of juveniles on bail or remand to local authority accommodation. *Online Report* 21/05. London: Home Office, p. 12-13 e 16, 2005. Disponível em <http://217.35.77.12/CB/england/papers/pdfs/2005/rdsolr2105.pdf>. Acesso em 8 abr. 2013.

<sup>741</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária. In: RODRIGUES, Ana Luísa; ROSA, Ana Patrícia; RODRIGUES, Anabela Miranda et al. *Educar o outro: as questões de gênero, dos direitos humanos e da educação nas prisões Portuguesas*. Coimbra: Humana Global, abr. 2007. p. 119. Disponível em <http://www.publicacoeshumanas.org/download/educaroutro.pdf>. Acesso em 23 set. 2013.

reeditados, têm que se adaptar-se aos novos tempos, dos quais é exemplar a utilização do monitoramento eletrônico. Sua adoção, ao menos para a pequena delinquência – criminosos de baixa periculosidade e crimes menos graves – já se apresenta como uma realidade inexorável.

Representa uma brusca ruptura com as características espaciais de um modelo criminal prisional, pois representa a superação e obsolescência do confinamento, em um mundo no qual os indivíduos estão sempre em movimento. Graças à tecnologia, é possível localizá-los permanentemente, a ponto de ser possível permitir até a saída, sem vigilância, de indivíduos considerados mais “perigosos”. O objetivo do poder de controle não é mais voltado para a disciplina, o que impunha um modelo que assegurasse a localização permanente do indivíduo. Representaria a superação da “lepra” e da “peste” como modelos políticos de gestão do espaço e das pessoas.<sup>742-743</sup>

Parece razoável, portanto, imaginar o uso da tecnologia também em uma atividade essencialmente relacionada ao controle: a prisão, na qual ela poderia desempenhar um papel transformador. O avanço tecnológico impõe a revisão de alguns paradigmas e a ruptura da estrutura imposta pelo sistema penal, que precisa ser encarado sob esta nova perspectiva.

O panóptico de Bentham aplicava sanções àqueles que infringiam as regras, mas sua função mais importante consistia no controle preventivo exercido sobre os presos, já que os riscos devem ser geridos e contidos. Por mais que a prevenção gere mais gastos, é socialmente mais benéfica que a infligência de penas por fatos consumados. Logo, o Estado deveria se concentrar cada vez mais na capacidade de

---

<sup>742</sup> Segundo a análise foucaultiana, na Idade Média, a sociedade se defendia da *lepra*, expulsando os doentes para fora das cidades, com a mesma estratégia empregada com os loucos, mendigos, vagabundos, libertinos e imorais. A partir do século XVIII, os sistemas defensivos passaram a se associar à *peste*, à inclusão e ao internamento do doente: em vez de expulsar, fixar um lugar, definir presenças e controlá-las. Na peste, a inspeção e o controle se dão por aproximação, individualização, observação e coleta de informações, em modelo correspondente ao Panóptico de Bentham, na inclusão que vai caracterizar a modernidade ou a chamada sociedade disciplinar (FOUCAULT, Michel. *Os Anormais*: curso no Collège de France (1974-1975), 12 jan.1975. São Paulo: Martins Fontes, 2001).

<sup>743</sup> RAZAC, Olivier. *Le nouvel espace carcéral: lèpre, peste, variole*. Philosophie Plébéienne [on line]. [s.d] [s.l.]. Disponível em <http://www.philoplebe.lautre.net/wp-content/uploads/Razac.-Le-nouvel-espace-carc%C3%A9ral.-L%C3%A8pre-peste-variole.-Philopl%C3%A8be.pdf>. Acesso em 6 set. 2013.

antevisão, proporcionada pela informação, para melhor lidar com a intolerância generalizada ao risco.

Se, no século XVIII, os horrores e o despropósito da execução das sanções corporais, especialmente da pena de morte, promoveram a reformulação do pensamento jurídico penal e propiciaram sua evolução, por respeito à dignidade humana e à necessidade de segurança social, levando a prisão ao centro do sistema penal, no século XXI, os horrores e o despropósito da execução da pena privativa de liberdade impõem uma nova ruptura: a transformação das atuais alternativas penais no eixo principal do sistema penal. A prisão não pode mais se resumir apenas a um local, mas sim configurar uma situação de restrição de liberdade, que, no mais das vezes, não necessita do encarceramento do réu.<sup>744</sup>

Em oposição ao suplício – pena utilizada no Antigo Regime – a prisão “moderna” apresentava uma rígida organização do tempo e do espaço do indivíduo, para controlar os corpos e transformar multidões de indesejáveis em grupos organizados. O modelo reunia características de dois movimentos do século XVIII: procedimento de controle social e moral inglês (*House of Corrections*); e a técnica francesa do internamento institucional (asilo, hospício, hospital, prisão), para fixar os indivíduos (“peste”), superando o modelo excludente da “lepra”. Seria correto afirmar que ambos definiam diferentes estilos penais próprios de cada estágio da história da civilização.

Ao mesmo tempo em que pode estar intimamente relacionado à necessidade de invenção de um novo conceito para panóptico no século XXI, que agregue os avanços tecnológicos no campo da vigilância e controle, o monitoramento eletrônico se apresenta como uma nova perspectiva para a sanção penal. Evidentemente, não pode ser encarado como uma solução mágica, mas como uma solução útil para muitos problemas da execução penal. Todavia, sua própria natureza suscita uma série de questionamentos, que vão desde a vulneração de direitos fundamentais –

---

<sup>744</sup> “The way in which Australia and New Zealand have used EM reflects this structuring of time. Authorities in the two countries have wanted to control or monitor the location of an individual without resorting to imprisonment, and EM fits as the means to achieve these goals. For example, EM can be applied before a criminal trial, whilst a defendant is bailed, or, after conviction, to ensure limits have been placed on an offender’s freedom, without resorting to a full-time custodial sanction. Also, upon release from prison, a Parole Board may want to impose restrictions on an offender and EM can be used to monitor the offender’s movements at home. Finally, and most contentiously, after completing a sentence, authorities have tried to use EM as a crime prevention tool, particularly in situations where serious violent offences may occur” (SMITH, Russell G.; GIBBS, Anita. Op. cit., p. 83).

liberdade (privacidade e intimidade), dignidade e igualdade – até a proteção dos dados coletados.

Ao prever as penas a serem adotadas no Brasil – privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos – o legislador constituinte não editou um rol exaustivo, não havendo, portanto, impedimento à transformação do monitoramento eletrônico em sanção penal, já que é permitida a criação de outras, com exceção da pena de morte, das penas de caráter perpétuo, do banimento e das penas cruéis (*Constituição da República, artigo 5º, XLVI e XLVII*).

Na curta experiência brasileira no monitoramento eletrônico, é possível entrever uma ambiguidade na orientação do Poder Legislativo: ao mesmo tempo em que flerta com a inovação tecnológica adotada com tanto sucesso em países desenvolvidos, não consegue superar as premissas do modelo de Estado punitivo. Na implantação efetiva do monitoramento eletrônico, como medida cautelar e de execução penal, o Poder Judiciário, sistematicamente, nega sua utilização aos indivíduos “perigosos”, como demonstra o exame da jurisprudência. O Poder Executivo, a seu turno, invoca a reserva do possível para eximir-se de providenciar a estrutura e equipamentos, contratar pessoal habilitado e implantar o sistema com a devida eficácia (v.g., aquisição de equipamentos de boa qualidade técnica), sem o que a medida estará fadada à ineficácia e ao descrédito.<sup>745-746</sup>

A adoção do monitoramento eletrônico, como pena principal e autônoma (*stand alone sanction*), consiste em uma factível e promissora alternativa à pena privativa de liberdade para indivíduos de baixa periculosidade. Podem ser assim considerados condenados a penas de média duração (iguais ou menores que oito anos); que tenham cometido crimes sem violência ou grave ameaça; que não sejam reincidentes em crime doloso e cujas condições pessoais (v.g. saúde física e mental,

---

<sup>745</sup> Detento do regime semiaberto retira tornozeleira eletrônica e é preso em posto de combustíveis em Porto Alegre. *Zero Hora* [online], 24 set. 2013. Disponível em <http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2013/09/detento-do-regime-semiaberto-retira-tornozeleira-eletronica-e-e-preso-em-posto-de-combustiveis-em-porto-alegre-4280124.html>. Acesso em 28 set. 2013.

<sup>746</sup> ELY, Lara. Sistema de tornozeleiras entra em debate. *Zero Hora* [online], 25 set. 2013. Disponível em <http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2013/09/sistema-de-tornozeleiras-entra-em-debate-4281231.html>. Acesso em 28 set. 2013.



estabilidade familiar e social e ausência de histórico de dependência química e de antecedentes criminais) recomendem esta espécie de sanção.<sup>747</sup>

Nos dias de hoje, o monitoramento eletrônico, como sistema de controle eficiente em meio aberto, apresenta idoneidade para substituir a disciplina que, no passado, era exercida em uma cela. A tecnologia, sob a forma do monitoramento eletrônico, propicia uma extensão espacial, em relação às espécies tradicionais de privação de liberdade, permitindo que o controle e a vigilância sejam onipresentes. Exatamente por este atributo dispensa a ideia de enclausuramento e, ao mesmo tempo, representa uma extensão inimaginável dos mecanismos de controle social.

A cada tipo de sociedade, evidentemente, pode-se fazer corresponder um tipo de máquina: as máquinas simples ou dinâmicas para as sociedades de soberania, as máquinas energéticas para as de disciplina, as cibernéticas e os computadores para as sociedades de controle. Mas as máquinas não explicam nada, é preciso analisar os agenciamentos coletivos dos quais elas são apenas uma parte. Face às formas próximas de controle incessante em meio aberto, é possível que os confinamentos mais duros nos pareçam pertencer a um passado delicioso e benevolente.<sup>748</sup>

O monitoramento eletrônico não pode ser encarado apenas como mero substituto da pena privativa de liberdade ou como uma “prisão virtual”, mas, na maior parte dos casos, como uma importante ferramenta de política criminal, que permite a participação da sociedade na execução da sanção, pois pressupõe a colaboração de diversos atores (família – especialmente parceiro e filhos – amigos, vizinhos, colegas de escola e trabalho, além de juízes, promotores de justiça, defensores públicos, servidores da justiça, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, conselhos penitenciários, parceiros privados etc.), extrapolando em muito o espectro tradicional das penas. Seu principal atrativo tem sido exatamente a possibilidade de inovação nas práticas de reinserção social (v.g. supervisão da

---

<sup>747</sup> COLÔMBIA. Ley 599 de 24 de julio de 2000. Por la cual se expide el Código Penal. *Diario Oficial* n. 44.097 de 24 de julio de 2000, artículo 38-A Disponível em [http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2000/ley\\_0599\\_2000.html](http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2000/ley_0599_2000.html). Acesso em 27 set. 2013.

<sup>748</sup> DELEUZE, Gilles. *Op. cit.*, p. 216.

prestação de serviços à comunidade; educação e formação profissional; trabalho externo).<sup>749</sup>

A despeito de seu potencial, as experiências internacionais demonstram que a monitoração eletrônica ainda tem sido vista como medida coadjuvante na execução da pena privativa de liberdade, mas não como um efetivo substitutivo penal.<sup>750-751</sup> É de ressaltar que, visto sob este aspecto restrito, além de não evitar a carcerização, funciona, na maior parte dos casos, apenas como expansão do controle social formal.<sup>752</sup>

Apesar deste ceticismo, há países que, muito provavelmente premidos por suas extremas condições carcerárias e orçamentos públicos reduzidos, adotam o monitoramento eletrônico como sanção penal. Em Trinidad e Tobago, por exemplo, pode ser decretado, mediante avaliação prévia, como sanção penal acessória ou substitutiva da pena privativa de liberdade, ou de parte dela, em alguns crimes de menor gravidade, sendo, por isso, vedado em delitos mais graves (ex. traição, homicídio, doloso ou culposo, lesão corporal dolosa, sequestro, extorsão mediante sequestro, crimes sexuais, tráfico de drogas e posse ilegal de armas ou munição).<sup>753</sup>

As alternativas penais, em geral, embora estejam sujeitos a algumas das premissas de sucesso das penas privativas de liberdade, demandam um suporte diferente, para a sua eficácia preventiva: colaboração da comunidade em seus

<sup>749</sup> *Defensores Públicos*: pelo direito de recomeçar. ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos, Brasília, p. 28 e ss., 2013. Disponível em <http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/17323/Carlilha.pdf>. Acesso em 26 jul. 2013.

<sup>750</sup> ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. La progresiva implantación de la prisión electrónica en el ordenamiento jurídico español. *Orbis Revista Científica*. Campina Grande: Faculdade CESREI. vol. 1, n. 1, 2010. Disponível em <http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/issue/view/1>. Acesso em 24 jul. 2013.

<sup>751</sup> BLACK, Matt; SMITH, Russell G. Electronic monitoring in the criminal justice system. *Trends and issues in crime and criminal justice*, n. 254, May 2003, Canberra: Australian Institute of Criminology. Disponível em <http://www.aic.gov.au/publications/current%20series/tandi/241-260.html>. Acesso em 23 maio 2011.

<sup>752</sup> COUNCIL OF EUROPE [Conselho da Europa]. Parliamentary Assembly. Assemblée Parlementaire. *Promoting alternatives to imprisonment*. Report. Committee on Legal Affairs and Human Rights. Doc. 13174. p. 13, 13 April 2013. Disponível em <http://assembly.coe.int/ASP/Doc/XrefViewPDF.asp?FileID=19557&Language=en>. Acesso em 23 Sep. 2013.

vários segmentos (família, igreja, escola, entidades não governamentais), interação com outras políticas públicas (ex. educação, emprego, previdência e assistência social) e serviços de apoio (jurídico, material, pedagógico, psicológico, religioso, social e à saúde). O conceito atual de segurança pública abrange necessariamente políticas sociais efetivas, que representam o aspecto concreto da democracia. Em outras palavras: o sucesso de uma política criminal voltada para a segurança pública depende diretamente do sucesso das políticas sociais.

Na recente experiência brasileira, o monitoramento eletrônico tem se mostrado uma medida não só controvertida, mas secundária, sob o ponto de vista quantitativo e qualitativo, já que não tem sido associado a nenhum programa de reintegração social efetivo.

Sob este aspecto, é de se ressaltar a imperiosa necessidade de que a execução da pena e, principalmente, de qualquer substitutivo penal, seja acompanhada de políticas públicas, relacionadas às causas de vulnerabilidade de seus autores (ex. dependência química e alcoólica, instabilidade emocional e familiar, baixa escolaridade, falta de qualificação profissional, desemprego, endividamento, entre outras), de modo a potencializar suas possibilidades de sucesso.

Com o pretexto de promover uma reforma no sistema penal para imprimir-lhe modernidade e humanidade, a expansão das alternativas penais, em geral, e do monitoramento eletrônico, em particular, sem um planejamento eficiente para sua implantação e fiscalização, há de frustrar os objetivos e funções desejadas, trazendo como consequência apenas uma exasperação qualitativa das sanções penais, pela ampliação da rede de controle social (*net widening*), estendendo-o além dos muros da prisão (v.g., trabalho, escola, residência).

Apesar de seu amplo potencial e versatilidade, o monitoramento eletrônico não tem caráter incapacitante, mas apenas inibidor e condicionante, pois fornece novos meios de controle e vigilância para o acompanhamento da execução das

---

<sup>753</sup> TRINIDAD AND TOBAGO [Trinidad e Tobago]. The Administration of Justice (Electronic Monitoring) Act No. 11 of 2012, Clause 10 (1)(a) and (3); First Schedule. Disponível em <http://www.ttparliament.org/legislations/a2012-11.pdf>. Acesso em 2 out. 2013.

penas em geral.<sup>754-755</sup> Seu potencial condicionador positivo é aferido nas hipóteses em que a criminalidade esteja associada a um determinado tipo de delito e a circunstâncias temporais e espaciais.<sup>756</sup> Se comparado com a liberdade sem vigilância, ele apresenta vantagens, sob o ponto de vista da segurança pública, eis que pode coibir o crime durante o período monitorado; mas, se aplicado a indivíduos que, sem o dispositivo, seriam encarcerados, pode manter a comunidade exposta a mais riscos, mesmo durante o período de monitoramento, já que seu efeito é apenas inibidor.<sup>757</sup>

Em termos gerais, o sistema apresenta baixas taxas de insucesso (descumprimento de regras e reincidência), o que pode ser parcialmente atribuído ao perfil dos monitorados, em relação aos quais a prisão, dadas as consequências sociais e econômicas já examinadas, é uma espécie de sanção que deve ser evitada. Se for associado a uma intervenção psicossocial especializada, é um elemento de apoio inestimável, auxiliando no cumprimento de um planejamento diário. De outro lado, produz um impacto inibidor menor em criminosos violentos do que na criminalidade sexual, patrimonial e das drogas, ainda que, em relação a todos eles, apresente significativas reduções de risco de reincidência.<sup>758</sup>

Tanta ou mais importância é de ser dada à reinserção social do criminoso, por meio de atividades e projetos dirigidos à superação de suas vulnerabilidades, que, em última análise, são a grande causa da criminalidade.

Sob a ótica do Direito da Execução Penal, a sanção só se justifica pela perspectiva ressocializadora, pois o condenado, ao término da pena, deve poder contar com oportunidades de se (re) integrar à comunidade. É responsabilidade do

---

<sup>754</sup> NELLIS, Mike. Surveillance and confinement: explaining and understanding the experience of electronically monitored curfews. *European Journal of Probation*. University of Bucarest, vol. 1, n. 1, p. 44, 2009. Disponível em [http://www.antonioacasella.eu/nume/Nellis\\_electronic\\_2009.pdf](http://www.antonioacasella.eu/nume/Nellis_electronic_2009.pdf). Acesso em 2 abr. 2013.

<sup>755</sup> KLEIN-SAFFRAN, Jody. Electronically monitored home confinement – not a panacea for corrections, but a useful tool, p. 2.

<sup>756</sup> PORTUGAL. Ministério da Justiça. Instituto de Reinserção Social. *Obrigações de permanência na habitação com vigilância eletrônica*. Alternativa à prisão preventiva. Disponível em [http://www.dgrs.mj.pt/c/portal/layout?p\\_l\\_id=PUB.1001.66](http://www.dgrs.mj.pt/c/portal/layout?p_l_id=PUB.1001.66). Acesso em 2 jul. 2012.

<sup>757</sup> Ibid.

<sup>758</sup> BALES, William; MANN, Karen; BLOMBERG, Thomas; GAES, Gerry et al. Op. cit.

Estado e da sociedade civil provê-las, para que a coletividade esteja menos vulnerável à criminalidade, como resultado de políticas públicas eficientes.<sup>759</sup>

Para fins de reinserção, o monitoramento eletrônico, em qualquer das finalidades, há de ser necessariamente integrado a uma rede psicossocial estruturada, para elaborar um plano de atividades para os monitorados, a exemplo do que é feito nos países europeus. No Brasil, essas intervenções ainda se mostram incipientes, apesar das recomendações da Lei de Execução Penal (*artigos 10 a 37*).

Além disso, partindo-se da premissa de que a medida é adequada, seria imposta uma severa autodisciplina ao indivíduo a ela submetido, de forma a seguir as condições e objetivos do planejamento estabelecido.<sup>760</sup>

É consenso, na comunidade internacional, que o monitoramento eletrônico consiste em importante instrumento individualizado de controle e supervisão da execução das penas de prestação de serviços à comunidade, quando agregado a programas de apoio psicossocial realmente efetivos, mesmo com a ciência de que sua adoção implica em aumento de despesas da administração penitenciária.<sup>761-762</sup>

Isso porque o monitoramento eletrônico é importante aliado no controle e supervisão das atividades (trabalho, estudo, terapias ou cursos) que possam levar à reinserção social do condenado. Sua eficácia tem sido plenamente demonstrada na função de controle, havendo países nos quais as informações coletadas podem servir como meio de prova para o usuário.<sup>763</sup>

---

<sup>759</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. *Dez anos da Política Nacional de Penas e Medidas Alternativas*. Brasília, 2010, p. 27. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B41291899-309F-4735-9704-097270192540%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>. Acesso em 24 abr. 2013.

<sup>760</sup> BELGIQUE [Bélgica]. Document législatif n° 5-359/1. Sénat de Belgique. Session de 2010-2011 – 20 octobre 2010 – Proposition de loi instaurant la surveillance électronique comme peine autonome (Déposée para Mme. Christine Defraigne). Disponível em <http://www.senate.be/www/webdriver?MItabObj=pdf&MIcolObj=pdf&MInamObj=pdfid&MItypeObj=application/pdf&MIvalObj=83886544>. Acesso em 20 ago.2012.

<sup>761</sup> CAIADO, Nuno. Op. cit., p. 5-10.

<sup>762</sup> KLEIN-SAFFRAN, Jody. Electronically monitored home confinement – not a panacea for corrections, but a useful tool, p. 2.

<sup>763</sup> TRINIDAD AND TOBAGO [Trinidad e Tobago]. The Administration of Justice (Electronic Monitoring) Bill No. 35 of 2011, clauses 19 (1) and (2). Disponível em <http://www.ttparliament.org/legislations/b2011h35.pdf>. Acesso em 27 set. 2013.

A aptidão das diferentes penas para prevenir a reincidência é tão controvertida quanto a metodologia de seu estudo.<sup>764</sup> No caso do monitoramento eletrônico, estas dificuldades são agravadas pela recenticidade da medida, que mal completou três décadas em seu país de origem, enquanto nos demais ainda não alcançou duas. Agregada a esta e certamente a mais importante, temos a sua diversidade de modelos e configurações, sendo impossível, até o presente estágio, chegar a conclusões definitivas sobre sua eficácia.<sup>765</sup>

Em estudo realizado na França, cinco anos após o monitoramento eletrônico ter sido adotado, apurou-se que 58% dos usuários não voltaram a ter uma nova condenação em sua folha de antecedentes criminais, enquanto apenas 23% foram condenados a penas privativas de liberdade, o que representa um saldo positivo da medida em relação à prisão. Os crimes cometidos, o histórico e a idade dos monitorados em relação aos dos presos explica, de certa forma, as taxas mais baixas de reincidência dos primeiros.<sup>766</sup>

Prisões, com ou sem presos, custam muito caro em qualquer país do mundo. Já disse ex-Ministro das Relações Exteriores inglês, Douglas Hurd<sup>767</sup>, que “a prisão é um modo caro de deixar as pessoas piores”.<sup>768</sup> O objetivo de redução de custos

---

<sup>764</sup> “Os dados apresentados pelo DEPEN sobre a reincidência de presos não permitem que se afirme, com certeza, o percentual de recidiva no sistema carcerário brasileiro. Inexistem estatísticas oficiais sobre a taxa de reincidência. Segundo apontou o Sr. Maurício Kuehne, diretor do DEPEN, enquanto se observa uma taxa de reincidência de 60% a 65% nos países do Primeiro Mundo, a taxa de recidiva penal no Brasil oscila de 70% a 85%. No caso das penas e medidas alternativas, a taxa de reincidência não ultrapassa 12%.” (BRASIL. CPI Sistema Carcerária. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Brasília, 2009, p. 280 Disponível em [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf). Acesso em 19 jun. 2013).

<sup>765</sup> BALES, William; MANN, Karen; BLOMBERG, Thomas; GAES, Gerry *et alli*. Op. cit.

<sup>766</sup> BENAOUA, Abdelmalik; KENSEY, Annie; LÉVY, René. La récidive des premiers placés sous surveillance électronique. *Cahiers d'études pénitentiaires et criminologiques*, n. 33, Mars 2010. Direction de l'Administrativon Pénitentiaire. Disponível em [http://www.justice.gouv.fr/art\\_pix/2010-03-11\\_la-recidive-des-premiers-places-sous-surveillance-electronique\[1\].pdf](http://www.justice.gouv.fr/art_pix/2010-03-11_la-recidive-des-premiers-places-sous-surveillance-electronique[1].pdf). Acesso em 23 abr. 2013.

<sup>767</sup> Lord Hurd of Westwell (1930 - ), político conservador britânico, que compôs o ministério de Margaret Thatcher e John Major, entre 1979 e 1995. (UNITED KINGDOM [Reino Unido], Parliament. Lord Hurd of Westwell. Disponível em <http://www.parliament.uk/biographies/lords/lord-hurd-of-westwell/875>. Acesso em 20 jun. 2012.

<sup>768</sup> TANNER, Will. *The role of prisons in offender rehabilitation*. Reform Blog. 14 feb. 2012. Disponível em [http://www.reform.co.uk/blog\\_entry/1009/events/events\\_blog/reform\\_events\\_blog/the\\_role\\_of\\_prisons\\_in\\_offender\\_rehabilitation](http://www.reform.co.uk/blog_entry/1009/events/events_blog/reform_events_blog/the_role_of_prisons_in_offender_rehabilitation). Acesso em 20 jun. 2012.

para o Estado, com a adoção da tecnologia, embora seja próprio do pragmatismo norte-americano, parece ser o argumento mais recorrente entre todos os seus adeptos. Entretanto, até o momento, sem parâmetros uniformes para seu cálculo, tem se mostrado impossível apurar a efetiva economia da medida.

A despesa mensal de um preso geralmente é calculada sobre o custo direto de manutenção do estabelecimento penitenciário (aluguel ou depreciação das instalações, pessoal e despesas correntes) rateado pelo número de ocupantes. No entanto, em muitos cálculos não são computadas as despesas de pessoal relativa aos servidores de apoio administrativo, agentes penitenciários, enfermeiros, psicólogos, dentistas, assistentes sociais, advogados, médicos, pedagogos, professores, terapeutas, policiais militares e civis em atividade nos estabelecimentos prisionais e na escolta de presos, entre outros,<sup>769</sup> despesas médicas, nos casos em que presos são deslocados para tratamento na rede de saúde pública; repasses do SUS (Sistema Único de Saúde) para hospitais penitenciários; despesas de pessoal, equipamentos e material para o funcionamento das varas de execuções penais nos Estados; despesas de pessoal, equipamento e material para o funcionamento dos Conselhos Penitenciários estaduais, responsáveis pela emissão de pareceres indispensáveis à concessão de benefícios (ex. livramento condicional); despesas de pessoal, equipamento e material para o funcionamento das Defensorias Públicas nas unidades prisionais; despesas com aposentadorias do sistema penitenciário; despesas com equipamentos e material permanente; despesas com compra de veículos para transporte de presos e bens; e despesas de manutenção e ampliação dos estabelecimentos penitenciários.

Já os custos do monitoramento têm, entre seus componentes, o valor do aluguel dos equipamentos e, posteriormente, sua reposição e depreciação; em outros casos, as despesas de manutenção, os tributos e despesas de importação dos equipamentos (centrais de monitoramento e tornozeleiras ou braceletes). Há de ser contabilizado também o custo de treinamento de pessoal especializado, para se

---

<sup>769</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. *Execução Penal. Sistema Prisional. Informações InfoPen, Estatística. Relatórios Estatísticos* - Todas UF's. Brasília, dez. 2012. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=&params=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em 14 out. 2013.

revezarem ininterruptamente, em uma escala de 24/7. No entanto, a relação entre monitor/monitorados é de 1:200 e 1:5 agente penitenciário/presos, segundo recomendação do Ministério da Justiça.

Em 2008, o custo médio diário de encarceramento nos Estados Unidos era de US\$ 79, enquanto o monitoramento eletrônico variava entre US\$ 5 e 25, que, em alguns casos, eram cobrados do próprio monitorado. Os custos dependem da extensão do monitoramento (tipo, atividades duração, área e número de monitorados), se a aquisição do equipamento se dá por compra ou locação e se a supervisão do sistema é pública ou privada.<sup>770</sup> Seu montante tem sido subestimado, excluindo as indenizações aos empregadores, veículos, instalações para serviços de supervisão e outras despesas administrativas.<sup>771</sup>

Um relatório governamental elaborado no Canadá, em 2012, estimou seu custo diário entre US\$ 5 e 22, dependendo da tecnologia empregada, que pode ser simples (v.g., radiofrequência) ou complexa (v.g., GPS).<sup>772</sup> Isto sem contar que os custos do sistema aumentam em razão dos gastos com as detenções.

Mesmo desconsiderando-se o método de levantamento de custos e estimando em R\$ 1.000,00 (mil reais) a despesa média mensal de um preso, deslocados os presos condenados por crimes praticados sem violência ou grave ameaça (288.500 presos), a penas privativas de liberdade de até 8 anos (140.587 presos), estaríamos diante de uma economia bruta de R\$ 288,5 milhões anuais. O sistema seria aliviado e os custos reduzidos expressivamente, pelo que se presume que a utilização da pena privativa de liberdade para indivíduos sem ou de baixa periculosidade, além de desaconselhável, é prejudicial aos cofres públicos e, em última análise, ao contribuinte e cidadão.

A controvérsia que o cerca demonstra que o monitoramento eletrônico não é uma sanção branda, como sustentam alguns de seus opositores. Que não se iluda

---

<sup>770</sup> “*Electronic monitoring costs \$5.25 a day and GPS costs \$8.75 a day in Georgia. Those are huge savings when compared to the average cost of detaining a child, which runs about \$235 a day.*” (EDWARDS, Karen. *Cost Savings Drive Increased Use of Ankle Bracelets*. Juvenile Justice. Information Exchange [online], 28 sep. 2010. Disponível em <http://jje.org/push-for-ankle-monitoring/5125/>. Acesso em 12 mar. 2013.

<sup>771</sup> DRAKE, George B. Op. cit., p. 3-4.

<sup>772</sup> CANADA. House of Commons. *Report on the Standing Committee on Public Safety and National Security*, p. 13.



quem pensa que o indivíduo está “livre”, porque se trata apenas de uma impressão. A privacidade e intimidade, como desdobramentos de sua liberdade, são direta e severamente atingidas, de forma que, ao controlá-las, o próprio indivíduo é controlado, em seu âmbito mais íntimo e individual, como aspecto de um complexo sistema, que faz sentir-se tão “preso” quanto os confinados de outrora.

Tem a natureza jurídica de *pena restritiva de liberdade*, com um grau de severidade médio, em posição intermediária entre a privação de liberdade cumprida em regime fechado e as penas restritivas de direitos. Sem privar-lhe totalmente da liberdade, mas restringindo-a aos limites de sua residência ou de outro local designado pela justiça, impõe severas restrições à privacidade e intimidade do monitorado, não raramente causando-lhe efeitos psicológicos importantes. Embora nada louvável, sob este aspecto atende aos clamores sociais pela punição, preservando a finalidade retributiva da pena.

Apesar de agregar estes aspectos positivos, percebe-se certo receio em sua adoção como pena. Nos países que o adotam (Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Inglaterra, Luxemburgo, México, Noruega, País de Gales, Peru, Polônia, Portugal, Singapura, Suécia, Suíça, Trinidad e Tobago), o monitoramento eletrônico tem sido associado ao controle e supervisão da prisão domiciliar.

Em que pese constituir uma restrição à liberdade do indivíduo, o monitoramento eletrônico não tem as mesmas implicações que o encarceramento, apresentando menos efeitos negativos, não só pelos custos financeiros para o Estado, que arca com as despesas de manutenção do preso e deixa de contar com um contribuinte, mas sob os aspectos sociais, psicológicos, criminológicos.

O preso, na maioria das vezes, é responsável total ou parcial pela manutenção financeira da família e sua prisão impõe a seus dependentes econômicos este ônus, que termina repassado aos cofres públicos, sob a forma de

benefícios sociais e previdenciários (v.g. auxílio reclusão)<sup>773</sup>, penitenciando, mais uma vez, o contribuinte. Muito além dos efeitos negativos da prisão para o condenado, a vítima também é prejudicada, já que poderia ser ressarcida, pois ele manteria suas atividades laborais.

Outra questão não menos importante diz respeito ao momento mais adequado para sua utilização, bem como de sua intensidade e duração. O Conselho de Cooperação Penológica (*Council for Penological Co-Operation – PC-CP*) considera que o grau de ingerência na liberdade e privacidade individual deve ser avaliado sob a perspectiva dos direitos humanos.<sup>774</sup> Assim, qual seria a duração razoável ou por quanto tempo poderia ser imposta uma pena de monitoramento eletrônico?

	MEDIDA CAUTELAR (PRE TRIAL)	FRONT DOOR			BACK DOOR		OUTRAS FINALIDADES
PERÍODO MÁXIMO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO	Fiança	Mandado Judicial	Condição de Mandado Judicial	Medida de Execução Penal	Antecipação de Livramento Condicional	Medida de Acompanhamento Judiciário	Outros casos
ATÉ UM MÊS							Catalunha
DE DOIS A SEIS MESES		Inglater ra País de Gales	Catalunha Inglater ra País de Gales	Alemanha Dinamarca Noruega Suécia	Escócia Inglater ra Irlanda Noruega País de Gales		Escócia Portugal
DE SETE A NOVE MESES					Suíça (Berna)		
DE DEZ A DOZE MESES		Escóci a	Áustria Escócia Holanda	Áustria Luxemburgo Suíça (Berna e Vaud)	Áustria Estônia Holanda Inglater ra País de Gales Suécia Suíça (Vaud)		Áustria

<sup>773</sup> **Auxílio-reclusão.** O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto. [...] Corresponde a 100% do salário de benefício. [Em setembro de 2013, o valor máximo era de R\$ 971,78, mas o valor médio R\$ 678,00, pagos a menos de 10% dos detentos, representando um valor de R\$ 37,6 milhões anuais]. (Auxílio Reclusão. Ministério da Previdência Social. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/index.php>. Acesso em 25 set. 2013).

<sup>774</sup> CONSELHO DA EUROPA. Human Rights and Rule of Law. Prisons and Community Sanctions and Measures. Follow-up to the 16th Conference of Directors of Prison Administration with the participation of Directors of Probation Services (13-14 October 2011), p.17, Strasbourg: Council of Europe, 28-30 March, 2012. Disponível em [http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/prisons/conference\\_16\\_en.asp](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/prisons/conference_16_en.asp) Acesso em 27 set. 2012.

DE 13 A 23 MESES							
DE 24 MESES EM DIANTE	França Portugal	Portugal			França		França Portugal
SEM LIMITE PREESTABELECIDO	Áustria Inglaterra País de Gales						Escócia Inglaterra País de Gales Inglaterra País de Gales

Quadro 8 – Duração do monitoramento em modelos e países

Na Inglaterra e País de Gales, o monitoramento dispensa o consentimento do monitorado, mas sua duração não pode exceder seis meses e 12 horas diárias, sendo que, na liberdade provisória com fiança e no livramento condicional, são exigidos períodos mais extensos.<sup>775</sup> A Rússia estabelece o sistema na prisão domiciliar de presos de baixa periculosidade por um período variável entre dois meses e quatro anos; para os criminosos de maior periculosidade, uma pena acessória de seis meses a dois anos.<sup>776</sup>

No entanto, estudos desenvolvidos apontam para um certo ceticismo em relação ao monitoramento eletrônico, como estratégia para reduzir a utilização da prisão, não só sempre que e onde isto não seja possível de outra forma. Sendo utilizado como pena ou medida de execução penal, deve ser alinhado a outras medidas que promovam a reabilitação do preso. Em outras palavras, inserido em um programa amplo, que lhe proporcione educação, formação profissional, trabalho, assistência social e psicológica, tratamento para dependência química e alcoólica, de forma a reduzir suas vulnerabilidades.<sup>777</sup> Adotada a monitoração eletrônica, como mera ferramenta de observação e controle e destituída de qualquer finalidade terapêutica ou de suporte social, é de se esperar resultados pífios, pois a supervisão e o contato pessoal são imprescindíveis, especialmente para os presos que demandem maior suporte psicológico.

<sup>775</sup> National Fact Sheets. *Probation Measures and Alternative Sanctions in UE. Summary information on England and Wales*. Disponível em [http://www.euprobationproject.eu/national\\_detail.php?c=EW](http://www.euprobationproject.eu/national_detail.php?c=EW). Acesso em 8 out. 2013.

<sup>776</sup> TOOHEY, Nathan. House-arrest electronic monitoring bands introduced. *The Moscow News* [online], 9 feb. 2012. Disponível em <http://themoscownews.com/russia/20120209/189439688.html>. Acesso em 21 ago. 2012.

<sup>777</sup> NELLIS, Mike. *The Integration of Probation and Electronic Monitoring – A Continuing Challenge*. A Reflective Report for CEP – May 2011. Disponível em [http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/EM%20Literature%20Research.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/EM%20Literature%20Research.pdf). Acesso em 29 jul. 2013.

No âmbito da União Europeia, os artigos 58 e 59 das Regras<sup>778</sup> ainda não recomendam o emprego do monitoramento eletrônico como sanção penal autônoma (*stand alone sanction*), apesar de sua defensável aplicação em criminosos de baixa periculosidade, liberando recursos materiais e humanos para o trabalho com criminosos de alta periculosidade; mas não de forma indiscriminada ou por períodos longos.<sup>779</sup>

No entanto, mais recentemente, o Conselho da Europa constatou uma nova tendência de crescimento nas taxas de encarceramento nos 21 Estados membros, especialmente nos países centrais, que detêm taxas de mais de 200 presos/100.000 habitantes, enquanto a Holanda se mantém abaixo de 70 presos/100.000 habitantes. Agreguem-se estes índices às dificuldades orçamentárias dos últimos anos, pressionadas por custos mensais por preso, variáveis entre 2 euros na Armênia e Bulgária a 300 euros na Noruega. Diante deste contexto, é razoável que as alternativas penais voltem à ordem do dia.<sup>780</sup>

Até o momento, sopesados seus aspectos positivos e negativos, o monitoramento eletrônico tem sido usado para fins construtivos, principalmente com o propósito de reabilitação do indivíduo para a vida em sociedade. Por isso, deve ser considerado uma opção idônea, sob a ótica das finalidades da pena: atende tanto ao propósito de prevenção da reincidência, como à promoção da reinserção social, além de manter o caráter retributivo de que se deve revestir a sanção, na medida em que o condenado tem sua liberdade individual restrita, mas não suporta os ônus do encarceramento.

Embora os modelos possam variar de acordo com o objetivo, tecnologia e alcance do monitoramento, é possível destacar-se algumas premissas:

---

<sup>778</sup> Recommendation CM/Rec (2010)1 of the Committee of Ministers to member states on the Council of Europe Probation Rules (Adopted by the Committee of Ministers on 20 January 2010 at the 1075<sup>th</sup> meeting of the Ministers' Deputies) Strasbourg: Council of Europe. Disponível em <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=1575813&Site=CM>. Acesso em 22 ago. 2012.

<sup>779</sup> NELLIS, Mike. *The Integration of Probation and Electronic Monitoring – A Continuing Challenge*. Op. cit.

<sup>780</sup> COUNCIL OF EUROPE [Conselho da Europa]. Parliamentary Assembly. Assemblée Parlementaire. *Promoting alternatives to imprisonment*. Report. Committee on Legal Affairs and Human Rights. Doc. 13174. 13 April 2013, p. 8. Disponível em <http://assembly.coe.int/ASP/Doc/XrefViewPDF.asp?FileID=19557&Language=en>. Acesso em 23 Sep. 2013.

- a. os condenados e seus familiares devem consentir na transformação temporária de sua residência em um estabelecimento prisional e cooperar para o bom funcionamento do sistema, permitindo a visita dos encarregados da supervisão e manutenção dos equipamentos;
- b. o proprietário ou locador devem manter serviços de fornecimento de energia e telefonia nos locais de monitoramento;
- c. os condenados devem autorizar a supervisão permanente de suas atividades dentro e fora de suas residências, mediante a utilização constante de dispositivo eletrônico para este fim, informando sobre qualquer falha técnica;
- d. os condenados devem concordar com a emissão de relatórios diários, plano de atividades para o serviço correccional, além de alterações em sua rotina e mudanças em seu estilo de vida e hábitos, colaborando para o êxito do programa;
- e. os condenados devem permanecer em suas residências, quando não estiverem frequentando alguma atividade autorizada;
- f. os condenados devem restringir seu contato com indivíduos com antecedentes criminais os condenados devem concordar em se engajar em programas de reabilitação, se necessários; e
- g. os condenados e seus familiares devem consentir em prover suas necessidades básicas (alimentação, higiene, transporte e despesas médicas), financeira e fisicamente.<sup>781</sup>

Pelo conjunto de suas práticas e resultados, as experiências britânica, sueca, francesa e portuguesa são especialmente encorajadoras. No Reino Unido, as despesas de manutenção do monitoramento eletrônico têm sido mais baixas que as da prisão, já que a escala obtida com a expansão do sistema diminuiu expressivamente seus custos. Em que pese uma complexa injunção de fatores, que dificulta sua apuração precisa, a taxa de reincidência é consideravelmente menor entre os monitorados. Além disto, traz vantagens para a segurança pública em geral, auxiliando a polícia judiciária nas investigações criminais, por reduzir o universo de suspeitos. Em Portugal, o trabalho de reinserção social do condenado, através de órgão próprio – Instituto de Reinserção Social (IRS) – é um aspecto que merece destaque, em razão de sua individualização.

Na França, a adoção de uma gama de modelos, que vão desde a fase pré-processual até o acompanhamento sociojudiciário, fornece uma série de possibilidades, de forma a atender às várias necessidades da execução penal. Na Suécia, os esforços são concentrados na redução do encarceramento e reabilitação

---

<sup>781</sup> MARTINOVIC, Marietta. *The complexity of punitiveness of electronically monitored sanctions. The western world's analysis*. Saarbrücken: Lambert Academic Publishing, 2010. p. 17-18.

dos presos, propiciando a desativação de estabelecimentos carcerários.<sup>782</sup> A proibição de ingestão de álcool e participação ativa do *probation office* colaboram para os bons resultados do programa.

Destacando os aspectos positivos dos programas de monitoramento eletrônico adotados mundo afora, é possível extrair algumas de suas vantagens:

- a. manutenção de seus laços afetivos e sociais, evitando os efeitos estigmatizadores do confinamento;
- b. sancionamento o condenado com o confinamento em sua própria residência e deslocamentos controlados;
- c. prevenção da corrupção do condenado e de sua dessocialização;
- d. garantia da segurança pública mediante a supervisão estrita dos criminosos;
- e. redução do déficit carcerário, nos sistemas em que ele funciona como pena, no efeito *front door*; e
- f. desoneração dos orçamentos públicos pela redução das despesas de encarceramento.

Uma nação deve ter a capacidade e a humildade de apreender e compreender sua realidade sociocultural, política e econômica, valendo-se não só de sua experiência histórica, mas também de outros países com os quais encontre pontos de convergência.

---

<sup>782</sup> JAMES, Erwin. Why is Sweeden closing its prisons?. *The Guardian*. 1 dec. 2013. Disponível em <http://www.theguardian.com/society/2013/dec/01/why-sweden-closing-prisons>. Acesso em 15 dez. 2013.

## CONCLUSÃO

Desde seus primórdios, a prisão esteve em mutação e, desde sua grande transformação, de espaço físico de custódia a sanção penal, tem sido criticada e objeto de inúmeros estudos em prol de seu aperfeiçoamento, enquanto não for possível sua abolição. Apesar das inúmeras vicissitudes, desde sempre representa uma alternativa de enorme apelo, pois é vista como uma retribuição adequada ao delinquente, apesar de hoje a reinserção social, e não a retribuição, apresentar-se como a finalidade primordial da pena e, em especial, da prisão.

Ao longo da História, os sistemas punitivos sempre estiveram muito mais dependentes das diferentes fases do desenvolvimento econômico do que da ideologia e evolução sociocultural e social. A política criminal do Brasil redemocratizado vive uma tensão permanente entre a penalização e a despenalização. De um lado, a orientação para uma perspectiva mais humanizada, que acompanhe as tendências penais modernas, direcionadas para a adoção de substitutivos penais na solução dos conflitos, considerados instrumentos fundamentais para a solução da crise do sistema penal. De outro, a associação entre política pública e um Direito Penal Simbólico, para atender aos clamores sociais de combate à criminalidade, através da promulgação de leis penais mais severas.

Como consequência, a taxa de encarceramento aumentou mais de 40%, em sete anos (2005-2012), e a população carcerária, em números absolutos, 511%, sendo 78% nos últimos dez anos e 68% apenas no biênio 2002-2003, recebendo um fluxo progressivo, porém insuficiente, de recursos públicos, para a manutenção de um sistema penitenciário permanentemente defasado.

No entanto e apesar de sua função, as alternativas penais não têm contribuído efetivamente para a redução da população carcerária, na medida em que seus destinatários são indivíduos cujos delitos apresentam baixo ou médio potencial ofensivo e, por esta razão, quando condenados, recebem penas privativas de liberdade de curta duração, suspensas ou a serem cumpridas em regime aberto; quando não são beneficiados pela prescrição.

Em um contexto de superpopulação carcerária e elevada despesa pública, o monitoramento eletrônico tem sido recebido com entusiasmo na maior parte dos países, sobretudo como instrumento de supervisão e controle na execução penal,

ainda que enfrente ceticismo, sobretudo na comunidade acadêmica. Realmente, a euforia com a novidade *hightech* mascara seu caráter polêmico, eis que, para uns, o sistema vulnera direitos constitucionais de seus usuários tão importantes quanto a sua própria liberdade: dignidade, privacidade, intimidade e a própria igualdade. Para outros, sua própria eficácia na prevenção da reincidência e economia de custos para o Estado devem ser colocadas à prova.

Contudo, assim como as penas do passado estavam inseridas em seu contexto social, cultural e econômico, o monitoramento eletrônico apresenta-se como uma inexorável alternativa penal, diante das mudanças atravessadas pela sociedade brasileira em todas as áreas e suas correlatas demandas, além de coerente com a alteração dos padrões da delinquência e com a evolução tecnológica e social, que propiciou sua adoção em vários procedimentos da justiça criminal, agilizando-a e tornando-a mais fidedigna.

Neste aspecto, a utilização do monitoramento eletrônico poderia ser encarada como solução para um grande impasse das sociedades contemporâneas: de um lado, a pressão de segmentos sociais, no sentido do aumento da segurança pública; do outro, os orçamentos públicos, que lutam para manter os custos de segurança da população e da administração penitenciária em equilíbrio.

Apesar destes fatores, no Brasil, percebe-se uma ambiguidade no legislador: sem ignorar a novidade *hightech*, adotou-a restritivamente, deixando, com isso, de usufruir seu aspecto mais positivo, que seria a descarcerização de um grande número de presos. Nos juízes, há uma notória resistência em utilizá-lo com os indivíduos considerados “perigosos”. O Estado invoca suas dificuldades orçamentárias como justificativa para eximir-se de providenciar a infraestrutura material e de pessoal para a implantação do sistema e, muitas vezes, quando o faz, adquire material de baixa qualidade, suscetível a falhas que terminam por desacreditá-lo.

É importante que não se creia em soluções mágicas, nem milagres punitivos, para satisfazer a ilusão de que a pena, ou a tecnologia colocada a seu serviço, fazem desaparecer todos os danos morais e sociais da criminalidade. Em uma sociedade de controle, a disciplina, que era obtida no espaço fechado da prisão, pode ser substituída pela tecnologia aliada à supervisão humana e ao contato pessoal, provocando uma nova ruptura que afaste a necessidade de confinamento.



Ao menos para determinados perfis de criminosos, não se trata mais de uma possibilidade, mas sim de uma necessidade. Todavia é importante ressaltar que o monitoramento eletrônico tem de ser visto como uma *alternativa à prisão* e jamais uma alternativa à liberdade, ampliando as já extensas redes de controle social, hipótese na qual sua adoção se torna indefensável.

Assim, deve ser adotado para substituir a prisão provisória, apenas nas hipóteses em que ela seria decretada e não para controlar aqueles que fazem jus à liberdade provisória sem qualquer tipo de controle; para ampliar as hipóteses de prisão domiciliar; para reduzir o período de encarceramento, agilizando a progressão da execução penal com maior garantia para a segurança pública, entre outras recomendações formuladas ao longo deste trabalho.

A Academia deve ter como diretriz não a crítica pura e simples às vicissitudes do poder punitivo do Estado, mas, principalmente, a busca incessante e a elaboração de soluções factíveis, que representem uma ponderação equilibrada entre os interesses sociais, com seu clamor retributivo latente, e o direito à liberdade dos indivíduos, evitando que ambos atinjam limites intoleráveis.

É de se esperar que haja de estar próximo o dia em que a prisão, nos moldes em que tem existido ao longo dos últimos três séculos, seja vista como um símbolo degradante e anacrônico de uma sociedade desprovida de coragem e ideias para adotar alternativas que respeitem, tanto quanto possível, a segurança da sociedade e também a liberdade e dignidade de seus cidadãos, em qualquer circunstância.

## REFERÊNCIAS

- 500 NORTHERN Ireland offenders tagged in a year. UK: [s.n], 2010. Disponível em: <<http://www.belfasttelegraph.co.uk/news/local-national/500-northern-ireland-offenders-tagged-in-a-year-28538127.html>>. Acesso em: 27 jun. 2010.
- A CLOCKWORK Orange [Laranja Mecânica]. Direção de Stanley Kubric. Elenco: Malcolm McDowell, Michael Bates. EUA/GB : Warner Bros, 1971. 1 dvd (136 min). Disponível em: <<http://www.imdb.com/title/tt0066921/>>. Acesso em: 28 nov. 2011.
- ADORNO, Sérgio. Crise no sistema de justiça criminal. *Cienc. Cult.*, Campinas, v. 54, n. 1, p. 50-51, jun./set. 2002. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v54n1/v54n1a23.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2013.
- AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na 500 NORTHERN Ireland offenders tagged in a year. *Belfast Telegraph.co.uk*, UK, 27 may 2010. Disponível em: <http://www.belfasttelegraph.co.uk/news/local-national/500-northern-ireland-offenders-tagged-in-a-year-28538127.html>. Acesso em: 27 jun. 2010.
- ALAGOAS. Superintendência Geral de Administração Penitenciária. *SGAP investe em novas tecnologias na custódia de reeducandos*. Alagoas: [s.n.], 2012.
- ALBRECHT, Hans-Joerg. Electronic Monitoring, Resettlement and Recidivism. Presentation. In: CONFERENCE ON ELECTRONIC MONITORING IN EUROPE, 7, 2011, Évora. *Conference...Évora*: [s.n], 2011. Disponível em: <[http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/EM2011\\_Day\\_1.5\\_Resettlement\\_Recidivism\\_by\\_Hans-Joerg\\_Albrecht.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/EM2011_Day_1.5_Resettlement_Recidivism_by_Hans-Joerg_Albrecht.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2011.
- ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris/ICPC, 2010.
- ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philippino ou Ordenações e leis do reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey d. Philippe I*. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomatico, 1870. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 12 set. 2013.
- ALMEIDA FILHO, Amaro Alves. "Probation System". Apontamentos para uma experiência brasileira. *Justitia*, [S.l.], p. 339-349, 2012. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/revistas/xc73w3.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2012.
- ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça e História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 6, 2003. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judiciario/memorial\\_judiciario\\_gaucha/revista\\_justica\\_e\\_historia/issn\\_1676-5834/v3n6/index.html](http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v3n6/index.html)>. Acesso em: 10 set. 2012.

AMAPÁ não tem verba nem tecnologia para aplicar nova lei de prisões. *Diário do Congresso* [on line], Brasília, 6 jul. 2011 Disponível em: <<http://diariodocongresso.com.br/novo/2011/07/06/amapa-nao-tem-verba-nem-tecnologia-para-aplicar-nova-lei-de-prisoos/>>. Acesso em: 5 ago. 2013.

AMÉRICA LATINA 1800-1940 In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (Org.). *História das Prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. V. I.

ANDERSEN, Lars Højsgaard; ANDERSEN, Signe Hald. *Losing the stigma of incarceration: Does serving a sentence with electronic monitoring causally improve post-release labor market outcomes?* Copenhagen K: The Rockwool Foundation Research Unit and University Press of Southern Denmark, January 2012. Disponível em: <[http://www.rff.dk/files/RFF-site/Publikations%20upload/Arbejdsrapporter/Losing%20the%20stigma%20of%20incarceration\\_40.pdf](http://www.rff.dk/files/RFF-site/Publikations%20upload/Arbejdsrapporter/Losing%20the%20stigma%20of%20incarceration_40.pdf)>. Acesso em: 21 ago. 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2008.

ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. La progresiva implantación de la prisión electrónica en el ordenamiento jurídico español. *Orbis Revista Científica*, Campina Grande, v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <<http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/issue/view/1>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

ARAÚJO, Gilcilene; ANDRADE, Patrícia. Piauí fará monitoramento eletrônico de 500 presos a partir de tornozeleiras. *G1*, Piauí, 28 maio 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/05/piaui-fara-monitoramento-eletronico-de-500-presos-partir-de-tornozeleiras.html>>. Acesso em: 5 ago. 2013.

ARGENTINA. *Ley 11.179* (T.O. 1984 actualizado). Código Penal de la Nación Argentina. Argentina: [s.n], 1984. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>>. Acesso em: 6 set. 2012.

\_\_\_\_\_. *Ley 24.460* de 19 de junio de 1996. Ejecución de la pena privativa de la libertad. Argentina: [s.n], 1996. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/35000-39999/37872/texact.htm>> Acesso em: 28 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. *Ley 26.813* de 16 de janeiro de 2013. Ejecución de la pena privativa de la libertad. Argentina: [s.n], 2013. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/205000-209999/207403/norma.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. *Resolución 1.587/2008*. Mecanismo de Vigilancia Electrónica de Arrestos Domiciliarios. Implementación. Ministério de la Justicia, Seguridad y Derechos Humanos. Dirección Nacional de Readaptación Social. *B.O.N.* del 20.06.2008 Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/140000-144999/141713/norma.htm>> Acesso em: 6 set. 2012.

ARON, Raymond. *Dix-huit Leçons sur la Société Industrielle* (18 lições sobre a Sociedade Industrial). Paris: Gallimard, 1962. 378p. (Collection Idées).

AUSTRÁLIA. Bail Act 1982. Western Australia. Disponível em: <[http://www.slp.wa.gov.au/legislation/statutes.nsf/main\\_mrtitle\\_70\\_homepage.html](http://www.slp.wa.gov.au/legislation/statutes.nsf/main_mrtitle_70_homepage.html)>. Acesso em: 30 set. 2012.

BAHAMAS. Penal Code (Electronic Monitoring) Rules, 14 dec. 2010. Disponível em: <<http://laws.bahamas.gov.bs/cms/legislation/list-of-subsiary-legislation-by-year/2010.html>>. Acesso 11 jun. 2013.

BAKER, Jordan. *A Solution to Prison Overcrowding and Recidivism: Global Positioning System Location of Parolees and Probationers*. 2002. Tese (Doutorado) – Department of Electrical Engineering & Computer Engineering A. James Clark School of Engineering, University of Maryland, 2002. p. 19. Disponível em: <<http://www.gemstone.umd.edu/teams/documents/innovative.pdf>>.

BALES, William; MANN, Karen; BLOMBERG, Thomas; GAES, Gerry et al. *A Quantitative and Qualitative Assessment of Electronic Monitoring*. Report Submitted to the Office of Justice Program, National Institute of Justice, U.S. Department of Justice. Center for Criminology and Public Policy Research. College of Criminology and Criminal Justice. The Florida State University, 2010. Disponível em: <<http://www.criminologycenter.fsu.edu/p/pdf/EM%20Evaluation%20Final%20Report%20for%20NIJ.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

BARAK-GLANTZ, Israel. *Electronic Monitoring: The Initial Stages of the Program*. Ministry of Public Security, Israel. 2 feb. 2007. Disponível em: <<http://mops.gov.il/English/Pages/SearchPublications.aspx>> Acesso em: 10 set. 2012.

BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. *Dez anos da Política Nacional de Penas e Medidas Alternativas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentoID=%7B41291899-309F-4735-9704-097270192540%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>. Acesso em: 19 jun. 2013.

BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e Política Criminal. *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, n. 2, p. 22, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v1n2a22009.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. Os estranhos da era do consumo. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1977. p. 55.

BEAN, Llama. Schwitzgebel Machine. *Everything2.com*. June 17, 2001. Disponível em: <http://everything2.com/title/Schwitzgebel+Machine>. Acesso em: 7 jun. 2012.

BEATO, Greg. The Lighter Side of Electronic Monitoring. History shows the benefits of positive reinforcement for Anklebiter-Americans. *Reason.com. Free minds and free markets*. May 24, 2012. Disponível em: <http://reason.com/archives/2012/05/24/the-lighter-side-of-electronic-monitoring/singlepage>. Acesso em: 7 jun. 2012.

BECCARIA, Cesare; BONESANA, Marchesi di. *Dos Delitos e das Penas*. Trad. Flório de Angelis. Bauru: EDIPRO, 2000. (Série Clássicos).

BECK, Ulrich. La política de la sociedad de riesgo. In: FRANKLIN, J. (Ed.) *The Politics of Risk Society*. Trad. Lucrecia Orensanz. Oxford: Polity Press, 1988. Disponível em: [http://books.google.com.br/books/about/The\\_Politics\\_of\\_Risk\\_Society.html?id=ii-XYchSp0oC&redir\\_esc=y](http://books.google.com.br/books/about/The_Politics_of_Risk_Society.html?id=ii-XYchSp0oC&redir_esc=y). Acesso em: 26 jun. 2013.

BECKER, Howard. Outsiders. In: MCLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John; HUGHES, Gordon (Ed.) *Criminological Perspectives. Essential Readings*, 2<sup>nd</sup> ed. London: SAGE, 2009.

BELGIQUE [Bélgica]. Chambre des Représentants de Belgique. Proposition de loi instaurant la surveillance électronique comme peine autonome (Déposée para Mme. Carina Van Cauter et Sabien Lahaye-Battheu et M. Mathias De Clercq) – 6 Mai 2010. Doc. N° 522607/001. P. 3-9. Disponível em: <http://www.dekamer.be/kvvcr/showpage.cfm?section=flwb&language=fr&cfm=flwbn.cfm?lang=N&dossierID=1042&legislat=53> Acesso em: 5 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Code Penal de 8 juin 1867. Disponível em: [http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi\\_loi/loi\\_a1.pl?DETAIL=1867060801%2FF&caller=ist&row\\_id=1&numero=2&rech=4&cn=1867060801&table\\_name=LOI&nm=1867060850&la=F&dt=CODE+PENAL&language=fr&fr=f&choix1=ET&choix2=ET&fromtab=loi\\_all&trier=promulgation&chercher=t&sql=dt+contains++%27CODE%27%26+%27PENAL%27and+actif+%3D+%27Y%27&tri=dd+AS+RANK+&imgcn.x=41&imgcn.y=12#LNK0007](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?DETAIL=1867060801%2FF&caller=ist&row_id=1&numero=2&rech=4&cn=1867060801&table_name=LOI&nm=1867060850&la=F&dt=CODE+PENAL&language=fr&fr=f&choix1=ET&choix2=ET&fromtab=loi_all&trier=promulgation&chercher=t&sql=dt+contains++%27CODE%27%26+%27PENAL%27and+actif+%3D+%27Y%27&tri=dd+AS+RANK+&imgcn.x=41&imgcn.y=12#LNK0007). Acesso em: 20 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Dix juges d’instruction testent le nouveau système de surveillance électronique. Service public fédéral. *Justice*, 3 septembre 2013. Disponível em: [http://justice.belgium.be/fr/nouvelles/communiqués\\_de\\_presse/news\\_pers\\_2013-09-03.jsp?referer=tcm:421-231419-64](http://justice.belgium.be/fr/nouvelles/communiqués_de_presse/news_pers_2013-09-03.jsp?referer=tcm:421-231419-64). Acesso em: 25 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Document législatif n° 5-359/1. Sénat de Belgique. Session de 2010-2011 – 20 octobre 2010 – Proposition de loi instaurant la surveillance électronique comme peine autonome (Déposée para Mme. Christine Defraigne). Disponível em: <http://www.senate.be/www/webdriver?MltabObj=pdf&MlcolObj=pdf&MlnamObj=pdfid&MltypeObj=application/pdf&MlvalObj=83886544>. Acesso em: 20 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Loi du 21 avril 2007 relative à l’internement des personnes atteintes d’un trouble mental. Disponível em: <http://reflex.raadvst-consetat.be/reflex/index.reflex?docid=105971&lang=fr>. Acesso em: 20 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Loi du 26 avril 2007 relative à la mise à disposition du tribunal de l'application des peines. Disponível em: [http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi\\_loi/change\\_lg.pl?language=fr&la=F&table\\_name=loi&cn=2007042689](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/change_lg.pl?language=fr&la=F&table_name=loi&cn=2007042689). Acesso em: 20 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Loi relative au statut juridique externe des personnes condamnées à une peine privative de liberté et aux droits reconnus à la victime dans le cadre des modalités d'exécution de la peine. Service Public Fédéral. *Justice*, 17 mai 2006. Publié le 15 juin 2006. Disponível em: [http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi/article\\_body.pl?language=fr&caller=summary&pub\\_date=06-06-15&numac=2006009456](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi/article_body.pl?language=fr&caller=summary&pub_date=06-06-15&numac=2006009456). Acesso em: 5 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministry of Justice. Probation Measures and Alternative Sanctions in UE. Summary information on Italy. *National Fact Sheets* [s.d.]. Disponível em: <http://www.euprobationproject.eu/national.php>. Acesso em: 29 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Ministry of Justice. Probation Measures and Alternative Sanctions in UE. Summary information on Luxembourg. *National Fact Sheets* [s.d.]. Disponível em: <http://www.euprobationproject.eu/national.php>. Acesso em: 20 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Ministry of Justice. Probation Measures and Alternative Sanctions in UE. Summary information on Norway. *National Fact Sheets* [s.d.]. Disponível em: <http://www.euprobationproject.eu/national.php>. Acesso em: 20 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Ministry of Justice. Probation Measures and Alternative Sanctions in UE. Summary information on England and Wales. *National Fact Sheets* [s.d.]. Disponível em: [http://www.euprobationproject.eu/national\\_detail.php?c=EW](http://www.euprobationproject.eu/national_detail.php?c=EW). Acesso em: 8 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministry of Justice. Probation Measures and Alternative Sanctions in UE. Summary information on Sweden. *National Fact Sheets* [s.d.]. Disponível em: <http://www.euprobationproject.eu/national.php>. Acesso em: 8 out. 2013

\_\_\_\_\_. Toutes les peines de 6 mois à 3 ans seront à nouveau exécutées. Service public fédéral. *Justice*, 11 avril 2013. Disponível em: [http://justice.belgium.be/fr/nouvelles/communiqués\\_de\\_presse/news\\_pers\\_2013-04-11.jsp?referer=tcm:421-220988-64](http://justice.belgium.be/fr/nouvelles/communiqués_de_presse/news_pers_2013-04-11.jsp?referer=tcm:421-220988-64). Acesso em: 25 set. 2013.  
BELL, Daniel. *O advento da sociedade pós-industrial: uma tentativa de previsão social*. São Paulo: Cultrix, 1973.

BENAOUDA, Abdelmalik; KENSEY, Annie; LÉVY, René. La récidive des premiers placés sous surveillance électronique. *Cahiers d'études pénitentiaires et criminologiques*. Direction de l'Administrativon Pénitentiaire, n. 33, Mars 2010. Disponível em: [http://www.justice.gouv.fr/art\\_pix/2010-03-11\\_la-recidive-des-premiers-places-sous-surveillance-electronique\[1\].pdf](http://www.justice.gouv.fr/art_pix/2010-03-11_la-recidive-des-premiers-places-sous-surveillance-electronique[1].pdf). Acesso em: 23 abr. 2013.

BERGERON, James. *Electronic monitoring of pretrial detainees of the International Criminal Tribunal for Rwanda*. Rwanda Genocide Prosecution Project. Boston (MA): New England School of Law. Promoting Pre-Trial Justice in Africa (PPJA). May 7th,

2002. Disponível em: <http://ppja.org/countries/rwanda/electronic-monitoring-of-pre-trial-detainees-of-the-international-criminal-tribunal-for-rwanda>. Acesso em: 11 jul. 2013.

BERMUDA. Bail Act 2005:24. Disponível em: <http://www.bermulalaws.bm/Laws/Consolidated%20Laws/Bail%20Act%202005.pdf>. Acesso 11 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Criminal Code Act 1907. Disponível em: <http://www.bermulalaws.bm/Laws/Consolidated%20Laws/Criminal%20Code%20Act%201907.pdf>. Acesso 11 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Electronic Monitoring (Approved Instrument) Order 2012. Disponível em: [http://www.bermulalaws.bm/Laws/Consolidated%20Laws/Electronic%20Monitoring%20\(Aproved%20Instrument\)%20Order%202012.pdf](http://www.bermulalaws.bm/Laws/Consolidated%20Laws/Electronic%20Monitoring%20(Aproved%20Instrument)%20Order%202012.pdf). Acesso 11 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Electronic Monitoring Act 2011. Disponível em: <http://www.bermulalaws.bm/Laws/Annual%20Laws/2011/Acts/Electronic%20Monitoring%20Act%202011.pdf>. Acesso 11 jun. 2013.

BIANCHINI, Alice. Política criminal, direito de punir do estado e finalidades do Direito Penal. *Atualidades do Direito*. 18 jun. 2013. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/06/18/3376/> Acesso em: 19 jun. 2013.

BÍBLIA SAGRADA. Trad. João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Sociedade Bíblica do Brasil [s.d.].

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Crime e castigo em Portugal e seu Império. *Topoi* Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, vol. 1, n. 1, p. 226, jan./dez. 2000. Disponível em: [http://www.revistatopoi.org/numeros\\_anteriores/Topoi01/01\\_resenha02.pdf](http://www.revistatopoi.org/numeros_anteriores/Topoi01/01_resenha02.pdf). Acesso em: 28 set. 2012.

BINEMBOJM, Gustavo. *Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalismo*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2012.

BLACK, Matt; SMITH, Russell G. Electronic monitoring in the criminal justice system. *Trends and issues in crime and criminal justice*. Canberra: Australian Institute of Criminology, n. 254, May 2003. Disponível em: <http://www.aic.gov.au/publications/current%20series/tandi/241-260.html>. Acesso em: 19 nov. 2011.

BLOY, Marjie. The 1601 Elizabethan Poor Law. *The Victorian Web* [online]. Disponível em: <http://www.victorianweb.org/history/poorlaw/elizpl.html>. Acesso em: 1 set. 2012.

BONSOR, Kevin; KEENER, Candace; FENLON, Wesley. How RFID Works. *How stuff works?*. Disponível em: <http://electronics.howstuffworks.com/gadgets/high-tech-gadgets/rfid.htm>. Acesso em: 18 abr. 2012.

BONTA, Rooney; WALLACE-CAPRETTA, Suzanne. *Electronic monitoring in Canada*: user report. Ottawa: Solicitor General, 1999. Disponível em: [ww2.ps-sp.gc.ca/publications/corrections/em\\_e.asp](http://ww2.ps-sp.gc.ca/publications/corrections/em_e.asp). Acesso em: 21 nov. 2011.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*. Uberlândia, vol. 36, 2008. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18456/9888>. Acesso em: 11 set. 2009.

BOUDON, Raymond; BOURRICAUD, François. *A critical dictionary of Sociology*. Chicago: Routledge, 2003. p. 330 e ss.

BOXER, Charles R. *O Império Marítimo Português (1415-1825)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRASIL. Assembléa Geral Legislativa. *Relatório da Comissão Inspectora da Casa de Correção da Corte*. Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo. 15 fev. 1874. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1874; *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 9, n. 35, p. 263-295, jul./set. 2001.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. *CPI Sistema Carcerário*. Brasília, 2009. p. 364 e 367 Disponível em: [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf). Acesso em: 19 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Comissão aprova prisão domiciliar em substituição a albergamento. Relator retirou do texto a possibilidade de monitoramento do condenado por tornozeleiras. 1 abr. 2013. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direitos-humanos/438859-comissao-aprova-prisao-domiciliar-em-substituicao-a-albergamento.html>. Acesso em: 12 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. PL 583/2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493361>. Acesso em: 30 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. PL 2.053/2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=515976>. Acesso em: 12 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. PL 2.684, de 26 de dezembro de 1996. Incluindo dentre as penas restritivas de direitos: a prestação pecuniária, a perda de bens e valores e o recolhimento domiciliar, caracterizando como penas alternativas. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1132241&filename=Avulso+-PL+2684/1996](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1132241&filename=Avulso+-PL+2684/1996). Acesso em: 8 mai. 2013.



\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto prevê monitoramento eletrônico para agressor de mulher. *Câmara Notícias*, 13 jun. 2013 Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/444946-PROJETO-PREVE-MONITORAMENTO-ELETRONICO-PARA-AGRESSOR-DE-MULHER.html>. Acesso em: 15 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4.972, de 8 de fevereiro de 2013. Modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. Acesso em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564836&ord=1>. Acesso em: 27 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 5.161, de 14 de março de 2013. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, dando nova redação aos arts. 20, *caput*, e 22, § 3º, com a finalidade de monitorar e assegurar o cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor, vítima e testemunhas nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=567835>. Acesso em: 27 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 101, de 15 de dezembro de 2009. Define a política institucional do Poder Judiciário na Execução das Penas e Medidas Alternativas à Prisão. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/rescnj\\_101.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_101.pdf). Acesso em: 2 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto 7.627, de 24 de novembro de 2011. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm). Acesso em: 30 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto do Conselho de Ministros nº 1.490, de 8 de novembro de 1962. Altera e unifica os Decretos números 50.924, de 6 de julho de 1961, 51.005, de 20 de julho de 1961, e 917, de 26 de abril de 1962, que dispõe sobre a Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decmin/1960-1969/decretodoconselhodeministros-1490-8-novembro-1962-352031-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 1 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 16.665, de 6 de novembro de 1924. Regula o livramento condicional. Collecção das Leis da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 1924. Volume III. Actos do Poder Executivo (Junho a Novembro), p. 392. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/infdoc/novoconteudo/legislacao/republica/leis1924v3-555/pdf42.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.745, de 13 de fevereiro de 1861. Crêa o Instituto dos Menores Artesãos da Casa de Correção, e dá-lhe Regulamento. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=65558&norma=81469>. Acesso em: 1 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Aprova a Consolidação as Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=42869> Acesso em: 13 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.647, de 23 de abril de 1900. Dá novo regulamento à Casa de Correção da Capital Federal. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=46384&norma=62146>. Acesso em: 29 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678, de 6 de julho de 1850. Dá Regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-678-6-julho-1850-560002-publicacaooriginal-82510-pe.html>. Acesso em: 28 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.296, de 13 de outubro de 1910. Aprova o novo regulamento para Casa de Correção da Capital Federal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8296-13-outubro-1910-509424-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 1.004, de 21 de outubro de 1969. Código Penal. *D.O.U.* de 21.10.1969. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 1 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *D.O.U.* de 31.12.1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm).

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.386, de 14 de janeiro de 1882. Dá novo Regulamento para a Casa de Correção da Côrte. Disponível em: <http://linker.lexml.gov.br/linker/processa?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1882-01-14;8386&url=http%3A%2F%2Flegis.senado.gov.br%2Flegislacao%2FListaPublicacoes.action%3Fid%3D72163%26tipoDocumento%3DDEC%26tipoTexto%3DPUB&exec>. Acesso em: 28 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Censo 2010. Uniões Consensuais já representam mais de 1/3 dos casamentos e são mais frequentes nas classes de menor rendimento. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?view=noticia&id=1&idnoticia=2240&t=censo-2010-unioes-consensuais-ja-representam-mais-13-casamentos-sao-mais-frequentes>. Acesso em: 2 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Censo IBGE 2010. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em:

[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas\\_da\\_populacao/tabelas\\_pdf/tab1.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_da_populacao/tabelas_pdf/tab1.pdf). Acesso em: 19 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Projeção da População Brasileira 1980-2050. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em:

[http://downloads.ibge.gov.br/downloads\\_top.php](http://downloads.ibge.gov.br/downloads_top.php). Acesso em: 5 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. *D.O.U.* de 24.08.2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)> Acesso em: 17 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. *D.O.U.* de 31.01.1965. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm)>. Acesso em: 17 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/internet/InfDoc/novoconteudo/legislacao/republica/LeisOcorizadas/Leis1984v5.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal. Fotocópia.

\_\_\_\_\_. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império. Publ. 8 jan. 1831 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm).

\_\_\_\_\_. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm). Acesso em: 28 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM261.htm). Acesso em: 28 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.310 de 15 de outubro de 1886. Revoga o art. 60 do Código Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impõem a pena de açoites. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3310.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3310.htm). Acesso em: 2 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.416 de 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Disponível

em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6416-24-maio-1977-366407-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 1 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Mensagem nº 310 de 15 de junho de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm). Acesso em: 27 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 06 de 26 de novembro de 2009. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/cnpcp/main.asp?View={28D9C630-49B2-406B-9160-0C04F4BDD88E}> Acesso em: 2 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. InfoPen. *Relatórios Estatísticos-Analíticos do sistema prisional*. Dezembro, 2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentoID={DAD9EFE5-FA77-4479-8F56-2BD7A4F0DEB7}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}> Acesso em: 4 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Relatório da Situação Atual do Sistema Penitenciário. Patronatos*. Maio 2008. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentoID=%7B4A24A5D9-8C46-43AC-ABE0-FA64FB442C14%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>. Acesso em: 29 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Dez anos da Política Nacional de Penas e Medidas Alternativas. Brasília, 2010. p. 27. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentoID=%7B41291899-309F-4735-9704-097270192540%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>. Acesso em: 24 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Execução Penal. Alternativas Penais. Evolução. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMID38622B1FFD6142648AD402215F6598F2PTBRNN.htm>. Acesso em: 20 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça, Execução Penal. Sistema Prisional. Informações InfoPen, Estatística. *Relatórios Estatísticos – Todas UF's*. Brasília, dez. 2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=&params=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em: 16 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Secretária de Assuntos Legislativos. *SISPENAS*. Disponível em: <<http://sispenas.mj.gov.br/sispenas/>> Acesso em: 2 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. *Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN\\_Standards\\_and\\_Norms\\_CPCJ\\_-\\_Portuguese1.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf). Acesso em: 10 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. Auxílio Reclusão. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/index.php>. Acesso em: 25 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Secretaria Geral da Mesa *Anteprojeto de Código Penal*. Brasília, 18 nov. 2012. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/upload/noticias/pdf/projeto.pdf>. Acesso em: 10 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução do Senado Federal nº 1, de 1980, destinada a examinar a violência urbana, suas causas e consequências*, Relator: Senador Murilo Badaró, p. 2. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=66908&tp=1>. Acesso em: 20 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 230.082/CE da Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julg. 24 set. 2013, *DJe* 30 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 240715 RS 2012/0085956-9 da Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 23 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1051023/RJ da Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julg. 11 nov. 2008, *DJe* 1 dez. 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 962934 MS 2007/0145328-6 da Segunda Turma. Relator Min. Herman Benjamin, julg. 13 abr. 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 38404 MG 2013/0186157-1 da Quinta Turma, Relatora: Min. Laurita Vaz, julg. 13 ago. 2013, publ. *DJe* 23 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 37.854/ES da Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julg. em 15 ago. 2013, *DJe* 30 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 107810 da Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 17 abr. 2012, *DJe*-085 Divulg 2 maio 2012, publ. 3 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. Tema 423 – Cumprimento de pena em regime menos gravoso ante a falta de vagas em estabelecimento penitenciário adequado (Rel. Min. Gilmar Mendes – *Leading Case* RE 641.320). Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4076171&numeroProcesso=641320&classeProcesso=RE&numeroTema=423>. Acesso em: 28 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo). Habeas Corpus nº 201202010029537 da Primeira Turma Especializada, Relator: Des. Federal Antonio Ivan Athié, julg. 10 abr. 2012, publ. 18 abr. 2012.

BRITAIN is “surveillance society”. *BBC News*. London, 2 nov. 2006. Disponível em: <[http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk\\_news/6108496.stm](http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk_news/6108496.stm)> Acesso em: 17 abr. 2012.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*, Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 1978. tomos I e II.

BRUNO, Fernanda. A brief cartography of smart cameras: proactive surveillance and control. In: FIRMINO, R; DUARTE, F.; ULTRAMARI, C. (Orgs.). *ICTs for Mobile and Ubiquitous Urban Infrastructures: Surveillance, Locative Media and Global Networks. IGI Book*, 2010. Disponível em: <http://dispositivodevisibilidade.blogspot.com.br/2010/04/intelligent-video-surveillance-i-o.html>. Acesso em: 20 abr. 2012.

BUENO, Eduardo. *A coroa, a cruz e a espada. Lei, ordem e corrupção no Brasil Colônia. 1548-1558*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006. (Coleção Terra Brasilis, vol. IV).

\_\_\_\_\_. *Capitães do Brasil. A saga dos primeiros colonizadores*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999. (Coleção Terra Brasilis, vol. III).

BUENOS AIRES. Código de Procedimiento Penal (texto según la Ley 13.943). <http://www.gob.gba.gov.ar/legislacion/legislacion/l-13943.html>. Acesso em: 6 set. 2012

BURRELL, Willian D., GABLE, Robert S. From B. F. Skinner to Martha Stewart: the past, present and future of electronic monitoring of offenders, *Journal of Offender Rehabilitation*. London: Taylor & Francis Online, vol. 46, number 3/4, 2008. Disponível em: <http://rgable.files.wordpress.com/2012/02/j-offender-rehabilitation-pdf.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2012.

CAIADO, Nuno. The third way: an agenda for electronic monitoring in the next decade. *The Journal of Electronic Monitoring*. vol. 24, n. 1, p. 5-10, 2012.

CAMPOS BARRANZUELA, Edhín. Los grilletes electrónicos en el nuevo Código Procesal Penal. *Revista Electrónica Alerta Informativa*. 22 de marzo de 2010. Disponível em: <[www.losavalos.com.pe](http://www.losavalos.com.pe)>. Acesso em: 4 set. 2012.

CANADÁ. Bill C-10. Corrections and Conditional Release Act. Clause 64. Disponível em: [http://www.parl.gc.ca/About/Parliament/LegislativeSummaries/bills\\_ls.asp?ls=c10-06&Parl=41&Ses=1&source=library\\_prb&Language=E#a17](http://www.parl.gc.ca/About/Parliament/LegislativeSummaries/bills_ls.asp?ls=c10-06&Parl=41&Ses=1&source=library_prb&Language=E#a17). Acesso em: 15 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. House of Commons. Report on the Standing Committee on Public Safety and National Security, 41st Parliament, First Session, p. 3, note 6, Sep 2012. Disponível em: [http://publications.gc.ca/collections/collection\\_2012/parl/XC76-1-1-411-06-eng.pdf](http://publications.gc.ca/collections/collection_2012/parl/XC76-1-1-411-06-eng.pdf). Acesso em: 15 jul. 2013.

CANÁRIO, Pedro; LIMA, Giuliana. A pena de prisão é completamente inócua. *Consultor Jurídico* [online]. 22 set. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-set-22/entrevista-walter-almeida-guilherme-decano-tribunal-justica-sp>. Acesso em: 23 set. 2013.

CARDET, Christophe. *Le placement sous surveillance électronique*. La Justice au quotidien. Paris: L'Harmattan, 2003.

CARSON, Daniel C. Electronic guard for felons. *Lodi News Sentinel*, California, 19 jun. 1984. Disponível em: <http://news.google.com/newspapers?nid=2245&dat=19840619&id=xrAzAAAAIBAJ&sjid=QzIHAAAAIBAJ&pg=6929,6579478>. Acesso em: 22 maio 2013.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. *Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais II*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

\_\_\_\_\_. *Antimanual de Criminologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASSIDY, D.; HARPER, G.; BROWN, S. Understanding electronic monitoring of juveniles on bail or remand to local authority accommodation. *Online Report 21/05*, London: Home Office, 2005. Disponível em: <http://217.35.77.12/CB/england/papers/pdfs/2005/rdsolr2105.pdf>.

CASTELLO BRANCO, Antonio D'Azevedo. *Estudos Penitenciários e Criminaes*, Lisboa: Casa Portuguesa, 1888.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2005. vol. I.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Controle de legalidade na execução penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CEARÁ. Detentos Serão Monitorados com Tornozeleira Eletrônica. 6 ago. 2012. Disponível em: <http://www.ceara.gov.br/index.php/sala-de-imprensa/noticias/6381-detentos-serao-monitorados-com-tornozeleira-eletronica>. Acesso em: 5 ago. 2013.

CERÉ, Jean-Paul. *La Prison*. Connaissance du droit. Paris: Dalloz, 2007.

CEREZO MIR, José. Direito Penal e Direitos Humanos: experiência espanhola e europeia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 2, número 6, 1994.

CHASE, Steven. Canada looks to put GPS bracelets on more migrants. *The Globe and Mail*. Ottawa, 27 jun. 2013. Disponível em: <http://www.theglobeandmail.com/news/politics/canadia-border-services-agency-plans-to-buy-gps-bracelets/article12850370/>. Acesso em: 30 jun. 2013.

CHILE. Ministerio de Justicia. Ley 20.603 de 27 de junio de 2012. Modifica la ley nº 18.216, que establece medidas alternativas a las penas privativas o restrictivas de libertad. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/N?i=1040510&f=2222-02-02&p=>>> Acesso em: 3 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Ministerio de Justicia. Justicia logra aprobar penas sustitutivas a la cárcel que incluyen brazalete electrónico y reclusión de fin de semana, 9 de mayo de 2012. Disponível em: <<http://www.minjusticia.gob.cl/es/noticias-ministro/862-00justicia-logra-aprobar-penas-sustitutivas-a-la-carcel-que-incluyen-brazalete-electronico-y-reclusion-de-fin-de-semana.html>> Acesso em: 3 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Ministerio de Transportes Y Telecomunicaciones; Subsecretaría de Transportes; Ministerio de Justicia; Subsecretaría de Justicia. Decreto con Fuerza de Ley (DFL) nº 1 de 27 de diciembre de 2009. Disponível em: <<http://bcn.cl/4tg6>>. Acesso em: 3 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Ministerio del Interior. Ley 20.000 de 2 de febrero de 2005. Sustituye la Ley nº 19.366, que sanciona el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=235507&tipoVersion=0>> Acesso em: 3 set. 2012.

CHO, Younoh; KIM, Byung Bae. From voice verification to GPS tracking. The development of electronic monitoring in South Korea. In: NELLIS, Mike; BEYENS, Kristel; KAMINSKI, Dan (Ed.). *Electronically Monitored Punishment*. International and Critical Perspectives. London: Routledge, 2013.

CHURCHILL, Winston. House of Commons. Speech given while Home Secretary, 20 jul. 1910. Disponível em: <http://prisonphotography.org/2009/06/03/wednesday-words-winston-churchill/>.

CINTRA JR., Dyrceu Aguiar. A Jurisdicionalização do Processo de Execução Penal. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, n. 9, 1995.

CLARKE, Robert. *Introduction to Dataveillance and Information Privacy, and Definitions of Terms*. [s.l.], 15 aug. 1997, latest revs. 21 oct. 2013. Disponível em: <<http://www.rogerclarke.com/DV/Intro.html>> Acesso em: 23 out. 2013.

COATES, Timothy J. *Degredados e Órfãs: Colonização dirigida pela Coroa no Império Português, 1550-1755*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1998.

COLOMBIA. Ley 1.142 de 28 de junio de 2007. Por medio de la cual se reforman parcialmente las Leyes 906 de 2004, 599 de 2000 y 600 de 2000 y se adoptan medidas para la prevención y represión de la actividad delictiva de especial impacto para la convivencia y seguridad ciudadana. Disponível em: [http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2007/ley\\_1142\\_2007.html](http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2007/ley_1142_2007.html). Acesso em: 11 set. 2012.



\_\_\_\_\_. Ley 1.453 de 24 de junio de 2011. Por medio de la cual se reforma el Código Penal, el Código de Procedimiento Penal, el Código de Infancia y Adolescencia, las reglas sobre extinción de dominio y se dictan otras disposiciones en materia de seguridad. Disponível em: [http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2011/ley\\_1453\\_2011.html](http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2011/ley_1453_2011.html). Acesso em: 29 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Ley 599 de 24 de julio de 2000. Por la cual se expide el Código Penal. *Diario Oficial* nº 44.097 de 24 de julio de 2000. Disponível em: [http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2000/ley\\_0599\\_2000.html](http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2000/ley_0599_2000.html). Acesso em: 12 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Ley 599 de 24 de julio de 2000. Por la cual se expide el Código Penal. *Diario Oficial* nº 44.097 de 24 de julio de 2000, artículo 38-A Disponível em: [http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2000/ley\\_0599\\_2000.html](http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2000/ley_0599_2000.html). Acesso em: 27 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Ley 906 de 31 de agosto de 2004. Por la cual se expide el Código de Procedimiento Penal. Disponível em: [http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2004/ley\\_0906\\_2004.html#TITULO P](http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2004/ley_0906_2004.html#TITULO P). Acesso em: 11 set. 2012.

COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES [Comissão das Comunidades Europeias]: Green Paper on the approximation, mutual recognition and enforcement of criminal sanctions in the European Union. Brussels, 30 apr. 2004. Disponível em: [http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/en/com/2004/com2004\\_0334en01.pdf](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/en/com/2004/com2004_0334en01.pdf). Acesso em: 6 set. 2012.

COMO FUNCIONA o Big Data. *O Globo* [on line] [s.d.] Disponível em: <http://oglobo.globo.com/infograficos/bigdata/> Acesso em: 23 jun. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 8 mil presos estão com tornozeleira nas ruas neste fim de ano. *Agência CNJ de Notícias*, 25.12.2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/144-informacoes-para/noticias/cnj/22858-mais-de-8-mil-detentos-serao-monitorados-eletronicamente>. Acesso em: 10 jan. 2013.

CORREA, Weverton. Compra de tornozeleiras em MT para monitorar presos é novamente adiada. *SóNotícias* [online] 21 set. 2013. Disponível em: <http://www.sonoticias.com.br/noticias/7/185097/compra-de-tornozeleiras-em-mt-para-monitorar-presos-e-novamente-adiada>. Acesso em: 21 set. 2013.

CORREIA, Eduardo Henriques da Silva. Estudo sobre a Evolução Histórica das Penas no Direito Português. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, vol. LIII, 1977. Disponível em: [http://www.uc.pt/fduc/corpo\\_docente/galeria\\_retratos/eduardo\\_correia/pdf/doutrina\\_vol\\_LIII\\_1977.pdf](http://www.uc.pt/fduc/corpo_docente/galeria_retratos/eduardo_correia/pdf/doutrina_vol_LIII_1977.pdf). Acesso em: 22 maio 2012.

COSTA, Álvaro Mayrink da. *Direito Penal*, Parte Geral. 8. ed. corrigida, ampliada e atualizada Rio de Janeiro: Forense, 2009. vol. I.

COSTA, Emília Viotti da. Primeiros povoadores do Brasil: o problema dos degredados. *Revista Textos de História*. Brasília: UnB, vol. 6, n. 1 e 2, 1998. Disponível em: <http://www.red.unb.br/index.php/textos/article/viewFile/5877/4858>. Acesso em: 23 jul. 2012.

COSTA JR., Paulo Jose da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COTTA, Francis Albert. *Entendendo a legislação portuguesa do século XVII. Subsídios para o entendimento do arcabouço formal da legislação portuguesa no século XVII*. [s.l.] [s.d.] Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/pae/apoio/subsidiosparaentendimentodoarcaboucoformaIdalegislacaoportuguesa.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2012.

COUNCIL OF EUROPE [Conselho da Europa] . Parliamentary Assembly. Assemblée Parlementaire. Promoting alternatives to imprisonment. *Report*. Committee on Legal Affairs and Human Rights. Doc. 13174. p. 15, 13 April 2013. Disponível em: <http://assembly.coe.int/ASP/Doc/XrefViewPDF.asp?FileID=19557&Language=en>. Acesso em: 23 Sep. 2013.

\_\_\_\_\_. Committee on Legal Affairs and Human Rights of the Council of Europe on the Situation of European prisons and pre-trial detention centres. *Report. Doc. 10097*, 19 feb. 2004. Disponível em: <http://assembly.coe.int/ASP/Doc/XrefViewHTML.asp?FileID=10459&Language=EN>. Acesso em: 20 dez. 2012.

\_\_\_\_\_. Decisão-Padrão 2008/947/JAI do Conselho de 27 de Novembro de 2008 respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas (JO L 337 de 16.12.2008, p. 102). Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2008F0947:20090328:PT:PDF>. Acesso em: 20 dez. 2012.

\_\_\_\_\_. European Committee on Crime Problems (CDPC), Council for Penological Co-Operation. *Scope and Definitions Electronic Monitoring*. Strasbourg, 21 jun. 2012. Disponível em: [http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/cdpc/CDPC%20documents/PC-CP%20\(2012\)%20rev2%20Scope%20and%20Definitions%2025%20Electronic%20Monitoring%2016%2010%2012.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/cdpc/CDPC%20documents/PC-CP%20(2012)%20rev2%20Scope%20and%20Definitions%2025%20Electronic%20Monitoring%2016%2010%2012.pdf). Acesso em: 22 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. European Committee on Crime Problems (CDPC). Council for Penological Cooperation. *Draft Commentary to Recommendation on Electronic Monitoring*. Strasbourg, 23 mar. 2013. Disponível em: [http://www.coe.int/t/DGHL/STANDARDSETTING/PRISONS/PCCP%20documents%202013/PC-CP%20\(2013\)%202%20E%20rev%20Final%2012.04.13%20-%20Commentary.pdf](http://www.coe.int/t/DGHL/STANDARDSETTING/PRISONS/PCCP%20documents%202013/PC-CP%20(2013)%202%20E%20rev%20Final%2012.04.13%20-%20Commentary.pdf). Acesso em: 22 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Parliamentary Assembly. Assemblée Parlementaire. Promoting alternatives to imprisonment. *Report*. Committee on Legal Affairs and Human Rights.

Doc. 13174. 13 April 2013. Disponível em:  
<http://assembly.coe.int/ASP/Doc/XrefViewPDF.asp?FileID=19557&Language=en>.  
 Acesso em: 23 Sep. 2013.

\_\_\_\_\_. Recommendation CM/Rec (2010)1 of the Committee of Ministers to member states on the Council of Europe Probation Rules (Adopted by the Committee of Ministers on 20 January 2010 at the 1075<sup>th</sup> meeting of the Ministers' Deputies) Strasbourg: Council of Europe. Disponível em:  
<https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=1575813&Site=CM>. Acesso em: 22 ago.2012.

\_\_\_\_\_. Human Rights and Rule of Law. *Prisons and Community Sanctions and Measures*. Follow-up to the 16th Conference of Directors of Prison Administration with the participation of Directors of Probation Services (13-14 October 2011), p. 17, Strasbourg: Council of Europe, 28-30 March, 2012. Disponível em:  
 <[http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/prisons/conference\\_16\\_en.asp](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/prisons/conference_16_en.asp)> Acesso em: 27 set. 2012.

CLERCK, Stefaan. Politique pénale et d'exécution des peines. Aperçu & développement. Fév. 2010. *Réseau Détention & Alternatives*. Disponível em:  
<http://www.detention-alternatives.be/spip.php?article314>. Acesso em: 20 ago. 2012.

CRIMINAL Code of the Republic Poland. *Legislation On Line*. Disponível em: March 20, 2012 from <http://legislationline.org/documents/section/criminal-codes>. Acesso em: 20 mar. 2012.

CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. *Offender supervision with electronic technology: a user's guide*. American Probation and Parole Association, 29 oct. 2002. Disponível em:  
<http://www.correcttechllc.com/uploads/document17.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2011.

CURRENT practices in electronic surveillance in the investigation of serious and organized crime. *United Nations Office on Drugs and Crime* [online]. Vienna. New York: United Nations, 2009. ISBN 978-92-1-148246-1. Disponível em:  
[https://www.unodc.org/documents/organized-crime/Law-Enforcement/Electronic\\_surveillance.pdf](https://www.unodc.org/documents/organized-crime/Law-Enforcement/Electronic_surveillance.pdf). Acesso em: 11 set. 2013.

DEFENSORES PÚBLICOS: Pelo Direito de Recomeçar. ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos, Brasília, 2013. p. 28 e ss. Disponível em:  
<http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/17323/Cartilha.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2013.

DEFESA SOCIAL Apresenta em Brasília a Central de Monitoração Eletrônica. *Agência Minas*. 1 jul. 2013. Disponível em:  
<http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticias/defesa-social-apresenta-em-brasilia-a-central-de-monitoracao-eletronica/> Acesso em: 5 ago. 2013.

DELEGADOS do Caso da menina presa em Abaetetuba são Punidos. *OAB Pará* [online] Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Pará, 21 dez. 2010. Disponível em: [http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=762:o-](http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=762:o-)

liberal-delegados-do-caso-da-menina-presa-em-abaetetuba-sao-punidos&catid=30:noticias&Itemid=110. Acesso em: 5 out. 2013.

DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum sobre as sociedades de controle*. Conversações: 1972-1990. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.

DELMANTO, Celso et al. *Código Penal Comentado*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DENMARK [Dinamarca]. Kriminal Forsorgen. Disponível em: <http://www.kriminalforsorgen.dk/Hvem-er-omfattet-af-ordningen-1857.aspx>. Acesso em: 6 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Kriminal Forsorgen. *Notice of Execution of Sentences of residence under intensive monitoring and control (notice of punishment lenient in residence)*. Disponível em: <https://www.retsinformation.dk/Forms/R0710.aspx?id=152407>. Acesso em: 6 out. 2013.

\_\_\_\_\_. *The Danish Prison and Probation Service – in brief*. Copenhagen K: Danish Prison and Probation Service, p. 8, Aug. 2011. Disponível em: <http://www.kriminalforsorgen.dk/Default.aspx?ID=684>. Acesso em: 23 mar. 2012.

DESPERATE Housewives [sem título em português]. (2004-2012), Direção: Marc Cherry; Elenco: Marcia Cross, Teri Hatcher, Felicity Huffman, Eva Longoria. *Everyday a Little Death*, Season 1, Episode 12, ABC Studios, EUA, 2005, 45min. Disponível em: <http://www.imdb.com/title/tt0558707/> Acesso em: 2 dez. 2011.

DETENTION Preventive: Le Projet de Loi sur la Surveillance Electronique Approuvé en Commission Justice. *La Libre.Be*. 24 octobre 2012. Disponível em: <http://www.lalibre.be/toutelinfo/belga/179356/detention-preventive-le-projet-de-loi-sur-la-surveillance-electronique-approuve-en-commission-justice.html> Acesso em: 2 nov. 2012.

DETENTO do Regime Semiaberto Retira Tornozeleira Eletrônica e é Preso em Posto de Combustíveis em Porto Alegre. *Zero Hora* [online], 24 set. 2013. Disponível em: <http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2013/09/detento-do-regime-semiaberto-retira-tornozeleira-eletronica-e-e-preso-em-posto-de-combustiveis-em-porto-alegre-4280124.html>. Acesso em: 28 set. 2013.

DEUTSCHLAND [Alemanha]. Bunderministerium der Justiz. Strafgesetzbuch, StGB. German Criminal Code. Disponível em: [http://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_stgb/](http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/). Acesso em: 22 ago. 2012.

DIAS, João José Alves. *Ordenações Manuelinas*. Livro I a V. Reprodução em fac-símile da edição de Valentim Fernandes (Lisboa, 1512-1513). Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2002. Disponível em: [http://ww3.fl.ul.pt/biblioteca/biblioteca\\_digital/docs/res222.pdf](http://ww3.fl.ul.pt/biblioteca/biblioteca_digital/docs/res222.pdf) Acesso em: 4 out. 2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal*, Parte Geral. 1. ed. bras. e 2. ed. port. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. tomo I.

DISTRITO FEDERAL (MÉXICO). Asamblea Legislativa. Piden diputados difusión de monitoreo electrónico a distancia en centros de reclusión del DF. *Boletín* n. 133 (21 nov. 2012). Disponível em: <http://www.aldf.gob.mx/comsoc-piden-diputados-difusion-monitoreo-electronico-distancia-centros-reclusion-df--11637.html>. Acesso em: 27 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Instituto de Acceso a la Información Pública y Protección de Datos Personales del Distrito Federal. En el DF, 377 personas cumplen sentencias domiciliarias. *Boletín CI-B/064-12* (30 mayo 2012). Disponível em: [http://www.infodf.org.mx/web/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1290&Itemid=217](http://www.infodf.org.mx/web/index.php?option=com_content&task=view&id=1290&Itemid=217). Acesso em: 27 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Ley de Ejecución de Sanciones Penales y Reinserción Social para el Distrito Federal. Publicado en la *Gaceta Oficial del Distrito Federal* el 17 de junio de 2011. Disponível em <http://www.aldf.gob.mx/archivo-b2149c703bb8d4d48e5c10afb597a7c8.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2013.

DISTURBIA [Paranoia]. Direção: D.J. Caruso; Elenco: Shia La Beouf, David Morse Dreamworks, EUA, 2007, 105min. Disponível em: <http://www.imdb.com/title/tt0486822/>. Acesso em: 28 nov. 2011.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DRAKE, George B. Offender Tracking in the United States. Report. In: *Conference on Electronic Monitoring in Europe*. Egmond aan Zee (The Netherlands), 6, 2009. CEP Probation. Disponível em: [http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/Rep%20EM%2009.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/Rep%20EM%2009.pdf). Acesso em: 10 set. 2012.

EDWARDS, Karen. Cost Savings Drive Increased Use of Ankle Bracelets. *Juvenile Justice. Information Exchange* [online], 28 sep. 2010. Disponível em: <http://jjie.org/push-for-ankle-monitoring/5125/>. Acesso em: 12 mar. 2013.

EILZER, Silk. Electronic monitoring in Hesse: past, present and future. Presentation. In: *Conference on Electronic Monitoring in Europe*. Évora, 7, 2011. Disponível em: [http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/EM2011\\_Day\\_3.1\\_Electronic\\_Monitoring\\_in\\_Hesse\\_by\\_Silke\\_Eilzer.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/EM2011_Day_3.1_Electronic_Monitoring_in_Hesse_by_Silke_Eilzer.pdf). Acesso em: 21 nov. 2011.

ELECTRONIC Monitoring. John Howard Society of Alberta, 2000. Disponível em: <http://www.johnhoward.ab.ca/PUB/A3.htm>. Acesso em: 7 ago. 2012.

ELECTRONIC Monitoring Device Will Reduce Prison Population. *The Gleaner*, Kingston, July 8, 2011. Disponível em: <http://jamaica-gleaner.com/latest/article.php?id=29973>. Acesso em: 29 ago.2012.

ELMIRA. In: *Correction History*. [s.d] [s.l.]. Disponível em: <http://www.correctionhistory.org/html/chronicl/docs2day/elmira.html>. Acesso em: 22 jan. 2013.

ELUF, Luiza Nagib. Terapêutica carcerária não recupera estuprador. *Consultor Jurídico*. 7 maio 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-mai-07/nao-terapeutica-carceraria-recupere-estuprador>. Acesso em: 21 dez. 2013.

ELY, Lara. Sistema de tornozeleiras entra em debate, *Zero Hora* [online], 25 set. 2013. Disponível em: <http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2013/09/sistema-de-tornozeleiras-entra-em-debate-4281231.html>. Acesso em: 28 set. 2013.

ESCOBAR MARULANDA, Gonzalo. Los monitores electrónicos (puede ser el control electrónico una alternativa a la cárcel?). In: CID, José; LARRAURI, Elena. *Penas alternativas a la prisión*. Barcelona: Bosch, 1997.

ESPAÑA [Espanha]. Código Penal. Ley Orgánica 10/1995. Artículo 32, n. 4, "c". Disponível em: [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Penal/lo10-1995.l1t3.html#l1t3](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/lo10-1995.l1t3.html#l1t3). Acesso em: 9 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministerio del Interior. Secretaria General de Instituciones Penitenciarias. Control telemático. Disponível em: <http://www.institucionpenitenciaria.es/web/portal/cumplimientoMedioAbierto/controlTelematico.html>. Acesso em: 5 ago. 2013.

ESPÍRITO SANTO. #Vix462anos: Sejus investe em novas unidades prisionais e sistema de monitoramento eletrônico de presos. Portal do Governo do Estado do Espírito Santo. *Notícias*. Vitória, 6 set. 2013. Disponível em: <http://www.es.gov.br/noticias/163675/vix462anos-sejus-investe-em-novas-unidades-prisionais-e-sistema-de-monitoramento-eletronico-de-presos.htm>. Acesso em: 6 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.217, de 16 de junho de 2009. Estabelece normas suplementares de Direito Penitenciário, regula a vigilância eletrônica e dá outras providências. Disponível em: [http://www.al.es.gov.br/antigo\\_portal\\_ales/images/leis/html/LO9217.html](http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/LO9217.html). Acesso em: 19 jun. 2013.

EXPERIÊNCIA Comparada en el Mundo en Monitoreo Electrónico: Menor Costo y más Control de Penas Alternativas. *Libertad & Desarrollo* [online]. Santiago, jun. 2012. Disponível em: <http://www.lyd.com/wp-content/uploads/2012/06/BRAZALETE-ELECTR%C3%93NICO.pdf>. Acesso em: 12 set. 2013.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. rev., 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Versão 5.11ª. 3. ed. Positivo Informática.

FERRI, Enrico. *Sociologia Criminal*. Madrid: Centro Editorial Góngora, 1950.

FONSECA, André Luiz Filo-Creão Garcia da. *O monitoramento eletrônico e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2012.

FOREST, David. *La vidéosurveillance dans les lieux publics et ouverts au public: dispositif et application de la loi du 21 janvier 1995*. D.E.S.S. Droit du numérique et des nouvelles techniques. Université Paris XI – Faculté Jean-Monnet Mémoire réalisé sous la direction du Professeur Arlette Heymann-Doat. Paris, Septembre 1999. Disponível em: <<http://www.juriscom.net/uni/mem/13/priv02.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2012.

FOUCAULT, Michel. *Os Anormais: curso no Collège de France (1974-1975)*. 12 jan.1975. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e punir*. História da violência nas prisões. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FRANCE [França]. Code Pénal. Version consolidée au 6 septembre 2013. Article 131-15. Disponível em: [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=27301A5DA000B3BCA7B21DAD14B05CE6.tpdjo09v\\_2?cidTexte=LEGITEXT000006070719&idArticle=LEGIARTI000006417260&dateTexte=&categorieLien=cid](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=27301A5DA000B3BCA7B21DAD14B05CE6.tpdjo09v_2?cidTexte=LEGITEXT000006070719&idArticle=LEGIARTI000006417260&dateTexte=&categorieLien=cid). Acesso em: 9 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Circulaire du 3 décembre 2010 relative à la présentation des dispositions de l'article 723-28 de la loi pénitentiaire n° 2009-1436 du 24 novembre 2009 et du décret n° 2010-1278 relatif aux modalités d'exécution des fins de peines d'emprisonnement en l'absence de tout aménagement de peine. NOR: JUSD1031152C. *Bulletin Officiel du Ministère de la Justice et des Libertés*. Disponível em: [http://www.textes.justice.gouv.fr/art\\_pix/JUSD1031152C.pdf](http://www.textes.justice.gouv.fr/art_pix/JUSD1031152C.pdf). Acesso em: 11 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. *Code de Procédure Pénal*. Version consolidée à la date du 26 août 2013. Disponível em: [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=0288A265015188E0F75247664934837B.tpdjo13v\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006167536&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20130826](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=0288A265015188E0F75247664934837B.tpdjo13v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006167536&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20130826). Acesso em: 26 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. *Code Pénal*. Du 25 septembre a 6 octobre 1791 (Texte intégral original). Disponível em: [http://ledroitcriminel.free.fr/la\\_legislation\\_criminelle/anciens\\_textes/code\\_penal\\_25\\_09\\_1791.htm](http://ledroitcriminel.free.fr/la_legislation_criminelle/anciens_textes/code_penal_25_09_1791.htm). Acesso em: 18 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministère de la Justice. Direction de l'Administration Pénitentiaire. *Statistique mensuelle de la population écrouée et détenue en France*. 1er mai 2013, p. 9. Disponível em: [http://www.justice.gouv.fr/art\\_pix/mensuelle\\_inTERnet\\_mai\\_2013.pdf](http://www.justice.gouv.fr/art_pix/mensuelle_inTERnet_mai_2013.pdf). Acesso em: 26 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministère de la Justice. Le placement sous surveillance électronique. 13 fév. 2013. Disponível em: <http://www.justice.gouv.fr/prison-et-reinsertion-10036/la-vie-hors-detention-10040/le-placement-sous-surveillance-electronique-11997.html>. Acesso em: 11 mar. 2013

\_\_\_\_\_. *Surveillance électronique*. Disponível em: March 20, 2012. Disponível em: <http://www.justice.public.lu/fr/affaires-penales/execution-peine/surveillance-electronique/index.html>.

FROMENT, Jean-Charles; KALUSZYNSKI, Martine. *Surveillance Électronique en Europe*. Justice et Technologies. Centre d'Études et de Recherche sur le Droit et l'Administration Publique (CERDAP). Grenoble: PUG, 2006.

FUCHS, Olivia. Surveillance électronique pour les maris violents. *20 minutes online*. Zurich. 10 juillet 2012. Disponível em: <http://www.20min.ch/ro/news/suisse/story/31624720>. Acesso em: 23 ago. 2012.

GABLE, Robert. Electronic Monitoring of Criminal Offenders. *Robert Gable Homepage*. Disponível em: <http://rgable.wordpress.com/electronic-monitoring-of-criminal-offenders/> Acesso em: 7 jun. 2012.

GARCIA, Marcos Leite. O processo de formação do ideal dos direitos fundamentais: alguns aspectos destacados da gênese do conceito. In: *XIV Congresso Nacional do CONPEDI. Anais*. Fortaleza, 2005. Disponível em: <http://www.org/manaus/arquivos/Anais/Marcos%20Leite%20Garcia.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2012.

GARLAND, David. *The Culture of Control: crime and social order in contemporary society*. Chicago: The University of Chicago Press, 2002. p. 89 e ss.

GIDDENS, A. *As Consequências da Modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

GOIÁS. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça. Audiência em Rio Verde apresenta proposta de uso de tornozeleira eletrônica em presos. 11 abr. 2013. Disponível em: <http://www.sapejus.go.gov.br/noticias/audiencia-em-rio-verde-apresenta-proposta-de-uso-de-tornozeleira-eletronica-em-presos.html>. Acesso em: 5 ago.2013.

GOMES, Luiz Flávio. Nove crimes equivalem a 94% dos presos. *Portal Educação*. 23 abr. 2013. Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/45463/nove-crimes-equivalem-a-94-dos-presos>. Acesso em: 22 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. *Penas e medidas alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. (Coleção Temas Atuais de Direito Criminal, vol. 1).

GONÇALVES, Flávia Maíra de Araújo. *Cadeia e Correção: sistema prisional e população carcerária na cidade de São Paulo (1830-1890)*. Dissertação (Mestrado). São Paulo: USP, 2010. p. 31-32. Disponível em:



<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-03032011-125035/pt-br.php>>  
Acesso em: 2 out. 2012.

GORDER, Pam Frost. "Smart" surveillance system may tag suspicious or lost people. *Research News*. The Ohio State University. Columbus, Ohio. Disponível em: <http://researchnews.osu.edu/archive/surveillance/index.htm>. Acesso em: 20 abr. 2012.

GREENEMEIER, Larry. The Apple of Its Eye: Security and Surveillance Pervades Post-9/11 New York City [Video]. *Scientific America*, [s.l.] 9 sep. 2011. Disponível em: <<http://www.scientificamerican.com/article.cfm?id=post-911-nyc-video-surveillance>>. Acesso em: 18 abr. 2012.

GUSMÃO, Chrysolito de. *Da Suspensão Condicional da Pena*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1926.

GUSMÃO, Venilson. Sensor olfativo desenvolvido no Maranhão detecta variações na qualidade de biocombustíveis. *Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão* [online]. 16 set. 2013. Disponível em: [http://www.fapema.br/site2012/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2400:sensor-olfativo-desenvolvido-no-maranhao-detecta-variacoes-na-qualidade-do-biocombustivel&catid=101:noticias-destaque&Itemid=117](http://www.fapema.br/site2012/index.php?option=com_content&view=article&id=2400:sensor-olfativo-desenvolvido-no-maranhao-detecta-variacoes-na-qualidade-do-biocombustivel&catid=101:noticias-destaque&Itemid=117). Acesso em: 3 out. 2013.

HEINE, Lisbet. Electronic Monitoring in Denmark. In: *Conference on Electronic Monitoring in Europe*. Egmond aan Zee (The Netherlands), 5, 2007. Disponível em: [http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/pres%20EM%2007%20heine.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/pres%20EM%2007%20heine.pdf). Acesso em: 21 ago. 2012.

HENRIQUES, Camila. Tornozeleira para presos deve ser implantada em 2013, diz Sejus-AM. *G1 Amazonas*. 14 dez. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2013/12/tornozeleira-para-presos-deve-ser-implantada-em-2014-diz-sejus-am.html>. Acesso em: 15 dez. 2013.

HERZOG-EVANS, Martine. *Droit de l'Execution des Peines*. 3ème. éd. Paris: Dalloz, 2007.

HOLLOWAY, Thomas. O Calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro no século XIX. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (Org.). *História das Prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. vol. I.

HUBERMAN, Leo. *História da Riqueza do Homem*. 21. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

HUCKLESBY, Anthea. Novos desenvolvimentos, mídia, mitos e gestão de expectativas. *Relatório da 6ª Conferência sobre Vigilância Eletrônica 2009*. Trad. Alexandra Simões Rosa, rev. Nuno Caiado, Egmond aan Zee. Centre for Criminal Justice Studies University of Leeds, Reino Unido, 2010. Disponível em: <http://www.cepprobation.org/news/116/361/electronic-monitoring-2009-conference-report-in-portuguese>. Acesso em: 26 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. New Developments; media, myths and managing expectations. Report. In: *Conference on Electronic Monitoring in Europe*. Egmond aan Zee (The Netherlands), 6, 2009. Disponível em: <[http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/Rep%20EM%2009.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/Rep%20EM%2009.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2012.

ICMC Desenvolve Robô Vigilante com Sensores 3D e Câmera Térmica. *Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação (ICMC)* [online]. Universidade de São Paulo, 31 jul. 2013. Disponível em: <http://www5.usp.br/30663/robo-vigilante-utiliza-sensores-3d-e-camera-termica-para-monitoramento-de-ambientes-internos/>. Acesso em: 26 set. 2013.

ILANUD – Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. *Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas*. Relatório Final de Pesquisa. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/cnpcp/main.asp?ViewID=&TeamID=%7B7F434E10-A4D3-4A2D-9EA9-5CEA7FE34F1C%7D>. Acesso em: 19 jun. 2013.

IL BRACCIALETTO Elettronico: moderna cella virtuale o flop?. *Leggendoci*, 21 giugno 2013. Disponível em: <http://leggendoci.blogspot.com.br/2013/06/il-braccialeto-elettronico-moderna.html>. Acesso em: 10 jul. 2013.

INTELLIGENT VIDEO SURVEILLANCE (I): o infraindividual e o controle. *Dispositivos de Visibilidade e Subjetividade Contemporânea*, 11 abr. 2010. Disponível em: <<http://dispositivodevisibilidade.blogspot.com.br/2010/04/intelligent-video-surveillance-i-o.html>>. Acesso em: 20 abr. 2012.

INTERNATIONAL CENTRE FOR PRISON STUDIES (ICPS). *Prison Population Totals*. London: ICPS/University of Essex. Disponível em: <[http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb\\_stats.php?area=all&category=wb\\_poptotal](http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb_stats.php?area=all&category=wb_poptotal)>. Acesso em: 11 set. 2012.

\_\_\_\_\_. *World Prison Brief*. Africa. Londres. Disponível em: [http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb\\_country.php?country=133](http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb_country.php?country=133). Acesso em: 11 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *Occupancy rates*. London: ICPS/ University of Essex. Disponível em: <[http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb\\_stats.php?area=all&category=wb\\_occupancy](http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb_stats.php?area=all&category=wb_occupancy)> Acesso em: 10 jun. 2013.

ISRAEL. *Electronic Monitoring of Persons Released on Bail from Arrest and Those Released from Imprisonment (Temporary Order) (Amendment No. 3) Law 5773-2013*. Sefer Hahukim [Book of Laws, Israel's official gazette] 5771, No. 2202, 2009 at 154. Accessible at <http://www.knesset.gov.il/Laws/Data/law/2394/2394.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *Ministry of Public Security*. *Electronic Monitoring*. Disponível em: <<http://mops.gov.il/English/CorrectionsENG/Pages/ElectronicMonitoring.aspx>>. Acesso em: 10 set. 2012.

ITÁLIA. Codice di Procedura Penale. Disponível em:  
<http://www.altalex.com/index.php?idnot=36788>. Acesso em: 8 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Lege 19 gennaio 2001, n. 4. Conversione in legge, con modificazioni, del decreto-legge 24 novembre 2000, n. 341, recante disposizioni urgenti per l'efficacia e l'efficienza dell'Amministrazione della giustizia. Disponível em:  
<http://www.camera.it/parlam/leggi/01004l.htm>. Acesso em: 8 out. 2013.

JAMAICA To Introduce Electronic Monitoring Of Prisoners.. *BBC Monitoring International Reports*, Caribbean Media Corporation News, July 7, 2011. Disponível em: <http://www.accessmylibrary.com/article-1G1-260863748/jamaica-introduce-electronic-monitoring.html>. Acesso 11 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Minister launches electronic monitoring of prisoners. *Jamaica Information Service* [online]. 6 jul. 2011. Disponível em: <http://www.jis.gov.jm/news/list/28216>. Acesso em: 29 ago. 2012.

JAMES, Erwin. Why is Sweeden closing its prisons?. *The Guardian*. 1 dec. 2013. Disponível em: <http://www.theguardian.com/society/2013/dec/01/why-sweden-closing-prisons>. Acesso em: 15 dez. 2013.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O Brasil e o monitoramento eletrônico. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

KEEPING Track of Electronic Monitoring. Program of the National Institute of Justice Bulletin. Rockville: National Law Enforcement and Corrections Technology Center, October 1999. Disponível em:  
[https://www.justnet.org/search/search\\_results.html?q=Keeping%20Track%20of%20Electronic%20Monitoring](https://www.justnet.org/search/search_results.html?q=Keeping%20Track%20of%20Electronic%20Monitoring). Acesso em: 22 out. 2010.

KLEIN-SAFFRAN, Jody. Electronic Monitoring vs. Halfway Houses: A Study of Federal Offenders. *Alternatives to Incarceration*, Washington, D.C.: Federal Bureau of Prisons. (Fall 1995). Disponível em:  
[http://www.bop.gov/news/research\\_projects/published\\_reports/gen\\_program\\_eval/orepralternatives.pdf](http://www.bop.gov/news/research_projects/published_reports/gen_program_eval/orepralternatives.pdf) – 2008-07-17. Acesso em: 21 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Electronically monitored home confinement – not a panacea for corrections, but a useful tool. *IARCA (International Association of Residential and Community Alternatives Journal)*, p. 1, May/June, 1991. Disponível em:  
[http://www.bop.gov/news/research\\_projects/published\\_reports/gen\\_program\\_eval/oreprelectronicmon.pdf](http://www.bop.gov/news/research_projects/published_reports/gen_program_eval/oreprelectronicmon.pdf). Acesso em: 17 jul. 2010.

KOOIJMANS, Tijs. The Netherlands. In: DELMAS-MARTY, Mireille; DELAGE, Geneviève Giudicelli; ABDELGAWAD, Elisabeth Lambert. *L'harmonisation des sanctions pénales en Europe*. Unité Mixte de Recherche de Droit Comparé de Paris: Université Paris I – Panthéon Sorbonne, 2003. Disponível em: <http://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00419159/fr/>. Acesso em: 8 dez. 2011.

KOREA [Coreia]. *Act on Electronic Monitoring etc. of Specific Criminal Offenders*. Disponível em: [http://elaw.klri.re.kr/eng\\_service/lawPopupView.do?hseq=25636,25636](http://elaw.klri.re.kr/eng_service/lawPopupView.do?hseq=25636,25636). Acesso 10 jul. 2013.

KOREA NPO Coalition for UNCRC. *Alternative Report Following the 3rd and 4th Periodic Report from the Republic of Korea on the Implementation of the Convention on the Rights of the Child*. Disponível em: [http://www.crin.org/docs/RoK\\_KNPOCCRC\\_CRC\\_Report\\_FINAL.doc.pdf](http://www.crin.org/docs/RoK_KNPOCCRC_CRC_Report_FINAL.doc.pdf). Acesso 10 jul. 2013.

LACERDA, Antonio Carlos. Brasil cria dispositivo de segurança para proteger mulher da violência doméstica. *Pravda.ru*. [online] 30 abr. 2013. Disponível em: [http://port.pravda.ru/science/30-04-2013/34554-dispositivo\\_seguranca-0/](http://port.pravda.ru/science/30-04-2013/34554-dispositivo_seguranca-0/). Acesso em: 10 maio 2013.

LARA, Silvia Hunold (Org.). *Ordenações Filipinas. Livro V. Retratos do Brasil*, n. 16, São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina*. Curitiba: Juruá, 2011.

LEHNER, Dominik. *Electronic monitoring a sanction to be governed*. Strasbourg: Council of Europe. Disponível em: <http://www.coe.int/t/DGHL/STANDARDSETTING/PRISONS/PCCP%20documents%202012/EMSactiontoGovern.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2012.

LEIS Extravagantes Colligidas e Relatadas pelo Licenciado Duarte Nunes de Leão por Mandado do muito Poderoso Rei Dom Sebastião Nosso Senhor. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1796 [1. ed. Lisboa: Antônio Gonçalves, 1569], p. 615, 617 a 620, 622 a 624. Disponível em: <http://seer.bce.unb.br/index.php/textos/article/view/5885>. Acesso em: 27 set. 2012.  
LÉVY, René. Le développement du placement sous surveillance électronique quelques réflexions preambles. *Workshop au colloque "Will Electronic Monitoring have a Future in Europe?"*. p. 2, 13-15 juin 2002. Disponível em: <http://www.gbv.de/dms/spk/sbb/recht/toc/365033138.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2010.

LIBERDADE Vigiada. Presos voluntários testam tornozeleira eletrônica na Paraíba. *Consultor Jurídico*, 13 jul. 2007. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2007-jul-13/presos\\_testam\\_tornozeleira\\_eletronica\\_paraiba](http://www.conjur.com.br/2007-jul-13/presos_testam_tornozeleira_eletronica_paraiba). Acesso em: 28 ago. 2009.

LILLY, J. Robert; NELLIS, Mike. The limits of techno-utopianism. Electronic monitoring in the United States of America. In: NELLIS, Mike; BEYENS, Kristel; KAMINSKI, Dan.

*Electronically Monitored Punishment. International and Critical Perspectives.* London: Routledge, 2013.

LILLY, J. Robert; NELLIS, Mike BALL, Richard A. A Brief History of House Arrest and Electronic Monitoring. *Northern Kentucky Law Review*, vol. 13, n. 3, p. 357, 1987. Disponível em: [http://chaselaw.nku.edu/documents/law\\_review/v13/nklr\\_v13n3.pdf](http://chaselaw.nku.edu/documents/law_review/v13/nklr_v13n3.pdf). Acesso em: 12 nov. 2010.

LÍNGUA Eletrônica Brasileira já é a mais Falada no Mundo. *Inovação Tecnológica*, 14 maio 2012. Disponível em: <http://www.inovacaotecnologica.com.br/noticias/noticia.php?artigo=lingua-eletronica-brasileira-mais-sensivel-humanos&id=010110120514>. Acesso em: 26 set. 2013.

LINS E SILVA, Evandro. De Beccaria a Filippo Gramatica. In: ARAÚJO JÚNIOR. João Marcello. *Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel*. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 17-43.

LIPPERT, Randy; MURAKAMI WOOD, David. The New Urban Surveillance: Technology, Mobility, and Diversity in 21st Century Cities. *Surveillance & Society*. Ontario: Queen's University, 2012. vol. 9, n. 3, p. 1. Disponível em: <http://library.queensu.ca/ojs/index.php/surveillance-and-society/issue/view/Urban> > Acesso em: 30 abr. 2012.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÓPEZ MELERO, Montserrat. Evolución de los Sistemas Penitenciarios y de la Ejecución Penal. *Anuario Facultad de Derecho. Universidad de Alcalá V*, p. 422, 2012. Disponível em: [http://dspace.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/13803/evolucion\\_lopez\\_AFDUA\\_2012.pdf?sequence=1](http://dspace.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/13803/evolucion_lopez_AFDUA_2012.pdf?sequence=1). Acesso em: 5 set. 2013.

LORCY, Maryvonne. L'évolution des conceptions de la peine privative de liberté. *Cahiers de la Recherche sur les Droits Fondamentaux*. Caen: Presses Universitaires de Caen, n. 3, p. 13, 2004. Disponível em: <http://www.unicaen.fr/puc/ecrire/revues/crdf/crdf3/crdf0301lorcy.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2013.

LYON, David. Surveillance Society. In: *Festival del Diritto. Solidarietà e Conflitti*. 5º. Piacenza. 28 set. 2008. Disponível em: [http://www.festivaldeldiritto.it/2008/pdf/interventi/david\\_lyon.pdf](http://www.festivaldeldiritto.it/2008/pdf/interventi/david_lyon.pdf) > Acesso em: 21 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. *The Electronic Eye: The Rise of Surveillance Society*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994; *Surveillance Society: Monitoring Everyday Life*. Open University Press, 2001.

LYRA, Roberto. *Comentários ao Código Penal* (Decreto- lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. vol. II, artigos 28 a 74, p. 95.

MACHADO, Alcântara. *Projeto do Código Criminal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

MACHADO, Altino. *Monitoramento eletrônico de presos pode ser suspenso por dívida do governo estadual*. Amazônia [online], Amazônia, 22 ago. 2013. Disponível em: <<http://amazonia.org.br/2013/08/ac-monitoramento-eletr%C3%B4nico-de-presos-pode-ser-suspenso-por-d%C3%ADvida-do-governo-estadual/>>. Acesso em: 25 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Mais 19 presos recebem tornozeleiras eletrônicas em Rio Branco. *Agência de Notícias do Acre*, Acre, 8 maio 2012. Disponível em: <http://www.agencia.acre.gov.br/index.php/noticias/seguranca/19366-mais-19-presos-recebem-tornozeleiras-eletronicas-em-rio-branco.html>. Acesso em: 5 ago. 2013.

MACHADO, Martha Toledo. *A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos*. São Paulo: Manole, 2003.

MAHLONG, Audra. Govt to electronically tag more prisoners. 17<sup>th</sup> May 2012. *Saitnews.co.za*. Centurion, South Africa. Disponível em: <http://saitnews.co.za/e-government/electronically-prisoners/>. Acesso em: 10 set. 2012.

MAIA, Luciano Soares. *A privacidade e os princípios de proteção do indivíduo perante os bancos de dados pessoais*. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. [s.l.] [s.d.] Disponível em [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/luciano\\_soares\\_maia.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/luciano_soares_maia.pdf). Acesso em: 23 set. 2013.

MANTELLI, Katiúscia. *MT inicia teste de monitoramento eletrônico de presos*. Mato Grosso. Secretaria de Justiça e Segurança Pública. 27 jun. 2008. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/imprime.php?sid=168&cid=41006>. Acesso em: 5 ago. 2013.

MARIATH, Carlos Roberto. *Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={F8BD53AD-14D1-4B0E-BA06-547DF317C888}>. Acesso em: 28 ago. 2009.

MARTINOVIC, Marietta. *The punitiveness of electronically monitored community based programs*. Paper presented Probation and Community Corrections: Making the Community Safer Conference convened by the Australian Institute of Criminology and the Probation and Community Corrections Officers' Association Inc., p. 12, Perth, 23-24 sept. 2002. Disponível em: [http://192.190.66.70/media\\_library/conferences/probation/martinovic.pdf](http://192.190.66.70/media_library/conferences/probation/martinovic.pdf). Acesso em: 31 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. *The complexity of punitiveness of electronically monitored sanctions*. The western world's analysis. Saarbrücken: Lambert Academic Publishing, 2010.

MARTINS, Franklin. *Devassa da Inconfidência – Vila Rica (1792)*. Conexão Política. Estação Histórica. Disponível em: <<http://www.franklinmartins.com.br>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento nº 25/2008. Autoriza e recomenda o uso de aparelhos de monitoramento eletrônico. 13 jun. 2008. Disponível em:  
[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/97/921/Provimento\\_2008\\_25.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/97/921/Provimento_2008_25.pdf)  
 f. Acesso em: 27 ago. 2013.

MATOS, Gregório de. *Epílogos*. [s.d.] [s.l.]. Disponível em:  
<http://www.jornaldepoesia.jor.br/gregoi01.html>. Acesso em: 22 maio 2012.

MC CONVILLE, Sean. The Victorian Prison. In: MORRIS, Norval; ROTHMAN, David J. (Org.) *The Oxford History of the Prison. The Practice of Punishment in Western Society*. New York: Oxford University Press, 1998.

MC GOWEN, Randall. The Well-Ordered Prison. England, 1780-1865. In: MORRIS, Norval; ROTHMAN, David J. (Org.) *The Oxford History of the Prison. The Practice of Punishment in Western Society*. New York: Oxford University Press, 1998.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2006. (Coleção Pensamento Criminológico).

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Nelson Pizzotti. A Nova Defesa Social: verificação da obra de Marc Ancel. *Justitia* [s.n.] Ministério Público do Estado de São Paulo, [s.d.].

MENESCAL PALHARES, Cinthia Rodrigues. *Crimes tributários: uma visão prospectiva de sua despenalização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MÉXICO. Ley General para Prevenir y Sancionar los Delitos en Materia de Secuestro. Reglamentaria de la Fracción XXI del Artículo 73 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. *Diario Oficial de la Federación* el 30 de noviembre de 2010. Vigente al 27 de febrero de 2011. Disponível em:  
 <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGPSDMS.pdf>> Acesso em: 10 set. 2012.

MILANI, Silvio. Com tornozeleira eletrônica, apenados não cometeram crimes. *Diário de Canoas*, 13 set. 2013 Disponível em:  
<http://www.diariodecanoas.com.br/policia/472748/com-tornozeleira-apanados-ainda-nao-cometeram-crime.html>. Acesso em: 13 set. 2013.

MINAS GERAIS. Lei 19.748 de 12 de janeiro de 2011. Altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal. Minas Gerais. *Diário do Executivo*, p. 4, 13 jan. 2011. Disponível em:  
<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=19478&comp=&ano=2011>. Acesso em: 1 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado de Defesa Social. *Minas começa a implantar tornozeleiras eletrônicas em homens enquadrados na Lei Maria da Penha*.

Disponível em:

[https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2147&Itemid=71](https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2147&Itemid=71). Acesso em: 26 ago. 2013.

MIP – Monitoramento Integrado de Presos. InsielSAT Tecnologia Eletrônica.

Disponível em: <http://www.insielsat.com.br/servicos/>. Acesso em: 5 ago. 2013.

MIR PUIG, Santiago. *Introducción a las bases del Derecho Penal*. 2. ed. Montevideo: B de F/Buenos Aires: Euros, 2007. p. 60-61.

\_\_\_\_\_. *Función de la pena y teoría del delito en el estado social y democrático de derecho*. 2. ed. Barcelona: Bosch, 1982.

MOLINA, Leandro. Edegar Pretto: Homens agressores de mulheres serão monitorados por tornozeleiras eletrônicas. *Agência de Notícias da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul*, 12 ago. 2013. Disponível em <http://www2.al.rs.gov.br/noticias/ExibeNoticia/tabid/5374/IdOrigem/1/IdMateria/285947/language/pt-BR/Default.aspx>. Acesso em: 20 ago. 2013.

MOLINÉ, José Cid; LARRAURI PIJOAN, Elena. *Teorías Criminológicas. Explicación y prevención de la delincuencia*. Barcelona: Bosch, 2001.

\_\_\_\_\_. Introdução. In: MOLINÉ, José Cid; LARRAURI PIJOAN, Elena. *Penas Alternativas a la Prisión*. Barcelona: Bosch, 1997.

MONITORAMENTO Eletrônico em Preso. *Jornal do Estado* [online], Aracaju, 7 jun. 2013. Disponível em: <http://a8se.com/tvatalaia/je2/17657/monitoramento-eletrocircnico-em-presos.html>. Acesso em: 10 jun. 2013.

MOORE, Gordon E. Cramming more components onto integrated circuits. *Electronics Magazine*, vol. 38, n. 8, p. 2, 19 apr. 1965. Disponível em: [http://web.eng.fiu.edu/npala/EEE5425/Gordon\\_Moore\\_1965\\_Article.pdf](http://web.eng.fiu.edu/npala/EEE5425/Gordon_Moore_1965_Article.pdf). Acesso em: 3 set. 2012.

MORAES, Benjamim. Execução das Penas Privativas de Liberdade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás*, vol. 5, n. 1-2, 1981.

Disponível em:

<http://www.revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/download/11741/7711>. Acesso em: 3 nov. 2012.

MORAIS, Paulo José Iasz de. *Monitoramento eletrônico de preso*. São Paulo: OAB/SP – IOB, 2012.

MORRIS, Norval. *Maconochie's Gentlemen: the story of Norfolk Island & the roots of modern prison reform*. New York: Oxford University Press, 2002.

MOTTA, Manoel Barros da. *Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. p. 124-125.

NADALIN, Sérgio Odilon. A população no passado colonial brasileiro: mobilidade versus estabilidade. *Topoi*. Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, vol. 4, n. 7, p. 225, jul./dez.



2003. Disponível em: <[http://www.revistatopoi.org/numeros\\_anteriores/topoi07.htm](http://www.revistatopoi.org/numeros_anteriores/topoi07.htm)>  
Acesso em: 27 set. 2012

NAN-JIUN, Wang. *The current application and future of electronic monitoring in the criminal justice system in Taiwan*. 2 apr. 2007. [s.l.] Disponível em:  
[http://report.nat.gov.tw/ReportFront/report\\_download.jsp?sysId=C09602998&fileNo=004](http://report.nat.gov.tw/ReportFront/report_download.jsp?sysId=C09602998&fileNo=004). Acesso em: 6 nov. 2010.

NASCIMENTO, Renata Cristina de Sousa. As Cortes Portuguesas durante o governo de D. Afonso V. In: *Congresso Internacional de História da UFG/JATAÍ. Anais do II Congresso Nacional de História da UFG/Jataí – História e Mídia*. Jataí: CAJ, 2009. Disponível em:  
<[http://congressohistoriajatai.org/2011/anais2009/doc%20\(55\).pdf](http://congressohistoriajatai.org/2011/anais2009/doc%20(55).pdf)> Acesso em: 4 out. 2012.

NASPOLINI, Samyra Haydée. Aspectos históricos, políticos e legais da Inquisição. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de História do Direito*. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 193.

NDEBELE, Silbusiso. Correctional Services Budget Vote Speech 2013/4, Department of Correctional Services: Republic of South Africa, Cape Town: National Assembly, 29th May 2013. Disponível em: June 11, 2013 from  
<http://www.dcs.gov.za/UploadedFiles/Address%20by%20%20Minister%20Sibusiso%20Ndebele%20at%20the%20Bugdet%20Vote%20Speech.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2013.

NEDER, Gizlene. Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (Org.). *História das Prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. vol. I, p. 87-88.

NELLIS, Mike; BEYENS, Kristel; KAMINSKI, Dan. Making sense of electronic monitoring. In: \_\_\_\_\_. *Electronic monitored punishment: international and critical perspectives*. London: Routledge, 2013.

\_\_\_\_\_. *The Integration of Probation and Electronic Monitoring – a Continuing Challenge*. A Reflective Report for CEP – May 2011. Disponível em:  
[http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/EM%20Literature%20Research.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/EM%20Literature%20Research.pdf). Acesso em: 29 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Surveillance and confinement: explaining and understanding the experience of electronically monitored curfews. *European Journal of Probation*. University of Bucarest, vol. 1, n. 1, p. 44, 2009. Disponível em:  
[http://www.antonioacasella.eu/nume/Nellis\\_electronic\\_2009.pdf](http://www.antonioacasella.eu/nume/Nellis_electronic_2009.pdf). Acesso em: 2 abr. 2013.

NINETEEN EIGHTY-FOUR [1984]. Direção: Michael Radford; Elenco: John Hurt, Richard Burton, Suzanna Hamilton. Umbrella-Rosenblum Films Production, GB, 1984, 113 min. Disponível em: <<http://www.imdb.com/title/tt0087803/>> Acesso em: 28 nov. 2011.

NO PARÁ, centenas de presos serão liberados para as festas de fim de ano. *G1 Pará*. 20 dez. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/12/no->

para-centenas-de-presos-serao-liberados-para-festas-de-fim-de-ano.html. Acesso em: 21 dez. 2013.

NORONHA, Fabrícia Rúbia G. S. O Império dos Indesejáveis: uma análise do degredo e da punição no Brasil império. *Em tempo de Histórias*. Brasília: UnB, 2004, p. 6, n. 8. Disponível em: <http://seer.bce.unb.br/index.php/emtempos/article/viewArticle/2657>. Acesso em: 30 set. 2012.

NORTHERN IRELAND [Irlanda do Norte]. Criminal Justice (Northern Ireland) Order 2008, n. 1216 (N.I. 1). Disponível em: [http://www.legislation.gov.uk/nisi/2008/1216/pdfs/uksi\\_20081216\\_en.pdf](http://www.legislation.gov.uk/nisi/2008/1216/pdfs/uksi_20081216_en.pdf). Acesso em: 6 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Criminal Justice System Northern Ireland. Electronic Monitoring. Disponível em: <http://www.nidirect.gov.uk/sentencing-and-appeals>. Acesso em: 6 out. 2013.

NORWAY [Noruega]. Norwegian Directorate for Correctional Services. Disponível em: <http://www.kriminalomsorgen.no/english.293899.no.html>. Acesso em: 16 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Correctional Services, *StatRes 2011*, 30 oct. 2012. Disponível em: [http://www.ssb.no/en/sosiale-forhold-og-kriminalitet/statistikker/kriminal\\_statres/aar/2012-10-30?fane=om](http://www.ssb.no/en/sosiale-forhold-og-kriminalitet/statistikker/kriminal_statres/aar/2012-10-30?fane=om). Acesso em: 12 abr. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, J. R. The Portuguese Pilot Project on Electronic Monitoring. In: MAYER, M., HAFERKAMP, R.; LEVY, R. (Eds.): *Will Electronic Monitoring Have a Future in Europe?*. Freiburg, 2003.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Boas Práticas no Estado de São Paulo [online] *A era da vigilância*. São Paulo [s.d.]. Disponível em: <http://observatoriodeseguranca.org/seguranca/cameras>. Acesso em: 17 abr. 2012.

OLIVARES QUINTERO, Luis Alirio. *Vigilancia electrónica como sustitutos de la detención y la prisión en Colombia*. Colombia: Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario – INPEC, Ministerio del Interior y de Justicia, Mayo de 2011. Disponível em: [http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/EM2011\\_Workshop\\_E\\_Introduction\\_of\\_EM\\_in\\_Colombia\\_by\\_Luis\\_Alirio\\_Olivares\\_Quintero.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/EM2011_Workshop_E_Introduction_of_EM_in_Colombia_by_Luis_Alirio_Olivares_Quintero.pdf). Acesso em: 29 ago. 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 13. ed. 2. tir. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, Rosângela. Paraná fabrica pulseira para presos. *Paraná Online*. 3 maio 2007. Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/editoria/policia/news/239093/> Acesso em: 20 ago. 2009.

ORÇAMENTO de 2012 reserva 1,82 bilhão para Copa e Olimpíadas. *Brasil 2014*. Portal da Copa.. [s.l.], 1º set. 2011. Disponível em: <http://www.copa2014.gov.br/pt-br/noticia/orcamento-de-2012-reserva-182-bilhao-para-copa-e-olimpiadas-0>. Acesso em: 19 jun. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 40/33 de 29 de novembro de 1985* Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing. Disponível em: <http://www1.direitoshumanos.gov.br/spdca/eca3/convenio/>. Acesso em: 17 abr. 2013.

OTERO GONZÁLEZ, Pilar. *¿Reclusos a distancia?: La localización telemática como medida de control de penados*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2008.

PARAÍBA. Projeto de Lei Ordinária nº 787/2008. Dispõe sobre a implantação do monitoramento eletrônico de presos em liberdade provisória no Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: [http://alpb1.pb.gov.br:8082/sapl/consultas/materia/materia\\_mostrar\\_proc?cod\\_materia=20543](http://alpb1.pb.gov.br:8082/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=20543). Acesso em: 27 ago. 2013.

PARAÍBA vai Implantar Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos. *pbagora*. 11 dez. 2013. Disponível em: <http://www.pbagora.com.br/conteudo.php?id=20131211183719&cat=paraiba&keys=p%20araiba-implantar-centro-monitoramento-eletronico-presos>. Acesso em: 21 dez. 2013.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. Leprevost propõe monitoramento eletrônico da população carcerária. 4 abr. 2012. Disponível em: [http://www.alep.pr.gov.br/sala\\_de\\_imprensa/noticias/21214-leprevost-propoe-monitoramento-eletronico-da-populacao-carceraria](http://www.alep.pr.gov.br/sala_de_imprensa/noticias/21214-leprevost-propoe-monitoramento-eletronico-da-populacao-carceraria). Acesso em: 19 jun. 2013.

PASCOAL, Janaina Conceição. *Constituição, criminalização e Direito Penal Mínimo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.136.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 93-94.

PEÑA MATEOS, Jaime. Antecedentes de la prisión como pena privativa de libertad en Europa hasta el siglo XVII. In: GARCÍA VALDÉS, Carlos (Dir.). *Historia de la Prisión*. Teorías Economicistas. Crítica. Boadilla del Monte: Edisofer, 1997.

PEREIRA NETO, Francisco Gonçalves. *1948 – Cibernética – Norbert Wiener. e-Reality*. Uma busca dos limites da computação e da essência da realidade. [s.l.], 13 dez. 2007. Disponível em: <http://e-reality-home.blogspot.com/2007/12/1948-cibernetica-norbert-wiener.html> Acesso em: 28 nov. 2011.

PERNAMBUCO. Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos. *Cemer garante mais segurança para a sociedade*. 5 nov. 2012. Disponível em: <http://www.seres.pe.gov.br/noticia/167/cemer-garante-mais-seguranca-para-a-sociedade/> Acesso em: 5 ago. 2013.

PERU. Decreto Legislativo nº 635 de 3 de abril de 1991. Código Penal. Disponível em: <<http://spij.minjus.gob.pe/CLP/contenidos.dll?f=templates&fn=default-codpenal.htm&vid=Ciclope:CLPdemo>> Acesso em: 4 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo nº 654 de 31 de julio de 1991. Código de Ejecución Penal. Disponível em: <<http://spij.minjus.gob.pe/CLP/contenidos.dll?f=templates&fn=default-codejecucionpenal.htm&vid=Ciclope:CLPdemo>> Acesso em: 4 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto Supremo nº 013-2010-JUS, de 13 de agosto de 2010, que aprueban reglamento para la implementación de la vigilancia electrónica personal establecida mediante la Ley 29.499. Disponível em: <[http://www.informaticajuridica.com/anexos/Decreto\\_Supremo\\_013\\_2010\\_JUS\\_13\\_agosto\\_2010\\_aprueban\\_reglamento\\_implementacion\\_vigilancia\\_electronica\\_personal.asp.>](http://www.informaticajuridica.com/anexos/Decreto_Supremo_013_2010_JUS_13_agosto_2010_aprueban_reglamento_implementacion_vigilancia_electronica_personal.asp.>) Acesso em: 4 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Ley nº 24.499 de 18 de enero de 2010. Ley que establece la vigilancia electrónica personal e incorpora el artículo 29º-A y modifica el artículo 52º do Código Penal, Decreto Legislativo núm.635; modifica los artículos 135º y 143º del Código Procesal Penal, Decreto Legislativo núm. 638; y los artículos 50º, 52º, 55º y 56º del Código de Ejecución Penal, Decreto Legislativo núm. 654. Disponível em: <http://www.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Leyes/29499.pdf>. Acesso em: 1 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Ley nº 29.499 de 18 de enero de 2010. Disponível em: [http://www.asamblea.go.cr/Centro\\_de\\_informacion/biblioteca/Documents/CEDIL/22012/leyes/Per%C3%BA/Ley%2029499%20Per%C3%BA.pdf](http://www.asamblea.go.cr/Centro_de_informacion/biblioteca/Documents/CEDIL/22012/leyes/Per%C3%BA/Ley%2029499%20Per%C3%BA.pdf). Acesso em: 4 set. 2012

PETERS, Edward M. Prison before the Prison. MORRIS, Norval; ROTHMAN, David J. (Org.) *The Oxford History of the Prison. The Practice of Punishment in Western Society*. New York: Oxford University Press, 1998. p. 24-25.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo : Ed. RT, 1983.

PINTO, Nalayane Mendonça. *Penas e alternativas: um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização (1984-2004)*. Tese (Doutorado). Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, 2006. p. 15-16. Disponível em: <http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/index.asp?ChvMn=39>. Acesso em: 20 set. 2012.

PINTO, Susana; NELLIS, Mike. Survey of Electronic Monitoring in Europe: Analysis of Questionnaires 2012. In: *Conference on Electronic Monitoring in Europe*, 8, 2012, Balsta (Sweedeen). Disponível em: <http://www.coe.int/t/DGHL/STANDARDSETTING/PRISONS/PCCP%20documents%202013/Analysis%20questionnaires%202012.pdf>. Acesso em: 20 out. 2013.

PORTUGAL. Decreto Lei 78/1987. Aprova o Código de Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei nº 16489, de 15 de fevereiro de 1929. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&artigo\\_id=&nid=199&ficha=201&pagina=&nversao=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=199&ficha=201&pagina=&nversao=). Acesso em: 6 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei 112 de 16 de setembro de 2009. Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei nº 323/2000, de 19 de dezembro. Disponível em: <http://dre.pt/pdf1s/2009/09/18000/0655006561.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei 33 de 2 de setembro de 2010. Regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância electrónica) e revoga a Lei nº 122/99, de 20 de agosto, que regula a vigilância electrónica prevista no artigo 201º do Código de Processo Penal. Disponível em: <http://dre.pt/pdf1sdp/2010/09/17100/0385103856.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei 112 de 16 de setembro de 2009. Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei nº 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei nº 323/2000, de 19 de dezembro. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-ult2/lei-n-115-2009-de-12-de/downloadFile/file/lei%20115.2009.pdf?nocache=1255335513.64>. Acesso em: 6 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Direcção-Geral de Reinserção Social. *Vigilância electrónica: acompanhamento individualizado e controlo*. Informação: a experiência portuguesa. Ministério da Justiça, 2011, p. 4. Disponível em: [http://www.dgrs.mj.pt/c/portal/layout?p\\_l\\_id=PUB.1004.1&p\\_p\\_id=20&p\\_p\\_action=1&p\\_p\\_state=exclusive&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=&p\\_p\\_col\\_pos=0&p\\_p\\_col\\_count=0&\\_20\\_struts\\_action=%2Fdocument\\_library%2Fget\\_file&\\_20\\_folderId=4&\\_20\\_name=2011+a+experi%C3%Aancia+portuguesa.pdf](http://www.dgrs.mj.pt/c/portal/layout?p_l_id=PUB.1004.1&p_p_id=20&p_p_action=1&p_p_state=exclusive&p_p_mode=view&p_p_col_id=&p_p_col_pos=0&p_p_col_count=0&_20_struts_action=%2Fdocument_library%2Fget_file&_20_folderId=4&_20_name=2011+a+experi%C3%Aancia+portuguesa.pdf). Acesso em: 6 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Direcção-Geral de Reinserção Social *Fiscalização por vigilância eletrônica: medida de coação de obrigação de permanência na habitação, pena de prisão até 2 anos em regime de permanência na habitação e adaptação à liberdade condicional. Novos instrumentos, novas oportunidades e novos desafios*, 2010.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Instituto de Reinserção Social. *Obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrônica. Alternativa à prisão preventiva*. Lisboa Disponível em: [http://www.dgrs.mj.pt/c/portal/layout?p\\_l\\_id=PUB.1001.66](http://www.dgrs.mj.pt/c/portal/layout?p_l_id=PUB.1001.66). Acesso em: 2 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Instituto de Reinserção Social. *Obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica. Alternativa à prisão preventiva*. Lisboa. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7B62afec33-3e2b-45fd-834a-a130321825ef%7D.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. *Vigilância eletrônica. Acompanhamento individualizado e controlo. Informação: a experiência portuguesa.* Ministério da Justiça. Direcção-Geral de Reinserção Social, 2011. p. 1. Disponível em: [http://www.dgrs.mj.pt/c/portal/layout?p\\_l\\_id=PUB.1004.1&p\\_p\\_id=20&p\\_p\\_action=1&p\\_p\\_state=exclusive&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=&p\\_p\\_col\\_pos=0&p\\_p\\_col\\_count=0&\\_20\\_struts\\_action=%2Fdocument\\_library%2Fget\\_file&\\_20\\_folderId=4&\\_20\\_name=2011+a+experi%C3%AAncia+portuguesa.pdf](http://www.dgrs.mj.pt/c/portal/layout?p_l_id=PUB.1004.1&p_p_id=20&p_p_action=1&p_p_state=exclusive&p_p_mode=view&p_p_col_id=&p_p_col_pos=0&p_p_col_count=0&_20_struts_action=%2Fdocument_library%2Fget_file&_20_folderId=4&_20_name=2011+a+experi%C3%AAncia+portuguesa.pdf). Acesso em: 6 ago. 2013.

PRESOS del Futuro. Grillete electrónico a secuestradores. *Zócalo Saltillo*. Coahuila (México). 25 de febrero de 2011. Disponível em: <http://www.zocalo.com.mx/images/uploads/articles/3/129865372026.pdf> Acesso em: 10 set. 2012.

PRESOS Monitorados por Tornozeleiras Eletrônicas Continuam no Crime em AL. *THN1*. Disponível em: <http://tnh1.ne10.uol.com.br/noticia/maceio/2013/02/12/229373/presos-monitorados-por-tornozeleiras-eletronicas-continuam-no-crime-em-al>. Acesso em: 5 ago. 2013.

PRESOS Usarão Tornozeleira Eletrônica em Pé. *Exame Info*. 7 nov. 2011. Disponível em: <http://info.abril.com.br/noticias/ti/presos-usarao-tornozeleira-eletronica-em-pe-07112011-44.shl>. Acesso em: 5 ago. 2013.

PROBATION. *FindLaw*. Disponível em: <http://criminal.findlaw.com/criminal-procedure/probation-faq.html>. Acesso em: 5 jun. 2013.

QUAKER. *A gateway to Quakerism*. Disponível em: <http://www.quakerinfo.org/index>. Acesso em: 11 ago. 2013.

QUEIROZ, Joana. Segurança de “primeiro mundo” no sistema prisional do Amazonas. *A Crítica.com*. 15 jun. 2013. Disponível em: [http://acritica.uol.com.br/manaus/Seguranca-mundo-prisional-Amazonas\\_0\\_938306192.html](http://acritica.uol.com.br/manaus/Seguranca-mundo-prisional-Amazonas_0_938306192.html). Acesso em: 5 ago. 2013.

QUINTERO, Luis Alirio Olivares. Entrevista com TC. ®. Coordenador do Grupo Vigilância Electronica – INPEC. *Notinpec*. Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario. Colombia. Edición n. 113. Mayo 23 al 27 de 2011. Disponível em: [http://www.inpec.gov.co/portal/page/portal/INPEC\\_CONTENTIDO/NOTICIAS%20Y%20NORMATIVIDAD/BoletinesNotinpec/Bolet%EDn%20No.%20113%20-%20Mayo%2023%20a%2027%20de%202011.pdf](http://www.inpec.gov.co/portal/page/portal/INPEC_CONTENTIDO/NOTICIAS%20Y%20NORMATIVIDAD/BoletinesNotinpec/Bolet%EDn%20No.%20113%20-%20Mayo%2023%20a%2027%20de%202011.pdf) Acesso em: 11 set. 2012.

RAZAC, Olivier. *Le nouvel espace carcéral: lèpre, peste, variole*. Philosophie Plébéienne [on line]. [s.d] [s.l.]. Disponível em: <http://www.philoplebe.lautre.net/wp-content/uploads/Razac.-Le-nouvel-espace-carc%C3%A9ral.-L%C3%A8pre-pestevariole.-Philopl%C3%A8be.pdf>. Acesso em: 6 set. 2013.

RENZEMA, Marc. MAYO-WILSON, Evan. Can electronic monitoring reduce crime for moderate to high-risk offenders?. *Journal of Experimental Criminology*, p. 1:215-237, 2005. Disponível em: <http://link.springer.com/article/10.1007%2Fs11292-005-1615-1>. Acesso em: 18 out. 2010.

\_\_\_\_\_. Home confinement programs: development, implementation and impact. In: BYRNE, J., LURIGIO, A.; PETERSILIA, Joan (Ed.). *Smart sentencing: the emergence of intermediate sanctions*. United States: Sage Publications, 1992.

REUSSER MONSÁLVEZ, Carlos. Brazaletes telemáticos, régimen penitenciario y protección de datos. In: ARRIETA CORTÉS, Raúl (Coord.). *Reflexiones sobre el Uso y Abuso de los Datos Personales en Chile*. Santiago, p. 164, mar. 2011. Disponível em: <http://www.expansiva.cl/media/publicaciones/libros/pdf/12.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2011.

RIBEIRO, Ludmila; SILVA, Klarissa. Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: um balanço da literatura. *Cadernos de Segurança Pública*. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, ano 2, número 1, ago. 2010. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/revista/download/Rev20100102.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2012.

RIBEIRO, Marcelle. Ministro diz que prefere morrer a passar anos em cadeias brasileiras. *O Globo*. Rio de Janeiro, 13 nov. 2012. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/ministro-diz-que-prefere-morrer-passar-anos-em-cadeias-brasileiras-6718740>> Acesso em: 13 nov. 2012.

RICAURTE TAPIA, Gustavo Adolfo. *Informe Rendición de Cuentas 2010*. Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario (INPEC). Ministerio de Justicia y del Derecho. República de Colombia. Disponível em: <http://www.inpec.gov.co/portal/page/portal/Inpec/InstitucionINPEC/RendicionDeCuentas2007-1/Informes/Rendicion%20de%20cuentas%20mayo%202012.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei 5.530 de 2 de setembro de 2009. Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de apenados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>. Acesso em: 27 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei 2.140/2001. Dispõe sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro99.nsf/57b07275a3e4c007832567040007cc4d/d03054597b92320403256a2b00647984?OpenDocument>. Acesso em: 22 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. *Patronato Magarinos Torres*. Disponível em: <http://www.rj.gov.br/web/seap/exibeconteudo?article-id=1484134>. Acesso em: 29 ago. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Lei 13.044 de 30.09.2008. Estabelece normas suplementares de direito penitenciário, regula a vigilância eletrônica e dá outras providências. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=52093&hTexto=&Hid\\_IDNorma=52093](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=52093&hTexto=&Hid_IDNorma=52093). Acesso em: 27 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Segurança Pública. Superintendência dos Serviços Penitenciários. *Susepe instala tornozeleiras eletrônicas em detentos de Novo*

*Hamburgo*. 31 jul. 2013. Disponível em:  
[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=4&cod\\_conteudo=1320](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=1320).  
 Acesso em: 1 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Segurança Pública. Superintendência dos Serviços Penitenciários. *Tornozeleiras eletrônicas passam a monitorar parte dos apenados do semiaberto do RS*. 16 maio 2013. Disponível em:  
[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=4&cod\\_conteudo=1211](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=1211).  
 Acesso em: 2 jun.2013.

\_\_\_\_\_. Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. *Valdeci apoia ampliação do monitoramento eletrônico de presos*, 7 ago. 2013. Disponível em:  
<http://www2.al.rs.gov.br/valdecioliveira/Imprensa/DetalhesdaNot%C3%ADcia/tabid/4485/IdOrigem/1/IdMateria/285852/Default.aspx>. Acesso em: 6 set. 2013.

RO possui 242 presos cumprindo pena por meio de monitoramento eletrônico. *Jornal Eletrônico Rondoniaovivo.com*. 4 maio 2013. Disponível em:  
<http://www.rondoniaovivo.com.br/noticias/ro-possui-242-presos-cumprindo-pena-por-meio-de-monitoramento-eletronico/100418#.Uf-EZZLvim4>. Acesso em: 10 maio 2013.

RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária. In: RODRIGUES, Ana Luísa; ROSA, Ana Patrícia; RODRIGUES, Anabela Miranda et al. *Educar o outro: as questões de gênero, dos direitos humanos e da educação nas prisões Portuguesas*. Coimbra: Humana Global, abr. 2007. Disponível em: <http://www.publicacoeshumanas.org/download/educarootro.pdf>. Acesso em: 23 set. 2013.

\_\_\_\_\_. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. Derechos de los reclusos y control de la ejecución de la pena de prisión. In: LAGUÍA, Ignacio Muñagorri; RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda; BEIRAS, Iñaki Rivera. *Legalidad constitucional y relaciones de especial sujeción*. Barcelona: M. J. Bosch, 2000.

RODRÍGUEZ–MAGARIÑOS, Faustino Gudín. *Cárcel Electrónica*. Bases para la Creación del Sistema Penitenciario del Siglo XXI. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2007, n. 72. (Colección Los Delitos).

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ROSENFELD, Diane. Combate à violência contra a mulher: urgência mundial. *Revista Getúlio*. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo(GVLaw), p. 47-49, jul. 2010. Disponível em:  
[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7056/ed.%2022%20-%20entrevista%20diane%20rosenfeld%20-%20\(site\).pdf?sequence=1](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7056/ed.%2022%20-%20entrevista%20diane%20rosenfeld%20-%20(site).pdf?sequence=1). Acesso em: 26 ago. 2013.



ROTHYELL, Shaun. *The Origin of "Bridewell"*, 2012. Liverpool City Police. Disponível em: <<http://liverpoolcitypolice.co.uk/#/main-bridewell/4552047916>> Acesso em: 25 set. 2012.

ROXIN, CLAUDIUS. *Estudos de Direito Penal*. Trad. Luís Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. *Derecho Penal*. Parte General. Trad. Luzón Peña et al. Madrid: Civitas, 1997. p. 78 e ss.

\_\_\_\_\_. *Que comportamentos pode o Estado proibir sob ameaça de pena? (Sobre a legitimação das proibições penais)*, [s.l.], [s.d.], p. 8. Disponível em: [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/Roxin.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Roxin.pdf). Acesso em: 30 mar. 2011.

RUCK, S. K. (Ed). 1951. Paterson on Prisons: Being the Collected Papers of Sir Alexander Paterson. London: Frederick Muller Ltd. *apud* COYLE, Andrew. The limits of the penal system In: *The principles and limits of the penal system*. Initiating a Conversation. Commission on English Prisons Today, p. 12. Disponível em: <http://www.prisoncommission.org.uk/index.php?id=publications>. Acesso em: 7 ago. 2013.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2004. p. 43 e ss. (Coleção Pensamento Criminológico, vol. 3).

\_\_\_\_\_. *Pena y Estructura Social*. Trad. Emilio García-Méndez. Bogotá: Temis, 1984. (Colección Pensamiento Jurídico Contemporáneo).

SÁ, Alvin Augusto de. Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, 1998. p. 118-119, n. 21.

SAKKIS, Ariadne. Congresso Nacional quer esclarecimentos sobre concessão de liberdade a Ademar. *Correio Braziliense*. 15 abr. 2010. Disponível em: [http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/04/15/interna\\_cidades\\_df,186294/congresso-nacional-quer-esclarecimentos-sobre-concessao-de-liberdade-a-ademar.shtml](http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/04/15/interna_cidades_df,186294/congresso-nacional-quer-esclarecimentos-sobre-concessao-de-liberdade-a-ademar.shtml). Acesso em: 21 dez. 2013.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário. Corregedoria Geral da Justiça. Assessoria de Custas. *Histórico das Alterações da Moeda Nacional*. Disponível em: [http://cgj.tj.sc.gov.br/docs/historico\\_alteracoes\\_moeda\\_nacional.pdf](http://cgj.tj.sc.gov.br/docs/historico_alteracoes_moeda_nacional.pdf). Acesso em: 23 out. 2013.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. *As Ideias de Defesa Social no Sistema Penal Brasileiro: entre o garantismo e a repressão (de 1890 a 1940)*. 2010, Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Disponível em: [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=11944](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=11944). Acesso em: 14 out. 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal. Parte Geral. 2. ed. rev. e ampl.* Rio de Janeiro: Lumen Juris/ICPC, 2007.

\_\_\_\_\_. *A Criminologia Crítica e a Reforma da Legislação Penal*. Florianópolis: XIX Conferência Nacional dos Advogados, 25-30 de setembro de 2005. Disponível em: [http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/criminologia\\_critica\\_reforma\\_legis\\_penal.pdf](http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf). Acesso em: 9 jun. 2013.

SANTOS, Rogério. *Norbert Wiener e a Cibernética. Indústrias Culturais*. Lisboa, 12 jul. 2005. Disponível em: <http://industrias-culturais.blogspot.com/2005/07/norbert-wiener-e-ciberntica-no-livro.html>. Acesso em: 28 nov. 2011.

SANZ DELGADO, Enrique. Los orígenes del sistema penitenciario español: Abadía y Montesinos. In: BASOCO, Juan Maria Terradillos (Coord.). *Marginalidad, cárcel, las "otras" creencias: primeros desarrollos jurídicos de "La Pepa"*. Departamento de Fundamentos del Derecho y Derecho Penal, Universidad de Alcalá. Cádiz: Servicio de Publicaciones de la Diputación de Cádiz, 2008. p. 117-159, p.122. Disponível em: <http://dspace.uah.es/dspace/handle/10017/1640>. Acesso em: 22 set. 2012.

SÃO PAULO (Estado). Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania. Secretaria de Administração Penitenciária. *Programas de Reintegração Social e Cidadania*, maio 2013. Disponível em: <http://www.reintegracao-social.sp.gov.br/db/crsc-kyu/archives/7f98cbedf874fa0fca792f975d2aa2e4.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 0159659-65-2011.8.26.0000 da 8ª Câmara de Direito Criminal; Relator: Des. Moreira da Silva; julg. 15 dez. 2011. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6857637>. Acesso em: 20 ago. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988 In: \_\_\_\_\_. *O direito público em tempos de crise: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SARTRE, Jean-Paul. *O Existencialismo é um humanismo*. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os Pensadores).

SCHLUTER, Philipp; MARTINOVIC, Marietta. Keeping Track. *Information Age*. Sidney: Australian Computer Society, Sep./Oct., 2011.

SCOTLAND [Escócia]. Scottish Parliament. Children's Hearings (Scotland) Act 2011. An Act of the Scottish Parliament to restate and amend the law relating to children's hearings; and for connected purposes. Clause 150. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/asp/2011/1/contents>. Acesso em: 1 out. 2013.

\_\_\_\_\_. The Scottish Government. *Development of electronic monitoring in Scotland*. A consultation on the future direction of the electronic monitoring service. Edinburgh, Sep. 2013. Disponível em: <http://www.scotland.gov.uk/Publications/2013/09/7937>. Acesso em: 1 out. 2013.

SECURED and sorted mobilities: Examples from the Airport. In: *Surveillance & Society*, vol. 1, n. 4, p. 500-519, 2003. Disponível em: <<http://library.queensu.ca/ojs/index.php/surveillance-and-society/issue/view/Mobilities>>. Acesso em: 18 abr. 2012.

SEGURANÇA da Copa Deve Ultrapassar Custo de R\$ 2 Bilhões até 2014. *De-Seguranca.com.br. Portal de Segurança*. [s.l.], 17 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.de-seguranca.com.br/index.php/noticias/informacoes/grandes-eventos/636-seguranca-da-copa-deve-ultrapassar-custo-de-r-2-bilhoes-ate-2014>> . Acesso em: 20 abr. 2012.

SEIDEL, Roberto Henrique. *Do futuro ao presente contínuo: Modernismo vs. Pós-Modernismo*. 2001. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco. São Paulo: Annablum. p. 37-38.

SHARMA, Vinay; DAVIS, James W. *Integrating Appearance and Motion Cues for Simultaneous Detection and Segmentation of Pedestrian*. Department of Computer Science and Engineering. Ohio State University. Columbus. Disponível em: <http://www.cse.ohio-state.edu/~jwdavis/Publications/iccv07.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2012.

SILVA, Chrystiane; SOARES, Ronaldo. A riqueza roubada. A violência subtrai 200 bilhões de reais por ano do Brasil. Os bandidos também levam empregos, bem-estar e a produtividade da economia. *Veja*, ed. 1965, São Paulo, 19 jul. 2006. Disponível em: [http://veja.abril.com.br/190706/p\\_056.html](http://veja.abril.com.br/190706/p_056.html). Acesso em: 10 nov. 2012.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. Características de um Direito Penal do Risco. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 13, n. 1816, 21 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11390>>. Acesso em: 18 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. *Leis penais em branco e o Direito Penal do risco: aspectos críticos e fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. vol. 11, p. 125-126. (Série As Ciências Criminais no Século XXI).

SILVESTRONI, Mariano H. *Teoría constitucional del delito*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.

SINGAPURA. *Criminal Law (Electronic Monitoring) Rules 1997*. Disponível em: <http://statutes.agc.gov.sg/aol/search/display/view.w3p;page=0;query=DocId%3A%228ed760a9-fef6-48d5-8498-2b766b8c3e7f%22%20Status%3Ainforce%20Depth%3A0%20ValidTime%3A199709>

01000000%20TransactionTime%3A20130926000000;rec=0#. Acesso em: 25 set. 2013.

SMITH, Russell G.; GIBBS, Anita. *Extending the electronic net in Australia and New Zealand: developments in electronic monitoring down-under*. In: NELLIS, Mike; BEYENS, Kristel; KAMINSKI, Dan (Ed.). *Electronic monitored punishment: international and critical perspectives*. London: Routledge, 2013.

SOARES, Luiz Eduardo; GUINDANI, Miriam. Muita lenha na fogueira. *O Globo*. 21 p. 12, maio 2006. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/400283>. Acesso em: 10 set. 2010.

SOUTH AFRICA [África do Sul]. *Annual Performance Plan 2012/13*. Department of Correctional Services. p. 42. Disponível em: [http://www.dcs.gov.za/docs/landing/APP%202012\\_FINAL.pdf](http://www.dcs.gov.za/docs/landing/APP%202012_FINAL.pdf). Acesso em: 10 set. 2012.

\_\_\_\_\_. *Electronic Monitoring set to dent overcrowding rates*. Department of Correctional Services. 30 mar. 2012. Disponível em: <http://www.dcs.gov.za/UploadedFiles/electronic%20monitoring%20dent%20overcrowding.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

\_\_\_\_\_. *Justice, Crime Prevention and Security cluster media briefing*. Government Communication and Information System. September 6<sup>th</sup>, 2011. Disponível em: <http://www.gcis.gov.za/content/justice-crime-prevention-and-security-cluster-media-briefing>. Acesso em: 10 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Department of Correctional Services. *Strategic Plan for the Fiscal Years 2012/13 – 2016/17*. p. 12. Disponível em: <http://www.dcs.gov.za/docs/landing/Strategic%20Plan%202012%20FINAL.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Presos estrangeiros no Brasil*. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral (Arts. 1º a 120). Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Ministério da Justiça libera R\$ 4,2 milhões para ampliar capacidade carcerária. *Atualidades do Direito*, 6 mar. 2012. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/luisantoniodesouza/2012/03/06/ministerio-da-justica-libera-r-42-milhoes-para-ampliar-capacidade-carceraria/>. Acesso em: 16 set. 2012.

SPAANS, E. C.; VERWERS, C. *Electronic monitoring in the Netherlands*. Onderzoek en beleid 164, Arnhem: WODC: Gouda Quint, 1997. Disponível em: [http://www.wodc.nl/.../ob164\\_Summary\\_tcm44-56652.pdf](http://www.wodc.nl/.../ob164_Summary_tcm44-56652.pdf). Acesso em: 8 dez. 2011.

SPIERENBURG, Peter. The body and the State. Early Modern Europe. In: MORRIS, Norval; ROTHMAN, David J. (Orgs.) *The Oxford History of the Prison. The Practice of Punishment in Western Society*. New York: Oxford University Press, 1998.

STEVENS, Alex; KESSLER, Isabel; STEINACK, Katrin. *Review of Good Practices in Preventing the Various Types of Violence in the European Union*. European Communities, EUCPN – European Crime Prevention Network [online]. Brussels, p. 29, 2006. Disponível em: <http://www.eucpn.org/pubdocs/A%20review%20of%20good%20practice%20in%20preventing%20various%20types%20of%20violence%20in%20the%20EU.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2012.

STOCHERO, Tahiane. Mais de 2,4 mil presos não voltam às celas após festas de fim de ano. *G1 Brasil*, 22 jan. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/01/mais-de-24-mil-presos-nao-voltam-celas-apos-festas-de-fim-de-ano.html>. Acesso em: 25 jan. 2013.

STRECK, Lênio. Direitos do cidadão do tipo “azar o seu”. *Consultor Jurídico*, Coluna Senso Incomum. São Paulo, 13 set. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-set-13/senso-incomum-direitos-cidadao-tipo-azar>. Acesso em: 14 set. 2012.

SUISSE [Suíça] Arrêté du Conseil fédéral concernant la prolongation de l'autorisation accordée aux cantons de Berne, de Soleure, de Bâle-Ville, de Bâle-Campagne, du Tessin, de Vaud et de Genève de faire exécuter des peines privatives de liberté sous surveillance électronique à l'extérieur d'un établissement. Conseil federal suisse. Séance de 4 décembre 2009. Disponível em: [http://www.bj.admin.ch/content/dam/data/sicherheit/straf\\_und\\_massnahmen/monitoring/bbl-verl-em-f.pdf](http://www.bj.admin.ch/content/dam/data/sicherheit/straf_und_massnahmen/monitoring/bbl-verl-em-f.pdf). Acesso em: 28 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Code pénal et code pénal militaire (Réforme du droit des sanctions). Projet. L'Assemblée Fédérale de la Confédération suisse. 4 avril 2012. Disponível em: <http://www.admin.ch/ch/f/ff/2012/4419.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Code de Procédure Pénale du 5 octobre 2007 (état le 1er juillet 2012). Disponível em: [http://www.admin.ch/ch/f/rs/312\\_0/a237.html](http://www.admin.ch/ch/f/rs/312_0/a237.html). Acesso em: 28 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Code Pénale Suisse. Disponível em: <http://www.admin.ch/ch/f/rs/3/311.0.fr.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Expériences faites en matière de surveillance électronique des détenus depuis l'entrée en vigueur de la nouvelle PG-CP (2007/2008). Synthèse des résultats de l'évaluation menée dans les cantons de BE, SO, BS, BL, TI, VD et GE. Confédération Suisse. Office federal de la justice. 4 août 2009. Disponível em: [http://www.bj.admin.ch/content/dam/data/sicherheit/straf\\_und\\_massnahmen/monitoring/eval-em-2007-2008-f.pdf](http://www.bj.admin.ch/content/dam/data/sicherheit/straf_und_massnahmen/monitoring/eval-em-2007-2008-f.pdf). Acesso em: 28 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. L'Assemblée Fédérale. Le Parlement Suisse. *Implantation d'une puce électronique pour les criminels jugés dangereux*. Celine Amadruz. Motion 13.3762. 23 sept. 2013. Disponível em:

[http://www.parlament.ch/f/suche/pages/geschaefte.aspx?gesch\\_id=20133762](http://www.parlament.ch/f/suche/pages/geschaefte.aspx?gesch_id=20133762). Acesso em: 6 out. 2013.

\_\_\_\_\_. *L'exécution des peines sous surveillance électronique: une vue d'ensemble*. Confédération Suisse:Office federal de la justice. Section du droit penal. Février 2007. p. 4 Disponível em: [http://www.bj.admin.ch/content/dam/data/sicherheit/straf\\_und\\_massnahmen/monitoring/em-bericht-ueberblick-f.pdf](http://www.bj.admin.ch/content/dam/data/sicherheit/straf_und_massnahmen/monitoring/em-bericht-ueberblick-f.pdf). Acesso em: 23 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. *Message relatif à la modification du code pénal et du code pénal militaire (Réforme du droit des sanctions)*. 12.046. de 4 avril 2012, p. 4.402-4.403. Disponível em: <http://www.admin.ch/ch/f/ff/2012/4385.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. *Surveillance électronique des détenus. Evaluation des réponses au questionnaire à l'adresse des membres de la Conférence des directrices et directeurs des départements cantonaux de justice et police (CCDJP)*. Confédération Suisse: Département fédéral de justice et Police – DFJP. Office fédéral de la justice – OFJ. Domaine de direction Droit penal. Unité Droit pénal et procédure pénale. 18.07.2007. p.17/17. Disponível em: [http://www.ejpd.admin.ch/content/dam/data/sicherheit/straf\\_und\\_massnahmen/monitoring/auswertung-umfrage-kkjpd-f.pdf](http://www.ejpd.admin.ch/content/dam/data/sicherheit/straf_und_massnahmen/monitoring/auswertung-umfrage-kkjpd-f.pdf). Acesso em: 23 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. *Vers la suppression de la peine pécuniaire avec sursis*. Adoption d'un message sur la révision de la PGCP. Communiqués. Département Fédéral de Justice et Police. Confederation Suisse: Le Conseil Fédéral, 4 avril 2012. Disponível em: [http://www.bj.admin.ch/content/bj/fr/home/dokumentation/medieninformationen/2012/ref\\_2012-04-04.html](http://www.bj.admin.ch/content/bj/fr/home/dokumentation/medieninformationen/2012/ref_2012-04-04.html). Acesso em: 28 ago. 2012.

SULLIVAN, Cheryl. US cancels 'virtual fence' along Mexican border. What's Plan B? *The Christian Science Monitor*. Boston (MA), Jan. 15, 2011. Disponível em: <<http://www.csmonitor.com/USA/2011/0115/US-cancels-virtual-fence-along-Mexican-border.-What-s-Plan-B>>. Acesso em: 18 abr. 2012.

SUSIPE USARÁ TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS PARA MONITORAR PRESOS. *Agência Pará de Notícias*. 5 abr. 2013. Disponível em: [http://www.agenciapara.com.br/noticia.asp?id\\_ver=120780](http://www.agenciapara.com.br/noticia.asp?id_ver=120780). Acesso em: 5 ago.2013.

SWEEDEN [Suécia]. *Basic Facts: Information and statistics about The Swedish Prison and Probation Service*. Kriminalvarden, 2011, 28p., p. 13-14. Disponível em: March 29, 2012 from <http://www.kriminalvarden.se/en/Other-languages/Documents/>.

\_\_\_\_\_. *Sanctions. Intensive Supervision*. March 29, 2012 Disponível em: <http://www.kriminalvarden.se/en/Other-languages/Sanctions/>.

\_\_\_\_\_. *Tagging*. Disponível em: <http://www.kriminalvarden.se/en/Other-languages/Client-information1/Tagging/>. Acesso em: 29 mar. 2012.

TAGGING for Tearaways. *EuroWeekly News*. 16 oct. 2009. Disponível em: <http://www.euroweeklynews.com/ewnews/2009?view=archive&month=10>. Acesso em: 8 ago. 2010.

TAIWAN. *Sexual Assault Crime Prevention Act*. 9 nov. 2011. Disponível em: [http://www.moi.gov.tw/english/english\\_law/law.aspx?pages=1&search\\_y=2011](http://www.moi.gov.tw/english/english_law/law.aspx?pages=1&search_y=2011). Acesso em: 12 set. 2013.

TANNER, Will. *The role of prisons in offender rehabilitation*. Reform Blog. 14 feb. 2012. Disponível em: [http://www.reform.co.uk/blog\\_entry/1009/events/events\\_blog/reform\\_events\\_blog/the\\_role\\_of\\_prisons\\_in\\_offender\\_rehabilitation](http://www.reform.co.uk/blog_entry/1009/events/events_blog/reform_events_blog/the_role_of_prisons_in_offender_rehabilitation). Acesso em: 20 jun. 2012.

TEXAS. Senado. Parole: Now & Then. In: Brief. Senate Research Center, May 1999. Disponível em: <http://www.senate.state.tx.us/SRC/pdf/ib0599.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2013.

THE GOOD Wife [sem título em português]. Direção: Rod Holcomb; Elenco: Juliana Margulies, Chris Noth, Josh Charles, Mock, Season 1, Episode 20, CBS Studios, EUA, 4 may 2010, 60min. Disponível em: <http://www.imdb.com/title/tt1641359/>. Acesso em: 2 dez. 2011.

THE TRANSISTOR – History. Nobelprize.org. Nobel Media AB 2013. [s.l.] Disponível em: <http://www.nobelprize.org/educational/physics/transistor/history/> Acesso em: 11 set. 2013.

THREE Strikes Basics. *Stanford Three Strikes Project [on line]* Stanford Law School, Stanford. Disponível em: <http://www.law.stanford.edu/organizations/programs-and-centers/stanford-three-strikes-project/three-strikes-basics>. Acesso em: 26 jun. 2013.

THOMAS, Roy (Ed.). ...And One Will Fall. *Spiderman*. Volume 1, The Amazing Spiderman, n. 140, 1 jan. 1975 (storyline author: Gerry Conway). Disponível em: [http://marvel.wikia.com/Amazing\\_Spider-Man\\_Vol\\_1\\_140](http://marvel.wikia.com/Amazing_Spider-Man_Vol_1_140). Acesso em: 12 Sep. 2013.

THOMPSON, Augusto. *Escorço Histórico do Direito Criminal Luso-Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

TOMAZELA, José Maria. Traficante usava câmera para monitorar a polícia. *Veja*. São Paulo, 4 jan. 2012. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/traficante-usava-camera-para-monitorar-a-policia>. Acesso em: 20 abr. 2012.

TOOHEY, Nathan. House-arrest electronic monitoring bands introduced. *The Moscow News* [on line], 9 feb. 2012. Disponível em: <http://themoscownews.com/russia/20120209/189439688.html>. Acesso em: 21 ago. 2012.

TORRES ROSELL, Nuria. Domestic Violence, Offenders and Victims. *7th European Electronic Monitoring Conference*. Évora, 5-7 Maio 2011. Disponível em: [http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/EM2011\\_Workshop\\_G\\_Domestic\\_violence\\_offenders\\_and\\_victims\\_by\\_Nuria\\_Torres.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/EM2011_Workshop_G_Domestic_violence_offenders_and_victims_by_Nuria_Torres.pdf). Acesso em: 29 jul. 2013.

TORNOZELEIRAS Eletrônicas vão Reduzir Custo com Preso em 70%. *Agência de Notícias do Paraná*. 29 jan. 2013. Disponível em:

<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=72833>. Acesso em: 5 ago. 2013.

TORNOZELEIRAS: Ceará implanta no próximo mês o monitoramento de presidiários. *Welington Landim*. 25 jun. 2012. Disponível em: <http://www.welingtonlandim.com.br/?pg=ler&id=23590>. Acesso em: 5 ago. 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 3.

TRINIDAD AND TOBAGO [Trinidad e Tobago]. *The Administration of Justice (Electronic Monitoring) Act No. 11 of 2012*. Disponível em: <http://www.ttparliament.org/legislations/a2012-11.pdf>. Acesso em: 2 out. 2013.

\_\_\_\_\_. *The Administration of Justice (Electronic Monitoring) Bill No. 35 of 2011*. Disponível em: <http://www.ttparliament.org/legislations/b2011h35.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. *Domestic Violence Act of 1999*. Disponível em: <http://www.rgd.legalaffairs.gov.tt/Laws2/...List/.../45.56.pdf>. Disponível em: 7 dez. 2011.

UNITED KINGDOM [Reino Unido]. Crime and Disorder Act 1998. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/37/contents>. Acesso em: 8 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Criminal Act of 1991. Sections 12 and 13. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1991/53/contents>. Acesso em: 8 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Criminal Justice and Police Act 2001. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2001/16/contents>. Acesso em: 8 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Criminal Justice and Public Order Act of 1994. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1994/33/section/1>. Acesso em: 18 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Parliament. *Lord Hurd of Westwell*. Disponível em: <http://www.parliament.uk/biographies/lords/lord-hurd-of-westwell/875>. Acesso em: 20 jun. 2012.

UNITED NATIONS. Human Rights Committee. *Consideration of reports submitted by states parties under the covenant*. Sixth periodic report. Norway. GE.04-0445049, CCPR/C/NOR/2009/6, October 2009 p. 32. Disponível em: <http://www.regjeringen.no/.../Norges%206.%20rapport...> Acesso em: 28 mar. 2012.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Report on the meeting of the Expert Group on the Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners*, UNODC/CCPCJ/EG.6/2012/1, Vienna: UNODC, p. 5, 16 feb. 2012. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/AGMs/Meetings\\_Report-E-.pdf](http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/AGMs/Meetings_Report-E-.pdf)> Acesso em: 11 set. 2012.



UNITED STATES OF AMERICA [Estados Unidos da América]. H.R. 1505--109th Congress: Jessica Lunsford Act. (2005). In. *GovTrack.us* (database of federal legislation). Disponível em: <<http://www.govtrack.us/congress/bills/109/h>>. Acesso em: 11 set. 2012.

\_\_\_\_\_. U.S. Department of Justice, BJA – Bureau of Justice Assistant. *Pretrial Diversion Programs. Research Summary*, 25 oct. 2010. Disponível em: <https://www.bja.gov/Publications/PretrialDiversionResearchSummary.pdf>. Acesso em: 15 out. 2013.

VAN GENNIP, Sjef. Electronic Monitoring in The Netherlands. Speech. In: *Conference on Electronic Monitoring in Europe*. Egmond aan Zee (The Netherlands). 6, 2009. Disponível em: <[http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/Pres%20EM09%20Gen.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/Pres%20EM09%20Gen.pdf)>. Acesso em: 8 dez. 2011.

VAN KALMTHOUT, Anton M.; DURNESECU, Ioan (Ed.). *Probation in Europe*. Nijmegen: Wolf Legal Publishers, 2008.

VELASTIN, Sergio A., REMAGNINO, Paolo. *Intelligent distributed video surveillance systems*. Professional Applications of Computing Series 5. London: The Institution of Engineering and Technology, 2006.

VIANNA, Túlio Lima. *Transparência pública, opacidade privada: o Direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle*. 2006. Tese (Doutorado). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, p. 54-55. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/5281/?sequence=1>. Acesso em: 7 maio 2012.

VICENTE MARTÍNEZ, Rosario de. Las consecuencias jurídicas en el ámbito de la delincuencia económica. *Actualidad Penal*, n. 6, La Ley-Actualidad, 1997.

VILANTE, Monique. Monitoramento de presos já era testado na Paraíba e sanção de lei gera controvérsias. *Clickpb* [online] 19 jun. 2010 Disponível em: <http://www.clickpb.com.br/noticias/brasil/monitoramento-de-presos-ja-era-testado-na-paraiba-e-sancao-de-lei-gera-controversias/>. Acesso em: 12 fev. 2011.

VON IHERING, Rudolf. *Schuldmoment im röm*. Trad. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., 1899.

VON LIZST, Franz. *Tratado de Direito Penal Alemão*. Trad. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., 1899, fac símile; Campinas: Russel, 2003. tomo I.

WARWICK, Kevin. *Implant technology. Project Cyborg 1.0 & 2.0*. University of Reading, [s.d.]. Disponível em: <http://www.kevinwarwick.com/Cyborg1.htm>. Acesso em: 6 out. 2013.

WENNERBERG, Inka. High level of support and high level of control. Na efficient Swedish model of electronic monitoring?. In: NELLIS, Mike; BEYENS, Kristel;

KAMINSKI, Dan. *Electronically Monitored Punishment*. International and Critical Perspectives. London: Routledge, 2013.

WHITAKER, Reg. *El fin de la privacidad*. Como la vigilancia total se está convirtiendo en realidad. Barcelona: Paidós Ibérica, 1999. p. 51 e ss.

WHITFIELD, Dick. *The Magic Bracelet*. Technology and Offender Supervision. Winchester: Waterside Press, 2001. p. 9.

WIKIPÉDIA. Galileu Galilei, ago. 2012. Disponível em:  
[http://pt.wikipedia.org/wiki/Galileu\\_Galilei](http://pt.wikipedia.org/wiki/Galileu_Galilei). Acesso em: 2 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Nikolaevna Romanova. Disponível em:  
[http://pt.wikipedia.org/wiki/Anast%C3%A1sia\\_Nikolaevna\\_Romanova](http://pt.wikipedia.org/wiki/Anast%C3%A1sia_Nikolaevna_Romanova). Acesso em: 2 abr. 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WÖßNER, Gunda; SHWEDLER, Andreas. *What do we gain from early release preparation under electronic monitoring?*. Paper presented at the annual meeting of the ASC Annual Meeting, Palmer House Hilton, Chicago, IL, Nov. 13, 2012. Disponível em:  
[http://www.mpicc.de/shared/data/pdf/hp\\_em\\_early\\_release\\_preparation\\_asc\\_2012.pdf](http://www.mpicc.de/shared/data/pdf/hp_em_early_release_preparation_asc_2012.pdf). Acesso em: 8 abr. 2013.

ZACKSESKI, Cristina. O uso da tecnologia na segurança pública: um estudo sobre o monitoramento eletrônico de liberdade nos “saídas” de presos no Distrito Federal. Grupo de Pesquisa Criminologia Crítica. In: *Discursos Seditiosos: Crime, Direito e Sociedade*. Rio de Janeiro: Revan, Ano 15, Números 17/18, 1º e 2º semestres de 2010.